



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2014 – São Paulo, sexta-feira, 13 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4438

DESAPROPRIACAO

0473190-72.1982.403.6100 (00.0473190-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X OSVALDO FLAVIO MOTERANI RICCI(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.AUTOR : CESP - Companhia Energética de São PauloRÉU : Oswaldo Flávio Moterani Ricci e outrosASSUNTO: Desapropriação por Interesse Social ComumEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Aceito a competência.Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos, bem como a retificação da autuação, incluindo-se no polo passivo da presente ação: José Wilson Moterani, Elaine Valéria Momesso Moterani, Paulo Wesley Moterani, Sérgio Roberto Moterani e Geisa Maria Batista Moterani (fls. 177).Vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, requerendo o que entenderem de direito no prazo de dez dias.Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 265, para que providencie a transferência total dos valores remanescentes dos depósitos de fls. 62 e 367, para a Caixa Econômica Federal, ag. 3971 - PAB desta Subseção Judiciária, a disposição deste Juízo.Oportunamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de ofício visando ao cumprimento do acima determinado, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000901-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO E SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, nos termos do despacho de fls. 296, último parágrafo.

0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 120, último parágrafo.

0000367-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO DE SOUZA CARVALHO

Fls.36: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085142-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085142-9) - HELCIO LUIZ FUZIY X MAURICIO KIYOSHI NAKA X LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA X OLAVO CORREIA JUNIOR X EDSON DOS SANTOS X CARLOS TRIVELATO FILHO X NEIDE MARIA DE SOUZA X ADRIANA AGUIAR KIBUNE X EDILSON MARCOS DO NASCIMENTO X FABIO AOKI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 672/673: tendo em vista a discordância do patrono da parte autora com os cálculos efetuados pelo contador deste Juízo, determino que o próprio efetue os cálculos do valor que entende devido, no prazo de dez dias.Com a juntada dos cálculos, cite-se a ré, nos termos do art. 730, do CPC, referente a execução da verba honorária devida ao patrono da parte autora, servindo cópia deste como Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, visando ao cumprimento do acima determinado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuiçãoPublique-se. Cumpra-se.

0003063-26.2000.403.6107 (2000.61.07.003063-8) - ALLI DJABAK(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. Após, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0004940-30.2002.403.6107 (2002.61.07.004940-1) - OSVALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : OSVALDO DIASEXDO. : BANCO NOSSA CAIXA S/AASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL E MULTA Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 475/476: defiro. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 467, observando-se as cautelas de estilo.1- Intime(m)-se o(s) executado(s): BANCO NOSSA CAIXA S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação e da multa, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000663-34.2003.403.6107 (2003.61.07.000663-7) - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X MIRIELE CAROLINA FRANCISCO DOS SANTOS(SP144341 -

EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS X JOAO PAULO DOS SANTOS - REP/ POR HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 326.

0010850-62.2007.403.6107 (2007.61.07.010850-6) - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDGAR BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo para apresentar contrarrazões ao corrêu Unibanco, conforme requerido às fls. 395/397. Publique-se.

0010049-15.2008.403.6107 (2008.61.07.010049-4) - LUIZ VITORINO FERNANDES - ESPOLIO X CARMEM SANCHES FERNANDES(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1- Intime-se a parte autora a depositar o valor dos honorários periciais requeridos pelo perito às fls. 1321/1322, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. 2- Após, intime-se o perito a apresentar laudo, no prazo de trinta dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. 3- Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em dez dias, primeiramente a parte autora. Havendo quesitos complementares, o perito deverá ser intimado a respondê-los em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 988, 4º parágrafo.

0010768-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010768-7) - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000676-52.2011.403.6107 - JOSE RUFFATTO PEREIRA X LUCIANO DE PADUA CINTRA X MANOEL TOME X MARILINA PIZZO PADOVESE X MAURO KOOZO KIMURA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002297-84.2011.403.6107 - VILMA APARECIDA LEANDRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que autos encontram-se com vista a parte autora nos termos do despacho de fls. 190/191.

0002576-70.2011.403.6107 - VALDEMIR BEZERRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Assistente Social que elaborou o laudo de fls. 65/66 para que proceda a sua complementação, respondendo aos quesitos do juízo, bem como instruindo-o com fotos.Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 75, último parágrafo.

0000441-51.2012.403.6107 - BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP(SP137111 - ADILSON PERES ECHELLE E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a prova pericial requerida pelas partes, formulem quesitos que desejem ver respondidos, no prazo de dez dias, para que este Juízo possa aferir sua pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.118: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias.Publique-se.

0000816-52.2012.403.6107 - QUIRINO ROCHA LUIZ(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias.Publique-se.

0003634-74.2012.403.6107 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 51/64: dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

0010796-08.2012.403.6112 - CLAUDIO LUCENA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

0000247-17.2013.403.6107 - DUXTEI VINHAS ITAVO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAIntime-se a parte autora para juntar cópias da CTPS em que conste a opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal especificamente sobre os documentos a serem juntados pela autora, além dos documentos de fls. 23/24, também no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000273-15.2013.403.6107 - OSVALDO FIORUSSI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Junte a CEF a estes autos, em dez dias, os contratos de seguros e os extratos referentes à conta corrente em discussão.2- Formule o autor os quesitos que queira ver respondidos para que este Juízo possa aferir a necessidade da perícia requerida, em dez dias.Publique-se.

0000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 73/87: aguarde-se.Intime-se novamente o advogado da autora a esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, informando quanto ao resultado da perícia a que esteve submetida no dia 04/10/2013.Publique-se.

0000731-32.2013.403.6107 - OLELIA DOS SANTOS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.O advogado da parte deverá providenciar a

regularização da curatela da autora na Justiça Comum, juntando-se nestes autos o respectivo termo e regularizando-se a representação processual. Decorrido o prazo de sobrestamento sem a regularização acima determinada, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0000852-60.2013.403.6107 - ANTONIA DE JESUS FARIA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0001110-70.2013.403.6107 - ADAO BORGEM(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP011684 - SIDNEY VANNUCHI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 61, dê-se nova vista à CEF para manifestação no prazo de dez dias. Publique-se.

0002447-94.2013.403.6107 - NILDA ALVES SILVA(MG122939 - MICHEL SILVA PAULA) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 184/189 e vista as partes sobre as fls. 196/229, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002453-04.2013.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Solicite-se ao SEDI inclusão da Caixa Capitalização S/A no polo passivo da ação e anote-se os nomes dos advogados no sistema processual. 2- Fl. 237: remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que esclareça se a Caixa Econômica Federal cumpriu a cláusula 5ª (fl. 30) no cálculo dos juros remuneratórios, considerando-se os extratos já juntados aos autos. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes por dez dias. 3- Indefiro os depoimentos pessoais requeridos à fl. 237, tendo em vista a gravação já anexada aos autos, e cuja autenticidade não foi questionada pelo autor. 4- Desnecessária a juntada de novos documentos, tendo em vista que o contrato em questão e os extratos da conta encontram-se nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 271, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000917-21.2014.403.6107 - ADEMAR FERNANDES CAVONI NOGUEIRA(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, levando em conta o quantum pedido a título de indenização por dano moral, haja vista os entendimentos acerca do tema já expostos em casos análogos, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. I - EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL, É ADMISSÍVEL RECEBER, COMO AGRAVO REGIMENTAL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER NITIDAMENTE INFRINGENTE, DESDE QUE COMPROVADA A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DA IRRESIGNAÇÃO E VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ DO RECORRENTE. PRECEDENTES. II - O QUANTUM, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EQUIVALENTE A ATÉ 50(CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, TEM SIDO O PARÂMETRO ADOTADO PARA A HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO DE DANO MORAL EM DIVERSAS SITUAÇÕES ASSEMELHADAS (E.G.: INSCRIÇÃO ILÍDIMA EM CADASTROS; DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES; PROTESTO INCABÍVEL). PRECEDENTES. III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE. (EDCL NO AG 811.523/PR, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2008, DJE 22/04/2008). INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL (SÚMULA 227). - PROTESTO

INDEVIDO COM INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO, JUSTIFICA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL.- A REVISÃO DO RESSARCIMENTO FIXADO PARA DANOS MORAIS, EM RECURSO ESPECIAL É POSSÍVEL QUANDO A CONDENAÇÃO MALTRATA A RAZOABILIDADE E O ART. 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER GRADUADA DE MODO A COIBIR A REINCIDÊNCIA E OBVIAR O ENRIQUECIMENTO DA VÍTIMA.- É RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC, SERASA E AFINS.(RESP 295.130/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/02/2005, DJ 04/04/2005 P. 298, GRIFEI)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COBRANÇA E REGISTRO INDEVIDOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. PRECEDENTES.1. A DATA EM QUE HOUE A CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO NA COMARCA DO INTERIOR É CONSIDERADA COMO A DA EFETIVA INTIMAÇÃO PARA EFEITO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.2. A INDENIZAÇÃO FIXADA, 50 SALÁRIOS MÍNIMOS POR COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDAS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO PODE SER CONSIDERADA ABSURDA, TENDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE BASEADO NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE NORTEIAM AS DECISÕES DESTA CORTE.3. A VERBA INDENIZATÓRIA ÚNICA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ESTES ADVINDOS DA COBRANÇA DE VALOR CANCELADO, INCLUINDO-SE JUROS DITOS EXTORSIVOS, E, TAMBÉM, SIMULTANEAMENTE, DO REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCOS DE DADOS DE INADIMPLENTES, ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA E É DECORRENTE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO AG 476632/SP, REL. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06/03/2003, DJ 31/03/2003 P. 224)Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001141-27.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-69.2001.403.6107 (2001.61.07.005360-6)) MUNICIPIO DE BURITAMA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BURITAMA - IPREM(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. ROBERIO DIAS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0002819-77.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-95.1995.403.6107 (95.0000205-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CGPM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0004093-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-48.2011.403.6107) ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Tendo em vista a certidão de fl. 26vº, DECRETO A REVELIA da embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 319, do CPC.Dê-se vista aos embargantes, por dez dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias.Publique-se.

0001485-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-14.2011.403.6107) FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000173-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107) LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000175-93.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-63.2013.403.6107) JOSE PEREIRA DE PAIS(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001105-05.2000.403.6107 (2000.61.07.001105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2)) CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS X FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia das decisões de fls. 389/391, 443/444, certidão de fls. 446 e petição de fls. 448/450 aos autos principais nº 0801982-19.1994.403.6107, os quais deverão ser encaminhados à conclusão com urgência. Aguarde-se por dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014200-92.2006.403.6107 (2006.61.07.014200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSANA APARECIDA SACCHI - ME X ROSANA APARECIDA SACCHI(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP171242 - GLAUCO ORTOLAN)

Fl. 131: defiro a pesquisa pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, e determino a restrição de eventuais veículos em nome da parte executada, que garantam o valor do débito exequendo (R\$ 32.202,46, em 13/02/2009) Após a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. A tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud efetuou-se às fls. 81/85 e 88/92. Cumpra-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que foram juntados extratos de consulta INFOSEG e RENAJUD e os autos encontram-se com vista à exequente.

0007653-02.2007.403.6107 (2007.61.07.007653-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL PARRA PERES DA SILVA X WILSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO
certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre fls. 110/128, nos termos da portaria nº 11/2011, deste juízo.

0002498-42.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER ALAERCIO VILAS BOAS DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Declaro o executado citado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual formalização de acordo, ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0004192-46.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUINALDO DE SOUZA ALMEIDA X MARCIA ALVES FERREIRA ALMEIDA

C E R T I F I C O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006702-81.2002.403.6107 (2002.61.07.006702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 203/208,nos termos da Portaria nº 11/2011 da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4610

EXECUCAO DA PENA

0003821-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fl. 74: tendo em vista que datam de janeiro de 2014 as últimas informações prestadas pela Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates acerca do comparecimento do sentenciado Antônio Joaquim Marques Nunes, oficie-se ao referido estabelecimento, solicitando à d. autoridade destinatária:1) que informe a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, se o sentenciado Antônio vem realizando (ou não) de forma regular o cumprimento da pena de prestação de serviços que lhe fora destinada naquela entidade (consistente no cadastramento de cupons de Nota Fiscal Paulista), e 2) que, também em 02 (dois) dias, informe a este Juízo o número de horas que o sentenciado Antônio já adimpliu.Sem prejuízo, intime-se o sentenciado Antônio Joaquim Marques Nunes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente em Secretaria eventuais pagamentos, posteriores ao mês de outubro de 2013, de parcelas da pena de multa que lhe fora imposta.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007002-96.2009.403.6107 (2009.61.07.007002-0) - JUSTICA PUBLICA X MATEUS APARECIDO GUZZO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Requerimento de diligências pelo M.P.F. às fl. 402: atualização da folha de antecedentes criminais.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-95.2002.403.6107 (2002.61.07.005356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-09.2002.403.6107 (2002.61.07.004534-1)) MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições

Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0013680-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013680-3) - MADALENA TEODORO ESTAVARE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0007983-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007983-7) - ORLANDO DE BARROS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001345-42.2010.403.6107 - ALFREDINA MENDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002234-93.2010.403.6107 - AMELIA AMARO OLANDA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002476-52.2010.403.6107 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições

Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0005350-10.2010.403.6107 - FERNANDO DE PAULA SIQUEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001998-10.2011.403.6107 - ANA MARIA CARDOSO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002945-64.2011.403.6107 - LUIZA MARIA FRANCISCO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003645-40.2011.403.6107 - ALMERINDA MITIE YANO MAYEDA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001827-87.2010.403.6107 - OLGA ROBIN LAUREANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no

seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002251-95.2011.403.6107 - JOAO PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002299-54.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA BORGES(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002589-69.2011.403.6107 - ANGELICA RENATA DUO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003939-92.2011.403.6107 - MARIA GALBIATI GALVAO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001391-60.2012.403.6107 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos

termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001463-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para requerer o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7) - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte ré para requerer o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000222-74.2013.403.6116 - AUDINELSON VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JULINDRA DIAS DE CARVALHO X LUCINEIA MASCARELI X PAULO LOPES DE SOUZA X RAIMUNDO DE ANDRADE X ROSEMARY DE ANDRADE X SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo autor em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. Sendo a síntese do necessário, decidido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do

Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, embora a CEF tenha requerido seu ingresso no feito, não demonstrou seu interesse jurídico, nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual tal requerimento fica indeferido.Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000323-14.2013.403.6116 - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000588-16.2013.403.6116 - ANA MARIA TAVARES GOMES X ANTONIO GUMERCINDO SANTANA X EUCIRCIO POSSIDONIO DE NOVAES X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JULIANA SUSSEL GONCALVES MENDES X OLIVIA MAZZO DE SOUZA CUNHA X SIMONE MARIA DA ROCHA GALDINO X STELLA MARIS DE ARRUDA DE SOUZA X VALDENIR DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo autor em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. Sendo a síntese do necessário, decidido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do

contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Acrescento, outrossim, que a edição da Medida Provisória nº 633, de 26/12/2013, veio corroborar o entendimento do STJ, pois o risco ou impacto no FCVS, a justificar a intervenção da CEF, decorreria da inadimplência das seguradoras ou da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, ambas superavitárias como acima mencionado.Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, não houve qualquer iniciativa da Caixa Econômica Federal de ingressar na relação processual. Desta forma, quer pela questão processual de ausência de intervenção de terceiros, quer pela inexistência de prova do interesse jurídico da CEF no caso concreto, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000955-40.2013.403.6116 - AUGUSTO PINTO X LUIZ HENRIQUE MOREIRA PINTO(SP088668 - TANIA APARECIDA DA SILVA MARQUES.) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Visto em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo autor em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na

lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, não houve qualquer iniciativa da Caixa Econômica Federal de ingressar na relação processual. Desta forma, quer pela questão processual de ausência de intervenção de terceiros, quer pela inexistência de prova do interesse jurídico da CEF no caso concreto, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0001312-20.2013.403.6116 - ALCIDES JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA MANZINI FREITAS X HENRIQUE DE ABREU PAULINO X ISABEL FERREIRA DOS SANTOS X JOELHA DOS SANTOS SILVA X JOSE CIRSO DA ROCHA X PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA X SERGIO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo autor em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice

pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: - o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009; - ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; - mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Acrescento, outrossim, que a edição da Medida Provisória nº 633, de 26/12/2013, veio corroborar o entendimento do STJ, pois o risco ou impacto no FCVS, a justificar a intervenção da CEF, decorreria da inadimplência das seguradoras ou da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, ambas superavitárias como acima mencionado. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, não houve qualquer iniciativa da Caixa Econômica Federal de ingressar na relação processual. Desta forma, quer pela questão processual de ausência de intervenção de terceiros, quer pela inexistência de prova do interesse jurídico da CEF no caso concreto, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Além disso, embora os documentos de f. 468/504 tragam informações acerca do déficit do FCVS, não demonstram prejuízo da seguradora nem da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (superavitárias). Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001544-32.2013.403.6116 - CLEONICE DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA INES DA SILVA X NICODEMO JOSE DORETTO X REINALDO MARQUES DA SILVA X VELERIO ANTONIO BERNARDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo autor em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

(apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, embora a CEF tenha requerido seu ingresso no feito, não demonstrou seu interesse jurídico, nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual tal requerimento fica indeferido.Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001746-09.2013.403.6116 - ANA CLAUDIA GONCALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO SPRICIDO X HERCILIA TEODORO FERREIRA X JOSE ANTONIO PROENCA X MARIO VELOSO FILHO X SERGIO ANTONIO BARBON(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo autor em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice

pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, não houve qualquer iniciativa da Caixa Econômica Federal de ingressar na relação processual. Desta forma, quer pela questão processual de ausência de intervenção de terceiros, quer pela inexistência de prova do interesse jurídico da CEF no caso concreto, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000143-61.2014.403.6116 - ANTONIO CARLOS BUZZO X APARECIDO LUIZ DA SILVEIRA X ELPIDIO BUZZO X FLORIVALDO DA SILVA X LOURIVAL BURGARELI X MARIA MADALENA PEREIRA SOARES X MIGUEL CAETANO X OSMAR JOSE DE JESUS X VANDA MARIA LOPES PICOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Visto em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo autor em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato

anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, não houve qualquer iniciativa da Caixa Econômica Federal de ingressar na relação processual. Desta forma, quer pela questão processual de ausência de intervenção de terceiros, quer pela inexistência de prova do interesse jurídico da CEF no caso concreto, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000213-78.2014.403.6116 - MARCIO SPOLAOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
Visto em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo autor em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a

fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, não houve qualquer iniciativa da Caixa Econômica Federal de ingressar na relação processual. Desta forma, quer pela questão processual de ausência de intervenção de terceiros, quer pela inexistência de prova do interesse jurídico da CEF no caso concreto, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000214-63.2014.403.6116 - ANTONIO SILVEIRA X BENEDITA DE LURDES OLIVEIRA X DULCINEI JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Visto em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo autor em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA

e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, não houve qualquer iniciativa da Caixa Econômica Federal de ingressar na relação processual. Desta forma, quer pela questão processual de ausência de intervenção de terceiros, quer pela inexistência de prova do interesse jurídico da CEF no caso concreto, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000454-52.2014.403.6116 - APARECIDA RODRIGUES X CLAUDINEI FABIANO X CRISTIANE ANDREA CARVALHO BELLE X JAIL SABINO X JULIANA HENRIQUETA DE ALMEIDA SERVILHA X LUCILDA SONIA BELINI X MARIA APARECIDA BESSA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SARTORI X NOEMIA PEREIRA COSTA X OZIEL VIEIRA SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Visto em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo autor em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: - o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009; - ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; - mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar,

fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, não houve qualquer iniciativa da Caixa Econômica Federal de ingressar na relação processual. Desta forma, quer pela questão processual de ausência de intervenção de terceiros, quer pela inexistência de prova do interesse jurídico da CEF no caso concreto, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000502-11.2014.403.6116 - MANOEL SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Visto em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo autor em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: - o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009; - ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; - mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, não houve qualquer iniciativa da Caixa Econômica Federal de ingressar na relação processual. Desta forma, quer pela questão

processual de ausência de intervenção de terceiros, quer pela inexistência de prova do interesse jurídico da CEF no caso concreto, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7414

ACAO CIVIL PUBLICA

0001054-93.2002.403.6116 (2002.61.16.001054-6) - MUNICIPIO DE MARACAI(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO E SP264894 - EDERSON BUENO) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JOSE NOGUEIRA FILHO)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo Município de Maracá às f. 3183/3193 no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Expeça-se, outrossim, alvará de levantamento dos honorários já depositados nos autos em favor do perito subscritor do laudo pericial. Sem prejuízo, intimem-se os municípios abaixo elencados para: a) CRUZÁLIA: complementar o pagamento dos honorários periciais, depositado a quantia de R\$4.820,00 (quatro mil oitocentos e vinte reais), em guia de depósito judicial, comprovando-se nos autos; b) NANTES e FLORÍNEA: efetuar o pagamento dos honorários periciais, no montante, cada um, de R\$8.820,00 (oito mil oitocentos e vinte reais), em guia de depósito judicial, comprovando-se nos autos. Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002115-18.2004.403.6116 (2004.61.16.002115-2) - SINDICATO RURAL DE MARACAI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Visto em Inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, deprecando, se o caso, os atos necessários. Cientifique-se, outrossim, o Ministério Público Federal. Após, aguarde-se, por 10 (dez) dias eventual manifestação das partes. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001063-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDAIR ALVES TIBURCIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Visto em Inspeção. F. 39/40: Vista à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0002011-79.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREDMAN CARLOS DE MORAES(SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP326367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

Visto em inspeção. Trata-se de pedido formulado pelo executado FREDMAN CARLOS DE MORAES para o desbloqueio de quantias em dinheiro, que foram objetos de constrição sobre sua conta-poupança. Juntou documentos (f. 83/88). É o relatório. Decido. De fato, conforme se observa dos documentos de f. 85/87, o executado teve bloqueado em sua conta-poupança n.º 8.966-4, agência 1729-9 do Banco do Brasil, as importâncias de R\$1.002,65 e R\$1,37, totalizando R\$1.004,02 (mil e quatro reais e dois centavos). Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o pedido de f. 74/81 para determinar, com fundamento no artigo 649, incisos IV e X, do CPC, o desbloqueio do valor inferior a 40 salários mínimos, depositado conta-poupança n.º 8.966-4, agência 1729-9 do Banco do Brasil, num total de R\$1.004,02 (mil e quatro reais e dois centavos), nos termos da fundamentação supra, em nome do executado Fredman Carlos de Moraes. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos. Em prosseguimento, abra-se nova vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Providencie a Serventia a adoção das medidas necessárias para cumprimento desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO, devidamente autenticada pela serventia e instruída com cópia do documento de f. 87, SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-55.2003.403.6116 (2003.61.16.000815-5) - NILZA MARIA PRESSUTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, a comprovação da revogação da tutela, que determino a juntada e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002150-36.2008.403.6116 (2008.61.16.002150-9) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, formalize a declaração de f. 123, providenciando: a) o reconhecimento da firma nela aposta; b) a juntada dos documentos pessoais (RG e CPF) da subscritora Maria Amélia Lobo Vendramel. c) a juntada do comprovante de depósito nela mencionado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002151-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002151-0) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, formalize a declaração de f. 120, providenciando: a) o reconhecimento da firma nela aposta; b) a juntada dos documentos pessoais (RG e CPF) da subscritora Maria Amélia Lobo Vendramel. c) a juntada do comprovante de depósito nela mencionado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001770-42.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No caso dos autos, o valor pode ser aferível através de cálculo aritmético, posto que entre a DIB (28/09/2011) e a DIP (14/01/2014), decorreram aproximadamente 27 (vinte e sete) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial (f. 362) e acrescidos dos honorários advocatícios sucumbenciais, ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto necessário se faz o reexame necessário. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 10 de JULHO de 2014, às 08h20min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP, localizado na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não vejo presentes de imediato os requisitos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos: a condição de segurado da Previdência Social, observada a carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 e a comprovação, por meio de perícia médica da incapacidade laborativa para atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação, nos termos do art. 42 da referida lei. Desta forma, imprescindível a realização da prova pericial, pois somente a prova técnica

poderá fornecer informações seguras para o deslinde da controvérsia.No presente caso, o perito judicial informou não ser possível a elaboração do laudo pericial em razão da falta de colaboração da parte autora para a realização do exame médico pericial, em especial o exame físico, sugerindo também que ela fosse avaliada por psicólogo ou psiquiatra.Pois bem. Considerando que no presente caso a realização de perícia médica se mostra indispensável, determino a intimação do perito judicial para:a) aclarar em que consistiu a falta de colaboração da parte autora no ato pericial; b) informar se ela apresentou sinais de que estaria incapacitada para os atos da vida civil em razão do quadro psicológico constatado;c) responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes com base no exame físico que conseguiu realizar, aliado aos documentos médicos constantes nos autos; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-15.2012.403.6116 - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Verifica-se dos autos que o despacho de f. 105, não foi publicado na Imprensa Oficial. Verifica-se, mais, que não obstante a citação da ré tenha sido condicionada ao recolhimento das custas processuais iniciais, a União foi citada e contestou o feito (f. 106 e 107/127). Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção. Intime-se-á, outrossim, acerca do inteiro teor do despacho de f. 105, adiante transcrito: Ante a declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, f. 100/104, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos da decisão de f. 51/52. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se. Cumprida a determinação, ou, se decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001769-86.2012.403.6116 - KATSUKO MAYUMI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000341-35.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de benefício (INFBEN) que ora faço anexar a presente decisão, as quais comprovam a cessação do auxílio-doença NB 31/538.071.289-0, dou por justificado o interesse de agir.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 06 de AGOSTO de 2014, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000557-93.2013.403.6116 - ORLANDO MODRO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio do qual ORLANDO MODRO objetiva, em face da FAZENDA NACIONAL, o reconhecimento da inexistência de saldo devedor de imposto de renda do ano base de 2004, ao argumento de que o auto de infração lavrado pela Receita Federal decorreu da demora do Poder Judiciário Trabalhista em efetuar a conversão em renda de valores depositados em Juízo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/70). Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 77/80, suscitando preliminar de incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, a responsabilidade do autor pelo recolhimento do valor remanescente do Imposto de Renda devido. Em réplica (fls. 82/87), o autor concordou com a preliminar suscitada pela ré, e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal de Assis, por residir neste Município. A decisão de fls. 90/91, proferida pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Iepê/SP, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Redistribuídos os autos e regularmente intimado para recolher as custas processuais, o autor assim o fez à fl. 109, depois de indeferido o seu pleito de assistência judiciária gratuita (fl. 107). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em que pese o autor residir em Assis/SP, conforme informou em réplica e demonstram os documentos encartados às fls. 99/106, o r. Juízo Estadual do Foro Distrital de Iepê/SP, não agiu com o costumeiro acerto ao remeter o processo para este Juízo. É que o Município de Iepê/SP pertence à jurisdição da 12ª Subseção Judiciária com sede em Presidente Prudente/SP, conforme Provimento n.º 217, de 14/03/2001 do Conselho da Justiça do Tribunal Regional da 3.ª Região, vigente à época da prolação da decisão de fl. 90/91 (atual Provimento 385 de 28/05/2013), sendo caso de competência funcional (portanto de caráter absoluto), devendo o feito ser processado e julgado por uma das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Presidente Prudente/SP, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa deste feito na rotina de processo conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000781-31.2013.403.6116 - CARMEM CASSIANO CEZAR(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida por CARMEM CASSIANO CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a aposentadoria por idade rural. À inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/181. Assevera sempre ter exercido atividades no meio rural e já contar com idade suficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, bem como encontra-se incapacitada para continuar laborando, vez que é portadora de problemas de coluna e obesidade. A decisão de fl. 184, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou à parte autora que esclarecesse a relação de prevenção apontada na fl. 182, e justificar seu interesse de agir, apresentando documentos do indeferimento administrativo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento da inicial. A postulante manifestou-se às fls. 188/189 informando estar com a mesma incapacidade laborativa atestada no laudo do feito anterior (autos n. 0001531-09.2008.403.6116) em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 12 meses. Juntou cópias do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade rural. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O ponto a ser analisado é a possível existência de coisa julgada, formada no processo n. 0001531-09.2008.403.6116 e sua influência sobre este feito. A própria autora afirma, em sua exordial, que havia ingressado anteriormente com ação de concessão de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (autos n. 0001531-09.2008.403.6116), no qual houve acordo de pagamento dos valores atrasados e concessão do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 12 meses, a iniciar-se em 01.02.2011. Na mesma ocasião ressaltou a inexistência de coisa julgada entre os feitos, tendo em vista que os benefícios por incapacidade admitem revisão quando o estado incapacitante é agravado, o que se aplicava ao seu caso, vez que já possuía idade avançada. Contudo, a simples alegação de tal agravamento deveria ter vindo acompanhada de documentos que possibilitassem ao juízo, em atividade inicial de conhecimento, determinar o processamento da ação proposta. Era este o objetivo da segunda parte da decisão de fl. 184, determinação esta que não foi devidamente atendida pela parte autora, eis que não trouxe aos autos documentos médicos que indicassem o agravamento das doenças alegadas. É necessário

ressaltar, ademais, que os documentos médicos que instruem a inicial são contemporâneos à ação anterior, o que permite a segura conclusão de que já foram analisados naquela oportunidade. Desta forma, a ação, tal como proposta, e após oportunidades de emenda, não superou a coisa julgada decorrente do processo n. 0001531-09.2008.403.6116. Ressalva-se, ainda, que foi determinado que a demandante justificasse seu interesse de agir (fl. 184), comprovando, documentalmete, que após a cessação do benefício concedido nos autos n. 0001531-09.2008.403.6116, havia pleiteado administrativamente o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Contudo, na oportunidade de manifestação, a requerente juntou somente cópias do laudo pericial, proposta de acordo e sentença do feito anterior, bem como cópias do requerimento administrativo atinente ao pedido de aposentadoria por idade rural. Desta forma, não há qualquer comprovação nos autos acerca do requerimento administrativo efetuado após a cessação do benefício concedido anteriormente. Desnecessárias maiores discussões quanto ao dever do Magistrado de zelar pela eficiência do processo e pela celeridade na solução da crise de direito material instalada, conforme regramento previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil. Conforme decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.310.042 - PR - 2012/0035619-4), o Judiciário é via de resolução de conflitos, não havendo prestação jurisdicional útil e necessária sem que haja a prévia resistência do suposto devedor da obrigação. Para o relator, ministro Herman Benjamin, o Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A pretensão nesse caso carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Se não há conflito, não há lide, não há, por conseguinte, interesse de agir nessa situação. Portanto, há que se considerar que, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, o Poder Judiciário assumirá atividades de natureza administrativa de competência da autarquia previdenciária. É preciso, nesse atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigida à condição de direito fundamental, interpretar proporcional e sistematicamente o princípio do amplo e irrestrito acesso ao Judiciário e, por consequência, a Súmula nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, pois se assim não for, certamente a transformação dos órgãos jurisdicionais em verdadeiras sucursais dos órgãos administrativos impossibilitará a obtenção do desiderato almejado, ofendendo à regra fundante aludida. Não há dúvida de que a procura pelo Judiciário sem a apresentação do pleito na esfera administrativa implica no aumento inútil do número de processos, situação que só contribui para tornar ainda mais drástico o colapso estrutural já demasiadamente delicado, mormente porque muitas das lides são resolvidas no âmbito administrativo quando há o respectivo pedido. Trilhando esse norte, e, sensível às modificações sociais e seus reflexos jurisdicionais, o egrégio Tribunal Regional Federal desta região, pela lavra do Desembargador Federal Nelson Bernardes, assim decidiu: (...) Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação. De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a resistência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais. Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir. (...) (Agravo de Instrumento nº 0027434-22.2012.4.03.0000/SP- Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - São Paulo, 26 de setembro de 2012) Fulcrado nessas premissas, a decisão de fl. 184 determinou que a autora juntasse aos autos documentos que comprovassem o indeferimento dos benefícios pleiteados na via administrativa, porquanto o artigo 283 impõe que a inicial venha instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Por fim, não se trata de violar o direito de ação, mas de analisar as condições do exercício desse direito, já que o interesse de agir surgirá apenas se indeferido o pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação previstas na legislação processual. Assim, inexistindo o interesse de agir e a configuração da coisa julgada com os autos n. 0001531-09.2008.403.6116, a improcedência dos pedidos de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Face ao exposto, indefiro a petição inicial em relação aos pedidos de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento nos artigos 295, I e III e 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural. Cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-52.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO(SP273016 - THIAGO

MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de f. 186/187 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar que a autora Maria de Lourdes Arruda do Carmo está representada por Tereza Colleti Leite, CPF n.º 277.859.548-10. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra. Para a realização da perícia social, nomeio o(a) Sr.(a) DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS/SP 23.933, Assistente Social, ambas independentemente de compromisso. Intimem-se os(as) destas nomeações, bem como a perita social para designar data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Para a perícia médica fica designado o dia 06 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 9H00MIN, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, em Assis, SP. Deverão os(as) expertos(as) entregar seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Advirto o(a) PERITO(A) MÉDICO(A) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos e sociais no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda dos laudos periciais, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001166-76.2013.403.6116 - DORIVAL MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida pelo autor supracitado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em meio à instrução processual, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 96/97) a qual foi aceita pela parte autora na sua integralidade (fls. 128/129). No entanto, em análise aos autos, verifico uma inexatidão material na parte dispositiva da sentença homologatória de fls. 131 (tópico síntese do julgado), eis que equivocadamente constou data de cessação do benefício (DCB), motivo pelo qual passo a sua correção, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC, de forma que o seu tópico síntese passe a constar da seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001166-76.2013.403.6116 Nome do Segurado: DORIVAL MARIANO Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL (B46) com reconhecimento de tempo especial (07/07/1986 a 22/04/2013) Data de início do benefício (DIB): 22/04/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2013 No mais, fica mantida a sentença de fls. 131. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-59.2013.403.6116 - ROSANA APARECIDA FERRO ALCOVA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar

Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001517-49.2013.403.6116 - MARINA GOMES NOGUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 98/99: Acolho como emenda à inicial. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001534-85.2013.403.6116 - MAURETTA VITULO BORBOREMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 42/44: Dou por justificado o interesse de agir. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001731-40.2013.403.6116 - MARIA VERONICA SERRA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado à f. 79, dou por justificado o interesse de agir e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de f. 62/63 e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001850-98.2013.403.6116 - NOELI GARMATZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 133, a autora não foi localizada pois mudou-se do endereço indicado nos autos. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o

dia 17 de JULHO de 2014, às 15h00min, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.

0002364-51.2013.403.6116 - CLAIR PEDRO GOULART X CLAUDIA VALERIA GOULLARTE(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 10 de JULHO de 2014, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP, localizado na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0002450-22.2013.403.6116 - MAURA DA SILVA HERNANDES(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0002465-88.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO CAMILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002466-73.2013.403.6116 - EDUARDO MIGUEL GARRIDO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA GARRIDO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 44/45: Acolho como emenda à inicial. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, fica, desde já, o AUTOR intimado, na pessoa de seu advogado, para, tão logo ocorra o implemento de sua maioria civil (04/06/2014), regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium por ele próprio firmada. Sobrevindo procuração ad judicium do autor em conformidade com o parágrafo anterior, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da representante do autor. Int. e cumpra-se.

0000065-67.2014.403.6116 - ALCIR ZARDETTO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000074-29.2014.403.6116 - HIROMI SUMIYA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001874-97.2011.403.6116 - FAUSTINA MAZZO JORDAN X IVETE MARIA JORDAN X MIRALDO JORDAN X MAURICIO FERNANDO JORDAN X IVANILDE JORDAN DA SILVA X LUCAS NOGUEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ante o teor da manifestação de f. 139, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15H00MIN. Intimem-se os autores, bem como as testemunhas arroladas à f. 88, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

0001140-15.2012.403.6116 - APARECIDA RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X JACINTA RAMOS MOREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 287/288 - Defiro. Com efeito, verifica-se que o i. causídico distribuiu, em 03/07/2013, Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, o qual recebeu o número 0016023-45.2013.403.0000. No entanto, vieram aos autos duas notícias de interposição do recurso, uma instruída com cópia do agravo com número de distribuição (f. 96/100) e outra instruída com agravo, sem número de distribuição, mas instruído com documentos. Isso posto, determino o desentranhamento do recurso de f. 97/100, distribuído sob n.º 0016023-45.2013.403.0000, as cópias que o intruíram, f. 106/135, bem como do teor da manifestação de f. 139 e deste despacho, encaminhando-se tudo ao Setor de Distribuição, para remessa ao Tribunal competente. Após, guarde-se, em Secretaria, o resultado do referido recurso. Int.

0002334-16.2013.403.6116 - PEDRO MUNHOZ CARNEIRO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se a viúva-habilitante, na pessoa de seu advogado, para comprovar sua condição de única

dependente previdenciária do autor falecido, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) falecido(a) Pedro Munhoz Carneiro;b) declaração de próprio punho, confirmando ser ou não a única sucessora do autor falecido.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, CANCELO a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 10 de JULHO de 2014, às 14h30min.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000487-42.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X LETICIA APARECIDA SCORSATTO(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de JUNHO de 2014, às 14h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-10.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-88.2001.403.6116 (2001.61.16.000688-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-51.1999.403.6116 (1999.61.16.002732-6) - IZABEL RAZO CASTILHO X JOAO AMERICO OLIVEIRA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X MARIA JOSE QUALTER DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GUALTER DE OLIVEIRA JANES X LINA ROSA GUALTER DE LIMA X MARCILIANO BARBOSA DE LIMA X ALDA MARIA GUALTER DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ANTONIO GUALTER DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA GUALTER DE OLIVEIRA X BERNADETE GUALTER HAMADA X NATAL SATORU HAMADA X ALDO CESAR GUALTER DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA X ADELMA GUALTER DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS X MARINETE GUALTER DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X LAURINDO BEDUSQUE X CELIA TENERELI BEDUSQUI X CEZARIO BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP071371 - AGENOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X LAURINDO BEDUSQUE X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X CEZARIO BEDUSQUI X CELIA TENERELI BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE QUALTER DE OLIVEIRA X CARMEN DA CUNHA ROCHA X MARIA LUIZA GUALTER DE OLIVEIRA JANES X LINA ROSA GUALTER DE LIMA X MARCILIANO BARBOSA DE LIMA X ALDA MARIA GUALTER DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ANTONIO GUALTER DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA GUALTER DE OLIVEIRA X BERNADETE GUALTER HAMADA X NATAL SATORU HAMADA X ALDO CESAR GUALTER DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA X ADELMA GUALTER DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS X MARINETE GUALTER DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 413: Indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais, pois em desconformidade com o artigo 22 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 / CJF, abaixo transcrito:Art. 22º. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da

elaboração do requisitório. (grifo nosso)Isso posto, prossiga-se nos termos da decisão de f. 410/411.Int. e cumpra-se.

0000688-88.2001.403.6116 (2001.61.16.000688-5) - CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CONCEICAO APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 00016901020124036116, determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício (s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos, nos termos da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra -se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobrestando-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0) - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.F. 190: Conforme extrato da conta judicial vinculada ao presente feito, observo que o autor insiste em efetuar depósitos, apesar de regularmente intimado, na pessoa de seu advogado, para cessá-los.Isso posto, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, para bloquear a conta nº 4101.005.00000968-8, abatendo-se o saldo total da respectiva conta do saldo devedor do contrato objeto da presente ação, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Outrossim, defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos comprovante de amortização do saldo devedor do contrato de FIES discutido nesta ação, com a utilização de todos os depósitos judiciais efetuados até o bloqueio da conta nº 4101.005.00000968-8.Cumpridas integralmente as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000182-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO MOSSINI X SIMONI JUDITE COGO MOSSINI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7419

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001134-71.2013.403.6116 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA 3ª CIA DO 2º BPRV EM ASSIS, SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BATAIPORÃ, MS. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Em que pesem as alegações formuladas pela defesa às fls. 127/137 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa diz respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FL. 123, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 127/137, determinando o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Marcos Antônio Correa de Campos e Carlos Henrique Belini Magdaleno. 1. Oficie-se ao Comandante da 3ª Cia do 2º BPRV em

Assis, SP, via email: 2BPRV3CIA@POLICIAMILITAR.SP.GOV.BR, solicitando as providências necessárias para a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, Sargento, RE n. 117.040-6, e MARCOS ANTÔNIO CORREA DE CAMPOS, Sargento, RE n. 904.854-5, na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã, MS, sito na Av. Brasil, 633, esquina com Rua Joaquim Murtinho, Centro, CEP 79.760-000, tel. (67) 3443-1270, solicitando a inquirição da testemunha de acusação LARISSA RODRIGUES SANCHES, portadora do RG n. 1226994/SSP/MS, filha de Jorge Antônio Sanches e Marilene Rodrigues Sanches, brasileira, natural de Bataiporã, MS, nascida aos 23.05.1984, solteira, fisioterapeuta, residente na Rua José Antônio Mourão, 1081, Centro, em Batayporã, MS, tel. (67) 9942-4252, ponto de referência - Igreja, podendo ser localizada na Rua José Antônio Mourão, 1031.2.1 Informa-se que o réu Sidley Pereira dos Santos está sendo representado nos autos da ação penal por defensor constituído, dr. ALEXANDRE PINHEIRO VALDERDE, OAB/SP 124.623.3. Publique-se, visando a intimação da defesa acerca da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã, MS, para a inquirição de testemunha de acusação, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.4. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001244-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001244-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE MORAIS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS (RG n. 15.253.778/SSP/SP e CPF/MF n. 041.514.258-02) ante ao cumprimento da pena imposta e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal, com baixa na distribuição. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0001467-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. VISTO EM INSPEÇÃO Conquanto o pedido formulado pela defesa à fl. 99, a pretensão veio desprovida de qualquer comprovação dos fatos alegados, principalmente, em relação à sua incapacidade econômica. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial de fls. 102/103, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fl. 99, por falta de comprovação da incapacidade econômica do réu Jair de Paula Guizilim para o adimplemento da pena pecuniária imposta em 28 (vinte e oito) cestas básicas, mensalmente, no valor de 09 (nove) salários mínimos cada uma. 1. Oficie-se ao r. Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, SP, referente aos autos da carta precatória n. 02/2010, solicitando, em caráter de urgência, a intimação do réu Jair de Paula Guizilim, acerca desta despacho, bem como para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sua pena pecuniária, conforme disposto acima, SOB PENA DE CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1.1 Solicita-se, ainda, a esse r. Juízo seja informado a este Juízo Federal, se o réu deu início ou não, ao cumprimento da pena pecuniária, dentro do prazo acima estabelecido. 2. Com a vinda da resposta, sendo confirmado que réu efetuou o pagamento da primeira parcela da pena pecuniária, dê-se vista ao MPF, e se nada for requerido pelo órgão ministerial, aguarde-se o cumprimento da reprimenda. 3. De outra forma, não efetuando o réu o pagamento devido, tornem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações, em especial quanto à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, e a consequente expedição de mandado de prisão. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF.

0001471-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001471-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDINALDO SILVA JOAQUIM(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado EDINALDO SILVA JOAQUIM (R.G. n. 19.336.669 SSP/SP e CPF/MF n. 110.740.168-23) ante ao cumprimento da pena imposta e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal, com baixa na distribuição. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-61.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TARCISO DOS SANTOS FILHO(SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP115980 - ADILSON MARQUES)

À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado TARCISO DOS SANTOS FILHO (RG n. 36.152.394-4/SSP/PR e CPF/MF n. 176.401.438-37 ante ao cumprimento da pena imposta e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004672-32.2000.403.6111 (2000.61.11.004672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTTO NEUMANN FILHO X ADEMIO FETTER X ROBERTO ANTONIO ELSNER(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos conforme requerido à fl. 858, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JANIA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais.

0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIELLI E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR: 1) CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS (brasileiro, R.G. n. 30.827.070 SSP/SP, C.P.F. n. 287.371.558-81, filho de Domingos Timóteo Feliz Lagos e Maria Carmem Alves Silva Lagos, nascido no dia 03/06/1980, natural de Rio Branco do Sul/PR), à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, em regime semi-aberto, pela prática de crime assemelhado ao de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68 e QUADRILHA OU BANDO, previsto no artigo 288, caput, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal; 2) MARCELO FELICIANO PEREIRA (brasileiro, R.G. n. 33.213.196-8, C.P.F. n. 816.340.301-25, filho de Zilda Pereira, nascido no dia 19/03/1977, natural de Inhumas/GO) à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, em regime semi-aberto pela prática de crime de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, previsto no artigo 334, caput c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal; 3) JAIRO COSTA DA SILVA (brasileiro, R.G. n. 45.160.761-2, C.P.F. n. 223.740.828-90, filho de Domingos José Cirino da Silva e Maria Verônica Costa da Silva, nascido no dia 21/04/1980, natural de Marília/SP) à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO, em regime semi-aberto, pela prática de crime de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, previsto no artigo 334, caput c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal; 4) RAFAEL APARECIDO MEDEIROS (brasileiro, R.G. n. 41.425.338-3 SSP/SP, C.P.F. n. 349.794.818-76, filho de Arivaldo Medeiros e Circe Benedita Manoel Medeiros, nascido no dia 13/11/1984, natural de Marília/SP, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, em regime semi-aberto, pela prática de crime de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, previsto no artigo 334, caput c.c. o artigo 29 e QUADRILHA OU BANDO, previsto no artigo 288, caput, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal. Comunique-se. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 522. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal nº 0002971-60.2005.403.6111. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001438-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001438-0) - JUSTICA PUBLICA X RADIO ANTENA JOVEM LTDA X JOSE DONIZETE DE CARVALHO(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando a r. sentença de fl. 289-verso que declarou extinta a punibilidade do acusado José Donizeti de Carvalho em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, não havendo interesse na manutenção da CTPS nos autos da presente ação, acostada à fl. 302, DEFIRO o pedido formulado à fl. 309, determinando o desentranhamento e devolução da referida Carteira Profissional à requerente, dra. Lígia Eugênio Binati, na qualidade de defensora constituída nos autos. Intime-se, e após retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000623-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000623-5) - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE BAPTISTA DA SILVA X CLAUDETE DE FATIMA ARAO X MARCELA MACHADO SABINO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES E SP279680 - SANDRA SOBHE MUÑOZ)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados CLAUDETTE DE FÁTIMA ARÃO (brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 25.407.874-6 SSP/SE, nascida aos 12/09/1971, natural de Regente Feijó/SP, residente na Rua Santo Amaro, n. 59, sala 16, como local de trabalho na Rua João Pessoa, n. 13, Centro, ambos em João Pessoa/SE) e MARCELA MACHADO SABINO (brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 40.388.560-73 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 323.750.768-77, filha de Lourival Sabino e Irmã Aparecida Machado da Silva, nascida aos 24/09/1985, residente na Rua Anhumas, n. 108, Vila Prudenciana, Assis/SP), fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001469-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X LUIS BONIFACIO DOS SANTOS X MIRALDO FERNANDES(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO E SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais.

0000506-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000506-5) - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO DE OLIVEIRA X ROMARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. VISTO EM INSPEÇÃO DE SIGNO O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, para audiência, pelo sistema de videoconferência, da inquirição da testemunha de defesa Clayton Werner Lopes, e o interrogatório dos réus Romário de Oliveira e Romário de Oliveira Júnior. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, pelo sistema de videoconferência, para o dia e horário acima designados, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa CLAYTON WERNER LOPES, brasileiro, encarregado, podendo ser localizado na Rua Xavantes, 300, Bairro Jardim Guarapuava, bem como o interrogatório dos réus ROMÁRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, divorciado, filho de Romeu de Oliveira e Elma Reis de Oliveira, nascido aos 03/08/1951, portador do RG n. 6.457.089-7/SSP/PR, CPF/MF n. 176.556.419-00, residente na Rua Xavantes, 131, Jardim Guarapuava, CEP n. 85.856-555, ROMÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, filho de Romário de Oliveira e Lucilda Mônica de Oliveira, nascido aos 18.11.1987, natural de Foz do Iguaçu, PR, portador do RG n. 9.456.418-2/SSP/PR, CPF/MF n. 051.913.919-42, residente na Rua Xavantes, 300, Bairro Jardim Guarapuava, EM FOZ DO IGUAÇU, PR. 1.1 Informamos, outrossim, que a presente audiência foi agendada por este Juízo Federal de Assis, SP, conforme solicitação n. 348594. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIAS DE FLS. 195/196, 305/308.2. Publique-se.3. Ciência ao MPF.

0000398-24.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

VISTO EM INSPEÇÃO Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório do réu Paulo Sérgio Alves de Moraes, designada para o dia 24.06.2014, às 13:50 horas, nos autos da carta precatória criminal n. 0000694-73.2014.8.26.0035, perante a Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia, SP. Publique-se, visando à intimação da defesa. Ciência ao MPF.

0001941-28.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

1. OFÍCIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado. VISTO EM INSPEÇÃO Designo o dia 02 de JULHO de 2014, às 15:45 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de

defesa Ricardo Pinheiro Santana.1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Assis, SP, comunicando ao dr. RICARDO PINHEIRO SANTANA, exmo. Senhor Prefeito deste Município de Assis, acerca da audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de defesa, esclarecendo-lhe que, na impossibilidade de seu comparecimento no dia e hora marcados para o ato, poderá informar outras datas e horários que tenha disponibilidade para tanto, sendo que as audiências em processos penais neste Juízo são realizadas, em regra, todas as quartas-feiras, das 13 as 19 horas.1.1 Solicite-se, ainda, ao ilustre Prefeito, no caso de nova impossibilidade de seu comparecimento na audiência, seja comunicado a esse Juízo, em caráter de urgência, as possíveis datas para a realização do ato, conforme disposto acima, uma vez tratar-se de audiência já redesignada, e a fim de assegurar o regular andamento da ação.2. Intime-se o acusado JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA, OAB/SP 67.424, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 67.424, natural de Assis, SP, nascido aos 14/09/1953, filho de Juvenal Laureano da Cunha e Alzira Tedesque da Cunha, portador do RG n. 6.314.089/SSP/SP, CPF/MF n. 538.423.408-34, residente na Av. Nove de Julho, 09, em Assis, SP, para comparecer na audiência designada, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

0001033-34.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Publique-se, visando à intimação do defensor constituído dr. Breno Henrique Teobaldo Arali, OAB/PR 46.005, acerca da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06.08.2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP.

0000372-21.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONIZETI BEZERRA(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Publique-se, visando a intimação do dr. Alessandro César Cunha, OAB/SP 134.615, indicado pelo réu à fl. 102, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Com a reposta à acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4404

EXECUCAO FISCAL

0010860-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010860-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE DA SILVA MEIRA(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR)

Pedido de f. 53/66: intime-se o Executado a comprovar o alegado apresentando os extratos bancários dos últimos seis meses da conta corrente em que houve bloqueio.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-54.2000.403.6108 (2000.61.08.003048-9) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP201915 - DÉBORA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Diante da inconsistência apontada às fls. 290/291, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome da autora coincida com aquele constante no documento acostado à fl.291 dos autos, isto é, MUNICIPIO DE PONGAI. Após, requisite-se o pagamento. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os

autos para transmissão eletrônica.

0008298-92.2005.403.6108 (2005.61.08.008298-0) - LUCILA ROSSETTI BARBOSA LIMA X SAMANTA ROSSETI BARBOSA LIMA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerido pela parte autora/exequente às fls. 269/274 e revendo os cálculos homologados, determino que se expeça nova requisição de pagamento referente ao valor principal, na importância de R\$ 322.635,92, tão-somente em nome de Lucila Rossetti Barbosa Lima, mantendo-se o abatimento a título de honorários contratuais, nos termos do determinado à fl. 257, cancelando-se, por consequência, o ofício requisitório de fl. 263, ainda não transmitido. Com as providências, uma vez mantido o valor total da execução e levando-se em conta que não houve questionamento quanto as demais informações inseridas nos ofícios, bem como a data limite de entrada dos créditos por precatório, venham os autos para a transmissão via eletrônica e, posteriormente, dê-se ciência às partes

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X NILDEMAR GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista da informação de fl. 2567 e considerando o iminente término do prazo para a transmissão de ofício precatório, intimem-se com urgência as partes acerca do requisitório rascunhado à fl. 2567, com prazo de cinco dias para apontamento de retificação eventualmente necessária. No silêncio, que será entendido como concordância tácita, venham-me os autos para transmissão eletrônica do precatório. Sem prejuízo, manifeste-se o INNS sobre o pedido de habilitação deduzido à fl. 2559/v.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304675-76.1995.403.6108 (95.1304675-3) - MANOEL RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X LUCIA TAMAXUNAS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ROSA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X FERNANDO ANGELO DE OLIVEIRA X AMELIA BERTOLINO COSTA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da Contadoria de fl. 231, só restam valores a serem executados pelo coautor Manoel Rodrigues (R\$ 1.612,61) e honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 161,26), ambos os cálculos atualizados até 31/05/2008. Tendo em vista o extrato do INFEN que informa que o benefício do coautor Manoel Rodrigues foi cessado por motivo de óbito, intime-se o advogado do coautor falecido a promover a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de verificação a fim de que sejam realizadas buscas no endereço e nas imediações do imóvel em que residia o coautor falecido (constante da inicial e do webservice), visando a intimação de eventuais sucessores interessados na habilitação processual (esposa, filhos, irmãos, etc.). Em sendo a verificação positiva, deverá o oficial de justiça orientar o interessado a procurar o advogado e proceder à habilitação nos autos, esclarecendo como fazê-lo caso necessário, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, CEP 17017-383, F. (14) 2107-9542. Cópia da presente servirá de mandado. Havendo habilitação, ciência ao INSS para manifestação.

1303736-62.1996.403.6108 (96.1303736-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES E SP103246 - JOAO LUIZ PEREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Quanto à execução dos honorários advocatícios devidos à União (fls. 390/391), proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados (R\$ 4.269,12, atualizado até 30/01/13). No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente a quantia decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais (10% sobre o valor da causa, acima descrita), a qual deverá ser atualizada pelo executado até a data do efetivo pagamento, que deve ser feito por depósito judicial, em conta aberta junto ao PAB da CEF - Agência 3965, à disposição do Juízo, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Quanto ao pedido da União de conversão em renda dos valores dos depósitos consignados em juízo, em benefício do FAT (fls. 392/393), oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal, para que proceda à conversão, nos termos em que pedido pela União. Int.

0001464-83.1999.403.6108 (1999.61.08.001464-9) - EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X GILDNEI MANOEL SOBRINHO X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE ASSIS PEREIRA DA SILVA X AMAURY VIEIRA(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA)
Manifeste-se a FUNAI/ER em prosseguimento e, precisamente, sobre a GRU de fls. 222 e sobre o depósito de fls. 216.

0002343-90.1999.403.6108 (1999.61.08.002343-2) - CERAMICA LOURENCAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP313095 - LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA
Fls. 398, 3º parágrafo: Manifeste-se a União/FNA, em até 15 dias, devendo o feito ser restituído à Secretaria da Vara em igual período. Tendo em vista que os originais dos documentos de fls. 361/363, requeridos pela DPF, não se encontram juntados e a parte autora ainda não os localizou, conforme petição de fls. 398, cópia anexa, informe-se à DPF que tão logo sejam juntados aos autos os mesmos serão encaminhados, com URGÊNCIA à DPF, independentemente de novo despacho ou novo requerimento. OBS: Cópia do presente despacho servira de Ofício a DPF. Int.

0008482-24.2000.403.6108 (2000.61.08.008482-6) - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
FL. 420 Converte o arresto de fl. 419, em penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu Advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). No silêncio da executada, expeça-se ofício para a CEF-PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão do valor depositado em renda da União. Com a conversão em renda, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.FL. 415 -Diante da não efetivação da penhora no rosto dos autos do processo nº 2001.61.08.009146-0 (fls. 394/395), conforme comprovado à fl. 398, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em

nome da executada, até o limite da dívida em execução (R\$ 15.140,31). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente CEF e se infrutífero a procedimento supra, BacenJud, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Frustradas todas as tentativas supra, à Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, nos últimos 10 (dez) anos. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

0001861-74.2001.403.6108 (2001.61.08.001861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300678-85.1995.403.6108 (95.1300678-6)) TEREZINHA LOPES DE SOUZA X RICHARD LOPES DE SOUZA(SP267659 - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face a ausência de manifestação que justifique a permanência do feito em Secretaria, retornem os autos ao arquivo.

0005628-86.2002.403.6108 (2002.61.08.005628-1) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Fls. 474/475 e 484/485: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0001438-12.2004.403.6108 (2004.61.08.001438-6) - VALMIR APARECIDO LUIZ(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do União), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 4.745,40, a título de principal, e R\$ 474,54, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014.Antes da Expedição, dê-se ciência a União.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda

de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0003055-07.2004.403.6108 (2004.61.08.003055-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES DA ZONA DE SAO MONUEL(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009910-02.2004.403.6108 (2004.61.08.009910-0) - GILBERTO ZANLUCHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, JUIZ FEDERAL NA VARA ACIMA REFERIDA, DEPRECA A VOSSA EXCELÊNCIA que se digne de determinar a INTIMAÇÃO do BANESPREV-FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL na pessoa de seu Diretor, ou, quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Boa Vista, 209, 9º andar, Centro Paulo/SP, que: - o ofício expedido as fls. 45 em razão da decisão proferida as fls. 309/310 perdeu o seu objeto, devendo, portanto, cessar os depósitos judiciais dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria do Autor Gilberto Zanluchi, CPF 516.667.908-34, RG 3.373.948 e PIS 102.902.214,52Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.DESPACHO DE FLS. 530: Manifeste-se as partes, em prosseguimento.No silencio, archive-se.e, se possível: até 15 dias (art. 203, C.P.C.

0011078-68.2006.403.6108 (2006.61.08.011078-5) - TILIFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 302: Indefiro a transferência requerida. O levantamento do valor ali referido deve ser feito por meio de Alvará. Expeça-se o devido Alvará de levantamento. Com a diligência, archive-se.

0006779-14.2007.403.6108 (2007.61.08.006779-3) - ADELIA MARIA DE ANDRADE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 16hs15min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0007063-22.2007.403.6108 (2007.61.08.007063-9) - DIRCEU CEZARIO PINTO X CIRSA DE ASSIS PINTO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / COHAB em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007820-16.2007.403.6108 (2007.61.08.007820-1) - EDUARDO JANNONE DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte agravada / autor- para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 198/209. Fls. 384/400: Mantenho a decisão agravada.

0003593-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003593-0) - JOSE MATHIAS X DINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X GETULIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IARA MARIA SEVERINO X ISABEL MARCONDES DA SILVA MENKES X JOAO GONCALVES PINHEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 629/630 - oficie-se, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as fls. 616/637. Decorrido o prazo, ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006511-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006511-9) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL 375/377: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela União/AGU(R\$ 1.011,20, em 01/06/2014).No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através de GRU, sob a denominação: honorários sucumbênciais-AGU, código 13903-3-UG 110060/00001 (nos termos de fls. 375, verso), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0008687-72.2008.403.6108 (2008.61.08.008687-1) - ROZARIA ACUNHA MARTINS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003438-89.2008.403.6319 - VERA LUCIA FERREIRA TAVARES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia Ferreira Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para aposentadoria especial, em relação aos períodos de 01/06/78 a 14/01/05, como atendente/auxiliar de enfermagem da Associação Hospitalar de Bauru e de 06/03/97 a 14/01/05, como auxiliar de enfermagem da Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru ou o reconhecimento como tempo em atividade especial os períodos posteriores a 05/03/97, desde a data do requerimento administrativo em 14/01/05.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/225.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 228.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 230/239, alegando, preliminarmente, prescrição e postulando, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica à contestação, às fls. 242/252.Manifestação da parte autora, fl. 253.Manifestação do INSS a fl. 256.É o relatório. Fundamento e Decido.PreliminarmentePrescriçãoHá que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum:[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996).Neste sentido, a Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as

condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais, quanto aos períodos almejados de 01/06/1978 a 14/01/2005 e 06/03/1997 a 14/01/2005, em que necessária a apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial. Quanto ao período de 01/06/1978 a 31/05/2003, temos os formulários de fls. 40/41 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais), elaborado pelo Gerente de Recursos Humanos do Hospital, que menciona, no item agentes nocivos, que a autora estava exposta a Agentes Biológicos (fungos, germes, bactérias, sangue, higiene do paciente, vírus), nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física do empregado. Quanto ao período de 01/06/2003 a 25/01/2005, temos o formulário de fls. 47/49 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), elaborado pelo Gerente de Recursos Humanos do Hospital, que menciona, no item descrição das atividades, que a autora Realiza assistência visita aos leitos dos pacientes do setor que é responsável, conforme solicitação profissional superior, aplicar injeção preparar pacientes, controlar pressão venosa, na higiene e cuidados do paciente, na troca de curativos, cumprindo efetivamente sua jornada de trabalho expostos habitual e permanente aos agentes agressivos/nocivos do local. Laudos técnicos periciais juntados às fls. 102/154 e 161/169. Necessário verificar se com o reconhecimento dos períodos de 01/06/1978 a 14/01/2005, como especial, atingiu a autora o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e demonstrado o exercício de atividade especial, por mais de vinte e cinco anos, conclui-se ser devida a concessão da aposentadoria especial, por lhe ser mais vantajosa, reconhecendo o tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais de 01/06/1978 a 14/01/2005, junto à Associação Hospitalar de Bauru e para condenar o INSS a conceder a aposentadoria à autora, desde a data de 14 de maio de 2005. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 14/05/2005, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Vera Lúcia Ferreira Tavares; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão de aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14/05/2005; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14/05/2005; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos da Lei n.º 8213/91. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003541-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003541-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARRETO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 153/157). Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 352,20, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorrido o prazo, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, à conclusão para sentença.

0004286-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004286-0) - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007905-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007905-6) - CELSO LUIS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: Defiro. Expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 22.417,21 para a autora e R\$ 9.607,37 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 4.765,75, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008843-26.2009.403.6108 (2009.61.08.008843-4) - SILVIA VASCONI ARAUJO X EMILLY VICTORIA VASCONI DA CUNHA - INCAPAZ X SILVIA VASCONI ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 13hs45min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0002670-65.2009.403.6308 - ANTONIO SARTORI(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antonio Sartori, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a implantar-lhe aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Na folha 307, o autor requereu a extinção do feito, em razão de já ter havido a solução administrativa da contenda judicial.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista que a parte autora obteve a implantação administrativa do benefício que reivindica neste feito, não mais lhe subsiste interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005644-42.2009.403.6319 - DANIELLI APARECIDA DE MATOS ROMA X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA X DAVID DE MATOS ROMA X DANILO DE MATOS ROMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 15hs15min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0001974-13.2010.403.6108 - ANDREIA CRISTINA BARDINI VIGARO X MARCOS DONIZETI VIGARO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se o Perito nomeado a fl. 206 (Dr. Octávio Guizelini Balieiro) acerca dos quesitos formulados às fls. 211/212.Sem prejuízo, nomeio para atuar como perito judicial o Sr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO, CREA 0600.577.524, Engenheiro Civil.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007 do E. CJF. Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos e, após, requisite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

0002314-54.2010.403.6108 - ALDINA EUGENIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Aldina Eugênio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. O réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado nas folhas 123 a 124, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de folha 123-verso.Com o cumprimento, dê-se vista à

parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, destacando-se a verba honorária, devida ao seu advogado. Honorários e custas na forma do acordo homologado. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005602-10.2010.403.6108 - ANTONIO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência que será realizada em 23 de julho de 2014, às 14h20min, no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Pirajuí, feito 0004303-71.2014.8.26.0453), para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela.

0005910-46.2010.403.6108 - FONESAT TELEINFORMATICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/385: aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte requerente, manifeste-se a União Federal / FNA.

0006967-02.2010.403.6108 - ADALBERTO MACIEL DE GOES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 17hs, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0008326-84.2010.403.6108 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 11 DE julho DE 2014, às 14hs30min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0008806-62.2010.403.6108 - ELISANGELA CAIRE(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 11 DE julho DE 2014, às 13hs30min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0009596-46.2010.403.6108 - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 07 DE julho DE 2014, às 17hs00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e

devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0010151-63.2010.403.6108 - AIRTON RAMOS DE ALMEIDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000249-52.2011.403.6108 - HELOISA CHAGAS MAIA DE CAMARGOS X FERNANDA CRISTINA ESPINDOLA DE LIMA X SALOMAO ESPINDOLA DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MIGUEL ESPINDOLA DE LIMA X FERNANDA CRISTINA ESPINDOLA DE LIMA X LEANDRA DE CASTRO CARVALHO X MARIA APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA LIMA X MAURY DA COSTA LIMA X THIAGO DE SOUZA LIMA X ANA LUCIA PEDROTTI NECKEL X VALMIR DE FREITAS NECKEL X JOSE BENEDITO ANACLETO X ADRIANA APARECIDA ANACLETO X SONIA MARA ANACLETO X DOMINGOS SAVIO JULIO X RUTH GONCALVES JULIO X ROSANIA AUGUSTO DA SILVA X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X DALILA ANAYA DETIMERMANI X WAGNER CARLOS DETIMERMANI(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUULO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Fls. 576/577 - Manifeste-se o advogado, Dr. J. L. M. (OAB/SP 263.058), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, nos termos em que solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001435-13.2011.403.6108 - DANIEL VAZ BENEDETTI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida por Daniel Vaz Benedetti em detrimento da União (Fazenda Nacional). Alega a parte autora que é militar reformado desde 02 de abril de 1990, bem como também que no dia 18 de dezembro de 1991 ingressou com demanda contra a Fazenda do Estado de São Paulo (processo judicial n.º. 1.175 de 1991 - 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo) para obter: (a) - o reconhecimento da correção de seus vencimentos, relativamente a gatilhos salariais alusivos ao período de fevereiro de 1987 a maio de 1987, sem prejuízo da correção monetária e atrasados do período de julho de 1987 a dezembro de 1987, não quitados nas épocas próprias e, finalmente; (b) - o pagamento da gratificação de nível universitário. Tendo obtido vitória na contenda, recebeu o montante das importâncias a que fazia jus, qual seja, R\$ 123.718,08, sobre o qual houve a incidência do Imposto de Renda retido na fonte na ordem de R\$ 23.093,49. Por ser portador de cardiopatia grave, diagnosticada desde 1º de dezembro de 2006, ao elaborar e entregar a Declaração de Ajuste Anual do IR, alusiva ao ano-calendário de 2006, fez consignar o imposto a restituir no valor total do que lhe havia sido retido na fonte. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru não concordou com a restituição pleiteada, sob a alegação de que os valores recebidos referem-se a fatos geradores anteriores à sua passagem para a inatividade e ao diagnóstico da cardiopatia grave. Por não concordar com o posicionamento adotado pela administração pública, sob o fundamento de que: (a) - por ocasião do pagamento das verbas (1º de dezembro de 2006), encontrava-se aposentado e era portador de cardiopatia grave; (b) - as verbas recebidas ostentam natureza indenizatória e, finalmente; (c) - o imposto de renda incidiu sobre o montante acumulado das verbas recebidas (regime de caixa), o que importou majoração da carga tributária suportada, postula a restituição dos valores que pagou a título de Imposto de Renda retido na fonte ou que haja o recálculo do tributo, tomando por base as regras do regime de competência. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 88). Procuração na folha 18. Declaração de pobreza na folha 89. Pedidos de Justiça gratuita e de tramitação prioritária do feito (autor é pessoa idosa) deferidos na folha 94. Citada (folhas 98 a 99), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (folhas 100 a 110) pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 116 a 130. Petição e documentos juntados pela parte autora nas folhas 133 a 142. Parecer do Ministério Público Federal na folha 144. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão a dirimir versa sobre matéria exclusivamente de direito. Mesmo não tendo havido manifestação das partes processuais, a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de

repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos no ano-calendário de 2006 (folha 17), tendo a ação sido ajuizada em 15 de fevereiro de 2011 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e iterativa no sentido de que o pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. Para o tribunal, em suma, o decurso do tempo não converte a remuneração em indenização (ROMS n.º 19.642; Relator Ministro Castro Meira; DJ do dia 06.06.2005). Desta feita, observa-se que as verbas recebidas pelo autor, ainda que a destempo, por intermédio do processo que articulou contra a Fazenda do Estado de São Paulo (autos n.º 1.175 de 1991 - 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo) ostentam natureza salarial. Tal se passa, porque as verbas citadas são alusivas às competências compreendidas entre fevereiro de 1987 a maio de 1987, ou seja, são anteriores à passagem do postulante para a inatividade (fato ocorrido em 02 de abril de 1.990), não se amoldando, portanto, ao conceito de proventos de aposentadoria ou reforma, este o alvo da isenção a que se refere o artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713 de 1988 (com a redação atribuída pela Lei 11.052 de 2004). Quanto, agora, ao Imposto de Renda incidente sobre verbas salariais recebidas acumuladamente, valem as considerações que seguem. Dúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do imposto de renda. Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7.713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso. Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido. Se aos entes estatais não é dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito. Neste sentido, a Jurisprudência do Egrégio STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de reconhecer que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada no processo judicial n.º 1.175 de 1991, que tramitou perante a 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, o qual será apurado em liquidação de sentença. Sobre o montante devido deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, sem prejuízo dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Sendo recíproca a sucubência, cada parte arca a verba honorária devida ao seu procurador. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 15hs15min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0002962-97.2011.403.6108 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP185683 -

OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Proposta de honorários apresentada às fls. 174/175 - intimem-se as partes, devendo o requerente/autor proceder ao depósito judicial referente aos honorários. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo alvará para de pagamento de honorários. Int.

0003362-14.2011.403.6108 - KATIA ELAINE SOUZA DE OLIVEIRA X ANA VITORIA DE OLIVEIRA MAIA X KATIA ELAINE DE OLIVEIRA MAIA X DEIVID MENEZES MAIA (SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 07 DE julho DE 2014, às 17hs45min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0003371-73.2011.403.6108 - APARECIDA MOLINA ONORATO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 100/101 - laudo médico complementar), ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

0003499-93.2011.403.6108 - MARIA ENI RODRIGUES PEREIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro o destaque dos honorários (30%). Cumpra-se o despacho de fls. 98.

0003910-39.2011.403.6108 - FRANCISCO ADRIANO COSTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: Defiro. Expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 8.522,19 para a autora e R\$ 3.652,27 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 500,00, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005873-82.2011.403.6108 - HERACLITO LEAL DE SOUZA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da audiência redesignada no Juízo deprecado - 1ª Vara Federal de Avaré/SP - Carta precatória nº 0001553-09.2014.403.6132, para o dia 22 DE JULHO DE 2014, às 15h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

0005985-51.2011.403.6108 - MARIA DOS REIS RODRIGUES (SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 11 DE julho DE 2014, às 17hs00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0006199-42.2011.403.6108 - VALDECIR MENDES DE JESUS X ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Manifeste-se a CEF (cálculos da autora), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando de acordo, proceda-se ao depósito judicial no valor de R\$ 605,48, que deverá ser atualizado até o efetivo depósito. Com a diligência determine a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 605,48, título de honorários advocatícios devidos pela União, atualizados até 30/04/2014 e de um alvará no mesmo valor e a mesmo título, devido pela CEF. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007203-17.2011.403.6108 - ISRAEL LUIZ CHEQUE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 13hs00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0007939-35.2011.403.6108 - ANTONIO PORTO FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008010-37.2011.403.6108 - GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 100/101 - laudo médico complementar), ciência à partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

0008394-97.2011.403.6108 - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, vista ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

0000404-21.2012.403.6108 - MARIA ALDEITE ROCHA DO NASCIMENTO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determine o desentranhamento e a substituição por cópia simples das fls. 09/12, acostando-as na contracapa do feito para posterior entrega ao parte autora ou seu procurados. Intime-se a parte autora para que em até cinco dias, compareça em Secretaria para a retirada das mesmas mediante recibo a ser assinado no ato da retirada. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos documentos requeridos, archive-se.

0000489-07.2012.403.6108 - ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000889-21.2012.403.6108 - CELMA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos

honorários do Perito. Após, à conclusão para sentença.

0001931-08.2012.403.6108 - HUGO GOMES LADEIRA(SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Sem prejuízo, esclareça as partes se há interesse na produção de outras provas.

0002115-61.2012.403.6108 - JOSE CARLOS SCHIRATTO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 11 DE julho DE 2014, às 13hs, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0002337-29.2012.403.6108 - CATARINA DE LOURDES COSTA LOPES X ANTONIO LOPES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 17hs45min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0003600-96.2012.403.6108 - SANTA GENARO MARCELINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 16hs15min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0004723-32.2012.403.6108 - JOSE ALVES CORREA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 11 DE julho DE 2014, às 17hs00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e

devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0004820-32.2012.403.6108 - RUI SERGIO DE MELO X ANGELA MARIA DA SILVA MELO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pela ré Banco Basil e depois a CEF, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o encaminhamento do feito à CEF, na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo para das rés.

0004879-20.2012.403.6108 - CELSO MEDEIROS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005027-31.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE FREITAS(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Providencie a parte autora, em até dez (10) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0005475-04.2012.403.6108 - LEONILDO CORACINI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 13hs45min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0005672-56.2012.403.6108 - MARIA HELENA RAIMUNDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 13hs00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0005680-33.2012.403.6108 - ANA MARIA DAMASCENO DO NASCIMENTO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 11 DE julho DE 2014, às 14hs, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05,

Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0006198-23.2012.403.6108 - APARECIDA BOMFIM DA SILVA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 11 DE julho DE 2014, às 15hs30min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 11 DE julho DE 2014, ÀS 16hs, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0006541-19.2012.403.6108 - DORIVAL JORGE(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 03 de julho de 2014, às 14h30min, no Juízo deprecado (Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Claro-PROJUDI/PR, feito 0000184-03.2014.8.16.0144, para oitiva das testemunhas arroladas Pela autora.

0006589-75.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO GIMENES BURQUI(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada nomeada no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada as fls. 16.

0006891-07.2012.403.6108 - MARIA MARCIANO SOARES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,1Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de 04 testemunhas arroladas pela autora para o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 16h, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). 1,15 Intimem-se a autora e sua testemunha via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria.

0007060-91.2012.403.6108 - ANDRE OLIVEIRA FERREIRA DE ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 17hs, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79: Providencie a parte autora (Certidão de óbito dos pais do requerente André Luiz).

0007584-88.2012.403.6108 - APARECIDA PINHEIRO SALVADEO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Aparecida Pinheiro Salvadeo em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 46 a 81). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 44 a 45. Justiça Gratuita deferida na folha 84. Contestação da ré nas folhas 87 a 96, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Réplica instruída com documentos nas folhas 99 a 146. Pedido da União de julgamento antecipado da lide na folha 148. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. No que se refere à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debelada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irresignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da EBCT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8.878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam

ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)Posto isso, rejeito as preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva do réu e prescrição para, julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0007586-58.2012.403.6108 - ROSELY BARONE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 11 DE julho DE 2014, às 15hs, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiênciaBauru(SP), data supra.

0007604-79.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito médico nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, retornem conclusos para sentença.

0007633-32.2012.403.6108 - JOSE DANTAS DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 14hs30min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0007702-64.2012.403.6108 - ADNILSON PAULO VENERANDO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada nomeada no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada as fls. 09.Após, a pronta conclusão para sentença.

0007746-83.2012.403.6108 - NIVALDO RINALDI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, etc.Trata-se de ação movida por Nivaldo Rinaldi em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.Petição inicial instruída com documentos (folhas 52 a 72). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 50 a 51. Justiça Gratuita deferida na folha 75. Contestação da ré nas folhas 78 a 87, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Réplica instruída com documentos nas folhas 89 a 134. Deflagrada a instrução processual, em audiência realizada no dia 10 de abril de 2014, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, os Senhores Eduardo Bento Lopes Martins e Marcia Regina Teixeira Martins.Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo

Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. No que se refere à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debelada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irrisignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da EBCT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8.878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:..) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 ..DTPB:..) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora. (APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2014) Posto isso, rejeito as preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva do réu e prescrição para, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008394-63.2012.403.6108 - PAULO TERUO INOUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Paulo Teruo Inoue em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 46 a 60). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 44 a 45. Justiça Gratuita deferida na folha 63. Contestação da ré nas folhas 66 a 75, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Réplica instruída com documentos nas folhas 78 a 124. Deflagrada a instrução processual, em audiência realizada no dia 12 de novembro de 2013, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, os Senhores Antonio Carlos Fonseca e Eloy Ferreira Gomes, após o que foi aberto o prazo para alegações finais apresentadas nas folhas 135 a 136 (parte autora) e 137 a 139 (União). Parecer do Ministério Público nas folhas 128 e 141. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. No que se refere à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debelada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irrisignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da EBCT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8.878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades

orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)Posto isso, rejeito as preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva do réu e prescrição para, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0001594-82.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAMIL SALIM DE FREITAS(SP047741 - OSWALDO PENNA JUNIOR)

Vistos.A autoria do levantamento indevido dos valores relativos à pensão de Lázaro Sidon de Freitas é objeto da ação penal de n.º 0005570-34.2012.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária.Assim sendo, e diante do efeito estabelecido pelo artigo 935, do CC de 2002, e do quanto autoriza o artigo 110, do CPC, tenho por conveniente suspender o curso da demanda, até que se pronuncie, definitivamente, o juízo criminal.Há que se proceder, todavia, ao arresto de bens do demandado, pois presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.Na denúncia criminal (fl. 17) - notadamente, o fato de a conta em que depositados os valores ser conjunta, tendo também como beneficiário o réu; terem sido sacados os valores por meio de cartão magnético; e a semelhança entre a assinatura do demandado e aquelas apostas em guias de recolhimento - descrevem-se fortes indícios de ter sido o réu o autor do ilícito.De outro lado, o tempo necessário para o pronunciamento do juízo criminal, aliado ao expressivo valor da quantia a ser ressarcida, trazem incerteza quanto à suficiência de recursos, do demandado, para fazer frente ao pleito ressarcitório.Assim sendo, determino sejam arrestados bens do réu Jamil Salim de Freitas, móveis e imóveis, até o montante de R\$ 216.785,64 (fl. 05-verso), autorizada a implementação da medida via Bacenjud, Renajud e Arisp, sem prejuízo de a autora informar sobre a existência de outros bens.Decreto, também, a quebra do sigilo fiscal do réu, a fim de se identificar patrimônio suficiente à garantia da dívida.Suficiente o arresto, fica suspenso o feito, até o pronunciamento definitivo do juízo criminal.Oficie-se à E. 3ª Vara Federal local, a fim de que informe sobre a decisão definitiva no feito de n.º 0005570-34.2012.403.6108, instruindo-se com cópia da presente.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 71 - Ante a consulta supra, determino a quebra do sigilo fiscal do réu, por meio do Sistema InfoJud, devendo ser juntada cópia das 02 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda do réu. Após a juntada, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;).

0004923-05.2013.403.6108 - CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INTIMEM-se as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação devendo as mesmas comparecerem neste Juízo no dia 14 de agosto de 2014, as 15h30min. Intime-se a Ré/CEF e advogado da parte autora por publicação e a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte AUTORA que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria até dez dias antes da data da audiência

0001159-74.2014.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã OAutos n.º 0001159-74.2014.403.6108Autora: Mezzani Massas Alimentícias Ltda. Ré: União Federal Vistos.Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno (ADI n.º 2556/DF e ADI n.º 2558/DF), a contribuição estabelecida pelo artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, tinha por fim específico gerar receita para fazer frente aos pagamentos decorrentes da ilicitude reconhecida no RE n.º 226.855.Até por isso, não se identificou vulneração ao disposto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.Como expressamente referido pelo ministro relator, Joaquim Barbosa:O tributo também não viola o art. 10, I, do ADCT. A contribuição em exame não se confunde com a contribuição devida ao FGTS, em razão da diferente destinação do produto arrecadado. Como se lê nas informações oferecidas pelo Senado, os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente (Fls. 178). Vale dizer, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.No mesmo sentido, e rememorando o

quanto decidido no julgamento da medida cautelar, asseverou o ministro Luiz Fux: E, aí, novamente, eu invoco o Ministro Moreira Alves, na questão referente à invocação de que isso majoraria a verba referente à demissão sem justa causa. E, com muita agudeza, acentuou o Ministro Moreira Alves, no que também foi secundado pela Corte: E isso porque, ao contrário do que pretendem os requerentes, a contribuição, a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar nº 110/2001, não aumenta, sequer indiretamente, a alíquota de 40%, a título indenizatório pela despedida do empregado sem justa causa, uma vez que a quantia resultante dessa contribuição se destina ao Fundo para fazer frente à atualização monetária, ... - do Fundo de Garantia. Conclui-se, portanto, que a exação em tela somente encontra sustentação constitucional enquanto necessária para fazer frente às despesas decorrentes das atualizações das contas do FGTS. E não mais. No entanto, verifico que não há nos autos prova da desnecessidade dos recursos. No próprio ofício transcrito pela autora (fls. 09/11) o que se tem é previsão de futura desnecessidade da receita. Assim sendo, ausente prova inequívoca do direito da autora, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002349-72.2014.403.6108 - ADRIANA LISBOA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, deverá a parte autora comprovar o valor, ainda que aproximado, correspondente às prestações vencidas do benefício postulado acrescido de doze prestações vincendas; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002586-09.2014.403.6108 - SERGIO ROTONDARO (SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Sergio Rotondaro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção do saldo do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fl. 13. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Duartina/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002589-61.2014.403.6108 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Fernanda da Silva Ferreira ajuizou a presente ação em face da Universidade do Sagrado Coração - USC, buscando a condenação da ré a entregar-lhe o diploma, devidamente registrado, de Bacharel em Turismo bem como a reparar-lhe os danos morais que afirma haver sofrido em razão da demora na entrega do documento ou, sucessivamente, a devolução das mensalidades pagas ao longo do curso e a indenização pela perda de uma chance. Juntou os documentos de fls. 24/60. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual em Bauru/SP. Às fls. 61/63 foi proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi distribuído a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Vieram conclusos. É a síntese do

necessário. Decido. Não vislumbro competência da Justiça Federal para o processamento desta demanda. Após reiteradas decisões em casos análogos a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos processos relativos a ensino superior, a competência será da Justiça Federal em duas situações: 1) quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ou 2) quando se tratar de ações de conhecimento, cautelares ou qualquer outra de rito especial, diverso do mandado de segurança, na qual a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem no polo passivo. Em todas as outras hipóteses, a competência será da Justiça Estadual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010) Na presente ação, de rito ordinário, não figuram em qualquer dos polos a União, autarquia ou empresa pública federal, não se amoldando a nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Assim, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento desta demanda e, em atenção às Súmulas 150 e 224 do c. STJ, determino o retorno dos autos à 4.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, ficando desde já suscitado conflito de competência, caso aquele n. Juízo não concorde com a presente decisão. Int.

0002602-60.2014.403.6108 - NIVALDO DE AZEVEDO (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento que Nivaldo de Azevedo ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede liminar, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos que afirma haver trabalhado sob condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/50. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido pelo autor indica que nos períodos em que esteve exposto ao agente nocivo ruído sua empregadora fornecia Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente a tal fator de risco (fls. 17/18 e 22/23) - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a

situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, o fato de a empresa fornecer protetores auriculares a seus empregados, descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Além disso, o documento de fl. 20 não consigna a realização de registros ambientais quanto aos períodos anteriores a 01/04/1997 e não está acompanhado de laudo pericial, indispensável para comprovação da natureza especial da atividade exercida com exposição a ruído. Desse modo, em análise sumária, não está comprovada a natureza especial das atividades referidas na petição inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu a especificar provas, de forma fundamentada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007740-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007740-7) - FATIMA SOARES DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência que será realizada em 23 de julho de 2014, às 14h40min, no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Pirajuí, feito 0004315-85.2014.8.26.0453), para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela.

0008421-17.2010.403.6108 - ODAIR SEBASTIAO ZANATA (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 10 DE julho DE 2014, às 14hs30min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

EMBARGOS A EXECUCAO

0005378-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001457-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de execução fiscal proposta pelo município de Santa Fé do Sul, em que debatido o direito da embargante à imunidade tributária recíproca. Impugnação às fls. 62/84. Réplica às fls. 86/159. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito prescinde de dilação probatória, cabendo o julgamento na fase em que se encontra. Estão configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Constitui o mérito da presente demanda conhecer se é devida a incidência de imposto sobre serviços de qualquer natureza em relação às atividades da EBCT como correspondente bancário, no que se convencionou denominar Banco Postal. Inicialmente, denote-se que a exploração do serviço postal não configura exercício de atividade econômica, mas sim, e nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição de 1.988, prestação de serviço público. Ao ser executado por empresa pública federal, não pode ser tributado por meio de impostos, haja vista incidir, no caso, a norma imunizatória descrita no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Nestes termos, o Pretório Excelso: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por

que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF, art. 150, VI, a. (RE 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06/08/04).[...] O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. [...] (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Ocorre que a atividade de Banco Postal, descrita às fls. 161/162, não se equivale à prestação de serviço postal, mas insere-se como ramo da atividade econômica, ainda que levada a efeito pela EBCT. Em assim sendo, não está coberta pela imunidade tributária, conforme expressamente determina o artigo 150, 3º, da CF/88: 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Denote-se que a concessão de privilégio fiscal, no caso, implicaria também a violação do artigo 173, 2º, da CF/88: Art. 173. [...] 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Diante da clareza das regras constitucionais, e em que pese o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em votação dividida de seis votos a cinco, não há como se reconhecer o direito da EBCT à imunidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e rejeito os embargos. Honorários pela embargante, que fixo em R\$ 500,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, extraia-se cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, juntando-se aos autos principais, e arquivando-se os presentes. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001057-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-19.2013.403.6108) M. ANTUNES AUTO PECAS - ME X MARCELO ANTUNES (SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Desnecessário o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0004741-19.2013.403.6108. Defiro a gratuidade judicial requerida pelo embargante (fl. 38). Indefiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012903-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012903-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA MARISA ALVES ATILIO
Defiro a substituição de fls. 09/11, pelas cópias apresentadas pela CEF. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega. Intime-se o requerente (Airtón Garnica) por carga programada dos autos para a retirada das mesmas mediante recibo a ser assinado no ato da retirada. Com a diligência, arquite-se.

0011575-48.2007.403.6108 (2007.61.08.011575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA
Expeça-se o mandado de penhora sobre os bens indicados as fls. 60/69.

0002192-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAINT JAMES PLAZA HOTEL LTDA - ME X FLAVIO DUTRA DE SOUZA X JULIA REIKO MATSUBARA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Ante o certificado à fl. 31, nomeio o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 7-56, Bauru, como defensor dativo da executada JÚLIA REIKO MATSUBARA FONSATI, para, no prazo legal, apresentar defesa. Concedo à executada supra, os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1060/50).

Expediente Nº 9372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006616-58.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO MARTINS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Fls.246/249: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 05/08/2014, às 14hs30min para a oitiva da testemunha Maria Rita arrolada pela acusação(fl.149) e da testemunha Thiago(arrolada pela defesa e residente em Bauru - fl.249). Deprequeem-se as oitivas das testemunhas Luiz e Willian, arroladas pela defesa, respectivamente, à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Guarujá/SP. A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Guarujá/SP. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-72.2002.403.6108 (2002.61.08.000960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X OLGA ANNA BAU SANTINI X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Ofélia Aparecida Furlan Silva, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado nos artigos 171, 3º do Código Penal brasileiro.O ato ilícito foi praticado (consumação) no dia 01 de março de 1999 (vide folha 615 - segundo parágrafo). A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2008 (folha 610). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nas folhas 643 e 753 dos autos foi determinado o sobrestamento da ação penal em relação aos acusados, Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, por conta da sentença prolatada na da Ação Penal n.º 2002.61.08.000957-6. Prosseguiu o feito a sua marcha em relação à corré, Ofélia Aparecida Furlan Silva. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado as penas previstas ao ilícito do artigo 171, 3º do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, havendo, ainda, a causa de aumento da pena de 1/3 (um terço) pelo fato de a conduta ter sido perpetrada em detrimento de entidade de direito público. Assim sendo, a reprimenda estatal, fixada no seu patamar máximo, passa a corresponder a 5 anos de reclusão + 1 ano e oito meses de reclusão, em decorrência da incidência da causa de aumento da pena, pelo que o lapso prescricional da pretensão punitiva pela pena em abstrato será computado como sendo o de 12 (doze) anos, segundo previsão legal veiculada no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da acusada Ofélia. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré; b) a ré é primária (vide folhas 703 a 705); c) não concorrem agravantes; d) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, porquanto a vantagem recebida indevidamente gira em torno de R\$ 13.582,24 (folha 615). Nos moldes acima, haveria necessidade de se fixar uma pena base superior ao mínimo legal, ou seja, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em patamar correspondente ao mínimo legal (um ano e quatro meses de reclusão), ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois o tempo fluído entre a data de consumação do ilícito (01 de março de 1999) e a de recebimento da denúncia (17 de junho de 2008) supera quatro anos. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto,

um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juizes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange à acusada, Ofélia Aparecida Furlan Silva. Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal nº. 2002.61.08.000957-6. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

Expediente Nº 9374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-11.1999.403.6108 (1999.61.08.000266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X HORACIO SENICIATO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA

BENTO(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X AMARILDO MARTINI(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X GERALDO GOLDONI(Proc. EDMILSON BRITO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Roberto Saab, Wladimir Marcos Calonego, Horácio Seniciato, Antonio Evangelista Bento, Amarildo Martini e Geraldo Goldoni, atribuindo-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento, em tese, dos ilícitos penais capitulados nos artigos 299 e 317, 1º do Código Penal, em possível concurso material. Em apertada síntese, narra a denúncia que os acusados teriam perpetrado conduta ilícita, apta a frustrar direitos trabalhistas em detrimento dos empregados das empresas Posto e Lanche Castelão, Posto e Lanches Rodoserv Ltda., Soares & Soares S/C Ltda. e, finalmente, Construtora LR Ltda. O fato ilícito, objeto do processo, teria sido perpetrado em maio de 1995, com a apreensão dos atestados médicos ideologicamente falsificados em 28 de novembro de 1997. A denúncia criminal foi ofertada no dia 28 de maio de 2002 (folha 02), tendo sido recebida, em relação aos acusados Roberto Saab, Antonio Evangelista Bento, Amarildo Martini e Geraldo Goldoni no dia 29 de maio de 2002 (folha 437). Com relação aos acusados, Wladimir Marcos Calonego e Horácio Seniciato, sendo os mesmos funcionários públicos federais, foi determinada a observância do procedimento delineado nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal. Apresentadas as respostas (folhas 588 a 593 - Wladimir; folhas 754 a 762 - Horácio), as alegações preliminares apresentadas não foram acolhidas, tendo havido o recebimento da denúncia, em detrimento desses acusados, no dia 12 de janeiro de 2004 (folha 816). Especificamente quanto à pessoa do denunciado, Antonio Evangelista Bento, houve a declaração judicial de extinção da sua punibilidade em razão da prescrição (pena abstrata) nas folhas 931 a 932. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, no que tange à situação jurídica do acusado, Horácio Seniciato, valem as considerações a seguir. Ao denunciado foi atribuída a prática dos ilícitos penais capitulados nos artigos 299 e 317, 1º do Código Penal brasileiro, sob o regime de eventual concurso material. Assim, para efeitos de extinção da punibilidade pela prescrição, retratando a situação vertente, como colocado, possível hipótese de concurso material, em razão do disposto no artigo 119 do Código Penal, deve-se tomar em consideração os prazos prescricionais assentados no artigo 109, incisos I (tipo do artigo 317, 1º, sancionado com pena abstrata de reclusão de 2 a 12 anos + causa de aumento da pena em 1/3) e IV (tipo do artigo 299 - documento particular, apenado com reclusão de 1 a 3 anos) do mesmo diploma legal. Ocorre que o acusado, Horácio Seniciato, nascido no dia 05 de outubro de 1941 (folha 02), ostenta, nos dias atuais, 72 anos de vida completados. Por força disso, os prazos prescricionais, outrora referidos, devem ser computados pela metade, consoante dicção extraída do artigo 115 do Código Penal, ou seja, 10 (dez) anos para o crime de corrupção passiva, com a pena majorada em 1/3, e 4 anos para o crime de falsidade ideológica - documento particular. Fixados os balizamentos acima, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (12 de janeiro de 2004 - folha 816) e os dias atuais, já transcorreram mais 10 (dez) anos, pelo que extinta se encontra a punibilidade do acusado, Horácio Seniciato, quanto às imputações que lhe foram irrogadas nesta ação penal. Passa-se a avaliar a situação jurídica dos réus Amarildo Martini e Geraldo Goldoni. Aos denunciados foi atribuída a prática do ilícito penal do artigo 299 do Código Penal brasileiro. Portanto, a possibilidade de extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição, deve ser aferida, tomando-se como referência o prazo prescricional assentado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ou seja, 8 (oito) anos. Nesses termos, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (29 de maio de 2002 - folha 437) e os dias atuais, já transcorreram mais 8 (oito) anos, extinta se encontra também a punibilidade dos denunciados, Amarildo Martini e Geraldo Goldoni. Por fim, a situação jurídica dos réus, Roberto Saab e Wladimir Marcos Calonego. Aos réus, da mesma forma com que se passou com o acusado, Horácio Seniciato, foi atribuída responsabilidade penal pelo cometimento dos ilícitos dos artigos 317, 1º e 299 do Código Penal, em provável concurso material, cuja prescrição da pretensão punitiva (pena abstrata) verifica-se em 20 e 8 anos, respectivamente (artigo 109, incisos I e IV). Sendo superior a 8 (oito) anos o período de tempo fluído entre o recebimento da denúncia quanto ao réu Roberto Saab (29 de maio de 2002 - folha 437) e quanto ao acusado Wladimir Marcos Calonego (12 de janeiro de 2004 - folha 816), pode-se afirmar extinta a punibilidade dos denunciados no que tange à acusação de cometimento do crime de falsidade ideológica (documento particular). Subsiste, eventualmente, responsabilização dos acusados no que se refere ao crime de corrupção passiva. Ocorre que a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos mesmos. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis; b) de acordo com a prova dos autos, não há documentação que infirme o estado de primariedade dos réus; c) não concorrem agravantes; d) as consequências do delito não revelam potencial de dano. Conquanto haja a causa de aumento de pena, prevista no 1º do artigo 317, haveria necessidade de se fixar uma pena base superior a 4 (quatro) anos de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas,

desarazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em patamar correspondente ao mínimo legal (dois anos de reclusão), mesmo com a causa de aumento da pena (1/3), ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois, como outrora observado, já decorreu mais de oito anos entre a data do recebimento da denúncia (29 de maio de 2002 - folha 437 - e 12 de janeiro de 2004 - folha 816) e os dias atuais. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas

condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo Diante do exposto: I - Com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, incisos I e IV e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Horácio Seniciato, quanto às imputações que lhe foram feitas no tocante aos tipos dos artigos 299 e 317, 1º do Código Penal, em concurso material; II - Com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Roberto Saab, Wladimir Marcos Calonego, Amarildo Martini e Geraldo Goldoni, quanto às imputações que lhes foram feitas no tocante ao tipo do artigo 299 do Código Penal; III - Reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange à imputação do tipo do artigo 317, 1º do Código Penal atribuída aos réus, Roberto Saab e Wladimir Marcos Calonego. Subsistindo carta precatória pendente de cumprimento, requirite a Secretaria a sua devolução. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001376-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAMARI TEREZA BREDA X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º. 0001376-64.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: ISAMARI TEREZA BREDASentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Isamari Tereza Breda, pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no artigo 342 e 343, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95, a acusada, Isamari Tereza Breda cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos. Dessa forma, considerando-se as folhas de antecedentes juntadas (Folhas 355/360 e 362), bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade da ré acima destacada (folha 382). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Considerando que a acusada cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade da ré, Isamari Tereza Breda, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Quanto aos demais denunciados, prossiga-se na forma deliberada à fl. 383. Bauru, Marcelo Freiberguer Zandavali Juiz Federal Despacho de fl. 383: Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Registre-se para sentença de extinção da punibilidade em relação a Isamari Tereza Breda (fl. 382, último parágrafo). Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005930-66.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FELIPE FRANCISCO

PARRA ALONSO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Diante da colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação (Irene (fl. 340) e Rodrigo (fl. 309)), da testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa (André (fl. 308)), e das testemunhas arroladas pela defesa (Dayanni (fl. 310) e Sonia (fl. 311)), intime-se o acusado, por meio de seu advogado, a informar se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que o acusado e seu advogado se responsabilizarão pelo deslocamento até este Juízo, ou se prefere que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, domicílio do acusado. Se o acusado preferir ser interrogado perante este Juízo Federal em Bauru/SP, fica o mesmo intimado acerca da audiência designada para o dia 08/07/2014, às 16:40 horas, para o ato de interrogatório. Se o acusado optar por ser interrogado perante o Juízo da Subseção Judiciária de Avaré/SP, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, deprecando-se o interrogatório. Publique-se.

Expediente Nº 8259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003717-53.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EUCLIDES NACHBAR(SP289874 - MILTON CALISSI JÚNIOR) X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP289874 - MILTON CALISSI JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de EUCLIDES NACHBAR e de ADALBERTO TOMAZ GUZZO, qualificados à fl. 76, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 09 de janeiro de 2013, o Policial Militar Rodrigo Mendes de Souza, em serviço na Rodovia SP 261, Km 174 + 800m, no município de Pederneiras/SP, abordou, para fins de fiscalização, um veículo GM Vectra, sendo identificado, como condutor, o denunciado EUCLIDES NACHBAR, acompanhado do outro denunciado, ADALBERTO TOMAZ GUZZO. Consta da peça acusatória que, no interior do referido veículo, foram encontrados diversos produtos eletrônicos de procedência estrangeira, adquiridas em Ciudad del Este, Paraguai, sem comprovação da regularidade na importação ou recolhimento de tributos federais. Ainda descreve a inicial que os denunciados confessaram, em seus interrogatórios em sede policial, que tinham adquirido as mercadorias no Paraguai com o intuito de revendê-las em Barra Bonita/SP. Apreendidas as mercadorias, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/00033/2013 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (fls. 55/56) e demonstrado que o valor presumido dos tributos omitidos com a importação irregular é de R\$ 13.993,65 (fls. 52/54). A vestibular acusatória teve suporte no Inquérito Policial n.º 0007/2013, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/74. Com a exordial, foi arrolada uma testemunha, fl. 76-verso. A denúncia foi protocolizada pelo MPF em 17/09/2013 (fl. 76), tendo sido recebida por este Juízo em 23/09/2013 (fl. 77). Os réus foram, pessoalmente, citados, por meio de carta precatória, fl. 176, tendo apresentado defesas prévias escritas, às fls. 166/167 (EUCLIDES) e 170/171 (ADALBERTO), pelo mesmo procurador e nos mesmos termos, declarando-se inocentes e requerendo a aplicação do princípio da insignificância tributária. Às fls. 188/189, contudo, comunicou o defensor a renúncia de seu mandato com relação ao réu ADALBERTO. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação, o MPF reiterou os termos da exordial e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, deve ser acolhida a resposta oferecida pelo acusado EUCLIDES para reconhecimento da atipicidade material de sua conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, nos termos de posicionamento que vem sendo adotado pelo e. STF. Vejamos. Os denunciados foram acusados de introduzirem mercadorias de procedência estrangeira no território nacional, desacompanhadas de comprovação do regular desembaraço aduaneiro, o que implicou o não-pagamento de tributos devidos, estimados em R\$ 13.993,65 (fls. 52/54), conduta esta que se amolda, formalmente, ao tipo do artigo 334 do Código Penal (crime de descaminho). Contudo, não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado EUCLIDES ao referido tipo, entendo que não se verifica, na espécie, a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). De fato, embora formalmente típica, a apontada conduta do réu não possui tipicidade material diante da inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado - a Administração em seu interesse fiscal, caracterizando-se o chamado delito de bagatela com base no princípio da insignificância. Partindo da premissa de que o Direito Penal possui caráter subsidiário, sendo a ultima ratio no sistema punitivo, somente devem ser responsabilizadas penalmente as condutas que provoquem grave dano ou perigo de dano aos bens jurídicos protegidos. Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a

lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 22.106,33 e sua importação, de forma regular, implicaria o pagamento de tributos no montante presumido de R\$ 13.993,65 (fls. 52/66), o que não ocorreu em razão da conduta, formalmente ilícita, dos denunciados. Por sua vez, o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 (na redação dada pela Lei n.º 10.033/2004) veda o ajuizamento e o prosseguimento de execuções fiscais para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa da União cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E mais. O parágrafo único do art. 9º da referida lei preceitua que compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial. No uso de referida atribuição outorgada por lei, foi editada a Portaria MF n.º 75/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 29/03/2012, a qual, em seus artigos 1º, II, e 2º (este posteriormente alterado pela Portaria MF n.º 130/2012) determina o não-ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, bem como o arquivamento, sem baixa na distribuição, daquelas já ajuizadas (desde que sem garantia útil), cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, de acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar, além do prestígio da Administração Pública, o interesse econômico-estatal. Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior ou igual a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso dos autos, não representa, a princípio, desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão da exigibilidade de tal crédito (artigos 9º, parágrafo único, e 20 da Lei n.º 10.522/2002 combinados com artigos 1º, II, e 2º da Portaria MF n.º 75/2012), embora não o tenha renunciado. Com efeito, não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Saliente-se que, antes da edição da Portaria MF n.º 75/2012, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tanto 1ª quanto 2ª Turma, já havia se posicionado que, no delito de descaminho, a lesividade da conduta deve ser aferida em relação ao valor do tributo que seria incidente sobre as mercadorias apreendidas, assim como que deveria ser adotado, como parâmetro para a caracterização da insignificância penal, o valor mínimo utilizado pela Fazenda Nacional para a execução das dívidas fiscais previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, além de criteriosa análise de cada caso concreto a partir, ainda, dos seguintes critérios: (nenhuma) periculosidade social da ação, grau (reduzido) de reprovabilidade do comportamento e (in)expressividade da lesão jurídica provocada. Veja-se: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010). 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235). HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. TRIBUTOS DEVIDOS QUE NÃO ULTRAPASSAM A SOMA DE R\$ 3.339,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância opera como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve ocupar-se apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa, quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas

traçadas pela Lei 10.522/2002 (objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo certo que os autos de execução serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse valor. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual, para que haja a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Casa de Justiça: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para restabelecer a sentença de Primeiro Grau.(HC 104407, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011, g.n.). Já a partir do advento da Portaria MF n.º 75/2012, a jurisprudência da Suprema Corte tem se posicionado por sua aplicação para fins de caracterização da insignificância penal, alterando-se, assim, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o valor a ser considerado como de inexpressiva lesividade ao bem jurídico tutelado. Deveras, tendo sido a referida portaria editada com respaldo na própria Lei n.º 10.522/02 (e, por isso, válida e eficaz), deve ser observada para fins de aferição de eventual insignificância penal, pois, na linha do interpretado pelo STF, não há como se permitir que seja processado, criminalmente, por suposta lesão aos interesses da Administração, alguém que tenha, em tese, iludido o pagamento de tributos no importe de R\$ 20.000,00 se sequer há certeza de que será executado na esfera cível/ administrativa (irrelevância no âmbito tributário). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13.4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal.(HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014, g.n.). HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. INSIGNIFICÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes. 2. Em matéria de aplicação do princípio da

insignificância às condutas, em tese, caracterizadoras de descaminho (art. 334, caput, segunda parte do Código Penal), o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. 3. A atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias. 4. Eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo. 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para restabelecer o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.(HC 120096, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014, g.n.). Por outro lado, ressaltar que o novo parâmetro trazido pela Portaria MF n.º 75/2012 deve ser observado para fins de verificação de eventual insignificância penal somente com relação aos fatos, em tese, criminosos praticados a partir da sua vigência, ou seja, a partir, inclusive, de 29/03/2012 (caso dos autos), porquanto a norma em questão tem caráter análogo às leis de vigência temporária (leis ultra-ativas e que não retroagem), já que foi editada em razão de ter sido constatada nova e atual relação entre os custos da execução fiscal e o valor do débito e seu potencial de ser recuperado, diversa daquela relação existente antes, e que pode ser alterada a qualquer tempo de acordo com a situação econômica do país (vide, em sentido semelhante, STJ, REsp 1.409.973, DJE 25/11/2013).Assim, adotando-se, modestamente, os precedentes e o entendimento citados, mostra-se impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado EUCLIDES é materialmente atípica, circunstância que denota que o fato narrado na denúncia, que teria sido praticado em data posterior à vigência da Portaria MF n.º 75/2012, não constitui crime e revela a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal com relação ao citado réu.Cumpra ressaltar que não há nos autos nenhuma evidência segura de que o acusado EUCLIDES já tenha enganado o Fisco anteriormente, ou seja, de que pratique o delito de descaminho com habitualidade ou como meio de vida, o que importaria em maior grau de ofensividade, periculosidade social e reprovabilidade de sua conduta a afastar a incidência do princípio da insignificância.Com efeito, de acordo com as folhas e certidões de antecedentes acostadas às fls. 100, 104/107, 127/128, 140, 148, 151/152, inexistem registros de condenações ou mesmo de outros inquéritos policiais ou processos deflagrados pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 334 do Código Penal. Situação diversa ocorre com o acusado ADALBERTO, pois os registros criminais de fls. 102/103, 108/117, 121/125, 145/147 indicam já ter sido investigado e/ou condenado anteriormente pelo cometimento do crime de descaminho ou contrabando (ao menos duas condenações), o que revela, a princípio, habitualidade criminosa e, conseqüentemente, implica, em tese, a tipicidade material da conduta a ele imputada nestes autos, diante do maior grau de ofensividade, periculosidade e reprovabilidade de seu comportamento.Acerca do afastamento da insignificância em caso de indícios de reiteração criminosa, trago o seguinte julgado da Suprema Corte:Habeas corpus. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Não conhecimento do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Possibilidade. Ordem concedida de ofício. 1. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal não vem admitindo a impetração de habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que não tenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski). 2. Não conhecimento do habeas corpus. 3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Na espécie, como a soma dos tributos não recolhidos perfaz a quantia de R\$ 13.693,23, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, em relação ao paciente Cleber Kulibaba Michelin, que preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta.5. O paciente Jaqueline Koczanski registra outros inquéritos por idêntica infração, razão pela qual, embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, por se tratar de um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. 6. Ordem concedida de ofício.(HC 120139, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014) Dispositivo:Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado EUCLIDES NACHBAR da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica em decorrência da aplicação do princípio da insignificância.Com relação ao acusado ADALBERTO TOMAZ GUZZO, rejeito a aplicação do princípio da insignificância e, entendendo não estar evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, afasto a ocorrência de qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Procedam-se, se o caso, às

necessárias baixas e comunicações. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Mendes de Souza (fl. 76, verso) para o dia 22/07/2014, às 16h45min, na sede deste Juízo Federal. Intime-se e requisite-se o comparecimento da testemunha. Intime-se o acusado ADALBERTO, expedindo-se o necessário, para que: a) tenha ciência do teor desta decisão; b) constitua novo advogado nos autos ou informe, se o caso, não possuir mais condições de fazê-lo, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo, ficando, desde já nomeada, a Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que deverá, oportunamente, ser intimada pessoalmente desta nomeação; c) tenha ciência da audiência de instrução designada; d) informe se deseja ser interrogado, pelo método convencional, perante este Juízo Federal (competente para proferir sentença), caso em que já deverá ser intimado para comparecimento à audiência designada, na qual também será colhido seu interrogatório, ou se prefere ser interrogado perante o Juízo Criminal da Comarca de Barra Bonita, onde reside, caso que será deprecada, oportunamente, a realização do ato. P. R. I. O. C. Bauru/SP, 22 de maio de 2014.

Expediente Nº 8261

INQUERITO POLICIAL

0002881-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DONNINI FRAILE (SP311110 - ISAC IACOVONE)

Intime-se o advogado constituído pelo acusado e o acusado pessoalmente, para que justifiquem, no prazo de 2 dias, o não pagamento do valor estabelecimento como condição para o cumprimento dos termos da transação penal, conforme acordo realizado na audiência realizada no dia 25/02/2014, às 16h15min. Após a manifestação da Defesa, abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 8262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005375-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X WILSON TOMAO JUNIOR (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)
Ciência à defesa constituída dos réus Sergio e Wilson (fls. 225 e 251) da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 258/260. Designo audiência para o dia 08/07/2014, às 15h10 min para a oitiva das testemunhas comuns Andréia, Francisco, Fabio e Gilberto, arroladas pela acusação (fl. 212) e pela defesa do réu Wilson (fl. 255), das testemunhas Robson e Richard, arroladas pela defesa do réu Sergio (fl. 239), bem como para o interrogatório dos réus Sergio e Wilson. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8263

MANDADO DE SEGURANCA

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à Autoridade Impetrada, mediante carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, de todo o teor da petição e cálculos ofertados pela Impetrante, intimando-se-a para que se manifeste sobre o pedido de fls. 1565, item 2.2, a (liberação da quantia incontroversa, de acordo com a planilha anexa). Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru a fim de que forneça os documentos solicitados pela parte impetrante às fls. 1565, item 2.2, b, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia das fls. 785, 791 e da petição de fls. 1562/1565. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido contido no item 2.2, c, de fls. 1565. Int.

Expediente Nº 8264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010062-84.2003.403.6108 (2003.61.08.010062-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X AKRAM AHMAD TORMOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E PR035454 - MOHAMED TARABAYNE)

Manifeste-se a Defesa constituída para, em até dez dias, intervir sobre os embargos de declaração opostos pelo MPF, às fls. 408/409, seu silêncio significando a manutenção do processamento do feito tal como lançado até o momento, intimando-se-a.

Expediente Nº 8265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001801-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001801-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANGELA MARIA SCORSATTO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/245 certificado à fl. 249, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, arquivando-se os autos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8266

INQUERITO POLICIAL

0011237-11.2006.403.6108 (2006.61.08.011237-0) - JUSTICA PUBLICA X MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP248505 - FRANCISCO DUQUE DABUS)

Diante da certidão do trânsito em julgado à fl. 448, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD), remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-41.2002.403.6108 (2002.61.08.008347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-19.2002.403.6108 (2002.61.08.006402-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X SIDNEI APARECIDO CORREIA(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR)

Fls. 723 e 727: ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA X EDISON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 884/887. Pretende o embargante, diante da pena aplicada ao acusado Edison Gabriel da Silva, que este Juízo se pronuncie quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Não prosperam, entretanto, os argumentos trazidos pelo embargante. Ocorre que o exame da ocorrência da prescrição por parte deste Juízo não pode ser realizado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 869). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 884/887. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

0009538-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP141176E - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Atualizem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0001064-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001064-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR E BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 403, cujas razões encontram-se às fls. 388/398. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, aguarde-se a manifestação da Defesa nos termos do despacho de fls. 386. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Int.

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSIA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Tendo em vista que, conforme certidão de fls. 527, a testemunha Francisco Prado Alves Júnior é falecida, manifeste-se a Defesa do réu Cláudio José Adaime, no prazo de 05 dias. Int.

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação da Defesa de fls. 465, que apresentará as razões na Superior Instância nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Expeça-se a competente guia de recolhimento provisória para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Fls. 459: Atenda-se e informe-se que a execução provisória será oportunamente encaminhada ao Juízo competente. Aguarde-se o prazo para a apresentação das contrarrazões de apelação da Defesa. Int.

0010764-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARAES X MARLOON TORRES KROMBAUER(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X THIAGO ACIOLLY GONCALVES DIAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Fls. 132: Expeçam-se novos ofícios a fim de requisitar as testemunhas. Ante o teor da certidão de fls. 133, intime-se o Dr. JOSÉ ANTONIO MIOTTO, advogado inscrito na OAB/SP sob nº158.545, para que esclareça, no prazo de 05 dias, se continua no patrocínio dos autos e, em caso positivo, junte a procuração respectiva do réu Marloon Torres Krombauer.

Expediente Nº 9339

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001768-66.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010380-27.2013.403.6105) SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0010380-27.2013.403.6105, na qual figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal. Em resumo do necessário, narra a Excipiente que já estaria sendo processada pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 0005898-12.2008.403.6105, na denominada Operação Prisma, redistribuídos à 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Junta cópia da denúncia e de documentos às fls.11/54, postulando pelo reconhecimento da litispendência. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 56). DECIDO. Do cotejo entre as denúncias oferecidas nas ações penais nºs 0010380-27.2013.403.6105 e 0005898-12.2008.403.6105, verifico serem diversos os elementos que identificam as duas demandas. Diante da dimensão de benefícios previdenciários concedidos fraudulentamente (mais de uma centena), a denominada Operação Prisma não abarcou todos eles, conforme restou explicitado na promoção ministerial que acompanhou a denúncia ofertada nos autos de nº 005898-12.2008.403.6105: O Parquet Federal, nesta oportunidade, com base no art. 80 do Código de Processo Penal, não oferecerá denúncia contra as dezenas de beneficiários de prestações previdenciárias indevidas: é que, cuidando de dezenas de favorecidos (os quais, porque engajados em se locupletarem, demonstraram ser coadjuvantes em esquema protagonizado pelos cinco denunciados), sua inclusão no pólo passivo desta demanda penal só resultaria em inaceitável demora na instrução processual (algo especialmente grave em processo com réus presos). De toda sorte, protesta-se para que a não-denúncia de beneficiários, de modo algum, seja considerada arquivamento implícito, reservando-se o Ministério Público Federal a provável acusação dos beneficiários de prestações previdenciárias indevidas em face de quem não está presentemente oferecendo denúncia. (fls. 38/39). Na denúncia ofertada na ação penal de nº 0010380-27.2013.403.6105, em que consta Anna Maria Carvalho dos Santos como beneficiária de aposentadoria concedida fraudulentamente, o órgão ministerial afasta a ocorrência de litispendência entre os fatos descritos nos autos com aqueles apurados no feito principal da Operação Prisma: O Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, ressaltou que, a fim de evitar tumulto processual, seriam instaurados apuratórios próprios para investigar a conduta de cada segurado ou benefício fraudado restante. Desse modo, não há que se falar em litispendência entre os presentes autos e o processo principal da OPERAÇÃO PRISMA porquanto, na hipótese sub studio, os fatos são distintos e não se confundem com aqueles aludidos allhures senão no que pertine ao modus operandi da fraude (fls. 08). Posto isso, inexistindo identidade de fatos entre os feitos em questão, acolho a manifestação ministerial para JULGAR IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, archive-se com as cautelas de praxe.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002955-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Considerando a certidão supra, intime-se derradeiramente a Defesa para apresentação dos quesitos, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aplicação das penalidades do art. 265 do Código de Processo Penal. Aguarde-se. Com a juntada, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 74, do contrário tornem conclusos. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-30.2002.403.6105 (2002.61.05.001720-0) - JUSTICA PUBLICA X AMARO JOSE DA SILVA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

AMARO JOSÉ DA SILVA foi absolvido por este Juízo das imputações contidas na denúncia (fls. 327/335). Em segunda instância, a sentença foi reformada para condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa, tendo sido reconhecida, ex officio, a prescrição delitiva em relação ao crime descrito no artigo 336, do Código Penal (fls. 375/385). O v. acórdão transitou em julgado em 04.02.2014 (fls. 387). Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 389/390). Decido. Verifica-se que a pena de 02 (dois) anos de detenção atribuída ao acusado tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, considerando o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (22.02.2005) e a data da publicação do acórdão (04.02.2014), declaro extinta a punibilidade de AMARO JOSÉ DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Em relação aos objetos apreendidos, com exceção do transmissor, que

deverá ser encaminhado à ANATEL para a devida destinação legal, bem como do saco plástico descrito na guia de fls. 141, que deverá ser destruído, providências estas que deverão ser adotadas pelo Supervisor do Depósito Judicial, determino a restituição dos demais bens acautelados no Depósito Judicial, relacionados na guia de fls. 102, ao seu proprietário. Intime-se o proprietário AMARO JOSÉ DA SILVA para que, havendo interesse na restituição dos referidos bens, compareça a Secretaria desta 1ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, para as providências relativas à efetivação de sua retirada. Deverá ainda o interessado ser cientificado da data e horário de funcionamento do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, bem como de que, na ausência de sua manifestação no prazo assinalado, os bens serão doados à FEAC (Fundação das Entidades Assistenciais de Campinas). Oportunamente, arquivem-se os autos com as comunicações e formalidades pertinentes. P.R.I.C

0008650-88.2007.403.6105 (2007.61.05.008650-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO(SP128701 - ANTONIO ALVES DA SILVA E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTIN(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)

Intime-se derradeiramente a Defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso apresentado pela acusação às fls. 339/344. Considerando a manifestação da Defesa às fls. 363, suprida a determinação acima, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 345, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

0010140-48.2007.403.6105 (2007.61.05.010140-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDUARDO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MIRIAM GIOVANA TOLEDO DE MORAES

Fls. 377: A defesa da ré Valquíria Andrade Teixeira formula requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, com base na documentação juntada às fls. 378/409. O Ministério Público se manifestou à fl. 416 pelo indeferimento do pedido. Os documentos apresentados pela defesa, em síntese, tratam de designações da ré, servidora da Previdência Social, para o exercício de funções comissionadas ou seus pedidos de dispensa dos encargos, bem como receituários médicos e afastamentos por indicação médica. Entretanto, entendo ser desnecessária a instauração do incidente de insanidade da forma como requerida, porquanto não demonstrada a dúvida relevante acerca da capacidade mental da ré. Vejamos. O relatório médico acostado aos autos à fl. 405 indica que a acusada sofre de transtorno mental, com os seguintes sintomas: insônia, ansiedade, crise de choro, concepção errônea da realidade, pensamentos autodestrutivos, déficit volitivo e senso crítico rebaixado. O relatório ainda menciona o tratamento prescrito à acusada. Tais fatos, isoladamente, não têm o condão de justificar qualquer necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, posto que não denotam, em si mesmos, qualquer incapacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Consigno, ainda, que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a instauração de incidente de insanidade só se justifica quando existir fundada dúvida sobre a capacidade mental do investigado e, também, sendo ainda esta percepção uma discricionariedade do julgador. Nesse sentido: HC 101515 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 03.08.2010. Descrição - Acórdãos citados: HC 74484, HC 78440, RHC 80546. Número de páginas: 9. Análise: 01/09/2010, MMR. Revisão: 06/09/2010, ACG. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: GO - GOIÁS EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade -- ou manifesta arbitrariedade -- no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada. Processo HC 102936 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 5.4.2011. Descrição - Acórdãos citados: RHC 80546, HC 88177. Número de páginas: 15. Análise: 03/05/2011, KBP. Revisão: 03/05/2011, SEV. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE SUSCITADO SOMENTE EM FASE RECURSAL E COM BASE NA NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO.

INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARBITRARIEDADE. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Incidente de Insanidade Mental não pode ser objeto de determinação de instauração na via estreita do Habeas Corpus, salvo manifesta arbitrariedade na denegação da realização da perícia. (Precedente: RHC 80.546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001). 2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, verbis: Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será êle submetido a perícia médica. 3. A doutrina do tema assenta, verbis: (...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...) (in Mirabete, Julio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442). 4. A instância a quo com ampla cognição fática assentou que (...) a defesa suscitou preliminar de incidência de insanidade mental com base tão-somente na notícia, em fase recursal, de que o apelante havia sido internado em uma clínica psiquiátrica por auto-agressão. A incapacidade do apelante não foi alegada em nenhuma fase do processo, não requerendo em tempo hábil o exame de sanidade mental. Portanto, não deve prosperar. (...) Ademais, apenas a informação de que o apelante se encontra em tratamento psicoterápico e o simples requerimento da Defesa não são suficiente para motivar a instauração do incidente de insanidade mental. É necessário comprovar a doença por meio de Laudo Pericial. (...) Vê-se, então, que os autos não apresentam dados substanciais que possam justificar razoável dúvida sobre a higidez do apelante no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que o apelante tinha, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido (...). 5. Deveras, é cediço na Corte: EMENTA: Habeas corpus: questão de fato: incidente de insanidade mental: salvo manifesta arbitrariedade, não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e conseqüente instauração do incidente pericial para a sua apuração. (RHC 80546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001); EMENTA: AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus. Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante. (HC 88177/RJ. Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010). 6. Consectariamente, a instauração do incidente de insanidade mental exige: a) a presença de dúvida razoável a respeito da imputabilidade penal do acusado em virtude de doença ou deficiência mental; b) faz-se mister a comprovação da doença, não sendo suficiente a mera informação de que o paciente se encontra sujeito a tratamento; c) o mero requerimento do exame não é suficiente para seu deferimento. 7. In casu, o paciente, ex-soldado do Exército, foi denunciado por ter desrespeitado o superior hierárquico, desferindo-lhe um chute na região do abdômen, além de ter proferido palavras de baixo calão na frente de outros militares, fatos ocorridos em 14/03/2006 (fl. 10). 8. Parecer do parquet pela denegação da ordem. Ordem denegada. HC 200302092930 HC - HABEAS CORPUS - 31870 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte de origem justificado adequadamente a desnecessidade/inconveniência da instauração do incidente de insanidade mental, dentro da sua esfera de discricionariedade, não procede o pedido de anulação da sentença condenatória. 2. Ordem denegada. Indefiro, portanto, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em face de VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/08/2014 (fl. 349).I.

0009740-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BRITALDO PEDROSA SOARES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X RINALDO PECCHIO JUNIOR

Fl. 718: Considerando a certidão supra, nada a providenciar. Aguarde-se o ato designado.I.

Expediente Nº 9349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011259-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Despacho de fls. 393: Em face do teor da certidão de fls. 392, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, para inscrição na dívida ativa da União, em relação aos réus Manoel Marcondi da Paz e Willian Fernando Freitas dos Santos. Após, arquivem-se os autos. Considerando que nos termos da Portaria MF nº 49, de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos em dívida ativa da União, reconsidero o 1º parágrafo do despacho proferido às fls. 393 e deixo de determinar a inscrição do débito relativo às custas do presente feito em dívida ativa. No mais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP200221 - KAREN CARVALHO E SP177041 - FERNANDO CELLA)

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Brasília/DF, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha Alexandre Vieira da Silva (endereço fornecido às fls. 385), nos termos do artigo 400 do CPP.Int. Not. ESTE JUIZO EXPEDIU CARTA PRECATORIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA.

Expediente Nº 9351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Fls. 720/722 e 723 : Considerando que há testemunhas a serem ouvidas na data de 26 de agosto de 2014, por meio do sistema de videoconferência, conforme decisão de fls. 695, mantenho a audiência designada, ocasião em que será deliberado quanto à designação do interrogatório do réu em data futura. Intime-se.

Expediente Nº 9352

INQUERITO POLICIAL

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de MARCELO HENRIQUE CORISSA, JOSÉ CORISSA NETO, ALFREDO ABDO DOMINGOS e JOSÉ FERNANDO VALENTE, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas no artigo 299 do Código Penal, com a incidência, em relação aos dois últimos denunciados, do acréscimo previsto no parágrafo único do mesmo artigo. Imputa, ainda, a Alfredo Abdo Domingos, a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, em concurso material com o delito

anterior. Preliminarmente à análise do recebimento da inicial, determino a NOTIFICAÇÃO de todos os acusados a apresentarem resposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Defiro o pedido da Corregedoria da Polícia Federal (Comissão de Disciplina) formulado às fls. 646. Encaminhem-se as cópias dos atos processuais produzidos após o relatório da Autoridade Policial, na forma requerida às fls. 668. O sigilo decretado nestes autos deverá ser mantido, alterando-se o nível de sigilo no sistema para 4, o que viabiliza as publicações na Imprensa Oficial. Diligências requeridas pelo MPF às fls. 647/649I - Complementação das provas Defiro a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, à Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Departamento de Administração e Logística Policial, bem como à Divisão de Passaportes da Coordenação da Polícia de Imigração da Polícia Federal, nos termos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 647.II - Decretação das cautelares requeridas pela autoridade policial Apreciando a representação da autoridade policial formulada às fls. 473/502 (itens 5 e 6), o Ministério Público Federal concorda com a medida cautelar de afastamento dos agentes da Polícia Federal Alfredo Abdo Domingos e José Fernando Valente. Não vislumbra, contudo, a necessidade do afastamento cautelar de José Corissa Neto do cargo de investigador da Polícia Civil, opinando contrariamente ao requerimento de decretação da prisão preventiva de Marcelo Henrique Corissa. Decido. Alfredo Abdo Domingos e José Fernando Valente Reputo adequada a medida cautelar de afastamento dos Agentes Federais Alfredo Abdo Domingos e José Fernando Valente de suas funções públicas. Embora os Agentes Federais Alfredo Abdo Domingos e José Fernando Valente neguem a participação na produção do passaporte de Marcelo Henrique Corissa, mediante a utilização de documentos ideologicamente falsos, conforme se afere das declarações por eles prestadas às fls. 187/188 e 198/199, respectivamente, bem como nas informações complementares colhidas após o seu formal indiciamento (fls. 380/393 e 398/408), os documentos que instruem os autos, em especial o laudo com as imagens captadas no dia dos fatos (fls. 209/225), os registros da Operação Bandeirantes, realizada em Porto Seguro/BA, que resultou na prisão de Marcelo Corissa por seu envolvimento com o tráfico de drogas (fls. 137/176) e a transcrição da conversa mantida entre Alfredo Abdo, José Fernando Valente e José Corissa, referente a interceptação telefônica ocorrida na Operação Durkheim (fls. 441/457) comprovam a materialidade dos crimes que lhe são imputados, fornecendo indícios suficientes de sua autoria. Alfredo Abdo, agente da Polícia Federal, utilizando-se das facilidades do cargo de Chefia do Setor de Passaportes que ocupava à época dos fatos, auxiliado pelo também agente da Polícia Federal José Fernando Valente, que tinha livre acesso no referido setor e conhecimento dos procedimentos adotados, participaram da falsificação do passaporte de Marcelo Corissa. Alfredo Abdo também responde pelo crime previsto no artigo 313-A em razão de ter efetuado o cancelamento do referido documento, sob a justificativa de erro de ofício, o que ocorreu somente após receber um comunicado acerca das divergências detectadas pelo sistema. O artigo 319 do CPP, que elenca as medidas cautelares diversas da prisão, dispõe em seu inciso VI sobre a aplicação da suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais: Diante das circunstâncias e da gravidade dos fatos narrados na inicial acusatória, para resguardar a regularidade da instrução criminal e evitar a continuidade da prática delitiva pelos agentes federais, a aplicação da medida cautelar diversa da prisão, prevista no artigo 319 inciso VI, do CPP mostra-se proporcional e aplicável ao presente caso como alternativa à prisão preventiva dos acusados. Além da mencionada proporcionalidade da medida cautelar de suspensão da função, observo a presença dos fundamentos do artigo 282, incisos I e II, a seguir transcritos: Artigo 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Desse modo, a hipótese retratada nos autos encontra plena adequação aos requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 282 do Código de Processo Penal, seja pela gravidade dos fatos, seja para evitar a prática de futuras infrações penais. Reforço que, diante das peculiaridades do caso concreto, a medida pleiteada é estritamente necessária e proporcional, considerando a presença de indícios suficientes de que os acusados utilizaram-se das prerrogativas e facilidades que detinham em razão da função pública exercida para a prática das infrações penais. Ademais, o afastamento cautelar do cargo afasta a potencial capacidade de lesão à ordem pública, especialmente se considerarmos que os crimes imputados aos agentes federais possuem intrínseca ligação com a função pública por eles exercida, havendo justo receio de que sua permanência no cargo dificulte a persecução penal, não apenas pela facilidade de acesso às informações relacionadas ao processo que respondem, mas também aquelas envolvendo os processos das Operações Bandeirantes e Durkheim. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 282, incisos I e II e parágrafos 2º e 3º e artigo 319, inciso VI, todos do CPP, aplico a SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA dos acusados ALFREDO ABDO DOMINGOS e JOSÉ FERNANDO VALENTE, ressaltando a desnecessidade de oitiva prévia de tais denunciados, em razão da urgência do caso e do perigo de ineficácia da medida. Comunique-se à Polícia Federal da imposição desta medida para adoção das providências cabíveis. José Corissa Neto Os motivos ensejadores do afastamento de função pública acima explanados, contudo, não se aplicam ao réu José Corissa Neto, que ocupa o cargo de investigador da Polícia Civil, como bem pontuou o Parquet Federal, em sua manifestação de fls. 648: ... apesar de desempenhar função pública de investigador da Polícia Civil, nota-se que a prática criminosa ora denunciada não tiver relação direta com o desempenho de sua

função e que não há, como decorrência do delito que ora se lhe imputa, justo receio de que utilize a função para o cometimento de novos delitos, salvo de forma indireta. O afastamento do cargo apenas ocorrerá, de maneira definitiva, como consequência da sentença, na forma do artigo 92 do Código Penal. Indefiro, portanto, o pedido formulado pela autoridade policial de aplicação da suspensão da função pública do acusado José Corissa Neto. Apesar de não se vislumbrar a necessidade da medida cautelar de afastamento, considerando que os fatos imputados a José Corissa Neto são incompatíveis com a probidade do cargo que ocupa, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil, na forma requerida pelo órgão ministerial às fls. 648, para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis. Marcelo Henrique Corissa opinando contrariamente ao encarceramento de Marcelo Henrique Corissa, o Ministério Público Federal entendeu que a tentativa de emissão do passaporte pelo acusado não se traduz em elemento suficiente para determinar sua prisão nestes autos, ressaltando a importância de tal informação para o feito que apura o seu envolvimento com tráfico de drogas. De fato, as evidências apuradas nos presentes autos não justificam que seja decretada a segregação cautelar do réu Marcelo Henrique Corissa, conforme pleiteado pela autoridade policial. Assim, inexistindo os requisitos ensejadores da prisão preventiva, indefiro a custódia cautelar do réu Marcelo Henrique Corissa, requerida pela autoridade policial. Para instruir o feito que tramita perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro/BA (autos nº 0005732-09.2012.805.0201), oficie-se na forma requerida pelo órgão ministerial às fls. 649. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8983

ACAO CIVIL PUBLICA

0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULÍNIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

Vistos, em Inspeção. 1. Aguarde-se decurso de prazo para manifestação do IBAMA (f. 4880). 2. Intime-se a CETESB para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sobre o grave fato veiculado pela FJPO na petição de ff. 4873/4876. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o sentenciamento, momento em que será analisada a alegação de descumprimento de decisão jurisdicional (item 2). Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DE SOUZA DANTAS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

1. FF. 87/88: Defiro a substituição do depositário e determino a expedição de nova carta precatória para cumprimento do ato, com os novos dados fornecidos. Int.

DEPOSITO

0000265-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO

1. F. 47: Tendo em vista a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, defiro o pedido de ff. 58/59 e converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, c.c. artigos 901

e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Int.

DESAPROPRIACAO

0005875-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005875-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMA MUSSI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X AMADEU TREVISAN X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA
Despachado em inspeção.F. 220: 1- Concedo à Infraero o prazo de 20 dias, para as providências requeridas. 2- Sem prejuízo, intemem-se o Município de Campinas e a União Federal quanto à decisão de ff. 218-219.3- Intimem-se.

0015653-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SELVINA ROSA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do(a) mandado/carta precatória de fl. 149, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

IMISSAO NA POSSE

0011372-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011372-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA

1- Fl. 243:Manifeste-se a parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela Caixa.2- Decorridos, venham conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1) Converto o julgamento em diligência para, com arrimo nos artigos 130, 355, 358, I e 359, todos do Código de Processo Civil, determinar que apresente a CEF planilha particularizada dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos.Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo de ff. 14-15, em especial aqueles indicados no campo Encargos Contrat. do quadro Dívida em Atraso das f. 15. A planilha ainda deverá individualizar em quais percentuais incidiram aqueles encargos.A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos referidos pelos embargantes. 2) Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados na conta, ou seja, deverá a Contadoria verificar se a incidência do encargo especificado na planilha culmina mesmo no resultado apresentado. 3) Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.4) Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença.Por fim, considerando a data de distribuição do feito, cumpra-se com prioridade as determinações acima fixadas.Intimem-se.

0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Denize de Oliveira Silva, José da Conceição Silva e Maria Elizabete de Oliveira Silva, qualificados na inicial. Visa ao recebimento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.0296.185.0003763-55, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pelos dois outros requeridos não foi quitado nos termos contratados. Juntou os documentos de ff. 05-50, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Às ff. 118-125, foi juntada carta precatória expedida para citação de José da Conceição Silva e Maria Elizabete de Oliveira Silva, que restou devidamente cumprida. Citada por hora certa, Denize de Oliveira Silva deixou de opor embargos. Foi-lhe, pois, nomeado curador especial (f. 130). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 132-147, invocando preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, a taxa aplicada a tal título e a cobrança indevida de multa contratual e pena convencional. Requer, enfim, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos.As partes foram instadas a dizer sobre interesse na produção de provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil - pedido que foi indeferido à f. 169.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Sobre as condições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Inicialmente, anoto que não desconheço terem os requeridos José da Conceição Silva e Maria Elizabete de Oliveira Silva deixado de opor embargos à presente ação monitória. Por isso foram declarados revéis. Contudo, diante da apresentação dos embargos de ff. 132-147, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhes aplicar os efeitos decorrentes da revelia.A embargante argui preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. Os objetos dessas razões preliminares, contudo, imbricam-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença.Passo ao exame do mérito. Sobre o regramento consumerista e violação ao interesse social:Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão.A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmudar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Ainda que assim não fosse, cumpre referir a vedação à alteração unilateral do contrato, em respeito ao princípio da autonomia das vontades. Não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve-se prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto.Sobre a capitalização dos juros. Sobre a taxa contratada dos juros:Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ

de 15.04.2008].Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho:A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 08-16), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano.Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes:CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual,

mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão dos embargantes de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima quinta do contrato constante das ff. 08-16, firmado em 06 de dezembro de 2001, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Sobre a abusividade da cláusula décima oitava: A cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (rubrica regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro daquele que firma livremente um contrato. Outrossim, consoante acima fundamentado, não incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo estudantil. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TR: PLEITOS PREJUDICADOS. CLÁUSULA MANDATO. APLICABILIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por si só em anatocismo. 3. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 4. A pena de multa de 10% (dez por cento), prevista na cláusula 13.3 do contrato, é perfeitamente válida. Por não se aplicar o CDC aos contratos de crédito educativo, o STJ entende a cobrança de dita multa plenamente legal. Precedente: REsp 1.182.376 - (2010/0031582-3) - 2ª T - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 08.04.2010 - p. 545) (grifos nossos) 5. Quanto à Comissão de Permanência e a TR, a Contadoria do Juízo a quo esclareceu que não há previsão para reajustamento do saldo devedor a título de correção monetária, sendo o único acréscimo verificado na evolução da dívida o juro mensal calculado com base no saldo devedor da competência anterior (fl. 182). Pleitos prejudicados. 6. Quanto à não aplicação da Cláusula Mandato, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo, não há falar em impedir a CEF de efetuar bloqueios em contas da autora ou de seu respectivo fiador. 7. Apelo parcialmente provido apenas para se afastar a capitalização de juros. [TRF5; AC200881000020091; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; DJE 22/06/2010, p. 217] Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes. Ora, da análise da impugnação ofertada pela embargada, é possível inferir que a esta não interessa a renegociação das cláusulas do contrato em questão, razão pela qual não prosperar o pleito de afastamento da cláusula acima enumerada. Sobre a multa contratual e a pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima nona, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo

respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Outrossim, consoante acima fundamentado, não incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo estudantil. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004). 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006). Por fim, diante do quanto decidido acima é de se afastar mesmo as alegações de ausência de documento essencial que permita a verificação da taxa de juros contratada e de falta de interesse processual da requerente. Cadastro de restrição de crédito e demais atos materiais: Considerado o não acolhimento das teses de embargos, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão da parte embargante de se obstar a prática de atos materiais diretos ou indiretos de exigência do crédito, de inscrição dos nomes dos requeridos em cadastros de restrição de crédito. Tais providências externam mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, minguada a aparência do bom direito pelo julgamento de improcedência do feito, não assiste razão à concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. Por tais razões, resta improcedente a pretensão. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles tripartidos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

1- Considerando o que consta no e-mail de f. 251, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. 2- Fl. 252: Defiro o requerido. Aguarde-se pelo retorno da carta precatória nº 65/2014. 3- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) JOSIAS AVELINO DA SILVA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA SOBRINHO X JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ADOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

Despachado em inspeção. 1. Tendo em vista a regular citação dos corréus José Aparecido dos Santos Oliveira Sobrinho, Jaqueline dos Santos Oliveira, representada por seu genitor retro nominado e Adolfo dos Santos Oliveira e a ausência de sua manifestação, fica decretada a revelia desses corréus. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9) - JOAO DANIEL JACINTHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0014560-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014560-9) - ANA LUISA SANTANA PIRES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a União, em cumprimento à de-terminação deste Juízo (f. 659), juntou cópia dos procedimentos administrativos indicados às ff. 677, em formato digital à f. 678, o que foi deferido à f. 679 - do que a autora foi intimada e manifestou-se à ff. 683-686. Por ocasião do julgamento do presente feito, foi constatado que a mídia acondicionada em envelope de papel à f. 678 encontra-se fisicamente partida, o que inviabiliza a análise de seu conteúdo. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, intime-se a União para que, no pra-zo de 15 (quinze) dias: a) Junte cópia integral dos procedimentos administrativos de créditos n°s 13839.901738/2010-65 (f. 45) e 13839.901739/2010-18 (f. 77); b) Junte cópia integral dos procedimentos administrativos de débitos n°s 13839.901803/2010-52 (f. 306) e 13839.901804/2010-05 (f. 76). Diante do grande volume de páginas mencionado pela ré à f. 677, fica autorizada a juntada novamente em mídia digital. Recebida a nova cópia, promova a Secretaria a extração de cópia de segurança, arquivando-a em local próprio. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Então, tornem conclusos. Intimem-se.

0000999-29.2012.403.6105 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem: 1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, aos presentes autos. 2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Re-tido. 3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação. 5- Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001864-52.2012.403.6105 - ITALO GAVIOLI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013528-80.2012.403.6105 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1) A sentença de ff. 292-294, verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade do débito versado nos autos até formação da coisa julgada. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 301-312) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à suspensão da exigibilidade do débito versado nos autos até formação da coisa julgada. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000698-48.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de Francisco Rodrigues Nogueira Filho, CPF n.º 385.994.818-00, em face da União (Fazenda Nacional). O autor visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade da NFLD n.º 2006/608450784225065, que constituiu crédito tributário - inscrição n.º 80111094246-88 -, no valor total de R\$ 37.913,08 - a título de imposto de renda, multa de ofício e juros de mora. Afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 26/06/1998 e concedida pelo INSS apenas em 15/12/2004. Aduz que a delonga na tramitação do processo administrativo acarretou o recebimento acumulado de parcelas mensais atrasadas da aposentadoria. Advoga, contudo, que o imposto incidente sobre tal verba deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-43. Emenda da inicial às ff. 47-59. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (ff. 60-61). Citada, a ré apresentou contestação (ff. 70-74), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta que o sistema adotado por toda a legislação concernente ao imposto de renda é o regime de caixa: no cálculo desse tributo deverão ser consideradas todas as receitas e despesas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso pelo contribuinte. Por tal razão, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 e do artigo 3º da Lei n.º 8.134/1990 incide imposto de renda sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela parte autora. Indica também que o lançamento decorre da ausência de informação - obrigação acessória - pelo contribuinte na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda do exercício de 2006, como rendimentos tributáveis, os valores recebidos do INSS a título de proventos de aposentadoria. Refere ainda a necessidade de observância da repercussão reconhecida pelo Egr. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 614.406 e RE n.º 614.232, que versam sobre o tema. Juntou documento (f. 75). Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora trato jurisdicional declaratório da nulidade da NFLD n.º 2006/608450784225065, de que decorre cobrança de imposto de renda calculado sobre o valor total dos proventos recebidos acumuladamente por ocasião da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.883.238-5 e de multa por descumprimento de obrigação acessória (ff. 50-53). A União, por seu turno, defende a legitimidade do lançamento impugnado, por entender que a legislação do imposto de renda determina a adoção do regime de caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento. No mérito, a decisão (ff. 60-61) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela enfrentou parte da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: (...) A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo autor, acaso fossem pagas nas datas exatas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE de 30/09/2010] Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base

imponível do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.^a Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012] Com efeito, devem a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento acumulado em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na exata mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento acumulado em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio STF não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar a adesão ao entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário. Tornando ao caso dos autos, noto que o valor consubstanciado na notificação de lançamento de ff. 49-53 refere-se ao rendimento de R\$ 138.175,07 recebido do INSS no ano-calendário de 2005. De fato, referido valor por certo corresponde ao acúmulo de parcelas atrasadas da aposentadoria do autor, referente ao período de 26/06/1998 a 30/11/2004, atualizado até pagamento, ocorrido em junho de 2005.(...) Sem prejuízo disso, a espécie impõe a suspensão da exigibilidade da cobrança, em razão de seu cálculo não ter sido realizado pelo regime de competência, senão pelo regime de caixa.(...) Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.11.094246-88 até final julgamento, determinando à União abstenha-se de seguir adotando medidas diretas ou indiretas de cobrança. (...) Quanto à imputação relativa a descumprimento de obrigação acessória - dever de informação na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda (exercício 2006) sobre valores percebidos pelo contribuinte a título de proventos de aposentadoria -, compulsando os autos, em especial os documentos de ff. 50-57, verifico que em verdade o crédito constituído no valor de R\$ 16.248,46 refere-se à multa de ofício. Com efeito, da análise do Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora (f. 53) se apura que o montante em referência foi imposto ao contribuinte com arrimo na norma contida no artigo 44, I, e 3º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, assim dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Pois bem. Na Declaração de Ajuste Anual Completa/exercício 2006 (f. 54) foram lançados no campo relativo a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, valor percebido pelo contribuinte autor da empresa EMS S/A no importe de R\$ 44.752,19 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos). Assim mesmo deveria ser, diante da ausência de incidência e, pois, de base de cálculo (imposto devido) do imposto. Por tal razão, o valor cobrado a título de multa também deve ser afastado. Por fim, registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Francisco Rodrigues Nogueira Filho, CPF nº 385.994.818-00, em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, reconhecendo a incidência tributária pelo regime de competência, declaro a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.883.238-5 e sobre a multa aplicada, bem assim decreto a nulidade da NFLD nº 2006/608450784225065 (ff. 50-53) e dos atos que nela encontram esteio. Deverá o cálculo do tributo ser feito mês a mês, observando a tabela progressiva e as faixas de isenção correspondente a cada mês que o rendimento deveria ter sido pago. Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na decisão de ff. 60-61, até a formação da coisa julgada. Fixo os honorários advocatícios a cargo da requerida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. União isenta de custas. Sem reembolso, dada a gratuidade processual deferida à f. 46. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (valor total à f. 50). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.^a Região. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal local, remetendo cópia da presente sentença aos autos do executivo fiscal nº 0006892-98.2012.403.6105 para ciência e providências que entender devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-83.2013.403.6105 - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 208, oportunizo às corrés Jardim Dallorto Empreendimento

Imobiliário SPE Ltda e HM Engenharia e Construções Ltda que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpram o determinado à fl. 176, apresentando planilhas pormenorizadas dos valores recebidos da parte autora, identificando a natureza jurídica, seu fundamento contratual e a respectiva fase contratual (de construção ou amortização).2- Intime-se.

0005838-63.2013.403.6105 - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 69, deverá o autor providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado em relação ao réu JOSÉ ROBERTO FABRIM - (MOGI GUAÇU), no prazo de 05 (cinco) dias. . . .
DESPACHO DE FLS. 69: 1. Fls. 67/68: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido somente em relação a esses bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus BENEDITO LUIZ FABRIM, CPF 721.173.468-04, MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM, CPF 722.000.818-04, EDVALDO FABRIM, CPF 774.225.038-15, ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM, CPF 720.738.028-34, VLAUDEMIR FABRIM, CPF 962.542.548-91, MARLI MONTEIRO FABRIM, CPF 554.692.058-00 e JOSÉ ROBERTO FABRIM, CPF 963.801.528-49. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa em relação aos demais bancos de dados, visto que não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora.5. Sem prejuízo, diante da notícia de óbito da corré Isabel Aparecida Gabrim Fermino, determino a suspensão do processo em relação a essa corré. Sendo o pólo passivo composto por vários réus, não fica prejudicado seu andamento quanto aos réus remanescentes. Tal suspensão, valerá, entretanto, pelo prazo de 30(trinta) dias, prazo suficiente para que a autora tome as providências necessárias e cabíveis ao caso.6. Cumpra-se e intime-se.

0007547-36.2013.403.6105 - THEREZINHA MARCELINA(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Therezinha Marcelina, CPF nº 207.616.439-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Paulínia, nas funções de atendente de enfermagem e atividades correlatas, com exposição aos agentes nocivos biológicos. Subsidiariamente, pretende seja o período especial convertido em tempo comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos protocolados em 01/09/2010 (NB 153.711.716-2) e em 22/10/2012 (NB 155.404.537-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade do período trabalhado nas atividades de enfermagem, embora tenha juntado a documentação necessária à comprovação de todo o período. Relata, ainda, que ajuizou ação para concessão de aposentadoria perante o Juizado Especial Federal, que restou julgada extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa suplantarem o limite de alçada daquele Juízo. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 16-74. Emenda à inicial de ff. 78-79. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 80-81). O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (ff. 133-200). Réplica (ff. 207-212). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 214-verso e 215). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 13/03/1985 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS juntados aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 01/09/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à

aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo

período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a

especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, pretende a autora a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos. Uma vez mais anoto que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade de parte do período pleiteado pela autora (de 13/03/1985 a 05/03/1997), motivo pelo qual não será objeto de análise meritória. Remanesce, pois, o interesse processual na análise da especialidade do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Paulínia, a partir de 06/03/1997 até os dias atuais. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 31-38), de que consta as atividades de auxiliar de enfermagem a partir de 01/04/1990 até os dias atuais, realizando atividades típicas da referida função, prestando cuidados de enfermagem aos pacientes (higiene, conforto, transporte, controle de eliminação, curativo, etc), manipulação de materiais potencialmente contaminados e materiais utilizados nas assistências. Para o período descrito acima, verifíco dos documentos juntados pela autora que restou devidamente comprovada, em parte do período, a especialidade das atividades exercidas na função de auxiliar de enfermagem, enquadrada no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço a especialidade, contudo, somente até 10/12/1997, em razão da presumida exposição aos agentes nocivos acima mencionados. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais, diante da ausência de prova da concreta exposição. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 e ratifico os períodos especiais reconhecidos administrativamente. II - Aposentadoria especial: O pedido de concessão da aposentadoria especial é improcedente, pois a autora não comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a presente data. Veja-se: III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe

comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 19-27, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, embora não requerido expressamente pela autora. A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8.^a Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos, trabalhados pela autora até a primeira DER (01/09/2010): Verifico da tabela acima que a autora comprova 29 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição até a primeira DER (01/09/2010), fazendo jus à aposentadoria proporcional a partir de então. Considerando-se, ainda, que a autora seguiu laborando após referida data, bem assim a impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional em integral, sem a necessária devolução dos valores percebidos, e por ser esta última mais favorável à autora, passo a computar o tempo por ela trabalhado até a segunda DER (22/10/2012): Verifico da tabela acima, que a autora comprova 31 anos, 7 meses e 27 dias de tempo trabalhado até a data do segundo requerimento administrativo (22/10/2012), fazendo jus à aposentadoria por tempo integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Therezinha Marcelina, CPF nº 207.616.439-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos biológicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar, a critério da autora e por requerimento expresso nestes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do segundo requerimento administrativo (22/10/2012); e (3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Contudo, a comunicação à AADJ/INSS deverá aguardar manifestação expressa nos autos da autora sobre o interesse no benefício ora concedido. Somente após cumprida a providência, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Therezinha Marcelina / 207.616.439-15 Nome da mãe Lidia Marcelina Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 22/10/2012 31 anos, 7 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 155.404.537-9 Data do início do benefício (DIB) 22/10/2012 (2ª DER) Data considerada da citação 26/07/2013 (f. 202) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer

outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010304-03.2013.403.6105 - LUIS ALSINA FONTSECA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014878-69.2013.403.6105 - JOAQUIM MESQUITA PAES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1) A sentença de ff. 136-137-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 146-159) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015786-29.2013.403.6105 - JOSUEL DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em período de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. Folhas 239-242: Previamente à análise do pedido de prova pericial, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documental-mente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0000841-03.2014.403.6105 - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 211/215: 1.1. Preliminarmente à análise do pedido contido no item 29 (f. 215), considerando que cabe ao autor a providência requerida, defiro o pedido de prazo para que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 1.2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0003575-24.2014.403.6105 - NADIA MARUN JACKIX(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 22) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. Entretanto, neste caso específico, este valor corresponde ao benefício econômico pretendido, sendo que o valor aleatoriamente atribuído à causa pelo autor, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não encontra justificativa nos documentos apresentados. 3. Assim, nos termos dos artigos 284 e 259 do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante. 4. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para processamento do feito. Int.

0004203-13.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP248543 - LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI) X OXIGENIO - DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP325571 -

ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 362/363 quanto aos processos 0010769-22.2007.403.6105 e 0011319-12.2010.403.6105, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Antes da análise da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, determino a intimação da União para que manifeste seu interesse em integrar a lide.4. Intimem-se.

0004267-23.2014.403.6105 - EDSON ANTONIO DE MATTOS(SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 30) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0004271-60.2014.403.6105 - ROSANA MENDES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça.1.1. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. 1.2. Nesse sentido, considerando a profissão da autora (analista fiscal), a inexistência de informação de que atualmente esteja desempregado e o valor da causa e das custas correspondentes, recolha a autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as custas do ajuizamento, ou apresente a última declaração de ajuste do Imposto de Renda, para que possa ser aferido seu real estado de pobreza. Int.

0004507-12.2014.403.6105 - JOAO FRANCISCO FOGANHOLI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça.1.1. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Nesse sentido, considerando a profissão do autor (professor), a inexistência de informação de que atualmente esteja desempregado e o valor da causa e das custas correspondentes, recolha o autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as custas do ajuizamento, ou apresente a última declaração de ajuste do Imposto de Renda, para que possa ser aferido seu real estado de pobreza. 2. Int.

0005487-56.2014.403.6105 - BENEDITO CARLOS FERRAZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.527,62 - conforme petição de f. 03) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.636,65- f. 03), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 13.308,36 (treze mil trezentos e oito reais e trinta e seis centavos). Este é o valor dos danos materiais.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma

do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carregado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada aos danos materiais acima apurados, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o

propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 13.308,36, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 26.616,72. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 26.616,72 (vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0005713-61.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando: 1.1. O valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende indevido - indicado às fls. 13), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé; 2. Deverá, ainda, promover o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista o que consta do quadro de provável prevenção de fls. 71/71, determino que se solicitem informações, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, à 8ª Vara quanto ao processo nº 0004083-67.2014.403.6105, e à 4ª Vara quanto ao processo 0004719-33.2014.403.6105 .PA 1,10 4. Int.

0005992-47.2014.403.6105 - ROSANGELA MAGRINI PALUMBO(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Rosângela Magrini Palumbo, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à imediata obtenção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu filho, Bruno Magrini Palumbo, da qual alega ser dependente economicamente. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo de auxílio-reclusão, apresentado em 27/01/2009, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao limite previsto na legislação. Aduz, contudo, fazer jus ao benefício, pois seu filho mantinha as despesas do lar, como água, energia e medicamentos, sendo dele dependente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 09-44. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não vejo presentes a verossimilhança do direito, nem o perigo da demora, necessários à concessão da tutela pretendida. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/1991); b) salário-de-contribuição igual ou inferior ao limite instabelecido na lei (no caso dos autos o limite é de R\$ 710,08 - Portaria MPS/MF nº 77 de 11/03/2008), vigente à época da reclusão e c) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recluso, enquanto assim permanecer, de modo que a possibilidade de realização de trabalho - e, portanto, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada. Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei Federal nº 8.213/1991: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Passo à análise do caso. A qualidade de segurado resta comprovada pela cópia da CTPS, eis que seu último contrato de trabalho foi rescindido em

25/11/2008 (f. 19), dois meses antes da data alegada da reclusão, em janeiro de 2009. Não há, contudo, prova da reclusão do segurado, pois não foi juntado o atestado de permanência carcerária. O único documento juntado é o extrato de movimentação processual do Processo de Execução Criminal nº 991807 da Comarca de Itapetininga, de que consta que em 24/07/2013 - última movimentação - o segurado ainda não havia terminado de cumprir a pena imposta. Não há informação documental acerca da data da reclusão, tampouco se o segurado ainda permanece recluso. Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se recentemente (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito baixa renda para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, considero a última remuneração recebida pelo segurado como valor padrão para aferição do requisito da baixa-renda exigido no dispositivo legal. Nesta senda, verifico do extrato do CNIS do segurado, que segue em anexo e integra a presente decisão, que a última renda mensal do segurado foi de R\$ 943,59 para outubro de 2008. A reclusão teria se dado em janeiro/2009, conforme alegado pela autora. E na data da reclusão do segurado, genitor do autor, vigia a Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008, que estipulou o limite do salário-de-contribuição em caso de auxílio-reclusão no valor de R\$ 710,08. Assim, salário-de-contribuição do segurado recluso era, pois, ao tempo da reclusão, superior ao valor teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão. Quanto à dependência da requerente, em relação ao recluso, o artigo 16, inciso II, cumulado com seu parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada em relação ao segurado. Para o caso dos autos, não há provas de que a autora dependia economicamente de seu filho. O fato de residirem na mesma casa não presume que o filho arcava com todas as despesas do lar. Assim, não resta comprovada a qualidade de dependente da autora para fins da concessão do benefício almejado. Assim, ausente a verossimilhança do direito, ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpram-se as seguintes providências: 1. Intime-se a autora a juntar aos autos o atestado de permanência carcerária de seu filho, bem assim outros documentos comprobatórios da dependência econômica alegada, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos requeridos pela parte autora. 4. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0006061-79.2014.403.6105 - MARIA CAMILA SOUSA SANTANA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Camila Sousa Santana, CPF nº 046.364.993-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.066.115-0), requerido em 05/05/2014 e indeferido pelo INSS sob o argumento da não comprovação da qualidade de segurada. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 60 vezes o valor do benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 25-52. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.164,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.164,00, sendo R\$ 43.440,00 (60 vezes o valor do benefício) a título de danos morais e R\$ 724,00 de danos materiais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título

de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. No caso dos autos, observado o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, tenho que os danos materiais correspondem a uma parcela vencida (DER em 05/05/2014, no valor de R\$ 724,00) mais 12 vincendas, totalizando R\$ 9.412,00 (nove mil, quatrocentos e doze reais).Esse mesmo valor de R\$ 9.412,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 18.824,00.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 18.824,00 (dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se.

0006074-78.2014.403.6105 - JOSE EDGAR CORREA(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por

expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá a parte autora, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV, que seguem, integram o presente despacho. Intime-se.

0006076-48.2014.403.6105 - MAURICIO BERNARDO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá a parte autora, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV, que seguem, integram o presente despacho. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014023-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 87, os autos encontram-se com vista à parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 90/96.

0003677-46.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-68.2011.403.6105) REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fl. 19: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 4. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0010828-68.2011.403.6105. 5. Intimem-se.

0004122-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-42.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 74, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte Ré. DECISÃO DE FL. 74: 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0003794-42.2011.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 3 do despacho de f. 124, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. FLS 869/874: .PA 1,10 Tendo em vista que no presente feito houve diversas tentativas, todas infrutíferas, de citação dos executados no endereço ora indicado pela Caixa (fls. 30, 45, 98), determino a realização de arresto via BACEN-JUD. Com efeito, no caso dos autos, a petição inicial foi distribuída em 07/12/2009 e até a presente data sequer houve a citação da parte executada. Assim, entendo preenchidos os requisitos legais para realização do arresto provisório de que trata o artigo 653 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno,

com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-c do CPC). 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo na demora. Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialm .PA 1,10 (STJ, Recurso Especial nº 1.240.270 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011). 2. Isto posto, determino a realização de arresto on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 869/874, em contas das executadas MARIA DOS SANTOS, CPF 383.217.188-68 e MARIA FERNANDA FERREIRA TREVISAN, CPF 859.462.148-53. .PA 1,10 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. .PA 1,10 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. .PA 1,10 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º do art. 655-A do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Cumpra-se e intemem-se.

0013826-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO CORREA DE CARVALHO

Despachado em inspeção.1. F. 68: concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0010086-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MTM TECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DALVA OLEMA FERREIRA DE BARROS X JUDITI DE LIMA SANTOS

1- Fl. 73: Defiro o requerido. Diante do teor da certidão de fl. 62, expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços indicados pela Caixa. 2- Reconsidero o item 9 de fls. 55/55, verso vez que não pertine ao presente feito. 3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005779-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005779-0) - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.F. 495: Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento 0006033-30.2013.4.03.0000.Outrossim, deverão as partes comunicar este Juízo quando houver o trânsito do agravo em epígrafe, bem como requerer o que de direito, se o caso, para o prosseguimento da presente ação.Intimem-se e cumpra-s

0007851-89.2000.403.6105 (2000.61.05.007851-4) - ANTONIO CARLOS TOZI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Vistos, em Inspeção. 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região.2. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.3. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001470-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001470-1) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 502/503: Considerando que na Ação Rescisória 0023883-05.2010.403.0000 houve interposição de Recurso Especial e Extraordinário, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.Outrossim, deverão as partes comunicar este Juízo quando houver o trânsito da Ação Rescisória em epígrafe, bem como requerer o que de direito, se o caso, para o prosseguimento da presente ação.Intimem-se e cumpra-se.

0011652-56.2013.403.6105 - IVANIR JORGE ZANITTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0012800-05.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 194/195: Recebo a emenda à inicial nos termos da decisão de fls. 180/181. Prossiga-se em seus termos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.

0013987-48.2013.403.6105 - WCA RH CAMPINAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0002503-06.2013.403.6115 - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)
Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira por Paco Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., qualificada inicial, contra ato praticado pelo Gerente Regional da Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Deduziu a impetrante pedido de concessão de ordem a que a impetrada efetuasse a ligação da rede de energia elétrica, objeto do protocolo nº UC 3172295. Juntou documentos (ff. 08-94).À f. 95 foi deferido o pleito liminar.Manifestação do Ministério Público Estadual às ff. 112-113. Notificada, a impetrada apresentou informações às ff. 140-165. Às ff. 175-178, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção

Judiciária de São Carlos. O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção de Campinas (f. 244). Pelo despacho de f. 251, determinou-se à impetrante que recolhesse as custas processuais devidas à Justiça Federal. Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de f. 251-verso. A determinação de f. 251 foi reiterada pelo despacho de f. 253. Novamente intimada, a impetrante ficou-se silente (f. 256). Relatei. Fundamento e decido: O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo extinguir o feito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida do processo. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a recolher as custas decorrentes da impetração, a impetrante deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo. A providência foi determinada em momento posterior ao recebimento da inicial, razão por que entendo não se aplicar o disposto no artigo 257 do CPC. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-90.2014.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 340: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, nada sendo requerido, cumpra-se parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 3. Intime-se.

0002098-63.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Roberto Alves, CPF nº 087.578.088-13, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar e responder a diligência determinada pela Câmara Julgadora, ou mesmo conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42) face à não conclusão da diligência em questão, deferindo, por conseguinte, o benefício requerido. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.308.550-2), protocolado em 01/09/2011. Recorreu e teve provido o recurso administrativo para reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais. Inconformado, o INSS interpôs recurso às Câmaras de Julgamento do CRPS e esta converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de inspeção pelo INSS na empresa empregadora. Referida decisão data de 04/10/2013. Ocorre que até a propositura do presente mandamus a diligência não foi cumprida. Juntou documentos de ff. 07-22. Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 25). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 33) noticiando que na data de 03/10/2013, em cumprimento à diligência determinada pela 1ª CAJ - Câmara de Julgamento em Brasília, o processo foi enviado ao SST - Serviço de Saúde do Trabalhador e retornou à agência, onde foi recebido em 06/03/2014, sendo cumprida, pois, a diligência determinada. O pedido liminar foi indeferido (f. 34 e verso). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (ff. 45 e verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir a diligência determinada pela Instância Recursal superior, devolvendo o processo para julgamento, ou deferindo o benefício de aposentadoria requerido. Em suas informações complementares, a autoridade impetrada noticia que foi cumprida a diligência determinada pela 1ª CAJ e retornado o processo para julgamento. Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem assim do extrato de movimentação processual de ff. 37-39, que o processo do autor teve a diligência cumprida e retornou à Primeira Câmara de Julgamento do CRPS em 04/04/2014. Essa data é posterior àquela da impetração do presente mandamus (10/03/2014) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (19/03/2014 ? f. 37). Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico desse pedido de cumprimento da diligência e retorno dos autos à Câmara Julgadora para análise do pedido do impetrante. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5. da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, dado o cumprimento da diligência e retorno dos autos à Câmara Julgadora para julgamento do recurso administrativo relativo ao benefício nº 42/158.308.550-2, resolvo o mérito com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o

reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006040-06.2014.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
1. Emende a impetrante a inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V, do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 284. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) retificar o polo passivo da lide, incluindo as autoridades competentes das entidades às quais destinadas as contribuições a terceiros a que se refere às ff. 30-32; alternativamente, se preferir, poderá apresentar desistência em relação a referido pedido;b) complementar as contrafês, para a notificação dessas autoridades e intimação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009);c) retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos;d) complementar as custas judiciais, com base no valor retificado da causa.2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030896-71.2000.403.0399 (2000.03.99.030896-9) - CECILIA MATHIAS DE MELLO X ESTER SILVA SANTANA X FRANCISCA JULIANO SILVA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X ZEA MONTEIRO MAZZOLA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA MATHIAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESTER SILVA SANTANA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA JULIANO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ZEA MONTEIRO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1- Ff. 220-342:Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pela União para que apresente os cálculos de execução, bem como as cópias necessárias a comporem a contrafê, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Atendido o determinado no item 1, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602694-57.1998.403.6105 (98.0602694-2) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSS/FAZENDA X ASHLAND RESINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ASHLAND RESINAS LTDA

Despachado em inspeção.1- Ff. 586-602:Diante dos extratos apresentados, manifeste-se a União sobre a transformação em pagamento definitivo em seu favor do saldo da conta nº 2554.280.00003704-3, nos termos do requerido à f. 553, informando códigos e procedimentos.Prazo: 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, diligencie novamente a Secretaria deste Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal em Campinas, esclarecendo que deverá ser aberta uma nova conta judicial vinculada ao presente feito exclusivamente para depósito do valor referente a honorários sucumbenciais convertidos equivocadamente em favor da União (cota parte do INCRA).3- Atendidas as determinações: a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta judicial acima indicada;b) Cumpra-se o determinado à f. 552, itens 3 e seguintes.4- Intimem-se e se cumpra.

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 483/485:Diante do requerido pelo Sr. Perito, intime-se a Caixa a que apresente os recibos das cauteladas colacionadas às fls. 33 (duas cauteladas), 44, 50 e 88, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON

FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Fls. 358/360:Diante do requerido pelo Sr. Perito, intime-se a Caixa a que apresente o recibo da cautela colacionada às fls. 23 (ou 82), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8) - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado à fl. 202, e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007144-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007144-5) - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
1- Fls. 507/510:Defiro o requerido e determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e depósito de tantos bens da empresa executada quantos bastem para a satisfação de seu crédito indicado às fls. 488/489, verso, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 509.2- Cumpra-se.

0012673-48.2005.403.6105 (2005.61.05.012673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL X NELI GRATIVOL FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA MATTA FURNIEL
Vistos, em Inspeção.1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$832.104,33 (oitocentos e trinta e dois mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até agosto de 2013, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA
Vistos, em Inspeção.1. Em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar seu interesse requerendo o que de direito. Não há, na manifestação de f. 345, qualquer requerimento efetivo nesse sentido.2. Assim, considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, bem como a notícia de não cumprimento do acordo noticiado na audiência de tentativa de conciliação, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.3. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0000110-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AIRTON CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CARLOS DA SILVA

1- Diante da ausência de assinatura na minuta de fl. 127, ratifico-o em seus exatos termos. 2- Fls. 130/131: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0012818-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA

Despacho em inspeção.FLS. 82/83:1- Defiro a suspensão requerida.2- Cumpra-se o determinado à fl. 80, itens 3 e seguintes, arquivando-se estes autos, com baixa-sobrestado.3- Intime-se.

Expediente Nº 8985

DESAPROPRIACAO

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS

1- F. 134: considerando o que consta dos autos, bem como o disposto no artigo 1.822 do Código Civil e diante da natureza da presente ação, indefiro o pedido de intimação do Procurador Geral do Município. Dê-se nova vista ao Município de Campinas para notícia da possibilidade de arrecadação da herança jacente, e, se de seu interesse, empreender as providências que reputar pertinentes, na via adequada, independentemente de nova manifestação neste Juízo, já extraindo, inclusive, as cópias que reputar necessárias.2- Ff. 132-133: dê-se vista à parte expropriante quanto ao documento colacionado, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- F. 130: diante da certidão de óbito colacionada, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste o expropriado como espólio. 4- Ff. 95-107: destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 07/07/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5- Tendo em vista tratar-se de herança jacente, em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial do espólio expropriado, nos termos do artigo 1.143 do Código de Processo Civil.6- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006289-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

1. Deverão compor o polo passivo do feito somente os espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Hass, que figuram como proprietários nas certidões de ff. 121/122, conforme indicado na inicial, demandando correção quanto aos representantes dos espólios que figuram nos autos, uma vez que descabida a indicação de espólio como representante de espólio.2. Assim, deverá figurar como representante dos espólios o inventariante, ou apenas um dos herdeiros, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Arthur Staehlin, bem como de seus representantes (indicados à f. 5v.), do cadastro de partes no feito.4. Deixo, por ora, de determinar a exclusão dos demais representantes dos espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Hass, até que um deles seja encontrado para citação.5. Citem-se e intime-se os réus indicados na inicial, na pessoa de um dos herdeiros.6. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo,

preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 28 DE JULHO DE 2014, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 8. Deverão os réus, ainda, ser cientificados da expedição, pelo Município de Campinas, da certidão positiva de débito incidente sobre o imóvel expropriando.9. Os réus deverão ser cientificados, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.Int.

0006736-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS 1) Ff. 141 e 143: considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 28 DE JULHO DE 2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2) Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Citem-se e intime-se os expropriados, cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.4) Intimem-se e se cumpra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) 1. Ff. 126-130: diante da proposta de acordo ofertada pela Caixa, preliminarmente, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/07/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação do autor do teor da petição e documentos de ff. 126-130, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do autor, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79: Prejudicada designação da perícia tendo em vista a destituição da perita às fls. 78.2. Cumpra-se o despacho de fls. 78, com urgência.3. Int. DESPACHO DE FLS. 78:1. Fls. 76: Em face da pertinência do objeto da perícia e a área de especialização do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUIEREDO RACHED, fica revogada sua nomeação como perito nos autos (f. 56/58).2. Em substituição, nomeio a perita, Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, psiquiatra, com consultório na Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí, Campinas-SP, telefone (19) 3255-6764. 3. Fls. 77: Considerando a informação de que a perita nomeada (Sra. Eliana Maria Silva de Sousa) não mais atua junto a Assistência Judiciária Gratuita, substituo-a pela assistente social Sra. SOLANGE PISCIOFFO, com endereço na Avenida Dr. Moraes Sales, 1169, apto 191 - Centro - Campinas - SP, telefones 19-3234-3504 e 19-99132-5139.4. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES

DOMENI) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

1- Ff. 355-360: Acolho as alegações apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ff. 348-351) e, diante da inscrição de parte do débito ora versado em dívida ativa, determino o prosseguimento da presente apenas em relação ao contrato nº 495.800.070 (ff. 315-320). Assim, intime-se a União (AGU) a que apresente o valor atualizado do referido débito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Acolho ainda a alegação da União de fraude à execução em relação ao imóvel matriculado sob nº 80.996 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim - SP. Com efeito, a presente execução foi ajuizada em 31/01/2007 em face dos executados Edmundo Maria Van Vliet, Márcia Moreira Van Mierlo Van Vliet e Cooperativa Agropecuária Holambra. De fato, os coexecutados Edmundo Maria Van Vliet e Márcia Moreira Van Mierlo Van Vliet compareceram em Cartório para lavratura de termo de penhora em 27/12/1999 (f. 53) e, de acordo com a matrícula apresentada às ff. 346-346, verso, referido coexecutado alienou o imóvel matriculado sob nº 80.996 de sua propriedade em 02/03/2011. Assim, verifico que referido negócio ocorreu em fraude à execução, sendo clara a intenção fraudulenta do executado para evitar a constrição em seu patrimônio, uma vez que, em 22/12/1999 (f. 54, verso), teve conhecimento inequívoco da execução, quando pessoalmente recebeu intimação para comparecer em Juízo para lavratura de termo de penhora. Com efeito, não poderia o executado ter alienado o bem - à falta de outros livres para responder pela dívida - pois sabia da execução, devendo, pois, ser tida como fraudulenta e alienação (CTN, art. 185) e declarada a sua ineficácia. Diante do exposto, declaro a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 80.996 no CRI de Mogi Mirim - SP e defiro o requerido pela exequente em relação à respectiva alienação em hasta pública ficando a cargo da exequente a devida averbação no registro Imobiliário. 3- Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a União a retirá-la em Secretaria para as devidas providências. 4- Expeça-se carta de intimação para ciência do comprador qualificado à f. 346, verso. 5- Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 6- Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. 7- O pedido de penhora de outros imóveis oferecidos em garantia hipotecária descritos à f. 46 será analisado após a indicação de valor remanescente da execução e alienação do imóvel acima indicado. 8- F. 248: A única medida processual cabível é aquela determinada no item 1, qual seja, a decretação de fraude à execução. 9- Intimem-se e se cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS LENICIO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LENICIO FERRO

1. F. 68: Defiro. Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se mandado para intimação do depositário/devedor da designação dos leilões, bem como para avaliação do bem, a ser cumprida no endereço em que intimado da nomeação como depositário (f. 72). 5. Publique-se o despacho de f. 69. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 69: 1. F. 68: Desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a restrição judiciária já foi lançada no registro dos veículos através do Sistema RENAJUD (ff. 49/50). 2. Fica nomeado como depositário do bem o executado proprietário, Marcos Lenicio Ferro. Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, no endereço em que citado (fl. 30). 3. Expeça-se mandado de intimação do executado e avaliação do bem. Cumpra-se.

0007749-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELVISLEY GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVISLEY GONCALVES

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/07/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As

partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Dê-se ciência à Caixa do resultado da pesquisa realizada no Sistema Bacenjud, (fls. 79/81) e publique-se o despacho de fls. 78.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 78: Vistos, em Inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 71/76, em contas dos executados ELVISLEY GONÇALVES, CPF 954.568.137-34.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037733-79.1999.403.0399 (1999.03.99.037733-1) - GEC ALSTHOM - ENGETURB TURBINAS A VAPOR LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SC023991 - JOSE LUIS MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0000358-61.2000.403.6105 (2000.61.05.000358-7) - ADOLFO BARRETO DOS SANTOS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0019202-59.2000.403.6105 (2000.61.05.019202-5) - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607475-30.1995.403.6105 (95.0607475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDLS/ LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

MANDADO DE SEGURANCA

0003371-82.2011.403.6105 - FRANCISCO FEITOSA DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 8987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012661-10.2000.403.6105 (2000.61.05.012661-2) - JOSE BENEDITO GOMES ALVES X NELSON CAPELETTO X MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte solicitante para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). Solicitação realizada pelo Sr. Acilon Moises Filho, o mesmo foi informado que o processo encontra-se em secretaria através de contato telefônico realizado na data de hoje.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5310

DESAPROPRIACAO

0000374-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000374-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO LUSTIG(SP022221 - MOHAMAD DIB) X CAMILLE LUSTING(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB)

Dê-se vista aos Expropriados acerca da petição e documentos de fls. 364/366, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0015807-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO ABNER DE ANDRADE

Dê-se vista aos expropriantes, da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, conforme juntada de fls. 125/126, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0000070-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO CEZAR DE CARVALHO JUNIOR

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000078-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELI DA SILVA RAMOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000080-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEOZANDRO BORGES PEREIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053439-68.2000.403.0399 (2000.03.99.053439-8) - JOSE FURLAN NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista as manifestações de fls. 172/173 e 174/177 e, considerando que já houve sentença transitada em julgado, recebo as petições supra referidas como pedido de desistência da execução e homologo para os devidos fins de direito, referente aos créditos devidos ao Autor. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006230-71.2011.403.6105 - CLESIO DONIZETI MUSSATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLÉSIO DONIZETI MUSSATO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, conversão de tempo comum em especial e alteração da espécie de benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 01.09.2004, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 45/96. Pelo despacho de f. 99 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 108/147. O INSS, às fls. 148/163, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 170/180. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 181), que juntou a informação e cálculos de fls. 198/204, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 211/221. À f. 224 foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 224) que apresentou novos cálculos (fls. 226/237). O Autor se manifestou às fls. 242/243 acerca dos cálculos. Às fls. 245/250 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse

sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 19.05.1980 a 01.09.2004. Para tanto foram juntados os formulários de f. 54, 55 e 56 e o laudo técnico de fls. 57/58 (também constantes do procedimento administrativo juntado aos autos - f. 115, 116, 117 e 118/119) que comprova ter o Autor ficado sujeito a agentes químicos nocivos à saúde (vapores de acetona, fenol, acetato de etila, isopropanol, hipoclorito de sódio, álcool hidratado, butanol, álcool anidro, adiponitrila, nafta, hidroperóxido de cumeno, alfametilestireno, diamina, ácido nítrico, furfural, álcool furfúrico e ciclohexanol) no período de 19.05.1980 a 26.01.1999. Também juntou o Autor com a inicial o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 59/61 onde comprova ter ficado sujeito no período de 19.05.1980 a 28.04.2006 a ruído (86,4 dB de 19.05.1980 a 31.12.1998) e a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, fenol, acetato de etila, isopropanol, hipoclorito de sódio, etanol, butanol, adiponitrila, nafta, hidroperóxido de cumeno, alfametilestireno, diamina, ácido nítrico, furfural, álcool furfúrico e ciclohexanol). Quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n° 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Os agentes químicos a que o Autor ficou sujeito, por sua vez, têm enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n° 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n° 53.831/64. Assim, de se considerar especial o período de 19.05.1980 a 28.04.2006. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei n° 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 01.09.2004 (f. 109).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Tendo em vista o comprovado nos autos, verifico que, na data do requerimento administrativo (01.09.2004), não logrou o Autor implementar tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida (24 anos, 3 meses e 13 dias). Todavia, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, verifico que apurou contar o Autor, na data da citação (10.06.2011 - f. 104), com 25 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de atividade especial (f. 237), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada na data da citação. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n° 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n° 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, bem como considerando que somente preenchido o requisito tempo de contribuição na data da citação, a data de início do benefício deve ser esta (10.06.2011 - f. 104). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n° 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n° 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 19.05.1980 a 28.04.2006, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, CLÉSIO DONIZETI MUSSATO, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data

da citação (10.06.2011 - f. 104), conforme motivação, referente ao NB 42/121.026.714-1, cujo valor, para a competência de 07/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.773,80 e RMA: R\$3.019,99 - fls. 226/237), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$32.349,07, devidas a partir a citação (10.06.2011), apuradas até 07.2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 226/237), que integram a presente decisão, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0013354-71.2012.403.6105 - DURVAL DUARTE SOBRINHO (SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por DURVAL DUARTE SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.954.155-8), em 27/12/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/30. À f. 32, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo em referência. Regularmente citado (f. 37), o INSS contestou o feito às fls. 39/67, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68/75). Às fls. 76/155, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor não apresentou réplica (certidão de f. 159). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 162/176, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 181/182 e o Réu, às fls. 184/190, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A

renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 162/165. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, tendo em vista que comprovado o pedido administrativo

de desaposentação (20/09/2012 - f. 145), este deve ser o termo inicial do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/103.954.155-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, DURVAL DUARTE SOBRINHO, com data de início em 20/09/2012, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.916,20 e RMA: R\$ 4.019,97 - fls. 162/176), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 29.171,02, devidas a partir do requerimento administrativo (20/09/2012), descontados os valores recebidos no NB 42/103.954.155-8, a partir de então, apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0011024-67.2013.403.6105 - FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, devidamente qualificados na inicial, em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional atinente à exigência de cadastro de pessoa jurídica que comercializa imóveis próprios junto à Ré, conforme determinação contida na Resolução COFECI-CRECI nº 1.168/2010. Para tanto, relatam as Autoras que integram grupo econômico do setor da construção civil, para realização de empreendimentos imobiliários para ocupação por empresas, desenvolvendo, dentre as suas atividades econômicas, a compra e venda de imóveis próprios. A nova Lei de Lavagem de Dinheiro, nº 12.683/2012, que alterou a Lei nº 9.613/1998, determinou a todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam a promoção imobiliária ou a compra e venda de imóveis a obrigatoriedade de inscrição no Sistema COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Assim, pelo fato do COAF elencar o COFECI-CRECI como órgão responsável pela fiscalização da atividade de compra e venda de imóveis, foi editada a Resolução COFECI-CRECI nº 1.168/2010, que determinou às pessoas jurídicas que atuem no ramo de promoção imobiliária a manutenção do cadastro no CRECI. Todavia, entende a Autora que a obrigatoriedade do registro no CRECI da pessoa jurídica que comercializa apenas imóveis próprios é ilegal, visto que a atividade exercida pelas Autoras não necessita da contratação e intermediação de profissionais de corretagem imobiliária, pelo que requer seja afastada a disposição contida na Resolução nº 1.168/2010 ao caso concreto, porquanto não prevista em lei, tendo a norma infralegal inovado no ordenamento jurídico, violando o princípio da legalidade bem como o direito constitucionalmente assegurado à liberdade e propriedade. Requer seja concedida a antecipação de tutela a fim de que as Autoras não sejam autuadas ou obstadas do exercício de quaisquer direitos pelo não cadastramento no CRECI. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/56. A f. 58 foi determinada a citação prévia da Ré. Às fls. 78/81 a Ré apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da resolução expedida porquanto fundada na Lei nº 9.613/1998, com a alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012, que apenas exige o cadastro da pessoa jurídica para fins de repasse ao COAF, requerendo, assim, o

juízo de total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 82/103).As Autoras se manifestaram em réplica às fls. 111/113.Às fls. 115/116 foi juntada cópia da decisão de improcedência proferida nos autos da Exceção de Incompetência proposta pela Ré.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, objetiva a parte autora afastar as disposições contidas na Resolução-COFECI n° 1.168/2010, publicada em 26.04.2010, acerca dos procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, para fins de cumprimento das obrigações consignadas na Lei n° 9.613/1998, cujos principais artigos determinam a observância do seguinte:Art. 1° - Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de financiamento ao terrorismo, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei n° 9.613, de 03 de março de 1998, com suas subseqüentes alterações, regulamentada pelo Decreto n° 2.799, de 08 de outubro de 1998, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, tais como: construtoras, incorporadoras, imobiliárias, loteadoras, leiloeiras de imóveis, administradoras de bens imóveis e cooperativas habitacionais, dentre outras, deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.Art. 2° - As pessoas mencionadas no artigo 1° deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto ao Sistema COFECI/CRECI, fornecendo as seguintes informações: I. Denominação empresarial (razão social) e de fantasia; II. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; III. Endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (email) e telefones; e IV. Identificação do responsável pela observância das normas previstas na presente Resolução. Parágrafo Único - O Sistema COFECI/CRECI repassará ao COAF o cadastro de que trata este artigo, que lhe esteja disponível, assim como suas atualizações. A resolução acima citada, por sua vez, foi expedida em virtude das alterações promovidas pela Lei n° 12.683/2012 na Lei n° 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, que disciplina o seguinte:Art. 9o Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei n° 12.683, de 2012)(...)X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei n° 12.683, de 2012)(...)Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;(...)IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei n° 12.683, de 2012)(...)Assim, da leitura dos dispositivos acima citados, é de se concluir que a Resolução-COFECI n° 1.168/2010 não incorreu em qualquer ilegalidade, visto que expedida em conformidade e para fins de regulamentar a lei de lavagem de dinheiro (Lei n° 9.613/1998) que determinou o cadastro das pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, junto aos órgãos reguladores ou fiscalizadores/COAF.Pelo que inócua a alegada violação ao princípio da legalidade, não tendo a norma infralegal inovado no ordenamento jurídico, porquanto prevista expressamente na lei a determinação para cadastro da pessoa jurídica junto ao órgão competente, sem ressalva da atividade no que pertine à compra e venda de imóveis próprios ou não.Friso que a controvérsia, bem como o entendimento até então dominante da jurisprudência acerca da inexistência de obrigatoriedade do registro para o exercício da atividade econômica quando o objeto social da empresa diverge da vinculada ao respectivo órgão de fiscalização, não mais subsiste após o advento da Lei n° 12.683/2012, não havendo, de outro lado, também como sustentar qualquer inconstitucionalidade da lei visto que os princípios constitucionais, notadamente da liberdade e da propriedade não são absolutos, devendo ser interpretados sistematicamente com os demais princípios constantes da Constituição e as leis que estruturam o ordenamento jurídico.E nesse sentido, entendo que a Lei n° 9.613/1998 se conforma com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal e os objetivos da ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, bem como inócua a violação a princípios protetivos, considerando que o mero cadastro da pessoa jurídica não impede e nem ao menos dificulta o exercício da atividade econômica, mas apenas visa dar efetividade ao complexo sistema de cruzamento de dados financeiros e fiscais para combate ao crime de lavagem de dinheiro.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno as Autoras nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013889-63.2013.403.6105 - WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo.Sustenta o Autor que, em 27/05/2013, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição junto ao INSS, sob nº 42/164.995.587-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada ou a de aposentadoria por tempo de contribuição (sem a aplicação do fator previdenciário), e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária, bem como a fixação de dano moral. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/166. À f. 108, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 117/154, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 155/193, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 198/215. Às fls. 216/218, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março

de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial no período de 14/07/1997 a 03/03/2005, em que ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar o alegado, junta aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/36, que comprova que, no período em referência, ficou exposto a nível de ruído de 90 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que comprovada a alegada atividade especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 7 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do período de 14/07/1997 a 15/12/1998.DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 27/05/2013 - f. 118 (32 anos, 6 meses e 21 dias) ou da citação, em 06/11/2013 - f. 111 (33 anos), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 15/11/1962 (f. 27) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 15/11/2015 - e tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 4 meses e 7 dias), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional.Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.DO DANO MORALPor fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 14/07/1997 a 03/03/2005, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais (idade mínima e tempo de contribuição adicional) aplicáveis à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015903-20.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA DE LOURDES FAGUNDES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, considerando-se os salários de contribuição calculados e homologados em ações trabalhistas. Aduz a Autora que ingressou, em 31/10/2008, com ação previdenciária, que tramitou na 8ª Vara desta Subseção Judiciária (processo nº 2008.61.011319-7), para reconhecimento de períodos de trabalho reconhecidos em ações trabalhistas e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.Alega que a ação foi julgada procedente, com a condenação do Réu à implantação do aludido benefício, que a Autora vem percebendo sob nº 145.159.268-7, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13/09/2007.Todavia, a sentença prolatada e já transitada em julgado somente reconheceu o tempo de trabalho requerido, porém não determinou que fossem considerados os salários de contribuição reconhecidos nas referidas ações trabalhistas.Requer, portanto, a procedência da ação, a fim de que seja recalculada a RMI de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/357.Às fls. 360/363, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a aludido processo da Autora, com trâmite na 8ª Vara desta

Subseção Judiciária de Campinas.À f. 364 e vº, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 372/509, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora.Regularmente citado, o INSS contestou o feito e juntou documentos às fls. 512/538, aduzindo preliminar relativa à coisa julgada e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Requereu, no mais, o reconhecimento da existência de conexão/continência, com o encaminhamento do feito à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.Réplica às fls. 545/554.Às fls. 555/558, a Autora requereu aditamento à petição inicial, a fim de indicar os salários de contribuição reconhecidos pela justiça trabalhista.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, prejudicada a apreciação da petição de fls. 555/558, bem como do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.Superada, no mais, a apreciação do pedido de reunião dos feitos, diante da decisão de fl. 364 e vº.Feitas tais considerações, tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, de se reconhecer, no caso, a ocorrência da coisa julgada.Com efeito, conforme constante dos autos, às fls. 362/363, verifica-se que o pedido ora formulado, atinente à fixação da RMI, tomando por base os valores fixados na sentença da reclamação trabalhista, foi apreciado em decisão, já transitada em julgado, proferida em âmbito recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que destacou, in verbis, que a discussão acerca do cálculo da RMI deve ocorrer em sede de execução do julgado.Assim, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia à Autora, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento no processo anteriormente ajuizado.Destarte, o julgamento de mérito do pedido de revisão da RMI deduzido no processo acima mencionado, sem oposição de recurso pelas partes, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pela Autora, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil.Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002430-30.2014.403.6105 - VALDOMIRO NASCIMENTO DA MOTA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação do benefício de aposentadoria especial.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil). Intimado a comprovar o montante colimado, deu à causa o valor de R\$ 5.530,24 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003350-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053713-32.2000.403.0399 (2000.03.99.053713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)
Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista aos Embargados, para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009667-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604573-12.1992.403.6105 (92.0604573-3)) CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SC012725 - ADA CECILIA WEISS SILVESTRE E SC021106 - RAFAELA MATOS DOS PASSOS) X FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Dê-se vista aos Embargados para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004352-43.2013.403.6105 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA e filial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 66/202. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 203). O pedido de liminar foi deferido (f. 206/211). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade quanto à fiscalização da contribuição ao FGTS (fls. 218/232). A União, às fls. 233/243, comprova interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 247/250 pela concessão parcial da segurança. Às fls. 254/258 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Pelo despacho de f. 265 foi determinada à Impetrante a emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. A Impetrante requereu a citação da Caixa Econômica Federal - CEF (f. 268). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência da ação e denegação da ordem (fls. 274/278). Deferida nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (f. 284). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visto que a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser reconhecida a sua legitimidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da

base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam:a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298)Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter

eminente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional.Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;(...)Decreto nº 95.247/87:Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...)Lado outro, as faltas justificadas/abonadas na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos**

efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(MAS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.O transporte fornecido aos empregados da embargante tinha por finalidade dar condições de funcionabilidade à empresa.Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o vale-transporte ou benefício equivalente, concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos.Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia.(AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 04/11/2011) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação.Da compensaçãoQuanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, em vista do período de recolhimento alegado nos autos (nos últimos cinco anos), que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO EM PARTE a segurança, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos à contribuição ao FGTS, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.012907-4 (nº CNJ 0012907-31.2013.4.03.0000).P. R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053713-32.2000.403.0399 (2000.03.99.053713-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação fls. 645/648, resta prejudicado o requerido no tocante à extinção do feito, considerando que já houve sentença transitada em julgado. Assim sendo, recebo como pedido de desistência da execução e homologo para os devidos fins de direito, referente aos créditos devidos aos associados do Sindicato Autor. Por fim, ressalto que, no caso de controvérsia quanto à titularidade da verba honorária, cabe os advogados litigantes resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, embora regularmente intimada, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Dê-se vista ao advogado da parte Ré, da consulta efetuada no Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, com indicação de endereço do Réu, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000877-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENIS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, embora regularmente intimada pára tanto, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5311

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005333-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a petição de fls. 43/44, informando novo depositário, expeça-se mandado à parte requerida, tudo conforme determinado às fls. 32 e seu verso. Int.

MONITORIA

0016593-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL LUIZ BOER(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X OLIVIA NERES BOER(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO)

Tendo em vista a prolação de sentença com resolução de mérito (fls. 134), intime-se a CEF para que esclareça o requerido às fls. 147, no prazo legal. Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004493-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE WILSON DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA APOLINARIO DA SILVA

Tendo em vista a informação do óbito do Réu JOSÉ WILSON DA SILVA, conforme noticiado nos autos às fls. 32, defiro a habilitação da herdeira TEREZA APOLINARIO DA SILVA, conforme requerido. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o ESPÓLIO DE JOSÉ WILSON DA SILVA e, como seu representante, a herdeira TEREZA APOLINARIO DA SILVA. Regularizado o feito, cite-se conforme requerido às fls. 54.Int.

0005674-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLENA BARBOSA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS e PLENUS do INSS, INFOJUD, INFOSEG e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.Int. CONSULTAS REALIZADAS JUNTADAS AS FLS. 80/84.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007054-30.2011.403.6105 - ANA LUCIA PORTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANA LUCIA PORTA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido exclusivamente sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 23.03.2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz a Autora que requereu o benefício em referência, em 23.03.2011, NB nº 42/153.554.348-2, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial que visa comprovar nos autos, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/94. À f. 97 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, às fls. 103/110, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 114/169 foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora. Réplica às fls. 178/186. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 191), que juntou a informação e cálculos de fls. 203/215, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 217/232. Em vista da discordância do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que retificou os cálculos às fls. 240/250. O INSS se manifestou às fls. 259/263 acerca dos cálculos apresentados, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu atividade de auxiliar de enfermagem/enfermeira declinados na inicial, juntando, para tanto, as anotações em CTPS onde consta a sua atividade (enfermeira) e os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 53/57, 58/59, 60/60vº, 61/62 e 63/69, também constantes do procedimento administrativo (fls. 126/130, 131/132, 133/134, 135/136 e 137/142), onde comprova o exercício da atividade, sujeita aos agentes químicos/biológicos inerentes e nocivos à saúde, referentes aos períodos de 23.01.1986 a 12.11.1991, 18.10.1991 a 11.01.1994, 17.02.1993 a 06.06.1993, 07.01.1994 a 08.08.1994, 14.06.1994 a 14.05.1996 e de 21.05.1996 a 16.03.2011 (data do PPP). Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos tais períodos como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários respectivos, bem como pela anotação em CTPS, no que se refere aos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95. Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996

(Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora como auxiliar de enfermagem/enfermeira nos períodos de 23.01.1986 a 14.05.1996 e de 21.05.1996 a 16.03.2011. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, com 25 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de atividade especial (f. 240), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função soldador, estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (23.03.2011 - f. 115). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 23.01.1986 a 14.05.1996 e de 21.05.1996 a 16.03.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, ANA LUCIA PORTA, com data de início em 23.03.2011 (data do requerimento administrativo - f. 115), cujo valor, para a competência de 08/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.220,93 e RMA: R\$3.575,57 - fls. 240/250), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$110.886,39, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (23.03.2011), apuradas até 08/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 240/250) que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei,

independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014183-86.2011.403.6105 - DJALMA FERREIRA DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, DJALMA FERREIRA DA SILVA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 395/403. Sustenta a Embargante, em suma, verificar-se, da análise da r. sentença proferida, que não foi computada a especialidade do período prestado na empresa Associação Atlética Ponte Preta, de 01/04/1984 a 13/05/1986, já reconhecido administrativamente, resultando daí divergências no resultado final do cômputo do tempo para concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, assim, seja dado provimento aos presentes Embargos, a fim de que sejam esclarecidos os reais tempos de contribuição apurados, até se acaso for, na sua forma máxima infringente. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, tendo este Juízo se manifestado expressamente, amparado na legislação e jurisprudência pátria, quanto ao não reconhecimento da atividade especial no período em comento, tendo em vista evidenciar a prova trazida aos autos pelo próprio Autor (PPP de fls. 194/195), de frisar-se, a inexistência de exposição a fatores de risco no período em referência. Ademais, da análise dos três requerimentos administrativos de concessão do aludido benefício, formulados pelo Autor e juntados por cópia aos autos, é possível constatar a ausência de consenso no cômputo da atividade laborativa do Autor realizado pelo Réu, de sorte que tampouco há que se falar em questão incontroversa. Ainda que assim não fosse, mister destacar ser plenamente possível a revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário, inclusive no que toca ao seu mérito, quando em confronto com as normas legais e princípios normativos (art. 37 da CF). Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 416/418 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 395/403 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0009900-83.2012.403.6105 - MARIA HELIA FERRO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA HELIA FERRO, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício concedido administrativamente, em 21/05/2009, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.270.581-3), para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente em atividade especial, relativamente ao período de 18/08/1981 a 21/05/2009, e alteração da espécie de benefício concedido para APOSENTADORIA ESPECIAL, ao fundamento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/57. À f. 79 foi determinada a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 65/75, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 82/90. Às fls. 91/132 foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora. Foram juntados dados da Autora obtidos do Histórico de Créditos (fls. 139/143). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 146/160. Às fls. 162/167 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Decorrido o prazo sem manifestação da Autora (f. 171), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a

documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)

3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial no período de 18/08/1981 a 21/05/2009, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24/26, também constante do procedimento administrativo anexado aos autos (fls. 100/102), onde consta que

no período de 18/08/1981 a 31/01/1985 esteve exposta a agentes biológicos em ambiente hospitalar com contato com pacientes e material de uso destes não previamente esterilizados, e de 01/02/1985 a 27/03/2008 (data do PPP), também exposta a agentes biológicos no exercício de atividade de atendente/auxiliar odontológico. Assim, em face da comprovada exposição da Autora aos agentes biológicos é de se reconhecer o período de 18/08/1981 a 27/03/2008 como especial, considerando, ainda, que a atividade de atendente/auxiliar odontológico é tida por especial, porquanto enquadrada no item 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE DENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. 1. A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários DIRBEN-8030 e laudo pericial, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade. 2. Apelação a que se dá provimento. (AMS 200338020043227, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 23/03/2012 PAGINA: 1370.) Ressalto, ainda, que o período em que a Autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença (de 22/04/2003 a 12/02/2007), enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora no período de 18/08/1981 a 27/03/2008 (data do PPP). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, com 26 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de atividade especial (f. 160), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, bem como o valor da renda mensal apurada seria realmente mais vantajosa. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora implementou tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial na data da DER, entendo que o benefício é devido a partir de então. Todavia, no que tange aos valores atrasados devidos, e considerando que a Autora não pleiteou na via administrativa a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/05/2009, entendo que a autarquia ré deve ser condenada ao ressarcimento das diferenças devidas somente a partir da citação (06/08/2012 - f. 63). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo especial laborado de 18/08/1981 a 27/03/2008, bem como a revisar o benefício de aposentadoria concedido à Autora, MARIA HÉLIA FERRO, NB 42/140.270.581-3, mediante alteração da espécie de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial), conforme motivação, cujo valor, para a competência de 09/2013, passa

a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.702,27 e RMA: R\$3.454,51 - fls. 146/160), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$13.941,82, devidas a partir da citação, apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 146/160), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0015647-14.2012.403.6105 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 08/10/1982 a 29/06/1994, 01/08/1994 a 25/08/1994, 14/12/1998 a 16/07/2007 e 01/10/2007 a 07/11/2008, além dos períodos reconhecidos administrativamente, de 07/11/1977 a 15/05/1981, 22/06/1977 a 30/09/1977 e 01/09/1994 a 13/12/1998 (fls. 394/398), assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (07/11/2008 - f. 288) e, para fins de atrasados, a data da citação (20/12/2012 - f. 287), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Autos recebidos em Secretaria, com cálculos às fls. 788/798).

0003030-85.2013.403.6105 - ARIVALDO CHARLES CAPELLATO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176 - Defiro o pedido de carga dos autos. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 169/171, remetendo os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0005927-86.2013.403.6105 - PAULO DONIZETTI CASTANHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PAULO DONIZETTI CASTANHO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.704.666-7), em 19/01/2012, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive com tutela antecipada na sentença, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e a conversão de período de atividade comum (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95) e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum e a convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/197. Às fls. 200/202, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos do Autor em trâmite nesta Subseção Judiciária. À f. 203, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os

benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 212/326, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 330/360, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir em razão de não terem sido apresentados documentos relativos à atividade especial na seara administrativa e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor apresentou réplica às fls. 367/373. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, entendo, no caso concreto, que a mesma confunde-se com o mérito da contenda. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a conseqüente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do

benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, os formulários e respectivo laudo técnico e os perfis profissiográficos previdenciários - PPP juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 256/261 e 271/277, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos a seguir discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: 01/12/1987 a 01/10/1994 - 100,2 decibéis; 02/10/1994 a 31/03/1996 - 100,7 decibéis; 01/04/1996 a 03/01/1997 - 92,8 decibéis; 10/03/1997 a 15/04/1998 - 92,8 decibéis; 18/01/1999 a 15/05/2001 - 89 decibéis; 07/01/2002 a 01/03/2002 - 86,0 decibéis; 03/11/2003 a 31/12/2006 - 94,2 decibéis; 01/01/2007 a 31/12/2007 - 98,84 decibéis; 02/01/2008 a 03/12/2008 - 90,9 decibéis; 04/12/2008 até a data da emissão do PPP, em 15/12/2011 - 99,7 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além do agente físico em referência (ruído), ainda esteve exposto, nos períodos de 18/01/1999 a 15/05/2001, 07/01/2002 a 01/03/2002 e 03/11/2003 a 15/12/2011, a agentes químicos, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 01/12/1987 a 03/01/1997 e 10/03/1997 a 15/04/1998 - conforme f. 294), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 18/01/1999 a 15/05/2001, 07/01/2002 a 01/03/2002 e 03/11/2003 a 15/12/2011. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95). É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 19/01/2012 (f. 213). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a conseqüente alteração da renda mensal inicial do benefício, mediante a convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS e da conversão de tempo de serviço especial em comum. No que tange ao pedido de reconhecimento e conseqüente averbação de todos os períodos de trabalho registrados em CTPS, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Ademais, quanto a esta pretensão inexistente controvérsia, posto que já reconhecidos os períodos de trabalho constantes em CTPS pelo INSS, conforme f. 324. Enfim, tem-se que a conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98,

proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 01/12/1987 a 03/01/1997 e 10/03/1997 a 15/04/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso, no que se refere aos períodos controvertidos (de 18/01/1999 a 15/05/2001, 07/01/2002 a 01/03/2002 e 03/11/2003 a 15/12/2011), como mencionado alhures, não se faz possível, diante da legislação de regência, a sua conversão em tempo de atividade comum. Em acréscimo, tem-se que os períodos reconhecidos administrativamente já contaram com a devida conversão (fator de conversão 1.4), conforme expresso no cálculo de tempo de contribuição de fls. 304/307, de sorte que o pedido de elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum também não tem o condão de prevalecer. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 18/01/1999 a 15/05/2001, 07/01/2002 a 01/03/2002 e 03/11/2003 a 15/12/2011, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 01/12/1987 a 03/01/1997 e 10/03/1997 a 15/04/1998), condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014783-39.2013.403.6105 - COLALILLO & SOUZA LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando as alegações da autora em sua réplica, às fls. 79/85 e a juntada dos documentos de fls. 86/88, dê-se vista à Ré, para manifestação, no prazo legal. Outrossim e, sem prejuízo do ora determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005514-39.2014.403.6105 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI(SP062502 - JOSE ANTONIO CHIARELLI E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI, objetivando que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora em cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, em razão de descumprimento do contrato firmado entre as partes; a penhora no rosto dos autos do processo cível n.º 001254.84.1999.402.5201 (99.0012654-8) que tramita pela 8ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ a fim de caucionar a dívida a ser discutida e a expedição de ofício ao SUS (Sistema Único de Saúde), para que deixe de haver o desconto do valor das parcelas do financiamento da Autora com o banco Réu, no valor mensal de R\$ 45.483,33 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), que é parte do crédito mensal que a Autora recebe junto ao Ministério da Saúde. Aduz ser uma associação de caráter filantrópico, com objetivo de prestar assistência médico-hospitalar e social às pessoas que dela necessitarem, associados ou não. Assevera ser cliente do Réu há diversos anos e ter firmado Contrato de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos Creditórios e Outras Obrigações - Caixa Hospital, registrado sob n.º 1143978 (1º RTD Campinas), contrato este que pretende discutir e revisar nos presentes autos, ao fundamento de sua ilegalidade e abusividade. O feito inicialmente distribuído perante a Comarca de Capivari, foi remetido para a 5ª Subseção Judiciária e distribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 77, que declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em exame de cognição sumária não vislumbro a necessária plausibilidade na tese contida na peça inicial, considerando que o contrato de financiamento foi livremente pactuado, com aceitação expressa de todas as cláusulas e encargos previamente conhecidos, inclusive os juros e demais encargos ora discutidos, além do que se mostram inaceitáveis os cálculos oferecidos às fls. 67/68, posto que unilaterais e aparentemente não observadas as obrigações contratuais previamente estabelecidas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela a míngua da verossimilhança do direito a que alude o artigo 273 do CPC. Sem prejuízo, em vista da caução oferecida pela parte Autora, cite-se a parte ré para que se manifeste. Registre-se, Cite-se e Intime-se.

0005543-89.2014.403.6105 - WILSON ROBERTO RODRIGUES QUESADA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 67.790,19 (sessenta e sete mil, setecentos e noventa reais e dezenove centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 3.081,56 e a que o autor almeja receber de R\$ 3.677,62 (f. 23), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 7.152,72 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.152,72 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0005603-62.2014.403.6105 - MARCOS ANTONIO VITAL(SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de expurgos inflacionários do FGTS da(s) conta(s) vinculada(s) do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 9.728,26 (nove mil, setecentos e vinte oito reais e vinte e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria

previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015306-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-84.2013.403.6105) OZORIO PERES RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos por OZORIO PERES RIBEIRO, representado pela Defensoria Pública da União, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0012549-84.2013.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, firmado entre as partes em 06/10/2011, com autorização para desconto em folha de pagamento, conforme fls. 6/11 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, em preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de poder a exequente, que cessou os descontos mensais em maio/2013, continuar a efetuar-los no benefício do executado e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cumulação indevida de Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade e cobrança de juros acima do permitido, requerendo ainda, na oportunidade, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de f. 31, foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 35/44, pugando pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada em virtude da ausência do Embargante, consoante certificado à f. 46. Acerca da impugnação, o Embargante se manifestou à f. 49 pela procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de falta de interesse de agir merece ser afastada, tendo em vista dispor o 4º da cláusula 3ª do contrato pactuado (f. 7 vº) que o emitente (Embargante) se compromete a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação, no caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida. Quanto ao mérito, verifico que o Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$33.716,38 (trinta e três mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), em 30/09/2013, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 4ª do contrato de crédito (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado) juntado aos autos assim estabelece: Cláusula Quarta - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.(...). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito

Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula 4ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece

procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003899-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003923-42.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 32/34 e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar de f. 28 e verso. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação. Outrossim, indefiro o pedido de levantamento de valores depositados (item 2), a míngua de tal comprovação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600856-89.1992.403.6105 (92.0600856-0) - BENEDITO VICTOR DA SILVA X CATARINA MELONI ASSIRATI X GILBERTO CLAUDIO PRADO BALTHAZAR X LEONARDO KATSUKIO NAKAZAWA X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X MARILDA BIANCHI X NILSON MODESTO ARRAES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VICTOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o requerido às fls. 164/167, tendo em vista que, conforme manifestação de fls. 159, a União Federal não se nega a apresentar os documentos necessários, apenas alega impossibilidade, uma vez que o banco de dados dispõe de informações a partir de 1989. Assim sendo, deverá o advogado diligenciar juntos aos autores/clientes para localização dos documentos a fim de elaborar os cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0076687-97.1999.403.0399 (1999.03.99.076687-6) - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado no extrato de pagamento, conforme juntada de fls. 355, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores indicados, nos termos do noticiado na petição de fls. 333. Cumprido o Alvará, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se. Cls. efetuada aos 20/03/2014- despacho de fls. 364: Preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, do noticiado às fls. 357/363, para que se manifeste, no prazo legal. Com manifestação da UNIÃO, volvam os autos conclusos para apreciação. Caso seja inerte, fica desde já determinado que se oficie o Juízo da Falência para que informe sobre a decretação da falência, o síndico nomeado e ciência ao mesmo dos créditos existentes nos autos. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 356. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081287-64.1999.403.0399 (1999.03.99.081287-4) - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório, conforme noticiado às fls. 533, pelo prazo legal.No mais, aguarde-se o pagamento.Intime-se.

0002524-56.2006.403.6105 (2006.61.05.002524-0) - JAIR JOSE DE BRITO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR JOSE DE BRITO
Fls. 212: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta e anotação da restrição em veículo(s) de propriedade dos Executados, até o montante atualizado do débito, conforme planilha de fls. 212.Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no(s) endereço(s) do(s) executado(s), bem como nomeie o depositário.Cumpra-se. Intime(m)-se.CONSULTA REALIZADA JUNTADA AS FLS. 215 - PARA VISTA PELA EXEQUENTE CEF.

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA
Fls. 101:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 101/102, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

Expediente Nº 5335

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017120-69.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei nº7.347/85 (LACP), aplicável a presente demanda, em face da tutela de interesse difuso (proteção ao patrimônio público).Vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.Publique-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4678

EXECUCAO FISCAL

0603819-02.1994.403.6105 (94.0603819-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTOS HENRIQUE & CIA/ LTDA X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)
Certifique a secretaria o decurso de prazo para o coexecutado ADALBERTO DIAS DOS SANTOS opor Embargos à Execução.Fls. 187: Prejudicado o pedido tendo em vista que o montante bloqueado já foi transferido para conta judicial vinculada aos autos, conforme demonstrativo de fls. 161.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0611356-10.1998.403.6105 (98.0611356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP234397 - FLÁVIO KENDI HIASA) X BANCO SANTANDER(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, intime-se o BANCO SANTANDER S/A, terceiro interessado nos autos, para cumprir a parte final da decisão proferida às fls. 146/147, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0001231-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LAB CAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO) X LUIS ROBERTO DE MELO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EUGENIO ZERLOTTI FILHO - ESPOLIO

Fls. 118: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois os executados ainda não foram intimados da constrição. Outrossim, os valores bloqueados via Bacenjud estão discriminados na tela de consulta de fls. 116, excetuando-se o montante de R\$ 8.736,16, liberado mediante alvará. Desta forma, converto em penhora a importância de R\$ 18.458,70 referente ao bloqueio de ativos financeiros do coexecutado Luis Roberto Melo, conforme extrato de fls. 116. Indefiro, também, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de inventário nº. 729/05, já que, conforme certificado às fls. 74 e 117, tal processo teve sentença proferida em 06/08/2008 e foi extinto em 14/01/2009. Assim, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Civil, uma vez que já realizada a partilha, cabe a cada herdeiro responder pelas dívidas do falecido, na proporção da parte que na herança lhe coube. Intimem-se os executados da penhora efetuada, cientificando-os do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0002580-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ULISSES SORE(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X DIONI FRANCISCO DA CONCEICAO X ANGELA CRISTINA ARAUJO DA CRUZ X AILTON ANTONIO MATOS X VANIA DA CONCEICAO X ADRIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X JENIFFER GABRIELLE PINNTO FERNANDES X FABIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X SUSAN CLEIDE DA SILVA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)

Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 491 para a executada. Após, venham conclusos. despacho de fls. 491: Antes de apreciar a petição de fl. 475, tendo em vista a decisão de fls. 485/490, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 257/341. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0011669-10.2004.403.6105 (2004.61.05.011669-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO FRAGA MOREIRA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

0003486-16.2005.403.6105 (2005.61.05.003486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NBK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X JOSE KARKUSZEWSKI(SP143028 -

HAMILTON ROVANI NEVES)

Tendo em vista a adjudicação do veículo Ford/Deserter, placas DBJ-8320, conforme documentação apresentada às fls. 86/192, promovi o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do referido veículo, conforme extratos que seguem, nos autos elencados pelo requerente UCILAS VENTAJA DE GODOY. Promova a exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0003160-22.2006.403.6105 (2006.61.05.003160-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Expeça-se o alvará de levantamento do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, (fls. 17 e 19) em favor do exequente, observando-se os dados do favorecido às fls. 49. Outrossim, intime-se a parte executada para requerer o que de direito Publique-se.

0007922-47.2007.403.6105 (2007.61.05.007922-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCA JOELMA BARROS ALENCAR(SP125324 - ARIIVALDO CESAR BARBOSA CANTO E SP128431 - IRACI TAVARES SEQUEIRA ALEXANDRE)

Recebo a conclusão retro. A Defensoria Pública da União, exercendo a função de curadora especial em favor da executada FRANCISCA JOELMA BARROS ALENCAR apresenta exceção de pré-executividade em que alega nulidade da citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização da executada, bem como a eventual ocorrência da decadência ou prescrição. O excopto manifestou-se pela rejeição da exceção. Decido. Não vislumbro nulidade na citação por edital, pois é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza. Ademais, a executada compareceu aos autos, opondo a exceção de pré-executividade de fls. 31/35, por meio de advogado por ela constituindo (fl. 36), de modo que resta superada a alegação de nulidade de citação. A curadoria especial alega, ainda, genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Face à constituição de patrono pela executada, destituo a curadoria especial. Intime-se a Defensoria Pública. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 31/35. Intimem-se.

0017421-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017421-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NUNES & GONZALES LANCHONETE LTDA

Intime-se a exequente quanto ao bloqueio efetuado em face da executada (fls. 24/25 - no valor de R\$ 1.079,30, bem como da ausência de oposição de embargos à execução), para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, manifestando-se, ainda, quanto à satisfação do crédito exequendo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0014812-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EMILIO FERRO(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 49/58, e considerando que o extrato de fls. 46/47 demonstra o desbloqueio realizado, julgo prejudicado o pleito do executado. Intime-se o executado para trazer aos autos cópia da matrícula atualizado do bem imóvel ofertado em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do bem ofertado à penhora. Cumpra-se.

0013598-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 45/46, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 45/46 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART.

185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, devendo constar no polo passivo BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (fl. 02). Intime-se. Cumpra-se.

0015750-21.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PERCI ROBERTO PINTO DA COSTA(SP306919 - NICOLAS FILIPE DE OLIVEIRA CAMARGO)
Acolho a impugnação de fls. 23/24, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Esclareça a exequente o pedido de bloqueio de valores, tendo em vista a consulta ao sistema E-CAC que indica o parcelamento do débito, conforme extratos em anexo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004085-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSVALDO FRANCELINO MIGUEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI)
DESPACHO DE FLS. 13: J. Defiro, comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado. Expeça-se alvará. Int.

0005688-48.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA BUENO CHOUERI

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de guia própria, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0005689-33.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA BIACHI BRUGIN DE MELO

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005690-18.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ GUSTAVO SILVA COSTA

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP.Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a).Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Intime-se. Cumpra-se.

0005691-03.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA BUENO CHOUERI

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP.Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a).Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Intime-se. Cumpra-se.

0005692-85.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KETRIANN SILVA SANTOS

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP.Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a).Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Intime-se. Cumpra-se.

0005693-70.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDRE DE OLIVEIRA SOUZA

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP.Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a).Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Intime-se. Cumpra-se.

0005694-55.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA MARIA DUARTE

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP.Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a).Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Intime-se. Cumpra-se.

0005695-40.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP.Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a).Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Intime-se. Cumpra-se.

0005696-25.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA CASSIA DE SOUZA

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP.Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a).Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Intime-se. Cumpra-se.

0005697-10.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO CEZARIO DE ARAUJO

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005698-92.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSENILDA MARIA DA SILVA

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005699-77.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KARINA BEATRIZ CECCHIRINO

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005700-62.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEIDE DAIANA DE SANTANA

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005701-47.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUANA PADOVANI

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005702-32.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCELIA RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005703-17.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA CORREIA

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005704-02.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA JOSE MOTA

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005705-84.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA MARIA BUGLIOLI

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005706-69.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA ROCHA ROSA

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005707-54.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TANIA FRANCISCA DA SILVA

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005708-39.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VLADILENE BARBOSA ROSARIO

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a). Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4679

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013821-07.1999.403.6105 (1999.61.05.013821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608669-60.1998.403.6105 (98.0608669-4)) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004010-76.2006.403.6105 (2006.61.05.004010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004009-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X DU PONT DO BRASIL S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010091-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3)) REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011962-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011961-8)) MARIA ROSTIROLA RICCI(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA E SP087896 - ROMUALDO DA PENHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ROSTIROLA RICCI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4680

CARTA PRECATORIA

0012083-90.2013.403.6105 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X FAZENDA NACIONAL X CLAYTON CASTELHANO MARQUES(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Fl.27 :Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 4681

EXECUCAO FISCAL

0008639-64.2004.403.6105 (2004.61.05.008639-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BRAFER LANCHONETE LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X ALICE MARTINS FERNANDES(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES

Intime-se o Sr. JOSÉ DÁVILA por meio de seu procurador, Dr. HUGO LUÍS MAGALHÃES - OAB/SP: 173.628, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 67/2014, expedido em 05/06/2014.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Folhas 90: defiro a citação nos endereços informados com exceção do segundo endereço por estar incompleto. Expeça-se carta precatória. Int.

DESAPROPRIACAO

0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Intime-se a Infraero a promover o depósito dos honorários periciais em cumprimento ao despacho de fls. 278, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS

Folhas 127: Dê-se vista aos autores. Int.

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Vistos. Dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU das manifestações dos autores/expropriantes de fls. 87/89, 90/91 e 92/93. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007534-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANTONIO DA SILVEIRA COSTA

Vistos. Fls. 127/128 e 129 verso: Dê-se vista à parte autora/expropriante acerca da contestação apresentada, para manifestação, inclusive, quanto ao pedido de complementação do depósito, após atualização dos valores. Int.

0007684-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUMERCINDO JOSE AMGARTNER - ESPOLIO X OTTILIA JURS ANGARTEN(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X OTTILIA JURS ANGARTEN

Vistos. Fl. 543: Mantenho a decisão de fl. 539 por seus próprios fundamentos. Considerando que as partes discordam do valor de avaliação, nomeio como peritos oficiais, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, inscrito no CREA sob nº 5060481319, com endereço na Rua Humaitá, 121, Sousas, Campinas/SP, telefones: 9819-9000 / 3203-6900 / 7803-0740, para realização da perícia no imóvel expropriado objeto destes autos, tendo em vista a existência de plantação de eucaliptos na área a ser desapropriada. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intinem-se os senhores peritos nomeados para que apresentem proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada peritos. Int.

0008325-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CARLOS AUGUSTO TUZZOLO X SHIRLEI MEDEIROS DA ROSA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Apensem-se aos autos da desapropriação nr. 0006626-77.2013.403.6105. Após, dê-se vista das fls. 112/125 aos expropriantes para manifestação. Int.

0008326-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X ASTRID MATHYS COSTA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CLAUDIA MATHYS X ERIKA MATHYS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA

Fls. 214/217 e 218: 1. Defiro a citação por edital dos cônjuges desconhecidos de CLÁUDIA MATHYS BERTON e ASTRID MATHYS COSTA, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, haja vista as procurações públicas de fls. 168 e 169, onde constam que ambas são casadas e são domiciliadas no exterior.1.1 Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.2. Defiro a inclusão do usucapiendo CARLOSANTONIO DE SOUZA MIRANDA (CPF n. 721.294.928-00) no polo passivo do presente feito, sendo desnecessária sua citação haja vista a procuração juntada às fls. 158. Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, abro prazo de 15 (quinze) dias para manifestar sua concordância ou não com o valor da indenização, bem como para apresentar sua contestação.3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o réu Carlos Antonio de Souza Miranda traga aos autos cópia de seus documentos pessoais, haja vista divergência entre os documentos de fls. 155 e 157. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 351, tendo em vista a apresentação de alegações finais às fls. 353/356.Dê-se vista dos autos à União Federal, inclusive para ciência dos despachos de fls. 345 e 351.Decorrido prazo da União Federal para apresentação de alegações finais, venham os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 351.Int.DESPACHO DE FL. 351: Vistos.Fls. 349/350: Considerando que a mídia acostada à fl. 285, não se encontra em condições de leitura e reprodução, defiro o pedido formulado pela parte autora.Proceda a Secretaria a solicitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT, para fornecimento de nova cópia da mídia referente a carta precatória nº 264/2013, autuada sob nº 13207-14.2013.4.01.3600 naquele Juízo, contendo o depoimento da testemunha Vanderlei Braga Ortência Munhoz.Após, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais.Int.

0005525-39.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 559.Expedida a carta, intime-se o INSS a providenciar a sua instrução, retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado.Abra-se vista à ré dos documentos juntados às fls. 560/578.Intimem-se.

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)

Folhas 200, defiro.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 184/197 para integral cumprimento.Int.

0012456-58.2012.403.6105 - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211:Defiro a expedição de ofício às empresas relacionadas às fls. 213, 216, 220, 223, 226 e 228, para que as mesmas enviem a este Juízo cópia do PPP/SB-40/DSS-8030 do autor ou na hipótese de inexistência de qualquer destes documentos, para que informe qual a atividade exercida pelo autor e quais equipamentos operava.Quanto ao pedido para oficiar ao Município de Indaiatuba, indefiro o pedido por não fazer parte dos pedidos da inicial o seu enquadramento como atividade em condições especiais.Int.

0008696-67.2013.403.6105 - CLAUDIO JOSE GATTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0009256-09.2013.403.6105 - AGUINAIR DO CARMO VIEIRA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011260-19.2013.403.6105 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011594-53.2013.403.6105 - RAFAEL GALEGO SILVA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de revisão de benefício de aposentadoria, na qual se objetiva o reconhecimento e averbação de período laborado em atividades comuns e o reconhecimento de atividade especial. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual O processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de a.1) 01/03/1970 a 01/03/1972, na empresa Antranig Dertadian; e, a.2) 10/11/1972 a 12/12/1972, Ministério do Exército - Seção de Tiro de Guerra. b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 16/07/1985 a 01/10/1992, na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A.

Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, folhas de ponto, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;
2. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos processos administrativos relativos aos requerimentos de concessão de

aposentadoria do autor, juntados em autos apartados.Int.

0011644-79.2013.403.6105 - VALDECIR FILASI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dou por encerrada a instrução.Venham conclusos para sentença.Int.

0011645-64.2013.403.6105 - MARLENE PICCIRILO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0012226-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2013.403.6105) ARNALDO GUILHERME JOSE VERMEULEN X THEODORO JOSE VERMEULEN X ALEXANDRE JOSE VERMEULEN X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a instrução processual já foi encerrada sem, contudo, o autor juntar sua procuração, apesar de ter decorrido mais de seis meses da primeira intimação para juntada posterior nos termos do art. 37 do C.P.C. , defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação, sob pena de extinção.Int.

0012365-31.2013.403.6105 - MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 101/102, diga a autora sobre a manifestação de fls. 97/99.Int.

0014094-92.2013.403.6105 - LUIS ROBERTO BERALDO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de revisão de benefício de aposentadoria, na qual se objetiva o reconhecimento o reconhecimento de atividade especial, bem assim, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator 0,71, de modo a ver reconhecido seu direito à percepção de aposentadoria especial desde a data da DER. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualO processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestação do trabalho sob condições especiais nos períodos:- de 06/03/1997 a 23/03/2004 na empresa K.V.A. Engenharia e Equipamentos Ltda.; e,- de 01/10/2004 a 28/02/2007 na empresa K.V.A. Engenharia e Equipamentos Ltda.Distribuição do Ônus da prova dos fatosNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que

passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0015606-13.2013.403.6105 - MOACIR HENRIQUE GALLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 176/179 como emenda a inicial. Cite-se e intime-se.

0015716-22.2013.403.6134 - ELLEN CRISTINA DE PAULA(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de justificativa para retificação do valor da causa, indefiro pedido de fls. 39. Cumpra-se a r. decisão de fls. 38. Int.

0000424-50.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO ANDRE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0001545-16.2014.403.6105 - PAULO FERNANDES DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002186-04.2014.403.6105 - SILVIO LUIZ RAMOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 127/128 como emenda a inicial. Cite-se e intime-se.

0003085-02.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS FOGOLIN(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/068.137.306-7) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 09.05.1994, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 101/127. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de

ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0003954-62.2014.403.6105 - VALERIA AGUILLAR CASTRO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 68/69: Considerando a apresentação de comprovante de recolhimento de custas processuais, no valor equivalente à metade do devido, ou seja, 0,5% do valor atribuído à causa, dê-se regular seguimento ao feito, expedindo-se mandado para citação do réu. Int.

0004206-65.2014.403.6105 - ALESSANDRA RAQUEL DA SILVA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar a procuração original, haja vista que não está assinada digitalmente pelo seu constituinte, e fornecer duas cópias da inicial para servir de contrafé. Sem prejuízo a determinação supra, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, haja vista que não há pedido expresso de justiça gratuita e o documento de fls. 10 é fotocópia simples. Int.

0005536-97.2014.403.6105 - MARIANGELA TIENGO COSTA(SP275248 - ANTONIO CARLOS TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0005605-32.2014.403.6105 - GERALDO CUSTODIO DA SILVA(SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0005756-95.2014.403.6105 - JOAO ALVES DE MATTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0005925-82.2014.403.6105 - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 21/156.790-292-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004015-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUCIONE MARIA DOS SANTOS X JORGE LUIZ PARANHOS

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4584

DESAPROPRIACAO

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 281 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Fl. 660. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

DESPACHO DE FL. 239:Prejudicado o pedido de fl. 237 formulado pela INFRAERO, ante a decisão de fls. 209/210 e a expedição do edital de fl. 212.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 224.Int.DESPACHO DE FL. 240:Em face da certidão retro, providencie a secretaria o cancelamento do alvará, encartando as vias origianis na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 239.Int.CERTIDÃO DE FL. 266:Fls. 249/265. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA

Fls. 155/156. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 73 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto ao(a) Sr(a). Perito(a) que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

0006179-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JUSSARA JORGE LEITE X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 177. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, acerca do ofício de fl. 178. Int.

0006658-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GUERINO MARINO(SP339119 - MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA) X ANNA MARIA DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X TEREZA MANETTA DOS SANTOS X JOSE DE ANDRADE(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE

Fls. 233/235. Dê-se vista à AGU e ao Município de Campinas para manifestação quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, retifiquem os autores o pólo passivo da presente ação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0007528-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011513-07.2013.403.6105 - POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e está representada nos autos pela Defensoria Pública da União, reconsidero o despacho de fl. 165 e determino a remessa da carta precatória nº 057/2014, via correio. Intimem-se.

0001522-70.2014.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fl. 108/128 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0005053-67.2014.403.6105 - RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 101, posto que se tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto

na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/150.139.760-21, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0005553-36.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCHOZA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0005663-35.2014.403.6105 - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie emenda à inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0005720-53.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Desnecessária a requisição, à AADJ/Campinas, de cópias dos processos administrativos relativos aos pedidos de aposentadoria formulados pela autora em 18/03/2013 e 30/10/2013, tendo em vista que já foram apresentadas com a inicial, consoante se observa às fls. 19/70 e 72/115. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0005743-96.2014.403.6105 - ODAIR DA SILVA AGUIAR(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4123

MONITORIA

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/

LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Comprove o réu o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, bem como, o recolhimento das custas de preparo no valor de 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), referente a 0,5% do valor máximo da tabela, sob o código 18710-0. Ambas através de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Sem prejuízo, por força dos princípios da celeridade e economia processual, defiro o requerido pela ré às fls. 556 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/07/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos para Juízo de admissibilidade da apelação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Fls. 170/175: deixo de apreciar o pedido tendo em vista a certidão de fls. 166. Assim, aguarde-se a audiência designada para o dia 24/06/2014, às 14:30 horas (fls. 167). Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 167, intimando-se pessoalmente os executados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 205), e tratando-se de bem de família, proceda a secretaria o levantamento da penhora (fls. 110). Sem prejuízo, designo desde já sessão de conciliação para o dia 24 de julho de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo as partes comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente o executado, bem como a DPU. Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, baixa-sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-79.2014.403.6100 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP Cuida-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, qualificado na inicial, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS, para que seja declarada a nulidade da decisão proferida pela 10ª Turma Disciplinar de Campinas, no processo nº 60/2005. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que reconheceu sua incompetência (fl. 80), tendo sido os autos redistribuídos à 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, também se declarou incompetente, de modo que os autos vieram redistribuídos a este Juízo. À fl. 89, foi determinado ao autor que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovasse o recolhimento das custas processuais. Apesar de intimado (fl. 90), o autor não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 91. É o relatório. Decido. A inércia do autor quanto à determinação judicial é causa de indeferimento da inicial. Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0001502-79.2014.403.6105 - ALCIDES DE SOUZA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Alcides de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal de forma a considerar

os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 09/11/1990 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faria jus à revisão de sua renda, de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 28. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/61) e apresentou cópia do processo administrativo nº 46/088.022.962-4 (fls. 62/89). A matéria preliminar foi decidida à fl. 90. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações às fls. 92/99. Foi dada ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 92/99 e somente o INSS manifestou-se, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 103-verso). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no artigo 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse

modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial nº 088.022.962-4 (fl. 18) em 09/11/1990 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 92/99), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$121.458,55), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.564,77 (fl. 94), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.437,54 (fl. 94-verso), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício nº 088.022.962-4, de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 19/02/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Alcides de Souza Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 19/02/2009 (parcelas não prescritas) Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001528-77.2014.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP322776 - FILIPPE MARTIN DEL CAMPO FURLAN E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, proposta por South América Fabricação de Equip. p/ Armazenagem Ltda. em face da União, objetivando a declaração da decadência do direito da fazenda em constituir os créditos constantes da Intimação para Pagamento - IP n. 00371102/2012 relativos ao período de 11/2003 a 10/2005, alternativamente, a extinção do crédito pelo pagamento. Procuração e documentos juntados às fls. 07/54 e 63/64. Custas fl. 65. Análise do pedido de tutela antecipada reservada com a vinda da contestação (fl. 66). Citada, a União ofereceu contestação e documentos às fls. 74/93. Instada as partes a especificarem provas, as partes manifestaram-se no sentido de não possuírem provas a produzir (fls. 96 e 98/99). É o relatório. Decido. Nestes autos pretende a autora a declaração de decadência do direito da Fazenda constituir o crédito que lhe é cobrado relativo aos fatos geradores ocorridos entre 11/2003 a 10/2005. Na contestação, fls. 74/76, em relação à decadência invocada pela autora, alega a ré, em síntese, que o débito foi constituído a partir da apresentação das GFIPs, portanto, sendo a mais remota enviada em 07/11/2008, a contagem do prazo decadencial (prescricional) apenas tem início após a constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174, do CTN. Razão a União em suas argumentações em relação a não implementação do prazo decadencial para a constituição dos créditos. O art. 174 do CTN não deixa dúvida de que, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva pelo lançamento ou, neste caso, com a entrega da GFIP. Se a constituição do crédito mais remoto que a autora reputa prescrito, da

competência 11/2003 somente foi constituído com a entrega da GFIP em 07/11/2008 (fls. 79/93), alegação esta não impugnada, não há falar-se em decadência ou prescrição, vez que o lançamento da diferença, baseado na confissão em GFIP, deu-se em 31/12/2012, fl. 21, antes, portanto, da perda do direito pela Fazenda, de constituir-lo (07/11/2013). Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento. 2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais. 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário. 4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAARESP 201303936404, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB:.) Quanto à alegada regularidade dos pagamentos, tem-se que houve reconhecimento pela ré do pagamento dos créditos levados à cobrança na Intimação para Pagamento - IP n. 00371102/2012 conforme itens 4.1.1 do Despacho Decisório n. 99/2014 SECAT/DRFC PS (fls. 77/78). Em relação aos valores remanescentes dos créditos apontados no referido Despacho (itens 4.1.1 a 4.1.9) estes foram satisfeitos com a alocação dos recolhimentos a maior efetuados pela autora conforme se verifica do mesmo documento, no item 4.2 do referido despacho (fl. 78, vº). Dessa maneira, o excesso de cobrança apontado pelo autor, de fato existiu, mas restou extinto pelo reconhecimento de parte do pedido e a compensação de ofício com créditos que existiam, relativos a outros pagamentos a maior. Ante o exposto, e considerando que há reconhecimento pela ré do pedido do autor, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao crédito constante da Intimação para Pagamento - IP n. 00371102/2012. Condeno a ré nas custas judiciais, em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P. R. I.

0003721-65.2014.403.6105 - JOAO LUIZ MARCELINO DA SILVA(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como a ausência de manifestação do autor (fls. 40) e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0005987-25.2014.403.6105 - JOSE BENEDITO GOMES ALVES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Benedito Gomes Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 077.156.387-6, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 01 de julho de 1984 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/24. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 26/27, por serem diferentes os objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 01 de julho de 1984 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 01/07/1984, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 12. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade,

pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao

reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAJURA KERCHER CARVALHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Kercher Carvalho Peixes e Frutos do Mar ME e de Cajura Kercher Carvalho, objetivando o recebimento de R\$ 10.054,96 (dez mil e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), decorrentes do Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 0296.731.0000167-90, firmado em 31/07/2007. À fl. 83, foi lavrado o auto de penhora de 16 (dezesseis) mesas de madeira e de 64 (sessenta e quatro) cadeiras, avaliadas em R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), que foram levadas à Hasta Pública e não houve licitantes (fls. 164 e 165). A tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 104/106), assim como as pesquisas de bens (fls. 174/184 e 185/195). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda dos executados (fls. 126 e 202) e, à fl. 205, a exequente requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não

há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Levante-se a penhora de fl. 83. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4126

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

DESPACHO FL. 520: Em face da informação acima prestada, sem prejuízo da expedição dos alvarás de levantamento dos valores relativos aos honorários de sucumbência (fls. 498 e 515), antes da expedição do alvará do valor principal devido aos expropriados, a fim de se evitar levantamento de valor indevido, considerando tratar-se de depósitos realizados na mesma conta (fls. 74 e 239), comprove a Infraero, no prazo de 05 dias, o cumprimento do alvará expedido às fls. 465. Int.

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à Dejanira Nunes (fls. 209). Anote-se. Outrossim, tendo em vista a manifestação do Jardim Novo Itaguaçu Ltda (fls. 135/141), bem como as alegações da compromissária-compradora Dejanira Nunes (fls. 205/210), intímem-se os expropriados para que comprovem, no prazo de 30 (trinta) dias, através de recibos, extratos bancários e documentos, o número de parcelas quitadas para posterior deliberação com relação à quota parte devida a cada um. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

0006202-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO BATISTA LEITE X MARIA APARECIDA MENDES LEITE

Fls. 151/152: com o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/127vº, determino a expedição de dois alvarás de levantamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor total para cada expropriado, sendo um em nome de João Batista Leite e outro em nome de Maria Aparecida Mendes Leite. Expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado na referida sentença. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Com a comprovação do pagamento dos alvarás e do registro da propriedade, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intímem-se. DESPACHO DE FLS. 164: Primeiramente intím-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intím-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo.Int.

0007469-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO

Tendo em vista o informado pela INFRAERO às fls. 160, concedo mais 60 dias às expropriantes, para que informem acerca da eventual sobreposição de áreas.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção por falta de condições de procedibilidade da ação.Int.

MONITORIA

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 723/741.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais arbitrados pelo Tribunal, fls. 704/707 e 720, no valor de R\$ 3.000,00, depositados às fls. 711, conta 2554.005.25885-6, ao Sr. Perito nomeado.Expeça-se também alvará de levantamento à CEF, do valor de R\$ 5.850,00, depositado às fls. 689, conta 2554.005.00025614-4, referente à devolução do valor adiantado à título de honorários periciais, em face do novo depósito cujo levantamento se dará pelo perito.Depois, tornem os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

0000647-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME X DANIELE APARECIDA BARBIERO VIANA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES VIANA(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Esclareço à autora que os embargos de fls. 63/83 já foram recebidos com embargos monitorios.Recebo os embargos de fls. 106/138 como embargos monitorios de BWR Comércio de Materiais de Construção LTDA, suspendendo a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados.Intime-se a embargante BWR a juntar aos autos cópia dos três últimos balanços mensais para apreciação do pedido de justiça gratuita.Após, com a manifestação da autora, uma vez que infrutífera a conciliação e levando-se em conta a matéria de direito posta nos embargos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015827-30.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AMARO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/307 e 308/338: arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Entretanto, verifico nos autos do processo nº 0000397-38.2012.403.6105, que houve requisição de pagamento de honorários ao Sr. Perito, pelo sistema AJG, em duplicidade.Em consulta ao núcleo financeiro, foi informado naqueles autos, que o procedimento para a restituição poderia ser de duas formas: 1) não solicitar o pagamento em nova atuação do perito, desde que de mesmo valor, ou 2) emissão de GRU para recolhimento pelo profissional.Considerando o eventual prejuízo com relação à data de vencimento da GRU, em vista do lapso entre a data da emissão da guia e a retirada de referida guia pelo Sr. Perito, após a intimação, determino a compensação do valor recebido indevidamente.Assim, dê-se ciência ao Sr. Perito, via email, de que o valor ora arbitrado não será requisitado para compensação do valor indevidamente recebido no processo nº 0000397-38.2012.403.6105. Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles os autos.Por fim, tendo em vista que não há pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003251-68.2013.403.6105 - BENEDITO INACIO FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 283:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Documentos juntados às fls. 189/282. Nada mais.

0000385-53.2014.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP301303 - JOAO CARLOS

BENEDET) X MAPFRE VIDA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR) Vista à parte autora das contestações de fls. 182/215, 220/321 e 339/376, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Int.

0001487-13.2014.403.6105 - ELCIO PIMENTA VILAS BOAS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS, em sua contestação (fls. 32/69), argui preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal não se aplicaria aos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Rejeito tal preliminar, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 03/04/1991 (fl. 22), não se enquadrando na hipótese aventada pelo Instituto réu. 2. Rejeito também a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado. 3. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, de modo que prescritas estão as diferenças eventualmente apuradas anteriormente a 18/02/2009. 4. Ao autor, foi concedida aposentadoria por tempo de serviço desde 03/04/1991 (fl. 22). Ante a falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Com o advento da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos termos do artigo 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré em 12/1992 (fl. 23), oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (artigo 202 da Constituição Federal), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 152.134,02, limitado ao teto de \$ 127.120,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (70% de \$ 152.134,02), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 88.984,53. 5. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (70% \$ 152.134,02), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência. 6. Com o retorno, dê-se vista às partes. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.85: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 73/83.

0005837-44.2014.403.6105 - ASSUNTA MARIA GAMPER(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 63: recebo como emenda à inicial. Cumpra-se o despacho de fl. 61. Int.

0005940-51.2014.403.6105 - NILZA BARBARA CORREA SANTOS X JOAO CORREA NETO X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILRA CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X MACENILDE CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZIANE DA CONCEICAO CORREA SANTOS(SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Nilza Bárbara Corrêa Santos. Anote-se. 2. Primeiramente, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive demonstrando como restou apurado tal valor. 3. Sem prejuízo, intime-se a co-autora Nilziane da Conceição Corrêa Santos a recolher as custas processuais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante guia GRU, sob o código nº 18710-0, Unidade Gestora n.º 090017, Gestão n.º 00001, ou ainda, providencie a juntada da declaração de pobreza. 4. Esclareça a autora Nilza Bárbara Corrêa Santos, no prazo já assinalado, a ausência dos menores Nilrian Corrêa Santos e Francisco das Chagas Corrêa Santos na presente ação, tendo em vista o atestado de óbito juntado (fls. 29). 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 6. Intimem-se.

0005947-43.2014.403.6105 - DONIZETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Fl. 289: deixo de analisar o pedido, tendo em vista o decidido à fl. 287.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017428-42.2010.403.6105 - NELSON RODRIGUES ROLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 213: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 208/211. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 9.282,25. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0015340-60.2012.403.6105 - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 341: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 336/340. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome do exequente, no valor de R\$ 8.906,33. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO

TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) DESPACHO FL. 522: J. Defiro, se em termos. DESPACHO FL. 523: J. Defiro, se em termos.

0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Depois, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

Fls. 168: proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar, acerca do resultado da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0006643-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING

1. Em face do silêncio da executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor recebido como penhora (fls. 128/129) seja revertido ao contrato nº 0897.001.00011958-6 para abatimento do saldo devedor. 2. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente que, no silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

0000871-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CERTIDAO DE FLS. 80: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 83: Proceda a Secretaria à pesquisa da restrição apontada sobre o veículo de placa EKZ8814 às fls. 75. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a informar se insiste na penhora do referido veículo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC. Int. CERTIDAO DE FL. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, informando se insiste na penhora do veículo, conforme despacho de fls. 83. Nada mais.

0013887-93.2013.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PERNAMBUCO

Intime-se a parte executada da petição da CEF de fls. 80, para que complemente o depósito judicial, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a CEF a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 J do

CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA LUNE BRAGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ROMUALDO HATTY X LUIS OTAVIO CHAGAS X MARIA ELZA LUNARDI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X ROSANA GOBBO X JURANDIR BAVOSO JUNIOR
Fls. 622/623: aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 618.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Pretória e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-87.2010.403.6318 - EDILSON PALMEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 166/171: Indefiro o pedido para realização de perícia complementar, pois, de rigor, cabem as partes requerer esclarecimentos do perito, em forma de quesitos suplementares, durante a diligência (art. 425, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu na hipótese, de modo que a questão encontra-se preclusa. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos constantes nos autos, mormente, pelos documentos exigidos pela legislação previdenciária aplicável (art. 436, CPC). Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que o Tribunal anulou de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, oportunizando-se a produção de prova pericial. Desse modo, designo o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito descrever pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e respectivos períodos, considerando as normas previdenciárias, e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na

realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Tendo em vista que o réu já havia indicado assistente técnico e apresentados quesitos (fls. 162/164), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001151-53.2012.403.6113 - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. Fls. 209: Verifico que a Caixa Econômica Federal não se opôs à composição noticiada às fls. 182/183. Tendo em vista o requerimento de extinção do feito após notícia do cumprimento da avença (fls. 183), suspendo do processo até o prazo final para adimplemento da última parcela (14/06/2014), devendo as partes informarem a este Juízo o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez), a contar da referida data. Decorrido o prazo supra sem manifestação dos interessados, tornem os autos conclusos. Int.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar a certidão de óbito da autora. Int.

0000535-44.2013.403.6113 - CRISTIANE PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP188452E - AMIR HUSNI NAJM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 164/166), prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 137/141. Intimem-se e cumpra-se.

0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo concedido às fls. 116, dê-se vista à parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000925-14.2013.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais (fls. 151/163 e 165/171), para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001652-70.2013.403.6113 - CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA OLAIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 99: Requer a parte autora dilação do prazo para apresentação do parecer de seu assistente técnico. Dispõe o art. 181, caput, do Código de Processo Civil: Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo. Considerando que o requerimento foi feito após o vencimento do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único, do art. 433, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

0001834-56.2013.403.6113 - LOTERIA A J P LTDA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de ação proposta por Lotérica A J P LTDA. ME em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a condenação da ré à devolução de valores indevidamente retidos pela requerida e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Desse modo, verificando não haver questão processual pendente, fixo como controvertida a devolução de valores indevidamente retidos e indenização por danos materiais e morais. Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora requereu a realização de perícia contábil, apresentando as questões

que pretende sejam esclarecidas através da prova técnica requerida (fls. 391/396 e 457/458).Desse modo, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, por meio de análise contábil dos documentos constantes nos autos, e nomeio como perita judicial a Sra. Rita de Cássia Casella, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem ainda para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.Se entender necessário para desempenho da função, poderá a Sra. Perita solicitar outros documentos que porventura estejam em poder das partes, nos termos do art. 429, do Código de Processo Civil.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º, artigo 421, do CPC. Int.

0002053-69.2013.403.6113 - JOSE ALTAMIRO BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Fls. 134/149: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls. 73/74, podendo ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Apresente o réu suas razões finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela parte autora (fls. 137/149). Int.

0002069-23.2013.403.6113 - ANTONIO ALVARO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 126/127).Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar a realização de perícia técnica na Empresa São José Ltda., a fim de se constatar a presença de agente nocivo nas atividades laborais exercidas pela agravante. Desse modo, designo perito judicial o Sr. Ronaldo Luiz Fayão, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito descrever pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e respectivos períodos, considerando as normas previdenciárias, e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual.O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002110-87.2013.403.6113 - IVAN CARLO RIBEIRO RODARTE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ante o exposto, rejeito o pedido de denúncia à lide formulado da empresa Haroldo P. Rodrigues ME, conforme requerido pela ré.Após intimação das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência, por se tratar direito disponível.Intime-se.

0002404-42.2013.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/171: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002448-61.2013.403.6113 - MARCILIO ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 205/209: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002517-93.2013.403.6113 - FABIO DA SILVA FERNANDES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0008011-08.2014.403.0000/SP. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002552-53.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/259: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002575-96.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES LOPES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0002603-64.2013.403.6113 - VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/218: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002604-49.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/174: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002647-83.2013.403.6113 - FABIO CELIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 135/137). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002650-38.2013.403.6113 - CARMELO RODRIGUES ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0010453-44.2014.403.0000/SP (fls. 164). Após, venham os autos conclusos. Int.

0002697-12.2013.403.6113 - ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/186: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002706-71.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante às demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida na inicial, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal requerida na inicial, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0002842-68.2013.403.6113 - HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/191: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002917-10.2013.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual

Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0003011-55.2013.403.6113 - JOSE LENIR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0003120-69.2013.403.6113 - EURIPEDES NATAL GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao

argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0003197-78.2013.403.6113 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, do CPC. Int.

0003229-83.2013.403.6113 - VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato

que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0003230-68.2013.403.6113 - GERALDO DONIZETE TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0003231-53.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve

corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0003299-03.2013.403.6113 - VICENTE DE LIMA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Int.

0003302-55.2013.403.6113 - PAULO CELSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0003435-97.2013.403.6113 - APARECIDA PELIZARO PEREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Desse modo, verificando não haver questão processual pendente, fixo como controvertida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e indenização por danos morais. Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido pelo INSS às fls. 47, pois há outros meios ao alcance do requerente para comprovar se a autora figura ou não como sócia ou administradora da mencionada empresa, não se justificando a quebra do sigilo fiscal da parte, medida excepcional, que se mostra desnecessária no momento. No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 05/08/2014, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou, no caso de comparecimento independentemente de intimações, até 05 (cinco) dias antes. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. As partes e/ou seus representantes legais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a fim

de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003503-47.2013.403.6113 - SONIA MARIA PLACIDO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), devendo traduzir o proveito econômico pretendido com a demanda, sendo que os artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil determinam os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, a correta atribuição do valor à causa constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, de modo que, não sendo observado o critério legal previsto, pode o Juiz modificá-la de ofício ou determinar a emenda da inicial, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. No caso dos autos, a renda mensal do benefício informada (R\$ 1.405,80) foi apurada utilizando os salários de contribuição até janeiro/2008 (fls. 80/83). Entretanto, por se tratar de pedido de desaposentação e concessão de nova aposentadoria, a Renda Mensal Inicial do novo benefício deve ser apurada na data da propositura da ação (dezembro/2013), considerando, inclusive, os salários de contribuição referentes ao período posterior a 07/02/2008, que constitui objeto da presente ação, conforme requerido no item b do pedido de fls. 26. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do valor da renda mensal do benefício ora pleiteado e da diferença entre o valor da nova RMI e do valor recebido na data da propositura da ação, nos termos do art. 259 e 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003504-32.2013.403.6113 - ROMEU DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), devendo traduzir o proveito econômico pretendido com a demanda, sendo que os artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil determinam os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, a correta atribuição do valor à causa constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, de modo que, não sendo observado o critério legal previsto, pode o Juiz modificá-la de ofício ou determinar a emenda da inicial, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. No caso dos autos, a renda mensal do benefício informada (R\$ 1.274,23) se refere à evolução do valor da RMI apurada em fevereiro de 2003 (fls. 80/84). Entretanto, por se tratar de pedido de desaposentação e concessão de nova aposentadoria, a Renda Mensal Inicial do novo benefício deve ser apurada na data da propositura da ação (dezembro/2013), considerando, inclusive, os salários de contribuição referentes ao período posterior a 20/02/2003, que constitui objeto da presente ação, conforme requerido no item b do pedido (fls. 17). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do valor da renda mensal do benefício ora pleiteado e da diferença entre o valor da nova RMI e do valor recebido na data da propositura da ação, nos termos do art. 259 e 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003516-46.2013.403.6113 - ANA SELVAN BRANDAO SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/153: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação da parte autora, prossiga-se conforme decisão de fls. 133/134. Int.

0003519-98.2013.403.6113 - REGINA CELIA DA SILVA FERRARI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000024-12.2014.403.6113 - MARINA MADALENA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000165-31.2014.403.6113 - ALEXANDRE APARECIDO SILVA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/68: A questão referente ao valor da causa já foi apreciada na decisão de fls. 58/59, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no cumprimento do tópico final da referida decisão. Int.

0000206-95.2014.403.6113 - ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0000449-39.2014.403.6113 - SINVAL JOAO CELESTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dia. Int.

0000453-76.2014.403.6113 - DAVI DA SILVA NUNES(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Recebo a petição e documentos de fls. 21/23 como aditamento à inícial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

0000646-91.2014.403.6113 - MARIO NAKANO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ademais, embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os rendimentos recebidos e relação de bens e direitos constantes de sua última declaração de Imposto de Renda (fls. 164/168), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Decreto sigilo dos documentos juntados às fls. 164/168. Anote-se. Intime-se.

0000658-08.2014.403.6113 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/65: A questão referente ao valor da causa já foi apreciada na decisão de fls. 61/62, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no cumprimento do tópico final da referida decisão. Int.

0000659-90.2014.403.6113 - JOANA DARCH IZAIAS DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Face à prevenção apontada às fls. 597, verifico na sentença prolatada na ação nº. 0003415-43.2012.403.6113, transitada em julgado em 26/08/2013, o Juízo acolheu a preliminar de falta de interesse processual e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Considerando que a autora comprovou seu interesse processual, no caso, caracterizado pela pretensão resistida do requerido (indeferimento do novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 24/10/2013 - fls. 123/124), determino o prosseguimento do feito. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

0000669-37.2014.403.6113 - GUSTAVO DO NASCIMENTO(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23/28: A questão referente ao valor da causa já foi apreciada na decisão de fls. 21/22, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no cumprimento do tópico final da referida decisão. Int.

0000671-07.2014.403.6113 - LETICIA APARECIDA DA SILVA CASTRO(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25/30: A questão referente ao valor da causa já foi apreciada na decisão de fls. 23/24, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no cumprimento do tópico final da referida decisão. Int.

0000709-19.2014.403.6113 - DOUGLAS CINTRA MALAQUIAS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/75: A questão referente ao valor da causa já foi apreciada na decisão de fls. 68/69, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no cumprimento do tópico final da referida decisão. Int.

0000720-48.2014.403.6113 - CERIS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 27/31: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 25. Intime-se.

0000842-61.2014.403.6113 - VANILDA CECILIA MACHADO PIRES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 139/142 como aditamento à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar a nomeação de Jair Bento Pires como curador da autora e regularizar a representação processual, nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito (art. 13, I c/c art. 267, IV, ambos do CPC). Int.

0000861-67.2014.403.6113 - SILVIA HELENA DA SILVA X VINICIUS PABLO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA HELENA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o expoto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0000944-83.2014.403.6113 - BENEDITA DONIZETE MUNIZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer o contido às fls. 08 da petição inicial, pois constou que a autora é mãe de ELIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA FREITAS, falecida em 14.09.199, enquanto que nos documentos de fls. 19/20 consta que referida pessoa é filha de Lazaro Antonio da Silva e Maria José dos Santos Silva. Porém, na certidão de óbito de fls. 25 consta o falecimento em 14.09.1999 de ELIANE DONIZETI MUNIZ. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada em relação ao feito nº. 0001820-24.2003.403.6113 (antigo 2003.61.13.001820-1), que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 44/52). Int.

0001008-93.2014.403.6113 - MARCELO COLICHIO LINO(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/38: A questão referente ao valor da causa já foi apreciada na decisão de fls. 32/33, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no cumprimento do tópico final da referida decisão. Int.

0001068-66.2014.403.6113 - GILMAR FRANCISCO RINALDI(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 87/163 como aditamento à inicial. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 86. Intime-se e cumpra-se.

0001085-05.2014.403.6113 - ANTONIO ANDRE DE SOUZA FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0001086-87.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO FAUSTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0001106-78.2014.403.6113 - BENSON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por BENSON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME em face da Fazenda Nacional, pleiteando a adequação da alíquota da COFINS e a compensação ou repetição do indébito dos valores recolhidos a maior no período não atingido pela prescrição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.562,96, apurado em planilhas juntadas às fls. 16/17.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. Por outro lado, nos termos do art. 6º, inciso I, da referida lei, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as microempresas, assim definidas em lei. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei) Diante do exposto, tratando-se de ação proposta por microempresa, conforme documento de fls. 10, e sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001108-48.2014.403.6113 - VERINA GONCALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0001117-10.2014.403.6113 - CLAUDIO DONIZETI PEREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), devendo traduzir o proveito econômico pretendido com a demanda, sendo que os artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil determinam os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.Dessa forma, a correta atribuição do valor à causa constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, de modo que, não sendo observado o critério legal previsto, pode o Juiz modificá-la de ofício ou determinar a emenda da inicial, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC.Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do valor da renda mensal do benefício ora pleiteado e das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 259 e 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001150-97.2014.403.6113 - MIRIAM LEIA DARTIBALO LEAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0001153-52.2014.403.6113 - HILDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação

do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0001181-20.2014.403.6113 - BENEDITO BARROS DA SILVA (SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

...Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor total de R\$ 85.198,43 (oitenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), que supera o valor de sessenta salários mínimos....Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo requerente de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J. AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do Sistema Processual. Registre-se. Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

0001234-98.2014.403.6113 - ANA ALICE MONTEIRO DA CRUZ X MARIA DE CRUZ RIBEIRO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X BENEDITA MAURA DE OLIVEIRA ALBERTO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA CUNHA X MARTA BUENO DE OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001262-66.2014.403.6113 - ANTONIO NIVALDO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), devendo traduzir o proveito econômico pretendido com a demanda, sendo que os artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil determinam os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Portanto, a correta atribuição do valor à causa constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, de modo que, não sendo observado o critério legal previsto, pode o Juiz modificá-la de ofício ou determinar a emenda da inicial, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. No caso dos autos, verifico que a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, pois na apuração das prestações vencidas inseriu juros de mora, em desacordo os critérios legalmente estabelecidos (259 e 260, do CPC). É sabido que os juros de mora nas ações previdenciárias incidem a partir da citação válida, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, a Súmula 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. Dessa forma, o valor da causa deve corresponder ao montante das parcelas vencidas sem a incidência de juros de mora, acrescido das vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim sendo, conforme cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/22), verifica-se que o montante das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente (sem incidência de juros moratórios), somado às vincendas corresponde a R\$ 41.661,38. Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa para fazer constar o valor de R\$ 41.661,38 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001280-87.2014.403.6113 - WANDERLEI SILVESTRE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do réu para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-27.2014.403.6113 - JORGE LUIZ DE MATOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do réu para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001325-91.2014.403.6113 - NELSON ANTONIO DOMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do réu para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001429-83.2014.403.6113 - EUNICE MARIA DA SILVA(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que informe os motivos do eventual não pagamento ou de eventual bloqueio dos valores destinados à vendedora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a requerida, através de sua representação jurídica em Franca, para cumprimento da presente decisão. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria promover as anotações necessárias. Cite-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000260-61.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X WALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP137126 - EULER RIBEIRO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., Designo o dia 05/08/2014, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Int.

0001105-93.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X ZILDA APARECIDA CUSTODIO CINTRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., Designo o dia 05/08/2014, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Int.

0001114-55.2014.403.6113 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a remessa de cópia do instrumento do mandato conferido ao

advogado da autora, a fim de viabilizar o cumprimento do ato deprecado, nos termos do art. 202, inciso II, do Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Int.

0001315-47.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X JOSE MESSIAS NETO(SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., Designo o dia 19/08/2014, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Sebastião Altaneu Alves, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000052-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 33/35), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro período à embargada. Int.

0000133-26.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001838-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDNEI DONIZETE CADORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI DONIZETE CADORIM(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

...Após a realização dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargante. Cumpra-se. Int.

0000134-11.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-26.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Fls. 25/27: O requerimento de expedição de ofícios requisitórios deve ser formulado nos autos da execução, conforme já decidido na sentença. Após o trânsito em julgado, prossiga-se conforme determinado às fls. 21/verso. Int.

0000972-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000700-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE SERRANO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERRANO DE AGUIAR(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001088-57.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-12.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIMAR DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001089-42.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-04.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001137-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-22.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARLI MARIA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001216-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-62.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X RONAN JOSE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 298/300: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução e o traslado das cópias necessárias para prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001209-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Vistos em inspeção. Intime-se a requerida para ciência da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, com validade até o dia 22/06/2014, bem como, acerca da possibilidade de renegociação da dívida diretamente na competente agência da CEF. Após, aguarde a comunicação das partes acerca de eventual acordo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001353-59.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS RICARDO FLAUZINO X MARIA CRISTINA DOMINGOS

Ante o exposto, indefiro a medida liminar de reintegração de posse por ausência de seus requisitos legais.Cite-se a parte ré para que apresente contestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto pelo artigo 930, do Código de Processo Civil.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-38.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 776 (em razão de incorreção na publicação anterior - D.E.J.

10/06/2014).Vistos, etc.Fls. 773: A alegação da defesa não se sustenta legalmente.Não obstante, entendo que as alegações finais são relevantes para a defesa dos acusados e seria, então, realizada a nomeação de defensores dativos para sua oferta.Assim sendo, concedo ao petionário de fls. 773 o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, sob pena de nomeação de advogado dativo para fazê-lo.Decorrido o prazo acima estipulado, sem que haja manifestação da defesa constituída, ficam, desde já, nomeadas como defensoras ad hoc dos acusados DANIEL FRANK DA SILVA BARROS e DILMAR AUGUSTO CAMPOS as advogadas ALYNE APARECIDA COSTA CORAL (OAB/SP 272.580) e KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES (OAB/SP 190.248), respectivamente, as quais deverão ser intimadas de suas nomeações, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo legal.Com a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-08.2010.403.6113 - JOAO ANTONIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vistas ao INSS para contrarrazões, mediante remessa dos autos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003602-22.2010.403.6113 - EGBERTO MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001603-97.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001706-07.2011.403.6113 - FLAVIO DE ABREU(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002268-16.2011.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002740-17.2011.403.6113 - MARCOS VERISSIMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002880-51.2011.403.6113 - DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003174-06.2011.403.6113 - NILZA CHIEREGATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003326-54.2011.403.6113 - MARY REGINA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003408-85.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001415-70.2012.403.6113 - OSVALDO LUIS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001489-27.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ROLANDI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001982-04.2012.403.6113 - SERGIO AUGUSTO EWBANK(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 166/167, PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, EM 25/02/2014: Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO AUGUSTO EWBANK em face da sentença de fls. 136/139, sustentando, em breve síntese, a existência de contradição e omissão, pois a sentença não se ateve ao pedido formulado na inicial. Alega-se que em nenhum momento foi requerido pelo autor o recebimento da aposentadoria a partir de 13 de janeiro de 1991, data em que os requisitos para a aposentadoria especial foram preenchidos, mas sim, tão-somente, que o benefício iniciado em 03 de maio de 1993 tenha o seu valor inicial recalculado, tomando-se a data 13 de janeiro de 1991 como referência para o cálculo da aposentadoria. Decido.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, não há contradição a ser sanada, porquanto todos os pontos necessários ao exame da controvérsia foram abordados, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos.Não há tampouco omissão na sentença.O pedido formulado na inicial vem assim redigido: Requer que seja julgada PROCEDENTE a ação, condenando o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor, retroagindo a DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO para 13 de janeiro de 1.991, conforme sistemática de cálculo, se mais benéfica, considerando a preenchimento dos requisitos legais naquela data. E que seja implantada a nova renda mensal inicial e atual, se mais vantajosa (fls. 08).A sentença, por sua vez, enfrenta a questão e esclarece o entendimento do Juízo no sentido de que é inviável a consideração do dia 13 de janeiro de 1.991 como

data de início do benefício, para qualquer fim, já que o requerimento administrativo somente ocorreu em 1993. Como exposto na sentença, ainda que os requisitos legais estivessem preenchidos em janeiro de 1991, a ausência de requerimento administrativo desobriga o INSS a proceder na forma pretendida pelo autor, inclusive no que se refere a eventuais pedidos de revisão do benefício. Não há, em suma, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser reconhecida, de maneira que conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.
P.R.I.

0000341-44.2013.403.6113 - VERGILIO ANTONIO DIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000344-96.2013.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001290-68.2013.403.6113 - MAURO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001379-91.2013.403.6113 - ZELIA APARECIDA LARA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001411-96.2013.403.6113 - VANESSA CRISTINA DELPILARO(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA) X BANCO SANTANDER SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes rés, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001964-46.2013.403.6113 - MARIA DA GLORIA CAMARA NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003021-02.2013.403.6113 - HELIO TERIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS

SANTOS(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, onde se pleiteia determinação para que seja suspensa a cobrança em débito automático do consórcio através do contrato de adesão n. 646885 e da conta poupança programada, cujo desconto é realizado na conta corrente n. 00021801-1, da agência n. 1676 da Caixa Econômica Federal, bem como a aplicação mensal de R\$ 4.000,00. Afirmam os autores (Crislaine Cristina Sanguino dos Santos e Jeilson Lopes dos Santos) que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S/A. praticaram a chamada venda casada de produtos e/ou serviços acima mencionados, como condicionante à liberação de financiamentos imobiliários. Nada obstante a coerência parcial da narrativa da exordial com os documentos que a instruem, vejo que os demandantes não comprovaram a abertura da conta bancária contemporaneamente ao contrato de financiamento imobiliário, tampouco os referidos descontos. No tocante aos contratos de consórcio, vejo que a co-autora Crislaine adquiriu uma cota de consórcio em 23/07/2013 (fl. 62), ou seja, no mesmo dia da assinatura do contrato de financiamento. Ocorre que solicitou a desistência desse contrato em setembro de 2013 (fls. 63/64), vindo o coautor Jeilson celebrar outro contrato de consórcio em 17/10/2013 (fls. 56/57). Assim, a narrativa dos autos é verossímilhante, eis que fundada em prova documental inequívoca, ou seja, a sucessão de contratos de consórcio, com o primeiro deles firmado exatamente no dia da assinatura do contrato de financiamento, o que revela toda a aparência de venda casada, prática vedada pelo artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor e coerente com a análise efetuada nos autos da ação civil pública n. 0002564-67.2013.403.6113. Ademais, em se tratando de questão consumerista, inverte o ônus da prova, cabendo às fornecedoras requeridas demonstrarem que não houve venda casada neste caso. De outro lado, o perigo da demora se evidencia pelo dispêndio mensal obrigatório de R\$ 437,51 por mais de sessenta meses pela frente, o que justifica a imediata suspensão dos pagamentos a fim de não prejudicar ainda mais o consumidor. Diante dos fundamentos expostos, presentes as condições do artigo 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S/A suspendam a cobrança das parcelas do contrato de consórcio n. 646885, seja qual for a forma de cobrança (desconto em conta bancária, boleto, ficha de compensação, etc.), até segunda ordem deste Juízo. Ficam os autores devidamente advertidos de que eventual sentença improcedente poderá implicar a eventual cobrança de multa contratual por parte da administradora do consórcio, bem como a liberação do que já foi pago somente no final do grupo, conforme estabelecido em contrato. P.R.I.C.

0001510-32.2014.403.6113 - AMADO FERREIRA DE FARIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício

previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 16/12/2013, o benefício requerido em 06/11/2013, vem em 06/06/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 11.756,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 23.512,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001436-75.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X PAULO MOREIRA(SP317913 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA GOMES DA CRUZ(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2014, às 14h30min.3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se para os autos principais copia da peça de apelação, bem como desta decisão.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004408-5) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP207657 - CAROLINA MOSSERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

VISTOS. 1) FLS. 716: Tendo em vista o tempo decorrido, CONCEDO à INFRAERO o derradeiro prazo de 5 dias para manifestação sobre o laudo. INTIME-SE. 2) Cumpra-se com urgência o item 3 de fl. 714, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais, se em termos.

Expediente Nº 9470

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011748-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLANKIM GOMES MEDEIROS

Ante a certidão de fl 42, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Após, cumpra-se os tópicos finais da decisão proferida às fl. 26/27 dos autos.

MONITORIA

0024063-46.2000.403.6119 (2000.61.19.024063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS RAMOS DA SILVA(Proc. SEBASTIAO SATHLER DE ANDRADE-OAB/ES)

VISTOS.Fl. 143: Já tendo sido convertida a ação monitória em execução (cfr. sentença de fls. 88/89), HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Publicada esta decisão, ARQUIVEM-SE os autos.int.

0005134-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 3º e seguintes do despacho de fl. 109, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pelo prosseguimento do feito.

0000952-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA CASTRO MARTINS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 3º e seguintes do despacho de fl. 57/58, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] tendo em vista o bloqueio parcial efetuado através do Sistema BACENJUD às fls. 61/63: fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP;b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0001960-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO APARECIDO BARBOSA

1. Desentranhe-se o mandado de intimação às fls. 42/43, posto que não pertence ao presente feito. Junte-se aos autos do processo nº 0010960-83.2011.403.6119.2. Dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003855-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003855-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA X GILVANDRO DE SAO LEO BRITO

Chamo o feito à ordem.1. Entranhe-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça e a decisão que encontram-se na contracapa do presente feito.2. Fls. 185/187:1. Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, dê-se ciência à exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à redistribuição da presente demanda, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.3. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004102-02.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOUZA SILVA(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS. Diante do silêncio de seu patrono (fl. 59v), INTIME-SE pessoalmente a impetrante para que apresente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original de sua CTPS, visando possibilitar a averiguação de suas contas fundiárias, relativas aos vínculos mantidos com as empresas Super Fio Indústria e Comércio de Fibras Ltda (admissão 18/10/93 e saída 01/11/94) e Crown Indústria e Comércio Ltda (admissão 04/01/95 e saída 01/10/96). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004311-68.2012.403.6119 - DARCY APARECIDA ANTUNES DE SOUZA(SP263254 - SOLANGE LOPES GARCIA SIRINO E SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DARCY APARECIDA ANTUNES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que tome todas as providências necessárias para o pagamento a impetrante de todos os atrasados bem como, o atual benefício de pensão por morte deixado pelo seu falecido marido (fls. 12 - sic).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/22).A decisão de fls. 27/28v deferiu o pedido de medida liminar, determinando à autarquia o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos de declaração opostos pela impetrante, apontando obscuridade na decisão liminar quanto ao pagamento dos valores atrasados (fls. 35/37), foram rejeitados pela decisão de fl. 39.Às fls. 45/46, o INSS informou o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/149.554.706-7, com DIP em 25/06/2012).Por petição de fls. 51/55, a impetrante requereu a integralidade do valor mensal da pensão por morte (R\$ 2.619,78, fl. 46), uma vez que, na data de 12/07/2012, o benefício creditado disponível totalizava R\$ 637,45.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 56).Às fls. 64/73, a autoridade impetrada juntou suas informações.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 64).A patrona da impetrante comunicou a sua renúncia ao mandato às fls. 96/97.A decisão de fl. 99 indeferiu o pedido de ingresso nos autos de CLAUDIA ALMEIDA DE CAMPOS, na qualidade de terceira interessada (fls. 74/91). Ainda, determinou a intimação da patrona da impetrante para comprovar a efetiva comunicação de renúncia à sua constituinte, determinação atendida às fls. 103/104.É o relatório necessário. DECIDO.B- FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da impetrante e o reconhecimento administrativo dos valores em atraso devidos (fls. 64/73) - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.Mesmo no que diz respeito a eventual discussão do valor exato dos atrasados, não ostenta a impetrante interesse processual (na modalidade de adequação da via eleita), visto que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança (STF, Súmulas 269 e 271), devendo a autora do writ, se entender o caso, ajuizar ação própria para esse fim.Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante, exaurindo-se o objeto do writ.C - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse

processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada para ciência. Tendo em vista a renúncia ao mandato da outrora patrona da autora do writ, INTIME-SE pessoalmente a impetrante desta sentença e para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual (constituindo novo advogado - cfr. art. 13 do Código de Processo Civil). Uma vez regularizada a representação processual da impetrante, publique-se esta sentença em nome de seu novo advogado, para ciência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, passando a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP e como assistente litisconsorcial passivo o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012370-45.2012.403.6119 - CAPADOCIA COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA - ME(MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN E MG077618 - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL VISTOS. Trata-se de embargos de declaração (fls. 262/264) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 239/241v, que denegou a segurança. Afirma a embargante ressentir-se de omissão a sentença embargada, que não teria analisado, em sua fundamentação, todos os fundamentos expostos na petição inicial. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento, uma vez que a sentença embargada não se ressentia da omissão apontada. Em realidade, os presentes embargos declaratórios tangenciam a litigância de má-fé, na medida em que distorcem deliberadamente o contido nos autos. Ao contrário do que afirma a ora embargante (a presente sentença encontra-se omissa, porquanto não apreciou a fundamentação apresentada na inicial de que a aplicação da pena de perdimento da mercadoria viola os princípios protetivos da empresa - grifei), a petição inicial, no capítulo próprio (item B, fls. 15/18) em nenhum momento invoca os princípios protetivos da empresa para justificar a inaplicabilidade da pena de perdimento. Muito ao contrário, afirma que no caso dos autos a omissão do poder público em promover o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria importada fere o direito da impetrante ao livre exercício de sua atividade empresarial na medida em que impede a perfeita consecução de seu objeto social (fl. 18, grifei, sem os destaques do original). Em realidade, a petição inicial sequer poderia fazer a ligação entre o fundamento afirmado e o alegado pedido subsidiário de afastamento da pena de perdimento, pela singela razão de que ela não veicula tal pedido subsidiário, postulando, exclusivamente, a incondicional liberação das mercadorias (fls. 20/21). Tal pedido subsidiário foi formulado - impropriamente, diga-se - apenas à fl. 237, e por isso mesmo foi afastado expressamente pela sentença (fl. 241, terceiro parágrafo), que reconheceu a inexistência de ilegalidade na postura da autoridade impetrada. Nesse passo - e a despeito da distorção contida nos embargos declaratórios em tela - não poderia mesmo haver omissão na sentença quanto a pedido não deduzido na petição inicial. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 262/264, permanecendo inalterada a sentença de fls. 239/241v. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002572-26.2013.403.6119 - URBANO BARROS DE CARVALHO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata re-análise, pelo órgão julgador, de seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-160.062.599-9), para posterior remessa dos autos, se o caso, à instância administrativa superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão do benefício aos 05/10/2012, que restou indeferido, ao que interpôs recurso administrativo, aos 21/12/2012. Afirma, ainda, que, não obstante o lapso de mais de três meses desde o protocolo do recurso, foi informado, ao dirigir-se à agência previdenciária, que este ainda não havia sido encaminhado à Junta de Recursos e Julgamento (instância administrativa recursal), por estar aguardando a re-análise do pedido administrativo pelo órgão julgador originário, para só então, e na hipótese de ratificação da decisão inicial, ser remetido à referida Junta. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e, se o caso, conseqüente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/16. O pedido liminar foi indeferido (fls. 45/46). À fl. 56, a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos - Agência Pimentas informou o encaminhamento do processo administrativo em tela à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social. Cientificado (fl. 59), o impetrante manteve-se silente. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 61/63). É o relatório necessário. DECIDO. B-FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual das impetrantes. É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a realização da diligência pelo órgão previdenciário e encaminhamento dos autos à 8ª JRPS - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO

EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005626-97.2013.403.6119 - ADILSON DA SILVA FERNANDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial (fls. 26/27). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/128). A decisão de fl. 95 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e notificou a autoridade coatora para prestar suas informações. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 101, tendo na oportunidade informado que após análise técnica realizada por médico perito acerca do enquadramento dos períodos tidos como especiais restou comprovado somente o lapso de: 15/10/1985 a 27/02/1998 e 01/11/2004 a 11/07/2005. Tais períodos resultaram no cômputo de 12 anos 04 meses e 13 dias, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada pelo autor, motivo pelo qual a mesma foi indeferida por falta de tempo de contribuição/atividade descrita no formulário e laudos técnicos não foram considerados como especiais pela perícia médica. O Ministério Público Federal declinou de intervir na demanda (fls. 104/105). Cientificado das informações prestadas pela autarquia (fl. 106), o impetrante quedou-se silente (fls. 107/109). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela inadequação da via eleita. Como se depreende da peça vestibular, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco do INSS na apreciação dos documentos que comprovariam seu trabalho em condições especiais. Deveras, não aponta o autor do writ ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando, apenas e tão somente, do resultado desse procedimento, isto é, da interpretação conferida pela Administração Pública aos fatos e ao direito aplicável ao caso. O que almeja o impetrante, veja-se, é apontar um erro in judicando na conclusão do INSS, que culminou por indeferir sua aposentadoria. Pretende ver reconhecidos os tempos de serviço alegadamente exercidos em condições especiais (através dos formulários que caracterizaram algumas atividades como especiais ou profissionais), fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança. Muito embora o reconhecimento de períodos de trabalho especial reclame, em princípio, a análise de prova exclusivamente documental (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos técnicos, formulários previdenciários, CTPS, etc.), é inegável que, havendo contestação, pelo INSS, de um ou alguns dos períodos pretendidos pelo demandante - como no caso concreto -, a questão pode reclamar a produção de outras provas (como a pericial e, em alguns casos, até a testemunhal), em regular instrução. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória (objetivando, in casu, o afastamento das dúvidas lançadas pelo INSS sobre a fidedignidade dos períodos abrangidos pelos documentos apresentados pelo segurado), sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante. Está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, única admitida em sede mandamental. Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006850-70.2013.403.6119 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP em que se pretende seja assegurado o direito de a Impetrante, para o período de apuração de julho, com vencimento em 20/08/2013, e para os períodos de apuração de agosto, setembro e outubro deste ano, exercer a opção pela contribuição previdenciária substitutiva, prevista no artigo 7º, caput, e inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, com fundamento nos 7º e 8º da mesma Lei (fl. 20). Sustenta que houve a edição da Medida Provisória nº 540/2011, com o objetivo, dentre outros, de estabelecer incentivos fiscais para determinados setores de empresas, mediante a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, substituindo a remuneração

paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta (faturamento). A Medida Provisória em tela foi convertida na Lei 12.546/2011, diploma este que, ao longo de dois anos, vem sofrendo alterações, sobretudo com relação a inclusão de outros setores da economia na regra de desoneração mencionada. Aduz que, neste cenário, a Medida Provisória nº 601/2012 tratou de incluir a atividade na qual encontra-se inserida a impetrante como passível da benesse (para tanto, informa o número de seu CNAE - Código Nacional de Atividade - 43.99.1-04, em cotejo com o art. 1º da aludida Medida Provisória), a partir de abril de 2013. Alega, contudo, que a Medida Provisória não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia em 03/06/2013, mas que, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 610/2013 (posteriormente convertida na Lei 12.844/13), cujo art. 13 expressamente teria introduzido esta alteração no art. 7ª da citada Lei 12.546/11, determinando, ainda, que as empresas poderiam antecipar para 04/06/2013 sua inclusão na tributação substitutiva, através do recolhimento, até o prazo de vencimento da contribuição relativa a junho de 2013 (ou seja, até 19/07/13, visto que o dia 20, a princípio a data de vencimento, cairia num sábado - consoante comandos traçados pelo art. 31 da Lei 8.212/91). Informa, no entanto, que a publicação da Lei 12.844/13 se deu no próprio dia 19/07/2013, inviabilizando, assim, a opção dos referidos contribuintes para a tributação mais benéfica já para o mês de junho. Sustenta, neste cenário, seu justo receio, ao afirmar temer que a autoridade fiscal conceda uma interpretação restritiva aos comandos previstos pelos 7º e 8º da Lei 12.844/13, impedindo-a de exercer a opção pela contribuição previdenciária substitutiva para os meses subsequentes, relativos a julho, agosto, setembro e outubro (visto que a partir de novembro o referido diploma legal já se encontrará com plena vigência, encontrando-se superada tal questão). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/113). O pedido liminar foi indeferido (fls. 117/118). À fl. 131, a União requereu seu ingresso no processo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/134. Às fls. 137/140, a impetrante requereu a reapreciação do pedido liminar, diante do teor das informações prestadas. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 143/145). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de denegação da segurança. Cumpre salientar, de início, que as informações prestadas pela autoridade impetrada efetivamente confirmam o receio inicial manifestado pela impetrante (no tocante à interpretação restritiva que seria empregada pela Receita Federal do Brasil na espécie), justificando a presente impetração preventiva. Todavia - e a despeito das considerações em obiter dictum lançadas na decisão que indeferiu a medida liminar - tem razão a autoridade impetrada em sua interpretação. A questão jurídica posta sob julgamento diz, em realidade, com o prazo para a opção de tributação prevista pelos 7º e 8º do art. 7º da Lei 12.546/11, parágrafos esses introduzidos pela Lei 12.844, de 19 de julho de 2013. Uma vez que o termo final do prazo fixado pela lei para a opção conferida ao contribuinte (19/07/2013) coincidiu com a própria data de publicação da lei (19/07/2013), o prazo concedido acabou por ser de um único dia, tendo início (visto que existente apenas com a publicação da lei) e término (prazo de vencimento da contribuição de junho de 2013) no próprio dia 19/07/2013. Nesse cenário jurídico-legal (inegavelmente peculiar), o que pretende a impetrante, na prática, é que o Poder Judiciário estenda o prazo legal, reconhecendo a validade da opção pela contribuição substitutiva realizada após 19/07/2013, com relação aos meses subsequentes. Muito embora tenha razão a autora do writ em sua investida contra a estranheza de uma lei que, com uma mão, concede uma opção tributária benéfica ao contribuinte, enquanto com outra fixa prazo quase inatendível para tanto, é indisputável que a concessão da segurança, na espécie, exigiria, a olhos vistos, que fosse reescrita pelo Judiciário a lei em causa, estendo, este Juízo Federal, o prazo exíguo por ela fixado. Muito embora cause certa perplexidade a criação legal de uma opção exercitável tão somente no dia de publicação da lei, não se pode perder de perspectiva, no ponto, que o legislador, ao redigir o diploma legal combatido, tinha plena ciência de qual seria o prazo final da opção conferida ao contribuinte. Se preferiu, ainda assim, arriscar-se a ver tal prazo reduzido quase a nada diante dos trâmites constitucionais (também conhecidos do legislador) para publicação da lei, não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo parlamentar pelo seu, sob pena de inconstitucional intromissão nas funções do Poder Legislativo. Veja-se que, mesmo que a Lei 12.844/13 houvesse sido publicada depois de 19/07/2014 - tornando, sic et simpliciter, irrealizável a opção do contribuinte pela antecipação do recolhimento da contribuição substitutiva - a solução não seria a propugnada pela impetrante (de extensão do prazo inexistente), mas sim a de se considerar, simplesmente, não exercitável a opção prevista na norma, por absoluta impossibilidade prática. Se se trata de erro, deslize ou mera imprevidência do legislador, são especulações que em nada interessam para o deslinde da causa. E isso porque, seja o que for, a correção do equívoco legislativo - se assim se quiser entender - haveria de partir do próprio Congresso Nacional, e não do Poder Judiciário, que não pode simplesmente reescrever as leis emanadas do Parlamento ao seu critério, arvorando-se a legislador positivo. Como já assinalado, a única forma de se acolher a pretensão da impetrante no caso concreto seria reescrevendo a norma contestada, não sendo suficiente o mero afastamento de sua incidência, por eventual irrazoabilidade que se reconhecesse (violação ao devido processo legal substantivo - CF, art. 5º, inciso LIV). E como reiteradamente proclamado pelo C. Supremo Tribunal Federal, não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de corrigir eventuais defeitos das leis, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de Poderes. Nesse particular, não constitui demasia rememorar o magistério jurisprudencial do eminente Ministro CELSO DE MELLO, que, em passagem irrepreensível, asseverou que: Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de

legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes(STF, RE 322.348-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 06/12/2002).Posta a questão nestes termos, a denegação da segurança é medida que se impõe.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0007296-73.2013.403.6119 - MARIA WALDILENE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA WALDILENE DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada que promova o regular andamento de seu recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em breve síntese, que formulou pedido administrativo de aposentadoria em 30/03/2012, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.970.078-8). Relata que, inconformada com o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo em 27/07/2012, julgado aos 02/04/2013, determinando a conversão em diligência e que, desde então, aguarda a promoção das referidas diligências pela Autarquia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). A decisão de fls. 29/30 deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/40, comunicando a promoção das diligências solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, para regular processamento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 51/53). Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo impetrado (fl. 54), a impetrante requereu a prolação da sentença com concessão da segurança, determinando-se o cumprimento integral da diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.970.078-8. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de concessão da segurança. É certo que não se pode impor ao cidadão a espera indefinida da análise de requerimentos administrativos por problemas que nada têm que ver com o administrado, como, e.g., a carência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. No que interessa aos autos, diz o art. 56, 1º da Lei nº 9.784/99 que o recurso de decisão administrativa será dirigido primeiramente à autoridade que a proferiu, à qual é dada a oportunidade de reconsiderá-la, sendo que, no caso de não o fazer, tem o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-lo à autoridade superior competente. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que, diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a impetrante interpôs recurso junto à impetrada em 27/07/2012 (fl. 19). Aos 02/04/2013, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à Agência da Previdência Social de Guarulhos - Pimentas a complementação da instrução processual (fls. 20/23). Por força da decisão liminar proferida nestes autos (fls. 29/30), foram promovidas, em 12/09/2013, as diligências solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência social, emitindo-se ofício a empresa para apresentação dos documentos necessários à análise do processo, aguardando-se atualmente - ao que se tem notícia - a sua conclusão. Presente tal cenário, é indisputável que restou ultrapassado - em muito - o prazo legal para análise administrativa da pretensão da impetrante, caracterizando-se claramente a prática de ato abusivo por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de confirmação da medida liminar e concessão da segurança. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a medida liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante (NB 42/157.970.078-8). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a última localização física do processo administrativo em questão (fl. 38), OFICIE-SE à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social para que informe, em 10 (dez) dias, o status do julgamento do recurso da impetrante. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência juntada à fl. 08. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007299-28.2013.403.6119 - IVAN BISPO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA

PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVAN BISPO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada que promova o regular andamento de seu recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em breve síntese, que formulou pedido administrativo de aposentadoria em 23/03/2012, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.970.009-5). Relata que, inconformado com o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo em 20/07/2012, julgado aos 03/04/2013, determinando a conversão em diligência e que, desde então, aguarda a promoção das referidas diligências pela Autarquia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). A decisão de fls. 30/31 deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/44, comunicando a promoção das diligências solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, para regular processamento. O Ministério Público Federal declinou de intervir na presente demanda (fls. 61/63). Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo impetrado (fl. 64), o impetrante requereu a prolação da sentença com concessão da segurança, para o cumprimento integral da diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.970.009-5. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO caso é de concessão da segurança. É certo que não se pode impor ao cidadão a espera indefinida da análise de requerimentos administrativos por problemas que nada têm que ver com o administrado, como, e.g., a carência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. No que interessa aos autos, diz o art. 56, 1º da Lei nº 9.784/99 que o recurso de decisão administrativa será dirigido primeiramente à autoridade que a proferiu, à qual é dada a oportunidade de reconsiderá-la, sendo que, no caso de não o fazer, tem o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-lo à autoridade superior competente. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que, diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o impetrante interpôs recurso junto à impetrada em 20/07/2012 (fl. 14). Aos 25/03/2013, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à Agência da Previdência Social de Guarulhos - Pimentas a complementação da instrução Processual (fls. 20/23). Por força da decisão liminar proferida nestes autos (fls. 30/31), foram promovidas, em 12/09/2013, as diligências solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência social, emitindo-se ofícios a empresas para apresentação dos documentos necessários à análise do processo, aguardando-se atualmente - ao que se tem notícia - a sua conclusão. Presente tal cenário, é indisputável que restou ultrapassado - em muito - o prazo legal para análise administrativa da pretensão do impetrante, caracterizando-se claramente a prática de ato abusivo por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de confirmação da medida liminar e concessão da segurança. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante (NB 42/157.970.009-5). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a última localização física do processo administrativo em questão (fl. 39), OFICIE-SE à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social para que informe, em 10 (dez) dias, o status do julgamento do recurso do impetrante. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência juntada à fl. 08. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007385-96.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrada de fls. 215/221, somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à apelada impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

0004370-85.2014.403.6119 - EMPORIO BDL LTDA - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o desembaraço aduaneiro das mercadorias (matéria prima para aromatizantes), formalizada por meio da Fatura nº 440028 e Manifesto de Carga nº 1514500165588 de 22/01/2014, constantes das Licenças de Importação nº 14/0476479-2, 14/0476484-9 e 14/0492437-4. Postula a impetrante determinação para que a impetrada seja compelida a aceitar o protocolo de alteração de endereço para atualização da AFE da impetrante junta à ANVISA Brasília uma vez que referida alteração (disponibilização via sistema) não tem prazo para ocorrer e, pelo fato da impetrante estar apta a obtenção da referida alteração, por consequência possibilite que a impetrada apresente novas LIs para o necessário

desembaraço aduaneiro, uma vez que o indeferimento das LIs 14/0476479-2, 14/0476484-9 e 14/0492437-4 (anexas), se deram em razão da necessária alteração da AFE (alteração de endereço de funcionamento), e as mesmas já não possuem mais validade (fls. 09/10, sic). Relata a impetrante que foram indeferidas as Licenças de Importação nnº 14/0476479-2, 14/0476484-9 e 14/0492437-4 (matéria prima para aromatizantes), com interdição de suas respectivas mercadorias pela ANVISA, diante da ausência de alteração do endereço de funcionamento da impetrante na AFE (autorização de funcionamento), a ser expedida pela ANVISA Brasília. Sustenta a impetrante a regularidade de sua importação, afirmando que em outras oportunidades semelhantes, a ANVISA do Aeroporto Internacional de Guarulhos, procedeu ao deferimento de licença de outras importações mediante apresentação do protocolo de entrega da documentação para renovação da licença de funcionamento municipal para manutenção da AFE (autorização de funcionamento) da empresa junto a ANVISA em Brasília. Aduz que as mercadorias em tela encontram-se paradas na Alfândega aguardando o atestado de regularização de endereço emitido pela ANVISA Brasília e em vias de devolução ao local de origem (fl. 04). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/57). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre rememorar que o mandado de segurança é ação constitucional que se destina à proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Sendo assim, impõe-se a retificação do pólo passivo da ação, a fim de que conste como impetrado a própria autoridade responsável pelo ato combatido pela impetrante (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos), no lugar da pessoa jurídica de direito público que ela integra. Inexistindo prejuízo à impetrante, e tratando-se de alteração meramente formalmente, DETERMINO, de ofício, a retificação do pólo passivo do writ, para que conste como autoridade impetrada o Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, substituindo-se a etiqueta na capa dos autos. Superada essa questão, constato que o pedido de medida liminar não comporta acolhimento tal como formulado. Como se depreende da inicial, a questão controvertida nos autos diz com a existência, ou não, de AFE e/ou Licença Sanitária válidas relativamente a seu novo endereço declarado nas LIs em tela. Nesse contexto, vê-se que a autoridade impetrada afirmou, em sede administrativa, que em consulta ao sistema de informações DATAVISA, verifica-se que não existe nesta data, nenhum expediente referente a alterações recentes na AFE. Conclui-se, portanto, que atualmente a empresa não se encontra com AFE e/ou Licença Sanitária válidas nos endereços declarados no LI e no DATAVISA (fl. 49). As alegações e documentos apresentados pela impetrante não logram, ao menos neste exame prefacial, realizado em sede de cognição sumária, desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo combatido, que, por isso mesmo, há de ser prestigiado neste momento processual. Não há, pois, como se acolher o pedido de medida liminar nos moldes em que formulado. De outra parte, contudo - e ainda que a impetrante não tenha feito prova do afirmado prazo final para eventual devolução de sua carga ao exterior - é admissível o deferimento da medida liminar em outros termos (considerada, no ponto, a variabilidade inerente à tutela cautelar), apenas para autorizar a permanência dos bens importados pela impetrante sob custódia das autoridades aduaneiras, até o desfecho do presente mandado de segurança. Tal medida, à evidência, basta a afastar o periculum damnum irreparabile vislumbrado na espécie, até decisão definitiva deste writ. Postas estas considerações, DEFIRO o pedido de medida liminar em outros termos e determino a manutenção das mercadorias importadas pela impetrante constantes das LIs nnº 14/0476479-2, 14/0476484-9 e 14/0492437-4 (Manifesto de Carga nº 1514500165588, de 22/01/2014), sob custódia das autoridades aduaneiras (observadas as regras próprias de armazenagem), até a sentença do presente mandado de segurança. INTIME-SE e NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações-defesa. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Seccional Federal), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004647-04.2014.403.6119 - JOSEFA ALVES DA SILVA RIBEIRO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante postula a conclusão da análise de pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-/157.182.107-1), protocolado em 11/10/2011 (fl. 13) sob nº 37306.005531/2011-25. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/16. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar postulada. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 11/10/2011 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco

de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - *periculum damnum irreparabile* -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, dê regular seguimento ao processo administrativo de revisão do benefício (NB 42-157.182.107-1), protocolado em 11/10/2011, sob nº 37306.005531/2011-28. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Cumpra-se. Int.

0004728-50.2014.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a anulação do ato administrativo que indeferiu os pedidos de parcelamento nº 20140094186 (protocolo nº 00536752014) e 20140094197 (protocolo nº 0053681204) e determinou a inscrição do nome da impetrante no SERASA e no CADIN. Sustenta a impetrante que, tendo formulado seus pedidos de parcelamento anteriormente ao ajuizamento das Execuções Fiscais nº 0003611-24.2014.403.6119 e 0003612-09.2014.03.6119, o motivo invocado pelas autoridades impetradas (inviabilidade do parcelamento administrativo, com necessidade de se garantir a execução) não se sustentam. Liminarmente, a autora do writ requer a suspensão do ato administrativo combatido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/92). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 93. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 93, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido liminar, a pretensão cautelar comporta parcial acolhimento. Como revelam os documentos de fls. 20 e 25, os pedidos de parcelamento nº 20140094186 (protocolo nº 00536752014) e 20140094197 (protocolo nº 0053681204) foram efetivamente protocolados antes (aos 09/05/2014) que fossem ajuizadas as execuções fiscais nº 0003611-24.2014.403.6119 e 0003612-09.2014.403.6119 (distribuídas aos 16/05/2014, cfr. fls. 24 e 29). Nesse cenário, reveste-se de plausibilidade jurídica a tese veiculada na petição inicial, de que o ajuizamento das execuções (fato posterior) não poderia ser considerado para análise dos pedidos de parcelamento, regularmente formulados quando ainda inexistia execução fiscal ajuizada. Tem-se, pois, presente a aparência do direito afirmado pela impetrante, de ver seus pedidos de parcelamento analisados pela autoridade impetrada (*fumus boni juris*). Presente na espécie também o *periculum damnum irreparabile*, tendo a impetrante demonstrado a necessidade da certidão positiva com efeitos de negativa para continuidade de suas atividades empresariais. Todavia, neste particular, cumpre registrar que os documentos de fls. 89/91 evidenciam que a impetrante sabia, ao menos desde de janeiro de 2014, da necessidade de regularizar seus débitos fiscais para obter a certidão pretendida. Nada obstante, como notícia a inicial, os pedidos de parcelamento foram formulados apenas em maio de 2014, já na iminência do vencimento do prazo de 120 dias para regularização das pendências pertinentes às operações de drawback. É imperioso reconhecer, assim, que, ainda que existente o *periculum damnum irreparabile* no caso, os autos revelam que, em alguma medida, a própria demandante contribuiu para tanto, devendo se sujeitar ao aguardo das inafastáveis providências administrativas de análise de seu pedido de parcelamento, bem como às conseqüências do inadimplemento enquanto não suspensa regularmente a exigibilidade dos créditos tributários (como, e.g., a inscrição em cadastros de inadimplentes). Posta a questão nestes termos, DEFIRO EM PARTE o pedido de medida liminar, apenas para afastar, até julgamento por sentença, o óbice apontado pela autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos) ao conhecimento dos pedidos de parcelamento da impetrante (consistente no ajuizamento das execuções fiscais nº 0003611-24.2014.403.6119 e 0003612-09.2014.403.6119), determinando sejam os pedidos administrativos de parcelamento nº 20140094186 (protocolo nº 00536752014) e

20140094197 (protocolo nº 0053681204) conhecidos e analisados, inclusive quanto à suficiência das garantias oferecidas, no prazo de 10 (dez) dias. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos) para que, no prazo de 10 dias, preste suas informações e comprove documentalmente o cumprimento da medida liminar. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003550-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALEXANDRE LUIS MORETTI X ROBERTA MANN PEREIRA MORETTI

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 3º e seguintes do despacho de fl. 45, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] intime-se o requerente para que retire os autos, no prazo de 48 horas, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

0007017-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LOSENAIDE DANTAS DE MOURA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 3º e seguintes do despacho de fl. 28, intimando a requerente nos termos abaixo: [1] para que retire os autos em 48 horas, independente de trasdao.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011962-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011962-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de prestação de contas ajuizada por CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO em face da CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em que pretende a autora exigir a prestação de contas do réu, relativamente a contrato de mandato judicial celebrado entre as partes e extinto, por revogação, aos 18/11/2006. Regularmente citado, o réu contestou a ação às fls. 209/217, negando a obrigação de prestar contas. Réplica da autora Às fls. 231/237. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE - Afasto a preliminar de prescrição aduzida em contestação. E isso porque o prazo prescricional previsto pela Lei 8.906/94 (art. 25-A) para ajuizamento da ação de prestação de contas pelo advogado a seu cliente somente pode ter início - como lembrado pela autora em sua réplica - a partir da revogação, pelo mandante, do mandato antes outorgado. Deveras, sendo inerente ao contrato de mandato a obrigação do mandatário de dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja (CC, art. 668), apenas após encerrado o vínculo de confiança recíproca entre os contratantes, pela revogação do mandato, é que nasce, para o mandante, a pretensão à prestação de contas, não se podendo considerá-lo desidioso antes disso. É sabido que o prazo prescricional somente começa a fluir quando nascida para o interessado a pretensão (actio nata), apenas em 18/11/2006 (data afirmada pela autora e não impugnada pelo réu) teve início o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de prestação de contas pela autora. Tendo sido ajuizada a ação em 12/11/2009, claramente não decorreu o quinquênio prescricional na espécie, sendo inaplicável ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, inciso V do Código Civil, que diz respeito à pretensão de reparação civil, e não de prestação de contas. De outra parte, regularizada pela autora sua representação processual (fls. 231/ss.), resta prejudicada essa questão preliminar aduzida em contestação. - NO MÉRITO - Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito desta ação de prestação de contas. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Como sabido, o procedimento especial da ação de prestação de contas foi concebido visando especificamente à composição dos litígios em que a pretensão, no fundo, se volta para o esclarecimento de certas situações decorrentes da administração de bens alheios (cfr. CLÓVIS DO COUTO E SILVA, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Editora RT, 1977, vol. XI, tomo I, p. 107). Tal ação especial tem processamento bastante peculiar, dividido em duas etapas bastante distintas (CPC, arts. 915 ss.): na primeira etapa, investiga-se a existência do direito do autor exigir da parte adversa a prestação de contas em si; na segunda (iniciada somente após o trânsito em julgado da sentença de procedência que encerra a primeira fase), procede-se ao exame propriamente dito das contas e apura-se a existência de saldo (cf. STJ, REsp 1.148.486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/12/2009). Impõe-se, assim, neste momento processual, apenas o exame do afirmado direito da autora à prestação de contas pelo réu. E tal direito efetivamente existe. O Código Civil prescreve claramente a obrigação do mandatário prestar contas de sua administração de interesses do mandante (art. 668), sendo mesmo infração

disciplinar do advogado, no caso específico do mandato judicial (punida com suspensão do exercício profissional, inclusive, dada sua gravidade), a recusa injustificada a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele (Lei 8.906/94, art. 34, XXI). É, pois, manifesta a obrigação do advogado - mesmo após a revogação do mandato (e talvez aqui com maior razão) - de prestar contas ao mandante. Reconhecida a obrigação de prestar contas, vê-se claramente, no caso concreto, que a genérica alegação do réu de que informou não ter nenhuma pendência de valores com a empresa autora (fl. 214) não atende à exigência legal. Mesmo as alegações do demandado de que não mais dispõe da documentação relativa aos valores discutidos não têm o condão de exonerá-lo de sua obrigação legal de prestação de contas, podendo, no máximo, conduzir à realização de perícia na segunda fase desta ação especial. Emerge com nitidez, assim, a procedência da presente ação de prestação de contas, em sua primeira fase. Postas estas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu à prestar contas à autora, relativamente ao contrato de mandato judicial entabulado entre as partes. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do autor, que ora arbitro em R\$500,00, valor a ser oportunamente atualizado desde a data desta sentença. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE O RÉU nos termos do art. 915, 2º do CPC, para que preste as contas no prazo de 48 horas, na forma do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4473

DESAPROPRIACAO

0010083-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES NOGUEIRA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO E OUTRO Considerando a manifestação do Município de Guarulhos (fl. 367), informando a ausência de interesse na reserva de valores para satisfação de créditos tributários, os valores depositados referentes ao terreno deverão ser levantados pelo proprietário formal, descontado o valor devido à INFRAERO, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 350/351. Oficie-se o Município de Guarulhos, dando-lhe ciência acerca do aqui decidido, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópia de fl. 367. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0010098-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA X GILSINEI FELICIO DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Fls. 482/484: Tendo em vista a comprovação do ajuizamento da ação de usucapião pela parte expropriada, sobrestem-se os autos em secretaria até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3365/41. Publique-se. Intime-se.

0010404-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 -

CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X MIGUEL RODRIGUES FROIS JUNIOR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Cinge-se a controvérsia quanto à existência ou não de débitos à título de IPTU referentes ao imóvel objeto dos autos. Às fls. 373/375 apresentou o Município de Guarulhos planilha de débitos de IPTU concernente à inscrição cadastral nº 091.74.02.0116.00.000 no importe total de R\$ 70.020,92. Instada a se manifestar a parte expropriada discordou da planilha apresentada pelo Município de Guarulhos (fls. 385/386). À fl. 389, despacho determinando ao Município de Guarulhos que esclarecesse se os valores constantes do extrato de fls. 373/375 diziam respeito ao imóvel discutido neste feito. Às fls. 397/398, informa o Município de Guarulhos que a porção expropriada corresponde à fração ideal de 4,41% do imóvel identificado sob a inscrição nº 091.74.02.0116.00.000. Por fim, a parte expropriada reitera a manifestação de fls. 385/386, pugnando pelo levantamento do valor da indenização referente ao terreno, sem o desconto do valor apresentado à título de IPTU. Assiste razão à parte expropriada. Com efeito, a planilha de débitos de IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 373/375 se refere ao imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário sob nº 091.74.02.0116.00.000, cuja área é de 2.021,00 m², conforme certidão emitida pela própria Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 408). A área desapropriada objeto dos autos tem 89,13m², tendo o Município de Guarulhos informado que a sua localização é próxima à área de inscrição cadastral nº 091.74.02.0116.00.000 (fl. 402). Assim, o que obstaria o levantamento dos valores são créditos tributários já constituídos e individualizados. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Desta forma, tenho que não há óbices para que a parte desapropriada levante os valores ainda retidos, depositados judicialmente nos autos, descontados os valores devidos à INFRAERO, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 382/383). Posto isto, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do proprietário formal e da INFRAERO. Para tanto, deverão os herdeiros de Guilherme Chacur indicar quem efetuará o levantamento dos valores devidos depositados nos autos, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Oficie-se o Município de Guarulhos, dando-lhe ciência acerca da presente decisão. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0011019-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Oficie-se o Município de Guarulhos para que se manifeste acerca das alegações da proprietária (fls. 379/389), esclarecendo, justificadamente, se os valores constantes do extrato de fls. 371/373 dizem respeito ao imóvel discutido neste feito. Caso negativo, apresente a planilha correta em 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que, até o presente momento não houve resposta da CEF quanto ao ofício por ela recebido em 19/03/2014 (fls. 374/375), reitere-se o mencionado ofício para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Cumpra-se.

0011046-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FERREIRA DA CRUZ X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) Fl. 359: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 1868799, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará em nome da patrona subscritora de fl. 359. Fl. 362: Requeira a parte expropriada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0011052-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOILSON FELICIO DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante do levantamento pelo Município de Guarulhos dos depósitos efetuados nos autos, conforme alvará de levantamento expedido à fl. 345, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5335

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008404-74.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-54.2005.403.6119 (2005.61.19.001670-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-07.2001.403.6119 (2001.61.19.004728-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES AUTOS Nº 00016705420054036119 DESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 488/491). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenada. Expeça-se guia de execução penal. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI e ao IIRGD o teor da sentença, v. acórdão e da decisão do STJ, encaminhando-se cópias das fls. 1095/1104, 1272/1273 e 1619/1622 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 1625. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Cidade de São Paulo/SP para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se a sentenciada para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição dos seus nomes na Dívida Ativa da União. Proceda-se ao lançamento do nome da sentenciada no rol dos culpados. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL da Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Avenida Leôncio de Magalhães, 357 363 - andar superior, Jardim São Paulo, São Paulo/SP, CEP 02042-010, para fins de suspensão dos direitos políticos da acusada abaixo qualificada, no termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a sentença, v. acórdão e decisão proferida pelo STJ, cujas cópias seguem (fls. 1095/1104, 1272/1273 e 1619/1622). Encaminhando ainda cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 1625. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES, brasileira, solteira, fonoaudióloga, nascida aos 14/02/1963 em São Paulo/SP, filha de Niomar Cyrne Bezerra e Myryam Cecilia de Abreu Bezerra, portadora do RG nº 13.256.119-0, com endereço na Rua João Castelhanos, 64, Apto. 132-A, Água Fria, São Paulo/SP, CEP: 02407-030. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para que seja intimada a sentenciada CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES, brasileira, solteira,

fonaudióloga, nascida aos 14/02/1963 em São Paulo/SP, filha de Niomar Cyrne Bezerra e Myryam Cecilia de Abreu Bezerra, portadora do RG nº 13.256.119-0, com endereço na Rua João Castelhanos, 64, Apto. 132-A, Água Fria, São Paulo/SP, CEP: 02407-030, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, obtida através do site: www.stn.fazenda.gov.br, no valor correspondente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União.

0001312-45.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X MARCOS FLORIDO CESAR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALEXANDRE LAGE GONÇALVES E OUTROSAÇÃO PENAL Nº 00013124520124036119DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA VISTOS INSPEÇÃO.10 Ciência às partes do retorno das cartas precatórias (fls. 351/376 e 387/421). Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Santos a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Alexandre Lage Gonçalves, Veronica Dias Gonçalves e Marcos Florido Cesar, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para oitiva da testemunha arrolada pela defesa abaixo qualificada, em audiência a ser designada por esse Juízo, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue (fls. 199/201). Instruindo-se ainda com cópia das fls. 244/260 e 274/290. Solicita-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: a) MARCELO LIGIERO, portador do RG nº 21.826.257, CPF nº 170.833.938-85, com endereço na Avenida Jônia, 439, São Paulo/SP, CEP: 04634-011. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa abaixo qualificadas, em audiência a ser designada por esse Juízo, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue (fls. 02/03). Instruindo-se ainda com cópia das fls. 244/260 e 274/290. Solicita-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: a) RUI PAINO CHAMISO, portador do RG nº 3.913.755, CPF nº 595.897.958-20, com endereço na Praça João Barbalho, 16, Apto. 33, São Paulo/SP, CEP: 11065-450. b) AIRTON GONÇALVES, portador do RG nº 5.345.839-4, CPF nº 439.201.288-34, com endereço na Rua Valdomiro Silveira, 08, Apto. 61, Santos/SP, CEP: 11055-150. c) LIVIA LAGE GONÇALVES, portadora do RG nº 29.407.292-5, CPF nº 286.161.598-27, com endereço na Rua Valdomiro Silveira, 08, Apto. 61, Santos/SP, CEP: 11055-150. d) MANOEL ANDRÉ BARROSO, portador do RG nº 10.415.977-7, CPF nº 017.904.388-96, com endereço na Rua Pedro Ivo, 9, Embare, Santos/SP, CEP: 11025-140.

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000283-5) - JOSEFA MARIA DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003878-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003878-0) - CASIMIRO FERNANDES SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001024-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001024-7) - JOSE RICARDO MOURA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-24.2003.403.6119 (2003.61.19.002750-4) - PEDRO SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO SANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0005195-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005195-4) - ANG JAN GIOK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANG JAN GIOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007811-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007811-0) - JOSIAS GOMES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002868-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002868-7) - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE FLAUDE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido às fls. 284 sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.Int.

0008276-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008276-1) - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003258-23.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO REBEQUI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO REBEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011912-96.2010.403.6119 - CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO(SP215854 - MARCELO RIBEIRO E SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos

moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000513-36.2011.403.6119 - KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007526-86.2011.403.6119 - ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010419-50.2011.403.6119 - MENEZIA DE JESUS FILHA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MENEZIA DE JESUS FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012218-31.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA MARTINS(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000059-22.2012.403.6119 - IVANI ROSA DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ X IRACEMA LIMA DE ARAUJO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANI ROSA DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001994-97.2012.403.6119 - SIDNEI AGUIAR GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SIDNEI AGUIAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003286-20.2012.403.6119 - EUNICE PRATES NERES SALES(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EUNICE PRATES NERES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006709-85.2012.403.6119 - CRISTIANE DO CARMO SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CRISTIANE DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011732-12.2012.403.6119 - VANESSA DAMIANA SOUZA LEITE(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VANESSA DAMIANA SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004006-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO MARCOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

MONITORIA

0006672-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO(SP189190 - APARECIDA MARIA PINTO E SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X LEO BAPTISTA DE PAULA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de pagamento negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo, bem como regularize a representação processual. Intime-se.

0010009-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA X LUIS CERENI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0001920-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP100099 - ADILSON RIBAS)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0002485-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA ALVES RUZISKA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo,

sem resolução do mérito. Intime-se.

0004943-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE MARQUES DAMASCENO(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré devidamente representada por advogado, manifeste-se acerca do pagamento da dívida, nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil e seus consectários. PRAZO: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie o advogado CHRISTIAN REGIS DA CRUZ, OAB/SP 271.195, a regularização do substabelecimento concedido à fl. 41, eis que, apócrifa. Int.

0006066-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BENTO(SP183262 - VANDERLEI PINTO SANT'ANA)

Tendo em vista a certidão de fl. 48 et verso, dando conta da não manifestação das partes, esgotando-se o prazo recursal, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafê e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Int.

0007568-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA GALLO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006997-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-98.2013.403.6119) MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0006997-96.2013.403.6119 Parte Autora: MARIA APARECIDA RODRIGUES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CSENTENÇAMARIA APARECIDA RODRIGUES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento efetuado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Pede também a decretação de nulidade da execução extrajudicial e consequente registro de carta de arrematação e de todos os seus efeitos. Afirma, em apertada síntese, que em 10.07.1997 celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na Rua Mercúrio, n.º 325, Guarulhos/SP, porém, por motivo de dificuldades financeiras, encontra-se em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/47). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 51). A autora renunciou ao direito em que se funda a ação e requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 55/56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O pedido de renúncia de fls. 55/56 foi subscrito pela própria parte autora e o advogado subscritor da petição de fls. 55/56 recebeu poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme procuração de fl. 24. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da ação cautelar n.º 0006195-98.2013.403.6119 e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 05 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005398-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0006239-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NAKAYOSHI LTDA ME X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0012277-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006724-20.2013.403.6119 - RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Cumpra a impetrante o tópico da sentença referente às custas processuais sob a pena ali cominada.Int.

0008756-95.2013.403.6119 - IZABELA FEITOSA NUNES AMORIM(SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X REITOR DA FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS - FIG
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0008756-95.2013.403.6119IMPETRANTE: IZABELA FEITOSA NUNES AMORIMIMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOSTIPO CS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IZABELA FEITOSA NUNES AMORIM em face do REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE e EDUCAÇÃO de GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja assegurado seu direito a matrícula no 8.º ano do curso de Psicologia e o consequente retorno às aulas, como o livre acesso ao campus da faculdade, participação nas provas, trabalhos, estágios, com abono de eventuais faltas indevidas, sob pena de multa diária.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Afirma que é aposentada por invalidez por ser portadora de retinose pigmentar, tendo ingressado no curso de Psicologia em fevereiro de 2010, por meio do projeto para portadores de deficiência organizado pela Coordenadoria da Professora Cabreira, com a concessão de bolsa de estudo integral, tendo como incumbência financeira apenas o pagamento da matrícula no início de cada ano letivo.Sustenta que embora não tenha havido qualquer modificação em seu estado de saúde ou em sua condição social/financeira, a instituição de ensino cancelou a bolsa de estudos da impetrante com o bloqueio da carteira de entrada, sem especificar o motivo, o que considera ilegal e abusivo.Juntou procuração e documentos (fls. 12/24).O pedido de medida liminar foi diferido para após a vinda das informações e foi retificado de ofício o polo passivo para que passasse a constar o Reitor da Universidade de Guarulhos - UNG (fl. 27).Na decisão de fl. 33 foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 33).A impetrante ficou-se inerte (fl. 34).É o relatório. Passo a decidir.Reconsidero a decisão de fl. 27, quanto à retificação de ofício do polo passivo dos presentes autos, uma vez que a autoridade apontada coatora correta é o Reitor das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, nos termos indicados pela impetrante, diante dos documentos apresentados às fls. 17/22. Contudo, deixo de notificar a referida autoridade coatora, uma vez que é o caso de indeferimento da inicial, ante a inadequação da via eleita, pelos motivos a seguir expostos.O mandado de segurança não é a via processual adequada, pois está ausente o direito líquido e certo, assim entendido como a prova documental plena e incontroversa dos fatos afirmados na petição inicial.O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo, isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória.É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito

deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O eminente Ministro Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Confira-se a esse respeito o decidido pela 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 4258/94-GO (julgado em 28.11.94, publicada no DJU de 19.12.94, p. 35332), de que foi relator o Ministro Adhemar Maciel, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A ORA RECORRENTE AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO VER INCIDIR SOBRE OS ABONOS RECEBIDOS A DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, JUNTOU XEROCÓPIA DE TRÊS CONTRA-CHEQUES, QUE NÃO PERMITEM, COM SEGURANÇA, CONCLUIR SE HOUVE OU NÃO A INCIDÊNCIA RECLAMADA. II - A ESSÊNCIA DO PROCESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA ESTA EM SER ELE UM PROCESSO DE DOCUMENTOS (URKUNDENPROZESS), EXIGINDO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DIREITO LÍQUIDO E CERTO). QUEM NÃO PROVA DE MODO INSOFISMÁVEL COM DOCUMENTOS O QUE DEDUZ NA INICIAL NÃO TEM A CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LOGO, O JULGADOR NÃO TEM COMO CHEGAR AO MÉRITO DO PEDIDO E DEVE EXTINGUIR O PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. sIII - RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. No mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial). O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar ser ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão. Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados. É preciso também que existe real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial. É o que ocorre neste caso. A impetrante não apresentou a cópia do projeto para portadores de deficiência, organizado pela Coordenadoria da Professora Cabreira, de modo a informar como efetivamente funcionaria o programa, quais os prazos e condições para permanecer no referido programa. Do mesmo modo, não apresentou nenhum documento de que a FIG - Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação Guarulhos aderiu a tal programa, ou ainda, comprovantes de que nos anos anteriores recebeu a bolsa integral. Os documentos juntados aos autos pela impetrante comprovam apenas a cobrança da parcela do ano de 2013 mas não a isenção dos anos anteriores. Portanto, tendo em vista que o rito célere e documental do mandado de segurança não prevê oportunidade instrutória que não a documental realizada com a instrução da petição inicial e não tendo esta sido instruída com a prova cabal da concessão de bolsa integral e do posterior cancelamento, está ausente o direito líquido e certo. Dispositivo Ante o exposto, não conheço do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via processual eleita). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 09 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004749-26.2014.403.6119 - REGINA MARQUES LOBATO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Autos n.º 0004749-26.2014.403.6119 Vistos etc. 1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá retificar o polo passivo dos presentes autos, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se. Guarulhos, 10 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004796-97.2014.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE

MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009631-65.2013.403.6119 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP X PROMOTOR DE JUSTICA MINISTERIO PUBL ESTADUAL EM FERRAZ DE VASCONCELOS
CLASSE: NOTIFICAÇÃO AUTOS N.º 0009631-65.2013.403.6119 REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP e OUTRO TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de notificação judicial, objetivando a notificação dos requeridos PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FERRAZ DE VASCONCELOS, DELEGADO SECCIONAL DA POLÍCIA CÍVIL DE FERRAZ DE VASCONCELOS e COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS do inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3, impetrado em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. Inicial com os documentos de fls. 07/64. Na decisão de fl. 79, foi determinado à requerente que providenciasse o recolhimento das custas relativas à expedição das cartas precatórias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora ficou inerte (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a requerente, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fl. 79 e não recolheu as custas relativas à expedição de cartas precatórias, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação dos requeridos, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas pela lei. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009632-50.2013.403.6119 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP X PROMOTOR DE JUSTICA MINISTERIO PUBL ESTADUAL EM FERRAZ DE VASCONCELOS
CLASSE: NOTIFICAÇÃO AUTOS N.º 0009632-50.2013.403.6119 REQUERENTE: ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP e OUTRO TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de notificação judicial, objetivando a notificação dos requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FERRAZ DE VASCONCELOS, DELEGADO SECCIONAL DA POLÍCIA CÍVIL DE FERRAZ DE VASCONCELOS e COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS do inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.034716-3, impetrado em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. Inicial com os documentos de fls. 07/35. Na decisão de fl. 49, foi determinado à requerente que providenciasse o recolhimento das custas relativas à expedição das cartas precatórias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora ficou inerte (fl. 50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a requerente, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fl. 49 e não recolheu as custas relativas à expedição de cartas precatórias, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação dos requeridos, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas pela lei. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007528-85.2013.403.6119 - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ SEGURADORA DO SISTEMA HABITACIONAL

Ante a intimação dos requeridos nos presentes autos, autorizo a sua entrega à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005496-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ZELIA BOARELI(SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO E SP241457 - SANDRA MARCIA PIRES DA SILVA RAMOS)

Fls. 146/154 - Manifeste-se a ré no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008216-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JUSTINO DE ARAUJO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

Expediente Nº 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011905-70.2011.403.6119 - GLAUCIA SIQUEIRA RIBAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão para o MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006347-83.2012.403.6119 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001571-06.2013.403.6119 - JOAO BESERRA DA SILVA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 113: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003442-71.2013.403.6119 - BELMIRO SOUZA ANDRADE FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006568-32.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo às fls. 83/145, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado às fls. 81. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Cumprido, tornem os autos conclusos.

0008006-93.2013.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

0009403-90.2013.403.6119 - GENERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002338-10.2014.403.6119 - CLELIO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 16 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002338-10.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005906-3) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007303-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007303-5) - THAIS CAVALCANTI GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X THAIS CAVALCANTI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006384-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006384-1) - CLOVIS DA SILVA BRAGA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLOVIS DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008572-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008572-1) - LENILSON DO CARMO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LENILSON DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010094-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010094-1) - NELSON RODRIGUES ROSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NELSON RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0003727-69.2010.403.6119 - JOSE EDSON DUARTE BOMFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE EDSON DUARTE BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012030-72.2010.403.6119 - RENISE OLIVEIRA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RENISE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001978-80.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003336-80.2011.403.6119 - LUIZA CONCEICAO SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JONATHAS CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005736-67.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS LOPES PIRES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS LOPES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007371-83.2011.403.6119 - JUAREZ SALES DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUAREZ SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008219-70.2011.403.6119 - DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE DE JESUS SOUZA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000PARTES: DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X INSSDESPACHO - OFÍCIO Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.1,10 Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício à parte autora, nos termos da decisão de fls. 196/198, encaminhando-se cópia da decisão bem como dos documentos juntados às fls. 219/223.Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à APDSJ / Guarulhos, a ser encaminhado via Oficial de Justiça, para que dê cumprimento à decisão proferida às fls. 196/198. Seguem cópias de fls. 196/198 e 219/223.

0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X EREMITA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002369-98.2012.403.6119 - REGINALDO MARTINS MARIA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X REGINALDO MARTINS MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8929

CARTA PRECATORIA

0000802-67.2014.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CESAR MOSCON(SP253078 - HELOA FERREIRA NUNES COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 05/08/2014, às 17h20mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado CESAR MOSCON, nascido aos 28/06/1951, residente na Rua Idelma, nº 331, Jardim Alvorada, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início aos cumprimento da pena decorrente de sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 94/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000861-55.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) CARLOS ERNESTO RAU X JANETE DOROTI APPEL RAU X MICHELLE KARINE VIEIRA RAU X IVY RAU TRAUZYNSKI X ROMAO ALBERTO TRAUZYNSKI(SC030958 - KARINE DA SILVA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000791-38.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP088379 - MARIA DE JESUS RIBEIRO GASCON ESPADINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o sentenciado MARCELO NUNES DA SILVA tem domicílio na cidade de Americana/SP, imprescindível que venha a cumprir a pena decorrente de sentença penal condenatória no local onde reside. Assim, nestes termos, remetam-se a presente Execução Penal à Vara das Execuções Penais da Comarca de Americana/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 566: VISTOS EM INSPEÇÃO. A despeito do officio juntado às fl. 565 dos autos, a Carta precatória em questão foi devolvida a este juízo e juntada às fl. 539 e seguintes, sem a oitiva do réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI, tendo sido ouvida apenas a ré MARICELLI JIMENEZ COPPINI às fl. 557 dos autos. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Itu/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2014) o INTERROGATÓRIO do réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI, empresário, RG nº 33.118.480-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 225.424.948-78, no endereço constante de fl. 554, qual seja, Clínica Novo Mundo, Praça Duque de Caxias, número 63, Itu/SP, tel: 11-4013-3691, 11-94743-5355, acerca dos fatos narrados na denúncia. No mais, guarde-

se o interrogatório da ré SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, junto à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, que se realizará por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 177/2014, aguardando-se sua devolução. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000604-35.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO NAVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal pública incondicionada contra MARCOS ROBERTO NAVES, qualificado nos autos, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 183, caput, da Lei n° 9.472/97. Segundo a denúncia, subsidiada pelo inquérito policial n° 36/2011 - DPF Bauru/SP, no dia 15 de abril de 2010, na Rua Rosa Vinche Perico, n° 208, Segura Garcia, em Igarau do Tietê/SP, o réu Marcos Roberto Naves, responsável pela empresa Igarant Comércio de Artigos para Informática Ltda. ME, inscrita no CNPJ n° 07.968.539/0001-88, fora surpreendido desenvolvendo atividade de telecomunicação clandestina, ou seja, serviço de comunicação multimídia sem a autorização da ANATEL. Consta ainda que, em razão da ausência de outorga para a exploração do serviço de telecomunicação, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão n° 0004SP20100114 e não ficou evidenciada a produção de radiointerferência no serviço. A denúncia foi recebida em 03.05.2011 (fls. 39/40). Folha de antecedentes a fls. 66/67 e certidões de antecedentes criminais a fls. 43, 55/56, 62 e 64. Citado, o réu ofereceu resposta à acusação a fls. 68, negando a autoria dos fatos que lhe são imputados. Mantido o recebimento da denúncia, foram determinados a fls. 76 o prosseguimento do feito e o início da instrução. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por cartas precatórias a fls. 84/97, 108/121 e 188/203. De igual modo, o réu foi interrogado a fls. 188/203. Intimados para se manifestarem sobre a realização de outras diligências, nos termos do art. 402 do CPP, a acusação e a Defesa nada requereram (fls. 205 e 207). Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a fls. 210/216 a procedência do pedido, com a condenação do réu, ao argumento de que a materialidade e a autoria da infração penal encontram-se comprovadas nos autos. A Defesa do réu, por sua vez, pleiteou a improcedência do pedido com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP, com a aplicação do princípio da insignificância ou a desclassificação do crime para o previsto no art. 70 da Lei n° 4.117/62. É o relatório. Fundamento e decido. O acusado Marcos Roberto Naves foi denunciado por ter sido surpreendido desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, ou seja, sem a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Termo de Representação n° 0004SP20100114 (fls. 04/13), em que foram apreendidos dois rádios transceptores, fabricante Ovislink, modelos WLA/5200AP e WL-5460AP, um rádio transceptor, fabricante Edimax, modelo EW-7210APA, duas antenas OMNI, fabricante Hyperlink, modelos HG2412U e HG5812U e ainda um elemento da antena parabólica, fabricante Hyperlink, modelo HG5824D. Segundo o termo de representação da ANATEL, a fls. 05, não havia autorização para o serviço de comunicação multimídia. Concluiu, em nota técnica, que na data da fiscalização dia 15/04/2010, o autuado operava equipamento, em situação irregular e clandestina. A autoria também restou comprovada nos autos. Ao ser ouvido na fase inquisitiva a fls. 18, o réu afirmou que administrava a empresa Igarant Comércio de Artigos para Informática Ltda. e era o único responsável pela utilização indevida do serviço de comunicação multimídia. Relatou que, na data dos fatos, agentes da ANATEL estiveram em sua residência e apreenderam todo o equipamento de transmissão de sinal de radiofrequência e ainda orientaram-no a não efetuar transmissão sem licença. Esclareceu que, após o ocorrido, encerrou a empresa e vendeu os clientes à empresa licenciada Vtec Net, situada na cidade de Barra Bonita. Apresentou o comprovante de inscrição e de situação cadastral, a licença para funcionamento de estação e certidão de registro de pessoa jurídica (fls. 20/23). Em juízo, o agente de fiscalização Humberto Barbosa Vinagre narrou que recebeu uma pasta de fiscalização elaborada pela agência, contendo inclusive o endereço a ser diligenciado. Assim que chegou à cidade, verificou o funcionamento da rede Iagnet por sistema de informática. Relatou que, no local de fiscalização, constatou que se tratava de empresa que prestava serviços de telecomunicações sem autorização da ANATEL, ocasião em que, autorizada a entrada, interrompeu os serviços e lacrou os equipamentos. Aduziu que havia antenas no telhado e que, no decorrer do ato, compareceu um cliente para efetuar o pagamento de um boleto pelo serviço contratado - internet via rádio - e que era prestado pela empresa Igarant. Questionado sobre a frequência, respondeu que a rede estava em funcionamento e a frequência não foi apurada, porque o objeto da fiscalização era a comercialização do serviço sem autorização, diferentemente de uma rádio pirata em que a frequência deve ser autorizada. Disse ainda que o acusado confirmou a prestação dos serviços desde o ano de 2007 e que possuía cerca de cem clientes. No mesmo sentido foi o depoimento do agente de fiscalização Higor da Paz Melo. Asseverou que foi constatada uma estrutura para prestação de serviços de Internet via rádio, inclusive um cliente esteve no local para efetuar o pagamento de um boleto referente aos serviços prestados. Nos depoimentos documentados a fls. 96, os agentes de fiscalização da ANATEL confirmaram o conteúdo do termo de representação e as assinaturas nele lançadas. A testemunha de defesa Elba Ferro Cavalcante, sogra do acusado, afirmou que Marcos trabalhava com Internet, vendendo sinal. Sobre os fatos, relatou que ele havia dado entrada na documentação, mas, antes de obtê-la, ocorreu a fiscalização e ele fechou a empresa. No mesmo sentido, a

testemunha de defesa Gabriela Ferro Cavalcante, cunhada do réu, disse que o conhecia há cerca de quinze anos e não tinha conhecimento da prática de outros crimes pelo acusado, pois sempre foi pessoa que cumpriu suas obrigações. Soube por ele que o negócio não estava em funcionamento, apesar de ter dado entrada na documentação necessária. Aduziu que ele tinha quase todo o equipamento para a prestação do serviço, faltavam algumas coisas. Teve conhecimento da fiscalização e, como não estava com a documentação exigida, fecharam o local. Reafirmou que soube que a empresa não estava em funcionamento. Por outro lado, a testemunha de defesa Anderson Fortunato Francisco não presenciou os fatos e nada contribuiu para seu esclarecimento. Disse que conhecia o réu há cerca de dez anos e mantinham vínculo de amizade. Não soube dizer qual a atividade profissional exercida pelo réu. Interrogado, o réu admitiu parcialmente os fatos como verdadeiros. Disse que desenvolvia atividade de telecomunicação, mas não era clandestina. Afirmou que tinha um provedor e que estava licenciado a prestar o serviço perante a ANATEL. A sua licença estava vinculada a outra empresa, denominada Plisnet. Quando essa empresa encerrou as atividades, comunicou-lhe por carta que deveria providenciar a sua própria licença. A obtenção da licença demoraria por volta de um ano e faltavam alguns detalhes para consegui-la. Em razão de denúncia efetuada por um de seus concorrentes, foi alvo de fiscalização por agentes da ANATEL. Questionado, disse que na data de 15.04.2010 já tinha providenciado o técnico responsável e que o pedido para a obtenção da licença estava em andamento. Por ocasião da diligência, chegou a mostrar a documentação para os agentes de fiscalização. Conforme se vê dos elementos probatórios, o acusado confirmou que desenvolvia atividade de telecomunicação, o que foi corroborado pelas testemunhas de defesa Elba Ferro Cavalcante e Gabriela Ferro Cavalcante. Em relação a esse aspecto, portanto, não paira qualquer controvérsia. Todavia, o réu negou que a atividade por ele desenvolvida fosse clandestina. Com efeito, os agentes de fiscalização da ANATEL confirmaram a apreensão dos aparelhos e antenas em pleno funcionamento na residência do acusado, onde estava estabelecida a empresa Igaranet, sem que ele tivesse licença outorgada pela autarquia para explorar esse tipo de serviço. Ainda afirmaram que, durante a fiscalização, um cliente compareceu no local para efetuar o pagamento de boleto pelo serviço contratado com a empresa. Nos termos do art. 223 da Constituição da República, é indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em outras palavras, para a utilização e exploração do serviço de telecomunicações é sempre necessária a autorização do Poder Público, sem a qual essa atividade passa a ser desenvolvida de forma clandestina. Segundo o art. 131 da Lei n. 9.472/97, a exploração de serviço no regime privado depende de prévia autorização da ANATEL. Na mesma linha, o art. 163 dispõe que o uso da radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da ANATEL, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 184 definiu atividade de telecomunicação clandestina como sendo aquela desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. De acordo com o que ficou demonstrado nestes autos, o acusado não possuía autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para explorar serviço de comunicação multimídia. Ficou constatado pelos agentes de fiscalização que, no endereço Rua Rosa Vinche Perico, nº 208, Segura Garcia, Igarapu do Tietê/SP, a empresa Igaranet Comércio de Artigos para Informática Ltda., representada pelo réu Marcos Roberto Naves, explorava serviço sem autorização e usava equipamentos não homologados, consoante o Auto de Infração nº 0004SP20100114 de fls. 07/08. Corroborando a situação fática descrita pelos fiscais, o Gerente do Escritório Regional ER-01 da ANATEL, Sr. Everaldo Gomes Ferreira, representou criminalmente ao Delegado de Polícia Federal contra Marcos Roberto Naves, noticiando que No 15º dia do mês de abril do ano de 2010, Agentes de Fiscalização da ANATEL, constataram a execução ou contribuição ao crime de exploração clandestina de Serviço de Telecomunicação ou Espectro de Radiofrequências. (fls. 04). A conclusão, emitida na nota técnica nº 17/2010-ER01FV, datada de 09/11/2010, aponta que a empresa de titularidade do acusado não tinha autorização da ANATEL para o serviço de comunicação multimídia que prestava e, por essa razão, ele estava operando equipamento em situação irregular e clandestina (fls. 05). De outra sorte, a licença para funcionamento de estação, apresentada pelo réu a fls. 20 e 69, foi emitida em nome da empresa SS Plis Informática Ltda ME, CNPJ 02.076.839/0001-39. Na verdade, o que se tem é que o réu estava explorando atividade de telecomunicação por meio da empresa Igaranet Comércio de Artigos para Informática Ltda. ME, CNPJ 07.968.539/0001-88, mas fazendo uso de licença outorgada à outra empresa. Isso demonstra que ele prestava um serviço de telecomunicação de forma clandestina, já que a autorização para funcionamento de estação foi concedida pela ANATEL a outrem. A análise do conjunto probatório revela, portanto, que Marcos Roberto Naves desenvolvia clandestinamente serviço de comunicação multimídia, consistente na venda de sinal para acesso à Internet. Ambos os agentes de fiscalização da ANATEL confirmaram com segurança que os aparelhos estavam em funcionamento por ocasião da apreensão e que não havia licença concedida para o exercício de tal atividade. A negativa apresentada pelo réu em seu interrogatório, no que tange à clandestinidade do serviço, não encontra sustentação em nenhuma prova produzida nos autos. A versão do acusado restou isolada nos autos, portanto, não tendo ele se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do disposto no art. 156 do CPP. Aliás, não foram juntados aos autos os documentos que ele teria apresentado para a obtenção da licença e que alega ter mostrado aos agentes de fiscalização no ato da diligência. Por outro lado, o elemento subjetivo foi comprovado, porquanto o réu tinha plena ciência de que a empresa Igaranet Comércio de Artigos para Informática Ltda ME não estava autorizada

pela ANATEL a realizar serviço de comunicação multimídia. Da mesma forma, o acusado era consciente da imprescindibilidade da referida autorização, tanto que ele alegou em seu interrogatório que havia dado início a procedimento visando à obtenção de licença e admitiu que o procedimento ainda estaria pendente de conclusão. Portanto, a conduta praticada pelo acusado amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, in verbis: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação prevista no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, pressupõe habitualidade. Desse modo, a pessoa que se utiliza de atividade de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o tipo penal definido no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e sim o previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Posiciona-se, nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (grifos nossos) (HC 93870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010) Ficou evidenciado nos que o acusado vendia sinal para acesso à Internet, sem autorização da ANATEL, de forma habitual, configurando, portanto, a conduta descrita no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A habitualidade é revelada pelo tempo de funcionamento do serviço, pela estrutura existente e constatada durante a fiscalização e pelo número de clientes da empresa do acusado. Segundo a testemunha Humberto Barbosa Vinagre, o acusado teria confirmado durante a fiscalização que prestava o serviço desde 2007 e que tinha uma base de cem clientes. Dessa forma, não há como acolher o pedido da defesa de desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 70 da Lei n 4.117/62. Saliento, ademais, que o crime previsto no art. 183 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou de prejuízos efetivos. Por tais razões, o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação prevista no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, já que afronta interesse público relevante, consubstanciado na proteção do sistema de telecomunicações, sendo indiferente a não interferência no serviço e a ausência de prova de lesão concreta. Nesse diapasão, posiciona-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. BAIXA POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. De acordo com o art. 544, 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível o Relator negar provimento ao agravo quando correta a decisão que negou seguimento ao recurso, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a transmissão de rádio sem a obrigatória permissão do Poder Público, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, conforma-se à figura típica do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes. Na hipótese dos autos não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelo Acusado, pois basta à adequação típica da conduta de manter atividade clandestina de telecomunicação ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/97 o mero risco de comprometimento da regular operacionalidade do sistema de telecomunicações, sendo indiferentes a baixa potência do equipamento e a ausência de prova de lesão concreta. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (grifos nossos) (AgRg no AREsp 469878/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/04/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Consoante o entendimento firmado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, o delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, sendo prescindível a demonstração concreta do prejuízo causado. (AgRg no RHC 31.217/PA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/12/2013). A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o

Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). (AgRg no AREsp 299.913/BA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 07/08/2013). Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos) (AgRg no AREsp 446079/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/03/2014) Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu e o delito restou consumado. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que o réu é primário e que não ostenta maus antecedentes. Não havendo nada de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, mesmo porque algumas dessas circunstâncias configuram elementares do delito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, mínimo legal cominado no tipo, e 10 (dez) dias-multa. Embora o art. 183 da Lei n 9.472/97 preveja a aplicação da pena de multa em valor fixo de R\$ 10.000,00, considero que a impossibilidade de dosagem da pena pelo julgador infringe o princípio constitucional da individualização da pena, por deixar de considerar as condições pessoais do condenado. Logo, a multa não deve ser aplicada na hipótese da forma como prevista no art. 183 da Lei n 9.472/97, devendo seguir o critério disposto no art. 49 do Código Penal. Aliás, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade n 0005455-18.2000.403.6113, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n 9.472/97, por afronta ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Saliento que não houve comprovação de que a utilização do aparelho pelo acusado causou danos a terceiros. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, e fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dada a ausência de informações precisas acerca das condições econômicas do acusado, o qual deverá ser atualizado na fase da execução. Não se justifica, ao menos por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo. A prestação pecuniária no valor equivalente a cinco salários mínimos deverá ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigidas monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do CP, conforme dispuser o Juízo da execução. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR MARCOS ROBERTO NAVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Dada a impossibilidade de apuração, ainda que genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Decreto a perda dos bens empregados na atividade clandestina, apreendidos a fls. 09 e descritos a fls. 10/11, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, por força do art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97. Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado a fls. 71, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a solicitação de pagamento ser expedida após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; e) oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL comunicando a decretação do perdimento dos bens; e f) expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

0000910-04.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E

SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Sentença Fls. 565/569 e 572/576: Os réus Alexandre Rossi, Fábio Augusto Casemiro da Rocha e Rodolfo Aparecido Vechi opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida, visando sanar: a) contradição baseada nos depoimentos das testemunhas Antônio Carlos Pavini, João Fernandes Coelho da Silva e Edson Maldonado, os quais afastariam a participação de Alexandre Rossi e Fábio de Augusto Casemiro da Rocha dos fatos que lhe são imputados; b) omissão da indicação dos elementos probatórios aptos a afirmar que Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha tinham ciência de que as máquinas caça-níqueis eram importadas ou tinham componentes estrangeiros e que havia predisposição entre eles para a prática de outros crimes, configurando o delito de quadrilha; c) omissão dos fatos que ensejaram o reconhecimento de continuidade delitiva por três anos, eis que somente um fato foi reconhecido na sentença; d) omissão das datas, no período de três anos, em que foi constatada a continuidade delitiva; e) omissão, contradição e obscuridade entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença no que tange à condenação e à absolvição de Rodolfo Aparecido Vechi, pois fundamentada de forma referencial. Fls. 565/563 e 564: Os réus Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha requerem a expedição de ofício às autoridades competentes, a fim de que sejam atualizados o sistema Infoseg e o banco de dados da Polícia Federal para neles constarem a revogação dos mandados de prisão, bem como a digitalização de fls. 1493 dos autos principais nº 0002322-09.2007.403.6117, que não se encontra no

arquivo em pdf obtido pelo defensor. Dada vista ao Ministério Público Federal, não se opôs aos requerimentos de atualização dos sistemas informatizados para constarem a revogação das prisões preventivas de Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha, bem como ao pedido de digitalização de fls. 1493. Ademais, manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração (fls. 380/382). É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, rejeitando-os, contudo. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração sempre que na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No caso dos autos, a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a ensejar o manejo dos embargos de declaração são aquelas que decorrem da própria sentença, entre os seus próprios fundamentos e a parte dispositiva. Os argumentos apresentados pela Defesa dos réus Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha não caracterizam contradição nem omissão. Os depoimentos das testemunhas Antônio Carlos Pavini, João Fernandes Coelho da Silva, José Carlos Freitas de Cara, Mário Bérnago Júnior, Edson Maldonado, Marcílio César Frederice de Mello, Luiz Fernando Pioto e Antonio Clarete Tessaroli, aliados aos outros elementos probatórios documentados nos autos, foram livremente apreciados pelo juiz da causa para a formação de seu convencimento, bem como para servir de fundamento para a condenação. Como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 381, ainda que parte dos depoimentos em questão não traga, quando considerados isoladamente, evidências diretas da participação dos embargantes, há de se reconhecer que revelam, no mínimo, provas concretas e sob uma perspectiva global acerca da efetiva obstrução à repressão policial na exploração de máquinas caça-níqueis. De outra sorte, não merece acolhida a alegação de omissão sob o argumento de falta de elemento de prova hábil a indicar que os réus tinham ciência da importação das máquinas caça-níqueis ou da existência de componentes estrangeiros e da formação de quadrilha. A sentença expôs com clareza a intenção dos acusados de praticar os delitos. A percepção do elemento subjetivo também se infere da tessitura da situação fática exposta na fundamentação da decisão. De igual modo, deve ser afastada a alegação de omissão relativa aos fatos que ensejaram o reconhecimento da continuidade delitiva e à delimitação do período delituoso. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP decorre do livre convencimento do juiz e também encontra substrato na fundamentação da sentença, que faz expressa referência à incrível quantidade de máquinas caça-níqueis presentes nas regiões de Jaú e Rio Claro às fls. 530/532. Saliento que o magistrado, ao proferir a sentença, deve analisar a matéria de fato e de direito debatida nos autos para formar a sua convicção. Não é necessário apreciar, de forma específica e individualizada, cada um dos argumentos ou alegações lançados pelas partes, mormente se não têm o condão de modificar a sua convicção. Ademais, o tópico da sentença atacado pelo acusado Rodolfo Aparecido Vechi não apresenta contradição, omissão e obscuridade. Na verdade, trata-se de fundamentação feita de forma referencial à manifestação do Ministério Público Federal. A técnica da fundamentação por referência, por remissão ou per relationem, que se vale da utilização de motivação contida em ato judicial anterior ou manifestação ministerial como razões de decidir de outro ato judicial, é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como compatível com o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Nesse sentido os seguintes precedentes: HC 69.438/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 16/03/1993; HC 69.987/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1992; REsp 1263045/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012; EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 05/02/2013. A respeito da técnica da motivação referencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de relatoria do Ministro Celso de Mello, posicionou-se nesse sentido: Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011) Por essas razões, conclui-se que, em verdade, pretendem os embargantes discutir novamente a substância da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Convém consignar, por fim, que, caso os embargantes entendam que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 565/569 e 572/576, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao pedido de fls. 564, defiro a digitalização requerida, devendo a Secretaria providenciar a atualização do arquivo em pdf, incluindo a cópia de fls. 1493. Ressalte-se que a digitalização dos autos principais em arquivo pdf é medida adotada para a facilitação do acesso aos autos e do seu manuseio, fornecida gratuitamente às partes e aos advogados da causa mediante simples solicitação em Secretaria. A ausência desse documento ou de qualquer outro no arquivo em pdf é plenamente justificada pela grande quantidade de documentos carreados aos autos. Em

contrapartida, isso não impediu que os patronos obtivessem a cópia da aludida folha por outros meios disponíveis. Defiro, igualmente, o requerido a fls. 562/563. Expeça-se ofício à Polícia Federal de Bauru/SP para a atualização do sistema Infoseg e de seu banco de dados a fim de neles constarem a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº. 0002322-09.2007.403.6117 em desfavor de Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha, instruindo-o com cópia dos alvarás de soltura. P.R.I.C.

Expediente Nº 8935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 1.807: Decorreu o prazo para a Defesa do réu Natalin de Freitas Júnior apresentar os memoriais finais, embora intimada para o ato por publicação, devidamente certificada a fls. 1.592.Por essa razão, apresentem os advogados constituídos pelo acusado Natalin de Freitas Júnior, Dr. Thiago Quintas Gomes, OAB/SP 178.938, e Dr. Herculano Xavier de Oliveira, OAB/SP 204.181, os memoriais finais escritos, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo e de ser aplicada multa aos causídicos, com fundamento no art. 265 do CPP. Decorrido em branco o prazo acima fixado, depreque-se a intimação do acusado Natalin de Freitas Júnior para a constituição de novo advogado e apresentação de memoriais finais, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que o decurso do prazo acarretará a nomeação de defensor dativo para atuar em sua defesa.Com os memoriais finais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4440

EXECUCAO DA PENA

0003849-38.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CEZAR CIRINO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

Vistos.De fato, a declaração de fl. 136 não comprova o alegado pelo apenado, eis que consiste, unicamente, em redução a escrito de um depoimento, sem o crivo do contraditório.Outrossim, embora não verdadeira a assertiva de que o apenado era advogado, apesar do documento de fl. 131, atende as finalidades da execução o desempenho de função lícita, tal como dito na audiência admonitória de fl. 82.Assim, cumpre-se permitir que o apenado comprove as suas justificativas, antes de se decidir a respeito do pedido de regressão.Em sendo assim, designo para o dia 25 (vinte e cinco) de junho de 2014, às 16h00min, audiência de justificação, oportunidade em que será admitida a produção de prova testemunhal, desde que arroladas em até 10 dias antes da audiência (art. 196, 2, da LEP c/c art. 407 do CPC). As testemunhas devem ser intimadas, salvo se o comparecimento independer de intimação, mediante compromisso da parte, sob pena de preclusão.Int.Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-73.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. O autor teve indeferido o seu benefício previdenciário em 28/10/2013 por conta de perícia médica em contrário à pretensão de incapacidade. Não há, contudo, qualquer demonstração dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, o autor encontra-se em acompanhamento médico (fls. 13, 15, 16), mas não há afirmação nos documentos de incapacidade para atividade habitual, ao menos. Apenas referem-se às dificuldades laborais. Portanto, há a necessidade de exame pericial razão pela qual, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, INTIME-SE o autor para que apresente, caso queira, seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem os quesitos, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 15 de julho de 2014, às 12h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. FERNANDA FALCO SOTTANO - CRM nº 151.144, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002491-67.2014.403.6111 - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto nenhum dos elementos apresentados nos autos trazem prova segura e convincente de que a autora encontra-se incapaz ao menos para as suas atividades habituais. Logo, reclama-se perícia médica. Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, INTIME-SE o autor para que apresente, caso queira, seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem os quesitos, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 22 de julho de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005232-7) - IRENE DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004487-81.2006.403.6111 (2006.61.11.004487-6) - ORLANDO CABRELLI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001928-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001928-0) - OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003831-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003831-9) - ODAIR BANDEIRA BONACASATA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR BANDEIRA BONACASATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000083-19.1996.403.6111 (96.1000083-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.

0004496-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO ALVES ANGELO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Altere-se o nível de sigilo do presente feito para Sigilo de Documentos. Fls. 214: Defiro o requerido pelo Delegado de Polícia Federal. Assim, REDESIGNO a audiência (anteriormente marcada para o dia 24/06/2014), para o dia 05 de agosto de 2.014, às 14h00. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

0003125-97.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO DE FLS. 266/267.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3321

INQUERITO POLICIAL

0001422-94.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLA JORDANA DA SILVA(RJ090661 - JOSE GUILHERME COSTA DE ALMEIDA)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Carla Jordana da Silva, RG 22.516.288-2 SSP/RJ. Designo para o dia 25 de junho de 2014, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento para interrogatório da acusada e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do artigo 56 da Lei 11343/2006. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, solicitando urgência no cumprimento, em virtude da data acima designada, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA, SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré CARLA JORDANA DA SILVA, atualmente recolhida na Penitenciária de Tupi Paulista, SP. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 379/2014 ao Senhor Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP; telefone/FAX (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523, requisitando a apresentação na data de 25/06/2014, às 14 horas, à sede deste Juízo Federal, dos Policiais Militares MARCEL PIRES DANTAS, RG 14635761 e de ALEX NASCIMENTO, RG 30065745, testemunhas de acusação. 3. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO n. 380/2014, ao Senhor Delegado da Polícia Federal desta cidade, requisitando-se as providências relativas à efetivação de escolta da ré, na data designada (25/06/2014, às 14 horas). 4. Cópia deste servirá de OFÍCIO n. 381/2014 ao Senhor Diretor da unidade prisional onde se encontra a presa para adoção das medidas necessárias à escolta. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-42.2013.403.6102 - EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia com o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, oftalmologista, será realizada dia 10/07/14, quinta-feira, às 15 horas, na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto/SP, devendo a autora comparecer munida de documento de identificação.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4003

MANDADO DE SEGURANCA

0003777-35.1999.403.6102 (1999.61.02.003777-3) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Primeiramente, diante da incorporação da empresa, noticiada às fls. 529/242, remetam-se os autos ao Sedi, para constar no pólo ativo: Nardini Agroindustrial Ltda., CNPJ 48.708.267/0001-64. Após, já tendo a Fazenda Nacional se manifestado às fls. 546/553, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do impetrante dos valores totais depositados na conta nº 2014.635.00014575-3 da Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações.Int.

0000709-52.2014.403.6102 - J.C.MARTINEZ & CIA LTDA. - ME(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo máximo de quinze dias, das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 10930.000668/2010-90 e 10930.000670/2010-69. Sustenta que os procedimentos encontravam-se junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR e, posteriormente, foram redistribuídos para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 06/44). A inicial foi aditada à fl. 48 para retificação do polo passivo, em atendimento ao despacho de fl. 46. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 49). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 55/64), sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. No mérito, defendeu a improcedência do pedido contido na inicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66). Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 72/73, constatando a inexistência de interesse público primário no processo, pugnando pelo prosseguimento da ação. Vieram conclusos. II. Fundamentos Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisados os recursos administrativos/Manifestações de Inconformidade interpostos contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido administrativo de restituição de créditos pagos indevidamente. Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabinça generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade apresentada(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal

do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0001555-69.2014.403.6102 - ERIBERTO JOSE PRONESTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante aduz que requereu junto ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.805.646-6, em 02/03/2005. Informa que o pedido foi indeferido e ingressou com ação junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP - processo 2005.63.02.003138-8 - a qual foi julgada procedente em primeira instância, com a concessão do benefício com DIB na data do laudo pericial judicial (30/09/2005). O benefício foi implantado com o NB 42/140.404.611-6, sendo os autos remetidos à E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais para análise dos recursos de ambas as partes. Informa que a sentença foi em parte reformada, com a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 02/03/2005, fato que acarretou o recálculo do salário de benefício e da RMI por parte do INSS, com a exclusão de contribuições posteriores à nova DIB fixada no acórdão. Afirma que esta atitude do INSS lhe causou prejuízo financeiro, pois houve redução da RMI do benefício e a geração de crédito a ser devolvido ao INSS, cujo montante estaria sendo descontado das prestações vincendas do benefício. Invoca os princípios da irredutibilidade dos vencimentos e da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé e, ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade praticada pelo INSS, com a cessação dos descontos indevidos dos valores e a devolução dos que já tiverem ocorrido em seus vencimentos. Trouxe documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais sustenta que cumpriu as ordens judiciais e que há previsão legal para o desconto de valores pagos indevidamente ao segurado. A Procuradoria-geral Federal apresentou petição em nome da autoridade impetrada na qual sustenta a impossibilidade de antecipação da tutela, a aplicação dos princípios da legalidade e da auto-tutela da administração pública em rever seus atos. Sustenta a existência de previsão legal para o desconto e que o princípio da boa-fé não pode superar o princípio da supremacia do interesse público. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. No caso dos autos, verifico que o impetrante propôs ação de aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que recebeu o número 2005.63.02.003138-8, e na qual foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 17/20), com a determinação para implantação imediata do benefício, com DIB na data do laudo pericial judicial (30/09/2005). Contra esta decisão, foram interpostos recursos de apelação pelo ora impetrante e pelo INSS. O primeiro pretendia tão somente que a DIB fosse fixada na data da DER, pois lá já havia preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício, ao passo que a autarquia pretendia a reforma da sentença, alegando preliminares e matérias de mérito. A E. 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por meio do acórdão de fls. 21/25, acolheu em parte o recurso do autor para fixar a DIB na DER e, em parte o recurso do INSS, para afastar a determinação do pagamento dos atrasados por meio de complemento positivo. Observa-se, assim, que o ora impetrante foi vitorioso em seu recurso de apelação e obteve a fixação da data de início do benefício na DER, pois esperava, com isto, obter o pagamento de valores em atraso no período entre a DER e a data em que o benefício foi implantado na via administrativa por força da sentença. Ora, a ilação feita pelo autor/recorrente, de que haveria vantagem em recorrer da sentença, estava baseada, como se vê, em premissa falsa, uma vez que desconhecia a circunstância de que haveria redução no valor da RMI do benefício. Verifica-se, assim, que houve verdadeira reformatio in pejus da sentença em

desfavor do ora impetrante. Vale dizer, foi por meio de seu recurso que a DIB foi alterada e não em razão de recurso apresentado pelo INSS. Isto se deve, obviamente, pela falta de informação adequada ao segurado, uma vez que não constaram no processo de concessão os cálculos de ambas as DIBs, de forma a permitir uma opção adequada sobre qual benefício pretendia receber. A alegação de cumprimento das decisões judiciais e de coisa julgada não se aplica ao caso em questão, pois, a formação da coisa julgada deu-se em razão de recurso apresentado pelo próprio impetrante, sendo vedado que a Turma Recursal reformasse a sentença neste ponto para prejudicar o recorrente. É decorrência lógica de princípio processual que se alinha claramente ao princípio do dever de informação do INSS ao segurado sobre o melhor benefício a que faz jus. Assim, no momento do cumprimento dos ofícios judiciais para implantação do benefício, em razão da sentença, e retificação, em face do acórdão, competia ao INSS instaurar procedimento administrativo e informar ao segurado os valores das RMIs de ambas as DIBs fixadas em seu favor, facultando a opção por aquela que considerasse mais vantajosa. Não há qualquer ofensa à coisa julgada nesta hipótese, pois a sentença já havia garantido um direito ao impetrante que não foi objeto do recurso do INSS, ou seja, a alteração da DIB para a DER. Assim, a ele caberia optar pelo cumprimento da coisa julgada que melhor atendesse seus interesses, não perdendo a sentença sua eficácia neste ponto, pois vedada a reformatio in pejus no julgamento de apelação da própria parte beneficiada. Observo, ademais, que na ação de mandado de segurança o Juiz aprecia a legalidade do ato administrativo impugnado, podendo adotar a solução que melhor atenda aos princípios constitucionais em vigor a fim de restaurar a ordem jurídica vigente cuja violação se questiona nos autos. Assim, verifico que o ato impugnado, ou seja, o desconto do benefício do impetrante, de créditos supostamente pagos indevidamente em razão da alteração da DIB, de 30/09/2005 para 02/03/2005 (fato que ocasionou a redução da RMI) deriva substancialmente da ilegalidade cometida pela autoridade impetrada em não observar a existência do princípio da reformatio in pejus e não informar ao impetrante o valor das duas RMIs, segundo as duas DIBs reconhecidas na ação judicial em seu favor, facultando a opção pela mais vantajosa. Quanto ao direito de opção pelo benefício mais vantajoso e a proibição da reformatio in pejus, confira-se os precedentes: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentaria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, incorre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe, 15/02/2013). VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200901911320, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/05/2014 ..DTPB:..).PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO URBANO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, além da apresentação de declaração de ex-empregador e ficha de registro de empregado, os contratos de trabalho foram confirmados pela própria autarquia através de diligência à empresa. II - Computados os períodos de atividade urbana controverso e atividade urbana incontroverso, perfaz o

autor 31 anos de tempo de serviço até 15.12.1998. III - Embora a r. sentença em exame tenha fixado a renda mensal inicial em 76% do salário-de-benefício, impõe-se que seja reconhecida, de ofício, a existência de erro material, uma vez que no caso em tela cabe ao autor efetuar a opção pelo cálculo que lhe seja mais vantajoso, na forma prevista pelo art. 188-B do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99 - dispositivo acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99). Dessa forma, a renda mensal inicial deve ser equivalente a 88% do salário-de-benefício, observado o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual. IV - Mantido o termo inicial do benefício, a contar da data do desligamento do emprego (30.09.2000), conforme fixado pela r. sentença, uma vez que formalizado processo administrativo no prazo do art. 49, I, e 54 da Lei nº 8.213/91. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença recorrida (Súmula 111 do STJ). VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. IX - Erro material conhecido de ofício. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00077381320014036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:23/11/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR A LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período reclamado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese dos autos. 2. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, deve ser computado para efeito de concessão de benefício previdenciário, exceto para fins de carência. 3. O cômputo de atividade agrícola posterior à Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, exige o recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes. 4. O objetivo do recurso é afastar o direito ao benefício. Seu julgamento, portanto, implica no reexame de fatos, provas e requisitos para a concessão do benefício. Verificado erro material na contagem de tempo de serviço, este pode ser retificado sem implicar julgamento extra petita ou reformatio in pejus. 5. Ao tempo de serviço reconhecido na via administrativa e incontroverso nos autos deve ser somado o tempo de serviço reconhecido judicialmente, observando-se, quanto ao cômputo da atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, o advento da Lei nº 8.213/91. 6. O autor comprova tempo de serviço suficiente para a concessão de benefício, na forma proporcional, na data da EC 20/98, na data do requerimento administrativo (em 26/03/2001) e na data do ajuizamento da ação (em 19/03/2002), devendo ser ressalvado seu direito à opção pelo benefício mais vantajoso. 7. Agravo legal interposto pelo INSS parcialmente provido. (APELREEX 00004111720024036123, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a ilegalidade praticada, entendo que o pedido formulado pelo impetrante deve ser julgado procedente, afastando-se a cobrança de valores supostamente pagos a maior e reconhecendo-se o direito à opção pelo benefício que o segurado considerar mais vantajoso. Para tanto, deverão ser cancelados todos os atos relativos à retificação da implantação do benefício, em face do acórdão, devendo a autoridade impetrada instaurar procedimento administrativo, esclarecendo ao segurado o benefício mais vantajoso, convocando-o para realizar a opção, com a suspensão dos descontos e, eventualmente, com a realização dos créditos em devolução dos valores porventura já descontados, em caso de opção pela DIB em 30/09/2005. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer e declarar a ilegalidade da cobrança pelo INSS e do desconto de valores do benefício NB 42/140.404.611-6, em razão da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada no cumprimento do ofício judicial relativo ao cumprimento do acórdão proferido no processo 2005.63.02.003138-8, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, reconhecendo-se em favor do impetrante o direito de opção pelo benefício com DIB que considerar mais vantajosa (30/09/2005 ou 02/03/2005), em decorrência da eficácia de ambas as decisões proferidas naqueles autos, com base nos princípios da proibição da reformatio in pejus e de informação pelo INSS e opção pelo autor do benefício que considerar mais vantajoso. Determino à autoridade impetrada que cancele imediatamente os descontos e instaure procedimento administrativo, com esclarecimento ao segurado do benefício com DIB mais vantajosa e convocação do mesmo para realizar a opção, e, em caso de opção pela DIB em 30/09/2005, faça a devolução ao impetrante dos valores porventura já descontados, mediante crédito em folha de pagamento mensal, com atualização segundo os índices do INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo

269, I, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários de advogado. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300783-92.1998.403.6102 (98.0300783-1) - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES PINHEIRO X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X MAURICIO TADASHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMEIRE APARECIDA VAZ DE LIMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho da f. 485, com urgência.

0000923-34.2000.403.6102 (2000.61.02.000923-0) - SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA.(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007429-50.2005.403.6102 (2005.61.02.007429-2) - ULIAN ADVOGADOS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Vistos em inspeção (02. a 06.06.2014). Publique-se o despacho da f. 438, com urgência. DESPACHO DA F. 438: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: ULIAN ADVOGADOS S/C LTDA. Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.635.1674-0 pelo código 2864, conforme requerido pela União na f. 437, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001711-39.2014.403.6302 - PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
Em que pese a razoabilidade das alegações no sentido de que os objetos apreendidos já lhe pertenciam anteriormente à sua viagem aos Estados Unidos da América e que foram utilizados para fins profissionais, intime-se o autor para que apresente fotografias datadas, tiradas em razão do trabalho profissional realizado na mencionada ocasião, conforme mencionado na inicial. As fotografias a serem apresentadas deverão ser hábeis a demonstrar o uso de cada tipo de lente apreendida. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado, para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002427-21.2013.403.6102 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE) X KITINOSKE MAEMURA X LUCIO MATEUS MELONI X MARCO AURELIO MELONI X OTACILIO JOSE MELONI X LUIS RICARDO MELONI X ANTONIO LUIZ PIGNATA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE BARRINHA X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Informe a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se as exigências do Cartório de Registro de Imóveis às f. 177-178 foram atendidas, indicando, respectivamente, os documentos que comprovam o seu cumprimento. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304549-27.1996.403.6102 (96.0304549-7) - HELENICE DRUDI CARONE - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X UNIAO FEDERAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELENICE DRUDI CARONE - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0314723-27.1998.403.6102 (98.0314723-4) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

PARTE FINAL DO DESPACHO DA F. 744: Por fim, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0011960-77.2008.403.6102 (2008.61.02.011960-4) - HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES(SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001602-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001602-7) - ZORAIDE LUIZ DA SILVA - ME(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ZORAIDE LUIZ DA SILVA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários

contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012045-68.2005.403.6102 (2005.61.02.012045-9) - JOSE TEODORO PIMENTA X MARIA APARECIDA PIMENTA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Recebo o recurso de fls. 1249/1261 em ambos os efeitos.2. Não obstante a inobservância da parte autora quanto às normas relativas ao recolhimento das custas de preparo e de despesa de remessa e retorno no âmbito da Justiça Federal, observo que os recorrentes efetuaram recolhimento em montante condizente com o necessário para processamento do recurso. Assim, determino que se intime a parte autora para:a) no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 1249/1261); eb) no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento do valor das custas judiciais, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/1996, por GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), e das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, também por GRU, (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5).3. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior, fica desde já recebida a apelação de fls. 1205/1247 em ambos os efeitos e determinada a abertura oportuna de vista às corrés para contrarrazões.4. Não promovido o recolhimento determinado no item 1, b, fica desde já declarada a deserção (art. 511, 2º, do CPC) e ordenado o prosseguimento do feito.5. Após, se em termos e oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.6. Fls. 1263/1266 e 1268/1271: anote-se e observe-se.7. Int.(OBS: PRAZO ITEM 3 - CONTRARRAZOES DAS CORRÉS

0004102-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004102-7) - ONOFRE OBICE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 346/362 e 367/370 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012016-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012016-0) - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE X LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 476/481 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0) - LUIZ CARLOS JANUARIO X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 564/575, 577/593 e 595/611 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011156-12.2008.403.6102 (2008.61.02.011156-3) - AURELINO JOSE DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 620/631 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor- para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008934-37.2009.403.6102 (2009.61.02.008934-3) - WILSON DONIZETTI SICCHIERI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 183/197 e 203/206 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009393-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009393-0) - NOE DO CARMO SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 325/335 e 340/350 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu- para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010722-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010722-9) - ALECIO JOAQUIM DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 183/197 e 203/206 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011778-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011778-8) - JOSE CARLOS ANTONIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 355/364 e 369/380 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 347/358 e 365/368 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012725-14.2009.403.6102 (2009.61.02.012725-3) - JOSE ANTONIO GOMES DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 441/456 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014377-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014377-5) - JAIRO ROMUALDO BALBINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 329/342 e 344/362 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e

r u - para as contrarraz es. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresenta o, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.

0006405-11.2010.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apela es de fls. 459/470 e 472/501 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e r u - para as contrarraz es. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresenta es, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Int.

0008458-62.2010.403.6102 - LAZARO EUCARISTICO DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apela es de fls. 210/215v e 219/225 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarraz es apresentadas pelo INSS (fls. 217),   parte autora para as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresenta o, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.

0009875-50.2010.403.6102 - ISMAEL DONIZETI SALES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apela es de fls. 272/289 e 300/305 em ambos os efeitos, exceto quanto   parte da senten a em que foi deferida a antecipa o dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e r u - para as contrarraz es. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresenta o, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.

0010083-34.2010.403.6102 - JOAO CARLOS REGIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apela es de fls. 312/336 e 339/347 em ambos os efeitos. 2. Vista ao( /s/ s) apelado( /s/as) - autor e r u - para as contrarraz es. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresenta o, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.

0010111-02.2010.403.6102 - AGENOR TEIXEIRA CAMPOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apela es de fls. 143/155 e 160/170v em ambos os efeitos, exceto quanto   parte da senten a em que foi deferida a antecipa o dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e r u - para as contrarraz es. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresenta o, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Int.

0000810-94.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apela es de fls. 206/217 e 225/228v em ambos os efeitos, exceto quanto   parte da senten a em que foi deferida a antecipa o dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e r u - para as contrarraz es. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresenta o, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Int.

0000890-58.2011.403.6102 - BENEDITO INOCENCIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apela es de fls. 238/245 e 247/261 em ambos os efeitos. 2. Vista ao( /s/ s) apelado( /s/as) - autor e r u - para as contrarraz es. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresenta o, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.

0001830-23.2011.403.6102 - ANTONIO TOMAZ MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apela o de fls. 221/230 em ambos os efeitos, exceto quanto   parte da senten a em que foi deferida a antecipa o dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelado - autor - para as contrarraz es. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresenta o, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o

0003766-83.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COCENZA VARRICHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 320/339 e 341/352 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005518-90.2011.403.6102 - BENEDITO NALLA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 364/370 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005754-42.2011.403.6102 - MAURO DRAULIO GALEGO ALVES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 163/215 e 217/229 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 230/231), ao autor para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006974-75.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO SALINA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 278/287 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007109-87.2011.403.6102 - JOSE DIONISIO DE ARRUDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 330/337 e 344/360 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007734-24.2011.403.6102 - FLAVIO APARECIDO MILAN(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 143/146 e 148/157 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000708-38.2012.403.6102 - RENATO ADAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 290/353 e 355/370 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002529-77.2012.403.6102 - ROBERTO TEODORO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 405/435 e 439/444 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fl. 437), ao autor para a apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002911-70.2012.403.6102 - CLAUDIO DE JESUS BANDEIRA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

1. Recebo a apelação de fls. 172/174 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as

contrarrrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003106-55.2012.403.6102 - ZEZINHO GOMES RIBEIRO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 340/351 e 357/368 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003610-61.2012.403.6102 - SILVIA HELENA MEIRELLES ISRAEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 212/224 e 229/232 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004148-42.2012.403.6102 - FRANCISCO BRANDAO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 228/239 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelado - autor - para as contrarrrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004282-69.2012.403.6102 - CEZAR DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 219/227 e 232/244 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004284-39.2012.403.6102 - EDER WAISSSEL DO PATROCINIO E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 285/359 e 361/374 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005218-94.2012.403.6102 - MOISES MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 221/224 e 231/241 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrrazões apresentadas pelo INSS (fls. 229), à parte autora para as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005434-55.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 238/241v e 247/270 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrrazões apresentadas pelo INSS às fls. 243/246, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005699-57.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 485:...3. Tendo em vista as contrarrrazões apresentadas pelo INSS (fl. 472), à parte autora para as suas. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À AUTORA PARA AS CONTRARRAZÕES.

0006784-78.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 64/68 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009037-39.2012.403.6102 - SUELI APARECIDA PRUDENCIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 194/204 e 206/220 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autora e réu (INSS) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009098-94.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO FAITANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 312/321 e 324/331 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 323, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009733-75.2012.403.6102 - RICARDO PORFIRIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 154/164 e 167/184 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. B

0000308-87.2013.403.6102 - LUIS AUGUSTO SILVA TIMOTIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 196/204 e 218/221 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004144-68.2013.403.6102 - VICENTE DE PAULO OLIVEIRA SOUSA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 169/186 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007855-81.2013.403.6102 - MARIA ELENA GOMES DE CAMPOS X HUGO RAMAO AQUINO X PAULO CESAR KUNER X GILBERTO MOREIRA DA CUNHA X RENATA DE CARVALHO PIRES X JAIRO LEOCADIO DOS SANTOS X MAURICIO LEITE X SHIRLEY TRINDADE X ANDRE DE MELO TEODORO X CARLOS ALVES DE CAMPOS X LEANDRO APARECIDO RIBEIRO X NELSON STEFANOLI FILHO X LIGIA ANDRADE X MARTA VIRGINIA SOUSA DA SILVA X RAFAELA CAPUZZO DE SOUZA X GILBERTO LUIS VERISSIMO X MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE X DONIZETE LUIZ ALVES X FABIO JUNIOR CALDEIRAS DE FREITAS X FAUZER DOMENCIANO VILLELA(SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 692/717 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000636-80.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X RENATO ROGER PEREIRA X WANDERLEY SANTIAGO RODRIGUES X LEONIDAS MARCIO FERNANDES DA MOTA X VIVIANE DE CASSIA BOTELHO X RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 116/117v em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008845-09.2012.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

1. À luz da informação supra, oficie-se ao Departamento da Polícia Federal informando a inexistência, nos presentes autos, dos documentos solicitados através do ofício de fl. 190. Providencie-se com urgência. 2. Recebo a apelação de fls. 191/200 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que confirmada a liminar anteriormente concedida. 3. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2727**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

1. Fls. 73: o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 confere ao credor fiduciário o direito de optar pelo ajuizamento de ação de execução, ao invés da ação de depósito de que trata o artigo 3º da referida norma, e não de converter esta naquela. A conversão de que trata o artigo 4º do mencionado Decreto-Lei é da ação de busca e apreensão em ação de depósito e não em ação executiva. E, uma vez convertida em ação de depósito, a sentença que desta sobrevier poderá ser executada nos mesmos autos, consoante precedentes do STJ (AgRg no Ag 1309620/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0091500-0, Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/08/2013; REsp 703678/PR RECURSO ESPECIAL 2004/0163952-4, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª turma, DJe 17/11/2008; REsp 972583/MGRECURSO ESPECIAL 2007/0178803-7, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). Assim, não há previsão legal para conversão desta ação em ação executiva, a ser processada nos moldes dos artigos 652 e seguintes do CPC, motivo por que indefiro o requerimento ora formulado. 2. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de direito, observando que além do fato de o bem não ter sido encontrado no endereço indicado, também não o foi o réu (fls. 59v). Int.

0004889-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

1. Fls. 74:a) defiro a inclusão de restrição de circulação e transferência no sistema RENAJUD, dos veículos objeto desta ação; b) desentranhe-se a deprecata de fls. 49/58 e adite-se para constar que o réu deverá ser intimado a apresentar os veículos ao Oficial de Justiça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. 3. Providencie-se. Intime-se.

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

1. Fls. 64:a) defiro a inclusão de restrição de circulação e transferência do veículo objeto desta ação no sistema RENAJUD; b) desentranhe-se a deprecata de fls. 49/58 e adite-se para constar que o seu cumprimento dar-se-á no endereço atual do réu, acima indicado (Rua Dona Constância esquina com Av. Cel Neca Junqueira). 2. Para as providências determinadas no item 1, b, supra, deverá a CEF recolher as diligências do Oficial de Justiça, apresentando-as a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Havidas as guias de recolhimento, cumpra-se. Deverá a CEF observar, ainda, o quanto consignado na parte final da certidão de fls. 54 para viabilizar o cumprimento da deprecata. 3. Providencie-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007177-37.2011.403.6102 - JOAO BATISTA BARBETTE X SONIA APARECIDA DE SA BARBETTE X ELISANGELA APARECIDA BARBETTE X NAIARA APARECIDA DE SA BARBETTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos autores novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, pena de preclusão. 2. Cumprida a diligência, proceda-se conforme itens 4 e 5 do despacho de fls. 173. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E

SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 213: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a Autora dê cumprimento ao despacho de fls. 212. 2. Fls. 214/230: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0004706-14.2012.403.6102 - RAIMUNDO DE JESUS CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho rural. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. 3. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência. 4. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes. 5. Implementado o item 4 supra, com a devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 6. Em seguida, conclusos. Int.

0005875-36.2012.403.6102 - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 132/133 Vista ao agravado (Autor) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

0005884-95.2012.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 242, ITEM 2: Sobrevindo informação sobre a data designada para audiência, a Secretaria procederá à intimação das partes. INFORMAÇÃO DA 1ª Vara da Comarca de Cravinhos: DESIGNADO O DIA 07.08.2014, ÀS 14H20 PARA A OITIVA AS TESTEMUNHAS. PRECATÓRIA N. 0002686-06.2014.826.0153 (nosso número: 30/2014)

0009610-77.2012.403.6102 - EVERSON WANDER PANDUCHI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com este, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 65, item 2. DESPACHO DE FLS. 65, ITEM 2: Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0002141-43.2013.403.6102 - PLINIO ADEMIR PERDIZ(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Além das dificuldades apontadas pela Contadoria do Juízo à fl. 118, tenho, pelas razões declinadas na decisão de fl. 96, que o cálculo determinado à fl. 105 está a depender de parâmetros a serem estabelecidos em eventual sentença meritória favorável ao pleito do autor. A providência, pois, deverá materializar-se na fase processual adequada (cumprimento de sentença), se for o caso. Declaro encerrada a instrução. Intímem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002587-46.2013.403.6102 - DEJAIR CONSULETTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 123, ITEM 2:... intímem-se as partes para vista no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: copia p.a. juntada às fls. 125/173.

0003496-88.2013.403.6102 - JOSE LUIZ BRAZ(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) mediante o reconhecimento da especialidade de atividades de Oficial Eletricista, Eletricista, Ajudante de Eletricista e Eletricista de Manutenção, exercidas nas empresas Eletro Rio Montagens Industriais Ltda. (nos períodos de 28.07.1986 a 03.03.1988, 06.06.1988 a 31.12.1991, 03.02.1992 a 07.06.1993, 11.01.1995 a 24.03.1995, 20.05.1996 a 30.06.1996, 06.01.1998 a 10.03.1998, 24.08.1998 a 27.10.1998, 28.10.2002 a 26.11.2002) e Condomínio Ordinário do Novo Shopping Center Ribeirão Preto (de 04.02.2004 a 08.01.2013). Vieram para os autos cópias dos contratos de trabalho (fls. 29, 30, 33, 34, 35 e 36) e o PPP de fls. 37, emitido pelo empregador Condomínio Novo Shopping. 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente a natureza especial das atividades exercidas na empresa Eletro

Rio, sobretudo quanto à voltagem elétrica a que estava exposto no desempenho destas. 3. Cumprida a diligência e sobrevindo documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Após, conclusos. Int.

0004650-44.2013.403.6102 - RAJAR SAID SALEH RODRIGUES X FAUZI SALEM RODRIGUES(SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 220, ITEM 5:... sobrevindo informações sobre a data agendada para a audiência, a Secretaria procederá às intimações das partes.COMUNICACAO DO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SERTAOZINHO: Designada audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 04.09.2014, às 16h30 (precatória n. 0003703-06.2014.826.0597 - nosso número 127/2014).

0005432-51.2013.403.6102 - MARIO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281: defiro ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fls. 280. 2. Com o cumprimento, proceda-se conforme lá estabelecido. Int.

0005435-06.2013.403.6102 - SILVANA SILVEIRA RICOLDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 142, item 1, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 02/09/2014, às 8:00 horas, com a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA,CRM 37254, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP.A Autora deverá comparecer munidoa de documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos recentes.

0005585-84.2013.403.6102 - GERALDO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/144: vista às partes. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Defiro os quesitos das partes (fls. 15 - autor e 112/113 - INSS). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0006636-33.2013.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que a implementação do requisito legal (fls. 21) defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC. 2. Indefiro a realização de prova oral, pois o exame da responsabilidade pelos débitos impugnados deve ser feito a partir de documentos, à luz do contrato financeiro, prescindindo-se de testemunhas para elucidar questões controvertidas. Ademais, depoimentos conduziram a discussão para terreno subjetivo, que nada colaboraria para a elucidação de eventual ocorrência de fraude, uso indevido do cartão, ou legitimidade da cobrança. 3. Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para alegações finais. 4. Com estas, ou decorrido o prazo deferido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006654-54.2013.403.6102 - JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas, e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006756-76.2013.403.6102 - JOSE ZAMBON SOBRINHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E

SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 128, ITEM 1, 2º parágrafo: ... dê-se vista às partes, iniciando-se pelo
Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: p.a. juntado aos autos.

0007018-26.2013.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES X CILENE APARECIDA DE FREITAS
RODRIGUES(SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO
ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os autores não demonstram, sob qualquer ângulo, porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário, a que faz referência a matrícula do bem (fl. 31). O imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o financiamento, os devedores fiduciantes deixaram de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Em princípio, não importam as alegações baseadas em impossibilidade financeira, pois não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade da instituição financeira na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade dos mutuários para quitar as parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco e prematuro inadimplemento. Os autores não foram obrigados a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade. De rigor, constitui medida de cautela o planejamento econômico-financeiro do mutuário, especialmente nos contratos com mais de duas décadas de duração. Também não há provas de que os autores tentaram renegociar a dívida ou tenham sido ludibriados durante a contratação (erro ou vício de consentimento): logo de início, amparado apenas no infortúnio financeiro, já partiram para o confronto judicial. Nem é preciso dizer que os devedores fiduciantes não foram pegos de surpresa: consta da averbação na matrícula do imóvel as condições essenciais do financiamento, incluindo o prazo de carência de 60 dias, para a retomada do imóvel. Notificações cartorárias e outras formas de intimação dos atos de expropriação constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. Ademais, não se tem notícia de qualquer medida judicial, antecipatória ou não, que implique inexistência de dívida em aberto, amparando a retomada do imóvel. Por fim, os autores não justificam o porquê da pretensão consignatória, não explicitando em que medida os depósitos que desejam realizar desconstituíram a mora, os efeitos do inadimplemento contratual e a consolidação da propriedade. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, também não vislumbro perigo da demora: se for o caso, eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0007304-04.2013.403.6102 - ANTONIO CESAR BASSOLI(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E
SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas, e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008163-20.2013.403.6102 - ODINE MARIA REGO BECHARA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 635), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 29.635,04 (vinte e nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008702-83.2013.403.6102 - VALTER DIAS FERNANDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E
SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 57), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 38.546,79 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010056-28.2013.403.6302 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Convalido os atos praticados perante o Juizado

Especial Federal local. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000329-29.2014.403.6102 - CAROLINA FERREIRA PALMA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 384/389: mantenho a decisão agravada (fl. 361) por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a farta documentação acostada, tenho que o feito se encontra suficientemente instruído. 3. Concedo às partes, pois, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias - primeiro a autora, depois o CESPE e, por último, a União - para que, cientes dos documentos de fls. 399/432 (a autora) e 433/460 (os réus), apresentem suas alegações finais. 4. Após, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000819-51.2014.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS DE AGUILAR SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 54), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 32.091,73 (trinta e dois mil e noventa e um reais e setenta e três centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001063-77.2014.403.6102 - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo. 3. Cumprida a diligência supra, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 4. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) convalido os atos praticados na esfera estadual e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação da CEF; iii) determino solicite-se ao SEDI a inclusão da CEF no pólo passivo, na qualidade de denunciada pela corrê FUNCEF; iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0001566-98.2014.403.6102 - EMERSON RODRIGO ROSSIGNOLO(SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 34), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001567-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIS CARLOS RAGAZZI

Vistos. A autora não demonstra, com objetividade e pertinência, por que não pode aguardar o rito normal do processo, para a plena satisfação do pleito de ressarcimento. Bloqueio de contas bancárias e de aplicações financeiras constituem medidas gravosas e não podem ser deferidas de plano, sem que exista certeza de que a constrição não irá recair sobre verbas alimentares. De todo modo, a CEF não demonstra a urgência da pretensão cautelar, tratando-se de suposta irregularidade que remonta a maio/2013. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001666-53.2014.403.6102 - BENILTON CARLOS DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/164.785.848-5; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0001707-20.2014.403.6102 - MARCILIO DONIZETE MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 99), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 42.599,58 (quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002097-87.2014.403.6102 - BRYAN WILLIAN DE FRANCA DIAS - INCAPAZ X GISLAINE FREITAS DE FRANCA(SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O autor pleiteia o recebimento das prestações de benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo NB 129.128.560-9 (07.04.2003 - fls. 28), cuja concessão foi negada pelo INSS, até a data em que a Autarquia deferiu o pedido, NB 700.700.812-8 (04.12.2013 - fls. 40/41). Argumenta que formulou outros pedidos, NB 136.124.935-7 em 10.11.2004 e 457.456.039-3 em 13.09.2011, também negados. Ocorre que o Autor ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal local em 03.09.2007, processo n. 0013004-50.2007.403.6302 (fls. 46/54), pleiteando o referido benefício assistencial e teve seu pedido julgado improcedente e rejeitada a apelação que interpôs, por acórdão que transitou em julgado em agosto de 2011. Desse modo, as pretensões deduzidas em âmbito administrativo anteriormente à propositura da mencionada ação judicial restaram definitivamente julgadas, não mais cabendo discussão sobre estas. Portanto, o pedido ora deduzido está, em parte, acobertado pela coisa julgada, não podendo, pois, ser repetido em Juízo. Desse modo, somente cabível discussão acerca do ato administrativo lavrado no procedimento protocolado em setembro de 2011 e, então, o montante eventualmente devido pelo INSS corresponde ao número de meses decorridos desde aquela época. 2. Assim, considerando que o benefício assistencial é de um salário mínimo mensal (R\$ 724,00, na data do ajuizamento), verifica-se por simples operação aritmética que o valor da causa, correspondente às parcelas vencidas (31) e vincendas (12), equivale a R\$ 31.132,00 (trinta e um mil, cento e trinta e dois reais), que retifico de ofício, determinando seja anotado pelo Setor responsável. E, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002437-31.2014.403.6102 - LENY FATIMA SALLES PASCHOAL(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 24), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002548-15.2014.403.6102 - ROGERIO FAVORINO DA CUNHA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002550-82.2014.403.6102 - AMEIDES APARECIDA SIQUEIRA DOS REIS(SP188754 - LEANDRO ALVES LIBRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002641-75.2014.403.6102 - JOSE DA CRUZ FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) determino a intimação do Autor para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos aptos a demonstrar os fatos narrados (CTPS, formulários, PPPs, etc.); ii) cumprida a diligência da alínea supra, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/147.475.383-0; iv) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; v) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0002652-07.2014.403.6102 - PEDRO CONTI FILHO(SP303187 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002659-96.2014.403.6102 - MAIARA CRISTINA PEREIRA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

0002972-57.2014.403.6102 - LUIZA GABRIELLE TREVISAN SIQUEIRA - INCAPAZ X ALINE QUEIROZ TREVISAN(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003150-06.2014.403.6102 - ANDRE DIB FERREIRA - EPP(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) regularize sua representação processual juntando aos autos procuração e os atos constitutivos da empresa; b) nos termos do artigo 259, inciso V, adite a inicial para atribuir à causa o valor do contrato que pretende revisar, recolhendo as custas judiciais remanescentes. 2. Cumpridas as diligências, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002628-76.2014.403.6102 - NILSON ALVES VIEIRA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 04), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 784

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003619-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-39.2014.403.6102) NICOLAS DE SOUZA REIS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado NICOLAS DE SOUZA REIS (fls. 02/19).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 33/34).É o

relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o *ius libertatis* dos indivíduos e o *ius puniendi* do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocaram no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeitsprinzip*) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - *Geeignetheitsprinzip*]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - *Erforderlichkeitsprinzip*]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - *Verhältnismäßigkeitsprinzip*]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao *ius libertatis* está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade *stricto sensu*]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o *ius puniendi* não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e *a priori*, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios

acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, segundo a qual presentes os elementos de suporte fático para a prisão preventiva, deverá o juiz manter a custódia a fim de salvaguardar os bens jurídicos tutelados pelo legislador. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime; v) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (CPP, arts. 312 e 313). Pois bem. No caso presente, há: a) prova da materialidade do crime; b) indícios de autoria; c) natureza dolosa do crime; d) risco à ordem pública e) ameaça à aplicação da lei penal; f) crime com pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Quanto a (a), verifica-se às fls. 19/21 e 78/82 dos autos principais a existência de laudos periciais positivos para a substância cocaína. Quanto a (b), o próprio réu assumiu - em seu interrogatório na Polícia Federal - a participação no delito ora apurado. Quanto a (c), a gênese do artigo 33 da Lei 11.343/2006 revela, por si só, a natureza dolosa do crime, sendo despicie maior dilações. Quanto a (d), pelas circunstâncias em que praticado o delito, resta patente sua gravidade em concreto, aliada à periculosidade do acusado, dadas as seguintes constatações: i) a origem transnacional do entorpecente apreendido (o transporte se deu através da rota Paraguai-Brasil, conforme confessado pelos próprios acusados); ii) a expressiva quantidade da droga, bem como sua natureza (são aproximadamente 20 quilogramas de cocaína, entorpecente altamente valioso no mercado ilegal); iii) várias evidências de que não estamos diante de amadores, mas sim de associação estruturalmente organizada, dado o grau de divisão das tarefas do grupo, a sofisticação como a droga foi transportada (dentro de um botijão de gás, onde somente foi possível sua abertura com o auxílio do corpo de bombeiros, dado seu teor altamente inflamável), o considerável valor que seria pago pela substância (R\$ 10.000,00) e, por fim, a confissão do próprio acusado NICOLAS no sentido de que haveriam outras pessoas envolvidas na operação, mas que ele não poderia delatá-las por medo de represálias. Quanto a (e), não obstante os documentos carreados aos autos, eles não se prestam a comprovar que o requerente tem residência fixa e ocupação lícita. Isso porque a simples apresentação de cópia de sua CTPS sem qualquer anotação de vínculo laboral não comprova que o requerente trabalha lícitamente. Muito pelo contrário, ao que tudo indica encontra-se desempregado desde fevereiro do corrente ano (fls. 22/24). Da mesma forma, a juntada de cópia de conta de energia elétrica em nome de terceira pessoa absolutamente em nada demonstra que possui residência fixa, a garantir a segura aplicação da lei penal. Quanto à (e), a pena máxima para o crime de tráfico de drogas é de 15 (quinze) anos (Lei 11.343/06, art. 33). Ante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado NICOLAS DE SOUZA REIS. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc.

PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE

AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Ante o oferecimento dos quesitos suplementares por ambos os acusados, bem como as alegações aventadas pela defesa do corréu PAULO CÉSAR nas fls. 2121/2132, tornem os autos à DPF a fim de que a perita responsável pela elaboração do laudo técnico de fls. 1922/2100 esclareça se possui expertise em ciências contábeis, a fim de se evitar futura alegação de nulidade. Consequentemente, caso a aludida perita possua a expertise necessária - comprovada através de documentos hábeis - deverá ela responder, no prazo de 20 (vinte) dias, aos quesitos suplementares ofertados pelas partes nas fls. 2125/2126 e 2127/2132. Caso contrário, não dotando a expert de formação necessária à confecção do laudo contábil, determino, desde já, a feitura de novo laudo técnico, devendo ser realizado necessariamente por perito com formação contábil, o que também deverá ser devidamente comprovado. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0012595-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012595-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

Revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido a ANDRÉ RAYMUNDO RUGGERI RE, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 9.099/95. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita a intimação do acusado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do

0013947-51.2008.403.6102 (2008.61.02.013947-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

Vistos etc.Diz o Ministério Público Federal que o acusado TOMAS CESAR CAPRECCI teria incorrido nos delitos tipificados no art. 1º, incisos I e IV, e no art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, por cinco vezes, c.c. art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) o acusado, na cidade de Jaboticabal, entre os anos de 2001 e 2005, mediante omissão de informações à autoridade fazendária, suprimiu imposto de renda de pessoa física referente aos anos calendários aludidos, gerando crédito tributário no valor de R\$ 263.062,65 (duzentos e sessenta e três mil, sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos); b) fez ainda declaração falsa em documento público, qual seja, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso a criação da empresa TC SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO S/C LTDA., da qual era sócio-proprietário; c) com isso o réu, com o propósito de sonegar impostos, constituiu fraudulentamente a mencionada empresa, que prestava serviços a diversos interessados, inclusive emitindo notas fiscais em nome da empresa (fl. 23), sem, contudo, efetuar os recolhimentos dos tributos incidentes sobre os rendimentos obtidos; e) existem vários indícios de que o acusado sonegou o pagamento dos tributos devidos, em especial pelo fato de que a pessoa jurídica sequer possuía sede física, bem como, não obstante ter recebido altos valores pelos serviços prestados (fl. 345, itens a a g), apresentou declaração de inatividade à Receita Federal.A denúncia foi recebida (fl. 348). O acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 387/393) Realizou-se audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como ao interrogatório do acusado (fls. 474), restando este último frustrado em razão de sua ausência.Ante a comunicação nos autos de parcelamento tributário, foi suspensa a pretensão punitiva, nos termos da Lei 11.941/09 (fls. 519/520). Entretanto, com nova informação fazendária acerca do descumprimento do aludido parcelamento pelo acusado, a presente ação penal teve seu curso retomado, sendo o réu declarado revel (fls. 621 e 625).O Ministério Público Federal e o acusado apresentaram suas alegações finais (fls. 635/638 e 642/649).É o relatório.Decido.Conquanto a instrução haja sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal Titular desta Vara, entendo que - por força do princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) - o feito deve ser por mim julgado, tendo em vista que o aludido magistrado se encontra no gozo regular de férias e estará convocado para substituir em seguida Desembargador Federal em férias no Tribunal.Pois bem. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada nos autos mediante os depoimentos testemunhais colhidos em audiência (mídia de fls. 477); os inúmeros recibos de prestação de serviços em nome da aludida empresa (fls. 71/78, 82/103, 139/170, 210, 217/315) sem o consequente recolhimento dos tributos devidos; a declaração de inexistência de fato da empresa, bem como declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica, tendo em vista que sequer possuía sede física (fls. 27/34). Comprovou-se, ainda, que a empresa TC SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO S/C LTDA., da qual o acusado era sócio-administrador, declinava como endereço físico o mesmo local onde se encontra instalado, há muitos anos, hospital de notória reputação nesta cidade - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA -, o que denota sua constituição fraudulenta.Nesse passo, todo o contexto probatório coligido demonstra que a aludida empresa existiu - ao menos até declaração de inaptidão - apenas juridicamente, mas nunca de fato. Isso comprova que, havendo efetiva prestação dos serviços médicos (o que restou demonstrado pelos recibos de pagamentos apresentados pelos tomadores dos serviços) sem o correspondente recolhimento dos tributos incidentes sobre tais rendimentos, materializado está o delito de sonegação fiscal. No que diz respeito à autoria do fato, restou ela cabalmente demonstrada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (mídia de fl. 447), em especial pelas declarações do auditor fiscal Sr. EDUARDO CARRERA MARANHÃO, responsável pela representação fiscal a qual originou a presente ação penal. O referido auditor seguramente esclareceu que: a) inicialmente, a fiscalização da Receita Federal se deu unicamente em face do acusado, em razão da emissão de inúmeros recibos de prestação de serviço médicos em valores consideráveis, o que levantou a suspeita. Somente durante o curso da apuração é que se descobriu a existência formal da empresa TC SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO S/C LTDA., a qual tinha como sócio-administrador o próprio réu; b) conseqüentemente, revelou-se também a emissão de diversas notas fiscais pela aludida empresa, endereçadas a vários tomadores de serviços médicos; c) a única finalidade da empresa era a emissão das referidas notas fiscais, sendo os serviços, contudo, prestados direta e exclusivamente pelo acusado (pessoa física), visto que, apesar de diversas diligências, não se constatou a existência física da empresa, bem como em nenhum momento, durante toda sua existência, procedeu a qualquer recolhimento ou declaração ao Fisco, o que culminou no cancelamento de seu CNPJ; d) concluiu-se que, em razão da inexistência de fato da empresa, os rendimentos dos serviços prestados eram da pessoa física TOMAS CESAR CAPRECCI, o que gerou a autuação em virtude da supressão dos tributos devidos sobre tais valores. Por sua vez, a testemunha JOSÉ HENRIQUE ALVES, administrador da SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, esclareceu, na mesma audiência, que: a) desde o ano 2000 está na administração financeira do hospital e que em todos estes anos não houve qualquer prestação de serviços ou relação contratual com a empresa do acusado; b) apesar de algumas

empresas estarem localizadas no mesmo endereço do hospital, este não é o caso da empresa TC SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO S/C LTDA. Nesse passo, restou comprovado que o acusado constituiu, fraudulentamente, a empresa TC SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO S/C LTDA., com a finalidade emitir notas fiscais em nome da pessoa jurídica, não obstante os serviços fossem prestados pelo próprio acusado, artimanha com o intuito de burlar a tributação por meio da sonegação de tributos da pessoa física. Isso se comprova pelas próprias declarações do réu que, apesar de não se pronunciar em juízo - o que levou a decretação de sua revelia -, junto à Receita Federal esclareceu que raramente trabalhava com banco, recebendo os valores pelos serviços prestados diretamente por meio de cheque nominativos, sendo que, quando os pagamentos eram realizados por meio de transferência bancária, eram em seu próprio nome (fl. 30). Assim, como os rendimentos eram auferidos pelo próprio acusado, que inclusive era quem emitia os próprios recibos de pagamento aos tomadores de serviços, se depreende que a sonegação se deu pela pessoa física, visto que a pessoa jurídica sequer existiu de fato. Em razão de toda essa sistemática, restou cabalmente demonstrada a autoria da conduta delitiva. No que diz respeito à presença do elemento subjetivo, entendo que o dolo está perfeitamente provado, visto que: i) o próprio acusado declarou que recebia os pagamentos em seu nome (fl. 30); ii) os recibos apresentados pelos tomadores dos serviços eram emitidos pelo próprio acusado; iii) tinha, portanto, pleno conhecimento de que estava sonegando tributos, uma vez que, valendo-se de empresa que não existia de fato, omitiu informações sobre seus rendimentos às autoridades fazendárias; iv) ao contrário da esfera tributária (art. 5º da Lei 11.941/09), embora tecnicamente não se possa falar em confissão no âmbito penal, o parcelamento do débito tributário efetuado pelo acusado, reconhecendo a existência da dívida fiscal, reforça, neste julgador, a convicção da autoria e do elemento subjetivo do injusto. Quanto à desclassificação do delito pleiteado pela defesa, ela não merece prosperar. Isso porque os fatos apurados nestes autos se subsumem perfeitamente às condutas tipificadas nos incisos I e IV do art. 1º da Lei 8.137/90, nos termos do quanto contido na peça acusatória. A par da discussão doutrinária a respeito da diferenciação entre os artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, a corrente mais aceita, a qual me perfito, é no sentido de que, conforme pacificado pela jurisprudência do STF (Súmula Vinculante 24), o art. 1º descreve um crime material, por exigir efetiva supressão ou redução de tributo para sua consumação, ao passo que o art. 2º descreve um crime formal, no qual é desnecessária a efetiva concretização do resultado material para a consumação do delito, bastando que o agente possua aquela finalidade exigida pela lei. Daí resulta que o inciso I do art. 2º é a forma tentada do art. 1º, ou seja, ao invés de se utilizar o art. 14 do CP para fazer adequação típica da tentativa, deve-se lançar mão do art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. Nesse sentido: Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. Oitava edição. 2012. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre; TRF3, AC 199961810014990, 1ª Seção, 30.05.05. Nesse passo, não restam dúvidas de que no caso em tela se está diante do crime material previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, visto que houve efetiva supressão de tributos, inclusive com constituição definitiva do crédito tributário (fl. 132), conditio sine qua non para o ajuizamento da ação penal. Ademais, mister ressaltar que, embora tenha sido o acusado denunciado também pelo delito previsto no art. 299 do CP, verifico que a falsificação se deu como meio necessário ao êxito da sonegação, motivo pelo qual resta por ela absorvida. Diante do exposto, condeno TOMAS CESAR CAPRECCI pelo crime previsto nos artigos 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, por cinco vezes. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em de 03 (três) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; embora haja registros criminais (fl. 512), verifico que não há nenhuma condenação com trânsito em julgado, fato que não nos permite, ao menos nesse aspecto, elevar a pena-base acima do mínimo legal em face de tais circunstâncias, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ); não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais. Porém, entendo que as consequências do fato são deletérias ao interesse público primário, visto que o considerável valor inicial sonegado (R\$ 263.062,85) contribui para o déficit orçamentário da União, dificultando as ações públicas nas áreas sociais (a saber: saúde, segurança, educação, entre outros). Assim, embora tais cifras não possam ser consideradas para os fins do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, conforme se verá abaixo, mostra-se idônea à elevação da pena-base acima do mínimo legal. Na segunda fase, inexistentes, in casu, circunstâncias atenuantes ou agravantes do crime. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença da majorante genérica do crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que todos os anos calendários objetos da sonegação do tributo se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. É consabido que, no crime continuado (art. 71 do CP), o aumento da pena no patamar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) varia de acordo com o número de crimes praticados. Sendo assim, tendo em vista que no período de 2001 a 2005 o acusado suprimiu imposto de renda pessoa física referente aos mencionados anos calendários, majoro a pena base em 1/3 (um terço) da pena. No mais, quanto à causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.137/90 (grave dano causado à coletividade), tal majorante não incide no presente caso, visto se tratar de causa de difícil aplicação, salvo alguma situação muito especial, em que a sonegação de tributos venha a prejudicar um considerável número de pessoas, ou ainda se trate de quantias extremamente vultuosas, o que não é o caso dos autos. Portanto, a pena

definitiva é de 04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: a) prestação pecuniária;) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; d) limitação de fim de semana. Quanto a (a), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo mensal, durante todo o período de duração da pena, a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a profissão do acusado (médico). Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (d), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.No que tange à multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa (CP, art. 49).Atendendo à condição econômica do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º).Logo, em síntese, fica o réu condenado a:i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, durante toda o cumprimento da pena;ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, também durante todo o cumprimento da pena;ii) pagar 30 (trinta) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito.Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);I. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados;III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas.Publique-se, registre-se e intimem-se. SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Fl. 663-verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 658/662, sustentando que há omissão no que pertine à periodicidade do pagamento de 01 (um) salário-mínimo a entidade pública ou privada a ser apontada pelo juiz da execução.É o breve relato. DECIDO. Não obstante o segundo parágrafo, item a, da fl. 661-verso, conste expressamente que a prestação pecuniária deverá ser paga à razão de 01 (um) salário-mínimo mensal durante todo o período de duração da pena, na síntese contida no último parágrafo assim não constou. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, passando a acrescentar à sentença como segue:Fls. 661-verso:...i) pagar 01 (um) salário-mínimo MENSAL a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, durante todo o cumprimento da pena;... Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

0006361-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006361-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO SCUARCINA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

Intime-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para os fins do artigo 402 do CPP.Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP.

0003016-81.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUCIVAN COELHO DOS PASSOS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou JUCIVAN COELHO PASSOS, qualificado às fls. 96, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, que teriam internação irregular no território nacional.Houve busca e apreensão, que acarretou na prisão em flagrante do réu, solto após pagamento de fiança.A denúncia foi recebida em 26/04/2013 (fl. 102) e veio embasada em inquérito policial, instruído com Auto de prisão em flagrante (fls. 02/06 dos autos n. 0004061-86.2012.403.6102, em apenso), auto de exibição e apreensão (fls. 44/53 destes autos e 02/06 dos autos n. 0004061-86.2012.403.6102 em apenso) e laudo pericial (fls. 57/58 dos autos n. 0004061-86.2012.403.6102).Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias acostado às fls. 49/54.Na resposta à acusação, o acusado negou a imputação que lhe foi irrogada, aludindo à inépcia da denúncia, bem como a atipicidade da conduta em razão da sua insignificância. As teses apresentadas foram refutadas na decisão de fl. 149,

oportunidade em que determinado o prosseguimento do feito, ante a inexistência das causas previstas no art. 397 do CPP. Ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação, bem como se interrogou o réu (fls. 187). O MPF e o réu ofereceram suas alegações finais (fls. 199/203 e 206/208). É o importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não é preciso que se transcrevam os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios: em sintonia com o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o 2º do art. 405 do Código de Processo Penal prescreve expressamente a desnecessidade de transcrição de depoimentos quando prestados mediante gravação de voz e imagem cuja mídia esteja acostada aos autos, o que se ocorreu no caso em tela (v. e.g. STJ, 6ª Turma, ROMS 32846, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 27.02.2013; STJ, 5ª Turma, ROMS 32818, rel. Ministra Laurita Vaz, DJE 29.03.2012; STJ, 5ª Turma, HC 139759, rel. Ministro Jorge Mussi, DJE 01.09.2011). Por conseguinte, sem razão os acusados em suas alegações finais. Avançando-se na análise de mérito, conquanto se tenha refutado a insignificância em sede de análise prefacial, é mister reconhecer que os Tribunais Superiores vem acolhendo a tese apresentada pela defesa, bem como pelo próprio órgão acusador por ocasião das alegações finais. Assim, ainda que verificada a existência de indícios suficientes da materialidade e autoria do crime, o valor das mercadorias apreendidas, qual seja R\$ 15.736,70, resultaria na cobrança de tributos na órbita de R\$ 7.868,35, conforme informou a Receita Federal do Brasil à fl. 87, denotando a irrelevância jurídica da conduta, se considerado o parâmetro de insignificância para as execuções fiscais definido pelo art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04, no limite de R\$ 10.000,00. Observo que o valor dos tributos federais sonegados é inferior ao montante mencionado, prescindindo-se, pois, de cálculos para se chegar à conclusão de que os valores evadidos são muito inferiores aos limites legais. Esse tem sido o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RELATIVIZAÇÃO, IN CASU, DA SÚMULA 691/STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 334, 1º, do Código Penal, no qual o valor dos tributos sonegados seria de R\$ 381,26 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). 3. O art. 20 da Lei 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor modificado pela Lei 11.033/04. 4. Esta Colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei 10.522/02. 5. Ademais, o rigor na aplicação da Súmula 691/STF - segundo a qual Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar - tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. 6. Contudo, diante da orientação que vem se delineando no âmbito desta Corte, a presente a presente hipótese autoriza, excepcionalmente, o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF. 7. Ante o exposto, não conheço do presente pedido de habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício. (HC 100513, ELLEN GRACIE, STF.) EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPOSTO NÃO PAGO NA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: ART. 20 DA LEI N 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A importação de mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei n 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. 2. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem. (HC 100365, JOAQUIM BARBOSA, STF.) EMENTA: HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo incriminador, tendo por objetivo excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Tal forma de interpretação segue pari passu com as medidas legislativas de uma sábia política criminal que visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao arejamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa individual quanto aos interesses gerais do corpo social. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a ser adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico em permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (HC 100369, AYRES BRITTO, STF.) Convém ainda destacar a decisão proferida, em 09 de setembro de 2009, pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.112.748-TO (2009/0056632-6), relator Ministro Félix Fischer: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO

CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Outrossim, ao aplicar o princípio da insignificância, deve o Magistrado analisar tão-somente os aspectos objetivos da infração praticada. Questões subjetivas, tais como antecedentes do réu, conduta voltada para a prática de delitos, dentre outras, não devem ser levadas em consideração. A respeito, podemos destacar: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação pena existente contra o recorrente. (STF-2ª turma, RE 514531/RS - Rio Grande do Sul, Min. Joaquim Barbosa, dec. 21/10/2008, DJe - 06/03/2009) III. Dispositivo Ante o exposto, ABSOLVO o réu Jucivan Coelho dos Passos dos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Oficie-se à D.R.F do Brasil, comunicando-lhe que as mercadorias apreendidas não mais interessam à instrução do feito, podendo ser-lhes dada a devida destinação legal. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, defiro a restituição do valor recolhido a título de fiança, observado o que dispõe o art. 337, do CPP.P.R.I.C.

0003318-76.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CAETANO DOS ANJOS JACOB(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE AUGUSTO MARCONATO X MOACIR JOSE DE MATOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X LUIS ROBERTO CELESTINO(SP246474 - JOSÉ ANTONIO RONCOLETTA)

CAETANO DOS ANJOS JACOB, JOSÉ AUGUSTO MARCONATO, MOACIR JOSÉ DE MATOS E LUIS ROBERTO CELESTINO, qualificados às fls. 130/134, foram denunciados pelo órgão do Ministério Público Federal, uma vez que, em conluio e com unidade de desígnios, por duas vezes, teriam obtido vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente no saque fraudulento de FGTS, infringindo o disposto no art. 171, caput e 3º, c/c arts. 29, caput e 71, caput, do Estatuto Penal. Consta da inicial que LUIS ROBERTO era empregado da empresa GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., pertencente a JOSÉ ROBERTO, administrada por CAETANO e gerenciada por MOACIR, este junto ao setor de recursos humanos. Valendo-se de simulação de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, LUIS ROBERTO sacou, nos dias 03 e 09 de maio de 2007, na agência da CEF em Guariba/SP, um total de R\$ 16.193,97 (dezesseis mil, cento e noventa e três reais e noventa e sete centavos) de sua conta de FGTS. Para tanto, foram forjados o termo de rescisão de contrato de trabalho e a guia de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social - GRFC, ambos ideologicamente falsos. MOACIR elaborou o material, CAETANO E JOSE AUGUSTO autorizaram a manobra e LUIS ROBERTO efetuou o saque fraudulento. As vantagens ilícitas corresponderiam ao levantamento indevido do saldo de FGTS por LUIS ROBERTO, já que não houve dispensa sem justa causa, bem como o não pagamento efetivo da multa rescisória de 40% pelos demais acusados. A peça acusatória foi recebida aos 30.05.2012 (fls. 141), e veio arriada em inquérito policial instaurado a propósito dos fatos, contendo o autuado, ofício da Secretaria da 2ª Turma do TRT da 15ª Região, acompanhado do acórdão proferido nos autos de reclamação trabalhista intentada por LUIS ROBERTO em face da empresa GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (fls. 08/13) e demais peças (fls. 20/358); recibo de pagamento de adiantamento de salário (fls. 59); termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 60); Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (fls. 61); informação da Caixa Econômica Federal quanto aos saques efetuados (fls. 101). Devidamente citados para os termos da ação, foi oferecida resposta escrita por CAETANO às fls. 150/152, oportunidade em que arroladas oito testemunhas; por

MOACIR às fls. 153/155, indicando oito testemunhas; por LUIS ROBERTO às fls. 158/160, arrolando três testemunhas; e por JOSE AUGUSTO às fls. 183/184, onde arroladas cinco testemunhas. Decisão mantendo o recebimento da denúncia, ante a ausência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (fls. 198). Não arroladas testemunhas pela acusação, foram ouvidas as de defesa, conforme resumos que seguem: 1) testemunhas comuns de Caetano e Moacir: - Alcides Vicentini Junior: desconhece os fatos, trabalhava num box ao lado de Luis Roberto na empresa GBA. Ele foi demitido, mas não se recorda do ano. O que soube foi que teria sido dispensado, não voltou a trabalhar lá. Não sabe se houve algum acordo na demissão. Não chegou a conversar com Luis Roberto. Não sabe quanto tempo depois ele foi trabalhar numa outra empresa ali perto. Sempre há demissões na empresa. Ele tinha bom desempenho. - Antonio Luis Francisco: é supervisor de produção na GBA, Luis Roberto era caldeireiro. Foi o responsável pela sua demissão, por motivo de reestruturação da empresa. A demissão foi normal, pagos todos os direitos. Não sabe se foi feito algum acordo. Na época só ele foi demitido. A demissão era de responsabilidade sua e de toda a diretoria. Ele não foi reaproveitado em outra empresa ligada à GBA. Não houve necessidade de contratar alguém para substituí-lo.- Denny Willi Prata: trabalhava na empresa GBA como técnico em segurança do trabalho. Conhecia Luis Roberto. Soube que ele foi dispensado da empresa, mas não sabe o motivo. Não se lembra de outras pessoas terem sido dispensadas na época. Atualmente ele está em outra empresa, mas não sabe quanto tempo depois. Ele era caldeireiro, havia outros caldeireiros que supriram a ausência dele.- Flavio Jose de Andrade: trabalha na GBA, analista de pessoal. Recorda-se na demissão de Luis Roberto, ele foi dispensado em razão de reestruturação da parte da fábrica, sem justa causa e foram pagas as verbas devidas. Não participou da demissão. A reestruturação se limitou à dispensa dele. Na oportunidade, houve desistência das demais testemunhas comuns arroladas por Caetano e Moacir, quais sejam, Cláudio, David, Silvio e Cássio. Também houve desistência da oitava das testemunhas de defesa Manuel e Antonio Aparecido, arroladas por Luis Roberto, e Flávia, arrolada por José Augusto (fls. 287). Na seqüência, foi ouvida a testemunha Ronaldo Garcia, arrolada pela defesa de José Augusto, cujo depoimento pode ser assim sintetizado: trabalha na empresa desde 1995. Recorda-se que na época houve uma dispensa coletiva, por motivo de diminuição de trabalho na empresa e Luis Roberto foi demitido. Essa dispensa coletiva decorre da necessidade de diminuição de custos e os diversos setores são instados a fazer corte de pessoal. Não sabe dizer como isso foi feito, apenas recorda-se que foram essas as diretrizes da empresa. Era diretor da área de suprimentos e recebeu essas orientações. Luis Roberto trabalhava na área de produção. Desconhece de houve acordo, acreditando que não, pois foi uma ação coletiva da empresa. Constam desistências das demais testemunhas arroladas pelas defesas de Luis Roberto (Marcos - fls. 361); e de José Augusto (Sérgio - fls. 310; José Luis - fls. 329; e Luis Roberto - fls. 378). Procedeu-se, a seguir, aos interrogatórios, gravados em sistema de áudio e vídeo, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP, os quais passo a resumir (fls. 381/385). LUIS ROBERTO CELESTINO afirmou que a acusação é falsa, porque o dinheiro que lhe foi adiantado era para inteirar um imóvel que pretendia adquirir. Tinha R\$ 7.000,00 e como ainda estava de aviso, pediu adiantado os outros R\$ 5.000,00 das verbas rescisórias. Foi só coincidência de valores. Foi realmente demitido, assim como outras pessoas na época, não se recordando quantas. O motivo alegado foi contenção de custos e redução de pessoal. Trabalhou na empresa por mais de seis anos. Precisou do adiantamento para não perder o negócio. Recebeu em espécie. Também pagou em dinheiro. Às perguntas da acusação respondeu que seu chefe imediato na empresa era Antonio. Moacir era da área de recursos humanos, ele quem fazia essa parte de documentação. Foi ele quem falou da demissão. Caetano era o gerente e o dono da empresa é José Augusto Marconato. Caetano é funcionário. Recebia ordens diretas do encarregado. Moacir se reportava a Caetano e Marconato. Na época tinha conta em banco, onde recebia o salário. Recebeu o adiantamento em dinheiro porque precisava, a pessoa que estava vendendo o imóvel queria dinheiro. Pediu só R\$ 5.000,00, mas eles fizeram as contas e deram R\$ 5.088,00. Não sabe se isso tinha alguma relação com a multa do FGTS. Às perguntas da defesa dos acusados Moacir, Jose Augusto e Caetano, respondeu que ficou seis meses desempregado, enquanto levantava a casa no terreno adquirido ajudando o pedreiro. Seu próximo emprego registrado em carteira é de maio de 2007. Reabertas perguntas à acusação, respondeu que não se recorda muito bem do nome do vendedor do terreno, pois tratou mais com a esposa dele. Reafirmou que pagou em dinheiro (mídia de fls. 385). CAETANO DOS ANJOS JACOB disse que a acusação é falsa. Luis Roberto foi demitido, assim como outros funcionários na época em função de uma redução de quadro. Quanto ao adiantamento da rescisão, enquanto ele cumpria aviso prévio, teria pedido ao encarregado para utilizar na compra de uma chácara. Na época tinham uns quinhentos funcionários. Houve uma redução no quadro em torno de 5%, 15 a 20 funcionários. Era engenheiro mecânico responsável pela fabricação, gerenciando os trabalhos. Reportava-se a José Augusto Marconato. Às perguntas da acusação respondeu que passou a orientação de redução de quadro para o encarregado, que escolhia os funcionários e então autorizava a demissão e passava para o setor de recursos humanos para fazer o acerto. Não sabe explicar porque o adiantamento foi de R\$ 5.088,00. Quem manda na empresa é José Augusto Marconato, o dono (mídia de fls. 385). MOACIR JOSÉ DE MATOS, por sua vez, afirmou que a acusação é falsa, porque ele foi realmente demitido. Era uma questão de redução de quadro e ele estava dentro dos parâmetros para dispensa. Cerca de 15 a 20 funcionários saíram na mesma época. Escolheram em função de salários mais altos. Quanto ao valor do adiantamento, Luis Roberto pediu para comprar uma chácara. Consultou a diretoria sobre a possibilidade de fazer isso. Simulou a rescisão e viu que não daria pra fazer. O único jeito era pagar o valor que era dele mesmo,

equivalente à multa do FGTS. Levou ao conhecimento da diretoria e concordaram em fazer o adiantamento. Era o chefe do RH. Reportou-se a Caetano, na época diretor da fábrica, que autorizou. O pagamento foi feito em dinheiro, porque Luis Roberto pediu. A multa depois foi recolhida também, junto à CEF. Depois descontou na rescisão. As perguntas da acusação respondeu que dirigiu-se a Caetano Jacob, que por sua vez reportou-se a Marconato. Este efetivamente participou do acerto com estas peculiaridades. As perguntas de seu defensor respondeu que a demissão foi homologada pelo sindicato de classe. Luis Roberto pediu o valor em espécie para não perder o negócio (mídia de fls. 385). Por fim, JOSÉ AUGUSTO MARCONATO disse que a acusação é falsa, porque a fábrica tem maior ou menor trabalho conforme a época de safra e entressafra, por isso faz reduções de quadro. Deu sua aprovação para o adiantamento solicitado. As perguntas do MPF respondeu que Luis Roberto falou com o encarregado, que passava para Jacob autoriza e depois dava a aprovação final. Moacir preparava a documentação. Não sabe dizer a razão do valor quebrado, isso ficava a cargo do RH. Confirmou mais uma vez que autorizou o pagamento. As perguntas da defesa, respondeu que desconhece se Luis Roberto ficou desempregado ou logo voltou a trabalhar (mídia de fls. 385). Na fase do art. 402, o órgão ministerial requereu cópia do cheque referido no contrato de compra e venda da aludida chácara por Luis Roberto, o que foi deferido e a defesa não fez requerimentos (fls. 381). Em alegações finais, a acusação pede a condenação dos réus, vez que restou amplamente comprovada a autoria (fls. 403/408-verso). Todos os acusados confessaram ter participado da alegada demissão e embora a versão acusatória esteja calcada em conjunto indiciário, o mesmo é bastante sólido e muito superior ao apresentado pela defesa, devendo o julgador apreciar os fatos sob um enfoque realístico, sob o influxo das regras da experiência comum, não havendo respostas concretas às dúvidas sobre a simulação da dispensa de Luis Roberto. Pugna por condenações mais exacerbadas para José Augusto e Luis Roberto, maiores beneficiários da fraude e ante a menor participação de Moacir e Caetano. Em suas alegações, a defesa de Luis Roberto Celestino pugna pela absolvição, alegando que as versões das defesas são coincidentes, baseando-se a acusação em suposições, cabendo-lhe o ônus de demonstrar a fraude. Ademais, a aquisição do imóvel que suscitou o adiantamento do valor correspondente à multa do FGTS foi comprovada, bem como a redução do quadro de funcionários da empresa e o pagamento em dinheiro do aludido valor (fls. 419/422). A defesa de José Augusto e Moacir, por sua vez, bate-se pela ausência de prova de fraude, valendo-se a acusação de meras suposições e questionamentos infundados, pugnando pela absolvição (fls. 423/426). E a defesa de Caetano requer a absolvição, notadamente em face da ausência de comprovação da autoria e materialidade, baseando-se a acusação em longas digressões teóricas e vazias indagações, não se desincumbindo do ônus de comprovar a imputada fraude (fls. 429/435). Antecedentes dos acusados às fls. 199, 204, 209, 216/218, 231, 232, 248, 258, 261 (Caetano); 202/203, 205, 212, 220, 222/229, 241, 242, 250, 253, 254, 269 (José Augusto); 201, 207, 213, 245, 265, 273 (Moacir); e 200, 206, 214, 246, 272 (Luis Roberto). É o relatório. Passo a DECIDIR. Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. I - Trata-se de imputação criminal imbricada à figura do art. 171, 3º do Estatuto Penal, tratando-se de estelionato qualificado, uma vez que as penas da figura fundamental deste tipo penal são aumentadas de um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, fundamentando-se a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade. Esta norma legal especial criou uma figura delitiva específica, que se erige em elementar adicional da figura genérica contida no art. 171 do Código Penal, reforçando a necessidade, sempre presente em direito penal, de demonstração da vontade livre e consciente do agente, dirigida ao fim cuja violação é tutelada penalmente, de modo claro e inequívoco. II - No caso, não comprovadas a materialidade e autoria da imputação delineada na peça acusatória. Com efeito, a tese da acusação é no sentido de que houve conluio entre os acusados com vistas a fraudar as contas fundiárias administradas pela CEF, mediante a dispensa de Luis Roberto em comum acordo, para que o mesmo pudesse sacar o saldo do FGTS, como se fosse sem justa causa, e a empresa não efetivasse o pagamento da multa de 40%, simulando um adiantamento salarial equivalente a este valor. Esse seria o esquema para induzir a erro o ente público, acarretando-lhe prejuízo pelo pagamento indevido do FGTS, cujas hipóteses de saque são apenas aquelas previstas na Lei nº 8.036/90. Ocorre que a versão das defesas, a par da coerência entre si, encontram amparo no conjunto probatório. Segundo consta, Luis Roberto teria sido demitido ante a necessidade de reestruturação da empresa. Recebeu o aviso prévio em 23/03/2007. Em 01/04/2007, no período de cumprimento do aviso, solicitou ao encarregado o adiantamento das verbas rescisórias para concluir a aquisição de um terreno, certo que o pagamento deveria ser em dinheiro por exigência do vendedor. A proposta foi aceita pelos gestores da empresa e aprovada pelo proprietário, José Augusto. Na seqüência, foi elaborado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no qual este valor foi descontado. As testemunhas confirmaram a alegada reestruturação da empresa na época, a qual teria motivado a dispensa de Luis Roberto. O encarregado Antonio, responsável pelo setor de produção onde Luis Roberto exercia suas atividades, afirmou que houve a necessidade de corte de pessoal, e não titubeou em afirmar que a mesma se limitou a este empregado. Ora, à primeira vista pode parecer estranho, mas não se pode descurar que as atribuições de Antonio cingiam-se apenas a este setor, o de produção. Outros empregados podem ter sido dispensados em outros setores. A testemunha Ronaldo Garcia disse em seu depoimento que houve uma dispensa coletiva, decorrente da necessidade de diminuição de custos e os diversos setores foram chamados a fazer corte de pessoal. Era diretor da área de suprimentos e recebeu essas

orientações. Luis Roberto trabalhava na área de produção. As testemunhas Antonio e Denny confirmaram que havia outros caldeireiros no setor, os quais supriram a ausência de Luis Roberto. Mas o que coloca uma pá de cal sobre a questão é o Ofício nº 1.134/2013, da Delegacia da Receita Federal, informando os quantitativos mensais de empregados da empresa GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. no período: em março/2007, mês em que Luis Roberto recebeu o aviso prévio, havia 557 empregados; em abril/2007, mês na rescisão, havia 500 empregados; em maio/2007, eram 519; em junho/2007, 520. Ora, comprovado que no mesmo período, houve uma redução de 57 empregados. Ainda que logo em seguida, tenham sido contratados outros 20, houve uma redução efetiva no período em que Luis Roberto foi demitido, corroborando a tese da defesa. O acusado Moacir, chefe do setor de recursos humanos, esclareceu que as demissões tomavam em conta os maiores salários, o que justifica as contratações posteriores, com salários mais reduzidos. E mesmo assim, 37 empregados não foram substituídos. Também demonstrada a aquisição do terreno por Luis Roberto no período, certo que no contrato de compra e venda carreado para os autos, a data do reconhecimento da firma dos subscritores é 25/04/2007 (fls. 162/164). Este também afirmou que permaneceu desempregado por uns seis meses, até levantar uma casa no terreno. A cópia de sua CTPS confirma tais alegações (fls. 169). A dispensa na empresa GBA é de 23/04/2007 e o próximo emprego é de 01/11/2007, na empresa SEMAG - Equipamentos Industriais de Guariba Ltda., assim como a cópia do respectivo contrato de experiência de fls. 167. Diferentemente do que alega o Ministério Público Federal em suas alegações finais, Luis Roberto deveria ter lá suas economias, adquiriu o terreno com o dinheiro da rescisão e levantou sua casa, empregando-se logo em seguida. O fato do adiantamento ter sido feito em dinheiro ao invés de cheque não é tão estranho assim. Guariba é uma pequena cidade, onde os costumes ainda são mais antigos e os negócios, muitas vezes, também se realizam à moda antiga. Este julgador não desqualifica o pagamento em espécie como burla ao ordenamento jurídico, dotando-se de relevância penal no muito das vezes. Mas, para tanto, a prática requisita outras nuances para corporificá-la como espúria, inclusive a total ausência de outras evidências documentais, que indiquem o ato jurídico subjacente, de cuja ausência se propugne na increpação inicial. É o caso, por exemplo, dos inúmeros processos criminais que já tramitaram neste juízo, onde se apurou delitos contra a ordem tributária, em que apresentados recibos de despesas odontológicas de elevado valor, cujo tratamento demandaria vários meses, mas desacompanhados da respectiva ficha dentária ou de qualquer outra evidência de que realizado. Contudo, como já assinalado, diversa é a realidade destes autos, onde tais evidências resultam no descrédito da imputação acusatória. É certo que o contrato menciona um cheque, mas consultado, o Banco não o localizou no período de abril a julho de 2007 (fls. 401). Novamente ao contrário do alegado pela acusação, no sentido de erro na identificação do cheque, alteração da cártula no momento da concretização do negócio, período de busca limitado. Ora, como visto, consta do contrato o reconhecimento da firma dos subscritores em 25/04/2007. Dificilmente o vendedor aguardaria sua apresentação para pagamento para além de julho/2007. E se razoável eventual troca da cártula na conclusão da venda, também possível seu pagamento em dinheiro. Não prospera, ainda, a alegada improbabilidade da empresa ter em caixa quantia tão vultosa para entregar ao empregado, já que não comprovou documentalmente um saque correlato naqueles dias. Trata-se de uma empresa de porte razoável, com mais de 500 empregados. O próprio acusado José Augusto, dono da empresa, afirmou que mantém um pequeno caixa para fazer frente a despesas eventuais. Aqui, mais uma vez, repete-se a situação: uma empresa familiar, numa pequena cidade, antigos costumes. É comum tal procedimento, mesmo diante do aumento da criminalidade, que já se aproxima destas urbes mais desprovidas de efetivos policiais, com notícias de assaltos a caixas eletrônicos. Ainda assim, a sensação de segurança ainda prevalece nestes pequenos centros e não invalida a prática. Por fim, consta dos autos o recibo do adiantamento, datado de 01/04/2007 (fls. 59), o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, com homologação do Sindicato da categoria e no qual aparece explicitamente o valor do adiantamento (fls. 60), Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social - GRFC, na qual informado o total a recolher de R\$ 6.713,57 (fls. 61), bem como a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF, recolhida pela empresa naquele mesmo valor, com autenticação bancária de 24.04.2007, data da rescisão (fls. 90). O valor do FGTS, portanto, foi recolhido pela empresa, de sorte que não se pode afirmar ter havido qualquer vantagem ilícita. Como bem afirmado pela acusação em suas alegações finais, a versão acusatória está calcada em conjunto indiciário, mas ao contrário do defendido, a tese das defesas mostrou-se muito superior e bastante verossímil. Neste passo, o quadro, no mínimo, suscita razoáveis dúvidas no espírito do julgador, abalando, assim, a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório. O contexto não permite abonar a assertiva ministerial de que os acusados agiram em conluio e unidade de desígnios para fraudar as contas fundiárias e obter vantagem ilícita. De reverso, não se vislumbra, diante do explanado, o cometimento do crime imputado na denúncia, visto que o valor devido ao FGTS foi recolhido pela empresa. Ainda que tenha havido algum tipo de acordo entre os denunciados, este não implicou na prática delituosa descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. De modo que a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na peça inicial, para ABSOLVER CAETANO DOS ANJOS JACOB, portador do RG n. 7795875/SSP/SP, MOACIR JOSÉ DE MATTOS, portador do RG n. 13724578/SSP/SP, JOSÉ AUGUSTO MARCONATO, portador do RG n. 6659759/SSP/SP e LUIS ROBERTO CELESTINO, portador do RG n. 132354093/SSP/SP, da imputação formulada na denuncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações devidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006187-71.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001935-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP131524 - FABIO ROSAS)

Dê-se ciência a embargada da juntada do Extrato Pagamento RPV. Intimem-se.

0003375-85.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-03.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos etc.O INSS opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Município de Santo André (processo nº 0003374-03.2013.403.6126), objetivando a extinção da cobrança. Alega, em síntese que (a) a via processual eleita é inadequada, pois a Fazenda Pública não se submete à LEF; (b) não mais é responsável pelo débito, pois o imóvel tributado foi alienado a terceiros mediante a assinatura de compromisso de compra e venda; (c) possui imunidade em relação a seu patrimônio, independentemente da destinação que lhe é dada; e (d) está isento do pagamento de juros e multa de mora pelo Código Tributário do Município exequente. Reconhecida a incompetência absoluta da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. O Município embargado manifestou-se às fls.155/166, batendo pela improcedência dos embargos. Aponta, em síntese, que existe entendimento jurisprudencial no sentido de serem o proprietário e o compromissário comprador de imóvel devedores solidários do IPTU e das taxas respectivas. Rechaça a alegada existência de imunidade tributária, frisando que não existe utilização do imóvel para as finalidades essenciais da autarquia. É o relatório. Decido na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nos embargos é eminentemente de direito.Pretende o Município de Santo André a cobrança de IPTU sobre imóvel pertencente ao INSS, atinente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.De arrancada, afasto a preliminar de carência de ação, pela inadequação do rito processual eleito para a cobrança. É equivocado o argumento de que a Lei de Execuções Fiscais não se aplica em face das Fazendas Públicas. Tratando-se de crédito fiscal de titularidade de ente federado, deve ser utilizado o rito específico da Lei nº 6.830/80 e não a sistemática prevista no Código de Processo Civil. No mérito, não assiste razão à autarquia embargante ao defender a impossibilidade da cobrança.Esclareça-se inicialmente que a execução foi aforada para a cobrança de IPTU sobre imóvel de titularidade do INSS. Como se sabe, a cobrança do IPTU tem como fato gerador a propriedade de imóvel urbano, sendo o contribuinte aquele que figura como titular do domínio. Nessa perspectiva, cumpre sinalar que de fato houve a assinatura de contrato de compromisso de compra e venda firmado pela autarquia com José Ferreira de Oliveira e esposa em julho de 1968, relativamente ao imóvel sobre o qual incide o imposto ora cobrado (fls. 40 e

seguintes). Todavia, não veio aos autos prova de que houve a respectiva averbação daquele junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou, ainda, a posterior transferência do domínio para o promitente comprador. O INSS permanece, portanto, como titular da propriedade do bem imóvel, de forma que é sim parte legítima para arcar com o tributo exigido. A questão não comporta maiores discussões, haja vista sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.110.551-SP, submetido ao regime disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).** 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: REsp n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1110551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009). No que diz com a existência de imunidade recíproca em relação ao IPTU, melhor sorte não acompanha o embargante. Por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição Federal, a imunidade tributária recíproca é estendida às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, desde que aqueles estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso em comento, o imóvel objeto da tributação está localizado na Vila Guiomar, Conjunto Habitacional do INPS (fl.61). A documentação trazida com a petição inicial indica que a casa serve de residência dos compromissários compradores desde 1956 (fls. 16, 23, 61), fato esse que jamais atenderia à finalidade essencial da autarquia previdenciária. Embora não se desconheça o entendimento jurisprudencial quanto à existência de presunção iuris tantum da afetação dos bens de titularidade do INSS, não se pode fechar os olhos à situação fática delineada pela prova documental trazida pela autarquia, fazendo presumir que agora, após mais de 30 anos de ocupação da casa por particulares, haja a destinação do bem à finalidade do instituto previdenciário. Logo, é descabido falar em imunidade tributária. Por fim, o alegado benefício concedido pelo Código Tributário Municipal de Santo André, o qual asseguraria a isenção de multa e juros de mora, não resta evidenciado nos autos. Com efeito, é letra do artigo 337 do Código de Processo Civil que a parte que alegar direito municipal deverá provar-lhe o teor e a vigência. Considerando-se que não veio aos autos nenhum documento que comprove a existência do artigo 284 do CTM, conforme apontado à fl. 11, não há como acolher a tese defensiva. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como não consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, fixo a honorária em 10% sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012794-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CLAUDIO GIANNELLI(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041413-04.2001.403.0399 (2001.03.99.041413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposta às fls.1647/1655 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012394-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-53.2001.403.6126 (2001.61.26.012393-0)) SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos etc.Trata-se de embargos a execução contra a Fazenda Pública em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 181.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004055-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004055-1) - MINERACAO PARAITINGA LTDA(SP027509 - WANDERLEY VERONESI E SP096433 - MOYSES BIAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Em virtude do cancelamento do ofício - RPV nº. 20130000308, conforme se verifica à fl. 166, intime-se a embargante para que informe o necessário, tendo em vista que a Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, constou que não existe o CNPJ 57.501.249/0003-60.Com a vinda das informações, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor-RPV.Intimem-se.

0004344-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000725-7)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP286652 - MARCIA REGINA DALLA ZANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos etc.Tendo em vista o pagamento da dívida, conforme documento de fl. 268, bem como a ausência de outros requerimentos, tenho por satisfeita a obrigação.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida. Com Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002003-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0)) FERNANDO ALBERTINI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fernando Albertini, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0014559-24.2002.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, insurgindo-se contra (a) o redirecionamento da execução e (b) o bloqueio de valores vai sistema BACENJUD, o qual recaiu sobre numerário supostamente recebido a título de saque de FGTS, o qual reputa impenhorável. Bate pela necessidade de observância do artigo 620 do CPC. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 68/72, noticiando a adesão do devedor ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Defende a legalidade do redirecionamento, ante o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sinalando ainda a ausência de prova a demonstrar a origem do crédito bloqueado. Na petição das fls.74/83, o embargante requer a suspensão do feito, ante o regular adimplemento do parcelamento, o qual foi comprovado pelos documentos trazidos às fls. 87/101. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da incontroversa adesão do devedor ao parcelamento instituído pela Lei nº11.9471/09, cerca de dois anos antes da oposição dos presentes embargos, diga-se, e do regular adimplemento do crédito exequendo, forçoso reconhecer que não existe o necessário interesse de agir do embargante para a apreciação da matéria ventilada no presente feito.Ainda que não tenha existido pedido de desistência do feito ou ainda de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é inarredável. Consigne-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento quanto à necessidade de extinção da demanda, sem análise do mérito, nos casos em que não tenha sido formulado pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação caso tenha ocorrido a adesão do devedor a parcelamento. Nessa senda, trago à colação a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA . ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste

omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.) Assim, em sendo a confissão irretratável da dívida condição para a adesão a parcelamento, descabida qualquer discussão acerca do débito, sendo de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura da CDA que embasa a execução em apenso, que houve a inclusão do encargo legal de 20%, na forma do Decreto Lei nº1025/69. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Por fim, a discussão acerca do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD foi encerrada no processo de execução, não existindo motivo para reconsideração. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000553-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-17.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc. REDE DOR SÃO LUIZ S/A, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 00051100-17.2010.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Narra que declarou a existência de valores devidos a título de IRPJ e CSLL cujos fatos geradores ocorreram no período de junho de 2002 a dezembro de 2004. Destaca que, além de deixar de efetuar o respectivo recolhimento, informou os créditos em valor inferior ao efetivamente devido. Aponta que realizou a retificação das declarações anteriormente a procedimento fiscal, pagando o montante devido, acrescido de juros de mora, mediante pedido de compensação. Destaca que esse foi parcialmente homologado, pois entendeu a Fazenda que deveria ter sido pago o valor referente à multa moratória. Diz que impetrou mandado de segurança (processo nº 2005.61.26.006835-3) no intuito de ter reconhecida a presença de denúncia espontânea, no qual depositou o montante integral da multa controvertida. Alega que recebeu carta de cobrança para quitação do débito impugnado, informando à credora a existência de causa de suspensão da exigibilidade da dívida, por conta do depósito realizado judicialmente antes da inscrição do débito em dívida ativa. Explica ainda que a dívida executada está totalmente garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0000143-76.1995.403.6100. Em emenda à inicial, a embargante destaca que em feito de mesma natureza (processo nº 0005112-31.2010.4103.6126- 3ª Vara Federal de Santo André), foi reconhecida a inexigibilidade da dívida em face dos depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança indicado. A embargada apresentou a impugnação das fls. 281/321, na qual contesta a alegada existência de depósito integral do débito. Explica que a presença de denúncia espontânea foi afastada quando do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.26.006835-3 em duas instâncias, o que justifica a exigência da multa moratória ora executada. Frisa a insuficiência dos depósitos para a suspensão da exigibilidade dos créditos executados, bem como a inexistência de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial manejado pela empresa nos autos do mandado de segurança indicado. A decisão da fl.356 indeferiu o pedido de realização de prova pericial. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 rejeitou o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls.463/464). Vieram aos autos os documentos das

fls.360/445, acerca dos quais se manifestou a embargada às fls.467/489. É o relatório. DECIDO. Busca a embargante afastar a exigibilidade do montante cobrado nas execuções fiscais em apenso, o qual diz com a multa moratória aplicada à empresa contribuinte. De arrancada, pontuo que a hipótese de ocorrência de denúncia espontânea restou rejeitada pelas decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.26.006835-3, não sendo possível o reexame da questão. Ainda que tenha a empresa apresentado recurso às instâncias superiores, é fato que não houve a concessão de efeito suspensivo à decisão impugnada, o que torna, sob esse aspecto, devida a penalidade executada. Cumpre, pois, verificar se os depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança são suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora guerreado. A Fazenda, na manifestação das fls.467/468, repisa o argumento de insuficiência de depósitos, sinalando que a quantia alcançada posteriormente para complementação é inferior à efetivamente devida. Analisando a documentação anexada aos autos, resta evidenciado que o montante depositado é, de fato, inferior ao devido. Segundo consta dos documentos das fls.363/364, a empresa embargante efetuou quatro depósitos no bojo do mandado de segurança acima mencionado, a saber: em 16/01/2006, R\$ 202.055,21 e em 19/01/2006, R\$ 638.989,03. Em março de 2010, a empresa averiguou que o montante depositado não correspondia ao efetivamente devido, complementando-o com outras duas parcelas: em 30/03/2010, R\$ 4.263,66 e R\$ 13.127,86 (valores esses apurados conforme o demonstrativo da fl.72). A leitura das razões apresentadas pela pessoa jurídica para a obtenção de CPD-EN permite concluir que o depósito complementar é de fato insuficiente para garantir a satisfação de todo o débito. Segundo consta da explicação lançada à fl. 93, os depósitos adicionais foram calculados levando em consideração os juros Selic referente aos dois meses transcorridos entre o pedido de compensação, em 08/11/2005, e os depósitos judiciais, feitos em 19/01/2006. Assim, explica a embargante que comparou os valores depositados originalmente em 2006, acrescentando-lhes juros de 2,47%, diferença essa que compõe os depósitos feitos em março de 2010. Como se vê, o valor depositado em 2010 não engloba a atualização monetária integral vencida entre os anos de 2006 e 2010, o que justifica a cobrança das diferenças apuradas pela Fazenda Nacional. Por fim, o pedido de levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos nº0000143-76.1995.403.6100 não comporta acolhida, haja vista que aquela assegura a garantia do juízo e a satisfação da dívida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência total, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o valor e a natureza da causa e o trabalho realizado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001005-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-06.2011.403.6126) INCARD DO BRASIL LTDA.(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Para adequação da autuação deste feito ao Provimento COGE nº 64/05, art.167, parágrafo 1º, DETERMINO a secção dos presentes autos. Faça-se constar cópia desta decisão no início de cada volume, após o Termo de Abertura do volume. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

0004133-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-14.2002.403.6126 (2002.61.26.015174-7)) VAGNER VASQUES(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004924-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-08.2012.403.6126) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, diante do trânsito em julgado, manifeste-se o IBAMA se deseja prosseguir com a execução dos honorários. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005114-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-25.2012.403.6126) METAL MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005635-72.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-73.2011.403.6126) STA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

0005813-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-16.2012.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5.Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0006213-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001038-7)) ROTISSERIE TREM BOM LTDA X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG X AHMAD DAHROUGE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 85/88 - Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelos autores.Nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopez (telefone 11-4220-4528), que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, a estimativa de honorários.Int.

0001304-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-36.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante traga aos autos cópia dos autos do(s) processo(s) administrativo(s).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001485-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-41.2012.403.6126) WSC COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Int.

0002544-37.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-35.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002923-75.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-79.2012.403.6126) THE THE CONFECOES LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

THE THE CONFECÇÕES LTDA.-ME, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003992-79.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a iliquidez e incerteza do título executivo, pois não demonstrada a origem da dívida, a discriminação dos cálculos e o processo administrativo em que realizado o lançamento. Aduz também que não consta o nome da autoridade responsável pelo lançamento. Impugna a cumulação da multa moratória com a correção monetária e juros, além da utilização da taxa Selic, defendendo a necessidade de fixação dos juros na forma determinada pelo artigo 161 do CTN, reduzidos à taxa de 6% ao ano. Aponta a necessidade de apresentação de planilha a demonstrar a evolução da dívida. Bate pelo direito à redução da multa imposta. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 84/92, na qual bate pela rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância do artigo 739-A, 5º, do CPC. Defende a necessidade de extinção de plano do feito, salientando a ausência de garantia integral do juízo. Bate pela higidez do título executivo, argumentando que a dívida cobrada teve origem em declaração entregue pelo contribuinte. Ressalta que as certidões indicam, de forma clara e precisa, os dispositivos que justificam as cobranças. Aduz ser legal a cumulação dos acréscimos legais moratórios e a incidência da correção monetária, bem como a utilização da taxa Selic. Contesta o pedido de redução da multa aplicada. Houve réplica às fls. 94/100. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Fazenda, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução fiscal, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Deve ser rejeitado ainda o pedido de extinção dos embargos, pois não garantido integralmente o juízo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.127.815/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Relator Ministro Luiz Fux), reafirmou o entendimento no sentido de que, efetuada a penhora, ainda que insuficiente, está preenchida a condição de admissibilidade dos embargos à execução, ante a possibilidade de realização do reforço daquela para a integral garantia do juízo. Sem razão a embargante ao defender desconhecimento quanto à origem da dívida e a necessidade de ciência do nome da autoridade responsável pelo lançamento. A leitura da CDA que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de DCTF pelo contribuinte. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a DFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto à origem da dívida, sendo descabido o questionamento quanto à autoridade responsável pelo lançamento. Diga-se, ainda nesse ponto, que não existe a alegada prova da quitação do débito, como defendido pela embargante. Tendo em conta que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que não foi indicada de forma precisa e clara quais as formalidade legais inobservadas ou ainda produzida prova apta a afastar aquela, não há motivo para reconhecer a nulidade arguida. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXASELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014) Pelo mesmo fundamento, afasto o pleito de aplicação de juros moratórios de 6% ao ano. Sustenta a embargante que a multa aplicada é ilegal, devendo ser reduzida. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações. Ainda nesse particular, cumpra rechaçar a tese de impossibilidade de cumulação de juros e correção monetária com a multa imposta. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa, como já salientado, tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvio, afasta a afirmada impossibilidade de cúmulo, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se

da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida.(AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento:27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z)Por fim, o pedido de exclusão ou redução da multa moratória não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. A leitura das CDAs trazidas aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal. O valor da sanção não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo, buscando tão somente penalizar e repreender a conduta do contribuinte inadimplente. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência total, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta o valor e a natureza da causa e o trabalho realizado. Entendo que os embargos apresentados pela devedora possuem caráter meramente protelatório, uma vez que os argumentos ventilados são irrelevantes e destituídos de fundamento. Configurada, portanto, a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Codex, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0003992-79.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003365-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro a realização da prova pericial requerida. 2. Nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopez. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 5. Intimem-se.

0004243-63.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-77.2012.403.6126) GRADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME(SP307382 - MARIANA CRISTINA VICTORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do

embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0005085-77.2012.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções de pré-executividade). Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, determino que após a apresentação da impugnação, retornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença, em conformidade com o art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0004333-71.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006862-1)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004443-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-76.2013.403.6126) FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0005313-18.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005591-7)) MARIZETE CLARETE POLATTO CABELLO(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Manifestem-se as partes, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

0006064-05.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-11.2012.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Todavia, os presentes embargos do devedor foram opostos sem que estivesse garantida a execução, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial (artigo 267, inc. IV do CPC e artigo 16, 1. da Lei 6830/80), contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante providencie a garantia do Juízo. Intime-se.

000554-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-28.2011.403.6126) DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Intime-se o(a) Embargante, para que nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., junte cópia da Certidão de Dívida Ativa em observância ao disposto no art. 365, inciso IV do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

0002304-14.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-40.2013.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.MGM ELETRO DIESEL LTDA opôs os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar excesso de execução, nomeando, ainda, bens a penhora.À fl. 30 foi certificada a ausência de garantia de juízo.É o relatório. Decido.O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a eventual excesso de execução. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida, conforme certificado à fl. 30 destes autos.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, conseqüentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito.Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.Por fim, advirto que os embargos à execução não são a via adequada para oferecimento de bens em garantia. Tal manifestação deve se dar nos autos da própria execução.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

0002433-19.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-80.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Intime-se o(a) Embargante, para que nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., junte cópia da Certidão de Dívida Ativa em observância ao disposto no art. 365, inciso IV do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

0002683-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-75.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ainda que se leve em consideração a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), tendo em vista que os presentes embargos visam discutir a execução apenas da CDA número 43.199.722-5, não se insurgindo contra a CDA número 43.199.723-3. Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0005930-75.2013.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, determino que após a apresentação da impugnação, retornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença, em conformidade com o art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0003155-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-54.2014.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Despachado em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial o que autoriza o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (parágrafo 1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, no efeito suspensivo, com suspensão da execução, até o julgamento em Primeira Instância. Apense-se estes autos e traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 001008-54.2014.403.6126. Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001573-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-60.2002.403.6126 (2002.61.26.000123-3)) EURIDES PEREIRA(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE

LACERDA) X COMBATE COM/ E SER/ TECNICOS ESPECIAIS LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X PAULO VAL ROCHA JUNIOR

EURIDES PEREIRA e TANIA RODRIGUES CARREGA PEREIRA, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMBATE COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA, SILVANA APARECIDA PEREIRA e PAULO VAL ROCHA JUNIOR, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora nos autos principais é de sua propriedade. Narram que o imóvel construído era de propriedade de Geraldo Pereira e esposa, sendo aquela transmitida à viúva e aos três filhos por ocasião de seu falecimento. Apontam que em 1985, a viúva doou aos filhos a metade ideal do imóvel, reservando para si o usufruto vitalício. Em 07/2008, houve a renúncia ao usufruto mencionado, efetuando os herdeiros Silvana e seu marido Paulo e Maria Cleide e filhos a transmissão onerosa de seus respectivos quinhões aos ora embargantes (em 08/07/2008 e 14/07/2008). Destacam que o bem serve de residência do grupo familiar há mais de 28 anos, sendo, portanto, impenhorável. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 62/66, sinalando que o imóvel penhorado foi construído em 2000 e liberado posteriormente. Alega que não houve o devido registro dos atos de transmissão narrados na petição inicial, de modo a dar a devida publicidade àqueles. Aduz que existe má-fé dos devedores, ante a tentativa de alienação do patrimônio ao longo do processo de execução. Os embargados se manifestaram às fls.68/70. Os codevedores Silvana e Paulo se manifestaram às fls. 89/90 e a codevedora Combate Comércio e Serviços Técnicos Especiais ficou-se silente (fls.78/87). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão a exequente ao apontar a existência de fraude. Conforme a certidão do 2º Registro de Imóveis de Santo André, o imóvel matriculado sob n. 32.861, então de propriedade de Geraldo Pereira, foi transmitido em 1985, por herança, aos herdeiros, a saber: a metade ideal à viúva Eliza, e os respectivos quinhões aos herdeiros Silvana, Eurides e Maria Cleide e seu esposo Antônio. Em março de 1986, a viúva efetuou a doação de sua metade aos filhos Silvana, Eurides, e sua esposa Tania, e Maria Cleide, e seu esposo Antônio, reservando para si o direito de usufruto vitalício. Em agosto de 2008, foi averbada a renúncia a esse direito real, consolidando-se a plena propriedade em favor dos condôminos. Os herdeiros, por sua vez, firmaram escritura pública de compra e venda de suas partes em favor dos ora embargantes em 07/2008 (fls.20/25), alienação essa que não foi devidamente registrada junto à matrícula do imóvel. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Prevê, ainda, o parágrafo único do referido artigo que o disposto no caput não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Acerca da aplicação da nova redação do artigo 185 e a necessidade de prova do concilium fraudis, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1141990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel.

Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 ? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118?05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882?PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06?10?2009, DJe 14?10?2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04?08?2009, DJe 17?08?2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118?2005.(AgRg no Ag 1.048.510?SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19?08?2008, DJe 06?10?2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118?2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224?SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23?06?2009, DJe 06?08?2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118?2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118?2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08?2008. Consigno que a execução fiscal foi aforada em 1998 e redistribuída à Justiça Federal em 2002. O imóvel constrito foi penhorado inicialmente em 2000, constrição essa levantada em 10/2007. Como se vê, a alienação descrita se deu posteriormente à Lei Complementar n. 118/05, em evidente tentativa de resguardar o patrimônio e inibir o pagamento da dívida, de forma que é inequívoca a existência de fraude à execução fiscal. Por fim, a alegada existência de bem de família não comporta acolhida. Nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8009/90, não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar. Contudo, não resta evidenciado nos autos que o bem penhorado de fato serve de moradia aos embargantes, o que fulmina de pronto o argumento ventilado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002159-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-71.2001.403.6126 (2001.61.26.011965-3)) PEDRO FERREIRA LIMA(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Pedro Ferreira Lima em face da Fazenda Nacional, objetivando, em pedido liminar, a manutenção da posse, a retirada da indisponibilidade e o cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 2.658, registrado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Aduz, em síntese, que adquiriu em 2004 o imóvel de José Miguel de Moraes, Jairo Aparecido de Moraes, Ivanilda Aparecida de Moraes Trentin e Luiz Carlos Trentin, por contrato de cessões de

meação e direitos hereditários, sendo lavrada a escritura em 20 de fevereiro de 2013. Sustenta que não conseguiu efetuar o registro devido à averbação de indisponibilidade, que desconhecia. Com a inicial juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido liminar deva ser indeferido. Os embargos de terceiro fundam-se na posse turbada ou esbulhada decorrente de constrição judicial, seguindo o procedimento dos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil. Assim como nas ações possessórias, a liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios. Para que seja deferida a liminar, é necessária a prova da posse e da qualidade de terceiro. Nas ações possessórias, há a vedação expressa do artigo 928, parágrafo único do CPC na concessão de liminares contra pessoas jurídicas de direito público, sem a audiência prévia do representante judicial respectivo. Desta forma, a concessão da liminar para manutenção na posse do embargante dependeria de prévia manifestação da embargada. Além disso, uma vez que a oposição dos embargos de terceiro suspende o curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a constrição do bem levada a efeito não impedirá o uso do bem pelo postulante, apenas sendo-lhe vedada a disposição daquele. O pleito de retirada de indisponibilidade, em sede liminar, mostra-se incabível, uma vez que a decretação daquela foi realizada regularmente, conforme preceitua o artigo 185-A do CTN. Citados os devedores (fls. 54 e 140 da execução fiscal nº 2001.61.26.011965-3) e esgotadas as buscas por patrimônio apto a solver a dívida, mostra-se legítima a decretação da indisponibilidade de bens dos executados. Da mesma forma, em análise perfunctória, ao menos, não há motivos para afastar a constrição judicial. É certo que o imóvel penhorado encontra-se registrado em nome da executada Ivanilda Aparecida de Moraes Trentin, o que torna regular a indisponibilidade e a penhora realizada, conforme artigo 1.245, parágrafo 1º do Código Civil. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Diante da consulta ao CNIS, verifico que, além do valor do benefício previdenciário de R\$ 3.156,31, o embargante encontra-se trabalhando, percebendo remuneração mensal aproximada de R\$ 1.000,00, valor suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante. Ante o exposto, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal e INDEFIRO A LIMINAR, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o embargante, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008063-13.2001.403.6126 (2001.61.26.008063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIM LAVANDERIA INDUSTRIAL MAUA LTDA(SP294045 - FABIO MARCELO GUAZZI) X WILSON APARECIDO FASSINA(SP334960 - REGIANE DE GOUVEIA SILVA) Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula com poderes de gerência, tendo em vista que os presentes autos correm sob sigilo de justiça. Os autos permaneceram em secretaria pelo prazo de 15 dias, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009414-21.2001.403.6126 (2001.61.26.009414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA GHETTIBOR LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI X ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI(SP150106 - ANDREIA APARECIDA CHINALIA)

Inconformada com a decisão de fls. 241, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0010744-53.2001.403.6126 (2001.61.26.010744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ BIG MODAS LTDA X ELZA MARQUETO DA SILVA(SP207613 - RODRIGO BARROS DE MIRANDA)

Diante do depósito de fl. 198, providencie a Secretaria a conversão em renda do valor, em favor da

Exequente. Após, dê-se vista a Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0000613-82.2002.403.6126 (2002.61.26.000613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EKY COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EMPILHADEIRA LTDA X EVANDRO ROGERIO CASSARO FERNANDES ROSOLEN X ALCIDES ROSOLEM(SP050510 - IVAN D ANGELO) Ciência a parte executada do desarquivamento dos autos. Permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 511. Nada à decidir, tendo em vista que o RPV foi expedido às fls. 505 e o Status de Pagamento já encontra-se liberado em favor de Adriana Helena Paiva Soares, conforme pode se verificar no extrato de pagamento juntado à fl. 506. Intimem-se, após cumpra-se o determinado às fls. 501.

0001673-56.2003.403.6126 (2003.61.26.001673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERU ARTES GRAFICAS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 140. Fl. 140: Fls. 118/132: Trata-se de pedido de exclusão do pólo passivo deduzido pela Sra. Maria da Penha Marinho Metório, eis que foi vítima de fraude devidamente apurada em processo judicial com decisão transitado em julgado. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fls. 135). Isto posto, determino a exclusão da Sra. Maria da Penha Marinho Metório do pólo passivo da presente demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Sra. Maria da Penha Metório. Após, retornem os autos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fl. 114. Int. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 142/144. Intimem-se.

0008701-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO RAPHAEL FUSARO(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Às fls. 199/200 o executado juntou aos autos extrato bancário, demonstrando que a conta é utilizada para o recebimento de proventos. O extrato juntado não comprova a impenhorabilidade do valor bloqueado às fls. 194, nem mesmo se o bloqueio realizado se deu em referida conta. No entanto, tendo em conta que houve o bloqueio em outra conta do executado, ad cautelam, reconsidero o despacho de fl. 197. DETERMINO a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 2791-Pab Justiça Federal, do valor total bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A (R\$ 1.265,35) e junto ao Banco Bradesco (R\$ 10,14). Total: R\$ 1275,49. Determino ainda, a transferência do saldo restante para a integral satisfação da dívida (R\$ 12,95), do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, devendo o remanescente (R\$ 1.252,40) ser imediatamente desbloqueado. Faculto ao executado, a juntada de novo extrato aos autos, que comprove a impenhorabilidade do valor efetivamente penhorado (R\$ 12,95) junto ao Banco do Brasil. Intime-se.

0009383-30.2003.403.6126 (2003.61.26.009383-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A X SUETOSHI TAKASHIMA X CICERO GERALDO C CARNEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Intime-se acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com relação a retificação do pólo passivo, tendo em vista as informações contidas às fls. 74/131. Á 0,10 Int.

0009773-97.2003.403.6126 (2003.61.26.009773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO TINTAS LTDA X VITAL DO NASCIMENTO X SERGIO CRUCI X HELIO CIPOLA AUGUSTO X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Ante a demonstração, por parte do executado, pelos documentos trazidos aos autos, da impenhorabilidade, nos

termos da Lei 8009/90, do imóvel matriculado sob o nº 10.578 e 10.579, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Sendo assim, defiro o requerido às fls. 461/463 e dou por levantada a indisponibilidade que recaiu sobre referido imóvel. Oficie-se ao cartório competente. Intimem-se, após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 460.

0001394-02.2005.403.6126 (2005.61.26.001394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TANIA CORREA SIMOES - EPP(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fls. 250. Intime-se a executada através de seu advogado regularmente constituído, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça seu requerimento de fls. 221, tendo em vista que não há informações nos autos de que houve o bloqueio informado. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já indeferido o pedido de fl. 221, pelas razões expostas pela exequente às fls. 248/249 e determino o prosseguimento nos autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se. Intimem-se.

0001473-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAUCOM HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA - ME(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP123597E - DJAIR MONGES E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.4.04 003763-45, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras realizadas. Oficie-se, caso necessário. Defiro o levantamento, em favor da executada, dos valores depositados em conta judicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA)

Tendo em vista a certidão retro que informa que decorreu o prazo de validade de 60 dias do Alvará de Levantamento expedido às fl. 208, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará, arquivando-se em pasta própria. Saliento que novo alvará de levantamento será expedido, desde que a parte compareça pessoalmente nesta Secretaria. Intimem-se.

0001164-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Defiro o requerido pela exequente, intime-se a executada através de seu patrono para que no prazo de 10(dez) dias comprove a propriedade dos bens indicados à substituição da penhora de fls. 306/307. Intimem-se.

0006434-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Bridgestone Firestone do Brasil Industria e Comércio Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 239/240). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006435-13.2006.403.6126 (2006.61.26.006435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Bridgestone Firestone do Brasil Industria e Comércio Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado

pagamento (fl. 157/158).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006144-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Tendo em vista a certidão retro que informa que decorreu o prazo de validade de 60 dias do Alvará de Levantamento expedido às fls. 76, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará, arquivando-se em pasta própria. Saliento que novo alvará de levantamento será expedido, desde que a parte compareça pessoalmente nesta Secretaria. Intimem-se.

0005394-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LUCIANO LUIZ DE ABREU(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade de bem do coexecutado, conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citado, o responsável tributário não pagou e nem nomeou bem à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DO BEM MOTO AQUATICA, inscrição 401M2001062562, anexo D, inscrito na Capitania dos Portos, de propriedade de Luciano Luiz de Abreu - CPF 041.732.208-98, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$67.402,87.Oficie-se comunicando esta decisão à Capitania dos Portos, situada no Cais da Marinha - Porto de Santos - Macuco - Santos-SP.Se a situação que motivou a indisponibilidade do bem do devedor não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso.Int.

0005813-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005813-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Execução Fiscal n. 0005813-26.2009.403.6126Excipiente: Caixa Econômica Federal.Excepto: Prefeitura Municipal de Santo AndréVistos etc.Trata-se de requerimento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando afastar a cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano devidos no ano de 2005, relativo ao imóvel situado à Av. Prestes Maia, 3550, classificação fiscal n. 17.139.028.A excipiente apresenta certidão expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André - fl.58 e requer a extinção da execução em razão da ilegitimidade de parte.A exequente se manifesta às fls. 83/97.É o relatório. Decido.Pela análise dos autos verifico constar às fls.28/28v traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001768-42.2010.403.6126 no qual este Juízo se pronunciou com relação à legitimidade de parte da Caixa Econômica Federal. Logo, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 00017684220104036126, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls.53/56.Prossiga-se com execução dando-se vista ao exequente.Intimem-se.

0006003-86.2009.403.6126 (2009.61.26.006003-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMINDO LEANDRO - ESPOLIO(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da Exequente, conforme requerido à fl. 51/52.Sem prejuízo do cumprimento da decisão supra, intime-se a executada em nome de seu patrono regularmente constituído para que no prazo de 10(dez) dias comprove se houve a formalização do acordo de parcelamento junto ao exequente.Intimem-se.

0002834-57.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

ROOSTER PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E REPRESENTACAO X CARMEN LUCIA MARTINS(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Aguarde-se a informação a respeito do pagamento do Ofício Requisitário expedido à fl. 353. Intimem-se.

0005924-73.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MUNDIAL - ELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

Tendo em vista que não há nestes autos qualquer determinação ou realização de bloqueio em contas da executada, bem como a decisão de fl. 35, que determinou o sobrestamento destes autos nos termos do art. 792 do CPC, nada a decidir com relação aos requerimentos formulados pela executada às fls. 37/48. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 35. Intimem-se.

0005954-11.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ESPACO DAS TINTAS COMERCIAL LTDA - ME(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA) X ADILSON ESTEVES FRANCISCO X ALECSSANDER LASSO CARAM(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Defiro o quanto requerido à fl. 109, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora de bens livres do coexecutado Adilson Esteves Francisco. Intimem-se.

0002973-72.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISSHIKI & CIA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005173-52.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Diante do depósito efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda dos valores de fls. 10, em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 137. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se. Publique-se. Após, cumpra-se.

0006684-85.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDERSON CARLOS PEREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente às fls. 82/84, remetam-se os autos ao arquivamento sobrestado, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. Intimem-se.

0007424-43.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 31/32, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a ausência de constituição de advogado nos autos, deixo de condenar à honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001374-64.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Intime-se o depositário Antonio Aparecido Ravanhani - CPF 379.090.968-87, para que no prazo de 48 horas, apresente as guias de recolhimento referente a penhora sobre faturamento realizada às fls. 85, no caso de

descumprimento desta ordem, fica desde já intimado que estará sujeito as penas da lei.Int.

0005055-42.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242791 - HELOISA CAIRES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim sendo, indefiro a nomeação do bem ofertado à fl. 42.Com relação a requerimento formulado pela exequente às fls. 52/53, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ Nº. 02.638.779/0001-09. Em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$91.603,64.Tendo em conta o caráter da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se e, após, publique-se.

0005453-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de prescrição. Salieta que a dívida diz com as competências de junho de 2002 a setembro de 2007, tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido apenas em 09/10/2012.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.74/77, explicando que o débito executado foi constituído mediante confissão de débito em 14 de novembro de 2010, formalizada por DCG- Débito Confessado em GFIP.A Fazenda trouxe aos autos os documentos das fls. 78/79. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo à apreciação dos pontos controvertidos.A devedora argui a decadência/prescrição dos valores executados. A leitura das CDAs indica que são cobradas contribuições previdenciárias apuradas entre junho de 2002 a setembro de 2007. De acordo com informações trazidas pela Fazenda Nacional, a constituição se deu com a confissão do débito, formalizada em GFIP (DCG - Débito Confessado em GFIP) em 14 de novembro de 2010. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1355947/SP sob a sistemática do recurso repetitivo (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013), decidiu que a confissão da dívida pelo contribuinte não tem efeitos absolutos. Assim, além de não ter o condão de reavivar crédito já decaído, não afasta a possibilidade de questionamento judicial da obrigação tributária. A decisão foi assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira

Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Aplicando-se o entendimento acima ao caso dos autos, forçoso reconhecer que o prazo estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN, foi ultrapassado. Tendo em conta que a declaração foi entregue em 14/11/2010, não mais podem ser exigidas as contribuições anteriores a janeiro de 2005. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para reconhecer a inexigibilidade do débito atinente às competências de 06/2002 a 12/2004, ante a ocorrência da decadência do direito de lançar (art. 173, I, do CTN), determinando o prosseguimento do feito tão somente para a cobrança das competências de 05/2005, 06/2005, 13/2005 e 09/2007 (inscrição 39.042.123-5) e 01 a 13/2005, 13/2006 e 09/2007 (inscrição 39.042.124-3). Diante da desconstituição substancial da dívida, fica a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor reconhecido como prescrito. Intimem-se.

0006485-29.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

Reputo necessária a postergação da apreciação do requerido, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal. No mais, cabe a este Juízo buscar melhores elementos para convicção de sua decisão, desde que não cause prejuízo irreparável a nenhuma das partes integrantes nestes autos. Desta feita, reservo-me o direito para apreciar integralmente o pedido, após a manifestação da exequente. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste com urgência com relação ao alegado às fls. 46/61. Intimem-se.

0001994-42.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro por ora a nomeação feita pelo executado e defiro o pedido de fls. 24/166, uma vez que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio dos ativos financeiros de METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA, CNPJ 57.573.206/0001-28, junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, no valor de R\$224.086,73. Cumpra-se e após, intimem-se.

0003075-26.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e NVH - Nova Visão Humana Serviços Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em

julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005273-36.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TEREZA FERREIRA DA SILVA LUPIANHEZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Serviço Social e Tereza Ferreira da Silva Lupianhez, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 22).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005983-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada ou em observância ao disposto no art. 365, inciso IV do CPC, do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Com o cumprimento da determinação supra, recolha-se o mandado 2601.2014.00445, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0001773-25.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LARREMA IMOBILIZACOES LTDA - ME(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração.Sobre o requerimento de fls. 103/104, cabe a parte procurar a exequente no endereço informado no mandado, a fim de compor amigavelmente um acordo de pagamento, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove ter efetuado uma das formas de garantia prevista às fls. 99.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, cumpra-se o determinado no item 9 do despacho de fl. 99.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004925-04.2002.403.6126 (2002.61.26.004925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-85.2001.403.6126 (2001.61.26.005090-2)) LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA

Cuida-se aqui de cumprimento de sentença de condenação em honorários da embargante (Maza Montagens e Manutenções de Inst Industriais). A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento, nos termos do art. 50 do Código Civil (fls. 105/115). É o relatório. Decido. A cobrança de honorários advocatícios tem natureza civil. Assim, eventual desconsideração da personalidade jurídica deve observar o disposto no art. 50 do Código Civil, vale dizer, deve-se comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. A dissolução irregular da sociedade, tal como bem decidido no segundo julgado supra transcrito, não caracteriza necessariamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A dissolução irregular pode derivar de atos não fraudulentos, tais como dificuldades financeiras, falhas de gerenciamento de empresa etc. Enfim, é exigido um maior rigor probatório para a cobrança de crédito de natureza civil. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 105/115 pela não comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil. A Fazenda poderá formular novo pedido se comprovar tais requisitos. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0002204-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-52.2002.403.6126 (2002.61.26.002458-0)) CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CURT S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 94 verso, cumpra-se o determinado às fl. 93, expedindo-se o competente Requisitório de Pequeno Valor(RPV).PA 0,10 Intimem-se.

Expediente Nº 2700

EMBARGOS A EXECUCAO

0002687-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-48.2013.403.6126) GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
GRF RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo 0005602-48.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo. Aponta que o crédito tributário exigido foi constituído com base nas informações prestadas em GFIP, sem posterior intimação para manifestação no respectivo processo administrativo. Aponta não possuir condições de garantir o juízo, motivo pelo qual busca o recebimento de sua defesa sem a realização de penhora. É o relatório. Decido. Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. Observo, entretanto, que até a presente data não houve a realização de penhora no feito executivo, mas apenas a citação da empresa executada. Prejudicada, pois, a apreciação de seus argumentos, como tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1871856, TERCEIRA TURMA, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Consigno que a simples alegação de ausência de recursos para garantir o juízo, não acompanhada de elemento de prova que evidencie a inexistência de patrimônio, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de garantia. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de intimação da exequente. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do laudo pericial de fls. 597/650 ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao embargado. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004797-03.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010897-7)) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Baixo o feito em diligência. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.127.815/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Relator Ministro Luiz Fux), reafirmou o entendimento no sentido de que, efetuada a penhora, ainda que insuficiente, está preenchida a condição de admissibilidade dos embargos à execução, ante a possibilidade de realização do reforço daquela para a integral garantia do juízo. Por tal motivo, e tendo em conta a presença de garantia do juízo e o teor das alegações do embargante, reconsidero a decisão da fl.493, proferida nos autos da execução fiscal, para determinar o seguimento dos presentes embargos. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para manifestação.

0002486-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-65.2013.403.6126) M.W. IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.M. W. Industria e Comércio de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, nulidade das certidões de dívida ativa, e a inobservância dos requisitos legais para constituição das certidões de dívida ativa. A Embargada em sua impugnação requereu a extinção da execução, uma vez que houve o pagamento do débito. Vê-se, então, que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto. Quanto à verba de sucumbência, consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a previsão de incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. ..EMEN:(ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0000143-65.2013.403.6126. P.R.I.

0003826-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006294-18.2011.403.6126) RRM PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença.RRM PERFUMARIA E COSMÉTICA LTDA. opôs os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a dívida executada nos autos da execução fiscal n.0006294-18.2011.403.6126. Para tanto, afirma que a contribuição ao INCRA foi extinta e que por ser empresa urbana não se sujeita ao seu recolhimento. Insurge-se, ainda, contra o acréscimo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e a incidência da taxa Selic. Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 55/68.Réplica às fls. 72/75, oportunidade na qual a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A União Federal também requereu o julgamento antecipado do feito.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/1980.Contribuição ao INCRA questão relativa à extinção da contribuição ao INCRA e sua incidência em relação a contribuintes urbanos já foi exaustivamente tratada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamentos pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Restou assentado, pois, que a contribuição ao INCRA não foi extinta, bem como que ela deve ser recolhida por todos, inclusive os contribuintes que têm natureza urbana, por se tratar de contribuição no domínio econômico. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem, os quais adoto como razão de decidir:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais

gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. ..EMEN:(RESP 200701903560, 977.058, decidido pelo rito do art. 543-, CPC, relator LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2008 RDDT VOL.:00162 PG:00116 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: enta~14~ TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - LEGALIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, por se caracterizar como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/9. 2. Se a parte insiste em tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. ..EMEN:(AGARESP 201302919131, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)Encargo de 20% (cinte por cento) Também conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969 é devida nas execuções fiscais da União Federal, incluindo suas autarquias, mesmo no caso de execução contra massa falida, e substitui a verba honorária no caso de embargos de devedor. Nesse sentido:..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200900161962, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00326 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:.)Assim, tomando referidos entendimento como razão de decidir, tenho

que é legal, constitucional e totalmente aplicável à execução fiscal em discussão a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Taxa SelicNo que tange à aplicação da Taxa Selic como fator de correção e remuneração dos créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a aplicação da Taxa Selic. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes.2. A correção monetária tão-somente recompõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata.3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Constitucionalidade da Taxa Selic.6. Apelação da autora improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 98030491504, Fonte DJU 01/06/2007, p. 475, Relator JUIZ PAULO SARNO) Como se vê, não há razão para afastar a cobrança da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito. Transitada em julgador, desanexe-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004526-86.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009844-3)) JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença. Joaquim Ramos Correia, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva para figura no polo passivo da execução fiscal 0001988-70.2001.403.6126. Requereu, ainda, o levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel n. 17, quadra 12-13, da gleba 03, da Estancia Santa Cruz, Itanhaém. Com a inicial vieram documentos.A

União Federal apresentou impugnação às fls. 39/43. Juntou documentos (fls. 44/70). Réplica às fls. 72/78. Não houve requerimento de outras provas. É o relatório. Decido. A questão relativa à manutenção do embargante no polo passivo da execução já foi definitivamente decidida naqueles autos. Naquela oportunidade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que a abertura de inquérito judicial falimentar contra o embargante era suficiente para justificar sua responsabilidade tributária. É o que se depreende das fls. 272/274 dos autos principais (fls. 67/69 destes autos). Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão definitiva em sede de exceção de pré-executividade, ela se torna preclusa, impedindo-se que o interessado a rediscuta em embargos de devedor. Nesse sentido: ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDRESP 200501733651, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/05/2006 PG:00248 ..DTPB:.) A preclusão se dá, em regra, mesmo que o embargante venha, como no caso dos autos, afirmar que não possuía, à época, todas as provas necessárias para comprovação de seu direito. Assim, diante da preclusão do direito de discutir a questão relativa à ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, tenho que os presentes embargos são improcedentes neste ponto. Quanto ao pedido de levantamento da penhora, não há qualquer causa de pedir que justifique o pedido, motivo pelo qual há de ser indeferido. Se ele é decorrente da eventual procedência do pedido de exclusão do polo passivo da execução, então, ele resta prejudicado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que substituídos pela verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969, constante dos autos principais. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006056-28.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-93.2002.403.6126 (2002.61.26.008133-2)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES (SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em sentença. Amauri Henrique das Neves, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, matriculado sob o número 139.948, Livro 2, do Registro Geral do 12º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, levada a efeito nos autos da execução fiscal 2002.61.26.008133-2, em apenso. Para tanto, sustenta que adquiriu o referido bem do coexecutado Nelson David, em outubro de 1988, muito antes, portanto, da propositura da execução fiscal 2002.61.26.008133-2, em apenso. Referido imóvel, segundo afirma, além de não ser mais propriedade do coexecutado Nelson David, tem natureza de bem de família e, portanto, é impenhorável. Informa que não levou a aquisição do imóvel a registro. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 57/57 verso. Intimada, a União Federal apresentou manifestação concordando expressamente com o levantamento da indisponibilidade e pugnano pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista não ter dado causa à constrição. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Diante da expressa concordância por parte da União Federal, torna-se desnecessárias maiores lucubrações acerca da matéria. De fato, houve a constrição judicial do bem discutido neste feito em virtude de ordem de indisponibilidade de bens proferida por este juízo em 03/06/2008, à fl. 193, dos autos da execução 2002.61.26.008133-2. A cópia da matrícula do imóvel, constante das fls. 36/37 verso, comprova que foi averbada, sob n. 03, a indisponibilidade determinada por este juízo. A cópia do contrato de compromisso de compra e venda, de fl. 09/09 verso, é datada de outubro de 1988, sendo que a execução fiscal foi proposta somente em 1998. Assim, tem-se que a constrição deve ser levantada, tendo em vista o bem não mais pertencer ao coexecutado Nelson David. Quanto à verba de sucumbência, é certo que a parte embargante é responsável pela indevida indisponibilidade do imóvel a ela pertencente, na medida em que não providenciou o registro da compra realizada. Prevê a Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, pelo princípio da causalidade, não deve a União Federal arcar com o ônus da sucumbência. Por outro lado, os embargantes requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que lhes acarreta a isenção do pagamento das custas e honorários advocatícios, enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição constante da averbação n. 03,

, da matrícula n. 139.948, do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.26.008133-2. Transitada em julgado, levante-se a indisponibilidade do bem, nos autos principais, em conformidade com esta sentença. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído à causa. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

0006057-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002915-0)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES (SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

AMAURI HENRIQUE DAS NEVES, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, matriculado sob o número 139.948, Livro 2, do Registro Geral do 12º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº0002915-16.2004.403.6126. Narra que adquiriu o referido bem do coexecutado Nelson David, em outubro de 1988, muito antes, portanto, da propositura da execução fiscal referida. Referido imóvel, segundo afirma, além de não ser mais propriedade do coexecutado Nelson David, tem natureza de bem de família e, portanto, é impenhorável. Informa que não levou a aquisição do imóvel a registro. A tutela antecipada postulada foi indeferida à fl.57. Intimada, a União Federal apresentou manifestação às fls.64/65, concordando expressamente com o levantamento da indisponibilidade e pugnando pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista não ter dado causa à constrição. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, concedo os benefícios da AJG. O bem cuja liberação se pretende neste feito teve sua penhora requerida pela exequente em dezembro de 2012, ato esse ainda pendente de cumprimento. O imóvel havia sido bloqueado por ordem de indisponibilidade de bens proferida por este juízo em 03/06/2008 nos autos da execução fiscal nº 2002.61.26.008133-2, promovida em face da empresa ABC Indústria e Reformas de Máquinas Ltda e outros. A União Federal manifestou expressa concordância com o pedido de cancelamento da ordem de penhora exarada no executivo fiscal. Saliente-se que a cópia do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel objeto de constrição trazida aos autos pelo embargante é datada de outubro de 1988, ao passo que a execução fiscal em que decretada sua indisponibilidade foi proposta somente em 1998. A execução em apenso foi ajuizada no ano de 2004. Como se vê, a constrição deve ser levantada, tendo em vista o bem não mais pertence ao coexecutado Nelson David. Quanto à verba de sucumbência, prevê a Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso concreto, é certo que a parte embargante é responsável pela indevida indisponibilidade e penhora do imóvel a ela pertencente, na medida em que não providenciou a publicidade da transferência da titularidade do bem junto ao Registro de Imóveis respectivo. Assim, não deve a União Federal arcar com o ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a penhora do imóvel matriculado sob nº 139.948 junto do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo, determinada na Execução Fiscal nº 0002915-16.2004.403.6126. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1060/50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009896-66.2001.403.6126 (2001.61.26.009896-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA X JACQUES BRODER COHEN X EDIMAR MOMPEAN X SERGIO SUKORSKI X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES (SP031626 - CAROLINA FUSARI E SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da

racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

0000126-15.2002.403.6126 (2002.61.26.000126-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado s fls. 415/416, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0014687-44.2002.403.6126 (2002.61.26.014687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL FRIO TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP223952 - EDUARDO SURITA E SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Proceda-se ao levantamento de eventual indisponibilidade em nome de Walter Moscan Junior. Oficie-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005567-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005567-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA X WALTER CORNACCHINI X NILSON CORNACCHINI X EMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO FILHO(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X LOURISVAL PAULO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO OMETTO X ADEMIR OMETTO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP144905 - MARCOS PRETER SILVA E SP115270 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao procurador constituído nos autos do depósito de fls. 462. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003906-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GERIVI SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA X GILBERTO FERREIRA D OLIVEIRA X MARLENE ANFREOLLI D OLIVEIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo

2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a conseqüente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

0000996-21.2006.403.6126 (2006.61.26.000996-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KINITA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA ME X JUAN ANTONIO CID PEREZ X JOAQUIM IGLESIAS CID(SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional De Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e Kinita Confecções de Roupas Ltda Me e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002496-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X MARINETE CASAS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o

andamento do feito. Intimem-se.

0004147-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004147-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X METALURGICA GUAPORE LTDA X VERA CRISTINA ALEXANDRINO MOLAN X APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRINO X OSVALDO ALEXANDRINO JUNIOR X OSVALDO ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO ALEXANDRINO X MARCO ANTONIO ALEXANDRINO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 417/420, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004966-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004966-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 180: Indefiro o requerido, diante do processado nos autos.Cumpra-se o despacho de fls. 179, oficiando-se à CEF.Comprovada a transferência, e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003966-52.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LYDIA BARBOZA RAINERI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 92.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003107-02.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WR - EXTINTORES LTDA - ME.(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA)

Diante da certidão retro, intime-se a executada a proceder o depósito das parcelas referentes à penhora sobre o faturamento da empresa, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Na mesma oportunidade, intime-se a do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal.Expeça-se mandado.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

0003207-54.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA.(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da certidão retro, intime-se a executada a proceder o depósito das parcelas referentes à penhora sobre o faturamento da empresa, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Na mesma oportunidade, intime-se a do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal.Expeça-se mandado.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

0004687-67.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA.(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autos nº 0004687-67.2011.403.6126 e 0003207-54.2011.403.6126 se encontram na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, DETERMINO, nos termos do art. 28 da LEF, a reunião dos feitos, unificando-se o seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0003207-54.2011.403.6126. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos.Fica levantada a penhora de fls. 61, haja vista que foi realizada a mesma penhora nos autos do processo piloto. Intime-se a executada.Prossigam-se nos autos principais.

0007107-45.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLEITON MARTINS PEREIRA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls.60), em favor do(a) Exequente.Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

0002156-71.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIORAVANTE DA SILVA MACHADO(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR)

Diante da penhora realizada nos autos, intime-se o executado, por meio de seu patrono, do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal, qual seja, 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, salientando que, para tanto, a dívida exequenda deverá ser integralmente garantida. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0000143-65.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e M. W. Industria e Comercio de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento, em sede de impugnação aos embargos à execução (fls. 78/116). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001656-68.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA MARIA BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Execução Fiscal nº 0001656-68.2013.403.6126 Excipiente: Ana Maria Buim. Excepta: União Federal. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a suspensão da execução até apreciação da impugnação administrativa apresentada. Alega que foi atuada por irregularidade na declaração de imposto de renda relativa ao exercício 2006/2007 e apresentou impugnação administrativa que não foi apreciada. Informa que para o exercício 2007/2008 a autuação foi repetida dando origem à presente execução. Requer a suspensão da execução, pois se a impugnação e as retificações apresentadas forem aceitas a excipiente estará isenta do recolhimento do imposto. O exequente se manifesta às fls. 41/44 e requer o prosseguimento da execução. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Os argumentos trazidos pela excipiente em sua defesa, são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória. A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício sem produção de qualquer prova. As matérias relativas à impugnação apresentada exigem a produção de outras provas que a própria excipiente requer (fls. 15), logo não podem ser apreciadas na via eleita. A excipiente requer a suspensão da presente execução até julgamento de impugnação apresentada. Ocorre que a própria executada afirma que a impugnação refere-se a outro débito, de modo que não há como suspender a exigibilidade dos valores executados nesta execução. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se as partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fl. 44.

0001806-49.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 2704

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF apresente requerimento capaz de promover o regular andamento do feito. Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. No caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud às fls. 347/348. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista que após diligências nos endereços informados pelo sistema Bacenjud não foi possível localizar o Sr. Leandro Rogério dos Santos para que comparecesse perante esta Secretaria para expedição do alvará de levantamento, intime-se seu patrono para que informe o endereço atualizado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação das partes. Int.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Em 28/08/2013 foi publicado despacho intimando a Caixa Econômica Federal para proceder diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Em 11/09/2013 apresentou

pedido de 30 (trinta) dias. Em 21/11/2013, formulou pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias e em 12/02/2014, requereu a expedição de ofício para o órgão Renajud, providência que não fora deferida, uma vez que a CEF não comprovou a realização das diligências administrativas. Em 23/05/2014 a CEF peticiona requerendo dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Enfim, patente a desídia da CEF que parece estar peticionando sem qualquer conhecimento da realidade processual, além de sobrecarregar os trabalhos da Secretaria deste Juízo. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 235. A omissão ou qualquer novo pedido de prazo serão entendidos como falta de interesse na causa, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS CAMBUI

Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe o executado se há algo a requerer. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação tornem os autos ao arquivo. Int.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISLEY APARECIDA CORREA

À fl. 167 verso a Secretaria certificou o decurso de prazo para apresentação de impugnação. Ocorre que a procuração outorgada à fl. 45 ao advogado da CEF exclui expressamente os poderes para receber citação. Não obstante o Código de Processo Civil atribua ao ato de chamamento ao processo de embargos à execução de intimação, visto que não se estabelece outra relação jurídica entre as partes, é certo que tal ato carrega a natureza de verdadeira citação, na medida em que dá ciência ao embargado acerca da nova ação. Assim, não pode ser direcionada a quem não tenha poderes para recebê-la. Isto posto, determino que seja cadastrado o advogado outorgante da procuração de fl. 45, em substituição ao atual advogado. Após, republique-se a decisão de fl. 167 e publique-se o despacho de fl. 168. Fl. 167: Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int. Fl. 168: Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005441-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON REMEIKIS FILHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0006726-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Ante a certidão aposta na certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0003527-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MARTINS FARIA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

À fl. 124 verso a Secretaria certificou o decurso de prazo para apresentação de impugnação. Ocorre que a procuração outorgada à fl. 40 ao advogado da CEF exclui expressamente os poderes para receber citação. Não obstante o Código de Processo Civil atribua ao ato de chamamento ao processo de embargos à execução de intimação, visto que não se estabelece outra relação jurídica entre as partes, é certo que tal ato carrega a natureza de verdadeira citação, na medida em que dá ciência ao embargado acerca da nova ação. Assim, não pode ser direcionada a quem não tenha poderes para recebê-la.Isto posto, determino que seja cadastrado o advogado outorgante da procuração de fl. 40, em substituição ao atual advogado. Após, republique-se a decisão de fl. 124 e publique-se o despacho de fl. 125.Fl. 124: Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.Fl. 125: Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003821-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA LUIZA DE ALMEIDA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a autora para recolher as custas processuais.Após o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003957-56.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X EDSON SANTOS DE ALMEIDA(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. No caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0004341-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

0005193-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005566-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE VIEIRA SANTOS

Fls. 80/85: Nada a decidir, tendo em vista o processado. Publique-se o despacho de fl. 79.Fl. 79: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005733-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIVINO DE SOUZA DIAS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIVINO DE SOUZA DIAS, para o pagamento da quantia de R\$ 16.032,32, valor consolidado em 29/08/2011, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 004058160000022907, entabulado pela Caixa com o réu em 17/06/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa do executado (fl.94), apresentando embargos à ação monitória às fls.95/110. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a previsão contratual que autoriza a capitalização mensal dos juros e sua incorporação ao saldo devedor; (e) a cláusula contratual que prevê o uso de eventual saldo em conta ou aplicação junto à Caixa para saldar a dívida; (f) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (g) a cláusula contratual que faz incidir IOF sobre a operação de mútuo. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.114/127, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer das fls. 131/133, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos autos dá conta de que em 17 de junho de 2009 o réu firmou com a Caixa particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº004058160000022907, no valor de R\$ 15.000,00 e com prazo de 57 meses. Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo do contratante. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada a partir de 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência do embargante, mormente quando o contrato traz regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Nesse particular, veja-se a apuração levada a efeito pela Contadoria Judicial, que indica que houve a devida amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação mensal, sem existência de capitalização. Guerreia ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito

material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2001, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Insurge-se ainda o embargante em relação à cláusula que autoriza o banco a utilizar o saldo da conta de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo. Sem razão, porém. A conduta da Caixa não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a existência de recursos depositados junto à instituição credora atrai a presunção de que existe disponibilidade financeira para quitar obrigações no prazo ajustado. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à legalidade de tal disposição, conforme o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor.III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (REsp. 258.103/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289) No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a simples leitura da planilha de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. De igual sorte, a exigência de Imposto sobre as Operações Financeiras- IOF no contrato bancário resta afastada pela expressa isenção prevista na cláusula décima primeira. Por fim, é fato incontroverso que o embargante é devedor da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº004058160000022907, no montante de R\$ 16.032,32,

valor consolidado em 29/08/2011, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA)

Trata-se de Ação Monitoria na qual a CEF requer a penhora de um automóvel. De acordo com o documento de fls. 214/215 verifico que referido automóvel encontra-se alienado fiduciariamente. A jurisprudência se consolidou no sentido de que o bem alienado não integra o patrimônio do devedor; logo não pode ser penhorado. Confira-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, relativo à matéria: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido. (REsp n.º 679.821, MINISTRO FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ 17/12/2004 p. 594.) Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora, abrindo-se vista para a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005894-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005895-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JURANDIR CORREA DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Considerando as informações prestadas pelo Contador Judicial que analisou os cálculos da Caixa Econômica Federal de acordo com o contrato assinado pelas partes, indefiro os quesitos formulados às fls. 129/130, posto que impertinentes diante do processado, por tratar de matéria exclusivamente de direito comportando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expedição da carta precatória à Comarca de Boituva, intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 10 (dez) dias, recolher as custas e diligências devidas à Justiça Estadual.

0006462-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0007710-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANON

Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os

autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007911-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA
Considerando que o endereço indicado na consulta de fl. 117 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001722-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GIUSEPPE DI CUNTO
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0005836-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BUENO
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Vistos em inspeção.Fl. 342: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará devolvido, expedindo-se outro em substituição.Saliento que a embargante deverá comparecer perante a secretaria para confecção de novo alvará de levantamento.Intime-se.

Expediente Nº 2705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6)) BORLEM ALUMINIO S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.Borlem Alumínio S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, a maioria dos valores cobrados nos autos da execução fiscal 0003909-73.2006.403.6126 são indevidos, seja porque já foram pagos, compensados ou tiveram seu lançamento retificado.A embargante ainda alega a ocorrência da prescrição e decadência de parte do débito.Com a inicial vieram documentos (fls. 35/606).A União Federal apresentou impugnação às fls. 631/648. Juntou documentos (fls. 649/667). Réplica às fls. 689/696. Juntou documentos com a réplica, bem como às fls. 703/721.A União Federal juntou, às fls. 727/771, certidões de dívida ativa retificadas.A embargante juntou nos documentos às fls. 774/807. A União Federal manifestou às fls. 809/822, trazendo novos documentos. Decisão proferida às fls. 823/823 verso afastando a prescrição e a decadência, bem como determinando a juntada das CDAs retificadas nos autos principais.O feito foi suspenso por vinte dias, em conformidade com o pedido de fls. 834/840, formulado pela União Federal, a fim de verificar outras pendências. A União Federal manifestou-se às fls. 842/865, retificando novamente os valores cobrados na execução fiscal em apenso. Por ordem deste juízo, a União Federal apresentou manifestação e documentos às fls. 873/889, prestando esclarecimentos quanto aos valores remanescentes.Manifestação da embargante às fls. 890/891 requerendo a procedência do pedido e a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17 parágrafo único da Lei n, 6.830/1980, na medida em que desnecessária a produção de provas periciais ou testemunhais.Em sua inicial, a embargante aponta a causa de excesso em cada débito cobrado na execução fiscal em apenso. A União Federal, por seu turno, não ofereceu resistência, na medida em que admitiu a grande maioria das alegações de pagamento, compensação ou retificação das dívidas. Tanto é

assim, que apresentou certidões de dívida ativa retificadoras, as quais apontam débito muito inferior ao cobrado. Originalmente, a União Federal cobrava o valor de R\$865.974,74; agora, com as certidões de dívida ativa retificadas de n. 80 6 06 044766-44 e 80 2 06 029461-05, juntadas às fls. 396/397 e 423/426, dos autos principais, o débito atualizado para abril/2014 foi reduzido para R\$13.584,67 e R\$1.692,94, respectivamente. O débito atual, constante das certidões de dívida ativa retificadas, fls. 396/397 e 423/426, foi aceito pela embargante, tendo inclusive, efetuado o depósito de seus valores às fls. 434/435 dos autos da execução. Assim, tem-se que os embargos à execução fiscal é parcialmente procedente, na medida em que parte do débito cobrado pela União Federal era devido e foi expressamente aceito pela embargante. Tendo em vista a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido, na medida em que a maioria dos débitos cobrados tinham sido compensados, pagos administrativamente ou retificados pela embargante no âmbito administrativo, a União Federal deverá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reduzir o valor dos débitos cobrados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 06 044766-44 e n. 80 2 06 029461-05, aos montantes de R\$4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais) e R\$696,21 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), respectivamente, valores atualizados até a data da inscrição em dívida ativa em 09/02/2006, conforme informação de fls. 421 e 422, dos autos da execução fiscal n. 0003909-73.2006.403.6126. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o valor da dívida, o tempo demandado para solução dos embargos e a complexidade decorrente do grande volume de documentos carreados e diligências administrativa realizadas pelo advogado da embargante. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.C.

0002798-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-91.2011.403.6126) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Vistos em sentença. Net Serviços de Comunicação S/A opôs os presentes embargos à execução em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, - FUST, previsto no artigo 6º, IV, da Lei n. 9.998/2000. Para tanto, alega: 1. Nulidade da CDA em face da ausência de liquidez e certeza. 1.1 A CDA deve conter o valor exigido, a origem, fundamento legal e seus consectários. Na CDA não tem a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, nem planilha demonstrativa do cálculo; 1.2. Os artigos indicados não possibilitam saber o motivo pelo qual se exige o crédito tributário. A origem indicada é o Processo Administrativo n. 53500001487/2009, não possibilitando a identificação da origem do crédito. Mesmo analisando o Processo Administrativo não é possível saber a origem, visto que ele só traz o valor da diferença pretendida pela ANATEL; 2. nulidade da CDA em face de irregularidade no Processo Administrativo. 2.1 Não consta do lançamento a fundamentação legal dos acréscimos legais (multa, penalidades juros) - logo, houve ofensa ao princípio da ampla defesa, contraditório; 3. Prescrição; 4. Incorreta apuração da base de cálculo; 4.1 |A contribuição ao FUST só pode incidir sobre receita efetivamente decorrente da prestação de serviços de telecomunicações - assim, todos os serviços não decorrentes de telecomunicações, como adesão, habilitação, instalação e assistência técnica, devem ser excluídos da base de cálculo; 5 . Inconstitucionalidade do FUST: a embargante não é prestadora de serviços de telecomunicações, mas, sim, de televisão a cabo. Assim, não há referibilidade. O FUST precisa de Lei Complementar e não pode ter natureza definitiva, devendo durar somente enquanto estiver o mercado desregulado; 6. Impossibilidade de cumulação da taxa Selic com juros moratórios de 1% ao mês. Deve prevalecer o 1% (D. 3624/2000, art. 8º e Resolução 247/2000). A Selic, ademais, é inconstitucional; 7. Impossibilidade da cobrança da multa - não há débito devido e, portanto, não pode existir multa, sendo que não há indicação do dispositivo legal no qual ela se ampara. Mesmo devida, não foi levado em consideração a proporcionalidade e razoabilidade; 8. impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 56/212). A embargada apresentou impugnação às fls. 220/236. Juntou documentos (fls. 237/335). Réplica às fls. 338/364. Juntou documentos (fls. 365/404). Laudo pericial carreado às fls. 431/522. O embargante manifestou-se às fls. 528/530 e 534/536. A ANATEL manifestou-se às fls. 537/540. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução objetivando afastar a cobrança da contribuição ao FUST, cobrada nos autos da execução fiscal n.0000592-91.2011.403.6126. Passo a apreciar as questões levantadas pela embargante. 1. Nulidade da CDA em face da ausência de liquidez e certeza. 1.1. A CDA deve conter o valor exigido, a origem, fundamento legal e seus consectários. Na CDA não tem a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, nem planilha demonstrativa do cálculo: A certidão de dívida ativa afirma que a dívida está sujeita à atualização monetária, multa de mora, juros e encargos legais, conforme fundamentação constante de seu Anexo I. Este, por seu turno, indica que incide multa de mora de 2% e juros de mora de 1% ao mês de atraso, com fulcro no Decreto n. 3.624/2000, e Taxa Selic, em conformidade com o artigo 37-A, da Lei n. 10.522/2002. Assim, tem-se que os juros são calculados à base de 1% por mês de atraso, além da incidência da Taxa Selic. A certidão de dívida ativa ainda traz quadro demonstrativo da data de início dos juros e da Taxa Selic (fl. 04 dos autos principais). Verifica-se do

referido quadro, ainda, que o valor originário não sofreu correção monetária, visto que os juros, a multa e a Selic incidiram sobre os valores originários. 1.2. Os artigos indicados não possibilitam saber o motivo pelo qual se exige o crédito tributário. A origem indicada é o Processo Administrativo n. 53500001487/2009, não possibilitando a identificação da origem do crédito. Mesmo analisando o Processo Administrativo não é possível saber a origem, visto que ele só traz o valor da diferença pretendida pela ANATEL: consta da CDA que a origem da dívida é o FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, previsto na Lei n. 9.998/2000. Tal informação é suficiente para que o contribuinte conheça a origem da dívida e possa se defender. Quanto ao processo administrativo, consta do Relatório de Fiscalização, de fl. 244, que ela visava apurar as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações, suas deduções, cancelamentos e descontos, a fim de apurar a base de cálculo da contribuição ao FUST. Ao final, consta a conclusão da fiscalização, no sentido de ter apurado base de cálculo superior àquela indicada pela contribuinte. Logo, plenamente possível verificar a origem do débito, também, no processo administrativo que deu origem à dívida.2. Nulidade da CDA em face de irregularidade no Processo Administrativo.2.1 Não consta do lançamento a fundamentação legal dos acréscimos legais (multa, penalidades juros) - logo, houve ofensa ao princípio da ampla defesa, contraditório: como já dito acima, constam os fundamentos legais da multa, penalidades, juros e demais encargos. Logo, não procede a alegação de nulidade da CDA, feita pela embargante.3. Prescrição.A questão que surge, agora, é aquela relativa à data de início e término do prazo prescricional dos tributos lançados por homologação através de declaração do próprio contribuinte. Quanto ao termo inicial, tem-se que quando a declaração é feita em relação a débitos que já deveriam ter sido pagos pelo contribuinte, como é o caso da DCTF, deve-se contar o prazo de prescrição a partir da data de apresentação da referida declaração perante o Fisco, visto que antes disto não há que se exigir a sua atuação. Com a apresentação da DCTF pelo contribuinte, o Fisco não precisa realizar qualquer outro ato de lançamento, bastando que proceda à cobrança do valor declarado. Nesse sentido:..EMEN: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200902138819, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2010 ..DTPB:.) Contudo, nos autos da execução fiscal, não se cobram os valores declarados e não pagos pelo contribuinte. Cobram-se os valores a maior, apurados pelo Fisco, superiores àqueles declarados.O fato de poder cobrar diretamente o valor declarado e não pago pelo contribuinte não afasta o direito de rever o ato de lançamento e apurar a existência de valor eventualmente superior àquele. Constatando que há valor devido superior ao declarado, é possível que o Fisco proceda à sua cobrança. Este valor a maior, contudo, não tem o início do prazo prescricional juntamente com aquele declarado e não pago pelo contribuinte. Ele se submete ao prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como no caso dos autos o lançamento mais antigo remonta a 10/02/2004, tem-se que o início do prazo decadência para lançamento da diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo Fisco iniciou-se em 01/01/2005, extinguindo-se em 01/01/2010. Considerando que a embargante foi notificada do lançamento no ano de 2009, conforme fls. 257/280, tem-se que o crédito foi lançado dentro do prazo decadencial. E mais, tendo em vista a citação da embargante, nos autos da execução fiscal, no ano de 2012, conclui-se que a prescrição foi interrompida dentro do quinquênio legal. 4. Incorreta apuração da base de cálculo;4.1 A contribuição ao FUST só pode incidir sobre receita efetivamente decorrente da prestação de serviços de telecomunicações. Assim, todos os serviços não decorrentes de telecomunicações, como adesão, habilitação, instalação e assistência técnica, devem ser excluídos da base de cálculo: tem razão a embargante quando afirma que a contribuição ao FUST não pode incidir sobre outras verbas que não as decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se, claro, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Nos termos do artigo 60, da Lei n. 9.472/1997, serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. O parágrafo primeiro do referido artigo define telecomunicação como ...a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais,

escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Diante das definições legais de telecomunicações e serviço de telecomunicações, tem-se que: em primeiro lugar, a embargante é empresa de telecomunicações, visto que mesmo se se considerar apenas a atividade de TV a cabo, ela transmite por radioeletricidade ou outros meios, símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagem, sons e informação de qualquer natureza. Ademais, consta do estatuto social da empresa que um dos objetos é a prestação de outros serviços de telecomunicações em qualquer outra modalidade de distribuição de sinais de qualquer espécie, através de sua rede local. Em segundo lugar, qualquer atividade que possibilite a oferta de telecomunicação é passível de ter tributada pela contribuição ao FUST. Nos termos indicados pela perícia contábil, à fl. 438, a embargante entende que uma série de serviços, produtos e receitas não se encaixam no conceito de serviços de telecomunicação. A perícia afirma, também, à fl. 455: 13. A embargante não tem segregado na sua contabilidade, por tipo de receitas, com a identificação precisa das receitas oriundas da prestação de serviços de telecomunicação das receitas auferidas em cada um das demais atividades, a fim de se delimitar o montante que corresponderá à base de cálculo da contribuição destinado ao FUST, nos termos da legislação. Isto quer dizer que não há prova concreta de que os serviços, bens e receitas indicados pela embargante que possibilita ou não a oferta de telecomunicação. Em outras palavras, não há prova definitiva no sentido de que aquelas receitas, serviços e bens não sejam serviços de telecomunicação. Considerando a definição legal de serviço de telecomunicação, cuja receita bruta é a base de cálculo da contribuição ao FUST, e a presunção legal de exigibilidade e certeza de que se reveste a certidão de dívida ativa, não há como afastar da base de cálculo os itens constantes da tabela de fl. 438.5 .

Inconstitucionalidade do FUST: a embargante não é prestadora de serviços de telecomunicações, mas, sim, de televisão a cabo. Assim, não há referibilidade. O FUST precisa de Lei Complementar e não pode ter natureza definitiva, devendo durar somente enquanto estiver o mercado desregulado: em primeiro lugar, conforme já fundamentado no item 4.1, acima, a embargante é prestadora de serviços de telecomunicações. Ainda que não fosse, não há necessidade de referibilidade nas contribuições de intervenção no domínio econômico. O artigo 149 prevê: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, somente aquelas contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas é que devem servir de instrumento à atuação nas respectivas áreas. Tal restrição não se volta às contribuições de intervenção no domínio econômica, com a do FUST. Tampouco se faz necessária que ela seja instituída por lei complementar, na medida em que tal exigência só tem cabimento aos impostos federais (não contribuições) não previstos na Constituição Federal, em conformidade com o artigo 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE-Agr 415188, CARLOS VELLOSO, STF.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO - FUST. LEI N 9.988/00. 1. A contribuição ao FUST, tem a finalidade de estender os serviços de telecomunicações a regiões e grupos sociais menos favorecidos, trazendo a tão reclamada inclusão digital a distantes rincões do País, aos alunos de escolas públicas, instituições de saúde e bibliotecas. 2. A referibilidade ao indivíduo que contribui também não é critério especificador das contribuições, ou seja, os indivíduos a que a atuação estatal se destina não são necessariamente os contribuintes. Por exemplo, os grupos de indivíduos destinatários da seguridade social, assumem diversas configurações: os aposentados, os carentes, os idosos etc., sem que, necessariamente, esses beneficiários tenham contribuído para o sistema de seguridade. 3. Precedente: SS n. 1.853/DF; Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901000176144, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:453.) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR - LEIS N.ºS. 10.168/2000 e 10.332/2001 - LEI COMPLEMENTAR -

PRESCINDIBILIDADE - REFERIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - FUNTTEL E FUST - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. A instituição da CIDE prescinde de Lei Complementar. Inteligência dos arts. 149 e 146, caput e inciso III, da Constituição Federal. 2. A exação tem natureza de intervenção do Estado no domínio econômico, repercutindo no desenvolvimento social. 3. No que respeita à referibilidade, equivoca-se a recorrente ao alegar não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera. Outrossim, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008. 4. A Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, dispõe sobre as finalidades, a destinação dos recursos e o fato gerador da contribuição, razão pela qual não se há falar em ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais. 5. As contribuições destinadas ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL (Lei n.º 10.052/2000) - e ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST (Lei nº 9.998/2000) - possuem destinações e fatos geradores diversos da CIDE instituída pela Lei n.º 10.168/2000. Inexistência de bis in idem. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo n. 0010332-30.2006.4.03.6100, 6ª T., e-DJF3 04/04/2014, Desemb. Federal Mairan Maia. Tampouco há limite temporal para incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico. Cabe ao legislador a tarefa de modular sua incidência até que se alcance os objetivos previstos em lei. 6. Impossibilidade de cumulação da taxa Selic com juros moratórios de 1% ao mês. Deve prevalecer o 1% (D. 3624/2000, art. 8º e Resolução 247/2000). A Selic, ademais, segundo a embargante, é inconstitucional: a taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I-juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve a alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator José Delgado) - destaquei Quanto à cumulação da Taxa Selic com os juros de mora, assiste razão à embargante. Referida taxa traz, em seu bojo, a correção da moeda e a incidência de juros moratórios. A

sua incidência de modo cumulativo com os juros moratórios implica incidência em duplicidade do mesmo consectário legal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A apelante não suscitou, em sua peça inicial, pedido concernente a autorização prevista pelo disposto no artigo 138 do CTN, com relação ao pagamento da multa de mora. Quanto a incidência da SELIC como juros moratórios, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais. A aplicação da SELIC exclui a incidência cumulativa de qualquer outra taxa de juros, sejam eles moratórios ou compensatórios, o que indicaria juros superpostos e seria evidentemente ilegal e descabido. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Apelação improvida. (AC 00388386120064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, havendo previsão expressa da incidência da Taxa Selic, deve ser afastada a incidência mensal de juros moratórios fixados em 1% ao mês. 7. Impossibilidade da cobrança da multa - não há débito devido e, portanto, não pode existir multa, sendo que não há indicação do dispositivo legal no qual ela se ampara. Mesmo devida, não foi levado em consideração a proporcionalidade e razoabilidade: como já dito acima, há previsão do dispositivo legal no qual se funda a aplicação da multa de 2% sobre o valor do débito. Não há que se falar em proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a fixação do valor da multa não depende de ato discricionário do Fisco. Ela vem inteiramente prevista em lei, cabendo ao agente público, apenas, aplicá-la. Ainda que houve algum tipo de discricionariedade, não se pode afirmar que uma multa de 2% seja desproporcional, mormente no campo tributário em que tais penalidades são, em regra, bem superiores. 8. Impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios. A cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 é, há muito, aceita pela jurisprudência, conforme exemplifica o acórdão relativo à AC 00388386120064036182, supratranscrito. Logo, havendo previsão legal, tal verba é sempre devida nas execuções fiscal da União Federal e suas autarquias, substituindo a verba relativa aos honorários advocatícios nos embargos à execução. Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do STJ: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ART. 1º, 3º, DA LEI N. 11.941/2009. AMPLIAÇÃO DA REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL PARA ABRANGER TAMBÉM A VERBA HONORÁRIA DOS ARTS. 20 E 26, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é bastante clara ao discriminar o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 (este devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal) dos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC (estes fixados em juízo, devidos em razão da sucumbência, cobrados em outras ações e com destinação outra). Com efeito, os institutos apenas se tocam quanto em questão a execução fiscal e respectivos embargos à execução, em razão do disposto na Súmula n. 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Entendimento que não contraria o recurso representativo da controvérsia Resp. nº 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010. 2. O recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso. 3. Desse modo, os benefícios fiscais previstos nos incisos do art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do encargo legal estão a se referir ao encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos nos arts. 20 e 26, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201302741172, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/11/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O

disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302882188, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, somente para afastar os juros de mora fixados em 1% por mês de atraso, previstos na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução fiscal 0000592-91.2011.403.6126., em apenso.Sem custas diante da gratuidade judicial. A União Federal decaiu de parte mínima, motivo pelo qual a embargante deveria arcar inteiramente com os honorários. Considerando que há cobrança do encargo previsto no Decreto n. 1.025/1969, não há que se falar em fixação de honorários neste feito.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0005589-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-45.2012.403.6126) BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA(SP19992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇABOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002203-45.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado Defende a necessidade de apresentação do processo administrativo em que constituído o suposto débito. Impugna a constitucionalidade do percentual da multa moratória aplicada, bem como dos juros de mora exigidos, já que superiores à taxa de 1% ao mês. Alega que existe excesso de penhora, pugnando por sua redução. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 44/54, na qual bate pela rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância do artigo 739-A, 5º, do CPC. Defende a higidez do título executivo, salientando o cunho genérico dos argumentos trazidos na inicial. Refere que existe prova da regular constituição da dívida, afastando o argumento de ilegalidade da multa imposta e dos juros de mora exigidos. Quanto ao suposto excesso de penhora, aduz que eventual saldo remanescente será devolvido ao contribuinte. Houve réplica às fls.56/57.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Fazenda, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução fiscal, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Sem razão a embargante ao defender a necessidade de apresentação do processo administrativo no qual foi constituído o débito. Com efeito, a lei não exige que a inicial do feito executivo venha instruída com cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Atentando para as teses ventiladas pela empresa embargante, concluo que os embargos são improcedentes. Sustenta a embargante que o percentual de multa aplicado é inconstitucional. Argumenta para tanto que a inflação oficial não atinge o patamar de 1% ao mês, sendo que os consectários impostos para a atualização da dívida são por demais onerosos, gerando excesso de execução.A tese é infundada. A leitura das CDAs indica que a multa aplicada tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8212/91, que penaliza o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações.No que diz com a suposta ilegalidade de juros de mora superiores à taxa de 12% ao ano, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a aplicabilidade da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para a limitação, com base em dispositivo constitucional revogado. Cumpre apontar que a embargante suscita a aplicação do artigo 96, IV, 1º, da Lei nº 6374/89, diploma legal que regulamenta o ICMS no Estado de São Paulo. Em se tratando de cobrança de tributo federal, inaplicável a legislação indicada.

Por fim, o alegado excesso de penhora em nada prejudica o trâmite da execução fiscal. Caso o valor de arrematação dos bens seja superior ao débito executado, o saldo remanescente será devolvido à embargante. De igual sorte, o pleito de redução da penhora tampouco merece guarida, haja vista o pequeno montante indicado como excesso e a possibilidade de que o valor arrecadado com a venda dos produtos não seja suficiente para quitar a dívida. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência total, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em conta o valor e a natureza da causa e o trabalho realizado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002203-45.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002078-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-33.2012.403.6126) PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 320/336 apenas no efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002348-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-22.2013.403.6126) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Vistos em sentença. Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, opôs os presentes embargos à execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o cancelamento da certidão de dívida ativa que instrui a inicial 0000217-22.2013.403.6126, fundamentando sua pretensão na ocorrência da prescrição. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 1176 e 1182, a embargante informou o parcelamento da dívida discutida, renunciando ao direito em que se funda a presente ação. Tendo em vista a renúncia ao direito que se funda esta ação, toca a este Juízo reconhecer a improcedência do pedido. Quanto à sucumbência, consta dos autos principais a cobrança da verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969. A cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 é, há muito, aceito pela jurisprudência, e é sempre devida nas execuções fiscal da União Federal e suas autarquias, substituindo a verba relativa aos honorários advocatícios nos embargos à execução. Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do STJ: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ART. 1º, 3º, DA LEI N. 11.941/2009. AMPLIAÇÃO DA REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL PARA ABRANGER TAMBÉM A VERBA HONORÁRIA DOS ARTS. 20 E 26, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é bastante clara ao discriminar o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 (este devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal) dos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC (estes fixados em juízo, devidos em razão da sucumbência, cobrados em outras ações e com destinação outra). Com efeito, os institutos apenas se tocam quanto em questão a execução fiscal e respectivos embargos à execução, em razão do disposto na Súmula n. 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Entendimento que não contraria o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010. 2. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso. 3. Desse modo, os benefícios fiscais previstos nos incisos do art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do encargo legal estão a se referir ao encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos nos arts. 20 e 26, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201302741172, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/11/2013 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do

devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302882188, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, diante da renúncia ao direito que se funda ação, extinguindo-o com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que substituídos pela verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969, constante dos autos principais. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003748-19.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-03.2012.403.6126) INSTITUTO EDUCACIONAL EURO SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 55: Nada a decidir neste feito.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro.Após, desansem-se estes autos da Execução Fiscal e cumpra-se o último parágrafo da sentença.Intimem-se.

0004999-72.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-16.2013.403.6126) SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.SAVOL VEICULOS LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003011-16.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da multa aplicada com base no artigo 74, 17, da Lei nº 9430/96. Explica que formulou pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2010 com as estimativas mensais vincendas do próprio IRPJ e da CSLL atinente à competência janeiro/2011, formalizado no PA 10805.722592/2012-54. Explica que o pedido não foi homologado, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade, a qual pende de julgamento. Diz que foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração, no qual lhe foi aplicada penalidade ante o indeferimento do pedido de compensação realizado. Sustenta que a multa imposta é descabida, pois afronta os princípios do direito à petição e da proporcionalidade, além de buscar tão somente inibir o contribuinte de buscar o crédito que entende ter. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.79).A embargada apresentou a impugnação das fls. 80/135, na qual defende a legalidade da multa imposta. Bate pela constitucionalidade da punição, salientando que grande parte dos pedidos de compensação não são homologados, pois fraudulentas. Afirma que a penalidade objetiva impedir o abuso de direito, salientando o caráter objetivo das multas tributárias. Manifestação da embargante às fls. 137/144. É o relatório. DECIDO.Busca a embargante afastar a multa aplicada com base no artigo 62 da Lei nº 12.249/10, que, ao alterar a redação do artigo 74 da Lei 9.430/96, instituiu multa regulamentar isolada, na alíquota de 50% sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensado, nos casos de (i) pedidos de ressarcimentos indeferidos ou indevidos e/ou (ii) declarações de compensações não homologadas.A embargante narra, em apertada síntese, que apresentou pedido de compensação, o qual foi indeferido. No prazo legal, formulou manifestação de inconformidade, pendente de julgamento até o presente momento. Ressalta que após a apresentação de sua impugnação, teve contra si lavrado o Auto de Infração das fls.63/64, no qual lhe foi imposta multa fundamentada na rejeição de seu pleito compensatório. A ilegalidade da multa é patente, já que busca tão somente impedir o contribuinte de buscar o crédito que entende possuir. O abuso se configura à medida em que a penalidade imposta é aplicada anteriormente à existência de decisão definitiva acerca do direito ao ressarcimento ou compensação de crédito tributário. Além de ser método que inibe o acesso do contribuinte aos órgãos administrativos, em evidente ofensa ao direito de petição, mostra-se desproporcional, pois penaliza o contribuinte que possui entendimento diferente daquele adotado pela autoridade fazendária.Nesse particular, cumpre consignar que o argumento empregado pelo Fisco, no sentido de que a imposição de multa é o meio encontrado para impedir o abuso de direito, visando a diminuir a apresentação de declarações fraudulentas, não convence. Apenas após decisão definitiva rejeitando o pleito de repetição ou compensação, e desde que demonstrada a presença de má-fé, deve ser aplicada a punição.No caso concreto, não resta evidenciado que o contribuinte tenha agido de forma abusiva ao requerer a compensação, de modo que não existe motivo para a manutenção da multa imposta. Diga-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido, como demonstra a ementa ora transcrita:CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos arts. 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0014896-42.2012.4.03.6100/SP, Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida. D.E. 01/07/13) Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da multa imposta com base nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e anular o Auto de Infração lavrado em decorrência do processo administrativo n.º 0003011-16.2013.403.6126 (fls. 63/64). Determino, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal em apenso por ausência de título hábil, levantando-se a penhora ali realizada e remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001159-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-59.2012.403.6126) FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Frigorífico Astra do Paraná Ltda. opôs embargos de declaração em face de sentença que indeferiu a petição inicial de embargos à execução fiscal, sob o fundamento de ser intempestivo. Sustenta que a sentença é omissa, visto não ter apreciado a alegação de ausência de intimação da penhora, fato que acarretou a extinção sem resolução do mérito do presente feito. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 12, caput, da Lei n.º 6.830/1980, na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. Assim, tem-se que a intimação da penhora não necessita ser pessoal, caso haja, como no caso da execução fiscal em apenso, advogado representando os interesses do executado. Assim, tem-se que às fls. 49, dos autos da execução fiscal n.º 0003185-59.2012.403.6126, foi proferida a seguinte decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 13/06/2013: Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário. Assim, com a simples intimação através da imprensa da penhora on line realizada, já se tem por iniciado o prazo para oposição de embargos à execução. Contudo, no presente caso, tenho que o teor da referida decisão é ambíguo, na medida em que a expressão após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal não deixa claro se outro ato de intimação deveria ser praticado, após a publicação da decisão, para que se desse início ao prazo para sua oposição. Assim, para que não se prejudique o direito de defesa do embargante, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeitos as certidões que declararam a intempestividade dos embargos de declaração e facultar seu prosseguimento, caso preenchido o requisito relativo à garantia do juízo. Quanto à este requisito - garantia do juízo - a Lei n.º 6.830/1980 é expressa ao prever, em seu artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal regra não foi revogada pelo artigo 739, do Código de Processo Civil, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.272.827, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidido pelo rito

previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (destaquei) Considerando que o valor bloqueado alcança pouco mais de dois mil reais e a dívida, na data da propositura da execução, remontava a R\$695.003,33, caberá ao embargante complementar o depósito ou oferecer garantia suficiente para que seja viabilizado o prosseguimento do feito. Isto posto, acolho os embargos de declaração para, retificando a omissão relativa à intimação para penhora, reconhecer sua tempestividade. Defiro ao embargante o prazo de dez dias para providenciar a garantia integral da dívida, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos, desta vez motivada pela ausência de garantia. Retifique-se o registro de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000878-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-28.2003.403.6126 (2003.61.26.003589-2)) MARTA JANETE GARCIA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 81. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sem integral cumprimento, cumpra-se a decisão de fl. 82, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000108-08.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007955-81.2001.403.6126 (2001.61.26.007955-2)) SONIA MARIA COLISSE GONCALVES(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o pedido de tramitação especial, nos termos da Lei 10.741/2003. Recebo o recurso de apelação de fls. 77/82 apenas no efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004628-31.2001.403.6126 (2001.61.26.004628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos em inspeção. Diante da solicitação retro, informe ao Juízo Deprecado, por e-mail, que foram deprecados todos os atos necessários à realização do ato de alienação judicial, de acordo com o artigo 658 do CPC. Outrossim, informe os dados dos procuradores dos executados, se houver, para efeitos de publicação na imprensa oficial. Não obstante, dê-se ciência aos executados das datas designadas para as hastas públicas. Intimem-se

0005209-12.2002.403.6126 (2002.61.26.005209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FINCAR AUTO PECAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO RODRIGUES CAROTO X LUIZ CARLOS FINCO X ROBERTO CAROTO X EDUARDO CAROTO(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Intime-se o co-executado, Roberto Caroto, cientificando-o do desarquivamento dos autos para extração de cópias, conforme requerimento de fl. 319. Int.

0003018-23.2004.403.6126 (2004.61.26.003018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Fls. 195/213: Nada a decidir, considerando a decisão proferida à fl. 194. Publique-se a decisão de fl. 194, cujo teor segue abaixo: Fls 19/26 e 185: O coexecutado, Sr. Leovigildo, requer o levantamento da indisponibilidade de seus bens, fundamentando seu pleito no oferecimento de bem imóvel, cujo valor é superior ao valor do débito exequendo. A exequente, informou à fl. 185 que o débito 80 6 03 120244-68, referente a presente execução fiscal, encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude do parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/09. Note-se que a exequente nada disse acerca do pedido de levantamento da indisponibilidade e oferecimento do imóvel. Assim, ad cautelam, preliminarmente, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel (fls. 28/30). Int. Int.

0001448-65.2005.403.6126 (2005.61.26.001448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRIARCOM-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ANGELO ANTONIO DE SANTI X MARGARETE MICHIELIN DE SANTI(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Considerando que a dívida se encontra parcelada, SUSTO os leilões designados nos autos. Comunique-se a CEHAS. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000649-85.2006.403.6126 (2006.61.26.000649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THINKÜ CONSULTING ALOCACAO E PROJETOS EM INFORMATICA LT(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X LUIZ ROBERTO GREC X SIMONE LICINIO PEIXINHO GREC(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS E SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ)

Intime-se a coexecutada Simone Licinio Peixinho Grec, por meio de seu patrono constituído nos autos, dos bloqueios de fls. 344/345, cientificando-a do prazo legal para oposição de Embargos, condicionado este à garantia integral da execução. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 321, anotando-se no sistema Renajud. Intimem-se.

0001769-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONAN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LT(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do depósito realizado pelo setor de arrecadação. Intimem-se.

0000948-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROCONTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Ante a manifestação retro e o depósito efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fl. 30), em favor do Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0002789-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Depreende-se da leitura dos autos que as penhoras efetivadas encontra-se irregular, posto que não há depositário do(s) bem(s) penhorado(s). Haja vista que a executada apresentou os embargos à execução em apenso e, para o seu regular prosseguimento, é mister a existência da garantia do juízo, que pressupõe a regularidade da penhora havida nos autos da execução fiscal. Dessa forma, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a executada regularize as penhoras de fls. 56 e 80, com o comparecimento de seu representante legal nesta secretaria, ou de pessoa indicada, para a lavratura do Termo de Nomeação de Depositário Fiel. Com o cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 55 dos embargos em apenso. Intimem-se.

0003948-26.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 24/25, DEFIRO o requerido pela executada e determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores totais nas contas existentes no Banco HSBC, Santander, Caixa Econômica Federal, Banco Citibank e Banco Safra, de titularidade da executada pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil é suficiente para garantir o débito exequendo. Com relação ao valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil, providencie sua transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº.524 do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, desnecessária a intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 18. Intimem-se.

0005529-76.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO)

Fls. 162/189 - Nada a reconsiderar. A leitura da inicial trazida pela executada não permite concluir que o débito ali controvertido guarde relação com o crédito ora executado. Além disso, vale destacar que o feito foi há muito sentenciado, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que rejeitou o pleito em 2010. Logo, questionável a existência dos alegados depósitos, ante a possibilidade de sua conversão em renda. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal e de suspensão da Execução Fiscal, pelos motivos acima indicados. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da penhora de fls. 159. Int.

0005978-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 51/60: Defiro o prazo de cinco dias para juntada do instrumento de mandato. Int.

0006018-16.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP204825 - MARCIO SANCHES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a diligência, recolha-se

o mandado expedido à fl. 22 independentemente de cumprimento e dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001109-09.2005.403.6126 (2005.61.26.001109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-86.2004.403.6126 (2004.61.26.000647-1)) JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JULIANA PANIFICACAO LTDA

Fls. 177/179: Intime-se a embargante, ora executada, acerca da constatação e reavaliação. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-22.2013.403.6126 - ROSANA CIRINO ESCUDEIRO PAK(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em virtude da informação prestada às fls. 65/66, torno sem efeito o quanto deliberado às fls. 64, uma vez que depreende-se a ocorrência de erro material na digitação do texto que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Assim, redesigno audiência para oitiva da testemunha arrolada pela Autora, às fls. 19, a ser realizada no dia 24.07.2014, às 14h. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Intimem-se.

Expediente Nº 4998

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

0005664-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SERAFIM LONGUINHO

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014095-34.2001.403.6126 (2001.61.26.014095-2) - CARLOS FORTE X ONOFRE ROSSI(SP103298 - OSCAR

DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7) - JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002736-38.2011.403.6126 - ALCIDES FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005147-20.2012.403.6126 - JOSE IUNES TRAD FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida ao deixar de se manifestar acerca dos períodos de labor especial e comum. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004709-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004709-9) - ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja corrigido o erro na grafia do nome da parte autora conforme informado na petição de fls. 648/701.Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

0006778-48.2002.403.6126 (2002.61.26.006778-5) - JOSE BILHA PENHAVAL FILHO X ADRIANA CAVALCANTE BILHA NAMEDRI X ALEX CAVALCANTE BILHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE BILHA PENHAVAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RAMOS NOVELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido e a regularização conforme despacho de fls. 240.Intimem-se.

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X MARIA INES GALUZIO X DARCISO GALUZIO X IRENE CRISTINA TRABUCO X JOSE ROBERTO GALUZIO X BERNARDETE GALUZIO X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X JOAO WAGNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X EDUARDO TADEU LOVATTO X PATRICIA MARIA LOVATTO X JOSE SANCHES X THEREZA SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCISO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CRISTINA TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WAGNER GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista às partes para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001910-60.2007.403.6317 (2007.63.17.001910-0) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0004942-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004942-0) - MARINETE SABINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARINETE SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006534-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH DA SILVA OGUMA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Intime-se.

MONITORIA

0003817-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI BIANCATELLI

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 94, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005741-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO OLIVEIRA BOTELHO X DAIANE APARECIDA MICHASSI BOTELHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 67/72, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 65/66. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005396-83.2003.403.6126 (2003.61.26.005396-1) - SONIA DOS SANTOS TAVARES SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006394-17.2004.403.6126 (2004.61.26.006394-6) - PEDRO VENTURA DE MELLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002989-31.2008.403.6126 (2008.61.26.002989-0) - GERALDO MAGELA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000897-55.2009.403.6317 - FRANCISCO LOPES VAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a ocorrência de prevenção com os feitos apontados às fls. 303/304. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min, JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002616-29.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI

GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado fls. 982/1000. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005307-16.2010.403.6126 - FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001101-22.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à Defensoria Publica da União e a CEF dos documentos juntados pelo autor. Após, venham conclusos para sentença.

0003260-64.2013.403.6126 - JOSE FILHO DA SILVA(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FILHO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento de auxílio doença, retroagindo a 09.02.2011, e, em seguida, a conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.02.2011. Se ficar constatada que a incapacidade é temporária, restabelecer o auxílio doença, com pagamento retroativo a 09.02.2011. Relata o Autor que é portador da patologia Leucemia Linfóide, CID C91.1, realizando tratamento médico desde 02/2004. Aduz que recebeu de auxílio-doença, por vários períodos entre os anos de 2004 a 2011. Após o encerramento do último período em 08/02/2011, todos os requerimentos foram indeferidos por não ter sido constatado na perícia médica incapacidade laboral. Formula, ainda, caso se verifique que o autor necessite da assistência de outra pessoa, o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, pleiteia indenização por dano moral. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram documentos. Após a realização da perícia médica, proferiu-se decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 164/164-verso). Citado, o réu contestou (fls. 140/145), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial às fls. 149/161, com quesitos formulados pelo autor respondidos e reunidos aos autos às fls. 184/185. Manifestações das partes às fls. 176/181 (réu) e às fls. 189/190 (autor). No ofício de fls. 173, o INSS informa que não cumpriu a ordem de conceder benefício de auxílio doença, uma vez que naquela data (14/02/2014), o autor encontrava-se usufruindo do benefício 31/603.434.642-1, requerido administrativamente. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõe os artigos 59, 42 da Lei 8213/1, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O Autor é portador de leucemia linfóide crônica. Há uma incapacidade total e temporária. Ressalta a Perita, nas respostas aos quesitos 6 e 7 do Juízo que a incapacidade deve ser reavaliada após o término do tratamento o qual dependerá do

resultado da quimioterapia ou da possibilidade de realização de transplante de medula óssea. Comprovada a qualidade de segurado e a carência. O autor percebeu benefício NB 31/603.434.642-1, entre o período de 24/09/2013 a 31/03/2014. Anteriormente, manteve-se vinculado à Previdência Social, por meio do contrato de trabalho com a empresa Athenas Comercial e Serviços Ltda., conforme CTPS de fls. 29 e declaração de fls. 63. Do dano moral De outro giro, improcede o pedido de pagamento de dano moral, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido do benefício do Autor, nem que tenha exposto o Autor à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento TRF300121707) Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/536.736.886-3, desde a sua interrupção em 16/02/2013, ficando futura cessação do benefício condicionada À nova perícia a ser realizada após p término do tratamento médico. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente do benefício concedido administrativamente NB 31/603.434.462-1, pego pelo réu durante o período de 24/09/2013 a 31/03/2014, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas devido à gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Mantenho a tutela antecipada, devendo o benefício ser reimplantado em 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Por se tratar de condenação nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003561-11.2013.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 9/75. O INSS apresentou contestação (fls. 81/91), na qual pugna pela improcedência do pedido, bem como, cópia do processo administrativo (fls. 108/172). Réplica às fls. 176/181. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos

técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 144/146, consigna que no período de 03.12.1998 a 19.04.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da conversão inversa: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 17.09.1982 a 30.09.1986, 03.11.1987 a 08.06.1998, 10.06.1988 a 23.02.1989 e de 01.07.1988 a 01.02.1989, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecidas pela autarquia previdenciária em sede administrativa e por esta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 17.09.1982 a 30.09.1986, 03.11.1987 a 08.06.1998, 10.06.1988 a 23.02.1989 e de 01.07.1988 a 01.02.1989, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial considerado, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl. 164 e 167/168), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 19.04.2013 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 46/165.036.329-7. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOS MANOEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração que por vislumbrar a ocorrência de omissão na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em relação da necessidade de homologação judicial dos períodos reconhecidos em exame administrativo. Fundamento e decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Entretanto, em relação ao pedido para homologação dos períodos reconhecidos pelo INSS em exame administrativo, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos

administrativos no tocante aos períodos laborais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Assim, as alegações deduzidas nos declaratórios apresentados apenas demonstram a irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Por fim, como o recurso de embargos de declaração tem o objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação, por tal motivo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004638-55.2013.403.6126 - SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto objetivando a complementação da sentença que julgou procedente a ação. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação ao recolhimento do período comum compreendido entre 01.04.1974 a 10.11.1975. Fundamento e Decido. Recebo os presentes declaratórios, eis que tempestivos. Entretanto, a sentença proferida nos presentes autos reconheceu o direito da Autora, ora Embargante, ao benefício de aposentadoria especial. Assim, como no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial não se consideram as contribuições vertidas nos vínculos laborais exercidos em labor comum, conforme a metodologia apresentada no artigo 64 do Decreto n. 3048-99. Destarte, considero prejudicado o exame do pedido de averbação do período comum nesta sentença que concede o benefício de aposentadoria especial, eis que o pedido para reconhecimento e averbação do período comum mencionado somente teria sentido em caso da apreciação do pedido alternativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não há qualquer omissão entre os fundamentos e dispositivos para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado *error in iudicando*, e não do *error in procedendo*. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. EMBARGANTE: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO

ANDRÉ EMBARGADO: CRISTIANE DA SILVA VEMÂNCIO AUTOS N. 0000560-

81.2014.403.6126 Fundação Santo André opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que concedeu a ordem, alegando omissão no que tange ao seu pedido de isenção legal. Segundo a embargante, por ser fundação pública, tem os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Fundamento e decido. O pedido de reconhecimento da isenção de custas processuais da Fundação Santo André não foi apreciado porque a ação foi promovida em face de seu Reitor e não contra a pessoa jurídica. De toda sorte, de acordo com a documentação que instrui a manifestação de fls. 35/82, verifica-se que a Fundação Santo André teve sua instituição autorizada por lei, mediante escritura pública, a qual foi registrada no Cartório de Imóveis e Anexos de Santos André. Há diferença entre fundação pública criada por lei e fundação pública cuja criação é autorizada por lei. A primeira, também chamada de fundação autárquica, é em tudo semelhante a uma autarquia pública, gozando, inclusive, das isenções tributárias e processuais atribuídas à Fazenda Públicas. A segunda, na qual se enquadra a Fundação Santo André, não obstante seja uma fundação pública, tem personalidade de direito privado, na medida em que é constituída do mesmo modo que as demais fundações. Portanto não tem direito às isenções tributárias e processuais normalmente atribuídas à Fazenda Pública. Destarte, reconheço a omissão do julgado em relação ao pedido de isenção de custas formulado pela autoridade coatora. Assim, Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000167-59.2014.403.6126 - ROBERLEI DO AMARAL (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 46/106. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (fls. 112/146), bem como, a contestação (fls 147/169) onde pugna pela improcedência do pedido. O autor foi instado a se manifestar dos documentos apresentados pelo réu, mas quedou-se silente (fls. 183, verso). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Do requerimento de prova.: O autor sustenta que as informações patronais apresentadas pela empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., são inverídicas em relação ao índice de exposição do agente insalubre ruído, referente ao período de 01.11.1997 a 31.12.2002, conforme consignado às fls. 120, dos presentes autos. Entretanto, no exame do processo administrativo apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 112/146), depreende-se que o período em questão

foi considerado como tempo de labor especial pela exposição ao agente insalubre calor, acima do limite estabelecido pela Legislação de regência. Assevero, por oportuno, que a manutenção do cômputo deste período como especial não foi objeto de impugnação pelo réu no curso da instrução processual. Deste modo, considero desnecessária a produção de prova para comprovar fato incontroverso e, por isso, indefiro o requerimento por falta de interesse processual, bem como, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 53, consignando que nos períodos de 04.05.1984 a 05.11.1984 e de 04.12.1984 a 09.09.1985, o autor trabalhou nas atividades de torneiro mecânico. Entretanto, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Do período já considerado Na fase administrativa: Em atenção ao pleito deduzido

para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 11.09.1985 a 31.10.1987, 01.11.1997 a 31.12.2002 e de 01.01.2003 a 25.09.2007, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 125 e 133/134, os quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão inversa.: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 15.08.1977 a 11.12.1978 e de 30.01.1979 a 04.04.1984, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 15.08.1977 a 11.12.1978 e de 30.01.1979 a 04.04.1984, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial considerado, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que já foram apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl. 125 e 133/134), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 11.09.1985 a 31.10.1987, 01.11.1997 a 31.12.2002 e de 01.01.2003 a 25.09.2007, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-86.2014.403.6126 - ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A eventual divergência de informações existente entre a realidade fática e as informações patronais para fins previdenciários que foram apresentadas em nome do segurado enquanto empregado na Mercedes Benz do Brasil será perquirida no decorrer da instrução processual. No mais, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Promova o autor a apresentação de sua última declaração de Imposto de Renda, para aferição do estado de necessidade que alega se encontrar ou promova ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

0002657-54.2014.403.6126 - IRINEU NAJAR (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar

a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min, JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002764-98.2014.403.6126 - MARIO PEREIRA BOY X WANDERLEY TONDIN MARQUES X JOCELYN SANT ANNA JUNIOR(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se. Intimem-se.

0003086-21.2014.403.6126 - JOAO ANTONIO RAMOS(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003090-58.2014.403.6126 - SIMONE DE CASSIA SILVA BARBOSA(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003091-43.2014.403.6126 - SERGIO ALVES BARBOSA(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003102-72.2014.403.6126 - BETANIA SAMPAIO BORDIN(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min, JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003103-57.2014.403.6126 - BETANIA SAMPAIO BORDIN(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-09.2005.403.6126 (2005.61.26.002758-2) - MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA X MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao exeqüente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0004388-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004388-5) - ANTONIO DIRCEU DE FARIA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO DIRCEU DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao exeqüente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 5000

MONITORIA

0001603-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA MUNHOZ

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003096-22.2001.403.6126 (2001.61.26.003096-4) - LAERCIO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré que a condenou na obrigação de expedir certidão de tempo de contribuição, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 179), o credor manifestou sua concordância (fls. 181).Expedida a requisição de pagamento de fls. 192, cuja quantia foi depositada conforme extrato de pagamento de fls. 207.Às fls. 195/197 o credor requereu a inclusão de períodos de contribuição na CTC. Indeferido às fls. 200 porquanto o ofício de fls. 186/189 informou que a inclusão já havia sido feita. O credor requereu a emissão de nova certidão conforme determinado na v. decisão transitada em julgado (fls. 202/205). Deferido o pedido (fls. 206), foi expedido ofício de fls. 209/210.Sobrevieram informações de fls. 211/214 do INSS a respeito da CTC ao credor. Às fls. 217/218 o credor requereu novamente expedição imediata de nova certidão, vez que a mesma não constava informação acerca do transito em julgado da v. decisão judicial. Expedido ofício de fls. 220, sobrevieram informações de fls. 221/223 comprovando o cumprimento da determinação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e o cumprimento do julgado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001938-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001938-4) - EDSON ALVES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da União Federal para restituição de valores retidos em juízo. Às fls. 185 o credor requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo. A União não se opôs ao pleito (fls. 190/191).Expedido o alvará de levantamento de fls. 198, e noticiado o seu cumprimento às fls. 200/202.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006520-23.2011.403.6126 - GUILHERME BARROS AMBROSIO - INCAPAZ X INGRID BARROS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006624-78.2012.403.6126 - ADELINO DIAS MASCARENHAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001084-15.2013.403.6126 - VALDECI BARROS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002139-98.2013.403.6126 - EDUARDO LUCIO LEAL(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.EDUARDO LUCIO LEAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à aposentadoria por invalidez e, em caso de incapacidade total e temporária, restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Relata o Autor que sofre de Transtornos delirantes persistentes (CID 10F:22.1), Psicose não-orgânica não especificada (CID 10 - F29), Episódio depressivo não especificado (CID 10 - F32.9) e Transtornos específicos da personalidade (CID F:60).Em decorrência das enfermidades, requereu auxílio-doença, percebendo o benefício entre o período de 26/03/2011 a 31/12/2012. Na perícia realizada em 22/02/2013, o médico perito constatou a capacidade laborativa, motivo pelo qual foi negado o novo requerimento do benefício. Formula, ainda, pedido de dano moral.Com a inicial, vieram documentos. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Citado, o réu contestou (fls. 66/98), pugnando pela improcedência do pleito, bem como interpôs agravo retido contra decisão que deferiu a tutela antecipada (fls.65). Juntado laudo médico pericial às fls. 120/123, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação.É o breve relato. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui:O periciando apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2.Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois.Não foram

encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral. Por fim, tendo em vista que não houve a constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido de dano moral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino a cassação da tutela antecipada, expedindo-se o expediente necessário para cessação do pagamento do benefício. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 16 de maio de 2014.

0003422-59.2013.403.6126 - IZABEL ALVES DE AGUIAR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003438-13.2013.403.6126 - CASSIA DE AVILA MARIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

CASSIA DE AVILA MARIANO, qualificada nos autos, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter liberação das parcelas do seguro desemprego bem como indenização por danos morais causados pelo bloqueio indevidos dos valores, que ocasionam o atraso em suas contas e despesas familiares. Pede a condenação em danos morais em R\$ 60.000,00. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 44/45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a tutela antecipada para pagamento/liberação administrativa e imediata dos valores referentes ao seguro desempregado a que tinha direito, após regularização da alteração do PIS/NIT. A CEF interpôs embargos de declaração às fls. 59/63, alegando que é impossível o cumprimento da liminar, tendo em vista que a autorização e liberação dos valores é da competência exclusiva do Ministério do Trabalho, sendo que a CEF é apenas agente operador, ou seja, apenas para pagar as parcelas previamente liberadas pela União Federal. Decisão de fls. 70 rejeitou os embargos, mas deu por justificada a impossibilidade do pagamento. Citados, CEF e INSS, nas contestações de fls. 85/100 e 118/122, alegaram a ilegitimidade passiva, sustentando no mérito a inexistência de responsabilidade para justificar a pretensão deduzida nesta ação. Aduziram ainda não ter sido caracterizado o dano moral e, em atenção ao princípio da eventualidade, refutaram a quantia pretendida a este título. Réplica da autora - fls. 125/150. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas às fls. 123, nada foi requerido. Às fls. 198 a CEF informa a liberação dos valores para pagamento do seguro desemprego, em decorrência da regularização do PIS/NIT da autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispensada, pelas partes, a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal. Objetiva a autora o pagamento de indenização por prejuízos advindos da demora no recebimento do seguro-desemprego causada por informação errada inserida no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual é mantido pelo INSS e utilizado por diversos órgãos e empresas, dentre os quais a Caixa Econômica Federal, a quem cumpre efetivar o pagamento do benefício àqueles que o requererem e cumprirem os requisitos estabelecidos em lei. Nesse sentido, não pode a CEF ser compelida a conceder o benefício se a ferramenta utilizada em consonância à orientação do Ministério do Trabalho e Emprego e Instituto Nacional do Seguro Social aponta fato impeditivo (NIT/PIS diverso do indicado no cartão magnético - fls. 19). O atraso no pagamento do benefício ao contribuinte em situação de desemprego deve ser atribuído àquele que em verdade lhe

deu causa, ou seja, àquele responsável pela alteração do NIT/PIS da autora no sistema CNIS, do qual a CEF, repita-se, faz apenas consultas ao tratar de requerimentos desse tipo. Oportuno mencionar que o fato dessa correção ser responsável pelo PIS - Programa de Integração Social e pelo FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não induz sua responsabilidade pelos danos suportados, pois a informação do correto NIT/PIS de determinado segurado não é atribuível à CEF. Não há, em suma, correspondência subjetiva do ato ilícito com a conduta da CEF, de modo que sua flagrante ilegitimidade passiva deve ser de reconhecida, com a extinção do feito nessa parte e prosseguimento da ação apenas em face do INSS. Pelos mesmos motivos não merece ser vislumbrado a integração da União Federal à lide. É que o exercício da competência de fiscalizar o cumprimento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998/90, artigo 23) pelo Ministério do Trabalho não inclui a alimentação do CNIS com os dados necessários à concessão do aludido benefício. Não havendo outras questões preliminares a apreciar, cumpre passar ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, afirma a autora terem sido as rés responsáveis pelos danos morais decorrentes da suspensão do pagamento de parcelas do Seguro-Desemprego, a qual foi motivada por informação incorreta do número do PIS/NIT no CNIS - fls. 31. Assim, como já dito alhures, cinge-se a questão a definir a responsabilidade do INSS a respeito da inclusão dessa equivocada informação naquele banco de dados. Sublinhe-se que alguns dos fatos narrados são incontroversos: i) com a rescisão de seu contrato de trabalho, a autora protocolou requerimento em 03.04.2013, para percepção do Seguro-Desemprego; ii) em face da demora no pagamento, obteve informação do erro que justificava o indeferimento e requereu ao INSS e ao Ministério do Trabalho a alteração do número no seu PIS/NIT - fls. 30/37; e iii) retificada a informação, a autora recebeu todas parcelas acumuladas do benefício em 04.03.2014, ou seja, quase 11 meses depois do prazo da 1ª parcela-fls. 199. Com relação ao CNIS, cadastro no qual foi feita a troca do número do PIS/NIT da autora Cassia de Avila Mariano (203.082.658-28) com o PIS/NIT de Cassia Aparecida Mariano (127.026.562-52 - fls. 31), extraem-se do sítio do INSS na Internet as seguintes informações (<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=763> e <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=866>): (...) O CNIS é um banco de dados do governo federal que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social. Os dados são recebidos de diversas fontes. (...) De acordo com Decreto 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição, podendo em caso de dúvida, ser exigida pelo INSS a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Da mesma forma, o segurado poderá solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...) As informações constantes do CNIS são utilizadas para o reconhecimento do direito aos benefícios da Previdência Social. Caso suas informações cadastrais, vínculos, remunerações ou contribuições não constem ou estejam incorretas no CNIS, para fins de acerto será necessário agendar o seu atendimento. (...) O CNIS é composto de quatro bases de dados: a) Cadastro de Trabalhadores; b) Cadastro de Empregadores; c) Cadastro de Vínculos Empregatícios e Remunerações do Trabalhador Empregado e Recolhimentos do Contribuinte Individual; e d) Agregados de Vínculos Empregatícios e Remunerações por Estabelecimento Empregador. Os dados dessas bases são provenientes de diversos instrumentos, tais como: Programa de Integração Social - PIS; Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED; Guia da Previdência Social - GPS e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dentre outros. (...) (g. n.) Apura-se, portanto, que o INSS é a pessoa jurídica responsável pela manutenção das informações inseridas no CNIS, à qual cumpre zelar por sua veracidade, bem como, em prazo razoável, alterar ou excluir informações porventura inverídicas. A esse respeito, observe-se que nas mesmas páginas da rede mundial de computadores são relacionados ainda os documentos necessários para alteração das informações ali constantes, a qual é requerida ao INSS. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), para a caracterização da responsabilidade civil, é imprescindível haver: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, p. 289, 5ª ed.) esclarece: Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nestes termos, é de rigor a incidência do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sem prejuízo do ressarcimento por quem comprovadamente o réu puder imputar dolo ou culpa pela indevida alteração do número de PIS/NIT da autora. Assim, o INSS, ao permitir a inserção incorreta do PIS/NIT na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, impediu o pagamento do benefício à autora e, ainda

que não se possa mensurar com precisão o montante dos compromissos financeiros desonrados, ocasionou desorganização nas finanças da autora. Não se pode negar também que o óbice à percepção do benefício fez com que ela experimentasse, na condição de desempregada, privações, pois não pôde dispor de numerário para prover sua subsistência, fato que, por si só, foi suficiente para lhe causar abalo moral a merecer reparação. Contudo, o valor da condenação deve ser fixado de forma moderada. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas nem duradouras, a ponto de fazerem romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. A indenização pelo dano moral deve ser medida considerando-se o fato causador do dano, as consequências dele advindas para a vítima e a punição merecida ao responsável, a tornar indene aquela e a desestimular a continuidade ou a repetição da ação ou omissão danosa. A título de indenização por dano moral, a autora pede a quantia de R\$ 60.000,00. Todavia, há de ser relevada a demora de menos de onze meses no recebimento do Seguro-Desemprego, assim como as condições pessoais da autora e o valor a ser recebido, fatos com relação direta com a desorganização das suas finanças. Nestes termos, revela-se adequado fixar a indenização no valor de R\$ 4.033,70 (quatro mil e trinta e três reais e setenta centavos), quantia equivalente ao valor recebido posteriormente como Seguro-Desemprego - fls. 203 - e que não se mostra irrisória nem exorbitante, tampouco obscura do aspecto punitivo. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa, a qual se ajusta à fivetea ao caso versado nestes autos (g. n.): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. REGISTRO DE APOSENTADORIA VINCULADA AO NÚMERO DO PIS DO REQUERENTE. EQUÍVOCO DECORRENTE DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Não se conhece de recurso interposto pelo INSS, sob pena de afronta ao princípio da congruência recursal. É que, a despeito de a pretensão autoral deduzida, e efetivamente julgada, versar sobre a concessão de seguro desemprego e indenização por danos morais, a autarquia ré, em suas razões de recurso, limita-se a sustentar argumentos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se evidente a dissociação entre o que foi decidido e apelado. 2. Hipótese em que o indeferimento do seguro desemprego decorreu da constatação pelo Ministério do Trabalho, após consulta ao CNIS, de benefício previdenciário vinculado ao PIS da postulante, por ter sido este cadastrado em duplicidade pelo INSS e relacionando indevidamente a nome de terceira pessoa, esta sim titular de uma aposentadoria por invalidez. 3. É certo que, por força do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 7.998/1990, a percepção de benefício previdenciário consiste em fato impeditivo à liberação do seguro desemprego. Ocorre que, no caso, a conduta apontada como lesiva não consiste no indeferimento do seguro desemprego por parte do Ministério do Trabalho, mas no erro cometido pelo INSS quando do lançamento do número do PIS da autora no CNIS, fato determinante para a constatação da suposta irregularidade que deu ensejo à negativa de liberação do pagamento do benefício. 4. Não há como se negar que a não liberação de valor referente a seguro desemprego, verba de caráter alimentar e indispensável ao sustento e sobrevivência do trabalhador dispensado sem justa causa, consiste em evento capaz de gerar transtornos e abalos psicológicos que ultrapassam as raias do mero aborrecimento, configurando danos morais a serem reparados. Precedente desta E. Primeira Turma (AC 480443/PB. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE: 27.11.2009). 5. A postulante logrou comprovar que a frustração e os transtornos causados pela negativa de concessão do benefício interferiram intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 6. Em face das especificidades do caso apresentado, mormente o período de mais de quatro meses em que a autora se viu privada do recebimento das parcelas de seu seguro desemprego, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, sendo suficiente à reparação dos danos efetivamente sofridos. 7. Mantidos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, que atende aos critérios instituídos nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC. 8. Apelação do INSS não conhecida. Apelações da União improvida. Apelação da parte autora provida. (AC 200485000006073 - AC - Apelação Cível - 411665TRF5, 1º, Rel. Desemb. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 18.03.2010). Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora a quantia de R\$ 4.033,70 (quatro mil e trinta e três reais e setenta centavos) a título de indenização por dano moral, fixada para a data desta sentença. Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Decaindo de parte mínima do pedido, arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suportados pelo INSS. Sem honorários em favor da CAIXA, por ter contribuído para a propositura da ação, em face do princípio da causalidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante da condenação em valor inferior a 60 salários mínimos. P. R. I. Nada mais.

0003625-21.2013.403.6126 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANA LUCIA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, no caso da incapacidade ser de caráter temporário.Aduz a Autora que está acometida das seguintes enfermidades: Tendinose do supra-espinhal, bursite nos ombros, síndrome do Túnel do Carpo, diabetes mellitus insulino (CID - E10) e hipertensão.Formula ainda o pedido de dano moral.Requeru administrativamente o benefício em 12/01/2012, sob número 31/549.631.028-4, não sendo reconhecido o direito em virtude da não constatação, em perícia médica, da incapacidade para o trabalho e para atividade habitual.Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe deferido o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 46). Citado, o réu contestou (fls. 49/66), pugnando pela improcedência do pleito. Análise e indeferimento da tutela antecipada às fls. 67/68. Consta laudo médico pericial de fls. 76/83 e nova apreciação da tutela antecipada, mantendo-se a decisão de indeferimento, uma vez que a perícia médica constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 87). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação.É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui:Ao exame físico a autora não apresentou limitação.As manobras para pesquisa de tendinopatia foram negativas.A autora informou que permanece trabalhando como diarista.Não há desta forma incapacidade.É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Por fim, tendo em vista que não houve a constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido de danos morais.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-20.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS BARBIERI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rematam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo de acordo com os documentos de fls. 111.Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

0004589-14.2013.403.6126 - ANTONIO ALVES COUTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004728-63.2013.403.6126 - CELSO SIMOA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre não comparecimento a perícia médica designada.Intime-se.

0004851-61.2013.403.6126 - NEWTON CONCEICAO THOME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005235-24.2013.403.6126 - DIRCE DAWID PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005412-85.2013.403.6126 - ZULEIDE VILMA VEIGA CONDI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005850-14.2013.403.6126 - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança em que o Autor objetiva o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido em exame de recurso administrativo manejado perante a 27ª. Junta de Recursos da Previdência Social (Ac. 6.344/2008). Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via administrativa, não lhe foi pago os valores devidos desde a entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 7/32. O INSS ofereceu contestação requerendo o reconhecimento da perda do objeto, diante do pagamento administrativo das verbas devidas (fls. 55/56) e apresentou documentos de fls. 57/176. Réplica às fls. 180/182. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De fato, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a expressa manifestação da autoridade administrativa que determinou o pagamento do benefício ao Autor, fls. 172/173. Com efeito, diante do pagamento dos valores atrasados no curso da presente ação, não se trata de hipótese de extinção da ação pela ausência superveniente do interesse processual, isto porque, o fato da autarquia ter efetuado a liberação das verbas do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), não tem o condão de afastar o caráter litigioso da ação e de eximi-lo da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, até porque foi ele próprio que deu causa ao ajuizamento da ação, ao não efetuar a liberação das verbas devidas ao autor, conforme determinado na legislação de regência. Ao contrário, depreende-se que houve o cumprimento da obrigação devida pela Autarquia, fato que demonstra o reconhecimento do réu acerca da pertinência do pedido deduzido pelo autor, impondo-lhe o pagamento das verbas condenatórias (AC 200801990417904, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1185.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a ação, diante do reconhecimento da procedência da ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e Registre-se.

0000376-28.2014.403.6126 - FABIANA DA SILVA VARGAS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0000923-68.2014.403.6126 - VALDERINO APARECIDO VALINO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 13/118. O INSS apresentou contestação (fls. 123/141) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições

diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 55/56 e 99/102, consignam que nos períodos de 01.08.1978 a 08.02.1988 e de 15.02.1988 a 28.02.1999, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.03.1999 a 31.12.2003, o pedido deduzido é improcedente, uma vez que as informações patronais consignam que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 84,91dB(A). Do mesmo modo, também, registro a impossibilidade do reconhecimento da insalubridade por enquadramento da função de eletricista, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas aos autos, estas são silentes quanto os níveis de tensão de exposição, conforme estabelece a legislação de regência. Logo, improcede o pedido e o período de 01.03.1999 a 31.12.2003 será considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Merece guarida o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao convertê-lo em tempo comum e adicioná-los aos já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 113, depreende-se que o autor possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42). Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.08.1978 a 08.02.1988 e de 15.02.1988 a 28.02.1999 como atividade

especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/163.907.355-5, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 01.08.1978 a 08.02.1988 e de 15.02.1988 a 28.02.1999, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/163.907.355-5 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-83.2014.403.6126 - GERALDO BONTEMPI SOROMENHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se.

0002784-89.2014.403.6126 - MAURICIO DERMINDO(SP315955 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MAURICIO DERMINDO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de nulidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra a CEF com o objetivo de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes, inclusive a arrematação a terceiros. Juntou documentos às fls. 13/43. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela. Fundamento e decido. De início, pontuo que o imóvel em questão foi financiado por MAURÍCIO DERMINDO ANA PAULA CUSTÓDIO DERMINDO e ELAZ HELENA CUSTÓDIO DERMINDO (fls. 22). Desse modo, se faz necessária a inclusão dos demais mutuários, no polo ativo da presente demanda, diante da ocorrência do litisconsórcio ativo necessário. Ademais, na documentação carreada a presente exordial não demonstra a ocorrência da execução extrajudicial, nem tampouco a consolidação da propriedade e seu registro junto à matrícula do imóvel, como alegados. Do mesmo modo, também, verifico que em relação à matrícula apresentada, embora referente ao imóvel objeto da presente ação, foi emitida em 20.09.2011, o que não demonstra eventuais alterações da propriedade e dos gravames eventualmente constantes. Por tal motivo, os autores também deverão providenciar a juntada de certidão atualizada do imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Sem prejuízo, promovam os autores: a) a emenda de sua petição inicial; b) complementem a documentação carreada aos presentes autos e c) promovam a juntada de cópia de suas últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física para aferição do estado de necessidade que alegam se encontrar ou efetuem o recolhimento das competentes custas processuais. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento destas determinações, sob pena de extinção da ação.

0002970-15.2014.403.6126 - MARIA SANT ANA DIAS DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SANTANA DIAS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos, com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 50.680,00. Relata que foi beneficiária do auxílio-doença NB.: 31/604.842.904-9, o qual foi cessado em 07.04.2014, sem que tivesse recuperado a capacidade laboral. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) o Poder Judiciário tem o condão de reprimir os impropérios da Ré, que expõe os trabalhadores doentes impingindo-lhes voltar ao trabalho antes da plena recuperação, ou, pura e simplesmente cessando-lhes os benefícios. Permitir tamanha atrocidade é o mesmo que ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República e previsto em seu artigo 1º, inciso III da Carta Magna (...). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento das prestações desde a cata da cessação do benefício de auxílio-doença. Atribui à causa o valor de R\$ 50.680,00, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da diferença existente entre a nova renda mensal inicial e a pretendida, ainda acrescido do montante correspondente a 70 vezes o valor do salário-mínimo, a título de dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal,

diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexos causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos financeiros da percepção do benefício previdenciário desde a cessação ocorrida em abril de 2014. Entretanto, pelo valor dado a presente causa, não existem valores atribuídos à esta parte do bem da vida pretendido. Isto porque, o montante de 70 vezes o valor do salário-mínimo corresponde a R\$ 50.680,00. Entretanto, constato que na carta de concessão juntada às fls. 34, o benefício foi concedido no valor mínimo legal (R\$ 724,00), assim, retifico o valor da causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e fixo o bem da vida pretendido no montante de R\$ 9.412,00, cujo valor é inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-39.2014.403.6317 - MARIO BAGDANOVICH(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não verifico a ocorrência da prevenção apontada. Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005059-45.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JORGE DOS SANTOS CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que o cálculo dos honorários advocatícios não observou os termos do v. acórdão, bem como não aplicou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Reputa como devido o valor de R\$ 439.634,94 em julho de 2013. Recebidos os embargos (fl. 51), suspendeu-se o curso da execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 54/67, arguindo a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/09 e defendendo que os honorários devem ser apurados incluindo na base de cálculo as parcelas vencidas até a data da publicação do v. acórdão. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 69/78. Instados, a parte embargada discordou dos cálculos (fls. 81/89) e o INSS pugnou pelo retorno dos autos à Contadoria (fls. 91/96). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Desnecessária nova manifestação do órgão ancilar haja vista que as considerações constantes da nota técnica de fls. 92 são passíveis de comprovação por documentos. A controvérsia cinge-se à base de cálculo dos honorários advocatícios, à incidência da Lei n. 9.494/97 no tocante aos juros de mora, bem como da Resolução CJF n. 267/2013. Tendo se pronunciado a respeito do mérito da causa, a v. decisão está acobertada pelos efeitos da coisa julgada, sendo, por esta razão, imutável e indiscutível. Observa-se da v. decisão de fls. 350/360 dos autos principais a base de cálculo da verba honorária corresponde ao valor das prestações até a data do acórdão (12 de agosto de 2008), posicionamento que não foi modificado pela decisão proferida às fls.

414/415. Por outro lado, é pacífica no Col. Superior Tribunal de Justiça a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012, por maioria) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1º-F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (Informativo de Jurisprudência n. 485) (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11). 2. Nessa esteira, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009 (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11). 3. É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo - art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça -, ainda que esses (...) não tenham transitado em julgado (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10). 4. A questão sobre a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09 foi afastada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1374862/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012) Registre-se que o v. acórdão a ser lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357 sequer foi publicado. Além disso, pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da r. decisão proferida. Quanto aos índices de correção monetária, deve prevalecer o entendimento sustentado pelo Embargante uma vez que as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013 são posteriores à data do cálculo apresentado pelo credor (julho de 2013), falecendo-lhe eficácia retroativa. Em relação aos proventos de novembro de 2008, a informação de fls. 93/94 confirma o apontado pela Contadoria do Juízo de que não houve pagamento por não comparecimento do recebedor. Da mesma forma, com amparo nos mesmos documentos, correta a assertiva de que o Embargante deixou de comprovar de modo inequívoco o pagamento do abono anual de 2008. Dessa forma, não obstante assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da

autarquia também restaram prejudicados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para incluir nos cálculos do Embargante os proventos devidos entre 3/11/2008 e 30/11/2008 e o abono anual de novembro de 2008. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos nos termos acima expendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002819-49.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR e CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI, já qualificados na petição inicial, propõem a presente ação cautelar contra a CEF com o objetivo de provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade do imóvel, diante da inadimplência dos requerentes. Sustentam que efetuaram o pagamento do montante cobrado à agência de cobrança designada pela requerida, sendo que os valores pagos não foram amortizados no débito e a agência da CEF se recusa a emitir as demais parcelas mensais. Juntou documentos às fls. 8/53. Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar. Fundamento e decido. De início, pontuo que na documentação carreada a presente exordial não demonstra a ocorrência da execução extrajudicial, nem tampouco a consolidação da propriedade e seu registro junto à matrícula do imóvel, como alegados. Do mesmo modo, também, verifico que em relação à matrícula apresentada, embora referente ao imóvel objeto da presente ação, foi emitida em 30.07.2009, o que não demonstra eventuais alterações da propriedade e dos gravames eventualmente constantes. Por tal motivo, os autores também deverão providenciar a juntada de certidão atualizada do imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Sem prejuízo, promovam os autores: a) complementação da documentação carreada aos presentes autos e b) promovam a juntada de cópia de suas últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física para aferição do estado de necessidade que alegam se encontrar ou efetuem o recolhimento das competentes custas processuais. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento destas determinações, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3) - MANOEL LEOCADIO DE OLIVEIRA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MANOEL LEOCADIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que na ocasião da propositura da ação, foi informado incorretamente o nome do autor, o que ocasionou o cancelamento da requisição de pagamento expedida. Compulsando os autos, verifica-se o nome correto do autor às fls. 11/12. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome conforme documentos. Após, expeça-se nova requisição.

0004864-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004864-1) - AUGUSTO SIMOES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo do INSS, diga, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5001

MONITORIA

0001363-98.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO NUNES (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido de parcelamento formulado pelo Réu às fls. 64/65, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002522-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO ELLER CARNICEIRO

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001955-3) - MOISES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000423-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000423-1) - JOSE DA SILVA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança decorrente de indenização por dano moral. A Caixa Econômica Federal foi intimada a depositar os valores em Juízo, conforme fls. 132, impugnando o cumprimento da sentença e apresentando seus cálculos (fls. 139/144). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 147/150. Acolhidos os cálculos da Contadoria (fls. 152) e determinada a expedição do alvará de levantamento. Expedido alvará de levantamento de fls. 153/155, cuja quantia foi levantada conforme alvarás de fls. 159 e 161 e extratos de fls. 160 e 162. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006406-84.2011.403.6126 - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002987-22.2012.403.6126 - SIEGFRID GUENTER BOKER(SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002240-38.2013.403.6126 - EDMILSON JOAO DE MOURA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista as partes dos documentos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002284-57.2013.403.6126 - JACOB LEIBOVICIUS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara de Santo André da Justiça Comum Estadual. O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC conforme certidão de fls. 110. Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 156). Dado parcial provimento ao recurso do INSS para determinar o prosseguimento da execução para pagamento do valor de R\$ 6.017,43. Transitado em julgado em 23/07/2012 (fls. 158). Redistribuído o presente feito para este Juízo Federal (fls. 145), o termo de prevenção foi coligido às fls. 146. Expedida a requisição de pagamento de fls. 168/169, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 175/176. Convertido o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre o termo de prevenção (fls. 179), o credor quedou-se silente, ao passo que o INSS (fls.

183/191) apresentou parecer de seu setor de cálculos informando que, embora as duas ações verssem sobre o mesmo tipo de revisão (ORTN), não ocorreu o pagamento de diferenças relativas ao mesmo período, haja vista que no presente feito apuraram-se valores vencidos até novembro de 1997 ao passo que, por força da ação que tramitou perante o Juizado, foram pagas referidas diferenças vencidas a partir de 20/11/1998. Esclareceu, ainda, que a renda mensal inicial revista passou a vigorar em 01/10/2005. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observa-se que, no curso da execução do v. acórdão proferido neste feito, o Autor ingressou com outra ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, veiculando pretensão idêntica a da presente demanda. Julgado procedente o pedido, certificado o trânsito em julgado da r. sentença ali proferida, foi requisitado o pagamento da importância de R\$ 15.913,86 em 30/9/2005 (fls. 180). Ignorando a existência da segunda demanda, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu a v. decisão em sede de embargos do devedor e trasladada às fls. 157/157-verso, determinando o prosseguimento da execução do valor de R\$ 6.017,43, atualizado para novembro de 1997. Em que pese o longo lapso temporal observado no processamento da presente execução, não se justifica a propositura de nova ação para exigir pretensão já definitivamente apreciada, prejudicando ainda mais o andamento de outras ações em trâmite nas unidades judiciais envolvidas, conduta que merece repúdio e repressão. Destarte, caracterizada a litigância de má-fé por parte do credor, por violação ao disposto no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 940 do Código Civil. Com efeito, por ter deixado de comunicar a este Juízo a existência e recebimento de valores por força da r. decisão proferida na segunda ação, forçoso concluir que o credor utilizou-se do processo de execução para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no recebimento da mesma prestação em duplicidade. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto ao seu representante judicial, deixo de condená-lo por ato atentatório à dignidade da jurisdição por inexistir elementos que revelem sua ciência inequívoca a respeito do ajuizamento da ação idêntica perante o Juizado por parte de seu cliente. Por outro lado, é certo que caberia ao Réu apontar na relação jurídica processual instaurada em 2005 a ocorrência da coisa julgada na primeira oportunidade que teve para se manifestar naqueles autos com supedâneo no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Seu comportamento naquele processo contribuiu para a situação ora retratada. Todavia, conquanto fosse razoável admitir que a opção do credor pela propositura de ação no Juizado posteriormente ao procedimento em curso com o intuito de receber o seu crédito com maior celeridade teria como efeito a renúncia à execução de eventual valor excedente à condenação obtida no presente feito, à vista da v. decisão proferida nos embargos do devedor transitada em julgado, falece a este Juízo competência para ordenar nestes autos a devolução da quantia objeto da requisição de pagamento expedida. Nesse panorama, atendido integralmente o comando exarado pela superior instância, a extinção deste executivo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Condene o Exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, com fundamento no art. 17, III, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser paga no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado desta sentença. Transitado em julgado e inadimplida a multa ora cominada, certifique-se, extraia-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito e de ausência de pagamento da sanção e, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, encaminhe-a à Procuradoria da Fazenda Nacional oficiante nesta jurisdição para as medidas que reputar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002821-53.2013.403.6126 - EDMILSON PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003607-97.2013.403.6126 - FERNANDO NICOLETTI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu sucessivamente para as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004062-62.2013.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à empresa BRIGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA., para que o GERENTE GERAL, desta empresa informe:a- retifique ou ratifique as informações previdenciárias que foram apresentadas as fls. 43/45 e 133/135, bem como esclareça a divergência existente entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários que foram apresentados;b- se as subscritoras dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que foram apresentado, às fls. 43/45, 133/135, possuem autorização da empresa para emitir este documento;c- informe acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente insalubre na execução das atividades declaradas;d- identifique o responsável pelos registros ambientais dos períodos trabalhados pelo segurado. (AI 00310986120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se ciência às partes.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0006252-95.2013.403.6126 - MORILO SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46) e, de forma alternativa, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos fls. 43/114.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/145) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/156.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste

período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 85/86, consigna que no período de 19.11.2003 a 07.05.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto a ruído de 87 dB(A) (laudo de fls. 85). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da conversão inversa: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 16.10.1979 a 26.09.1985, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença e na esfera administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Do período já contado em exame administrativo. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 30.09.1985 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que as planilhas de fls. 107 e 110/111, que serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela Autarquia no exame administrativo (fls. 107 e 110/111), o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Merece acolhimento o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se converter o período comum em tempo especial e adicioná-los àqueles, especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 107 e 110/111, e por esta sentença, depreende-se que o autor possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42). No entanto, na época do requerimento administrativo, o segurado, por intermédio de seu procurador, apresentou declaração (fls. 100), no sentido do requerimento exclusivo de aposentadoria especial. Assim, com os documentos que foram apresentados pelo autor, depreende-se que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Portanto, em que pese o ato concessório decorrer por força desta sentença determino que os efeitos financeiros desta concessão de aposentadoria por tempo de contribuição somente se verifiquem a partir da data de citação do

r u.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do m rito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C digo de Processo Civil, em rela o ao pedido de reconhecimento do per odo de 30.09.1985 a 05.03.1997, como especial para fins de concess o de aposentadoria, em face da car ncia da a o.Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolu o do m rito, nos termos do artigo 269, I, do C digo de Processo Civil para reconhecer o per odo de 19.11.2003 a 07.05.2012, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de servi o em acr scimo com os per odos j  reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribui o requerida no processo de benef cio NB.: 42/163.474.173-8, desde a data da cita o do r u.Condeno a autarquia ao pagamento das diferen as devidas, sobre as quais dever o incidir juros de mora   raz o de 1% (um por cento) ao m s (ADINn 4357/STF), a contar da cita o (s mula 204/STJ) e corre o monet ria de acordo com o  ndice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1  da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo deca do de parte m nima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honor rios advocat cios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o, at  a data da senten a. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do C digo de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em senten a, para que o INSS reconhe a o per odo de 19.11.2003 a 07.05.2012, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de servi o em acr scimo aos per odos j  reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benef cio NB.: 42/163.474.173-8 e conceder a aposentadoria por tempo de contribui o, no prazo de 30 (trinta) dias da intima o desta decis o.Senten a sujeita ao reexame necess rioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006383-70.2013.403.6126 - JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPE O. Recebo a apela o interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista   parte contr ria para as contrarraz es, pelo prazo legal. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003593-39.2013.403.6183 - JOVECIL ROQUE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em dilig ncia.Comprove o autor a recusa da empresa empregadora Mercedes Benz do Brasil Ltda. ao fornecimento do Perfil Profissiogr fico Previdenci rio - PPP referente ao per odo laboral de 17.04.2007 a 07.07.2008, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme alega es deduzidas  s fls. 46, dos presentes autos.Intimem-se.

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspe o.Em que pese as alega es expostas pelo despacho proferido  s folhas 608/612, necess rio se faz esclarecer que a Justi a Federal de Santo Andr , 26  Subse o da Se o Judici ria do Estado de S o Paulo n o possui jurisdi o previdenci ria em rela o ao munic pio de S o Caetano do Sul, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justi a Federal da 3  Regi o, combinado com o provimento 322/2010, sen o vejamos : Art. 1  - Alterar em parte o artigo 1  do Provimento 226, do CJF 3  Regi o, de 26 de novembro de 2001, que trata da implanta o das 1 , 2  e 3  Varas Federais de Santo Andr , 26  Subse o Judici ria do Estado de S o Paulo, que passa a ter a seguinte reda o: Art. 1  Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, as 1 , 2  e 3  Varas da Justi a Federal de Primeira Inst ncia, na cidade de Santo Andr  - 26  Subse o Judici ria do Estado de S o Paulo. Art. 2  - Incluir o par grafo  nico no artigo 3  do citado Provimento, com a seguinte reda o: Par grafo  nico. A jurisdi o em rela o  s causas que versarem sobre execu o fiscal e mat ria previdenci ria abranger  apenas o munic pio de Santo Andr . Art. 3  - Permanecem inalterados os demais artigos do referido provimento. Art. 4  - Este Provimento entrar  em vigor na data de sua publica o. Assim, verifico que essa Justi a Federal de Santo Andr  n o possui compet ncia para processar a presente demanda, tendo em vista a clara reda o do provimento 227/01 CJF 3  Regi o, sendo que a jurisdi o do munic pio de S o Caetano do Sul para mat ria previdenci ria pertence   Justi a Federal de S o Paulo, 1  Subse o da Se o Judici ria do Estado de S o Paulo, vez que o Provimento 322/2010 n o alterou o par grafo  nico supramencionado, o qual exclui da compet ncia desta Justi a Federal de Santo Andr  as a es previdenci rias e fiscais referentes ao munic pio de S o Caetano do Sul. Encaminhe-se os autos para a 8  Vara Previdenci ria de S o Paulo, a qual verificar  a necessidade de encaminhar os autos para a Justi a Estadual de S o Caetano do Sul, dando-se baixa na distribui o. Intimem-se.

0000507-03.2014.403.6126 - IVO CARMELLO PASTOR(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de a o para concess o de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS n o considerar prejudicial

à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 13/61. O INSS apresentou contestação (fls. 67/88) na qual pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada à fl. 50/51, consigna que nos períodos de 16.02.1981 a 31.12.1985 e de 03.12.1998 a 18.09.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Entretanto, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 19.09.2013 a 22.09.2013, como consta da exordial, este é improcedente, na medida em que estão ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais

formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a múngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 55), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 16.02.1981 a 31.12.1985 e de 03.12.1998 a 18.09.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.588.302-0, com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 16.02.1981 a 31.12.1985 e de 03.12.1998 a 18.09.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.588.302-0, com a concessão de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-12.2014.403.6126 - MOACIR ROGERIO BOAVENTURA OLIVERIO (SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003147-76.2014.403.6126 - EDUARDO PEREIRA MARQUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e valores vencidos desde 28/02/2012, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.514,33 (fls.18) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.513,44 (fls.03). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 27.024,03, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004188-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-36.2005.403.6126 (2005.61.26.006287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ROBERTO DAVID (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000402-26.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-

24.2006.403.6126 (2006.61.26.004061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LUIZ RABELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os calculos apresentados pelo perito judicial. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000403-11.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-95.2009.403.6126 (2009.61.26.000454-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000538-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-54.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO TOMAS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208927-75.1997.403.6104 (97.0208927-1) - ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X FATIMA FERREIRA DUQUE X LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO IERVOLINO X MERCES MELICIO X SONIA MARIA PARMENTIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

O feito encontra-se extinto e arquivado com baixa. Assim, justifiquem os autores seu interesse no desarquivamento. No silêncio, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3) - EDMAR SILVA MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NARDY MAZITELLI DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JUAREZ FELICIANO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS MARIO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GOMES ANJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARY VALENTE PESSOA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON FERNANDES GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CUSTODIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL Fl. 301: concedo o prazo requerido. Int.

0006246-67.2007.403.6104 (2007.61.04.006246-2) - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E

SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vista ao autor do apontado às fls. 286/287.Int.

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 640: devolvo à CEF o prazo para apresentar razões finais.Após, ao MP?F.Cumpra-se.

0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0) - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 321/322.Int.

0009033-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME
Aguarde-se sobrestado em Secretaria a manifestação da CEF. Int. e cumpra-se.

0005015-92.2013.403.6104 - UALLES SANTOS DO NASCIMENTO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento.Int.

0005202-03.2013.403.6104 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO CARLOS GONCALVES LOPES X ANTONIO JOSE MILCK ALONSO X CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X CLAUDIO MOTTA X DORIVAL IGNACIO FILHO X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X ELIZER DOS SANTOS X JOSE ALDERI DE PAULO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas.Int.

0005467-05.2013.403.6104 - MARLI CARVALHO DE SOUZA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a instruem,Int.

0010464-31.2013.403.6104 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0011978-19.2013.403.6104 - JOSE LEONCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
À vista do alegado na contestação, apresente a CEF o Termo de Adesão assinado pelo autor assim como o comprovante de saque.Prazo: dez dias.Int.

0000268-65.2014.403.6104 - REGINALDO COSTA DAMASCENO X ROBERTO KUHLMANN X ROSANE MARIA DALLA VECCHIA X SANDRO RIBAS DA SILVA X VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO X WALTER LUIZ MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo as apelação dos autores em seu duplo efeito. Estando já acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL
Ante a discordância apontada às fls. 452/453 apresente o autoros cálculos do valor que entende devidos no prazo de trinta dias.Após, em termos, cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0014532-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014532-0) - SONIA MENEZES DE SOUSA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MENEZES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes do apontado às fls. 238/246.À UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos conforme determinado às fls. 234/235.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208676-28.1995.403.6104 (95.0208676-7) - ADELSON CARDOSO X BENEDITO DA LUZ SANTOS X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA X OSVALDO RUSSI X RUBENS FERNANDES X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Fls. 682/683: nada a deferir.2-Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 677/677 vº e arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.,

0003675-31.2004.403.6104 (2004.61.04.003675-9) - BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA
Trata-se de ação ordinária, na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a satisfação do crédito decorrente de condenação da parte autora em verba honorária.Foram empreendidas várias diligências no sentido de localizar ativos ou bens em nome da ré, as quais restaram frustradas.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requer a desconstituição da personalidade jurídica da empresa para fins de constrição dos bens pessoais dos sócios.É O RELATÓRIO.DECIDO.A autora é pessoa jurídica de direito privado com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial. Em razão disso, seu patrimônio distingue-se do de seus sócios, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica. (art. 50 do Código Civil).Na espécie, não consta dos autos a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial autorizadora do redirecionamento da execução para alcançar bens pertencentes ao sócio. A mera alegação de dissolução irregular da sociedade Autora, sem respaldo em outros elementos para se concluir pela desconsideração da personalidade jurídica.De outra parte, o direito à privacidade e à intimidade somente pode ser afastado quando colidir com outro direito fundamental que deva sobre ele prevalecer no caso concreto. Dado o caráter invasivo das medidas requeridas pela Ré, potencialmente violadores destes direitos da personalidade, elas não podem ser acolhidas porquanto não restou demonstrado o uso indevido da pessoa jurídica Autora pelos seus sócios.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206985-08.1997.403.6104 (97.0206985-8) - ANEZIA PEREZ PAULO X SALVADOR DE LIMA FRANCO X LAUDO AZEVEDO X MARIA AMELIA RODRIGUES DE LARA X SERAFIM GOMES X SERGIO TEIXEIRA VIEGAS X SILVIO MORGADO X SILVIO STARTININI X NEYDE TEIXEIRA AFFONSO X SYLVIO SOARES DE NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou cálculos e informações, bem como informou as

revisões de alguns benefícios (fls. 256/291, 357/360).Instados os exequentes, houve discordância com os valores apresentados pelo INSS pelos credores Silvio Startinini e Salvador de L. Franco (fls. 249, 292, 294, 296 e 297). Em decorrência, foram expedidos precatório e requisitório em favor dos exequentes Sylvio Affonso, Sebastião Côrrea de Lara e Serafim Gomes, únicos com crédito apurado em seu favor, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 298/304, 314, 317/319, 343, 361/379 e 384/388).Instados a se manifestar sobre o crédito, estes três últimos exequentes quedaram-se inertes (fls. 319, 379 e 389), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado, assim como em relação aos exequentes Sylvio Startinini e Salvador de Lima Franco presume-se a inexistência de valores a creditar nestes autos em face do silêncio dos interessados em face das informações e documentos acostados pelo INSS (fls. 357/360, 382 e 392/420).Noticiado o falecimento dos exequentes Sylvio Affonso e Sebastião Côrrea de Lara, estes foram substituídos por Neyde Teixeira Affonso e Maria Amélia Rodrigues de Lara, suas sucessoras (fls. 305/312, 314, 322/341 e 343).Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos.Isto posto e ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0002554-41.1999.403.6104 (1999.61.04.002554-5) - ALICE DE ALMEIDA DIAS X APPARECIDA PEREIRA X CORINA GOMES TAVARES X CRAINIS ALVES MARTORELLI X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA X GEORGINA CORREA ANTUNES X JANNET BRITO TALIBERT X MARINA DE JESUS SANTIAGO X MARLENE SANTOS E SANTOS X YVONE SOEIRO MONTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguardem no arquivo-sobrestado.

0008497-39.1999.403.6104 (1999.61.04.008497-5) - VALDECIR ANTONIO MAGALHAES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tragam os requerentes aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Se em termos, vista ao INSS sobre o pedido de habilitação. No caso de descumprimento, tornem conclusos.

0001081-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001081-6) - LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSS, a fim de que fosse a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da pensão excepcional de anistiado de que a requerente é beneficiária, bem como que fosse a ré condenada ao pagamento das diferenças apuradas.Narra a inicial que a autora é viúva do Sr. Celso Rossi Silva, anistiado por ato Sr. Ministro de Estado do Trabalho, nos termos do art. 8º do ADCT, conforme publicação no Diário Oficial da União de 27/08/1993.A requerente recebia pensão por morte e, diante da concessão da anistia a seu falecido esposo, requereu ao INSS a conversão de seu benefício em pensão excepcional de anistiado, o que foi deferido.Contudo, insurge-se à autora em face do coeficiente de cálculo aplicado pela autarquia, que foi de 70%. Aduz que, nos termos do art. 8º do ADCT e da Medida Provisória 2151/2001, art. 7º, o valor do benefício deve ter por base a remuneração integral a que faria jus o falecido se estivesse em serviço ativo.Às fls. 73, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 79/86. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito, requereu a improcedência da demanda.Réplica às fls. 89/92.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 103 e 111/112).Às fls. 113/117 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. O INSS apresentou recurso de apelação (fls. 125/131).A autora, por sua vez, apresentou recurso adesivo (fls. 136/140).Contrarrrazões da parte autora (fls. 142/147).Contrarrrazões do INSS (fls. 170/174).O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida às fls. 181/183, acolheu a preliminar suscitada pela ré, e determinou a inclusão da União no polo passivo, anulando, assim, a sentença proferida.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 200/213. Sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição bienal, trienal, ou quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência, afirmando que o pedido da autora de substituir sua pensão excepcional de anistiado pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, foi deferido, na mesma importância que vinha sendo paga pelo INSS, por considerar que a autarquia previdenciária havia calculado a renda de forma integral. Nova réplica do autor às fls. 286/289.Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Às fls. 298 foi proferida decisão que converteu o julgamento do feito em diligência, determinando que o INSS esclarecesse as divergências relativas ao coeficiente de cálculo aplicado no benefício da autora.Em manifestação de fls. 302/304, a autarquia ré requereu a

extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, tendo em vista que a autora optou por receber a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei 10.559/02, tendo sido cessado sua pensão excepcional de anistiado em 31/05/2009. A autora insiste que há interesse processual, visto que a procedência da demanda pode gerar o pagamento de diferenças referentes ao tempo em que o benefício esteve a cargo do INSS (fls. 309/310). A autarquia ré, às fls. 312/313, informou que o percentual de incidência sobre a RMI da pensão por morte anteriormente recebida pela autora é de 70%. Dado ciência às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares levantadas pelas partes. Sobre a ilegitimidade passiva, a alegação não merece prosperar. Tanto o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque o benefício em questão foi concedido e administrado pelo INSS, tendo passado à responsabilidade da União somente quando convertido em prestação mensal, nos termos da Lei 10.559/02. Pela mesma razão, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o benefício esteve a cargo do INSS até 2009. Assim, a autarquia previdenciária e a União são partes legítimas. A propósito, o próprio e. TRF da 3ª região já decidiu pelo litisconsórcio passivo necessário entre União e INSS no presente caso (fls. 181/183). No que tange à alegação de prescrição, observo que assiste razão à União, no sentido de que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A anistia e consequente concessão de aposentadoria excepcional aos anistiados foram previstas na Lei n.º 6.683/79, regulamentada pelo Decreto n.º 84.143/79. Dispõe, a citada lei, o seguinte: LEI 6.683 DE 28/08/1979 - DOU 28/08/1979 Concede Anistia e dá outras Providências. Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado). (...) Art. 7º - É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical. (...) Art. 9º - Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes. A Emenda Constitucional n.º 26/85, na época da vigência da Constituição Federal anterior à atual, também cuidou da anistia: Art. 4º. (...) 1º. É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais. A Constituição Federal de 1988 tratou do assunto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. O Decreto n.º 611/92 disciplinou a aposentadoria excepcional de anistiado, nos seguintes termos: Art. 117. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, os segurados da previdência social que, em virtude de motivação política, foram atingidos por ato de exceção, institucional ou complementar, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela previdência social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. 1º Os segurados da previdência social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto nos respectivos regulamentos. (...) Art. 118. Os segurados de que trata esta Seção terão garantidas as promoções, para fins de aposentadoria, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade e respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam. Art. 119. A aposentadoria excepcional independe da implementação dos pressupostos da legislação da previdência social, tais como tempo

de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício. Art. 120. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, no que se refere ao inciso VII daquele artigo, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até a véspera do início do benefício.(...) Art. 121. Se o segurado anistiado houver falecido sem estar aposentado, a pensão por morte será devida aos seus dependentes, com base na aposentadoria excepcional a que ele teria direito.(...) Art. 125. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o salário do cargo, emprego ou posto garantido ao segurado conforme previsto no art. 118 e, no caso de entidade ou empresa inexistente, ou cujo plano de carreira seja desconhecido, o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até o mês anterior ao do início do benefício, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33. 1º O segurado anistiado, no ato do requerimento do benefício, apresentará documento fornecido pela autoridade competente do órgão, empresa ou entidade a que estava vinculado, sobre a sua remuneração, com discriminação das parcelas componentes e relação dos respectivos índices de atualização, acompanhado de acordo, convenção ou sentença normativa que autorizou o reajustamento, quando em desacordo com a política salarial vigente à época. 2º Quando se tratar de empresa extinta, os sindicatos da respectiva categoria profissional e patronal deverão informar os índices de reajustamento do salário da categoria, desde a data da punição até a data de início da aposentadoria, observadas as exigências previstas no artigo anterior. 3º Os documentos eventualmente apresentados nos termos deste artigo não constituem prova definitiva, podendo o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS determinar a realização de pesquisa, diligência ou investigação para verificar a veracidade da informação. Art. 126. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos trinta anos, para o segurado do sexo feminino.(...) 4º A pensão por morte do segurado anistiado falecido em gozo de aposentadoria excepcional terá o seu valor calculado com base nessa aposentadoria, observado o disposto na Subseção VIII da Seção VII deste Capítulo. Art. 127. O segurado referido nesta Seção, já aposentado pela previdência social, poderá requerer a revisão de seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional de anistiado, se mais vantajosa. Parágrafo único. A pensão por morte do segurado anistiado que tenha falecido sem estar em gozo de aposentadoria excepcional será revisada para que o cálculo do seu valor mensal tenha por base a remuneração a que ele teria direito se tivesse permanecido em atividade. Art. 128. A aposentadoria excepcional e a pensão por morte de segurado anistiado serão reajustadas com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social. Art. 129. Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado aplicando-se a estes benefícios, concedidos com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nas normas legais e constitucionais que o precederam, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Posto isto, vale notar, à luz da legislação aplicável à espécie e aos princípios constitucionais em vigor, que a parte autora não tem razão, quando pede o pagamento de seu benefício de forma integral. A declaração de anistia post mortem do esposo da autora, segurado da Previdência Social à época do ato de exceção, de conformidade com o 5º do artigo 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ocorreu aos 26/08/1993, por decisão do Ministro de Estado do Trabalho (fls. 26). A tais anistiados pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e, ainda pela Lei n. 6.683/79, ou pela Emenda Constitucional 26, de 27 de novembro de 1985, foi assegurada a aposentadoria em regime excepcional, custeada pelo Tesouro Nacional, observado o disposto no regulamento. Em consequência, a autora requereu ao INSS a conversão de sua pensão por morte em pensão excepcional de anistiado, o que foi deferido. A DIB do benefício da autora corresponde a 05/10/1988 (fls. 13), mas o requerimento ocorreu aos 03/05/1995. Quando da revisão feita por conta da conversão da pensão por morte em pensão excepcional de anistiado, o INSS, pelo que se apura do histórico de créditos obtidos em consulta ao DataPrev, conforme segue, majorou consideravelmente a renda mensal, em vista da alteração da base de cálculo, que passou a ser a última remuneração do falecido. No entanto, de acordo com informação trazida pela autarquia às fls. 312/313, o coeficiente foi mantido em 70%, e diga-se, acertadamente. Isso porque o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 611/92, determinava o seguinte: Art. 133. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 05 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33. Segundo a norma regulamentar, a base de cálculo da renda mensal do benefício corresponde ao último salário percebido pelo segurado no emprego à época de sua destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 5 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo do salário-de-contribuição, mas ao teto estabelecido no artigo 37, inciso XI, e 9º da Constituição. O artigo 134 do mesmo regulamento dispunha que a aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino, e, ainda, que se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria seria proporcional (3º). Assim, pela legislação da época, no caso de tempo de serviço inferior ao previsto para aposentadoria integral, concede-se a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço comprovado, considerado o do afastamento da atividade até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. No caso dos autos, o Sr. Celso, esposo

da autora, já recebia aposentadoria proporcional por tempo de serviço quando de seu falecimento, de modo que, se tivesse requerido em vida a conversão de sua aposentadoria comum em aposentadoria de anistiado, esta última também seria proporcional. Logo, considerando que a pensão excepcional de anistiado deve ser calculada com base na aposentadoria de anistiado a que o falecido teria direito, nos termos do art. 127, parágrafo único do Decreto 611/92, correto o entendimento da autarquia ré ao alterar a base de cálculo do benefício da autora, mantendo coeficiente de 70%, relativo à aposentadoria proporcional. Assim, a pretendida revisão para a aplicação integral do coeficiente de cálculo para o benefício da requerente não encontra respaldo na legislação previdenciária, aplicável in casu. De outra banda, a Lei n. 10.559/02, que garante ao anistiado político a reparação econômica, de caráter indenizatório, nos termos do artigo 19, em nada socorre a autora, visto que se refere ao pagamento da aposentadoria ou pensão excepcional, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente ou continuada, instituída pela citada lei. A citada lei não determina qualquer alteração nos benefícios já concedidos. Não é outro o entendimento já sufragado pelo E. TRF da 3ª Região: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 898371 Nº Documento: 8 / 41. Processo: 2000.61.04.001790-5 UF: SP Doc.: TRF300106226. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA. Órgão Julgador DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento 29/08/2006. Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2006 PÁGINA: 542 Ementa PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO . APOSENTADORIA INTEGRAL E PROPORCIONAL. REVISÃO . LEI 8.213/91, ART. 150. D. 611/92, ARTS. 133 E 134. L. 10.559/02, ART. 19. TETO DO BENEFÍCIO . Os anistiados políticos, que eram segurados da Previdência Social, apenas têm direito à aposentadoria integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. Se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria é proporcional. A garantia de reparação econômica, de caráter indenizatório de que trata a L. 10.559/02, não interfere no pagamento da aposentadoria ou pensão de anistiado prevista no art. 150 da L. 8.213/91. A renda do benefício do anistiado está subordinado ao teto previsto no art. 37, XI, e 9º, da Constituição. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntem-se os extratos de consulta ao DataPrev aludidos na fundamentação. P.R.I.

0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4) - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO (SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0003337-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003337-3) - MANUEL DA COSTA MARQUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0003348-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003348-1) - SANDRA REGINA GASPARINI ALVARENGA X ADALICE GONCALVES ALVARENGA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0013028-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013028-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO EMÍDIO DE CARVALHO X MARLI GOMES DE OLIVEIRA PONCIANO X PASCHOAL LEAO MUNIZ FILHO X REINALDO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ao SEDI para retificação do nome da autora Marli Gomes de Oliveira, a fim de que passe a constar Marli Gomes de Oliveira Ponciano. Defiro o prazo requerido à fl. 326, para manifestação inequívoca do exequente Paschoal Leão Muniz Filho. Indefiro, contudo, a imediata expedição dos ofícios precatórios para os demais, tendo em vista que o interregno necessário para manifestação de Paschoal não justifica o tumulto processual que será causado pela cisão das fases processuais atinentes a cada um dos exequentes. Com o retorno dos autos do Setor de Distribuição, publique-se esta decisão.

0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6) - MARCIO AVOLI X JUVINETE COSTA CAVALCANTE(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0016832-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016832-5) - HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o prazo de 15 dias para que o patrono do de cujus promova a habilitação de seus herdeiros. Decorrido o prazo in albis, retornem ao arquivo-sobrestado, tendo em vista que não há motivo que justifique a permanência dos autos em Secretaria, por prazo indeterminado.

0018055-93.2003.403.6104 (2003.61.04.018055-6) - DILCE ALVARES MEDEIROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistas à autora por 5 dias. Após, retornem ao arquivo, acompanhados dos embargos apensados.

0005904-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005904-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes

para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0002373-93.2006.403.6104 (2006.61.04.002373-7) - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou cálculos e informações, bem como informou a revisão do benefício objeto dos pedidos (fls. 288/305). Instado, o exequente manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS (fls. 308/318 e 323). Em decorrência, foram expedidos precatório e requisitório em favor do exequente e de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 324/327, 329/331, 333, 334 e 336). Ciente do crédito, o exequente requereu a comprovação da manutenção dos pagamentos da aposentadoria concedida, requerimento atendido conforme fls. 335, 337, 338, 341, 342 e 345/360. Por sua vez, instado sobre a juntada dos comprovantes de pagamento nos autos, o exequente cingiu-se a manifestar sua ciência (fls. 361 e 363). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos. É o Relatório. Decido. Presume-se a concordância tácita do exequente com o montante creditado em razão do seu silêncio em face das informações e documentos acostados às fls. 347/360. Isto posto e ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002498-61.2006.403.6104 (2006.61.04.002498-5) - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0011102-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011102-0) - ANTONIO EVERALDO MENDES OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0014005-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014005-9) - SILVIO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fl. 503: indefiro, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos já são suficientes para análise da pretensão

autoral. Publique-se e, na sequência, venham para sentença.

0011088-56.2008.403.6104 (2008.61.04.011088-6) - JOSE AUGUSTO LOURENCO BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor seu pedido, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente em Primeiro Grau de Jurisdição e à sua apelação foi negado seguimento. Prazo: 5 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0004357-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004357-9) - ANA CLARA TRINDADE(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0006803-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006803-5) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Alega, em suma, que lhe foi concedida aposentadoria especial com DIB em 25/09/1992. Porém, no cálculo de seu benefício foi desconsiderado o fato de, em 02/07/1989, já reunia as condições necessária para aposentadoria, sendo que, à época, vigia a Lei 7.789/89 e Lei 6.950/51, que determinavam o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salário mínimos.Assim, recar a revisão de seu benefício para que seja recalculada a RMI, fixando-se como marco temporal para cálculo a data de 02/07/1989, de acordo com a legislação vigente à época.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32.Afastada a ocorrência de litispendência em relação aos feitos apontados no quadro indicativo de prevenção, determinou-se a citação da ré (fls. 74).Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 96vº).Decretada a revelia do réu, sem aplicação da pena de confesso (fls. 97).Intimadas as partes a especificação de provas, nada requereram.O INSS apresentou, ainda, manifestação às fls. 100/120. É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de

revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em setembro de 1992 (fls. 14), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 03/07/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da RMI. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

000044-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000044-3) - VALTER BILLER CORCHS JUNIOR (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, oficie-se nos moldes apontados às fls. 87/88, endereçando a ordem ao(à) chefe da Coordenadoria de Saúde Mental, da Secretaria de Saúde de Santos, no endereço apontado na informação. Fica facultada, contudo, a apresentação de documentos pelo autor, no intuito de comprovar a data do início da incapacidade. Além disso, da análise detida da certidão de fl. 60 - que traz aos autos assertiva da responsável pelo NAPS, afirmando ser o autor portador de esquizofrenia -, somada ao fato do próprio INSS ter concedido ao demandante benefício assistencial, constato a existência de sérios indícios sobre a incapacidade do demandante para os atos da vida civil. Diante dessa conclusão, associada à notícia, dada por familiar do demandante (fl. 60), de que o mesmo não possui curador para resguardar seus interesses, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial (sem prejuízo da atuação do subscritor da petição inicial na condição de patrono). Após, vistas ao MPF. Diante do exposto, nessa ordem: a) oficie-se à Coordenadoria de Saúde Mental; b) vistas à DPU; d) vistas ao MPF. Na sequência, venham conclusos para deliberação sobre a designação de perícia.

0009030-12.2010.403.6104 - MARIO YANES NUNES (SP282012 - ALESSANDRA SIMÕES NUNES E SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal

Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0009964-67.2010.403.6104 - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0000062-56.2011.403.6104 - NELSON UBINHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0002134-16.2011.403.6104 - ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fíndo.

0003664-55.2011.403.6104 - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos in albis, venham para transmissão.

0003886-23.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE PESTANA CANTONEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0004720-26.2011.403.6104 - WANDERLEY DE GODOY(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26/02/2010 (NB 149.501.039-0). Subsidiariamente, requer a conversão de eventual tempo especial que venha a ser reconhecido, em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se o valor do benefício, nesta hipótese, se mostrar mais benéfico. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para imediata implementação do benefício. Aduz que trabalha na SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, desde 01/06/1982, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial nenhum dos períodos trabalhados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/81. Às fls. 83, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 86/94. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 95. Réplica às fls. 97/107. Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 109). O INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 110). O pedido de prova pericial foi indeferido às fls. 113. Contra tal decisão, a parte autora apresentou agravo retido (fls. 114/115). Contrarrazões às fls. 119/120. Conclusos para sentença, os autos foram baixados para diligência, determinando-se a expedição de ofício para Sabesp (fls. 121). Resposta encaminhada pela Sabesp às fls. 125/127. Intimadas as partes da juntada do documento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/06/1982 a 11/01/2010 junto a empresa SABESP, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). O INSS não reconheceu nenhum dos períodos como tempo especial (fls. 69/70). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse

efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo,

acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente não tem direito à aposentadoria especial. Para comprovar o exercício de atividades especiais, o requerente trouxe aos autos o PPP de fls. 34/37, que abarca o período de 01/06/1982 a 11/01/2010, e menciona a exposição aos seguintes agentes nocivos: esgoto, umidade, ruído, radiação não ionizante e produtos químicos. Ocorre que tal documento, no caso em apreço, não se mostra suficiente para o reconhecimento do período em questão como tempo especial. Em primeiro lugar, não consta o responsável técnico pelos registros ambientais durante quase a totalidade dos períodos, eis que há menção de profissional legalmente habilitado para registros ambientais e monitoração biológica somente a partir de 01/11/2007, o que está em desacordo com a legislação supracitada. Ainda que se desconsiderasse essa falha, não restou comprovada que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como requer o art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Outrossim, sobre o agente agressivo ruído, vale lembrar que sempre exigiu laudo técnico para sua comprovação, sendo que o PPP sequer faz menção ao nível de ruído a que o autor teria estado exposto. Quanto ao documento denominado Mapeamento de Ruído (fls. 38/48), cumpre observar que foi elaborado no ano de 1995, ou seja, não se refere a todo o período em questão, bem como não esclarece se os locais onde foram feitas as medições são os mesmos onde o autor exercia suas atividades. Ainda sobre o ruído, convém mencionar a informação contida no ofício de fls. 125, no qual consta que o autor, de 1989 a 1991, esteve exposto a ruído de forma eventual, pois passava a maior parte de sua jornada fora da estação, e, de 1991 a 2010, esteve exposto a nível de pressão sonora abaixo dos limites tolerados. Assim, quanto ao agente agressivo ruído, os autos não contam com documentação hábil a demonstrar que a exposição a este fator de risco ocorreu nos termos que ensejam o reconhecimento de tempo de serviço especial. Quanto ao fator de risco esgoto, melhor sorte não assiste ao requerente. Isso porque tal agente agressivo permite o reconhecimento de tempo especial quando a pessoa trabalha, de forma habitual e permanente, em galerias e tanques de esgoto, nos termos do item 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/79, item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99. No caso do autor, o documento de fls. 125/126 esclarece que, de 1982 a 2010, o requerente não atuou em fossas ou galerias de esgotos, tendo utilizado, eventualmente, a passagem de tanque na

superfície para observar a fase de operação do tratamento de esgoto. De fato, ao se analisar a descrição das atividades no campo próprio do PPP de fls. 34/37, é possível constatar que o autor desempenhou diversas atividades, e a maioria delas não permite concluir o trabalho permanente em galerias ou tanques de esgoto, como requer a legislação. Alega o requerente que também esteve exposto a produtos químicos, como hipoclorito de sódio e polímeros, e à radiação não ionizante. O PPP menciona tais agentes nocivos, no período de 2002 a 2010. Contudo, a descrição das atividades, no mesmo interregno, inclui outros afazeres que não ensejam o enquadramento de tempo especial, como atividades administrativas, de modo que é razoável concluir que a exposição não se dava de forma habitual e permanente. Quanto à umidade, vale ressaltar que encontra previsão somente no Decreto 53.831/64, item 1.1.3 do anexo, não tendo sido relacionada pelos Decretos 83.079/79, 2.172/97 e 3.048/99, os quais regem o tempo de serviço do autor. No entanto, ainda que se entenda pela aplicação do Decreto 53.831/64, não há prova nos autos de que o requerente exerceu trabalho direto e permanente com água, conforme se extrai da descrição de suas atividades no PPP. Desta feita, não há como enquadrar como especial os períodos pretendidos pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006887-16.2011.403.6104 - JOSEPHINO VASQUES NETTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0009239-44.2011.403.6104 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA (Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta que é portador de traumatismo intracraniano não especificado, transtornos ansiosos e sequelas de fratura no fêmur, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que recebeu auxílio doença de 08/11/2006 a 28/02/2007, quando o benefício foi cessado por ter o INSS entendido que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. Às fls. 70 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a petição inicial no que tange aos transtornos ansiosos, e designada perícia médica. Citado, o INSS não apresentou contestação, porém, ofereceu quesitos para perícia médica (fls. 75/76). Às fls. 78/79, o perito solicitou a realização de exames pelo autor. O réu apresentou contestação intempestiva às fls. 81/85. Realizada perícia, consta laudo às fls. 115/130. Intimado, o autor requereu a procedência da ação com a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a concessão de tutela antecipada (fls. 133/136). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência da demanda, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, eis que ele vem recebendo benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência desde setembro de 2011. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que o réu apresentou contestação intempestivamente, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Isso porque não há que se falar em falta de interesse de agir do autor por estar recebendo benefício assistencial. Com efeito, o pedido formulado nos autos refere-se a benefício previdenciário, por consequência, mais vantajoso, havendo sim interesse do requerente em que lhe seja concedida aposentadoria em substituição ao benefício atual. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os

requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, bem dos documentos que o acompanham (fls. 115/130), a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. De fato, o perito constatou que o autor apresenta seqüela de fratura no terço distal do fêmur direito que motivou encurtamento do referido membro em 03 cm aproximadamente, ocasionando a marcha claudicante. Por outro lado, apresenta redução acentuada no espaço articular dos compartimentos mediais em ambos os joelhos, limitando a flexão acima de 100°. (...) Diante disso, para as atividades de serviços gerais/faxineiro o periciando apresenta incapacidade para o exercício de tais atividades. Todavia, poderá ser requalificado/reabilitado para atividades leves compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade. No entanto, em que pese o perito tenha concluído pela possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades leves, o autor deve ser considerada insuscetível de ser reabilitado, em se considerando sua experiência profissional anterior (serviços gerais/faxineiro), sua idade (53 anos) e seu grau de instrução (ensino fundamental incompleto - fl. 117). Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, com a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez. Quanto ao início do benefício, deve ser fixado a partir da cessação do auxílio doença (01/03/2007), tendo em vista que, pelo que se apura dos autos, a incapacidade decorre de acidente sofrido pelo autor em 2001, de modo que, quando cessado seu auxílio doença em 2007, estava incapaz para o trabalho. No mais, tratando-se de benefício previdenciário, de natureza alimentar, torna-se evidente o periculum in mora, sendo de rigor a concessão de tutela antecipada, conforme requerido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2007. Concedo tutela antecipada para determinar que o INSS implante a aposentadoria no prazo de 20 (vinte) dias, em substituição ao benefício assistencial em curso. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF, descontados os valores pagos a título de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Sem condenação à restituição de custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0010770-68.2011.403.6104 - MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA X SERGIO NASCIMENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0011941-60.2011.403.6104 - WALDEMAR DOMINGUES DE SIQUEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 08/08/2011. Aduz que trabalha na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, desde 05/02/1986, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado a partir de 06/03/1997. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/68. Às fls. 70, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 119/131. Réplica do autor às fls. 131/141, oportunidade em que requereu a realização de perícia. Intimado a especificar provas, o INSS nada requereu (fls. 142). Às fls. 146 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de prova pericial formulado pelo requerente. Contra tal decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 147/156). Intimado, o INSS deixou de ofertar contrarrazões. Às fls. 162/166, o autor apresentou novos documentos para demonstrar o exercício de atividade especial, e requereu a reafirmação da DER. Após ciência ao

INSS (fls. 170), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. De acordo com a inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 06/03/1997 a 25/07/2011 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Em petição acostada às fls. 159/160, a parte autora requereu a reafirmação da DER a fim de que sejam consideradas as informações trazidas no PPP de fls. 162/166, eis que se referem a período até 26/11/2013, e que serão necessárias para que o autor complete os 25 anos de tempo de serviço especial. Cumpre observar que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 05/02/1986 a 05/03/1997, conforme se observa às fls. 56, 62 e 65. Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado a partir de 06/03/1997. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então,

a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II -

para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto

53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o pedido é parcialmente procedente. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 06/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme formulários e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 23, 25/28 e 29/32, que se referem ao período de 01/09/1989 a 31/12/2003, o requerente esteve exposto a ruído que variou de 90 a 102dB (01/09/1989 a 31/01/1999), e de 80 a 96dB (01/02/1999 a 31/12/2003), de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que se verifica no período de 01/09/2004 a 08/08/2011, nos termos do PPP acostado às fls. 162/166, que relata que o requerente esteve exposto a ruído de 86,0dB. Ainda sobre esse período, o PPP consta exposição a calor de 33,5°C, o que garante o reconhecimento de atividade especial, nos termos do Anexo IV, item 2.0.4 do Decreto 3.048/99 e da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Quanto ao período de 01/01/2004 a 31/08/2004, não tem como ser reconhecido, eis que, à época, conforme as provas dos autos, o autor esteve sujeito à pressão sonora de 83,0dB, ou seja, abaixo dos limites tolerados. É mister esclarecer, ainda, que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de rigor o enquadramento do período de 06/03/1997 a 31/12/2003, e 01/09/2004 a 08/08/2011 (DER) como trabalhado pelo autor em condições especiais. No entanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 56, 62 e 65) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento administrativo, contava apenas com 22 anos, 10 meses e 5 dias de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Vale ressaltar que não é possível analisar período de trabalho posterior a DER para fins de concessão de aposentadoria neste feito, a uma porque não é este o objeto do pedido, a duas, porque tal período foi demonstrado por documento trazido aos autos no curso da demanda, ao qual o INSS não teve acesso quando do pedido administrativo, não havendo que se falar em pretensão resistida no tocante a este interregno. Diante do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, e 01/09/2004 a 08/08/2011 trabalhado pelo autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-63.2011.403.6311 - HELOISA HELENA MILLON FONTES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0003035-42.2011.403.6311 - HERALDO DE ASSIS CORREA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0003217-28.2011.403.6311 - ROMILDO DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0003919-71.2011.403.6311 - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0004356-15.2011.403.6311 - PEDRO VALETIM DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0000461-51.2012.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir, tendo em vista que o RPV foi transmitido aos 19/05/2014 (fl. 135. Aguarde-se o pagamento.

0007617-90.2012.403.6104 - MARCOS DA SILVA PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por MARCOS DA SILVA PINTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor estaria acometido de moléstia incapacitante, tendo em vista que fraturou a extremidade proximal do úmero. Segundo narra, recebeu auxílio-doença de 17/06/2009 a 30/03/2012, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença, pedido este que foi indeferido. Por decisão proferida às fls. 38/40, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 42, o INSS foi intimado da data designada para perícia. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 46/62. Intimado, o autor requereu a intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 70/71). O INSS, por sua vez, nada requereu, insistindo na improcedência da demanda. Convertido o julgamento em diligência a fim de que fosse juntado aos autos a contestação do INSS depositada na secretaria do Juízo (fls. 77/94). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a intimação do perito para esclarecimentos. Cumpre ressaltar que o laudo de fls. 46/62 abordou as queixas do autor, tendo sido claro sobre a atual condição laboral do requerente. Indo adiante, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, apesar de apresentar limitação na amplitude total de um dos movimentos do ombro direito, o requerente não está incapaz para o trabalho, podendo exercer atividades de motorista da categoria A/D, atividade esta que foi declarada como sendo a última exercida pelo autor antes da concessão do auxílio doença (fls. 46/62). Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. É exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo atividade laborativa, nada obstante sua doença/deficiência. Assim, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento dos benefícios pleiteados - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007730-44.2012.403.6104 - JOANA JOSEFA DE ANDRADE(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso,

promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0010301-85.2012.403.6104 - HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0004126-41.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ORSI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0004292-39.2014.403.6104 - FLAVIO PUPO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade ao idoso. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 16/28).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como

litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças

decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 17 e 23, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. USAR UM DOS DOIS TEXTOS:1 - Com efeito, o salário-de-benefício foi superior ao limite máximo do salário-de-contribuição (teto), o que evidencia o direito à revisão (cf. cálculo da fl. 22, pelo qual a média dos salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário, ficou limitada ao teto da época, de R\$ 1430,00).2 - Com efeito, a média dos salários de contribuição (R\$ 790,77) ficou superior ao teto (R\$ 582,86), o que evidencia o direito à revisão (cf. o cálculo do documento da fl. 24). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA FLEMING X CILENE LIMA SANTOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X ADELAIDE COSTA DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Antonio José dos Santos (sucedido por Jurema Rodrigues dos Santos): o exequente foi contemplado pelo pagamento cujo resumo se encontra à fl. 325; apurado montante remanescente (fl. 453), foi determinada a expedição de requisitório complementar à fl. 454, no entanto, não houve sucesso na providência, diante da ausência de cópia do CPF (fl. 455); Ary Aparecido de Moraes: não foi iniciada a execução; Eduardo Marana (sucedido por Maria Agnes Orestes Marana e Francisco Marana Neto): execução extinta nos embargos à execução (cópia à fl. 557); Gileno José dos Santos (ainda pendente de habilitação de Josefa Meneses dos Santos): valor da condenação fixado em embargos à execução, no montante apontado à fl. 554; João Batista Fleming: valor da

condenação fixado em embargos à execução, no montante apontado à fl. 554; Manoel de Matos Gomes (sucedido por Cilene Lima Santos Gomes): o exequente foi contemplado pelo pagamento cujo resumo se encontra à fl. 325; apurado montante remanescente (fl. 453), foi determinada a expedição de requisitório complementar à fl. 454, no entanto, não houve sucesso na providência, diante da ausência de cópia do CPF (fl. 455); Maria das Dores Morozetti Alves (sucendida por Maria Regina Morozetti Cardoso, Paulo Mario Morozetti Alves, Maria Valeria Morozetti Alvez Jarró, Maria Silvia Alves de Almeida, Maria Aparecida Morozetti Rios, Maria Salete Morozetti Alves Esteves e Maria Ines Arias Morozetti Alves - habilitação regularizada neste despacho): a exequente foi contemplada pelo pagamento cujo resumo se encontra à fl. 325; apurado montante remanescente (fl. 453), foi determinada a expedição de requisitório complementar à fl. 454, no entanto, não houve sucesso na providência; a habilitação dos sucessores só foi regularizada neste despacho; Maria da Graça Ribeiro da Silva: a exequente foi contemplada pelo pagamento cujo resumo se encontra à fl. 325; apurado montante remanescente (fl. 453), foi determinada a expedição de requisitório complementar à fl. 454, no entanto, não houve sucesso na providência, diante da ausência de cópia do CPF (fl. 455); Modesto Silva Neto (sucedido por Jane Janete Budaz Ramos): valor da condenação fixado em embargos à execução, no montante apontado à fl. 554; Nonito Alvarez Garcia: não foi iniciada a execução; Paulo Alves (sucedido por Maria Regina Morozetti Cardoso, Paulo Mario Morozetti Alves, Maria Valeria Morozetti Alvez Jarró, Maria Silvia Alves de Almeida, Maria Aparecida Morozetti Rios, Maria Salete Morozetti Alves Esteves e Maria Ines Arias Morozetti Alves): os exequentes foram contemplados pelo pagamento cujo resumo se encontra à fl. 325; apurado montante remanescente (fl. 453), foi determinada a expedição de requisitório complementar à fl. 454. A ordem de pagamento foi expedida e o creditamento comprovado nos autos; Pedro Mendes da Silva (sucedido por Adelaide Costa da Silva - habilitação deferida neste despacho): não foi iniciada a execução; Wilson Bezzan: o exequente foi contemplado pelo pagamento cujo resumo se encontra à fl. 325; apurado montante remanescente (fl. 453), foi determinada a expedição de requisitório complementar à fl. 454, no entanto, não houve sucesso na providência; até a presente data não foi regularizada a habilitação sucessores. Decido. 1º À vista da concordância do INSS, defiro a habilitação de Adelaide Costa da Silva, em substituição de Pedro Mendes da Silva. Ao SEDI para as anotações. Após, diga a exequente sobre o prosseguimento; 2º Diante do documento de fl. 601, tenho por regularizada a habilitação dos sucessores de Maria das Dores Morozetti Alves. 3º Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de Josefa Meneses dos Santos (fl. 640). 4º Fl. 596: para Modesto Silva Neto (sucedido por Jane Janete Budaz Ramos - cálculo à fl. 554), Manoel de Matos Gomes (sucedido por Cilene Lima Santos Gomes - cálculo à fl. 453), Maria da Graça Ribeiro da Silva (cálculo à fl. 453), João Batista Fleming (cálculo à fl. 554), Paulo Alves (exclusivamente pela sucessora Maria Salete Morozetti Alves Esteves, tendo em vista que o requisitório complementar já foi pago em favor de todos os demais sucessores - cálculo de fl. 453): e Maria das Dores Morozetti Alves (sucendida por Maria Regina Morozetti Cardoso, Paulo Mario Morozetti Alves, Maria Valeria Morozetti Alvez Jarró, Maria Silvia Alves de Almeida, Maria Aparecida Morozetti Rios, Maria Salete Morozetti Alves Esteves e Maria Ines Arias Morozetti Alves - cálculo à fl. 453): A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 5º Antonio José dos Santos (sucedido por Jurema Rodrigues dos Santos), Ary Aparecido de Moraes, Nonito Alvarez Garcia, Pedro Mendes da Silva (sucedido por Adelaide Costa da Silva - habilitação deferida neste despacho): requeiram o que de seu interesse para o prosseguimento da execução. Diante do exposto, nessa ordem: I) cumpra a Secretaria a determinação do parágrafo 1º; II) publique-se para que se dê cumprimento aos parágrafos 1º, 4º e 5º; III) vista ao INSS sobre todo o decidido e para manifestação sobre o parágrafo 3º; IV) na hipótese de satisfação das determinações do parágrafo 4º, expeçam-se as ordens de pagamento, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010920-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010920-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X JOAO FERREIRA MUNIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 166/167: o ônus probatório referente à alegada coisa julgada é da autarquia, sem prejuízo de eventual responsabilização dos exequentes/embargados, caso seja apurado que deram azo à prática de atos desnecessários. Defiro o prazo de 30 dias à autarquia. No mesmo interregno, contudo, faculto aos exequentes/embargados a oportunidade de trazerem aos autos os elementos que entendam necessários para o esclarecimento dos fatos.

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202369-34.1990.403.6104 (90.0202369-3) - LUIZ CARVALHO DE MOURA X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X JANAINA DE ARAUJO DIAS X DAGMAR DE FREITAS FERNANDES X IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES X JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA X HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES X ROBERTO CASTRILHO SIMOES X FRANCISCO CONRADO DOS SANTOS X PAULO WASCHINSKI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA X PEDRO MARCENIUK X HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X DJALMA DE JESUS X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA X EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X OLAVO FRANCISCO X EDSON DE JESUS X MARIO ALVES PEREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0) - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X SYLVIA DE OLIVEIRA DE JESUS X CLARICE BALTHAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X CIOMAR ASSUNCAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0206890-41.1998.403.6104 (98.0206890-0) - EDNA PINO DE SOUSA X CLAUDIO ROBERTO PINO X JOSE ROBERTO PINO X CARLOS ROBERTO DE PINO X PEDRO FELIX PINO NETO X JAIR ROBERTO PINO X EDSON ROBERTO PINO X ABIGAIL DE SOUZA SANTOS X ALAIDE DE SOUZA SANTOS X MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA X MARINA DE AZEVEDO MARQUES ALBINO X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X JAQUELINE TAVARES FERRAO DA SILVA X MARIA IZABEL SANTOS X NATHALIA QUINTANILHA X NEYDE BAPTISTA VELHO X SUELY TERRA IAFULLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0209014-94.1998.403.6104 (98.0209014-0) - LAURA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA REIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0097522-09.1999.403.0399 (1999.03.99.097522-2) - DIRCE DE EIROZ SANTOS X DIRCE LAZZARINI JORGE X ESMERALDA DA CONCEICAO SIMOES X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZA IANES SANTANA X GEORGINA CORREA ANTUNES X IRACEMA RODRIGUES PORTIERE X JULIETA DE SOUZA REIS X TERESA VIVALDINI ALVES X WALKIRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005122-30.1999.403.6104 (1999.61.04.005122-2) - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X DURVAL OSORIO FONSECA X JOSE FELIX X MARIA DA

CONCEICAO X WILMA CAVACO LAMOSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0007401-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007401-0) - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0007530-52.2003.403.6104 (2003.61.04.007530-0) - MANOEL SANTANA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0011638-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011638-6) - MARIA EUNICE DA SILVA DE SOUSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0017089-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017089-7) - MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001779-79.2006.403.6104 (2006.61.04.001779-8) - LUIZ LINS DE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0011289-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011289-5) - ANGELICA RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ X SANDRA RIBEIRO NOGUEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0008870-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008870-8) - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005546-52.2011.403.6104 - MOACYR ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005684-19.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005301-02.2011.403.6311 - RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA

FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004418-60.2012.403.6104 - MIGUEL MANOEL DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0010520-98.2012.403.6104 - HENRIQUE JORDAO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-24.2004.403.6104 (2004.61.04.000856-9) - JOSE BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0013500-96.2004.403.6104 (2004.61.04.013500-2) - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0011764-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011764-8) - MANUEL AUGUSTO SOUTOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL AUGUSTO SOUTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0008652-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008652-5) - FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-85.2014.403.6104 - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Trata-se de ação ordinária promovida pelo SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, SÃO SEBASTIÃO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO pleiteando que a CODESP seja compelida a não credenciar pessoas estranhas a pedido da empresa CONCAIS S/A para exercer o carregamento e transporte de bagagens no Porto de Santos. Verifico que o processo n. 0011399-71.2013.403.6104, em curso perante a 2ª Vara Federal de Santos, promovido por CONCAIS S/A em

face do SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, SÃO SEBASTIÃO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tem por objeto determinar ao réu e seus associados que se abstenham de turbar as atividades de embarque/desembarque envolvendo o navio Empress, que se abstenham de organizar, incitar e/ou praticar qualquer ato que tumultue a movimentação de passageiros, tripulantes e bagagens no Terminal do CONCAIS, até o final da temporada de 2013/2014, A conexão entre os dois processos é evidente vez que ambas possuem como objeto o exercício da atividade de carregamento e transporte de cargas no porto de Santos. Dessa forma, prevento é o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para processar e julgar o presente feito, para quem declino da competência e determino a remessa dos autos com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7788

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004076-78.2014.403.6104 - ANSELMO ISMAEL REY ACCACIO X GRAZIELE NUNES DA SILVA (SP251876 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto, etc. Observo que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. Com efeito, formula-se pedido de consignação em pagamento das prestações vincendas de contrato de financiamento habitacional cumulado com pedido de indenização por danos morais. Porém, não obstante a cumulação de pedidos, à causa foi atribuído apenas o valor de R\$ 580,75 (quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), o que não delimita a competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001. Como se sabe, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício patrimonial pretendido e, havendo cumulação de pedidos, há de se observar o disposto no artigo 259, II, do CPC. Depreende-se, ainda, dos fundamentos da inicial, que os demandantes não têm o objetivo de revisar as cláusulas contratuais ou anular o procedimento de consolidação da propriedade imóvel; entretanto, pretendem autorização judicial para o depósito de valores inferiores ao cobrado pela CEF. Desse modo, não foram apontados os fundamentos de fato (causa de pedir) relativos ao pedido de consignação em pagamento das parcelas vincendas com valores variados. Sendo assim, emendem os autores a petição inicial de modo a indicar os fundamentos de fato da alegada consignação por valores variados ou quantificar o valor dos depósitos de acordo com a quantia que estava sendo cobrado pela CEF quando do inadimplemento (R\$ 830,21 - fl. 63 da cautelar 0003318-002.2014.403.6104). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-28.2010.403.6104 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO ATAIDE RODRIGUES PERUIBE - ME (SP135132 - SILVIO COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 236/240) por ser incabível em sede de decisão interlocutória. Desentranhem-se as fls. 236/240 para restituí-las ao subscritor mediante recibo. Cumpra-se a decisão de fls. 233/235. Int.

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Ante o solicitado à fl. 277, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal informando da fase em que se encontra o processo. Aguarde-se eventual decurso do prazo para manifestação das partes do despacho de fl. 276, e após, venham os autos conclusos. Int.

0004950-68.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA (SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 290: defiro. Int.

0003004-90.2013.403.6104 - MOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 285/287: Anote-se. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, porquanto os documentos dos autos são suficientes para o deslinde da questão. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 137/142: Alega a ré que o contrato de financiamento vem sendo regularmente cumprido no tocante as prestações mensais, restando pendente apenas o cumprimento da cláusula Trigésima Sétima que determina ao devedor fiduciante, ora coréu, a comprovação junto à CAIXA do registro do contrato no competente Registro Imobiliário (grifei- fls. 83). Por tal razão e em atenção ao disposto no parágrafo terceiro da cláusula terceira da avença, o valor financiado não foi liberado. De outro lado, o parágrafo único da cláusula trigésima sétima faculta à CAIXA promover tal registro, imputando ao devedor as despesas inerentes ao ato. Tendo em vista os documentos de fls. 140/142, demonstrando que o contrato foi registrado perante o Cartório de registro de Imóveis competente, diga a CAIXA se já houve efetiva liberação do valor financiado ao autor, comprovando. Int.

0010617-64.2013.403.6104 - M CARMO E FERNANDES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em vista da arguição de falta de interesse de agir pela ré, que deixou de impugnar especificamente o fato de ter sido negada a reinclusão do contribuinte no simples já no ano calendário de 2013, mas não lhe sendo oponível a confissão ficta, intime-se a União para que se manifeste expressamente sobre referida alegação em cotejo com os documentos que instruem a inicial, notadamente o de fl. 24, à luz do disposto no art. 16, 1º c.c. art. 17, I, ambos da Instrução Normativa SRF 355/2003. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012398-24.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as requeridas sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls. 212/ 218. Int.

0001195-31.2014.403.6104 - JOSELITO OLIVEIRA ROCHA(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária visando obter provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de indenização tanto por danos materiais quanto por morais. À vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, o valor da causa delimita competência absoluta. Deve, pois, ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. Como exceção, a formulação de pedido genérico é admitida tão-somente na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat, hipótese em que o valor da causa deve ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação. Em sua petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Posteriormente, instada, atribuiu, às fls. 42/ 43, o valor de R\$ 1.419,68 (mil, quatrocentos e dezenove Reais e sessenta e oito centavos). Todavia, nenhum dos valores atribuídos engloba completamente o pedido sequer no que tange à indenização por danos materiais, uma vez que foi requerido, a esse título, o dobro de R\$ 1.419,68 (fl. 10). Diante do exposto, fixo à causa, de ofício, o valor de R\$ 2.839,36 (dois mil, oitocentos e trinta e nove Reais e trinta e seis centavos). Nessa esteira, analisando os pedidos e o valor da causa, verifica-se que a demanda se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0001434-35.2014.403.6104 - ANDRE LUIS CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO: ANDRÉ LUIS CAMARGO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com

pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito relativo a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados e o imediato desembaraço dos bens objeto do Auto de Infração nº 0817800/40883/13, alegando serem bagagens pessoais trazidas do exterior. Segundo a inicial, o autor residia nos Estados Unidos da América há mais de uma década e, após romper seu matrimônio e sem animus definitivo de residir no exterior, promoveu o transporte, por via marítima, de seus pertences pessoais, compreendendo bens móveis usados e novos para seu uso exclusivo. Ocorre que no momento da nacionalização, seus bens foram retidos pela fiscalização aduaneira, sob a acusação de falsa declaração de conteúdo e interposição fraudulenta. Afirma o autor, em suma, que diferentemente da conclusão infundada do auto de infração, não existe grande quantidade de mercadorias de grande valor agregado, sendo que os bens apreendidos não estão aptos à comercialização. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/111. Previamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 118/137), defendendo a legalidade da atuação fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, cinge-se a controvérsia em saber da natureza dos bens objeto do litígio, descritos como bagagem pessoal, isenta de tributação, para fins de desembaraço. Insurge-se, em síntese, o autor contra a apreensão e o decreto de perdimento a eles aplicado e contra o não enquadramento no conceito de bagagem, argumentando serem de uso eminentemente pessoal. Em sua contestação, a Digna Procuradora da ré redargui, asseverando que o fundamento da retenção reside no fato de que os bens retidos não se enquadram no conceito legal defendido pelo autor, dado que não correspondem a bens de caráter manifestamente pessoal. Acrescenta que (fls. 119):[...] quando da conferência física das mercadorias trazidas pelo Autor, se constatou a presença de itens que não se enquadravam no conceito de bagagem e que também não estavam relacionados na declaração de bens por ele apresentada. (...) Em resumo, a fiscalização apurou que a carga declarada pelo Autor, no CE Mercante, como Bagagem Desacompanhada não correspondia ao que foi encontrado no interior do contêiner, sendo na verdade constituída de um esquema de encomendas de pessoa física em mudança definitiva (detalhes das operações irregulares no item abaixo). Saliente-se que o Autor defende em sua inicial que todos os seus bens se enquadrariam no conceito de bagagem, conforme relação de bens anexa àquela petição, mas não traz junto à cópia do Auto de Infração acostado às fls. 19/65 as fotos dos bens apreendidos, que instruíram referida atuação, muito provavelmente porque estas atestam inegavelmente a inveracidade de suas afirmações (fotos em anexo). (...) Demais disso, como se verá no tópico abaixo, a fiscalização aduaneira constatou que desde o ano de 2008 esta é a QUARTA vez que o Autor sustenta ter retornado definitivamente ao Brasil dos Estados Unidos visando se beneficiar da isenção prevista para bens trazidos em bagagem desacompanhada. De fato, para o desempenho de suas funções de Estado, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe garantam posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus objetivos. Ocorre que o princípio da supremacia do interesse público há que sofrer limitações pertinentes ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista cada caso concreto. Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...) II - aos casos de: (...) d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei no 8.032, de 1990, art. 2o, inciso II, alínea d; e Lei no 8.402, de 1992, art. 1o, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal (grifei) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A

bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. O Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º). Impõe-se, então, dirimir se os bens trazidos do exterior, nas condições descritas na inicial, se enquadram no conceito de bagagem pessoal, já que não se harmonizam com as hipóteses excludentes previstas nos incisos I e II, do 1º, do artigo 155, do Decreto nº 6.759/2009. Nesse passo, não se evidencia do quadro probatório que os bens trazidos pelo autor do exterior são de uso pessoal. Infere-se do auto de infração que a maioria dos itens usados que foram encontrados estavam em caixas protegendo/ocultando os itens novos / mais valiosos (Fotos fls. 04 a 33). Da relação (Termo de Guarda) constam de mais de 200 itens. São produtos na caixa, recém-comprados em lojas, que nunca poderiam ter estado na casa do consignatário da bagagem e assim destinados à sua casa no Brasil. São 207 itens diversos, sendo um total de mais de 1.316 unidades, a quase totalidade de itens novos, muitos em clara destinação comercial, avaliados em mais de R\$ 120.000,00, embora o requerente impugne a valoração. A exemplo, aparelhos de televisão tela plana de 80, máquinas lava-louças, cinco refrigeradores grandes, e outros eletrodomésticos e eletroeletrônicos, todos na caixa, novos, incompatível com quem morava em um apartamento de dois quartos, conforme observado pela ré. Nesse contexto, os bens retidos não se enquadram na descrição veiculada no artigo 155, III, do Regulamento Aduaneiro, porquanto se tratam de bens novos, que, pela sua natureza, quantidade e variedade são incompatíveis com as circunstâncias da fixação de residência do autor. Desse modo, a autoridade aduaneira não incorreu em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento tendente ao perdimento (art. 689, XXII, do Decreto nº 6.759-2009), pois se deparou com situação que contém fortes evidências de falsa declaração de conteúdo e ocultação dos reais compradores da mercadoria estrangeira, com finalidade de lograr a isenção do pagamento de tributo. Oportuno ponderar que a despeito de o autor escusar-se não ter dado causa à infração, pois o transportador ou o agente de carga teriam aproveitado o frete ao unitizar suas bagagens com mercadorias pertencentes a outrem, por meio da presente ação pretende, já em sede de antecipação de tutela, o desembaraço e afastar o perdimento em relação à totalidade dos itens apreendidos e apenas subsidiariamente, os bens usados. Por fim, não há prova nos autos de que o autor tenha, de fato, retornado ao Brasil com o ânimo de aqui fixar sua residência. O ato atacado, em última análise, encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministro da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, portanto, representam a efetivação do poder de polícia, que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Destarte, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente que convença esse Juízo da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais motivos, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Int.

0002510-94.2014.403.6104 - EDSON DE SA E SILVA X FILOMENA FABIA CURIOSO SILVA(RJ144450 - TARCISIO XAVIER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NADIA APARECIDA SOARES

Observo que, por lapso da Serventia, não foram juntadas ao processo as petições de protocolo nº 2014.61040011914-1 e 2014.61040012509-1, datadas, respectivamente, em 28/03/2014 e 02/04/2014, antes do encaminhamento do feito à conclusão, que se deu em 03/04/2014. Atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Não obstante, ressalto que o teor das referidas petições (idênticas entre si) em nada altera a decisão proferida às fls. 169/ 171, a qual mantenho. Recebo as petições de fls. 178/ 179 e fls. 181/ 183 como emendas à inicial, determinando a expedição de novos mandados e carta precatória de citação, iniciando-se os prazos para contestar a partir da juntada destes aos autos, nos termos da lei. Int.

0002827-92.2014.403.6104 - ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 15), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002830-47.2014.403.6104 - MARIANA FONTES RODRIGUES ROSA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 18), verifico que a tramitação do feito

nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002833-02.2014.403.6104 - JOSE HERCULANO MUNIZ LOPES JR(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 73), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002845-16.2014.403.6104 - IGNEZ DO PRADO ALVES(SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Melhor analisando os autos, mostra-se indispensável, para a resolução da lide, a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, TECNOSUL Eng. e Construções Ltda. e Contasul Administração e Serviços. Intime-se o autor para que promova sua citação, nos termos do art. 47, único, do Código de Processo Civil. Int. com urgência, tendo em vista estar pendente de apreciação o pedido de antecipação da tutela.

0002892-87.2014.403.6104 - EMANOEL BENTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 32), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002905-86.2014.403.6104 - MAYLSON GONZAGA RODRIGUES X VIVIAN NAGY CARDOSO(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X J. E. MEDEIROS CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 28), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003026-17.2014.403.6104 - ANTONIA DA COSTA RAMOS(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 21), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003032-24.2014.403.6104 - IVSON DA COSTA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 29), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003033-09.2014.403.6104 - CARLOS SERGIO DOS SANTOS(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 29), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003178-65.2014.403.6104 - LUCIA RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 21), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003246-15.2014.403.6104 - MILTON JOSE DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 28), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003356-14.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO MURIANO DA SILVA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003428-98.2014.403.6104 - ROSENILDA APARECIDA FERNANDES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso, onde também despachei nesta data.Int.

0003583-04.2014.403.6104 - NANSI CAZETTA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 42), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta)

salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003716-46.2014.403.6104 - SWISS COFFEE HOUSE DO BRASIL LTDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR E SP258314 - THAIS CARDIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Cancelamento de Protesto promovida por SWISS COFFEE HOUSE DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada objetivando autorização para depósito judicial para cancelamento do protesto das Certidões da Dívida Ativa - CDA nº 8021201747983 e 8021201747800 apresentadas perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, com vencimento em 14/04/2014, bem como para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, II, do CTN. Segundo a inicial, as referidas CDAs têm origem nos Processos Administrativos nº 10845.906908/2011-10 e 10845.906907/2011-67, nos quais houve recusa de homologação de pedido de compensação / restituição do débito tributário. Afirma o autor que interpôs pedido de revisão no âmbito administrativo, de modo que somente após decisão definitiva poderia a ré dar início à execução dos títulos. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/57. É o relatório. Decido. A autora formula pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Cuida-se nos autos de protesto de Certidões de Dívidas Ativas, relativas a débitos levados a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos. Dadas as particularidades do caso, o pedido de tutela antecipada reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive por que envolve débito já inscrito em Dívida Ativa. Assim, aguardando decisão definitiva no âmbito administrativo quanto às CDAs apresentadas para protesto, entendo plausível o deferimento do pedido de tutela antecipada, mediante depósito judicial. Ademais, o depósito integral e em dinheiro do débito tributário é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Assim, após comprovado o depósito nos autos, defiro a sustação dos efeitos do protesto do título corporificado na CDA nº 8021201747983 e 8021201747800, no valor de R\$ 2.657,63 e R\$ 8.318,39, respectivamente, apresentadas ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos. O depósito terá, outrossim, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor exigido nos Processos Administrativos nº 10845.906908/2011-10 e 10845.906907/2011-67. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Realizado o depósito, oficie-se ao Tabelião do Serviço de Protesto de Letras e Títulos de Santos e ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santos, para ciência e cumprimento da presente. Cite-se. Intime-se. Santos, 06 de maio de 2014.

0003748-51.2014.403.6104 - JAVIER CERNADAS MALLON(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores requisitando informações acerca do processamento do Protocolo nº 110912-000681, encaminhando-se cópia da inicial e do documento de fls. 13. Int.

0003828-15.2014.403.6104 - CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRA(SP303490 - EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004060-27.2014.403.6104 - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer procedimento executivo que tenha por objeto o imóvel por ela financiado. Alega a autora, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Av. Alcides Candido dos Santos nº 534, Balneário das Palmas, município de Praia Grande/SP, por meio de contrato de mútuo firmado perante a ré em 24.05.2011. Aduz que, em razão de

dificuldades financeiras e das elevadas prestações do financiamento, sobreveio temporário inadimplemento. Assevera, contudo, que após melhor reexame e análise do mútuo por ela ajustado, constatou a existência de cláusulas contratuais impostas unilateralmente, que a colocam em situação de desvantagem econômica. Insurge-se, assim, contra a cláusula quarta da avença, a qual permite a aplicação de taxa de juros menores na hipótese de a mutuária adquirir um dos produtos fornecidos pela instituição financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/57. É o breve relatório, DECIDO: Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índices superiores ao contratado ou prática de venda casada, conforme alegado na inicial. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos (fls. 21), constato que foi pactuada taxa de juros nominal de 10,0262% ao ano e efetiva de 10,500% ao ano. No entanto, a parágrafo primeiro da cláusula quarta possibilita uma redução daquela taxa nominal para 9,5690% (nominal) e 10,0000% (efetiva) se houver opção, pela devedora/fiduciante, pelo débito automático em conta corrente dos encargos mensais. Como se vê, não se trata de obrigatoriedade, mas de uma liberalidade, de possibilidade, mera faculdade. Ademais, quando o cliente opta pelo pagamento das prestações habitacionais pelo sistema de débito em conta, deve manter saldo em conta corrente suficiente para saldar os valores da prestação. Assim, se por problemas financeiros a autora deixou de efetuar os pagamentos através de débito em conta, por certo, abriu mão também da taxa de juros mais favorável que vinha sendo aplicada à dívida habitacional. O parágrafo segundo da mesma cláusula quarta é expresso em estabelecer que o cancelamento do débito em conta corrente faz incidir, automaticamente, a taxa de juros originalmente pactuada, o que eleva os valores das prestações seguintes. Na hipótese dos autos, contudo, a autora sequer comprova ter optado pelo débito automático das parcelas em conta corrente, de modo a possibilitar-lhe a taxa reduzida de juros. O parágrafo sétimo também permite a concessão de um redutor à taxa de juros no caso da devedora/fiduciante possuir, na data da contratação do financiamento, conta corrente na CAIXA com crédito rotativo ou cartão de crédito. Não se cuida, portanto, de obrigatoriedade na aquisição de tais produtos, mas de um bônus oferecido pela instituição financeira. Embora a autora afirme tratar-se de venda casada, tal assertiva não se mostra verossímil, porque não demonstrada documentalmente a aquisição de tais serviços. Não ficando comprovado nos autos nenhum vício ou coação em sua manifestação de vontade que conduza à nulidade de cláusulas contratuais livremente pactuadas, antes, o contrato de mútuo foi celebrado preenchendo os requisitos do art. 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei), há de ser indeferido o pedido de tutela antecipada. Por fim, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial da dívida, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004082-85.2014.403.6104 - PLANORG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X MAURICIO FRANCO DO LAGO(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, adequando, outrossim, o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido. Regularizem a representação processual por meio da juntada de contrato social, esclarecendo a divergência entre os outorgantes do instrumento de mandato e os autores da ação. Esclareçam, ainda, a razão da presença da autarquia previdenciária no polo passivo, especificando também os tributos que pretende pagar com o crédito que alega deter. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0004189-32.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de Ação Anulatória ajuizada em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05103/11 (MPF nº 11128-720.655/2011-49). Alternativamente, requer o depósito do montante integral da multa, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Alega a autora, em suma, que referida penalidade teria sido imposta por não ter prestado informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações, com fundamento no artigo 107, IV, e do Decreto-lei nº 37/66 e nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Sustenta, contudo, que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, tampouco as prestou a destempo. Fundamenta a verossimilhança da alegação e o periculum in mora, asseverando, em suma, que a aplicação indistinta da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ofende uma vez que, ao que narra, o agente de cargas (como a requerente) receberia como contraprestação ao serviço de agenciamento algo em torno de US\$ (trezentos dólares), os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Com a inicial vieram documentos.É o breve resumo. Decido.À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa regulamentar no processo administrativo nº 0817800/05103/11 porque (fls. 48):(...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 151105051313558 a destempo às 15h52 do dia 13/04/2011, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (...).Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster 151105051313558 foi incluído às 14h15 de 27/03/2011, a atracação ocorreu em 01/04/2011, às 07h39, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 15h52 do dia 13/04/2011 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 151105062503744). Oportunamente, deve-se destacar que inicialmente o Conhecimento Eletrônico Máster 151105051313558 foi consignado à filial da autuada, porém a retificação ocorreu às 09h48 de 13/04/2011, deixando livre a oportunidade de desconsolidação deste documento eletrônico para a autuada a partir de então, o que de fato só foi feito às 15h52 deste mesmo dia. (negritei)Portanto, as autuações dizem respeito à inobservância de prazo para efetuar a desconsolidação de conhecimentos de embarque master e para proceder à retificação, esta equivalente à carta de correção. Nenhuma delas remete à falta de informações prestadas no sistema pela Impetrante.Segundo a IN SRF nº 800/2007, as desconsolidações deveriam estar concluídas antes da atracação da embarcação em porto do país. A partir de abril de 2009, o prazo foi alterado para 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada do navio (artigo 22, III cc artigo 50).Cumprir apontar, ainda, que a incidência do artigo 50 da IN-SRF nº 800/2007, com redação dada pela IN-RFB nº 899/2007, não exclui o dever do transportador em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo.Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Encontrando-se disciplinado o procedimento de retificação das informações nos artigos 23 a 27 da IN SRF nº 800/2007, a qual equivale à apresentação de carta de correção, o artigo 25, inciso III impede a correspondente solicitação pelo transportador no sistema, quando decorridos 30 (trinta) dias da data da formalização da entrada da embarcação no porto de descarregamento do manifesto eletrônico. O 3º do artigo 27 da mesma norma dispõe que a alteração e a retificação, uma vez autorizadas, não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis.Nesses termos, não antevejo a relevância dos fundamentos com relação à violação do princípio da legalidade, pois a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 está dirigida, de modo expresso, igualmente ao agente de carga (não apenas ao transportador) não só quando deixa de prestar informações sobre as operações que executa, mas também quando não observa a forma e o prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.Por outro lado, ainda que, em tese, fosse possível perscrutar ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas situações concretas descritas no auto de infração ora impugnado, tal convencimento não tem o condão de determinar a concessão da medida liminar tal como postulada.Issso porque a alteração e a retificação, uma vez autorizadas, não eximem o transportador/agente de carga da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis (3º do artigo 27 cc artigo 2º, 1º, IV, e e com o artigo 5º da IN SRF 800/2007), regra esta que se encontra em sintonia com o artigo 136 do Código Tributário Nacional.Além disso, sua pretensão encontra obstáculo na indesejável invasão de competências atribuídas a cada um dos Poderes da República, não sendo admissível ao Judiciário criar regra específica e particular à autora, modificando aquelas já existentes e direcionadas a todos os intervenientes aduaneiros com efeitos gerais e abstratos.Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o pedido de depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade da sanção pecuniária, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.Cite-se e intime-se.

0004279-40.2014.403.6104 - EDUARDO MESCHINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, submetido ao Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, em sede de antecipação, a permissão para depositar o valor mensal de R\$ 1.003,49, com incorporação das prestações vencidas no saldo devedor. Pleiteia, ainda, seja a ré impedida de promover eventual leilão extrajudicial do imóvel, bem como se abstenha de incluir seu nome em

serviços de proteção creditícia. Foi requerido o benefício de assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade processual. Anote-se. A pretensão de fundo é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito em casos que tais, segundo jurisprudência pacífica. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 00060409020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 148 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. I. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) DA APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloque o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE A parte autora assinou com a ré um contrato de

financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. DO PAGAMENTO DOS VALORES NOS PATAMARES PRETENDIDOS Não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários obtenham decisão que assinala para a impossibilidade ou obstrução de sua inclusão em serviços de proteção creditícia ou da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na medida em que efetuem depósitos de quanto entendam devido ou valores aleatórios, como o pleito de depositar os valores teóricos do contrato de acordo com teses que o Judiciário não vem acolhendo. Assim sintetiza o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. (...). 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). Inclusive, pleitos como tais sabidamente têm um risco concreto de culminar com a execução de valores ainda maiores na medida em que, exsurgindo perdedor da demanda o postulante, terá que arcar com montantes muito mais gravosos porque, tanto menos a pagar, menor (menos efetiva, pois) será a amortização da dívida. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97 O contrato sub judice (fls. 33/54) foi firmado em 10 de junho de 2009, como CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, e com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim prevê a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (fl. 40) - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois os sistemas possuem filosofia e normação distintas. Assinou o autor contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se; vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Reforce-se: o pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Na alienação fiduciária em garantia, podem figurar três partes, ainda que como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire

o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, o descumprimento contratual por parte do devedor fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, não estando sujeito à hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão do(s) nome(s) do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Manifestamente ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, sendo certo que as questões de fundo serão analisadas no momento oportuno. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE. Int.

0004524-51.2014.403.6104 - ANDREA LUCIANA DOS SANTOS SOARES X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE X FUNDACAO CESGRANRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se INT.

0004588-61.2014.403.6104 - JOAO GUILHERMINO DA SILVA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 do CPC. Com efeito, trata-se de ação de indenização por danos morais proposta em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a qual não possui personalidade jurídica. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 295, II, DO CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se INT.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004527-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-98.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSENILDA APARECIDA FERNANDES (SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)
Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento da ação principal. Certifique-se a interposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004528-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-98.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSENILDA APARECIDA FERNANDES (SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)
Apensem-se aos autos principais. Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003776-19.2014.403.6104 - CLAYTON ALVES DE ANDRADE(SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico que o pedido feito na peça inicial é de que seja suspenso leilão extrajudicial já designado, ou seus efeitos, até o julgamento da ação anulatória de procedimento extrajudicial que o autor afirma será ajuizada oportunamente. Todavia, conforme se confere à fl. 03 verso, o primeiro leilão do imóvel já se deu em 15/04/2014. Nessa esteira, em 10 (dez) dias, comprove a parte autora, através de documentos hábeis, a designação de data para o segundo leilão. No mesmo prazo, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado. Cumpridas as determinações supra, cite-se com urgência. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Determino à requerida que traga aos autos cópia do procedimento extrajudicial referente ao contrato em questão. Int. com urgência.

Expediente Nº 7795

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Indefiro o requerido pelo Estado de São Paulo à fl. 2648 porquanto a presente pretensão não se funda em direito real sobre bem imóvel, não incidindo, portanto, o disposto no art. 95, do CPC. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7116

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004597-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.JOSÉ ADRIANO CINTRA formulou o presente com o escopo de assegurar benefício de liberdade provisória. Em suma, alegou a ausência de motivo justificador da custódia preventiva, e afirmou ostentar situação indicadora da conveniência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Ressaltou a existência de consistentes indícios de o postulante ter intenso envolvimento na organização dedicada ao tráfico de drogas. É o relatório. O postulante encontra-se preso preventivamente em razão da presença de veementes indícios de sua participação em organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). No curso das investigações foram apreendidos quase três toneladas de cocaína. Como destacado nas decisões que acarretaram a decretação da prisão temporária e preventiva do requerente: Os elementos coligidos apontam José Adriano Cintra como intermediário entre a célula gold e outros fornecedores. Apresenta-se como funcionário de Gonzalo Parada Gutierrez (que também utiliza o nome Ivan Fabero Menacho), vulgo Federi, cuidando da venda de drogas em nome dele, estando, inclusive, envolvido em duas apreensões de cocaína levadas a efeito com base neste procedimento.Para melhor registrar a existência de fortes indícios do envolvimento de JOSÉ ADRIANO CINTRA na organização criminosa, permito-me transcrever parte da representação formulada pela Autoridade Policial para decretação de prisões preventivas:JOSÉ ADRIANO CINTRA é traficante de drogas e intermediário entre a quadrilha de GOLD e outros fornecedores. Declara-se funcionário de Rolin Gonzalo Parada Gutierrez (ou Ivan Fabero Menacho), o FEDERI, executando serviços e articulando a venda de entorpecente em nome deste.Está comprovadamente envolvido em

pelo menos duas grandes apreensões de cocaína feitas no curso desta operação (eventos nº 12 e 14). Está envolvido também nas negociações para exportação de cocaína dentro de uma máquina Caterpillar conforme demonstrado mais adiante. No evento nº 12, JOSÉ ADRIANO CINTRA intermediou os primeiros contatos estabelecidos entre João dos Santos Rosa e AUSTRÁLIA. Esteve à frente de toda a articulação do envio da droga para a Espanha, através de inúmeras mensagens contendo as informações de embarque e saída da droga entre os participantes da empreitada criminosa, conhecidos como GOLD, FEDERI, AUSTRÁLIA, KIKO, ROBERTO LULA e EL JANGO. No dia 09/09/2013, conforme o que consta no RIP 10, os alvos GOLD e AUSTRÁLIA dão início à conversa, intermediada por JOSÉ ADRIANO CINTRA (JESUS), sobre o esquema de envio e retirada de droga na Europa: ID: 12021Pacote: BRRCR-130410-007_047-2013_20130910003505_full.zipData / Hora: 09/09/2013 14:32:29Direção: OriginadaAlvo: João - GOLD(GOLD) - 2834f936Contato: José A. Cintra - JESUS(Jesus) - 266d0cafJoão: Meu amigoJesus: Oi pode fala amigoJoão: Tem como falar com australiaJesus: Tem sim espera ai.Jesus: Gold ele ja esta com nois!!Grupo: José A. Cintra - JESUS(Jesus) - 266d0caf, Australia(Australia) - 24e875f3Australia: Boa tardeJoão: Boa tarde meu amigoJoão: Você ja tem algum lugar em vista te pergunto porque estava com meus amigos agora e las palmas voltou e esta tranquilo para mandarJoão: Veja o que consegue e me avisa as meninas ja estao na porta so esperando você dizer que podeAustralia: TranquiloAustralia: Coloco pra la tambemJoão: E geo tauro italiaAustralia: Tranquilo, No dia 13/09, João dos Santos Rosa e José Adriano Cintra continuam a tratar do mesmo assunto. Na conversa é mencionado que o alvo AUSTRÁLIA está na terra onde Neymar (jogador de futebol brasileiro) está, ou seja, Espanha, para acertar os detalhes. ID: 668622Pacote: BRRCR-130410-007_047-2013_20130913180806.zipData / Hora: 13/09/2013 15:06:19Direção: OriginadaAlvo: João - GOLD(GOLD) - 2834f936Contato: José A. Cintra - JESUS(Jesus) - 266d0cafJoão: Blz, sera que você pode chamar australia e ver se ja conseguiu desenrolar.Jesus: Chamei ele hoje amigo pois falo q na segunda ele vai fala p vc a onde vai ser.Jesus: Ele esta na terra a onde o neymar esta jogando.Jesus: P acerta os ultimo detalhe.João: Ok, porque o pessoal ja esta reclamando que nao podemos ficar segurando nada dos outros entendeJOSÉ ADRIANO assumiu claramente sua função na mensagem do dia 14/11/13 em destaque adiante: ID: 1623596Data / Hora: 14/11/2013 19:06:57Direção: RecebidaAlvo: José A. Cintra (JESUS/VIDA) - 24e88dd1_imContato: Roberto - 40603b7eRoberto: NovidadesJesus: Tio neste momento esta falando com gold.Jesus: Gold pediu ate este final de semana falo q vai manda.Roberto: Falei com tio quando termina a conversa p ele me chamaJesus: pois ja falei p pessoal se td der certo vo cobra alto pois quem toco o piano sozinho foi eu quem coloco a cara p bate foi eu quem levo broca foi eu.Roberto: Eu sei mas acho que vai dar certo tio me passou a conversa com gold Além disso, remetemos o leitor ao evento nº 12, onde se pode ver claramente que JOSÉ ADRIANO acompanhou a operação desde o início, sempre repassando informações e cobrando sua parte, mantendo diálogo frequente com todos os envolvidos na negociação. JOSÉ ADRIANO inclusive recebeu do alvo AUSTRÁLIA (depois MEXICANO), fotos em que constam as relações dos navios, nomes e datas de chegada, e do esquema de segurança do porto de Las Palmas, que depois repassou para JOÃO DOS SANTOS ROSA. Após a apreensão da droga, o alvo ROBERTO LULA avisa JOSÉ ADRIANO (JESUS) sobre a droga deles que foi interceptada na Espanha, tratando a droga como nossa: ID: 1855918Data / Hora: 09/12/2013 19:12:58Direção: RecebidaAlvo: José A. Cintra (JESUS/VIDA) - 24e88dd1_imContato: Dr. Red (Roberto LULA) - 40647018Roberto (Lula): Cara a casa CAIU. La. Foi o que o tio me passou agoraJesus: Nao acredito foram em sima das coisa.Roberto (Lula): Sim so da nossaRoberto (Lula): Vou trocar de aparelho qualquer coisa marque com CB. TchouAinda no dia 09, JESUS fala com a pessoa intitulada KIKO (Vanderlei) - um dos donos da droga - também sobre a perda da remessa de cocaína, denotando que tem profundo conhecimento do serviço de GOLD: ID: 1857560Data / Hora: 09/12/2013 20:06:18Direção: OriginadaAlvo: José A. Cintra (JESUS/VIDA) - 24e88dd1_imContato: Kiko (Vanderlei) - 266d1f6dJesus: Vc ja recebeu a noticiaKiko: SimJesus: P mim esta estranho amigo pois baixinho falo aquilo p mim e agora nao consigo fala mais com eleKiko: Tudo que falar ele te\$ que provarJesus: Pois q eu entendi amigo foi q esto passando a vc.Jesus: Nunca caiu um servico do gold justo esse agoraE no dia 10/12 JESUS entra em contato com FEDERI para falar sobre a perda da cocaína, informando que iria trocar de aparelho blackberry: ID: 1864449Data / Hora: 10/12/2013 10:02:22Direção: OriginadaAlvo: José A. Cintra (JESUS/VIDA) - 24e88dd1_imContato: Ivan (F D) - 23639333Jesus: Oi amigo bom diaJesus: Vc ja soube da noticiaIvan (Federi): SinJesus: Amigo na outra semana eu vo troca de aparelho e passo o novo p vc.Ivan (Federi): OkJá no evento nº 14, JOSÉ ADRIANO intermediou a venda de 49 tabletes de cocaína apreendidos em poder de CLAUDINEI SANTOS, que faz parte do entorpecente adquirido pela quadrilha de GOLD no mês de dezembro de 2013. Ele é o principal contato entre João dos Santos Rosa e a pessoa não identificada conhecida apenas como Xuxa, ou X. Veja-se no diálogo abaixo que GOLD entra em contato com JESUS (JOSÉ ADRIANO CINTRA) para saber da droga que carrega o logotipo Z, e é informado que o amigo dele tem desse tipo porque recebe a droga no triângulo mineiro e depois manda para São Paulo. JOÃO (Gold) informa que pegou 300 (quilos de cocaína) do gordinho (FABIO FERNANDES, o TIMÃO): ID: 1941637Data / Hora: 19/12/2013 12:54:43Direção: OriginadaAlvo: João (Gold 2) - 2834f936_imContato: VIDA/JESUS - Jose A Cintra - 24e88dd1Gold: Este amigo seu tem sempre ZJesus: Acho q sim pois ele recebe no triangulo p depois trazer p nossa cidade.Gold: Ta bom te aguardo, sabe por que te perguntei da Z por que estou pegando 300 do gordinho hoje entendeEm seguida, JESUS chama GOLD para falar novamente sobre a droga que

está sendo fornecida por TIMÃO. GOLD envia inclusive uma foto do logotipo da droga.ID: 1944766Data / Hora: 19/12/2013 13:35:55Direção: RecebidaAlvo: João (Gold 2) - 2834f936_imContato: VIDA/JESUS - Jose A Cintra - 24e88dd1Jesus: Amigo escreve de novo ai o q vc falo do gordinho e quantas vc pega geralmente p mim passa aqui p amigo senti frmz.Gold: Estou pegando dele 304 amigoJesus: Q qual q vc quer trabalha.Gold: Nao entendi a perguntaJesus: A marca do produto q vc quer.Gold: Z amigoGold: Amigo esta por aiJesus: Sim amigoGold: Veja a foto aiJesus: Ja entendi.E GOLD também fala com JESUS sobre a negociação para compra da droga que será fornecida por XUXA. Vemos aí a participação ativa de JESUS nas negociações.ID: 1967339Data / Hora: 22/12/2013 15:18:31Direção: OriginadaAlvo: João (Gold 2) - 2834f936_imContato: VIDA/JESUS - Jose A Cintra - 24e88dd1Gold: O sei amigo me chamou disse que chegou algo mas meu pessoal vai trazer din so na proxima semanaGold: Se quiser deixar eu seguro ele disse que ia verJesus: vamos espera p ver o q ele vai fala p vc qq coisa vc me chama q troco uma ideia com ele.Jesus: E outra coisa amanha esto indo viaja p encontra aquele amigo q falei p vc p tenta arrumar um servico p nos no comeco do ano agora.No dia 23/12, JESUS chama GOLD e chega até mesmo a oferecer dinheiro para que GOLD adquira a droga de XUXA.ID: 1973408Data / Hora: 23/12/2013 09:07:35Direção: RecebidaAlvo: João (Gold 2) - 2834f936_imContato: VIDA/JESUS - Jose A Cintra - 24e88dd1Jesus: Oi amigo bom dia.Gold: Bom diaJesus: Amigo deixa eu fala esto falando com o amigo q ele me chama p conversa o menino da z falo q nao pode deixar q ele tem q manda o din de volta.Gold: Ok amigo nao tem erro sei como e mas semana que vem ja chega din e vamos na lutaJesus: O amigo vc nao tem nada na mao de din?Gold: Oi meu chegado por que ?Jesus: Porque amigo eu tenho um pouco aqui e se vc tivesse o restante vc pegava e depois na hrs q o cara paga vc me devolve.Jesus: O q vc acha.Gold: Passei no meu doleiro ontem so peguei 100 amigoGold: 100 verdeJesus: Quanto q da 50!!Gold: Pera aiGold: Da 235 amigoNa sequência, JESUS chama GOLD para intermediar e encontrar uma solução para a negociação da droga: ID: 1975322Data / Hora: 23/12/2013 19:59:52Direção: RecebidaAlvo: João (Gold 2) - 2834f936_imContato: VIDA/JESUS - Jose A Cintra - 24e88dd1Jesus: Oi amigo deixa eu fala esta resposta quando o seu amigo vai devolver.Gold: meu amigo esta comigo o nosso doleiro vai trazer din na semana depois do ano novo! Amigo analisa ai para nao nos precicipar e ficar apertado ai pra vocêJesus: Amigo p mim tranquilo eu confio em vc pois vc ta ligado como e mulher ela esta com o pe meio atraz.Gold: Amigo escuta a patroa vamos fazer assim na semana vai chegar bastante din nosso e o que chegar na mao do seu amigo pegamos tudoGold: Amigo você sabe que eu trabalho com a verdade e nao tenho coragem de passar ninguem para traz inclusive cara parceiro que nem vocêGold: Realmente estou precisando mas tenho que despachar 350 e ja tenho uma boa parte aquiJesus: Escuta ai, você conhece ele fala para ele segurar estes 100 que esta na mao e se nao tiver chegado nada ja fica combinado para depois do ano novoE, conforme vemos, JESUS entra em contato com XUXA para facilitar a negociação, possibilitando que o restante do pagamento fique para o início do ano de 2014.ID: 1989306Data / Hora: 26/12/2013 09:14:23Direção: OriginadaAlvo: José A. Cintra (JESUS/VIDA) - 24e88dd1_imContato: Xuxa - X (Deus Seja Louvado/Salomão) - 27f8388dJesus: Amigo esto falando com o gold aqui ele so esta com os 100 na mao ele esta perguntando se vc nao segura p ele manda o restante depois do ano.Jesus: Falo q pelo menos vc nao fica com nada.Xuxa: Se ele vim com o 100 ele vai leva oque os 100 derXuxa: Amigo falei com ele so k ele k pega tudo pra depois paga ai eu falei com o nego ele falo k assim não vira tendeuXuxa: Eu vou chega la nele depois agente se fala ve com o amigo se ele quiser traze os 100 pra pega umas 20 + ou menos ai eu ja passo pra ele tendeuMais adiante, após a prisão dos alvos GOLD, RITA e VERA, podemos observar que JESUS fala com XUXA sobre o pagamento da mercadoria, ainda sem saber que a droga foi apreendida. Note-se que nessa conversa são mencionadas 49 peças, o número exato de tabletes de cocaína encontrados no interior do veículo Jetta em um fundo falso.ID: 2052035Data / Hora: 06/01/2014 20:32:31Direção: RecebidaAlvo: José A. Cintra (JESUS/VIDA) - 24e88dd1_imContato: Xuxa - X (Deus Seja Louvado/Salomão) - 27f8388dXuxa: O amigao tem como você pedi pro mano entrega essa moeda na sua mao pra amanha eu ja pega ate 12 tem como faze isso faz favorJesus: Calma ai esto chamando ele aqui agora.Jesus: Quanto tenho q pega??Xuxa: Ele deu 140Xuxa: Foi 49 pecaaJesus: Ok mais vc entrego p ele a qual valor, so esto perguntando p eu pega o valor certo p vc amigo.Jesus: Qq coisa pego ate hoje p vc.Xuxa: Amigao o preco quem falo foi você 480 pra min tira 50 d cada p você não foi essas as ideiaJesus: Nao comentei nada p ele amigo de valor pois como vc falo q o negao nao tinha liberado deixei queto, por isso q esto perguntando p vc amigo o q vc fecho com ele.Xuxa: Não falei nada pra min e oque você faloXuxa: Amigo o menino chamo eu aqui falando se posso busca o negocio ai com vc.Jesus: Mas eu nao comentei nada, pois como estajo viajando pensei q vc tinha falado. Mais fica tranquilo amigo qq coisa nos ja fala p ele da proxima vez porque nao sei se vc concorda como vamos fala p ele agora.Xuxa: Fala oque amigo quem falo pra min o preco foi você eu so entreguei pra min e 4800 sendo k eu tenho k tira 50 pra você de cada uma isso você falo pra minLogo, pela simples leitura dos diálogos protagonizados, não restam dúvidas do envolvimento de JOSÉ ADRIANO CINTRA com o tráfico internacional de entorpecentes.Na residência de JOSÉ ADRIANO CINTRA foram apreendidos U\$350.540,00 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta dólares americanos) e o aparelho Blacberry PIN nº 2B08CA59, que consta dos terminais interceptados nesta operação com o nickname Nas mãos de Deus.Neste aparelho foram encontradas várias fotos do maquinário Caterpillar que seria mandado para o porto do Cairo, no Egito, conforme informações já constantes dos RIP's nº 15 a 22.Na casa de ADRIANO também foram encontrados e ouvidos como testemunhas dois cidadãos bolivianos, que estavam ali justamente para trabalhar na colocação de

entorpecente na máquina Caterpillar, conforme inclusive ele próprio confirmou. Nesta operação também estavam envolvidos os alvos RAIMUNDO CARLOS, ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ (FEDERI) e VINÍCIUS DE SOUZA SANTOS (nicknames RAUL e RATÃO). Em sede de interrogatório, JOSÉ ADRIANO CINTRA disse que os dólares apreendidos em sua residência não eram de sua propriedade, pois teriam sido entregues para ele por uma pessoa que conhecia apenas como CARECA, que conheceu através do BBM e sabia ser traficante. Ele também disse ter sido esta a segunda vez que fez serviço para este tal Careca, sendo que da primeira vez pegou com ele certa quantia em dinheiro e entregou para um tal Felipe. Segundo ele, em troca Felipe lhe deu 75 quilos de cocaína, que posteriormente foram entregues por JOSÉ ADRIANO CINTRA a Careca. JOSÉ ADRIANO confessou que os bolivianos que estavam em sua residência iriam mesmo colocar a droga na máquina Caterpillar para a exportação, mas aduziu que o serviço não foi concluído. Segundo ele, o compartimento onde as drogas seriam colocadas chegou a ser feito pelos colombianos que estavam em sua casa, e que eles receberiam dez mil dólares pelo serviço. JOSÉ ADRIANO confirmou que recebeu orientações de FEDERI pelo BBM para cuidar dos colombianos enquanto fosse necessário para concluir o serviço. Informou já ter sido instado antes por FEDERI a mandar café para Corumbá/MS, para o destinatário IVAN FABERO MENACHO (nome falso utilizado por FEDERI). JOSÉ ADRIANO informou que também contou com a ajuda de RAIMUNDO CARLOS TRINDADE para preparar a escavadeira para receber as drogas, e que ela estava na empresa GR LOG, que seria administrada por uma pessoa de nome Vinício (trata-se de VINÍCIUS DE SOUZA SANTOS, o Raul ou Ratão). Impende notar que foi expedido mandado de busca e apreensão para a referida máquina Caterpillar no endereço da empresa GR LOG, mas não foi possível dar cumprimento em razão da impossibilidade física de apreensão do bem conforme informação datada de 04/12/2014, já encaminhada via ofício aos autos nº 0003041.83.2014.4.03.6104. JOSÉ ADRIANO confessou também que intermediou a negociação da droga que foi apreendida em Las Palmas em dezembro de 2013 (evento nº 12) entre GOLD e AUSTRALIANO ou MEXICANO, e que ganharia por isso a quantia de sete mil dólares, que não recebeu pelo fato da droga ter sido apreendida. Informou também que acredita que a função de GOLD seria introduzir a droga enviada por FEDERI em algum container, e que AUSTRALIANO ou MEXICANO seria a pessoa responsável pela retirada do entorpecente em território espanhol. Destacou também a participação de EL JANGO ou DJANGO na empreitada criminosa, que segundo ele foi o responsável por acompanhar a operação desde o envio da droga até a sua retirada em território espanhol, e que ele também estaria a serviço de FEDERI. Confirmou que DJANGO lhe pediu para depositar um dinheiro na conta de JOÃO CARLOS COSTA (que é o nome verdadeiro do alvo de nickname EL JANGO ou DJANGO conforme segue adiante). (destaques originais). Diante do relatado pela Autoridade Policial, desnecessários maiores digressões para o alcance da inferência da existência de, no mínimo, fortes indícios da participação do postulante na organização criminosa. Também exsurge patente a inconveniência de sua colocação em liberdade mediante aplicação de medida cautelar, dada a possibilidade de retomada das atividades criminosas, e adoção de conduta impeditiva ao regular desenvolvimento do processo que em breve será instaurado. Concluindo, ressalto que a situação verificada quanto ao requerente encontra-se bem amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL INICIADA COM O FLAGRANTE. CONSTRICÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE HÁBEAS CORPUS EX OFFICIO. WRIT NÃO-CONHECIDO. 1. A Paciente - juntamente com um Corrêu, de nacionalidade venezuelana - foi flagrada em 31/10/2010 pela Polícia Federal, quando transportava, no veículo que dirigia, 33 kg (trinta e três quilogramas) de cocaína proveniente de Estrecho (Peru), para Belém/PA. Os elementos dos autos revelam que o esquema era ainda formado por outros dois Corrêus (um deles de nacionalidade colombiana), que restaram todos condenados nos autos do processo-crime nº 0010037-75.2011.4.01.3900.(...)3. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).(…)5. Indicação, in concreto, da necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme corretamente demonstraram tanto o Juízo Sentenciante quanto a Corte Impetrada. 6. Writ não-conhecido, por tratar-se de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). (HC 252.805/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.03.2014, DJe 03.04.2014) CRIMINAL. RECURSO EM HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 52 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA TRÁFICO INTERNACIONAL. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE OCUPA POSIÇÃO

ESTRATÉGICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.(...)- Não se constata constrangimento ilegal em prisão preventiva decretada com base na ordem pública com fim de interromper atividades de organização criminosa voltada à comercialização de entorpecentes de origem internacional (Bolívia) no Estado de Goiás.- Hipótese na qual não só o expressivo volume de entorpecentes apreendidos - aproximadamente 400 kg (quatrocentos quilogramas) de cocaína - , como também a quantidade de supostos envolvidos identificados (quarenta e um), demonstram o vulto da organização à qual o paciente integrava, em tese, em posição estratégica de financiamento, logística e venda, reforçando a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública.Recurso desprovido. (RHC 43.406/MT, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04.02.2014, DJe 24.02.2014)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.5. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 258.770/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ ADRIANO CRINTRA. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta aos autos principais. Em seguida, baixem estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO JOSE MOREIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Ciência as partes da redistribuição.Intime-se pessoalmente o réu da r. sentença de fls. 266/271.

0000057-73.2007.403.6104 (2007.61.04.000057-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ABRANTES(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Autos n.º 0000057-73.2007.403.6104 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO ABRANTES, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 334 do Código Penal. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 248). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 258/260 e 279/280). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 282/294, 297, 305,312, 315/317, 320, 328/330, 332/335, 339, 342, 347, 349, 353, 356/357 e 339). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 363/363v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDUARDO ABRANTES, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 20 de março de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

0004427-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004427-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004245-75.2008.403.6104 (2008.61.04.004245-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X PEDRO ACACIO GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X ALEXANDRE GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Autos nº 0004245-75.2008.403.6104Fls. 316: Expeça-se novo mandado de intimação da audiência designada para o corréu RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO, no novo endereço desta circunscrição fornecido pelo órgão do MPF. Tendo em vista o outro endereço fornecido pelo parquet federal ser em São Paulo, expeça-se ofício à 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em aditamento à Carta Precatória nº 129/2014, para intimar o corréu RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO a comparecer no Juízo Deprecado na data da audiência. Intime-se a defesa para se manifestar acerca da não localização da testemunha de defesa ADALBERTO TABARINI AMORIM, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Santos, 03 de junho de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002153-42.1999.403.6104 (1999.61.04.002153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFRANIO NAVES LEMOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X HUMBERTO FACCINA X WANDER NAVES LEMOS

Fls. 576 e 578: Uma vez reconhecido ao acusado o direito de se manifestar, em sede de interrogatório, após a produção dos demais elementos de prova, com fundamento no artigo 5º LV, CR e 196, CPP, designo o dia 22/07/2014 às 14 h, para a realização de interrogatório do réu. Intimem-se as partes. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009910-96.2000.403.0399 (2000.03.99.009910-4) - RENATO DIAS MACEDO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie a parte autora a regularização do seu CPF eis que consta como cancelada, suspensa ou nula e consta

divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 306 e a informada na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7) - VANDERLEI CORREA (SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Às fls. 299/316 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. Às fls. 317 verso manifesta o INSS sua concordância com a pretendida. PA 0,10 Destarte, defiro a habilitação de IVONE CONCEIÇÃO CORREA como herdeira do Autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Vanderlei Correa - Espólio. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 301/305. Intime-se.

0005846-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005846-4) - MIRIAN KOROLKOVAS (SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN KOROLKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 234 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006418-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006418-0) - CICERO JOSE DE SOUSA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer conforme manifestação do INSS de fls. 284/285. Sem valores a executar, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo baixa findo. Int.

0007258-23.2006.403.6114 (2006.61.14.007258-8) - ANDERSON ROGERIO CRUZ (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 172 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000292-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000292-0) - EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Não havendo valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0007367-03.2007.403.6114 (2007.61.14.007367-6) - GILBERTO MONDIN (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Comprove o INSS o cumprimento da decisão de revogação da tutela antecipada, no prazo legal. Int.

0007829-57.2007.403.6114 (2007.61.14.007829-7) - MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000299-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000299-6) - VALDECI PAULINO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0000121-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000121-2) - PEDRO MANOEL COSTA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005532-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005532-4) - TARCIZO ARAUJO DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 287: Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Int.

0003162-23.2010.403.6114 - JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS (SP279938 - DAIANE BLANCO)

WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, diga a parte autora, fazendo a opção pelo melhor benefício em dez dias.Int.

0004426-75.2010.403.6114 - EDIMIR GARRIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004695-17.2010.403.6114 - INES BEZERRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007693-55.2010.403.6114 - EDUARDO VIEIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005072-51.2011.403.6114 - APARECIDO ALVES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro vista dos autos por dez dias à parte autora, conforme requerido a fl. 55.Int.

0005807-84.2011.403.6114 - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008485-72.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência Às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos à Justiça Estadual de SBCampo nos termos da r. decisão de fl. 578v.Int.

0009370-86.2011.403.6114 - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DA SILVA MELO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)
Vistos.Arbitro os honorários da curadora nomeada à fl.61 no valor máximo da tabela vigente.Requisitem-se os honorários e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0000590-26.2012.403.6114 - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do histórico de créditos ora juntado aos autos que indica o pagamento da parcela do benefício relativa ao mês de abril de 2014. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0001440-80.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0000978-89.2013.403.6114 - ELISANGELA SOUSA BALEEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diante da manifestação de fl. 133/134, a parte autora deverá providenciar a sua regularização perante a Receita Federal, providência sem a qual não poderá ser expedido ofício requisitório em seu favor.Int.

0003449-78.2013.403.6114 - EDVALDO MARIANO DE LIMA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores em atraso, rematam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005312-69.2013.403.6114 - RAIMUNDA ALVES BARROSO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0006649-93.2013.403.6114 - SUZETE DOS ANJOS JORDAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006980-75.2013.403.6114 - ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007110-65.2013.403.6114 - MARIA MARLEIDE CANDIDO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007373-97.2013.403.6114 - VILMA NUNES SANTANA GONCALVES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008308-40.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)

Fls. 69: Defiro a expedição do ofício precatório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 79.460,02 (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e dois centavos) em 02/2014 (cálculos de fls. 39/42), diante da expressa concordância do INSS de fl. 87 verso. Isso porque, segundo o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, a exigência de sentença transitada em julgado foi observada, pois da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, não ocorre no presente caso. Neste sentido: RE 458.110, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29/9/06, e AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07, este último assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.Assim, certifique-se nos autos n. 00043038720044036114 o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso, supramencionado, traslade-se cópias das peças necessárias, e abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3) - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X LUCIMARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/365: Diante do teor da petição, devolvo o prazo para manifestação à curadora especial nomeada nos autos, Dra Lillia Mirella da Silva Bonato.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 354.Int.

0001253-53.2004.403.6114 (2004.61.14.001253-4) - ODILON MOREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ODILON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.225/240 Intime-se.

0006175-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006175-6) - RITA DO CARMO SOUZA ROZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CECY PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA DO CARMO SOUZA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002820-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002820-8) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003944-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003944-2) - JORACEMA MARIA NOVAIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JORACEMA MARIA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 122.DESPACHO FL. 122: Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9) - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o NB 5368021891, de titularidade do autor João Inácio de Lima encontra-se ativo, consoante extrato ora juntado aos autos, razão pela qual reconsidero os despachos de fl. 167, item 2, 179, item 1, 192 e 194. A expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios após a expedição do precatório/ofício requisitório, encontra óbice no artigo 22 da Resolução 168/2011 - CJF, ao estabelecer que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, o que não ocorreu no presente caso.Verifica-se dos autos que as tentativas de intimação do autor para que proceder ao levantamento do depósito em seu favor de fls. 148, 154, 161, resultaram negativas. Assim, na derradeira tentativa de localização do autor, oficiou-se novamente ao sistema BacenJud e, ainda, à agência bancária indicada no histórico de créditos (Banco Itaú- Agência Recife - Praça Dom VitalPraça Dom Vital, 30 São José Recife/PE CEP: 50.020-280, Tel.: (11) 40044828), para pesquisa do endereço atualizado da parte autora. Após, voltem conclusos para que se delibere sobre os eventuais endereços que serão diligenciados por mandado/carta precatória, ou ainda, acerca da expedição de edital para a sua intimação para levantamento do depósito sob pena de estorno dos valores ao erário.Intimem-se e cumpra-se.

0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9) - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,10 Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.217/223. Intime-se.

0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0) - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentar cópia da petição supramencionada.Int.

0007632-97.2010.403.6114 - NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002985-25.2011.403.6114 - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 169/183 e 186/188 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 189v manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA JOSE TORRES PEREIRA, LUCIANO JOSÉ PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA e JOSEANE PEREIRA ALVES, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar SEVERINO RAMOS PEREIRA - Espólio. Esclareça a autora Joseane Pereira a divergência de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal e documento de fl. 183.Cumpra-se a determinação de fl. 189, in fine. Após, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 50% para a viúva-meeira, e 50% para os três filhos roa habilitantes.Int.

0005790-48.2011.403.6114 - EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007153-70.2011.403.6114 - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAVI VASCONCELOS HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentar cópia da petição supramencionada.Intime-se.

0008716-02.2011.403.6114 - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVALDO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005113-81.2012.403.6114 - MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0005150-11.2012.403.6114 - ROSANA DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005950-39.2012.403.6114 - ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0006526-32.2012.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/142: Oficie-se ao E. TRF para que esclareça se o valor ali indicado foi efetivamente estornado diante do extrato ora juntado aos autos que indica a existência de saldo na conta. Em caso negativo, o estorno não deverá mais ser efetivado, em virtude de manifestação da advogada no sentido de proceder ao levantamento do valor que lhe é devido. Int.

0007196-70.2012.403.6114 - SONIA MARIA LOPES MIRANDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA LOPES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000973-67.2013.403.6114 - MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002546-43.2013.403.6114 - DARCI ALVES DO NASCIMENTO(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU E SP314666 - MARCELO CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003886-22.2013.403.6114 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003930-41.2013.403.6114 - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a regularização de seu CPF (fls. 120) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Intime(m)-se.

0005120-39.2013.403.6114 - DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

Expediente Nº 9241

MONITORIA

0000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Fls. 59/60: Indefiro, eis que todos os endereços já foram diligenciados, resultando negativo. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505283-67.1998.403.6114 (98.1505283-7) - VANDERLEI BALESTRA GIORGETTE(Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o levantamento do alvará pela autora, consoante extrato de fls. 425, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000077-58.2012.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTOMETAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X AUTOMETAL S/A

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, recolha a parte autora a taxa de desarquivamento, no prazo 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003104-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-08.2014.403.6114) BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003567-20.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-66.2013.403.6114) SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Vistos. Dê-se ciência à Exequente da Penhora realizada no Rostos dos Autos (fls. 572/574), bem como da juntada da Carta Precatória cumprida às fls. 576/585. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006275-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivoInt.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, MARCOS DOS SANTOS LIMA, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002545-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007587-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE DA SILVA PIMENTEL(SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001061-71.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON DE LIMA GALVAO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito a ordem.Verifico conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 243, com os quais as partes expressamente concordaram, que o autor é devedor da quantia de R\$ 11.416,88, e não R\$ 31.782,32, como inicialmente exigido, valor este não recolhido. Sendo assim, a prestação jurisdicional encontra-se completa, nada existindo para ser executado, e o valor devido pelo autor, se não quitado de forma espontânea, administrativamente, deverá ser cobrado pela União Federal pelos meios disponíveis à cobrança de débitos fiscais.Intimem-se, após, ao arquivo, baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000380-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000380-5) - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 -

FERNANDA HESKETH) X UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X HESKETH ADVOGADOS X MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Fls. 1685: Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), consoante cálculos de fls. 1652, em favor do SENAC, referente a honorários advocatícios, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Com relação ao SEBRAE, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor que lhe cabe para a conta informada às fls. 1686 (Banco do Brasil). Sem prejuízo, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da Fazenda Nacional. FLS. 1686/1694: Defiro, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de Advogados HESKETE H ADVOGADOS, no pólo passivo da ação; e após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, devendo constar a alíquota de 1,5%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante Decreto-Lei nº 2.030, de 09/06/1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065 de 1983, art. 1º, inciso III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52 e Lei n. 90.64, de 1995, art. 6). 0,10 Intimem-se. FLS. 1697: Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 1695 em seu item I para deferir a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pelo SENAC às fls. 1658, devendo constar a alíquota de 1,5%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante Decreto-Lei nº 2.030, de 09/06/1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065 de 1983, art. 1º, inciso III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52 e Lei n. 90.64, de 1995, art. 6º. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo incluir no pólo passivo a Sociedade de Advogados MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Intimem-se.

0001820-89.2001.403.6114 (2001.61.14.001820-1) - DIRLEINE DALTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DIRLEINE DALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 322, devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3) - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165446 - ELI MONTEIRO)

Vistos. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no levantamento de alvará em seu favor, no valor de R\$ 618,66 em 28/07/2011. Caso positivo, deverá o Patrono da parte autora, apresentar instrumento de Procuração com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará). Int.

0001923-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001923-4) - BENFICA RODRIGUES PEREIRA X CICERO MARINHO DE ARAUJO X CLARICE ODETE DA SILVA X EDNALDO ALVES DA SILVA X EDMUNDO CANDIDO ALVES X EDNEUSA GONCALVES DA SILVA X ELVIRA MARIA DE SOUZA X ENEDIR FRANCISCA DA SILVA X ERIVAL MORAIS DA SILVA X EVA GABRIELLI SZABO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO X BENFICA RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Fls. 439: Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pela parte autora/exequente. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 157 e 340, em favor do Patrono da autora/exequente. Int.

0000543-67.2003.403.6114 (2003.61.14.000543-4) - NEO TOYS COM/ IM/ E EXP/ LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEO TOYS COM/ IM/ E EXP/ LTDA

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado, em sede de Agravo de Instrumento. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 245, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

0001189-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVES LUCIANO

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 164. Intime(m)-se a parte executada, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.103,53, atualizados em 23/04/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2) - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBERTO DALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Fls.200/201:Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0002426-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILTON DOS SANTOS(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo legal, sobre a impugnação oposta pelo Executado às fls. 169/173, noticiando acordo entre as partes.Intime-se.

0006723-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003496-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA
Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivoInt.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA
Vistos.Designo a data de 5 de Agosto de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007127-04.2013.403.6114 - FRANCISCO DEUS FEITOSA X MARIA DO CARMO DAS CHAGAS FEITOSA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FRANCISCO DEUS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), relativo a honorários periciais, bem como alvará para liberação do valor existente na conta vinculada ao FGTS do requerente, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007212-87.2013.403.6114 - PAULO SILVEIRA FERREIRA X MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X APARECIDO CARDOSO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ELIZETE FERREIRA DELEVALE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 165: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 9244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005609-76.2013.403.6114 - IRACI GOULARTE DO AMARAL(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado, após ao arquivo, baixa findo.

0002213-57.2014.403.6114 - HELENA DE LIMA MACHADO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 70, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das

contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 12.133,12. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002484-66.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002514-04.2014.403.6114 - VERA LUCIA SOUSA DE ASSIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 39, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 11.213,15. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002681-21.2014.403.6114 - NELSON JOSE SOARES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 30, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS relativas aos planos econômicos que menciona. O valor atribuído à causa é de R\$ 8.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002682-06.2014.403.6114 - JANDIRA DOS REIS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 36, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS relativas aos planos econômicos que menciona. O valor atribuído à causa é de R\$ 8.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002728-92.2014.403.6114 - JAILDE PROSPERO ALVES (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 43/77, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O cálculo do valor da causa importa em R\$ 3.413,73. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002729-77.2014.403.6114 - SANDRO ROGERIO DE BRITO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 31/35, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O cálculo do valor da

causa importa em R\$ 6.419,91.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002961-89.2014.403.6114 - CELSO INOCENCIO DA FONSECA(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero despacho de fls. 29, eis que proferido em manifesto equívoco.Com efeito, tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais.O valor atribuído à causa é de R\$ 14.480,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003176-65.2014.403.6114 - P/M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 163/166, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 7747/2000, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema.Alegam, em síntese, a ocorrência da prescrição do título executivo e a nulidade do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, ora autores.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Cassio Ricardo Simões Lira e Everaldo Alexandre.Cite-se e intimem-se.

0003507-47.2014.403.6114 - VITORIA REGIA MARINHO DA SILVA(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.O valor atribuído à causa é de R\$ 18.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003517-91.2014.403.6114 - MAURO LUCIO CARVALHO SILVEIRA X MARIA OLIVEIRA ALCANTARA X RAIMUNDO MENDES DA SILVA X VALDERI LOPES DA SILVA X ROSEMEIRE DIAS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003560-28.2014.403.6114 - MARIA LUCIA DA SILVA TIAGO(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa pela parte autora é de R\$1.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003561-13.2014.403.6114 - MARCO AURELIO RONCOLI(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa pela parte autora é de R\$1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003562-95.2014.403.6114 - EDER VASSI(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa pela parte autora é de R\$1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9246

MANDADO DE SEGURANCA

0008173-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008173-9) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 253/266, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001706-96.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 77/105, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-93.2000.403.6115 (2000.61.15.001104-1) - ADMINISTRADORA PREDIAL SAO CARLOS

LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001662-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001662-2) - IND/ E COM/ CAFE DE SAO CARLOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no

prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)
Acolho o pedido formulado às fls. 602.Cumpra-se o determinado às fls. 576.Int.

0001742-24.2003.403.6115 (2003.61.15.001742-1) - PAULO SERGIO CECCARELLI X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 203.

0002269-05.2005.403.6115 (2005.61.15.002269-3) - MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:Autos desarquivados. Em Secretaria por quinze dias.

0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7) - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos,Cuida-se de ação aforada por Ademir Paceli Barbassa, Cláudio Shyinti Kiminami, Dirceu Penteado, Ester Buffa, Fazal Hussain Chaudhry, Helena Calil Bueno da Costa, José Mansur Assaf, Rafael Calil Bueno da Costa, Wilson Alves Bezerra e Zulmira Buffa em face de Caixa Econômica Federal visando a cobrança dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990, nas contas dos autores, conforme expresso pedido delimitado na inicial.Às fls. 81 e 98, o Juízo determinou que os autores providenciassem os documentos indispensáveis à instrução do pedido inicial. Inobstante a juntada de vários documentos, às fls. 216/217, foi proferida decisão que: a) julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores Ademir Paceli Barbassa, Dirceu Penteado, Cláudio Shyinti Kiminami, Wilson Alves Bezerra e Zulmira Buffa; b) julgou parcialmente extinto o processo em relação aos autores Helena Calil Bueno da Costa, José Mansur Assaf e Rafael Calil Bueno da Costa, autorizando o prosseguimento apenas em relação ao índice de julho/1987; c) em relação ao autor Fazal Hussain Chaudhry, determinou o prosseguimento da ação apenas em relação às contas n. 41.928-6, 42.689-4, 43.185-5 e 43.666-0, extinguindo-se o feito em relação às demais contas. Apenas em relação à autora Ester Buffa a ação prosseguiu de acordo com o pleito inicial.Depois dessa decisão, a CEF foi citada e apresentou sua defesa fls. 226/251.Os autores, inconformados, apresentaram recurso de agravo de instrumento.Conforme decisão de fls. 310, o julgamento dos autos foi convertido em diligência, para que se aguardasse o julgamento do agravo interposto, uma vez que eventual procedência ensejaria a nulidade da sentença que seria proferida. Às fls. 329/331 foram juntadas peças com cópia da decisão proferida nos autos do AI referido que deu provimento ao recurso interposto pelos autores. Assim, determino se cumpra a r. decisão proferida pela DD. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que deu provimento ao recurso interposto pelos autores e determinou que ...deva ser determinado à CEF que apresente os extratos, nos períodos pleiteados pela parte autora ou comprove a data de abertura e encerramento das contas indicadas (v. fls. 330).Nesses termos, antes de se intimar a CEF a cumprir efetivamente a decisão proferida, determino que os autores apresentem petição discriminada de forma pormenorizada, por autor, indicando os números de suas contas e agências para que a busca da instituição bancária seja possível. Essa petição deverá indicar quais extratos já se encontram nos autos, indicando as fls., a fim de que não se repitam documentos já produzidos. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias. Com a manifestação nos autos, tornem conclusos para as deliberações necessárias, inclusive quanto à necessidade de se determinar a citação em relação aos autores que haviam sido excluídos da lide pela decisão de fls. 216/217.

0002089-81.2008.403.6115 (2008.61.15.002089-2) - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 252/256: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido formulado.Int.

0004287-08.2010.403.6120 - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em Inspeção.Fls. 97/99 e 100/101: Manifeste-se a parte autora quanto o informado pela CEF quanto o autor OSWALDO RONCHIN, bem como a suficiência do depósito comprovado às fls. 101.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos para prolação de sentença de extinção.Int.

0000332-47.2011.403.6115 - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da certidão retro, destituo o perito nomeado às fls. 153, substituindo-o pela Dra. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF.Intimem-se.

0000329-58.2012.403.6115 - THIAGO BRASILEIRO MAXIMO DIAS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

fls. 274/283: O antigo patrono da parte autora pretende a execução de seu contrato de prestação de serviços advocatícios no bojo da presente ação, requerendo, inclusive que os vencimentos do autor fossem depositados em conta judicial para quitação da dívida oriunda de referido contrato.Contudo, a sentença prolatada às fls. 269/272 não transitou em julgado, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no artigo 475, I, CPC. Ademais, a cobrança dos honorários deverá ser procedida por meios próprios, sendo indevida tal cobrança no bojo dos presentes autos.Por fim, não há que se falar em intimação do peticionário dos andamento da presente demanda, tendo em vista que os poderes anteriormente outorgados pela parte autora foram por esta revogados, conforme demonstra o documento colacionado às fls. 266, devendo o Dr. Elcio Domingues Pereira apenas ser intimado da presente decisão. Int.

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Não obstante o retorno da carta de intimação do autor sem o seu ciente, o seu procurador constituído nos autos foi intimado através da publicação ddo despacho de fls. 151, que designou data para realização da perícia, conforme certidão de fls. 156v. Em vista disso, antes de decretar a preclusão da prova pericial, por cautela, oportuno ao autor, no prazo de cinco dias, a manifestação justificando o não comparecimento à perícia agendada.Intime-se.

0000938-41.2012.403.6115 - VERA LUCIA ALDANA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunizo às partes a apresentação de memoriais no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000947-03.2012.403.6115 - JOSE CARLOS ROLIM(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Rolim, qualificado às fl. 02, em face da Universidade Federal de São Carlos visando obter a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os proventos de aposentadoria recebidos e os que deveriam ser pagos desde a sua aposentadoria voluntária, com correção monetária e juros moratórios. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.Alega que em 05/06/2003 foi-lhe concedida aposentadoria com proventos proporcionais e que, após pedido de revisão, seu benefício foi convertido em aposentadoria com proventos integrais, em 29/11/2011. Argumenta que, em 02/02/2012, pleiteou administrativamente o pagamento das diferenças entre os proventos recebidos proporcionalmente e os proventos integrais, com efeitos financeiros a contar de 05/06/2003.Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/25.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/31, sustentado, em síntese, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças devidas retroativamente à data do requerimento administrativo do pedido de revisão, em setembro de 2011. Argumentou que a revisão do benefício do autor deu-se de forma correta, pelo que pugnou pela improcedência da ação.É o relatório.II - DECIDO.Baixo o feito em diligência.Para o julgamento da lide faz-se necessário que a UFSCar traga aos autos cópia integral do processo administrativo, que culminou com a revisão da aposentadoria do autor, passando a receber proventos integrais em

razão do reconhecimento de período de trabalho como atividade especial. Para tanto, defiro-lhe 15 dias. Cumprida a determinação, tornem conclusos para prolação da sentença. São Carlos

0001509-12.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI)

1. A revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo. Assim, recebo a apelação de fls. 262/289 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3) apenas em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002173-43.2012.403.6115 - CARLOS NUNES LOURENCO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se.

0002815-16.2012.403.6115 - SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHININ SARTARELLI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta em 18/12/2012 por Sérgio Sartarelli Junior e Márcia Elisa Pichinin Sartarelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando dentre os pedidos cumulados, a suspensão do leilão designado em procedimento de liquidação extrajudicial em relação ao imóvel objeto do instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS (contrato n. 8.1998.6085589-8). Em resumo, sustentaram que a ré não observou os requisitos legais dispostos no Decreto-Lei 70/66, posto que não foram notificados para purgar a mora antes da designação do leilão. Pleitearam, também, a revisão de cláusulas contratuais que julgam estar em desacordo com a legislação vigente. Pugnaram, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela para: a) proibir a negativação de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito; b) a suspensão do leilão do imóvel financiado, assim como do registro de eventual carta de arrematação junto ao registro de imóveis até final decisão; c) o depósito incidental das quantias devidas, mediante a utilização de depósitos fundiários. No mais, pediram a procedência da demanda com a revisão de cláusulas contratuais abusivas, notadamente a fim de estabelecer que sobre o empréstimo incidam juros na forma simples, sem capitalização. Com a inicial trouxeram cópia dos documentos pessoais, declaração de hipossuficiência e do contrato particular referido, além de uma cópia do edital de primeiro leilão público sobre o imóvel. Às fls. 87, foi proferida decisão que rejeitou o pedido de antecipação da tutela no tocante à suspensão do leilão, sob o fundamento de que o STF já se posicionou sobre a legalidade do procedimento do Decreto-Lei n. 70/66. Outrossim, referida decisão aduziu ausência de prova inequívoca dos vícios alegados. Ademais, os autores não demonstraram o pagamento da dívida e, tampouco, a quebra do contrato firmado entre as partes, inclusive, reconheceram a interrupção dos pagamentos. A decisão, também, negou a antecipação no tocante à inclusão dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito em decorrência do reconhecimento da inadimplência. Por fim, a decisão indeferiu a possibilidade de quitação das parcelas do contrato de financiamento, com créditos fundiários, pois não comprovados os pressupostos previstos no art. 20, inciso V da Lei n. 8.036/90. Embargos de declaração dos autores (fls. 91/93). Às fls. 94 houve nova decisão que reafirmou o entendimento externado na decisão liminar para constar que os depósitos dos valores que os autores entendessem devidos não precisariam de autorização judicial para serem feitos (Prov. COGE 64/2005, arts. 205 a 209). Entretanto, reafirmou que não havia a comprovação de quebra do contrato. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a perda do objeto por causa superveniente, uma vez que em 19.12.2012 o imóvel havia sido arrematado. No mérito, alegou a validade do Decreto-Lei 70/66, bem como aduziu que foram observadas as prescrições legais para a retomada; em relação às cláusulas contratuais afirmou que, além das alegações dos autores serem desprovidas de quaisquer justificativas, observa-se do contrato que as cláusulas são híidas e de acordo com a legislação de regência, de modo que a improcedência da demanda seria de rigor. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 116/141. Outrossim, a CEF juntou os documentos de fls. 142/160 para comprovar os procedimentos referentes à execução extrajudicial. Às fls. 162/165 nota-se a juntada de uma guia de depósito no valor de R\$600,00 (pelos autores). Em réplica, os autores se reportam aos vícios da execução extrajudicial. Às fls. 193, a CEF informa que não tem interesse em conciliar e que não há outras provas a produzir. Os autores pugnaram pela realização de prova pericial em razão da desproporcionalidade do saldo devedor que indica a capitalização dos juros. 2. Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. 3. Regularidade processual As partes se encontram regularmente representadas. Da preliminar. Alega a parte ré

preliminar de falta de interesse de agir superveniente diante da arrematação extrajudicial do imóvel, conforme documentos anexados. Acaso a demanda tivesse como único objeto a revisão de cláusulas contratuais, a preliminar deveria ser acolhida, uma vez que estaria extinta a obrigação contratual decorrente do contrato de mútuo em razão da execução extrajudicial. Entretanto, a demanda também está alicerçada em suscitações de vícios procedimentais sobre o procedimento expropriatório que, se acolhidos, terão influência nos demais pedidos, inclusive sobre o pleito revisional. Assim, não há como se acolher, nesta fase processual, a preliminar argüida, de modo que o feito deve rumar ao julgamento do mérito. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão antes de ser fática, é contratual. Os autores se insurgem contra determinados procedimentos formais tomados pela parte ré na execução extrajudicial, bem como quanto a cláusulas contratuais com assertivas genéricas de que são ilegais ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Por essa razão, cuida-se de questão de direito, que não demanda a produção de outras provas. Bastantes são as provas documentais já produzidas. Assim, a prova pericial pretendida pelos autores (fls. 194/205) é descabida. Afinal, antes de pleitear a revisão contratual, por meio de perícia, a partir da premissa de que há cobrança ilegal, deve possuir a parte, em seu favor, decisão judicial passada em julgado invalidando as cláusulas impugnadas. Por isso, não há falar-se em determinação de perícia nesse momento. 5. Deliberações finais Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelos autores. Atento que a questão meritória não depende de outras provas para ser decidida, pois suficientes, em princípio, as produzidas nos autos, afirmo que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000841-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001272-41.2013.403.6115 - OSMIR ALMEIDA ALVES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de cinco dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica, por estar incapaz para o serviço militar e, em decorrência, sua reintegração e reforma, nos termos dos artigos 106, inciso II e 108, inciso V, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), c/c antecipação da tutela. Em decisão lançada às fls. 52, teve seu pedido de antecipação de tutela indeferido e deferida a prova pericial requerida cujo laudo foi juntado às fls. 72. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminares, falta de interesse de agir e, no mérito, que o autor foi licenciado por conclusão do tempo de serviço militar e não em virtude de sua condição de saúde. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 190/191. A ré apresentou quesito suplementar que foi respondido pelo Perito às fls. 202. 1 - Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º do CPC. 2 - Verificação da regularidade processual A ré União Federal argüi preliminar de falta de interesse de agir defendendo que pedido do autor não fora submetido a prévio pedido administrativo e que, por esta razão, seria o autor carecedor de ação. Contudo, não se pode furtar do autor a apreciação pelo Judiciário da pretensão trazida à juízo na medida em que o direito de ação é garantia constitucional, previsto no artigo 5º XXXV da Constituição Federal. Em assim sendo, rejeito referida preliminar. 3 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à existência de incapacidade laboral do autor no momento de seu desligamento, bem como a permanência desta condição até o momento presente. 4. Dos meios de prova 4.1 Dos meios de prova previstos

pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4.2. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos documental: a juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde do autor. pericial: através de perícia médica apta a comprovar o atual estado de saúde do autor, bem como a situação em que ele se encontrava quando do desligamento. oral: consistente na oitiva de testemunhas das condições de saúde do autor à época dos fatos. Considerando, no entanto, a natureza eminentemente técnica dos pontos controvertidos, deixo, ao menos por ora, de designar audiência de instrução e julgamento. 4.3. Da distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor a prova de sua incapacidade física no momento do desligamento, bem como a permanência desta condição até o presente momento e, ao réu a contraprova dessas condições. 5. Deliberações finais Ratifico a perícia médica realizada às fls. 72 e 202. Requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao desligamento do autor. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante à distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001557-34.2013.403.6115 - CLOIR SALATIEL DA SILVA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a v. decisão proferida. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002231-12.2013.403.6115 - MARIA LUCIA FANTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA LUCIA FANTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, desaposentando-o e, em ato contínuo, conceder-lhe aposentadoria por idade, desde que mais vantajoso, sob pena de multa diária, a fim de que não venha sofrer os danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar. Com a inicial juntou procuração e documentos. Em cumprimento a decisão de fls. 48, a parte autora requereu a juntada de planilha justificando o valor atribuído à causa (fls. 49/53). Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-49.2013.403.6115 - SUELI BENEDITA MARTINS - ME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Diante da comunicação de interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 66 e que, em caso de deferimento, a consequência é direta sobre a referida decisão, suspendo o andamento do presente feito até decisão final do Agravo interposto. Intime-se. Cumpra-se.

0002544-70.2013.403.6115 - AMARILDO APARECIDO FRANCESCHINI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos

saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000198-15.2014.403.6115 - WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de Ação Ordinária o Reitor da Universidade Federal de São Carlos não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, devendo ser dirigida à Universidade. Diante disso, assino o prazo de cinco dias para que o autor emende a inicial regularizando o polo passivo da presente ação. Intime-se.

0000222-43.2014.403.6115 - NELSON JOSE NOVAES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000278-76.2014.403.6115 - ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP028834 - PAULO FLAQUER E SP325277 - JULIANA MARIANO ZIN E SP103608 - ADELE CRISTINA MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Face ao informado, concedo ao autor o prazo de cinco dias para regularização das custas, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Após, se em termos, tornem conclusos a fim de se verificar a necessidade de prolação de despacho para providências preliminares. Int.

0000320-28.2014.403.6115 - SILMAR VICK(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE

SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000321-13.2014.403.6115 - ALESSANDRA VICK (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000322-95.2014.403.6115 - DANILLA MENDES DA SILVA (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática

processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000325-50.2014.403.6115 - GECE ANTUNES GREGORIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000327-20.2014.403.6115 - RENATA FERNANDA CIRINO PICCHI SALGADO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro

Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000329-87.2014.403.6115 - AGENOR JOSE DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000330-72.2014.403.6115 - CLEIDE ESTELA FAVARO BATISTA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000332-42.2014.403.6115 - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000334-12.2014.403.6115 - MILQUEZEDEQUE DOS SANTOS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000338-49.2014.403.6115 - JOSUE MANUEL MUNOZ SALGADO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309

sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000346-26.2014.403.6115 - GERALDO AUGUSTO DONIZETTI BERTOLINO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000348-93.2014.403.6115 - VERA LUCIA CHIUZOLI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema,

bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000349-78.2014.403.6115 - ANA MARIA ANTUNES GREGORIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000350-63.2014.403.6115 - ELISANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de

Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000361-92.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000446-78.2014.403.6115 - FERNANDO PERIOTTO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA

Vistos etc. Fls. 235/257: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. No mais, aguarde-se a efetivação da citação e resposta das requeridas. Int.

0000481-38.2014.403.6115 - SALETE APARECIDA TANGERINO LUCHESI(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a requerer, expressamente, a gratuidade judiciária ou promova o recolhimento das custas iniciais nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de cinco dias. Int.

0000492-67.2014.403.6115 - ARTEMIO CESAR BALDIN X AGNALDO ANDREOLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

1. Tragam os autores contrafé completa para citação da Fazenda Nacional. 2. Regularizados os autos, citem-se. Int.

0000493-52.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

1. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor Edmar Felipe Arantes Mehler a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 2. Tragam os autores contrafé completa para citação da Fazenda Nacional. 3. Regularizados os autos, citem-se. Int.

0000529-94.2014.403.6115 - LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X ROCA IMOVEIS

Regularize o autor sua representação processual trazendo o original da procuração juntada às fls. 08, bem como o original da declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 dias.Int.

0000996-73.2014.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RCO Indústria Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição referente ao adicional da multa 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pela LC nº 110/2001, em caso de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede a declaração de que foram indevidos os recolhimentos da referida contribuição, adotando-se como marco os recolhimentos realizados a partir de 1º/jan/2007. 2. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada dê-se vista às rés para, querendo, se manifestar no prazo de até 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestarem.3. Citem-se e intimem-se.

0000997-58.2014.403.6115 - ADRIANO SORIANO BARBUTO(SP124096 - JOAO OSVALDO BONIFACIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decido.Cuida-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo c.c. inexigibilidade de débitos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adriano Soriano Barbuto em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Requer, liminarmente, a cessação dos descontos referentes ao ressarcimento dos valores recebidos à título de regime de dedicação exclusiva realizados em sua remuneração até o julgamento da presente ação. Pede a declaração de nulidade do processo administrativo e, sucessivamente, a inexistência do dever ao ressarcimento em razão do caráter alimentar dos valores recebidos indevidamente e, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal.É o que basta. fato incontroverso, pois admitido pelo próprio autor (cf. fl. 49), que houve quebra do regime de dedicação exclusiva à UFSCar pelo autor no período de 01/fev/2001 a 28/11/2007, porquanto neste interregno o autor também lecionou na Fundação Álvares Penteado (FAAP), conforme fl. 50.O autor pretende anular o procedimento administrativo que levou aos descontos em sua remuneração sustentando que houve nulidade, principalmente, porque não foi constituída comissão processante e também pela demora na tramitação do procedimento, que levou mais de 2 anos.Sem razão o autor.Como bem arrazoado pela procuradora federal no parecer de fl. 23/24 o ressarcimento ao erário tem natureza civil e prescinde do Processo Administrativo Disciplinar, conforme o seguinte trecho:14. Ainda de acordo com o entendimento adotado pela Corregedoria Geral da União e perla Jurisprudência, o ressarcimento ao erário tem natureza civil, e não depende de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que não é penalidade disciplinar. Eis o porquê da instauração do processo administrativo nos termos da Lei nº 9.784/99.Não se trata de ofensa ao contraditório ao interessado deve ser dada oportunidade de se manifestar sobre os referidos descontos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. No caso, o autor deve a oportunidade de se manifestar, 48/49 e fl. 58/59.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS. REGIME DOCENTE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIO 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à União; determinou ao Instituto Federal Fluminense abster-se de descontar dos vencimentos do autor, para reposição ao erário, valores decorrentes da acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva, com outro; e restituir os valores já descontados. 2. O autor foi condenado a pagar honorários advocatícios a favor da União de R\$ 1mil, pois rejeitou a indenização por dano moral pelo mero dissabor, sendo certo que, na espécie, sequer alegou a legalidade da percepção do adicional de exclusividade, à vista da decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, referida na petição inicial. 3. É possível a repetição de parcelas indevidamente pagas pelo Estado, quando ausentes qualquer um dos seguintes requisitos: (i) boa-fé do servidor; (ii) influência ou interferência do servidor para a concessão da vantagem impugnada; (iii) inexistência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, na edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; (iv) interpretação não razoável da lei pela Administração. Precedente. 4. Todos os requisitos estão ausentes. O pagamento indevido não se deve a erro da Administração ou a interpretação equivocada da Lei, mas por má-fé do autor que, submetido à regime de dedicação exclusiva, declarando - em 05/08/2004 - que não acumulava outro cargo Federal, Estadual ou Municipal, exercia, desde 14/04/2004, outro de professor no Município de Rio das Ostras. Precedente da Turma. 5. Para fins de ressarcimento ao erário, a Lei nº 8.112/90, art. 46, exige apenas a prévia comunicação dos descontos em folha, prescindindo da aquiescência do servidor ou de prévio procedimento administrativo. Precedente. 6. A parte que deu causa à demanda deve arcar com os ônus da sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios, força do princípio da causalidade. Precedente. 7. Apelação do CEFET provida e do autor desprovida. (TRF2, AC 200951030018986, Sexta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R -

Data: 12/12/2013 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEVOLUÇÃO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS. MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO I - O exercício de função de magistério em regime de dedicação exclusiva, como o próprio nome indica, impede qualquer outra atividade de magistério, já que o professor deve dedicar-se exclusivamente às suas funções, afastando-se das demais atividades profissionais que porventura exerça. II - A parcela relativa à dedicação exclusiva será considerada indevida e deverá ser devolvida ao erário quando o professor exercer cumulativamente outro cargo de magistério. III - A reposição ao erário deve ocorrer nos moldes do art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual exige-se a prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos ali previstos, o que não significa a necessidade de aquiescência do servidor com o desconto em folha, nem tampouco a instauração de processo administrativo formal, com a possibilidade de ampla defesa, salvo quando o(...) a situação envolver caráter punitivo, ou se envolver uma situação fática não clara, nebulosa, ou uma situação cristalizada no tempo há longos anos-. Precedentes desta Corte. IV - Remessa necessária provida. (TRF2, REOMS 200751010164678, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R - Data: 27/08/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DOCENTES PRIVADAS. CONCOMITÂNCIA COM DOCÊNCIA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DECRETO 94.664/87, ART. 14. POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE: REQUISITOS CONCOMITANTES. BOA-FÉ. INCONFIGURADA. 1. Controvertem as partes acerca da legalidade e da razoabilidade da decisão lavrada pelo Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), nos autos da sindicância administrativa n. 23068.012565/03-95, que, tendo concluído pela infringência ao regime de dedicação exclusiva, entendeu por aplicar ao servidor a pena de advertência, além de determinar a completa restituição dos valores indevidamente recebidos a título de adicional de Dedicação Exclusiva, no período de 01/02/2000 até a data de comprovação de seu desligamento do acúmulo ilícito. 2. Embora a regra constitucional inserta no artigo 37, inciso XVI, da Constituição excepcione a possibilidade de acumulação remunerada de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, quando houver compatibilidade de horários, a situação do autor apresenta um elemento que afasta a aplicação da norma constitucional em enfoque, qual seja, a submissão ao regime de dedicação exclusiva. 3. Em se tratando de regime de Dedicação Exclusiva, de nada adianta ficar configurada a compatibilidade de horários, já que a legislação aplicável simplesmente veda o exercício simultâneo de outra atividade. Como o próprio nome indica, a dedicação exclusiva ao cargo de docente universitário é principal característica do regime de trabalho previsto no art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/87. 4. Precedentes desta Corte. 5. O fato de o apelante ter obtido autorização da UFES para exercer outra atividade não modifica o deslinde da questão, uma vez que, como ficou demonstrado no contexto fático-probatório, a autorização conferida ao autor foi para exercer atividades esporádicas, sendo certo que o detalhamento na Carteira de Trabalho não permite comprovar o atendimento ao autorizado pelo Conselho Departamental. 6. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (STF, MS 25641, DJ 22/02/08) 7. Ausente a dúvida plausível, bem como interpretação razoável, embora errônea, pela Administração, o que autoriza ipso jure, a reposição alvitrada, observado o artigo 46 da Lei 8.112/90. 8. Inocorrente qualquer caráter sancionatório, ou situação fático-jurígena que demande maiores esclarecimentos, despiendo o prévio processo administrativo para os respectivos descontos, anotando-se, que de qualquer sorte, a teor de fls. 67/131 (autos da sindicância administrativa nº 23068.012565/03-95), foi franqueado. Precedente desta Corte Regional: AMS 2005.51.010040610, 7A. Turma Especializada, Des. Fed. Sergio Schwaitzer, julg. 11/6/08, DJ 24/6/08. 9. Recurso desprovido. (TRF2, AC 200550010010056, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data: 07/05/2010) Desta forma, não está presente, a meu ver, a relevância do fundamento trazido pela parte autora. Do exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 31. Anote-se. Citem-se a requerida, encaminhando-se cópia à Procuradoria Federal da UFSCar.Int.

0001001-95.2014.403.6115 - ADEMARO MOREIRA ALVES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a parte autora pretende que, em sede de tutela antecipada, seu nome seja excluído do SPCP/SERASA. Alega, em síntese, que contratou com a ré dois empréstimos, sendo que em ambos não houve parcelas quitadas com atraso ou inadimplidas. Sustenta que em virtude das negativações indevidas foi-lhe negado efetuar compras à prazo. Pede, assim, o ressarcimento pelo menoscabo moral que sofreu. É o que basta. O autor informou que se tratam de empréstimos consignados (cf. fl. 09) e que não há parcelas em aberto. Argumentou que esteve afastado do trabalho pelo INSS e, quando retornou, os descontos das parcelas em seu salário foram restabelecidas (fl. 03, 1º). Somente com tais alegações não há

como concluir, neste momento, pela verossimilhança das suas alegações. Assim, não há como deferir a tutela requestada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 08. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001021-86.2014.403.6115 - SERGIO CARVALHO(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sergio Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de tutela antecipada, a citação da CEF para alterar o sistema de pagamento de suas prestações mensais, cancelando o débito em conta e possibilitado o pagamento das parcelas por meio de boletos bancários, a fim de se abster da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que firmou com a CEF contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo para a construção de imóvel residencial realizado com recursos do FGTS junto ao programa social de financiamento habitacional Minha Casa Minha Vida, em 12/03/2010. Afirma que, no ato da aprovação de sua proposta, foi exigido pela requerida, a abertura de uma conta corrente junto a uma das agências, que seria para o custeio de despesas com a emissão do habite-se pela prefeitura. Acrescenta que, em fevereiro/2014, recebeu uma notificação do SCPC e SERASA informando que estava inadimplente com a parcela vencida em 22/02/2014, o que lhe causou espanto, pois sempre arredondava para cima os valores dos depósitos de cada prestação, acreditando que ao longo do tempo restaria um saldo positivo suficiente para saldar uma prestação. Salienta que o autor não formalizou a opção de débito automático em conta, sendo esta uma imposição da requerida e que a opção de pagamento por meio de boleto bancário é muito mais prático e fácil, porque não está sujeito à cobrança de taxa bancário como ocorreu no seu caso. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 12/76. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal, ocasião em que deverá esclarecer sobre a possibilidade do pagamento das prestações do financiamento por meio de boleto bancário, conforme solicitado pela parte autora. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002614-78.1999.403.6115 (1999.61.15.002614-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-56.1999.403.6115 (1999.61.15.002609-0)) IGNIS COMUNICACOES IND E COM LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 235/245, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se que, para cumprimento da ordem o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000015-88.2007.403.6115 (2007.61.15.000015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-09.1999.403.6115 (1999.61.15.001377-0)) RONALD DE CARA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Recebo a apelação de fls. 62/65 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000016-73.2007.403.6115 (2007.61.15.000016-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-24.1999.403.6115 (1999.61.15.001376-8)) RONALD DE CARA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Recebo a apelação de fls. 50/53 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000647-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-16.2000.403.6115 (2000.61.15.002299-3)) MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o complemento do laudo pericial de fls. 167/168Intimem-se.

0000744-46.2009.403.6115 (2009.61.15.000744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000406-9)) EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.Cumpra-se a v. decisão proferida.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da r. sentença proferida (fls. 51/55), da v. decisão (fls. 92/94) e da certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se naqueles autos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001818-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-83.2004.403.6115 (2004.61.15.000533-2)) DAGOBERTO DARIO MORI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 276/278 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001308-88.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001837-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 112. Primeiramente, intime-se p SAAE a fim de que se manifeste quanto ao alegado às fls. 110 pela União Federal.Em havendo concordância com os valores ali indicados, expeça-se ofício requisitório.Na hipótese de discordância, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0000409-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-59.2012.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Fls. 169: Manifestem-se as partes quanto os honorários provisórios estimados pelos perito judicial.Int.

0000489-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-58.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

1. Recebo a apelação de fls. 56/104 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001715-89.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-97.2012.403.6115) CELIA ROSA DOS SANTOS DE MORAES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Reconsidero a decisão proferida às fls. 67.Manifeste-se a embargante quanto a impugnação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0002346-33.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-12.2012.403.6115) MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero a decisão proferida às fls. 51.Manifeste-se a embargante quanto a impugnação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0000003-30.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-46.2012.403.6115) ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA ME(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 105, a fim de determinar à embargante a manifestação quanto a impugnação e documentos apresentados às fls. 46/104.Int.

000026-73.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-75.1999.403.6115 (1999.61.15.001780-4)) MARCELO EDUARDO DUARTE DE SOUZA X VIVIANE ZAMPIERI DUARTE DE SOUZA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Reconsidero a decisão proferida às fls. 22.Manifeste-se a embargante quanto a impugnação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0000195-60.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-55.2013.403.6115) VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.3. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Intimem-se.

0000504-81.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-59.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de juntar os documentos indicados abaixo:1. cópia dos atos constitutivos da sociedade, incluindo as alterações, nos quais se indique a(s) pessoa(s) responsável por responder judicial e extrajudicialmente pela sociedade, cópia do CNPJ;2. cópia do auto de penhora, para comprovar a garantia da dívida;3. cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora, ato processual que marca o termo inicial do prazo para embargar a execução;Intimem-se.

0000658-02.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-63.2002.403.6115 (2002.61.15.002453-6)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME X MARCIO NATALINO THAMOS(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

0000666-76.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-09.2013.403.6115) MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000800-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1601189-81.1998.403.6115 (98.1601189-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ RODRIGUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.Cumpra-se a v. decisão proferida.Traslade-se para os autos da demanda principal cópia da conta (fls. 16/30), da r. sentença proferida (fls. 36/38), da v. decisão (fls. 55/56) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 58), prosseguindo-se naqueles autos, com intimação da parte credora a se manifestar, em 15 dias, requerendo o que entender pertinente. Em relação a estes autos, proceda-se o desamparamento, arquivando-se.Intimem-se.

0001772-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001771-8)) MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 155/156: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto ao interesse nos presentes autos.Com a resposta, intime-se a União Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001883-28.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-04.1999.403.6115 (1999.61.15.002412-2)) ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X GIULIANO BONFA RODRIGUES X RODOLFO BONFA RODRIGUES X ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO)

1 - Recebo a apelação de fls 90/91, no efeito devolutivo, em conformidade ao determinado em sentença prolatada as fls. 82/83.2 - Dê-se vista à embargante para contra-razões.3 - Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4 - Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5 - Intimem-se.

0002497-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000293-9)) ISABEL FERREIRA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos etc. Fls. 53/56: o advogado da parte autora renunciou aos poderes a ele outorgados. Inobstante o AR juntado às fls. 55, não comprovou a cientificação pessoal do mandante, conforme se extrai do art. 45 do CPC. Nesses termos, determino que o advogado-renunciante comprove, no prazo de 10 dias, a devida cientificação pessoal do outorgante. Comprovada a ciência da renúncia, na forma supra, aguarde-se por 15 dias a regularização da representação.Se o autor não providenciar a nomeação de outro advogado, intime-se-o, pessoalmente, a fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo com base no art. 13, inciso I do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002453-63.2002.403.6115 (2002.61.15.002453-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO NATALINO THAMOS - ME X MARCIO NATALINO THAMOS(SP020596 - RICARDO MARCHI)

1. Considerando o depósito judicial realizado pelo executado, primeiramente aguarde-se eventual oposição de embargos.2. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente.3. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000855-54.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-08.2014.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CHAGAS(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por CLARICE CHAGAS na Ação Ordinária em apenso (autos nº 0000580-08.2014.403.6115).Argumenta, em síntese, que o valor atribuído à causa deve corresponder às parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Afirma que, no caso do processo, o valor atribuído à causa não reflete o seu valor econômico, pois, considerando o termo inicial do benefício o ano de 2012, a soma das parcelas vencidas e vincendas não atingem R\$45.000,00.Requereu seja fixado o valor da causa em R\$11.584,00.Regularmente intimado, a impugnada manifestou-se às fls. 08/10, alegando que a escolha do juízo para julgar uma lide é do autor da causa e não uma faculdade do réu.Relatados brevemente, decido.Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou demanda previdenciária atribuindo à causa o valor de R\$45.000,00.O Código de Processo Civil, ao tratar do valor da causa, estabelece em seu art. 260, in verbis:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Logo, à luz do artigo 260, do CPC, levando-se

em conta o valor do benefício pretendido pela autora, relativo à competência de janeiro/2014, conforme informação do Sistema Único de Benefício - DATAPREV (fls. 04/05) bem ainda, multiplicando-se este valor por doze (R\$ 724,00 x 12), obtêm-se a importância R\$ 11.584,00. Ainda que se considerasse o valor das prestações vincendas e vencidas até a data do ajuizamento da ação, verifico que o valor da causa não excederia a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a alçada para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Com efeito, esclareço que a competência dos Juizados Especiais é determinada pelo valor da demanda, nos termos da Lei nº 10.259/01, que assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por fim, ressalto que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Em sendo de ordem pública as normas processuais que tratam da fixação do valor da causa, incumbe ao Juiz, conseqüentemente, determinar a sua retificação, ex officio, quando o critério de fixação estiver previsto na lei e quando à demanda for indevidamente atribuído outro valor, seja com a finalidade de modificar a competência, seja para alterar o rito processual adequado ou as regras recursais. Dessa forma, o valor total da causa deverá ser fixado em R\$ 11.584,00, o que implica na fixação da competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do presente feito, já que o referido montante não supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impugnante e fixo o valor da causa em R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária, feito nº 0000580-08.2014.403.6115, remetendo-os em seguida ao SEDI para as anotações devidas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4) - SUPERMERCADO O C A LTDA (SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS) X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, 1. Assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional). Não é o caso de extinção da execução dos honorários, pois as duas condenações (destes autos e da Ação Ordinária em apenso) somam valores superiores ao disposto no texto legal mencionado. Ademais, as cobranças advêm de títulos executivos judiciais formados em ações cognitivas. 2. Em termos de prosseguimento, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, a indicar onde se encontram os bens penhorados a fim de se cumprir a decisão de fls. 247. A não indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, de onde se encontram os bens penhorados pode constituir ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV do CPC), com as conseqüências legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601176-82.1998.403.6115 (98.1601176-0) - DIVA NATALINA BELTRAME GARGARELLA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) officio(s) requisitório(s).

0000084-04.1999.403.6115 (1999.61.15.000084-1) - YARA LESCURA (SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X YARA LESCURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao AADJ/INSS para que proceda a averbação do tempo reconhecido como especial, em favor da autora, nos termos da coisa julgada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a cumprir o disposto no art. 475-B, a fim de promover a execução no termos do art. 730, ambos do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000123-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000123-7) - MARIA DE MORAES X ANA ZIZA DOS SANTOS X PEDRO VIGATO X IZAURA FELIX DE MORAIS X HELIA RUFFO GONZALES X SEBASTIAO EVARISTO X JORGE DONIZETTI FERREIRA X MAURA DE FATIMA FERREIRA SANTINON X GERALDO TOMAS FERREIRA X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X JOAO BOSCO EVARISTO X

PEDRO DONIZETE FERREIRA X APARECIDO MARIANO DA SILVA X LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA X LUCAS MARIANO DA SILVA X LEONARDO MARIANO DA SILVA X LEIA DA SILVA MARIANO X LEANDRA MARIANO DA SILVA X DONATO RAGONESE X MOACIR RAGONESE X IRENE RAGONESE MARIANO X BENEDITO RAGONESE X ANTONIO GARCIA X ELIANA GARCIA X MARA CELIA GARCIA X DENILSON APARECIDO GARCIA X REGINA GARCIA X AGNALDO GARCIA X DIVANI GARCIA X EDNA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X AMERICA GOLDINA DE CASTRO RODRIGUES X FRANCISCA CACULA DE SOUZA X ANA ELIZABETE FERREIRA X LAURENTINA ROSA DE SOUZA X MARIA FRANCISCA CARVALHO X MARIA BERNARDELLI CRUFINA X JOAO BATISTA PARRA X ANTONIA PARRA VICENTINI X BENEDITO PARRA X APARECIDA PARRA DOS SANTOS X SEBASTIANA PARRA MEZZACAPPO X APPARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X MALVINA DE ARRUDA SANTOS X NILSON INOCENCIO DE ARRUDA X JACIRA INOCENCIO DA SILVA X ADEMIR INOCENCIO DE ARRUDA X MARIA AZELIA SITTA X IVANILDE INOCENCIO DE ARRUDA DOS SANTOS X ANALIA INOCENCIO MARTINS X HELIO INOCENCIO DE ARRUDA X LUIZA GREGORIO ANTONIO X CLEMENCIA BENEDITA DE SANTANA ARAUJO X ANTONIO MOREIRA X JAIR MOREIRA X BENEDITA DE TOLEDO TONIOLO X JOAQUIM SEVERINO DE SOUZA X LUIZA DA SILVA E SOUZA X BENEDITA DE LIMA MORAES X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES NETTO X FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES ANTUNES X BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES X TEREZA DE MORAES NICOLETTI X LUZIA DE MORAES NICOLETTI X MARIA DE FATIMA MORAES COSTA X TEREZA CASEMIRO DE PAIVA X TERESA CASEMIRO DE PAIVA X PEDRO ANTONIO VIDAL X BENEDITA MARIA DE SOUZA X GERALDO DA SILVA X DEOLINDA CANDIDA DA SILVA X CLEMENTE RODRIGUES MACHADO X GERTRUDES FLORINDA DA SILVA X ISABEL DE ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DHESTEFANO CALZA X ANASTACIA MARIA DAS NEVES X MARIA APARECIDA GOUVEIA DE BARROS PODEROSO X IDA TREVISAN FARADEZO X MARIA CONCEICAO FAGIONATTO X MARIA CONCEICAO FAJONATO X MANOEL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA ESPIRITO DOS PASSOS X BENEDITO ALVES X LAURA APARECIDA PESSINE X LUZIA DA CONCEICAO ALVES MARTINS X APARECIDO ALVES FILHO X FATIMA ALVES DOS PASSOS MARIANO X JESUS DONIZETE DOS PASSOS X ROSALINA ALVES DOS PASSOS X ADRIANA ALVES X ANDRELISSA ALVES BORGES X DESCONSIDERAR X DESCONSIDERAR X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA ALVES X MARIA JOSE BEZERRA X ANALIA RITA DE SOUZA X HERMANTINA PEREIRA DELPHINO X MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO MARTINS OLIVEIRA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ZIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006287-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006287-1) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007642-27.1999.403.6115 (1999.61.15.007642-0) - EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 251/263. Em não havendo concordância, deverá trazer o cálculo dos valores que entende como devidos para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, juntando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo).Int.

0000612-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000612-4) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA

CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 273: Quanto o valor a ser ressarcido quanto às custas (50%), face a expressa concordância da União Federal, homologo os valores apresentados às fls. 263, para que surtam os jurídicos efeitos. Expeça-se Ofício Requisitório. Quanto aos depósitos judiciais, requisite-se à Caixa Econômica Federal extrato da conta vinculada aos autos. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste com relação ao requerimento do autor.

0000978-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000978-6) - ROQUE FERNANDES TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ROQUE FERNANDES TERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA ANTONINI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BARINI NETO X UNIAO FEDERAL X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000681-94.2004.403.6115 (2004.61.15.000681-6) - HELIO COSTA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X HELIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001074-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001074-1) - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVETTI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZI X RITA DE CASSIA NOVAES BERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO SERGIO CASELLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO SANCHES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001077-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001077-7) - SIMONE PERONTI X SIMONI APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X SORAIA ELISABETH CAVA X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X TERESA LUZIA BESSI LOPES X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMONE PERONTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMONI APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SORAIA ELISABETH CAVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TERESA LUZIA BESSI LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 455/461: Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do depósito.Int.

0001425-55.2005.403.6115 (2005.61.15.001425-8) - APARECIDA LOURDES ROSA DE CARVALHO CARDOSO(SP137829 - PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA LOURDES ROSA DE CARVALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001105-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001105-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0000632-72.2012.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123 - Esclareça o autor o pedido formulado às fls. 118/119, tendo em vista que tanto na Carta de Concessão (fls. 120), quanto no IFBEN (fls. 121) consta como data de início de benefício 30/03/2012.Int.Fls. 126 - Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000819-12.2014.403.6115 - OSMAR DAVID(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4) - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CARLOS PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235: Manifeste-se a parte autora quanto o explicitado pela CEF.Int.

0001918-08.2000.403.6115 (2000.61.15.001918-0) - MARIANO XAVIER X PAULO CEZARIO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS X ROBERTO ZOTESSO X JOSE TRASSI X JOSUE NUNES FRANCO X PEDRO BELLORIO FILHO X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X MARIO BRANDAO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZOTESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 326/327: Conforme determinado no r. despacho de fls. 241, intime-se a CEF a apresentar cálculo do autor João da Silva Santos com a incidência do índice de abril/90, vez que os extratos alegados às fls. 244 já se encontram juntados aos autos.Com a resposta, intime-se a parte autora.

0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5) - JOSE AROUCA CAROSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AROUCA CAROSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto as informações prestadas pela CEF às fls. 516/519, 520/521 e 522/584.Int.

0001989-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001989-1) - ANDRE DOMINGUES PORTELA X ERMAIR

GREGORIO X NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO VILA X JAIR RODRIGUES DE LIMA X JOAO LACERDA SAMPAIO X JOAO BOSCOLO NETTO X EDUARDO GOMES CESARIO X JOSE FRANCISCO OPINI X PATRICIA HELENA GONCALVES SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANDRE DOMINGUES PORTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMAIR GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LACERDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCOLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO OPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 292: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

0000240-21.2001.403.6115 (2001.61.15.000240-8) - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X LOURDES ALVES URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALDO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO MARINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY URSULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do art. 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90, em caso de falecimento do(s) autor(a) o saldo será pago aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes aos sucessores previstos na Lei Civil. Em vista disso, admito a habilitação da Sra. LOURDES ALVES URSULINO como sucessora do falecido autor Sr. SIDNEY URSULINO.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Intimem-se.

0001690-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4)) SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO O C A LTDA

Vistos, 1. Assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional). Não é o caso de extinção da execução dos honorários, pois as duas condenações (destes autos e da Cautelar em apenso) somam valores superiores ao disposto no texto legal mencionado. Ademais, as cobranças advêm de títulos executivos judiciais formados em ações cognitivas. 2. Em termos de prosseguimento, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, a indicar onde se encontram os bens penhorados a fim de se cumprir a decisão de fls. 205.A não indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, de onde se encontram os bens penhorados pode constituir ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV do CPC), com as conseqüências legais.3. Intimem-se.

0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ SERGIO MUSSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o teor da manifestação da parte autora, por cautela, oportuno a manifestação da ré (CEF), no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001015-26.2007.403.6115 (2007.61.15.001015-8) - ODILON GOMES DE OLIVEIRA X NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL X LUIZ FERNANDO ROQUE X RENATO BARROCO X SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO X SEBASTIAO APARECIDO BARROCO X SEBASTIAO APARECIDO BRAMBILLA(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERC E SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODILON GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 304: Embora a sentença de fls. 213/218 tenha condenado a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referente à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do FGTS aos autores ODILON GOMES DE OLIVEIRA e SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO, certo é que em fase de liquidação de sentença fora verificado pela contadoria judicial que a conta já havia sido beneficiada com a taxa de juros progressivas,

conforme informação prestada às fls. 297.Em assim sendo, não havendo valores a serem executados em decorrência do teor da r. sentença proferida nos autos e transitada em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0001920-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001920-8) - TIAGO JOSE COLA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X UNIAO FEDERAL X TIAGO JOSE COLA

Vistos etc. A sentença proferida às fls. 331/335, transitada em julgado, embora tenha condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, expressamente a ele concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Assim, a execução da sucumbência está suspensa, por força do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, ficando condicionada a execução à demonstração da capacidade financeira do beneficiário da assistência.Nesses termos, não tendo a parte credora demonstrado a capacidade de pagamento da parte hipossuficiente, reconsidero a decisão de fls. 343 e torno sem efeito a intimação realizada.Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Fls. 539/540: Considerando que o interrogatório será realizado por videoconferência, desnecessária a condução da acusada TAIS MOURA PINTO até o CDP de São José do Rio Preto, pois o advogado poderá acompanhar o interrogatório de sua cliente na sala de videoconferência desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com espaço prévio para conversa reservada, se o caso.Resta, pois, indeferido o pedido. Intime-se o advogado com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001315-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-

94.2007.403.6106 (2007.61.06.012510-6)) ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Baixem os autos da conclusão para sentença. Defendeu o Embargante a existência de litispendência ou conexão entre os embargos sub examen e os de nº 0009382-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009382-8). Tal, porém, inoocorre. Para que haja litispendência, é necessário, antes de mais nada, que os três elementos de ambas as ações sejam idênticos, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido. Apesar da identidade de partes e causa de pedir entre os presentes embargos e os de nº 0009382-66.2007.403.6106, possuem eles pedidos distintos, haja vista que naqueles pretendia o Embargante a desconstituição da constrição verificada nos autos da EF nº 0009615-34.2005.403.6106, enquanto aqui pleiteia o levantamento da constrição verificada nos autos da EF correlata nº 0012510-94.2007.403.6106. Quanto à conexão, entendo não ser recomendável a reunião dos presentes embargos àqueles apontados pelo Embargante, por encontrarem-se em fases processuais distintas. Note-se que os embargos nº 0009382-66.2007.403.6106 já foram sentenciados (vide fls. 27/30), não havendo lugar agora para julgamento simultâneo dos feitos. Rejeito, por conseguinte, as arguições de litispendência e conexão. No mais, após compulsar os autos com mais vagar, creio ser necessária, para elucidação dos fatos, a produção de prova testemunhal, em que pese não ter sido juntado pelo Embargante o competente rol de testemunhas já com a inicial. Todavia, sendo fundamental para o correto deslinde do feito, determino a produção de prova testemunhal, devendo o Embargante juntar o competente rol de testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção dessa prova. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 02/07/2014, às 14:00 horas, devendo as testemunhas arroladas ser intimadas, caso não declarado que comparecerão independentemente de intimação. Autorizo a produção de prova documental nos exatos moldes do art. 397 do Código de Processo Civil. Indefiro a produção de prova pericial, a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada e a realização de vistorias, por serem referidas provas desnecessárias e inócuas no caso em tela. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085125-15.1999.403.0399 (1999.03.99.085125-9) - ARQUIMEDES JOSE DA SILVA X CELSO PAIOTTI X JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS X JESON JOSE DA ROSA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004564-22.2003.403.6103 (2003.61.03.004564-4) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009207-23.2003.403.6103 (2003.61.03.009207-5) - APARECIDO DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido,

tornem ao arquivo.

0005530-14.2005.403.6103 (2005.61.03.005530-0) - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008082-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008082-4) - MORGANA GOLOMETZ GUIMARAES X ELZA GOLOMETZ GUIMARAES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008419-91.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 6365

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

Dê-se ciência à autora (CEF) do que restou certificado à fl. 53, devendo a mesma indicar o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) onde possam ser encontrados o réu e o veículo objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002632-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 54/55: tendo a CEF comprovado documentalmente o furto do veículo objeto da presente ação, nos termos do Boletim Eletrônico de Ocorrência de fls. 50/51, informe a mesma se persiste ou não o seu interesse na continuidade desta ação, devendo requerer o que de seu interesse, em caso positivo, objetivando o efetivo andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002518-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE MASSARI

Autos do processo nº. 0002518-74.2014.4.03.6103Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido(a): MÁRCIO JOSÉ MASSARITrata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel/moto BMW 118 I UE71, COR PRATA, ANO/MODELO 2009/2010, PLACA EKR-2118, CHASSI WBAUE7102AE007060, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente.Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 25), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 27).Passo a decidir.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 25.2935.149.0000093-03 - fls. 08/13). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 17/18, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de Barueri/SP).A comprovação da mora, em

casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta noticiat6ria foi expedida pelo cart6rio competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.78). Esta Quarta Turma j6 teve ocasi6o de decidir que:É v6lida, para efeito de constituiç6o em mora do devedor, a entrega da notificaç6o em seu endereço, efetivada por meio de Cart6rio de T6tulos e Documentos, que possui f6 p6blica. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduci6ria procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cab6veis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)H6 de destacar, ainda, que 6 v6lida a notificaç6o extrajudicial realizada por Cart6rio de Registro de T6tulos e Documentos de comarca diversa do domic6lio do devedor. Nesse sentido a jurisprud6ncia do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇ6O DE BUSCA E APREENS6O. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOM6VEL COM GARANTIA DE ALIENAÇ6O FIDUCI6RIA. NOTIFICAÇ6O EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CART6RIO DE T6TULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMIC6LIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificaç6o extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, 6 v6lida quando realizada por Cart6rio de T6tulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que n6o seja aquele do domic6lio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salom6o, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇ6O, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)RECURSO ESPECIAL. AÇ6O DE BUSCA E APREENS6O. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOM6VEL COM GARANTIA DE ALIENAÇ6O FIDUCI6RIA. NOTIFICAÇ6O EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CART6RIO DE T6TULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMIC6LIO DO DEVEDOR. 1. A notificaç6o extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, 6 v6lida quando realizada por Cart6rio de T6tulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que n6o seja aquele do domic6lio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no 6mbito federal relativa ao limite territorial para a pr6tica de atos registraes, especialmente no tocante aos Of6cios de T6tulos e Documentos, raz6o pela qual 6 poss6vel a realizaç6o de notificaç6es, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do t6tulo, a quem 6 dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificaç6o extrajudicial, seja porque n6o est6 inclu6da nos atos enumerados no art. 129, seja porque n6o se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua exist6ncia, n6o est6 submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM6O, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)Resta obedecido, deste modo, o que disp6e a S6mula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovaç6o da mora 6 imprescind6vel 6 busca e apreens6o do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituiç6o financeira requerente tamb6m est6 devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 disp6e que o propriet6rio fiduci6rio ou credor poder6 requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens6o do bem alienado fiduciariamente, a qual ser6 concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias ap6s executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-6o a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrim6nio do Credor Fiduci6rio, cabendo 6s repartiç6es competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de 6nus da propriedade fiduci6ria.O par6grafo 2º do mesmo artigo 3º prev6 que, no prazo do par6grafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poder6 pagar a integralidade da d6vida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduci6rio na inicial, hip6tese na qual o bem lhe ser6 restitu6do livre de 6nus. E o par6grafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentar6 resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execuç6o da liminar, sendo que a resposta poder6 ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restitu6o. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alteraç6es promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENS6O do(a) autom6vel/moto BMW 118 I UE71, COR PRATA, ANO/MODELO 2009/2010, PLACA EKR-2118, CHASSI WBAUE7102AE007060, nos termos em que requerida.Proceda a Secretaria com as anotaç6es de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necess6ria Restriç6o de Circulaç6o.Visando dar efetividade 6 garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituiç6o Federal, servir6 c6pia da presente como mandado de busca e apreens6o, citaç6o e/ou intimaç6o, devendo ser acompanhada da contraf6. Determino ao(6) Sr(a). Analista Judici6rio(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribu6da que:Proceda 6 busca e apreens6o do ve6culo descrito na inicial (autom6vel/moto BMW 118 I UE71, COR PRATA, ANO/MODELO 2009/2010, PLACA EKR-2118, CHASSI WBAUE7102AE007060), depositando-se o bem com a instituiç6o financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇ6O INICIAL (empresa ORGANIZAÇ6O HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Pal6cio dos Leil6es), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº

408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) (AVENIDA SALINAS, 3554, APARTAMENTO 411, BLOCO A, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.233-593) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 99.540,67 - posicionado para 31/03/2014), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0002519-59.2014.4.03.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TATIANE VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Autos do processo nº. 0002519-59.2014.4.03.6103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): TATIANE VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel/moto GENERAL MOTORS VECTRA ELITE SD, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, COR VERMELHA, RENAVAL 983818851 PLACA CLH-8088, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 24), recolhidas em valor pouco inferior ao seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 27). Passo a decidir. Inicialmente, em relação à ausência de recolhimento do valor mínimo (0,5%), verifico que faltou a complementação de apenas R\$ 1,05, sendo possível presumir ter ocorrido simples equívoco em cálculo matemático pelo(a)s advogado(a)s constituído(a)s pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, facilmente regularizável em momento posterior à apreciação do pedido liminar. O fato de o valor ser inferior ao exigido não impede a apreciação imediata dos pedidos formulados na petição inicial, pois a diferença apontada entre os valores é irrisória, insignificante, desprezível, podendo ser, evidentemente complementada oportunamente. A título de ilustração, em casos semelhantes tem entendido os tribunais pátrios: Preparo a destempo. Valor insignificante. É de se afastar a declaração de deserção do recurso, por falta ou preparo a destempo, quando o seu valor é quantia insignificante. O cunho teleológico do processo deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado. (STJ, 6º Turma, Resp 39876-2-SP, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.11.1994) AÇÃO DE COBRANÇA - PREPARO INSUFICIENTE - NÃO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR QUE NÃO IMPLICA EM DESERÇÃO - NÃO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS - CESSÃO DO IMÓVEL SEM REGISTRO NA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS - DESCONHECIMENTO DA CESSÃO - QUESTÃO LEVANTADA APENAS EM RECURSO DE APELAÇÃO, FERINDO O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nossos tribunais têm entendido que o recolhimento de quantia insuficiente, a título de preparo não acarreta a deserção do recurso, se o valor for insignificante, sob pena de prevalecer o formalismo exacerbado do processo. Questões levantadas pelas partes, em sede de recurso de apelação, está adstrito ao que já foi objeto de pedido quando da propositura da ação ou da resposta, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. A apresentação do Contrato Particular da Cessão de Direitos é suficiente para a comprovação da alienação do imóvel desde que comprovada a posse do adquirente, produzindo efeitos jurídicos, ainda que sem registro na circunscrição imobiliária. É legitimado passivo para a ação de cobrança de taxa condominial o promitente comprador, morador do imóvel, mesmo que ainda figure como proprietário o vendedor. (TA/PR, 6º Câmara Cível, AC 0248498-8, Relator Anny Mary Kuss, julg. 02/03/2004) Oportunamente, efetue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a complementação do depósito das custas judiciais, tal como certificado em fl. 26. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 25.2143.149.0000139-92 - fls. 08/10). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 14/18, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de São José dos Campos/SP). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp

275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do(a) automóvel/moto GENERAL MOTORS VECTRA ELITE SD, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, COR VERMELHA, RENAVAL 983818851 PLACA CLH-8088, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto GENERAL MOTORS VECTRA ELITE SD, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, COR VERMELHA, RENAVAL 983818851 PLACA CLH-8088), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) (RUA PADRE WILSON CUNHA, 820, DOM PEDRO SEGUNDO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.239-400) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 28.852,25 - posicionado para 31/03/2014), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e

atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0002521-29.2014.4.03.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ANDREIA CRISTINA LEANDRO

Autos do processo nº. 0002521-29.2014.4.03.6103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): ANDREIA CRISTINA LEANDRO Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel/moto PEUGEOT 307 D16 FXPR, COR PRATA, ANO/MODELO 2008/2008, PLACA EBL-9452, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 34), recolhidas em valor superior a 0,5% (certidão de fl. 36). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 25.1634.149.0001461-07 - fls. 08/13). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 18/25, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de São José dos Campos/SP). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.º8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá

pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do(a) automóvel/moto PEUGEOT 307 D16 FXPR, COR PRATA, ANO/MODELO 2008/2008, PLACA EBL-9452, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto PEUGEOT 307 D16 FXPR, COR PRATA, ANO/MODELO 2008/2008, PLACA EBL-9452), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) (AVENIDA SALINAS, 3554, APARTAMENTO 411, BLOCO A, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.233-593) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 33.278,82 - posicionado para 31/03/2014), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0002524-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME
Autos do processo nº. 0002524-81.2014.4.03.6103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): ALIANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a)(s) automóveis descritos em fl. 03, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 55), recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 57). Em fls. 58/60 constam cópias da petição inicial referente à ação nº. 0008998-05.2013.403.6103, em trâmite perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, indicada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 56. Passo a decidir. Inicialmente cumpre considerar que à fl. 56 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora (ação nº. 0008998-05.2013.403.6103, em trâmite perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 58/60), sendo possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda (contratos com numeração identificadora diversa), razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 25.1400.653.0000002/66 - fls. 08/32). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 50/54, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de São José dos Campos/SP). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL

COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do(a)s automóveis descritos em fl. 03, nos termos em que requerida.Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão dos veículos descritos em fls. 03 dos autos (petição inicial - cinco veículos Fiat Uno Mile Way, todos de cor branca), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Cite/intime o(a) requerido(a) (AVENIDA SALINAS, 3554, APARTAMENTO 411, BLOCO A, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.233-593) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 163.630,90 - posicionado para 11/04/2014), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007765-07.2012.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE I(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 149/154 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0001410-44.2013.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão retro, providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais de preparo do recurso de apelação interposto, bem como das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de referido recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. 2. Intime-se.

USUCAPIAO

0007118-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007118-5) - ANA GOMEZ MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS X OLGA SATTELMAYER X RUBENS SAVASTANO X GENARO TAVARES GUERREIRO X HECTOR ENRIQUE GIANA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

1. Fls. 335/336 e 339/340: concedo ao Município de São José dos Campos vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Aprovo os quesitos formulados pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 341/343, bem como defiro a indicação do Assistente Técnico pela mesma indicado, o engenheiro Cláudio Márcio Bellini dos Santos. 3. Após, proceda a Secretaria à notificação do Perito Judicial nomeado à fl. 320 para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à Secretaria notificar o Perito Judicial por meio de correspondência eletrônica. 4. Int.

0002517-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002517-0) - JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NAMIE NAKAHARA X RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

1) Publique-se o Edital de fls. 400/401 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a parte autora proceder à retirada do mesmo e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal. 2) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 3) Int.

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: NAMIE NAKAHARARÉU : UNIÃO FEDERAL 1) Diante das alegações da parte autora de fls. 69/72, determino a remessa dos presentes autos à SUDP local, a fim de que o valor da causa seja atualizado para R\$17.000,00. 2) Citem-se os confrontantes do imóvel usucapiendo, bem como intimem-se: (2.1) a Fazenda Pública da União; (2.2) a Fazenda Pública do Estado de São Paulo; (2.3) a Fazenda Pública do Município de Caçapava-SP; (2.4) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT; para que manifestem se têm ou não interesse em intervir nesta causa. 3) Servirão cópias do presente despacho como MANDADOS DE CITAÇÃO dos confrontantes LUIS MOREIRA DA SILVA, CARLOS FARIA JUNIOR e TATIANA FARIA, e como MANDADOS DE INTIMAÇÃO da União Federal (AGU/PSU), da Prefeitura Municipal de Caçapava-SP e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT (AGU/PGF), bem como servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, para Uma das Varas Federais da Justiça Federal em Taubaté-SP, para intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; devendo todos serem cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para contestarem a presente ação, nos termos dos artigos 188, 285, 297, 942 e 943, todos do Código de Processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se aos endereços adiante relacionados: MANDADO DE CITAÇÃO PARA: 3.1) LUIS MOREIRA DA SILVA, com endereço na Av. Marechal Castelo Branco, nº 553 - Bairro Vila Paraíso - CAÇAPAVA - SP. 3.2) CARLOS FARIA JUNIOR e TATIANA FARIA, ambos com endereço na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo

Branco, nº 815 - CAÇAPAVA - SP. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA:3.3) UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), na pessoa do Advogado da União, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.3.4) MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA-SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão - CAÇAPAVA - SP. 3.5) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT (AGU/PGF), na pessoa do(a) Procurador(a) Federal respectivo, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.CARTA PRECATÓRIA PARA:3.6) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do Procurador do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Independência, nº 1079 - Bairro Independência - TAUBATÉ - SP.Os MANDADOS DE CITAÇÃO, os MANDADOS DE INTIMAÇÃO e a CARTA PRECATÓRIA deverão ser instruídos com cópias da petição inicial e planta do imóvel usucapiendo, devendo ser cumpridos na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP. 4) Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal. 5) Relativamente ao pedido de citação da Rede Ferroviária Central do Brasil (MRS Logística S/A), constante do item 2.3 da petição inicial (fl. 05), aguarde-se, por ora, a chegada aos autos da manifestação do DNIT, em cuja oportunidade o mesmo deverá informar a este Juízo acerca de seu interesse nesta ação, bem como se a linha ferroviária que faz divisa com o imóvel usucapiendo trata-se de linha operacional ou não operacional.6) À SUDP. Expeça-se. Intime-se. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANAAN VAZ MENDES

1. Fls. 67/73: indefiro o pedido de expedição de novo Mandado de Busca e Apreensão para o endereço sito à Rua Antônio Saes, nº 304 - centro, nesta cidade de São José dos Campos, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador já realizou diligência em referido endereço, a qual restou infrutífera, consoante a certidão de fl. 38.2. Outrossim, considerando que já consta dos autos a restrição judicial RENAJUD de fl. 59, determino ao Sr. Diretor de Secretaria desta 2ª Vara que proceda, também, ao registro/lançamento de restrição de circulação sobre o veículo ali indicado.3. Finalmente, deverá a CEF: (1) informar o endereço completo e atualizado onde possa ser encontrado o veículo objeto da presente ação; (2) comprovar documentalmente caso o veículo encontre-se apreendido em algum pátio de veículos. Em ambas as hipóteses, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000719-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

1. Tendo sido o requerido devidamente cientificado desta ação, nos termos da certidão de fl. 49, requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000724-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELZA DA ROCHA

1. Diante dos extratos RENAJUD de fls. 37/38 e da certidão de fl. 42, requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, devendo a mesma, na oportunidade, informar os endereços completos e atualizados onde possam ser encontrados o veículo objeto da presente ação e o requerido. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0000732-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO JOSE PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA

1. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 54, uma vez que da certidão de fl. 47 infere-se que a Srª. Oficial de Justiça Avaliadora não logrou êxito em localizar o veículo objeto da presente ação, na oportunidade em que diligenciou nos endereços de fls. 46, devendo a CEF, portanto, informar o endereço completo e atualizado onde possa ser encontrado referido veículo. Deverá a CEF, outrossim, atentar para o extrato RENAJUD de fls. 50, no qual consta a Restrição de Circulação, podendo a mesma diligenciar se o veículo eventualmente encontra-se apreendido em algum pátio de veículos, comprovando documentalmente, em caso positivo.2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001484-64.2014.403.6103 - L.C.S. LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP269561B - ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANÇA) X UNIAO FEDERAL

Ação Cautelar nº00014846420144036103Requerente: L. C. S. LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA Ré: União Federal Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a liberação do veículo placa MQY3118, livre do pagamento de multa.A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi indeferida.Foi expedido mandado de citação do réu, mas antes que transcorresse o prazo para resposta, a autora, às fls.30, apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão em 14/05/2014.É o relatório. Fundamento e decidido.Uma vez que o pedido de desistência foi formulado pela autora antes do decurso do prazo para o oferecimento de resposta pelo réu (o pedido data de 25/04/2014 e o mandado de citação foi juntado aos autos em 08/05/2014 - fls.30/33) , na forma autorizada pelo artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, não há óbice à extinção do feito, sem a oitiva da parte contrária.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005493-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005493-3) - DEMETRIO DIACOV - ESPOLIO X ALEXANDRA DIACOV - ESPOLIO X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Compareça o(a) procurador(a) da parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Retificação de Registro de Imóvel expedido, mediante recibo nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada do mandado expedido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0006288-12.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da certidão de fls. 51/53, relativamente à comprovação de propriedade do Sítio Comary.Após, à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004020-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004020-0) - JOSE BENTO DOS SANTOS NETTO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENTO DOS SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DOS SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00040202420094036103EXEQUENTE: JOSÉ BENTO DOS SANTOS NETTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 101), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0648675-09.1984.403.6103 (00.0648675-4) - MARISTELA RODRIGUES X MARILI SIBILA RODRIGUES X MARLY TRINDADE RODRIGUES DE ANDRADE X RENEU DE ANDRADE(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. P/PREF. MUNICIPAL DE S.SEBASTIAO: E Proc. AURELIO ANTONIO RAMOS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E Proc. RIVALDO ROSA MATHIAS E Proc. CURADOR ESPECIAL: E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Informação/consulta retro: para o fim de instrução do Aditamento ao Mandado de Registro de Imóvel, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos exigidos pelo Oficial de Registro de Imóveis de São

Sebastião - SP, nas alíneas a e b do item 3 da Nota de Devolução de fl. 543, quais sejam: cópias autenticadas por Tabela de Notas das cédulas de Identidades de todos os titulares do domínio, bem como a certidão de casamento atualizada de Marly Trindade Rodrigues de Andrade e Reneu de Andrade, ou cópia da mesma autenticada por Tabela de Notas. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008315-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008315-4) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VENCESLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00083151220064036103EXEQUENTE: JOSÉ VENCESLAU DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de verbas de sucumbência (fls.131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.134/138). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009625-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA)

1. Diante da certidão retro, providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais de preparo do recurso de apelação interposto, bem como das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de referido recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2. Intime-se.

Expediente Nº 6399

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001515-84.2014.403.6103 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas nestes autos, justificando-as. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) seja incluído no polo passivo da presente ação.2. Diante da informação de fls. 394/395, prestada pela Inventariança da Extinta RFFSA, apresente a parte autora memorial descritivo e planta que atendam às exigências elencadas no item 3 de aludida informação, nos termos requeridos pelo DNIT às fls. 411/412, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, outrossim, atentar para os dados constantes do Memorial Descritivo e Planta apresentados pelo Perito Judicial às fls. 317/318.3. Finalmente, destaco que encontra-se pendente, para o julgamento deste feito, apenas definir se o imóvel usucapiendo confronta com trecho ferroviário OPERACIONAL ou NÃO OPERACIONAL, haja vista que já foi produzida prova pericial nestes autos, bem como não há interesse, pelas partes e pelo parquet, em produzir outras provas.4. Intime-se.

0000538-92.2014.403.6103 - JOAO CARLOS REIGADAS X CLEUSA REIGADAS(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 00005389220144036103AUTORA: JOÃO CARLOS REIGADASRÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF JOÃO CARLOS REIGADAS propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Nazaré, 142, Jardim Satélite, em São José dos Campos/SP. Alega que assumiu a posse do citado imóvel em 13 de maio de 2008, adquirido na referida data de Fernando Ladislau Figueiroba Cucler, que adquiriu de Regional São Paulo S.A - Comercial, Construtora e Incorporadora que, por sua vez, por força de dação em pagamento ocorrida em 20 de Dezembro de 1982, transmitiu o imóvel para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em fl. 36 foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do pólo ativo do feito, retificação do valor da causa e posterior complementação do recolhimento das custas judiciais. O requerente deu cumprimento ao despacho proferido, retificando o valor da causa, comprovando o recolhimento complementar das custas e incluindo no pólo ativo sua esposa ELIANE CLEUZA REIGADAS. Certificada a regularidade das custas (fl. 43), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 15/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 37/40 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa (devendo constar, agora, R\$ 165.181,80) e para retificação do pólo ativo da ação (devendo constar, agora, JOÃO CARLOS REIGADAS e CLEUZA REIGADAS). Em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De efeito, vê-se do documento de fls. 23/24 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido dado em pagamento à referida empresa pública. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente a usucapião pretendida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se formado a relação processual.Registre e intimem-se os autores. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000540-62.2014.403.6103 - JOSE EDUARDO MILANI X ELIANE JODAS HONORIO MILANI(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 00005406220144036103AUTORA: JOSE EDUARDO MILANIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JOSE EDUARDO MILANI propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Massaguaçu, 59, Jardim Satélite, em São José dos Campos/SP. Alega que assumiu a posse do citado imóvel em 25 de maio de 1988, adquirido na referida data de Valdemar Luiz Blum Biffe, que adquiriu de Regional São Paulo S.A - Comercial, Construtora e Incorporadora que, por sua vez, por força de dação em pagamento ocorrida em 20 de Dezembro de 1982, transmitiu o imóvel para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em fl. 387 foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do pólo ativo do feito, retificação do valor da causa e posterior complementação do recolhimento das custas judiciais.A autora deu cumprimento ao despacho proferido, retificando o valor da causa, comprovando o recolhimento complementar das custas e incluindo no pólo ativo sua esposa ELIANE JODAS HONÓRIO MILANI.Certificada a regularidade das custas (fl. 46), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 15/05/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 39/42 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa (devendo constar, agora, R\$ 182.703,60) e para retificação do pólo ativo da ação (devendo constar, agora, JOSÉ EDUARDO MILANI e ELIANE JODAS HONÓRIO MILANI).Em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF.De efeito, vê-se do documento de fls. 23/24 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido dado em pagamento à referida empresa pública. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido:APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA)Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse

clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00).Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião.Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente a usucapião pretendida.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se formado a relação processual.Registre e intimem-se os autores. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000542-32.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALDAO(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 00005423220144036103AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALDÃOORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALDÃO propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Massaguaçu, 82, Jardim Satélite, em São José dos Campos/SP.Alega a autora que assumiu a posse do citado imóvel, onde reside desde o ano de 1982, em razão de compromisso de cessão e transferência de direitos, obrigações e outras avenças celebrado com LUIZ ANTONIO RODRIGUES e CONCEIÇÃO RODRIGUES, que por sua vez compraram o imóvel de ERILHO DOS SANTOS e BERNADETE MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, os quais, por sua vez, o compraram da Regional São Paulo S.A. - Comercial, Construtora e Incorporadora, através de financiamento habitacional. Afirma que a Regional São Paulo S.A. transmitiu o imóvel, transferindo a totalidade de seus direitos e obrigações decorrentes daquele compromisso de venda e compra, para a Caixa Econômica Federal, que sequer cobrou os últimos 10(dez) anos do financiamento, o que, a seu ver, caracteriza a posse prevista no art. 1238 e seguintes do Código Civil.Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a emenda da petição inicial, para retificação do pólo ativo do feito ou comprovação da qualidade de inventariante da autora; retificação do valor da causa e para recolhimento das custas judiciais.A autora deu cumprimento ao despacho proferido, retificando o valor da causa, demonstrando a existência de inventário e pugnando pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/05/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente:- Recebo a petição de fls.40/45 como aditamento à petição inicial;- Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa (fls.40/45); - Defiro à autora a prioridade na tramitação processual requerida e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Pois bem. Em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido.O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF.De efeito, vê-se do documento de fl. 27 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido dado em pagamento à referida empresa pública. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido:APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda

o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA)Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00).Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião.Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade processual concedida à autora e pelo fato de não ter se formado a relação processual.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001953-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-07.2010.403.6103) WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS X ISLANIA SANTOS DA SILVA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº: 00019531320144036103EMBARGANTES: WILLIAN MATHIA DOS SANTOS e ISLÂNIA SANTOS DA SILVA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de pedido de tutela de urgência consubstanciado em autorização para licenciamento do veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6, placa DMM 6077, cor azul, ano 2003/2004, RENAVAN 807581470.Alegam os embargantes que, na data de 21/06/2011, encontraram o veículo que precisavam comprar e que, como são autônomos, não tendo como comprovar renda, pediram para VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER (executada nos autos nº00022470720104036103, em apenso) retirar o veículo em seu próprio nome, assumindo eles (e não esta última) todo o ônus relacionado à compra do bem. Noticiam que a transação havida entre eles e a citada executada foi aperfeiçoada mediante contrato de compra e venda e que eles, desde o primeiro dia encontram-se na posse do bem.Afirmam os embargantes que o valor da venda e compra do veículo foi de R\$33.460,00, junto à loja Barão Veículos, a quem entregaram veículo de sua propriedade como parte do pagamento (Peugeot 206, ano 2005, cor preta, placa DEU 9668, pelo valor de R\$8.250,00), e que assumiram o financiamento do bem pelo Banco Itaú (proposta nº37797147), o qual apenas remanesceu em nome de VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER.Aduzem que pagaram parcelas do financiamento em questão, bem como o IPVA e seguro obrigatório, por meio de débito em conta bancária de sua propriedade (contas nº545007-1, nº80990-5 e nº01-026687-0) e que possuem apólice de seguro do veículo em nome do primeiro embargante e recurso de multa de trânsito em nome da segunda.Argumentam que o carro em questão é utilizado exclusivamente para cuidados com a saúde de Yan Miguel Santos da Silva, filho dos embargantes, o qual é portador de necessidades especiais e cadeirante.Vieram os autos conclusos aos 15/04/2014.2. Fundamentação Inicialmente, concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.De antemão, constato que a presente ação - instaurada com arrimo em suposta constrição judicial indevida - não pode prosseguir. Há óbice de cunho processual, que deve ser reconhecido de ofício pelo órgão jurisdicional.Estou a referir-me à legitimidade de parte. Sim, nos termos do artigo 3º do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade.A legitimidade de parte - pertinência subjetiva: as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual - é uma das condições da ação, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. A ação de embargos de terceiro possui natureza cognitiva, constitutiva negativa, e é regida por procedimento especial contemplado pelos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil. Tem como finalidade livrar de constrição judicial efetivada bem ou direito cuja posse ou propriedade pertence a terceiro que não é parte do processo.Portanto, tem legitimidade para o manejo dessa espécie de ação somente o terceiro (aquele que não é parte no processo) que é senhor e possuidor ou apenas possuidor da coisa ou do direito sobre o qual tenha incidido constrição judicial. Esta é a dicção do artigo 1.046 da Lei Adjetiva:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus

bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.(...)Pois bem. A presente ação ora é proposta com fundamento em suposta condição de terceiros dos autores (embargantes) em relação ao Cumprimento de Sentença nº00022470720104036103 (em apenso), que afirmam serem os possuidores do automóvel FORD/ECOSPORT XLT 1.6, placa DMM 6077, cor azul, ano 2003/2004, RENAVAN 807581470, objeto de constrição pelo sistema RENAJUD, em razão de determinação deste Juízo, naqueles autos, na data de 10/09/2013. Justificam o fato de o bem em questão constar como sendo de propriedade de VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER na impossibilidade de, no momento da respectiva aquisição, comprovarem renda perante o agente financeiro (para obtenção de empréstimo para a compra do veículo), porquanto seriam os embargantes profissionais autônomos. Noutras palavras, a contratação formal da compra do bem teria sido encabeçada pela aludida executada, mas seriam os embargantes, desde o início, os respectivos possuidores, assumindo a responsabilidade por todos os encargos decorrentes da transação efetivada. Pois bem. Analisando detidamente a documentação dos autos, denoto conjunto razoável de documentos que poderiam dar sustentáculo à alegação tecida na inicial, qual seja, de que os embargantes (terceiros em relação àquele outro processo) ostentam condição de possuidores diretos do veículo objeto da constrição judicial reprochada. No entanto, a leitura cuidadosa do caso, conduz-me a concluir exatamente em sentido contrário. Com efeito, os extratos do CNIS, juntados às fls.90/95, registram que o embargante WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS, ao contrário do quanto afirmado na inicial, não era autônomo (e também não o é atualmente) no momento da aquisição do veículo restringido (2011), pois mantinha vínculo empregatício com a empresa DUTRANSPORTES LTDA. A inverdade em questão não passa despercebida a este magistrado. Não bastasse isso, constato que o embargante WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS é irmão de VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, executada nos autos nº00022470720104036103, em apenso, conforme se extrai dos documentos de fls.18 dos presentes e de fls.32 dos autos em apenso. Embora a lei preveja a possibilidade de utilização do expediente processual em apreço por possuidores de bem que tenha sido atingido por constrição judicial, a exemplo de usufrutuários e locatários, detentores da posse direta do bem, o caso em exame não comporta tal conclusão. Isso porque a situação dos autos não permite identificar contornos de legitimidade à posse direta cuja detenção é arguida pelos autores. Com efeito, tramitou por esta Vara Federal Ação Civil Pública para reparação de dano ao erário, proposta pelo Ministério Público Federal em 03/2010, a qual foi julgada parcialmente procedente em face de VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença, condenando-a à recomposição do dano material havido aos cofres públicos. A despeito disso, os embargantes movem a presente demanda visando desconstituir (ao final) restrição que, naquela fase executiva, recaiu sobre bem de propriedade daquela, sustentando tal pretensão em fundamento desprovido de veracidade. O autor WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS, conforme apurado por este órgão jurisdicional, não era, ao tempo da aquisição do bem, profissional autônomo, não se justificando a asserção de que a posição de VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER no negócio jurídico de compra e venda do veículo seria apenas porque não tinham como comprovar renda. Tal constatação, aliada ao fato de que WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS e VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER são irmãos, infirmam completamente o teor dos documentos (comprovantes de pagamento de IPVA e DPVAT e outros) que poderiam apontar para a legitimidade ad causam sustentada pelos autores, a qual, inexoravelmente, não verifico presente no caso concreto, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela hipótese do artigo 267, inciso VI do CPC. Na verdade, entendo que os embargantes, ao afirmarem fato inverídico em Juízo, pretenderam aparentar mera intermediação da executada VILMA na aquisição do veículo restringido (enfraquecendo a real posição de proprietária do bem), violando o dever de lealdade e boa-fé com que devem as partes proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escorreita aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. O caso, assim, subsume-se à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Ministério Público Federal. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não chegou a estabilizar-se a

relação jurídica processual. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Condene os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do Ministério Público Federal, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003029-72.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Concedo ao(à) requeinte o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 357, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão ser exibidos os documentos objeto da presente ação e que estejam em seu poder. 3) Intime-se.

0003071-24.2014.403.6103 - ROSANGELO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada aos 26/05/2014, pretendendo o(a) requerente que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seja compelido a apresentar cópias de procedimento administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria nº. 146.618.249-8, do qual é beneficiário(a) desde 13/03/2008, a fim de apurar eventuais irregularidades nos atos de concessão. Aduz o(a) requerente que agendou eletronicamente o desarquivamento, mas que não tem condições de se locomover à Agência da Previdência Social de Vila Prudente/SP, responsável pela concessão do benefício, pois é idoso. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Da simples análise da petição inicial, sem a oportuna oitiva do requerido, num juízo perfunctório, não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, tendo em vista que o(a) requerente encontra-se recebendo o benefício previdenciário e não apresentou qualquer motivo que indique a urgência da tutela requerida. Não foi apresentado, portanto, qualquer motivo que justifique a concessão da medida liminar independentemente da prévia oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo oportuno ressaltar que o pedido na via administrativa foi formulado há quase um ano (10/08/2013 - fl. 12). Posto isso, indefiro a medida liminar inaudita altera parte pleiteada pelo(a) requerente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano

Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802, 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-61.2012.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhem-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Apresente o exequente 01 (uma) cópia da petição de fl. 89, a fim de servir de contrafé para citação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da importância de R\$559,56, indicada à fl. 89. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080343-42.1973.403.6100 (00.0080343-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA) X SEBASTIANA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X SEBASTIANA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, cadastrando-se como exequente o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (DAEE) e como executados o ESPÓLIO DE SEBASTIANA MARIA DA CRUZ e a UNIÃO FEDERAL. Deverá a SUDP, também, substituir o nome da autora CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (DAEE), por se tratar de uma autarquia estadual atuante como órgão gestor de recursos hídricos do Estado de São Paulo, bem como incluir no polo passivo, como réus, o ESPÓLIO DE SEBASTIANA MARIA DA CRUZ e a UNIÃO FEDERAL. Desnecessário o cadastramento, no polo passivo, de advogado do réu ESPÓLIO DE SEBASTIANA MARIA DA CRUZ, considerando que este não constituiu patrono nos autos, salientando-se, ademais, que foi decretada a revelia à fl. 98-vº. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0004958-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004958-9) - SERGIO MALAMUD(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MALAMUD(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

1. Fls. 196/199: Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre o pagamento realizado nos autos, especificando de satisfaz a execução. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 2. Publique-se o despacho de fls. 192: 1. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria o desbloqueio via BACENJUD de que trata o item 1 do despacho de fl. 186. 2. Defiro o pedido da CEF de fls. 188/191, no que se refere à utilização do sistema RENAJUD, devendo o Sr. Diretor de Secretaria providenciar, também, o comando eletrônico necessário para o registro de restrição de eventual veículo em nome do executado, inclusive com a limitação de circulação. 3. Expeça-se. Após, intime-se a CEF. 3. Após, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de desbloqueio e levantamento da penhora pelo Sistema RENAJUD. 4. Int.

0002349-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002349-3) - VALESKA BELLINI DE BARROS BARBOSA BEGA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VALESKA BELLINI DE BARROS BARBOSA BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com urgência, remetam-se os presentes autos à SUDP local, para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Primeiramente, manifeste expressamente a Caixa Econômica Federal-CEF se concorda ou não com o pedido formulado pela parte autora às fls. 112/115, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, este Juízo deliberará sobre o pedido acima mencionado. 4. Intime-se.

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) EXEQUENTE: MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI e outros 1) Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 476, devendo ser expedido ofício ao BANCO ITAUCARD S/A, com endereço na Alameda Pedro Calil, nº 43 - Vila das Acácias - POÁ - SP - CEP: 08557-105, proprietário fiduciante dos veículos FIAT /UNO MILLE FIRE - PLACA DKF 5127 - CHASSI 9BD15802544580321 e FORD/ECOSPORT XLT 1.6L - PLACA DMM 6077 - CHASSI 9BFZE16N548511136, ambos objeto da restrição via sistema eletrônico RENAJUD de fls. 424/427, a fim de que referido banco tome ciência da penhora efetivada nestes autos que incidiu sobre tais veículos. Deverá o BANCO ITAUCARD S/A, ainda, informar a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente aos contratos de financiamento dos veículos susomencionados, o seguinte: (a) o valor total dos veículos/contratos; (b) a quantidade e o valor individual das parcelas já adimplidas e seu montante total; (c) a quantidade e o valor individual das parcelas remanescentes e seu montante total; (d) a situação atual do contrato e a previsão de conclusão. Outrossim, deverá o BANCO ITAUCARD S/A noticiar a este Juízo Federal a ocorrência de eventual alteração contratual ou inadimplemento por parte da devedora VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, portadora do CPF nº 072.481.088-98. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO este Juízo Federal destinado ao BANCO ITAUCARD S/A. 2) Diga o Ministério Público Federal sobre o Mandado de Intimação/ certidão de fls. 480/482.3) Fl. 483: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da importância total depositada nestes autos na conta judicial nº 2945.005.00216064-6 (vide fls. 432/433), devidamente atualizada, em cujo alvará deverá constar o nome da própria executada VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER. 4) Expeça-se (itens 1 e 3). Após, publique-se o presente despacho para a retirada do Alvará de Levantamento. Finalmente, ao Ministério Público Federal (item 2).

Expediente Nº 6415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002636-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES OLIVEIRA GOMES
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU : CHARLES OLIVEIRA GOMES 1. Dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo, formulado pela CEF à fl. 45, ante a manifestação da mesma de fls. 47/48. 2. Defiro o requerimento de fls. 47/48, devendo ser expedido novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, para cumprimento nos endereços ali indicados pela CEF, quais sejam: (a) Rua Roberto Wagner A. Conrado, nº 45, Campos de São José; (b) Rua Creuza Maria Soares Silva, nº 122 - Jardim Mariana; (c) Rua Maria Lancini, nº 208 ou nº 220, Campos de São José; todos os endereços nesta cidade de São José dos Campos. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser tirado da r. decisão de fls. 25/26, cujo mandado deverá ser instruído com as cópias de referida decisão e da petição inicial. CUMPRA-SE, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. 3. Expeça-se e intime-se.

0003146-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO
Autos do processo nº. 0003146-63.2014.4.03.6103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel/moto FORD CARGO, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, PLACA DKR-0832, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 22), recolhidas regularmente (certidão de fl. 24). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 9946746551 - fls. 07/11). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 12/15, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de Joaquim Gomes/AL). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora

fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do(a) automóvel/moto FORD CARGO, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, PLACA DKR-0832, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto FORD CARGO, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, PLACA DKR-0832), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) (RUA ALENCAR DOS SANTOS, 383, CAMPO DOS ALEMÃES, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 83.713,49 - posicionado para 15/04/2014), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as

diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0002203-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002203-4) - LOIDES OLIVEIRA XIMENES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO X MARIODILA RAMALHO MARTINS COSTA X MARIA RITA DO CARMO MARTINS COSTA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS TEIXEIRA X EMPRESA TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)

1. Recebo as apelações interpostas pela autora (fls. 242/246) e pela União Federal (fls. 252/258) no duplo efeito.
2. À parte contrária para resposta.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Nada a decidir quanto à petição e documentos de fls. 259/264, considerando que já foi proferida sentença nestes autos.5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

Diante das impugnações da parte autora (fl. 226), da União Federal (fls. 229/232) e do Ministério Público Federal (fl. 236), indefiro o pedido formulado pelo Perito Judicial às fls. 193/197, devendo o expert apresentar nova estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto à Secretaria comunicar ao Perito Judicial por meio de correspondência eletrônica.Int.

0000539-77.2014.403.6103 - EDSON MARCOS DE ARAUJO(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 46: defiro a substituição dos documentos de instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção da petição inicial e do instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE nº 64/2005.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das cópias dos documentos a serem substituídos.Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0000543-17.2014.403.6103 - GUILHERMINA MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40: defiro a substituição dos documentos de instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção da petição inicial e do instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE nº 64/2005.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das cópias dos documentos a serem substituídos.Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000938-09.2014.403.6103 - JOSE OLIVIO DE PAIVA(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 36/42.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002071-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-88.2014.403.6103) AERoclube de Voo a Vela CTA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Certidão retro: proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial, que deverá ser acompanhada de 01 (uma) cópia para a instrução da contrafé, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, devendo, se o caso, providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Após, se em termos, notifique-se a requerida UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), na pessoal de seu representante legal, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC, consoante o despacho de fl. 80. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402435-96.1991.403.6103 (91.0402435-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA/ LTDA(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Compareça o Sr. Advogado da parte exequente ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de proceder à retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 178/182, devendo o mesmo atentar para o prazo de validade de 60 dias dos alvarás. Com a vinda de ofício da CEF, comunicando o pagamento dos Alvarás de Levantamento expedidos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2) - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando a expedição do ofício de fl. 582, aguarde-se a vinda de ofício da CEF informando o cumprimento da determinação de fl. 577. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes. Int.

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Cumpra a CEF o disposto na parte final do despacho de fl. 95, apresentando o extrato da operação bancária relativa à conversão dos valores relativos ao pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6427

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Observo que a pensionista de Natanael Ribeiro de Carvalho, Senhora EMILIA ALVES DE CARVALHO também faleceu e habilitou-se como pensionista a filha Anita Alves Ribeiro de Carvalho (fls. 132/134). 2. Assim, providencie o patrono da parte autora os documentos necessários para habilitação da aludida sucessora do falecido (cópias autenticadas da certidão de nascimento da sucessora, do seu RG, do seu CPF e da certidão de óbito da falecida Emilia Alves de Carvalho). Após, se em termos, tornem conclusos para ultimar a sucessão processual. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

Expediente Nº 6428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

AÇÃO PENAL Nº 0002929-64.2007.403.6103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RENE GOMES DE SOUSA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela defesa do acusado RENE GOMES DE SOUSA (fls. 1966/1972), em face da sentença de fls. 1917/1962. O embargante aponta

a ocorrência de contradições e omissões na sentença embargada. As primeiras seriam decorrentes dos argumentos explicitados pelo Juízo quando da apreciação da preliminar de pedido de parcelamento formulado pelo acusado; da conclusão, à vista do acervo probatório reunido, de que o condenado era o responsável pela administração da empresa; e dos fundamentos utilizados para fixação da pena de multa e da pena-base acima do mínimo legal. As omissões estariam caracterizadas pela suposta não apreciação dos argumentos do acusado sobre causa de exclusão de culpabilidade (dificuldade financeira da empresa e impossibilidade de recolhimento das contribuições) e do regramento previsto no artigo 135 do CTN (para delimitação da materialidade, autoria e imputação criminal). Brevemente relatado, fundamento e decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Cotejando os argumentos ora tecidos pelo embargante e a decisão embargada, constato não existir qualquer contradição ou omissão passível de corrigenda ou suprimento. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 155 do Código de Processo Penal, à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, ao contrário do alegado, enfrentou, de forma clara e fundamentada, todos os pontos que o embargante ora aponta como sendo omissos ou contraditórios, não estando obrigado a se pronunciar sobre cada um dos aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes. A leitura do recurso ora manejado revela patente insurgência do acusado contra a justiça da decisão, para o que não se presta o instrumento processual utilizado. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 382 do CPP, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0002125-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM X CARLOS CAPA VIGO X NELSON TURINI FILHO X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR E PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO)

Considerando que o corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM, não apresentou resposta à acusação ou constituiu defensor para promover-lhe a defesa, muito embora tenha sido regularmente citado e intimado por edital, conforme certificado às folhas 259 e 311, DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Diga o r. do Ministério Público Federal se pretende produzir prova antecipada. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de junho de 2014, às 09:30 horas. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005061-75.1999.403.6103 (1999.61.03.005061-0) - FORMING TUBING DO BRASIL LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0000637-67.2011.403.6103 - PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0008350-25.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP. Ratifico os atos não decisórios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000311-05.2014.403.6103 - IPARAGUACY CAMPOS COSTA (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria já concedida. Afirma que o INSS, quando da concessão administrativa de sua aposentadoria, ocorrida em 12.03.2011, não computou como especiais os períodos de trabalho prestado à ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 21.05.1979 a 18.10.1993, e à VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 03.12.1998 a 31.07.2001, e de 01.01.2008 a 12.03.2011. Diz também que o INSS não computou os seguintes períodos como especiais: 15.01.1975 a 14.11.1975, 03.03.1976 a 16.06.1976, 01.11.1976 a 07.03.1977, 02.05.1977 a 28.08.1977, 29.09.1977 a 19.12.1978, e de 01.02.1995 a 22.02.1995. Intimado o autor a juntar laudos técnicos relativos à VOLKSWAGEN DO BRASIL, foram apresentados às fls. 167-170. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi

realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 21.05.1979 a 18.10.1993, e à VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 03.12.1998 a 31.07.2001, e de 01.01.2008 a 12.03.2011. Quanto à ENGESA, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 25-29), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. No caso da VOLKSWAGEN, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 130-132, acompanhado pelos laudos técnicos de fls. 167-170, indicam que somente no período em que desenvolveu a função de operador de empilhadeira o autor teve exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente - 91 decibéis. Para os demais períodos, o autor não apresentou quaisquer formulários, nem laudos técnicos que atestem o exercício de atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Deste modo, verifico que, por ora, o autor não soma mais de 25 anos de atividade, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o

trabalhado pelo autor à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 21.05.1979 a 18.10.1993, e à VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 03.12.1998 a 31.07.2001. Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, providencie à juntada dos formulários e laudos técnicos que possua com relação aos demais períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial: 15.01.1975 a 14.11.1975, 03.03.1976 a 16.06.1976, 01.11.1976 a 07.03.1977, 02.05.1977 a 28.08.1977, 29.09.1977 a 19.12.1978, e de 01.02.1995 a 22.02.1995. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Comunique-se por via eletrônica. Intimem-se.

0000587-36.2014.403.6103 - JOAO TEIXEIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 19 (cópia do processo administrativo), sob pena de extinção. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000590-88.2014.403.6103 - OSVALDO MONTAGNA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 24.09.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL S/A, de 16.05.1988 a 24.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.03.1989 a 29.07.2013. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa (fls. 25-29) e apresentou os laudos técnicos às fls. 31-33 e 35-37. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial,

independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL S/A, de 16.05.1988 a 24.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.03.1989 a 29.07.2013. Para a comprovação do período trabalhado na empresa PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL S/A, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 12-13 e 35-37). No entanto, o referido laudo técnico foi assinado por um gerente administrativo e não por médico ou engenheiro do trabalho, conforme determinado no despacho de fls. 21. Tal inconsistência não permite verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, neste ponto, correta (ou incorreta). Em relação aos períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, o autor apresentou o PPP de fls. 14-19 e laudos técnicos de fls. 30-33, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 85 dB (A) - de 27.03.1989 a 31.12.2000 e de 87 dB (A) - de 01.07.2005 a 29.07.2013. O laudo juntado às fls. 31 apresenta o período de 01.01.2001 a 30.06.2000, aparentando constituir em um erro de digitação, portanto não pode ser considerado no momento. Conclui-se, assim, ao menos do que até o momento efetivamente provado nos autos, que o autor esteve exposto a ruídos superiores aos tolerados apenas nos períodos 27.03.1989 a 05.03.1997 e de 01.07.2005 a 29.07.2013. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de

contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. De toda forma, somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, para que esclareça o período apresentado no laudo técnico de fl 31, devendo retificar tal documento, se for o caso. Oficie-se à empresa PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL para que apresente laudo técnico pericial assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 16.05.1988 a 24.01.1989. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0001522-76.2014.403.6103 - ARILDO BENEDITO DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para que cumpra integralmente os despachos de folhas 52 (juntada de cópia do laudo técnico pericial da Coneng Engenharia), sob pena de extinção. Prazo: 20 dias. Intime-se.

0001673-42.2014.403.6103 - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de folhas 24/31 como aditamento à petição inicial. À SUDP para retificação do valor da causa. Comunique-se a Agência da Previdência Social, solicitando cópia do processo administrativo da parte autora. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

0002237-21.2014.403.6103 - JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de folhas 27.

0002245-95.2014.403.6103 - HERALDO ANTONIO PERETI(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de folhas 25.

0002433-88.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA nos períodos alegados na petição inicial. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0002434-73.2014.403.6103 - RONALDO FERNANDES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002436-43.2014.403.6103 - JONAS DE SOUZA LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002440-80.2014.403.6103 - NEILO DIAS COSTA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E VIAÇÃO REAL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intime-se, ademais, o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

0002443-35.2014.403.6103 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos alegados na petição inicial. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0006914-31.2013.403.6103, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP (cópia da sentença às folhas 117/119), foi extinto sem resolução do mérito em virtude da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, que apresenta valor da causa superior a alçada dos Juizados. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0002482-32.2014.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) ENGESA ENGENHEIROS, VALEO SISTEMA LTDA, LOGÍSTICA TAUBATÉ e LOGHIS GESTÃO LTDA que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intime-se, ademais, o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

0002489-24.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intime-se, ademais, o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. O benefício econômico pretendido consiste no valor provável da renda mensal inicial da aposentadoria ora pleiteada, computando-se os atrasados a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 06/01/2014 (folhas 23), somando-se 12 prestações vincendas. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0002573-25.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) ERICSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, BUNDY-Divisão da Eluma S/A e SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002596-68.2014.403.6103 - MACIEL DONIZETE PALEARI (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e AUTOMOTIVA USIMINAS S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002619-14.2014.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) R.E.K Construtora Ltda. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002660-78.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, de 02.01.1980 a 28.01.2008. A inicial veio instruída com

documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 145685488-4, desde 10.01.2008, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, cite-se.Cite-se. Intimem-se.

0002728-28.2014.403.6103 - BENEDITO JOEL DOS SANTOS(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s)VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e ALPARGATAS S.A.Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002766-40.2014.403.6103 - JUAREZ ALVES DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 06.06.2013, sendo que o período de trabalho prestado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 05.03.1976 a 01.10.1981, não foi reconhecido com especial, o que o impediu a concessão do benefício.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se

refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 05.03.1976 a 01.10.1981, sujeito ao agente químico hidrocarboneto; Para comprovação deste período, o autor anexou o formulário de fls. 24 que demonstra que o autor trabalhou no setor Armazém de Calçados, no período de 05.03.1976 a 28.02.1977, onde não havia exposição a agentes agressivos. Já no período de 01.03.1977 a 01.10.1981, o autor trabalhou no setor Laboratório, estando suficientemente comprovada sua exposição a solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, bem como ao agente físico calor, com IBTUG 24,95°C. O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Quanto ao período exposto a calor, não pode ser considerado especial, pois o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º. De toda forma, o outro agente nocivo é suficiente para assegurar o direito à contagem do tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo

especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 21 anos, 10 meses e 12 dias de trabalho até 16.12.1998, o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (06.06.2013), 35 anos, 08 meses e 03 dias de contribuição. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 01.03.1977 a 01.10.1981, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Juarez Alves de Moraes. Número do benefício: 163.771.611-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.06.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 830.828.248-20. Nome da mãe: Antonia de Jesus Moraes. PIS/PASEP: 10555376850. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0002786-31.2014.403.6103 - DAMASIO MARIANO LEITE NETO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0000612-56.2014.403.6327, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, foi extinto sem resolução do mérito em virtude da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, que apresenta valor da causa superior a alçada dos Juizados. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres (PERÍODO DE 10/12/1982 A 31/07/1991) na(s) empresa(s) BANDEIRANTE Energias do Brasil, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002888-53.2014.403.6103 - CAMILA DE ANDRADE X PRISCILLA FERREIRA DE FARIAS X MACOTO ANTONIO KAJIYA X MAURICIO KOITI MATSUMOTO(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos etc. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, considerando o somatório das planilhas de folhas 40, 73, 86 e 111 chega-se a quantia de R\$35.940,43. Verifica-se, portanto, que, apesar de constar R\$40.000,00 reais da petição inicial, o valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesses termos, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0002945-71.2014.403.6103 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos alegados na petição inicial. Para tanto, deverá o autor

requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002593-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-67.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0002648-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGAR LEANDRO DE SA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0002649-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002334-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X ARNALDO CAMARGO ROSA X ANTONIO DE CASTRO X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS BENEDITO VARGAS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X HELBIO DE SOUZA PRACA X IVENS SIGNORINI X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0002894-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-91.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0002979-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-75.1999.403.6103 (1999.61.03.005061-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORMING TUBING DO BRASIL LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002334-9) - ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X ARNALDO CAMARGO ROSA X ANTONIO DE CASTRO X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS BENEDITO VARGAS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X HELBIO DE SOUZA PRACA X IVENS SIGNORINI X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CAMARGO ROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BENEDITO VARGAS X UNIAO FEDERAL X DALMIR WALDE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELBIO DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL X IVENS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7) - EDGAR LEANDRO DE SA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR LEANDRO DE SA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0002456-73.2010.403.6103 - JESUSMINA RIBEIRO DIAS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JESUSMINA RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293580 -

LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Já na fase recursal (folhas 131/133), a parte autora juntou aos autos nova procuração, outorgando poderes aos advogados Denis Lantyer Marques (OAB/SP 148.688,) Leonardo Augusto Nogueira (OAB/SP 293.580) e André Luis de Paula (OAB/SP 288.135). No entanto, conforme denota-se dos autos, a procuração que acompanhou a inicial foi outorgada à advogada Claudete de Fátima Ribeiro (OAB/SP 202.595-D). Embora o artigo 22 do Estatuto da Advocacia assegure o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, não se admite, na fase executória, discussão de mérito acerca do quantum a ser fixado, devendo o pedido de arbitramento ser objeto de ação autônoma, com ampla dilação probatória. Ademais, não cabe a este Juízo sobrepor-se à vontade da parte, declarando a nulidade da revogação do mandato, uma vez que se trata de ato unilateral. A alegação de existência de vícios de vontade, deverá ser, igualmente, resolvida por meio de ação própria. Assim, a fim de não prejudicar os interesses do autor, determino a expedição de ofício precatório/requisitório, exclusivamente, do montante apurado em seu favor, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A expedição do precatório/requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios deverá ficar suspensa, até que os advogados que atuaram no processo noticiem nos autos eventual acordo, ou até que o quantum devido a cada um seja arbitrado judicialmente, por meio de ação autônoma. Int.

0000411-91.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 7683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, além do cancelamento dos protestos das duplicatas por indicação nº 081B, 084B e 084C, bem como a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, no valor corresponde ao dobro do dos títulos protestados. Narra o autor que, em 2005, estava em tratativas com a empresa CANDIA & GOMES CASA DE EVENTOS E DANCETERIA LTDA. ME, para ser admitido como sócio, mediante retirada do sócio Leandro Gonçalves Candia. Diz que as tratativas não evoluíram além do plano pré-contratual, não tendo se efetivado a alteração contratual, argumentando o autor que optou por não levar adiante o negócio depois de avaliar a situação econômica da empresa. Apesar disso, a empresa emitiu três duplicatas em nome do autor, sem conhecimento deste, todas elas apresentadas a protesto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diz ter procurado a empresa Candia para se inteirar do ocorrido, tendo obtido a informação de que teria sido o Sr. Márcio, administrador da empresa, quem emitiu tais duplicatas, pessoa que não mais teria sido encontrada. Aduz o autor que a duplicata mercantil é título de crédito vinculado à existência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço, que não pode subsistir sem que tais negócios tenham sido celebrados. Acrescenta que não há notas-fiscais ou faturas que demonstrem a relação negocial e das quais o autor tenha participado. Pede, em consequência, a declaração de inexistência do débito, cancelamento do protesto e a condenação dos requeridos ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor não inferior ao dobro do valor protestado, atualizado monetariamente. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 43, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do feito. Designada audiência de instrução, esta restou prejudicada, por não terem sido citadas as litisconsortes. A requerida ART TÉCNICA PEÇAS EM ESPUMA LTDA., citada, contestou às fls. 132-135, alegando, em síntese, que o autor integrou a sociedade Cândia & Gomes Casa de Eventos e Danceteria Ltda. ME, conforme alteração contratual lavrada em 14.6.2005. Alega que, ainda que a alteração contratual não tenha sido levada a registro, não cuidou o autor de promover o distrato. Acrescenta que o autor não nega que não foram entregues as mercadorias objeto das duplicatas mercantis, não sendo crível

que estivesse totalmente alheio aos negócios da sociedade. Afirmar que as cópias foram emitidas em nome do autor e, por essa razão, deve responder por elas. Alega, ainda, causar estranheza que o autor não tenha feito incluir na ação a empresa que emitiu a duplicata e seus sócios. Conclui aduzindo que nenhuma ilegalidade cometeu, já que vendeu e entregou as mercadorias adquiridas e nada recebeu por elas. O autor apresentou réplica a esta contestação às fls. 142-148. A requerida TOSAR TRATAMENTO ACÚSTICO COM. E SERVIÇOS foi citada às fls. 158, não tendo apresentado resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia. Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à sua ilegitimidade passiva ad causam, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar que o autor teve seu nome incluído (e mantido) em cadastro de restrição ao crédito, bem como levado a protesto, em razão de supostos débitos originados das duplicatas mercantis por indicação nº 081B, 84B e 84C. Figura nessas duplicatas, como apresentante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como favorecidos ART TÉCNICA PEÇAS EM ESPUMAS LTDA (no primeiro) e TOSAR TRAT ACÚSTICO COM. E SERV. LTDA (nos dois outros). A empresa TOSAR figura como sacador/endossante nos três títulos (fls. 14-15). Os documentos que acompanharam a inicial mostram que o autor jamais ingressou formalmente no quadro societário da empresa CÂNDIA & GOMES CASA DE EVENTOS E DANCETERIA LTDA. - ME. Ainda que a requerida ART TÉCNICA afirme que a alteração contratual teria apenas deixado de ser registrada, não é isso que se extrai dos autos. Ao contrário, os documentos de fls. 29-40, redigidos para formalizar a alteração contratual, não estão assinados pelo autor. Isso representa prova indiscutível de que as tratativas para seu ingresso na sociedade não foram adiante. Tanto assim que, em 2009, a ficha cadastral perante a Junta Comercial não fazia qualquer referência ao nome do autor (fls. 19). Em depoimento, o autor esclareceu que tinha uma cópia do contrato pronto, porém não o assinou, tendo em vista que ao investigar as contas da empresa verificou que o passivo era maior do que o informado. Disse que, daqueles que constavam no documento de alteração contratual, ele era o único que tinha o nome limpo. Que Márcio entrou em contato com Wilson e este realizou todo o serviço de acústica do local, sendo emitidas as duplicatas no nome do autor por Márcio. Disse que soube da negativação de seu nome quando foi requerer a segunda via de seu cartão. Indagado, informou que a empresa, após toda a instalação dos equipamentos de acústica, fechou em pouco tempo. Finalmente, afirmou que conseguiu uma cópia da alteração contratual assinada com Fabrício, filho da Dona Neusa. Portanto, não há como atribuir ao autor qualquer responsabilidade pelos negócios da empresa e, por extensão, aos débitos desta, razão pela qual é de rigor o cancelamento dos referidos protestos, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em virtude desses mesmos protestos. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, não há qualquer prova, a cargo dos réus, que permita ver que o autor fossem um devedor contumaz ou que houvesse quaisquer outros débitos em aberto. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésio sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU

18.12.1998, p. 1721, grifamos).O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).O autor requereu que a indenização por danos morais seja fixada no valor correspondente ao dobro dos protestos indevidos, que alcançaria R\$ 7.200,00 (em 2005).No caso aqui discutido, a natureza da conduta dos réus, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu, suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante da injustificada resistência da CEF em reconhecer que levou equivocadamente os títulos ao protesto, bem como a resistência das demais requeridas em exonerar o autor da responsabilidade por débitos de sociedade que jamais integrou.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora incidem a partir de 01.8.2005, data do primeiro evento danoso (protesto, fl. 14), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o cancelamento do protesto dos títulos constantes no Livro 2124G, folha 132, 2143G, folha 180, e 2162G, folha 015, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, determinando, ainda, aos requeridos que adotem as medidas necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em razão de tais débitos, bem como para condenar os réus a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 01.8.2005.Condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas condenações, também corrigidas pelos mesmos critérios.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002688-51.2011.403.6103 - JOSE GERALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte interessada que, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, a Taxa Referencial (TR) não mais poderia ser considerada como critério de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública.É o relatório. DECIDO.Observo, efetivamente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deveria então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E).Ainda que tais julgamentos ainda não tenham se encerrado, pendendo de discussão, inclusive, eventual modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade, o fato é que o próprio Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010).Com o advento da Resolução CJF 267/2013, passou-se a recomendar a adoção do IPCA-E como critério de correção monetária, em substituição à TR, declarada inconstitucional.Apesar disso, todavia, não vejo como aplicar tal entendimento ao caso em discussão.De fato, como se vê destes autos, o julgado proferido na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009 como critério de correção monetária a ser adotado na fase de execução. Diante disso, entendo que tal critério de correção monetária está alcançado pela imutabilidade da coisa julgada material, sendo então insuscetível de alteração na fase de execução.Mesmo que se admita presente o efeito vinculante nesses julgados do STF (o que é seguramente discutível, considerando que os julgamentos ainda não se encerraram), a vinculação não autoriza rever a coisa julgada aqui formada, senão mediante o uso do instrumento processual apropriado.Em face do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório/RPV complementar e, com fundamento nos arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AGRIPINO DA SILVA ALVES e ROSUILA DA SILVA ALVES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a

condenação da ré a restituir as importâncias sacadas indevidamente de sua conta poupança, as tarifas bancárias cobradas no momento dos saques, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo nacional. Narram os autores terem constatado a ocorrência de cinco saques em sua conta poupança nº 013.00012731-6, agência 2143, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no total de R\$ 1.260,00 (hum mil duzentos e sessenta reais), ocorridos nos dias 25 e 29 de março de 2011. Afirmam terem comparecido à agência em 31.03.2011, informando ao gerente que o saldo existente na conta poupança era muito inferior ao que deveria. Alegam que o gerente imprimiu um extrato no qual se verificou que foram efetuados saques em caixas 24 horas, no dia 25.03.2011 (nos valores de R\$ 280,00 e R\$ 140,00, com cobrança de tarifas de saque de R\$ 2,00 e R\$ 1,00) e no dia 29.03.2011 (três saques de R\$ 280,00 cada, com três cobranças de tarifas de saque no montante de R\$ 1,30 cada uma). Informam que solicitaram a exibição das gravações das câmeras de segurança e dos caixas para que se comprovasse quem teria feito os saques indevidos, tendo o gerente respondido que as imagens eram confidenciais e deveriam ser solicitadas em Juízo. Dizem que foi efetuado um Boletim de Ocorrência de nº 386/2011 e protocolado um requerimento de contestação de saques efetuados indevidamente junto ao banco. Afirmam que, em 27.04.2011, receberam um ofício da ré, informando que os valores contestados não seriam devolvidos, alegando não haver indícios de fraude. Pedem a condenação da ré para restituir esses valores, além de suportar uma indenização pelos danos morais que alegam ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos e emendada às fls. 28. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada da filmagem dos dias em que ocorreram os mencionados saques e intimação da ré para que forneça todas as informações do número do cartão utilizado para os saques contestados. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 60). Às fls. 61 foram deferidas as provas requeridas pelo autor, bem como determinado que a ré informe se havia outros registros de fraudes envolvendo a clonagem de cartões de crédito ou débito na mesma agência e na mesma época dos fatos e se há registros de utilização do cartão eletrônico da autora nos 30 (trinta) dias que antecederam o primeiro saque contestado. Às fls. 62-68 a ré juntou aos autos cópia da consulta do movimento de saques no cartão da autora nos dias 25 e 29 de março de 2011 e informou que não possui a gravação das imagens, porque os saques objetos desta demanda foram realizados em terminal TECBAN (Caixa 24 horas). Foi expedido ofício à empresa ATM TECBAN, para que apresentasse as filmagens (gravações de câmeras) dos caixas eletrônicos situados no Supermercado Simpatia (Sup. SIMPATIA CAMPOS - ATM TECBAN) nos dias em que ocorreram os saques, especificando dia e hora. Em resposta, a empresa informou que não possui câmeras nas instalações da rede Banco24Horas e apresentou uma relação de transações realizadas nos terminais (fls. 87), da qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretendem os autores, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta poupança, além da devolução das tarifas bancárias cobradas e do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alegam ter sofrido. Os saques impugnados pelos autores estão discriminados nos extratos que acompanharam a inicial, sendo possível identificar, por meio da documentação, que os saques ocorreram em caixas 24 horas (fl. 17). Com a sucessão de saques realizados no período alegado pelos autores (25.03.2011 e 29.03.2011), os quais afirmam peremptoriamente não terem feito, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente os autores não se desincumbiram da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que os autores tenham conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à senha pessoal dos autores, o que teria culminado nos saques indevidos. A ninguém é dado desconhecer, todavia, que o cartão magnético, sozinho, não permite a realização de quaisquer saques. Ao contrário, os saques só podem ser feitos com o uso de uma senha, em certos casos com mais de uma senha. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito da autora, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. A documentação de fls. 17 indica que os saques fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados em caixas 24 horas. Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. É o que, indubitavelmente, ocorreu no caso dos autos, havendo fundadas razões para crer que os autores

foram mais uma das vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF. Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária a hipossuficiente na relação de consumo. Veja-se que a empresa TECBAN - Tecnologia Bancária S/A, que a ré apontou como a responsável pelo monitoramento dos caixas da rede Banco24Horas, informou que não possui câmeras nas instalações da referida rede bancária, de tal modo que a CEF não logrou demonstrar que os autores foram os efetivos responsáveis pelos saques em questão. Como, por força do art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a responsabilidade do fornecedor só estará afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, é necessário concluir que a convergência de culpas aqui existente não afasta o dever de ressarcimento. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Observe-se que o autor AGRIPINO estava desempregado à época dos fatos e que o dinheiro depositado na referida conta poupança era proveniente da venda de uma casa. Esses valores estavam sendo utilizados para terminar a construção de um imóvel para a moradia do casal. Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e o grande constrangimento dos autores ao constatar os saques fraudulentos de valores que seriam destinados à construção de um imóvel para sua moradia. O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma conduta que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, assim como a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 25.03.2011 data do primeiro evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir aos autores os valores indevidamente sacados de sua conta poupança a partir do dia 25.03.2011, bem como à devolução das tarifas bancárias cobradas em razão dos referidos saques, totalizando o valor de R\$ 1.266,90 (hum mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão desde 25.03.2011. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0008595-07.2011.403.6103 - HELENA MARQUES DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000427-79.2012.403.6103 - MARIA HELENA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000715-27.2012.403.6103 - JOSE LAZARO ARANTES(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003120-36.2012.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.718.545-1 concedido desde 01.6.2010. Alega que já havia feito requerimento administrativo anterior à concessão do atual benefício, em 12.02.2010 (NB 152.630.725-9), que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente. Aduz que, mesmo recorrendo administrativamente da decisão, em junho do mesmo ano, deu entrada em novo requerimento, já que faltava apenas mais um mês de contribuição, sendo deferido o pedido e concedida a aposentadoria da qual é beneficiário. Ocorre que, do julgamento do recurso administrativo, resultou uma decisão conflitante com relação aos períodos reconhecidos pelo réu para concessão da aposentadoria deferida posteriormente. Sustenta o autor que o INSS não reconheceu, em sede de recurso referente ao NB 152.630.725-9 (DER 12.02.2010), o período trabalhado como autônomo que foi reconhecido posteriormente na análise feita para a concessão do NB 153.718.545-1 (DER 01.6.2010). Acrescenta que, nas conclusões atuais do INSS, tendo em vista as incongruências apontadas, o julgamento administrativo foi convertido em diligência para revisão do benefício que está ativo, com a intenção de cessá-lo, pois em suas conclusões finais entendeu não haver tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria. Requer ao final seja ação julgada procedente, mantendo-se o benefício já recebido e reconhecendo-se as contribuições dos períodos de 06/1995 a 09/1995, de 07/1998 a 02/1999, 12/2005, 11/2006, 02/2007, 04/2007 e 08/2003 e ainda, o reconhecimento do tempo laborado em condições insalubres na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A, de 01.8.1996 a 05.3.1997, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-64. Às fls. 228 o autor informa a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 244-246). Processos Administrativos às fls. 69-226. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos iniciais requerendo a procedência do feito. Convertido o julgamento em diligência as partes optaram por não apresentarem mais provas. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar informações acerca do julgamento do recurso administrativo nº 37318.003514/2010-33 referente ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor. Resposta ao ofício às fls. 265-268, no sentido de dar provimento ao recurso do INSS, desconsiderando os recolhimentos realizados em atraso nos períodos de 01.06.1995 a 30.09.1995, dezembro de 2005, novembro de 2006, fevereiro de 2007 e abril de 2007, bem como corrigindo o período de 20.06.1989 a 16.12.1990, que consta do CNIS, alterando a data de rescisão para 21.11.1989. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico pericial de fls. 274-288, do qual foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação

desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que,

no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A, de 01.8.1996 a 05.3.1997. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 131-132, que indicam ter exercido o cargo de desenhista projetista, no setor instalações ind., exposto a ruídos de 83,2 dB (A). A decisão administrativa final (fls. 265-268) recusou a contagem desse período, sob a alegação de que as atividades descritas no formulário PPP não ensejam a conclusão de que a exposição do Segurado ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente. Além disso, não consta dos autos manifestação sobre a manutenção do layout. Tais conclusões partem, como se vê, de mera suposição do INSS, que em vão persiste em exigir no PPP a apresentação de um layout que sequer cabe no documento. Já o laudo técnico trazido às fls. 274-288 indica medições realizadas naquele mesmo setor (instalações industriais), mas não se refere especificamente à função que o autor exercia (desenhista projetista). Consta do laudo, todavia, uma medição de ruídos de 83,2 dB (A) para os trabalhadores que exerciam a função de inspetor técnico. Ocorre que não é possível presumir alguma semelhança entre a função de inspetor técnico e a de desenhista projetista. A descrição das atividades do autor, contida no PPP, o aproxima muito mais de alguém responsável pelos desenhos técnicos elaborados na fábrica do que de alguém responsável pela inspeção dos procedimentos fabris. De toda forma, a grande variação de intensidade de ruídos registrada naquele setor (vide tabela de fls. 286), alguns superiores, outros inferiores ao tolerado, não permite que se estenda, por analogia, as conclusões existentes para funções similares. Dada a impossibilidade de renovação da medição, em razão do tempo já decorrido, entendo correta a decisão do INSS de recusar a contagem deste tempo especial. Pretende o autor, ainda, ver averbadas as contribuições dos períodos de 06/1995 a 09/1995, de 07/1998 a 02/1999, 12/2005, 11/2006, 02/2007, 04/2007 e 08/2003. Diz o INSS, na decisão administrativa, que tais períodos não podem ser admitidos, já que provenientes de recolhimentos em atraso e sem prova do exercício de atividade profissional (fls. 267), conforme exige o art. 19, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 06/1995 a 09/1995, sustenta o autor que as contribuições foram recolhidas em razão de serviços que prestou, como autônomo, à empresa STAR PROJETOS, PRODUTOS E DESENVOLVIMENTO, de propriedade de MÁRIO FRANCISCO DOMANSKI. Afirma o autor que foi obrigado a propor ação de cobrança dos valores respectivos, o que explica o recolhimento tardio das contribuições. Verifico, efetivamente, que o autor propôs uma ação perante o Juizado Especial Cível da Comarca de São José dos Campos, que tem por objeto a cobrança de valor referente a serviços executados de desenho. Colhe-se da certidão de fls. 37 que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 670,00. Foi também proferida, posteriormente, sentença de extinção da punibilidade, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. A remissão a este preceito do Código de Processo Civil sugere que o autor tenha abandonado o feito. De toda forma, a propositura de uma ação judicial, julgada procedente, constitui prova segura de que o trabalho realmente foi prestado, tanto assim que o tomador de serviços foi condenado a realizar esse pagamento. Nesses termos, reputo provado o exercício da atividade, o que justifica a averbação do período para fins previdenciários. No que se refere ao período de 07/1998 a 02/1999, afirma o autor que se trata de tempo em que prestou serviços de informática e desenho a ALEXANDRE CORTES PINTO, que firmou declaração nesse sentido. O exercício dessa atividade vem suficientemente demonstrado com a declaração de fls. 34, firmada pelo tomador de serviços. Assim, mesmo que possa haver alguma impropriedade nos códigos de recolhimento, não se trata de segurado facultativo, mas autônomo (contribuinte individual), o que é suficiente para admitir a contagem deste período. Quanto às contribuições relativas às competências de 12/2005, 11/2006, 02/2007 e 04/2007, sustenta o autor que foram recolhidas através de sua empresa ANTONIO MARQUES LTDA. - ME, CNPJ 03.735.978.0001-90. Não há nos autos, todavia, prova do efetivo exercício de atividade empresarial e, ademais, os comprovantes de pagamento de contribuições indicam como código de recolhimento o número 2003, que diz respeito às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. Não servem, portanto, para prova do pagamento de contribuições devida pelo autor, que alega ter sido segurado-empresário (contribuinte individual). Admito, finalmente, a contribuição relacionada com o mês de 08/2003, em que o autor era empregado de AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, sendo certo que o dever de retenção e recolhimento das contribuições era de sua ex-empregadora. Não pode o autor, assim, ser prejudicado por eventual mora ou inadimplência da ex-empregadora. Diante disso, concluo que o autor apresenta o seguinte discriminativo de tempo de contribuição, descontando os períodos concomitantes: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) I Meritor do Brasil Ltda. 29/01/1975 23/07/1979 comum 16372 Eternit S/A 06/08/1979 25/05/1984 comum 17553 Engesa Equipamentos Elétricos S/A 13/06/1984 06/07/1989 comum 18504 Explo Indústrias Químicas e Explosivos S/A 07/07/1989 21/11/1989 comum 1385 Neu Projetos e Montagens Industriais Ltda. 27/11/1989 15/05/1995 comum 19966 Star Projetos, Produtos e Desenvolvimento 01/06/1995 30/09/1995 comum 1227 Alstom Indústria Ltda. 16/10/1995 19/07/1996 comum 2788 Cervejaria Kaiser Brasil S/A 01/08/1996 01/06/1998 comum 6709 Alexandre Cortes Pinto 01/07/1998 28/02/1999 comum 24310 TMW Montagens Industriais S/C Ltda. 03/03/1999 03/08/1999 comum 15411 Contribuições 04/08/1999 31/08/2001 comum 75912 Avibrás Indústria Aeroespacial S/A 03/09/2001 31/08/2003 comum 72813 Contribuições 01/09/2003 28/02/2010 comum 2373 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 12703 TEMPO TOTAL - EM DIAS 12703 TEMPOTOTAL APURADO 34 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 72 9 Meses 23 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 26/09/2013 Índice do benefício

proporcional 80%Tempo necessário (em dias) 2335 Pedágio (em dias) 934Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 3269 Tempo + Pedágio ok? SIM 8615 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 4088 Data nascimento autor 26/09/1960 23 11 Idade em 14/5/2014 54 7 2 Idade em 16/12/1998 38 10 13 Data cumprimento do pedágio - 3/12/2007Veja-se que o autor não completou 35 anos de contribuição, razão pela qual não tem direito à aposentadoria integral.Completou em 26.9.2013, todavia, a idade mínima prevista nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de quando tem direito à aposentadoria proporcional.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade comum urbana prestada pelo autor a STAR PROJETOS, PRODUTOS E DESENVOLVIMENTO (01.6.1995 a 30.9.1995), a ALEXANDRE COSTA PINTO (01.7.1998 a 28.02.1999) e AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (01 a 30.8.2003), implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Antônio Aparecido Marques dos Santos.Número do benefício: 153.718.545-1.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 26.9.2013Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 008.106.408-05.Nome da mãe Ana Leardini.PIS/PASEP 1.064.684.425-0.Endereço: Rua Cidade de Quito, nº 313, Vista Verde, São José dos Campos, SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004397-87.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004715-70.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES ZAMPERLINE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004725-17.2012.403.6103 - EDNA DE ARAUJO IGNACIO X MATHEUS DE ARAUJO IGNACIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006033-88.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer uma autorização judicial para transitar com seu caminhão frigorífico, para o fim de conduzi-lo a uma oficina para efetuar reparos necessários a sua manutenção, bem como para que possa trabalhar com este.Requer, ao final, a regularização da documentação de seu caminhão, para que este se torne livre e desembaraçado para circulação.Alega o autor ter comprado um caminhão frigorífico usado, chassi JAANPR58LN7100390, USUZU/DIRECT INJECTION 3.6, ano/modelo 1992/1992, cor branca, de seu cunhado Marcos José do Nascimento Oliveira, em agosto de 2005, mas que tal

negócio só foi regularizado em março de 2009, por meio de um Contrato Particular de Compra e Venda de Automóvel. Afirma que o Sr. Marcos José havia adquirido tal automóvel da empresa FONTE NOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E.P.P., nota fiscal nº 002620, que por sua vez, tinha arrematado tal bem em leilão público da Secretaria da Receita Federal, na alfândega do Porto do Rio de Janeiro, em 27.3.2004, conforme a guia nº 0717600/2003, lote nº 0010. Diz que o processo de regularização do bem já estava em trâmite quando adquiriu o caminhão. Que em 11.01.2006, foi requerido o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL e a criação do código de marca/modelo/versão perante o DENATRAN e foi efetuado o recolhimento da guia da Certificação de Adequação da Legislação de Trânsito - CAT, tendo sido aberto pelo DENATRAN o processo interno nº 80001.017671/2006-01, para a regularização em comento. Afirma, ainda, que o DENATRAN, em 13.3.2006, por meio do ofício nº 369/06CGIT/DENATRAN informou que havia selecionado um código para a atualização na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAL e que o processo seria encaminhado à Coordenação-Geral de Informatização e Estatística do DENATRAN, para as complementações do veículo na BIN. Aduz que, após o recebimento deste ofício, o sr. Marcos José não obteve mais informações dos departamentos competentes até 25.5.2007, quando recebeu o ofício nº 960/07 - CGTI/DENATRAN, requerendo informações acerca da potência, capacidade de carga e número de motor. Alega que o DENATRAN abriu novo processo nº 80001.012519/2007-44, sem dar continuidade àquele que já estava em fase adiantada, tendo pedido explicações sobre a abertura do novo processo, mas não obteve qualquer informação. Informa que contratou dois despachantes com a finalidade de resolver este problema, mas nenhum deles conseguiu obter a regularização aqui pleiteada, tendo o primeiro despachante devolvido o dinheiro pago, tendo sumido com os documentos originais referentes ao caminhão. O segundo também lhe devolveu o dinheiro pago, pois não conseguiu obter informações perante os departamentos responsáveis, pois necessitava dos documentos que estavam na posse do despachante anterior. Finalmente, afirma que, após 7 anos de tentativas de regularização de seu veículo, vem se socorrer no Poder Judiciário, pois seu caminhão vem sofrendo uma depreciação diariamente, tendo em vista que está impedido de circular, causando-lhe grave prejuízo, não podendo se utilizar daquele para trabalhar. Pede, em consequência, seja promovida a regularização total do veículo e de sua documentação, permitindo o uso livre e desembaraçado, e, caso inviável o acolhimento do pedido, seja indenizado no valor de R\$ 11.000,00, atualizado e acrescido de juros desde 27.3.2004, data em que foi leiloadado. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 53-56, o autor emendou a petição inicial, para corrigir o valor da causa, retificar o polo passivo, acrescentando ao pedido a condenação da ré a uma indenização pela perda de uma chance, no valor estimado de R\$ 77.000,00, bem como uma indenização pela mora em regularizar a documentação do veículo, no valor de R\$ 1.000,00, com juros de mora de 1% ao mês, a partir de 25.5.2007 (data do fato danoso), bem como a inversão do ônus da prova. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87-88. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Processos administrativos às fls. 126-222. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela União dizem respeito à possibilidade (ou não) de o autor pleitear diretamente a regularização do veículo. São questões, portanto, relacionadas com o mérito da ação (e com este serão examinadas). Também não vejo presente a prescrição alegada, na medida em que a pretensão aqui deduzida é de compelir a União a promover a regularização do veículo. Trata-se, portanto, de pedido que busca suprir uma alegada omissão da União. Se a hipótese é de omissão na prática de um ato, evidentemente não há nenhum átimo temporal que possa ser considerado como termo inicial do prazo prescricional. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que o contrato de compra e venda do veículo, celebrado entre o autor e seu cunhado MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (fls. 26-27), legitima o primeiro a persistir nas tratativas administrativas realizadas pelo segundo, na busca da regularização da documentação do veículo em questão. Embora, a rigor, as alienações de veículos automotores só se aperfeiçoem por intermédio do registro de títulos e documentos, para que produzam efeitos em relação a terceiros, o caso dos autos encerra uma situação peculiar. De fato, tratando-se de automóvel sem registro formal no RENAVAL (mas apenas provisório), o autor jamais conseguiria obter o reconhecimento da firma do vendedor, por autenticidade, no documento próprio para transferência do veículo. Por essa razão entendo mais do que compreensível a opção do autor em receber uma procuração outorgada por MARCOS, com poderes específicos para praticar todos os atos relativos ao veículo em questão (fls. 28). Se esta não é uma solução juridicamente apropriada ao caso, é a que se apresentou como razoável, diante das circunstâncias de fato. Assim, não assiste razão à União quanto a este aspecto. Quanto à regularização do veículo, em si, verifico que nenhum dos órgãos administrativos da União (Receita Federal e DENATRAN) conseguiu oferecer uma justificativa, minimamente razoável, que impedisse a formal conclusão do procedimento. Ao contrário, com por vezes se vê, a Receita Federal insinua que a responsabilidade seria do DENATRAN (fls. 77-86). Este, por sua vez, diz que o pré-cadastro do autor perante a RFB é que estaria obstando esta regularização (fls. 123-125). Diante deste quadro e decorrido um prazo muito mais do que razoável para solução do problema, sem que a União apresente um único

motivo que impeça tal regularização, impõe proferir um juízo de procedência do pedido, para suprir a inércia da Administração Pública e fixar um prazo para que a regularização seja feita. Não vejo como acolher, todavia, os demais pedidos deduzidos pelo autor, tanto de indenização pelo dano material, moral ou pela perda de uma chance. Embora reconheça que foi injustificável a demora da União na resolução definitiva do caso, também não é possível desconsiderar que uma parcela considerável dessa responsabilidade pode ser atribuída não à União, mas aos despachantes que o autor contratou para a solução dessas pendências (e que não se desincumbiram do encargo a contento). É claro que o indivíduo acaba muitas vezes sucumbindo à necessidade de contratar tais profissionais como única forma de romper a barreira da burocracia dos órgãos de trânsito brasileiros. Poucos órgãos públicos parecem ao cidadão tão herméticos e inacessíveis como os Detrans. Todo aquele que precisou resolver pessoalmente uma questão qualquer em um órgão desse tipo sentiu, diretamente, a tentação de buscar um desses despachantes para enfrentar o Leviatã da burocracia. Em todo o caso, não é razoável imaginar que a União devesse adivinhar que aquela procuração atribuída por MARCOS ao autor significava, em termos práticos, a própria alienação do veículo. Assim, se a União comunicou a MARCOS a necessidade de promover o andamento do pedido administrativo (fls. 173-174) e este nada fez, não hánexo de causalidade entre a conduta dos agentes da União e qualquer resultado lesivo de que o autor tenha sido vítima, quer no aspecto material, quer moral, quer na tal perda de uma chance. Também não há como considerar que o convênio entre a ANFAVEA e o DENATRAN, ou a eventual demora na prorrogação deste, tenham qualquer relação com o caso em discussão. Ao menos diante do que ficou provado nos autos, tal convênio não afetou a possibilidade de prorrogação, nem impediu que MARCOS desse regular andamento ao pedido. Por tais razões, devem ser rejeitados os pedidos de natureza indenizatória. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, a regularização do veículo adquirido pelo autor (Chassis JAANPR58LN7100390, USUZU - DIRECT INJECTION 3.6, ano/modelo 1991/1992, cor branca), bem como de sua documentação, permitindo seu uso livre e desembaraçado, em todo o território nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0006208-82.2012.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial, com posterior conversão para aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.8.2006, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, embora já contasse, na época, tempo suficiente para obter a aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas ALPARGATAS S.A., de 11.8.1976 a 15.12.1986, ORION S.A., de 16.02.1987 a 13.9.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.7.1989 a 10.5.2006, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e químicos. A inicial foi instruída com documentos. Afastada a hipótese de prevenção (fls. 100), foi determinada a citação do INSS, que contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 128-128/verso. Convertido o julgamento em diligência, o autor foi intimado a esclarecer se tem interesse no prosseguimento deste feito, conforme o despacho de fl. 130, manifestando-se às fls. 147-149. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o autor requereu (e obteve) administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.203.495-5), com data de início em 21.8.2006. É este benefício, especificamente, cuja revisão pretende nestes autos. Antes disso, todavia, havia proposto ação judicial (97.0405981-7), em curso na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em que lhe foi reconhecido o direito à contagem de tempo especial e rural, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.10.2000 (fls. 97), totalizando 43 anos, 01 mês e 02 dias de serviço/contribuição. Diante do que é possível verificar do sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, estavam pendentes de sentença os embargos à execução propostos pelo INSS (0007188-97.2010.403.6103). Tudo isso mostra que o autor está persistindo na intenção de obter a aposentadoria concedida na ação anterior, havendo motivos razoáveis para crer que o pagamento dos valores atrasados, desde 18.10.2000, será extremamente mais vantajoso para o autor do que a simples conversão da aposentadoria deferida administrativamente em 2006 em aposentadoria especial, excluindo-se os valores alcançados pela prescrição. De toda forma, é evidente que o autor não poderá receber tais benefícios acumuladamente, nem poderá pretender obter um benefício híbrido, que compreenda a renda mensal atual de um deles e os atrasados de outros. Feitas essas ressalvas, admito o processamento do feito, sem prejuízo de deliberar a respeito da necessidade de opção (se for o caso) na fase de execução do julgado. Acrescento que, na ação anterior, o autor teve deferida a contagem do tempo especial nos períodos de 11.08.1976 a 15.12.1986, de 16.02.1987 a 13.09.1988, de 18.07.1989 a 30.06.1991 e de 01.07.1991 a 18.10.2000. Tais períodos não podem ser objeto de impugnação por parte do INSS, razão pela qual o âmbito de cognição possível a este Juízo diz respeito com o

período subsequente (19.10.2000 a 21.08.2006). Quanto a este, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até

05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Remanesce em discussão, neste caso, apenas o período trabalhado pelo autor à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.10.2000 a 21.8.2006. Para esse fim, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 40-41, bem como o laudo técnico de fls. 128, documentos que provam sua exposição a ruídos de 91 dB (A). Conclui-se, portanto, que o autor esteve exposto a ruídos superiores aos permitidos, devendo ser enquadrado esse período como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos comprovados nestes autos, com aqueles já admitidos na esfera administrativa e reconhecidos na ação anterior, o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor no período de 19.10.2000 a 21.8.2006 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., convertendo o benefício deferido administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alcides Rodrigues Número do benefício: 142.203.496-5 Benefício concedido: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.8.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 851.429.568-34 Nome da mãe Maria Joaquina de

JesusPIS/PASEP 107.553.942.21.Endereço: Rua Maria Benedita Gama n 363, Bairro Santa Inês II, São José dos Campos - SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0007652-53.2012.403.6103 - LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que possui lesões na coluna lombo-sacra, tornozelo esquerdo e ombro direito, tendo sido submetido a duas cirurgias, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 25.5.2012, tendo se submetido à tentativa de reabilitação profissional, mas tal processo não foi concluído por intercorrência médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 175-180.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 182-184.Laudo complementar às fls. 188-189. Laudos administrativos às fls. 193-199.Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação intempestiva, sendo-lhe decretada a revelia à fl. 220.As partes apresentaram alegações finais às fls. 222-225.É o relatório.

DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de patologias na coluna e tornozelo, tendo se submetido a duas cirurgias e a um processo de reabilitação, que foi encerrado sem conclusão.O perito observou, no exame clínico, que o autor apresenta dificuldade em andar, sendo pior no pé esquerdo, e que fez enxerto de vaso, artéria poplíteo, teve lesão do nervo ciático poplíteo externo permanecendo com pé equino e andar claudicante.Conclui o perito pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho, estimando o início em 2010.Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta da doença alegada, que assim reforçam as conclusões da perícia.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor.Apesar das conclusões periciais a respeito da natureza permanente da incapacidade, também registrou que se trata de incapacidade relativa, isto é, somente para a atividade profissional habitual do autor, o que desaconselha, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez.Acrescente-se que o processo de reabilitação profissional foi encerrado pelo INSS em razão de uma intercorrência médica, sem outras explicações, mas que sugere que esse processo possa ser retomado quando ultrapassado o quadro agudo.De fato, o autor tem apenas 36 anos de idade e um histórico de atividades profissionais que não permite afastar por completo a possibilidade de reabilitação profissional, ainda que sem a participação direta de seu empregador, conforme a regulamentação administrativa pertinente.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício desde 10.9.1999 até o momento, tendo sido beneficiário de auxílio-doença de 26.3.2009 a 31.01.2010, 03.8.2010 a 29.9.2010 e de 21.11.2010 a 25.5.2012.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Dada a natureza permanente da incapacidade constatada, o auxílio-doença não poderá ser cessado até que seja concluído o processo de reabilitação profissional. A conclusão da reabilitação poderá ocorrer, inclusive, se houver desinteresse do autor.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Leandro de Siqueira MartinsNúmero

do benefício 543.669.501-5Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 26.5.2012Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 265.251.028-20.Nome da mãe Cecília Maria de Siqueira MartinsPIS/PASEP 1.246.802.489-5Endereço: Avenida Orlando Felipe Bonano, nº 669, Jardim Santa Maria, Jacareí, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009384-69.2012.403.6103 - BENEDITA DAS DORES SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao auxílio-doença. Afirma ser portadora de angina e insuficiência cardíaca, razões pelas quais afirmar estar incapacitada para o trabalho. Diz ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido desde o ano de 2008 até 23.4.2012. Requerida a prorrogação deste, esta lhe foi negada por não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. No caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo médico de fls. 61-63 sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e dislipidemia, porém estas doenças não são limitantes para a atividade laborativa. Esclareceu que a autora faz tratamento efetivo para as doenças, não tendo esgotado todas as formas de tratamento, concluindo que não está incapacitada para o trabalho. Observo, realmente, que o benefício anteriormente deferido à autora foi concedido pela via judicial, que inclusive fixou seus termos inicial e final (15.12.2008 a 01.3.2012), o que explica a subsistência do auxílio-doença por tão longo período. Veja-se que sequer os documentos médicos trazidos pela autora mencionam a incapacidade para o trabalho, mas apenas a necessidade de medicação para a manutenção dos níveis pressóricos normais (fls. 67). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000225-68.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000430-97.2013.403.6103 - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que tem direito ao benefício e que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao proceder à contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não considerou alguns períodos discriminados em carnês, que a autora alega ter recolhido como autônoma, o que lhe inviabilizou

a concessão do benefício. Alega que, segundo informações da própria autarquia, tais períodos não foram considerados, pois os recolhimentos correspondentes teriam sido efetuados sem a adição de multa e juros. Aduz que somente é exigível a incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 106-107, determinando-se que a autora providenciasse a juntada de documentos hábeis à comprovação do trabalho autônomo que alega ter exercido, nos períodos de 1989 a 1996. A parte autora peticionou às fls. 111-130, informando que, em relação ao período discutido nos autos, prestava serviço como vendedora autônoma na empresa DANIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUETES LTDA., pertencente ao seu ex-marido, Sr. David Leite. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora e ouvida a testemunha arrolada por esta. As partes apresentaram alegações finais às fls. 174-176. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora o cômputo das Guias de Recolhimento da Previdência Social referentes aos anos de 1989 (agosto a dezembro), 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996. A parte autora juntou aos autos as cópias das Guias de Recolhimento às fls. 39-104. Informa a autora que era sócia proprietária da empresa DANIL - COMÉRCIO ARTESANAL DE MAQUETAS LTDA, a qual, posteriormente passou a ser denominada DANIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUETES LTDA, sociedade esta que a autora mantinha com seu ex-marido, Sr. David Leite. Sustenta que, com a separação do casal, em 19.11.1987, a autora transferiu todos os seus direitos sobre a referida empresa ao seu ex-marido, passando a prestar serviços na referida empresa como vendedora autônoma. A questão que se impõe à resolução é saber se os recolhimentos efetuados pela autora podem (ou não) ser considerados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em depoimento, a autora informou que foi sócia da empresa DANIL enquanto estava casada com David, que na data em que se separou deste também saiu da empresa, retornando em 1989 como autônoma, realizando as entregas da empresa à Embraer, TAM etc. Que não era remunerada em salário, mas por serviço realizado. Não tinha também horário de trabalho e não recolheu as contribuições previdenciárias na época dos fatos (1989 a 1996). Disse que em 1999 voltou a trabalhar na empresa, porém no cargo de secretária. A testemunha CARLA ANDREA, funcionária da EMBRAER desde 1987, informou que conhece a autora, pois esta quem realizou a entrega de maquetes e materiais da empresa DANIL, que acreditava que era a dona, descrevendo-a como uma representante da empresa. Não tinha contato diário com a autora, somente relação profissional. A prova testemunhal, portanto, é coesa no sentido da existência do trabalho, que está suficientemente demonstrada nos autos. Quanto às contribuições vertidas, anoto que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 admite o recolhimento posterior de contribuições, com feição indenizatória, como requisito necessário para que tais períodos sejam admitidos para efeito de aposentadoria. Tal preceito é o que se aplica ao caso dos autos, afastando-se o que está contido no art. 27, II da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo legal diz respeito ao cômputo de contribuições para efeito de carência, o que não é o caso, em que se pretende considerá-las como tempo de contribuição. No caso específico destes autos, a autora recolheu contribuições de agosto de 1989 a dezembro de 1996, todas elas, nos dias 28.02.2011, 19.5.2011, 20.5.2011 e 25.5.2011, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 141-144. Quanto à necessidade de recolhimento de juros e multa sobre as contribuições indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em considerar exigíveis tais acréscimos apenas para o período a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, que instituiu essa obrigatoriedade. Em verdade, esta Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, mas acabou revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, também reeditada até que convertida na Lei nº 9.528/97. O fato é que, antes da Medida Provisória nº 1.523/96, havia a possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, ainda que as contribuições extemporâneas tenham sido recolhidas sem acréscimo de multa e juros, consoante os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento (AGRESP 200500930792, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/05/2013) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO

EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo 4º. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido (RESP 201001797413, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012).Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que a autora completou 26 anos, 06 meses e 26 dias de contribuição até 16.12.1998, o que a faz sujeita às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (48 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio).Considerando que a autora registrava, até 20.4.2012, 30 anos e 08 meses de contribuição, força é convir que já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral na data do requerimento administrativo.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 20.4.2012, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que foram pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Maria Nilza dos Santos.Número do benefício 158.743.154-5.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 20.04.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 088.795.778-16.Nome da mãe Maria Conceição Santos.PIS/PASEP 0010234743295.Endereço: Avenida Antônio Alves de Carvalho Rosa, nº 68, Jardim Santa Maria, Jacareí - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

0002994-49.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SPI36151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de doença cardíaca hipertensiva, doença isquêmica crônica do coração e hiperdislipidemia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, que foi cessado mediante alta programada em 22.02.2013.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 31-32. Laudo médico judicial às fls. 41-44.Às fls. 46 foi determinado que a perita prestasse esclarecimentos sobre o laudo pericial, o que foi cumprido às fls. 49.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 50-51.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de

procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.O laudo pericial atesta que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica causada pela artrose coronariana. Explicou, no laudo complementar, que o autor apresenta miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial grave associadas à obesidade mórbida, que se agravam com esforço de médio a grande impacto, cuja função de pedreiro é incompatível ao grau de comprometimento do miocárdio.Esclareceu a perita que o autor apresentou piora e reincidência da lesão arterial após procedimentos de angioplastia e revascularização do miocárdio, realizados em 2005 e 2009.Afirmou, ainda, que a incapacidade laborativa está comprovada por exames diagnósticos do ano de 2010 e que o quadro clínico e o exame diagnóstico apresentados configuram o caráter irreversível da patologia. Além disso, a linha histórica da doença reafirma sua progressão, mesmo com tratamentos intervencionistas.Justificou o fato de o autor manter vínculo de emprego até fevereiro de 2013, não obstante à incapacidade constatada, em razão dos cateterismos apresentados, que destaca o surgimento contínuo de novas lesões ateroscleróticas.Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e permanente.Quanto ao início da incapacidade, a perita atesta que foi em maio de 2004. Esta última informação, todavia, não restou bem demonstrada nos autos, particularmente porque o autor conseguiu exercer sua atividade laborativa em vários períodos desde essa data. Considero, portanto, como data de início da incapacidade permanente, a data da perícia judicial, em que tal incapacidade foi conclusivamente atestada.Por tais razões, estando cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício de abril de 2004 a fevereiro de 2013, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 47-48, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: José Aparecido PereiraNúmero do benefício: 604.744.580-6Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 12.9.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 851.342.288-68Nome da mãe Oranice Ferreira de PaulaPIS/PASEP 1.074.084.895-7.Endereço: Rua Mastruz, n 338, Pousada do Vale, São José dos Campos - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005695-80.2013.403.6103 - ATMOSFERA COMUNICACAO LTDA X SILVANA GOMES(SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o saldo devedor, determinando-se a restituição dos valores eventualmente pagos além do devido.Determinou-se que as partes dividissem custas e despesas processuais e arcassem com os honorários dos respectivos advogados.A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 217-229, com os quais concordaram os autores.É o relatório. DECIDO.Com efeito, a CEF acabou por se manifestar às fls. 217, reconhecendo o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção da execução, com o que concordaram os autores.Por consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por

sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000406-76.2013.403.6327 - MINERVINO BORGES DA SILVA (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter reconhecido os períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.08.1977 a 19.03.1981 e de 12.04.1982 a 18.06.2004 (data do requerimento administrativo), sujeito ao agente nocivo ruído acima do tolerado, o que lhe daria direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da r. decisão de fls. 112-113, que reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Oficiado, o ex-empregador apresentou laudo técnico pericial. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, impõe-se declarar a ocorrência de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi

necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.08.1977 a 19.03.1981 e de 12.04.1982 a 18.06.2004 (data do requerimento administrativo). Para comprovação destes períodos, o autor juntou formulários, laudos periciais e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 26-36 e 130), que demonstram que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 84 dB (A) de 22.08.1977 a 30.09.1979 e 91 dB (A) de 01.10.1979 a 19.03.1981 e de 12.04.1982 a 18.06.2004, data do requerimento administrativo. Diante desse quadro, conclui-se que o autor esteve exposto a ruídos em nível superior aos tolerados em todo o período pretendido. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é

suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos, 09 meses e 05 dias de atividade especial, suficientes, portanto, para ter direito à aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido, para deferir a contagem do tempo especial, condenando-se o INSS a promover a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos períodos de 22.08.1977 a 19.03.1981 e de 12.04.1982 a 18.06.2004, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Minervino Borges da Silva. Número do benefício: 131.542.988-5. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.06.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 976.855.778-87. Nome da mãe Rita Borges de Carvalho. PIS/PASEP 10653822550. Endereço: Rua Oscar Strauss, 307, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005537-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000672-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X STEMMI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2000.61.03.000672-8, sob a alegação de excesso na execução. Alega a União, em síntese, que inexistente crédito a favor da embargada, pois esta elaborou seus cálculos com base no PIS REPIQUE, que é devido pelas instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias (5% do Imposto de Renda devido), sendo que deveria proceder com base no PIS FATURAMENTO, tendo em vista que praticava atos de comércio e, nesta modalidade, a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior. Intimada, a embargada sustentou a procedência de seus cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação de fls. 22, sobre a qual as partes se manifestaram às fls. 26-27 e 29. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008535-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008535-8) - MARLENE DOS REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLENE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009243-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009243-0) - CLAUDIA DIVINA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO

DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA DIVINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004287-59.2010.403.6103 - OZIAS ALEXANDRE TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OZIAS ALEXANDRE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005927-97.2010.403.6103 - IRINEU DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRINEU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-02.2013.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 113, no prazo de 15 (quinze) dias.1,15 Sem prejuízo, comunique-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo nº NB46/155.040.055-7. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008804-05.2013.403.6103 - DOROTEU FERNANDES MACIEL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 06.3.1997 a 18.6.2007, laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 62-66.Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se.Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000054-77.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 06.3.1997 a 26.4.2010, laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 34-40.Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000594-28.2014.403.6103 - JOSE GERALDO MARCONDES ASSIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 06.3.1997 a 06.10.2009, laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31-32. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007317-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007317-7) - ANDREA DE FATIMA GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001497-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001497-2) - PAULO ROBERTO PEDROSO DE PAULA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PEDROSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004122-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004122-7) - JOSE BACCI FERNANDES(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BACCI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003257-86.2010.403.6103 - LUCIANO MOREIRA DA SILVA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003501-15.2010.403.6103 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA X NEIDE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007072-91.2010.403.6103 - BENEDITO MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007398-51.2010.403.6103 - JOSE ROMEU PAULINO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009177-41.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000399-48.2011.403.6103 - ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002354-17.2011.403.6103 - DENIZA ALVES PEREIRA REZENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZA ALVES PEREIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002987-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X VALDIRENE CAVALINE SANTOS X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE CAVALINE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008395-97.2011.403.6103 - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO YO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009925-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001969-35.2012.403.6103 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002564-34.2012.403.6103 - EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002568-71.2012.403.6103 - ARIADNE PERES DA COSTA X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIADNE PERES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002748-87.2012.403.6103 - GERALDA LOPES DE SOUSA SILVA (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002958-41.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003027-73.2012.403.6103 - LEILA JOAO PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003879-97.2012.403.6103 - MARINA LOURDES FOLETTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LOURDES FOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005364-35.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005477-86.2012.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005510-76.2012.403.6103 - ELIANA DE PAULO MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE PAULO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006816-80.2012.403.6103 - HUMBERTO CALDANA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CALDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007838-76.2012.403.6103 - IVAN DE ANDRADE SANTOS(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008602-62.2012.403.6103 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA CARVALHO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008764-57.2012.403.6103 - GABRIELA MARIA DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000168-50.2013.403.6103 - JAIR PEDRO GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001946-55.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA DO PRADO CAMARGO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DO PRADO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002779-73.2013.403.6103 - MARIA THEREZINHA DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003589-48.2013.403.6103 - JOSE MARIA PLINIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2) - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO
Vistos etc. Intimem-se os executados FRANCISCO MONTEIRO MOYA (na pessoa dos Advogados que constituiu) e JOSÉ RENATO CESAR PASQUALETTO (pessoalmente) a respeito das penhoras realizadas, para que, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC). Dê-se ciência à União a respeito dos bloqueios já realizados. Intimem-se.

Expediente Nº 7699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406850-15.1997.403.6103 (97.0406850-6) - JOSE ROBERTO FAZOLO X LUIZ CARLOS NANI X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ROBERTO FAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o quê de direito. Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0000171-39.2012.403.6103 - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls. 646: Vista às partes autora dos documentos de fls. 648-653.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(PR024100 - VILSON SILVEIRA E

PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fls. 151 e 173: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008542-89.2012.403.6103 - OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001495-30.2013.403.6103 - MICHELLE PEREIRA GARCIA STETNER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002888-87.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 116: Vista à parte autora dos documentos de fls. 118.

0003692-55.2013.403.6103 - CLEBER RODRIGUES DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 95: Vista às partes autora dos documentos de fls. 97-99.

0004865-17.2013.403.6103 - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 55: Vista à parte autora dos documentos de fls. 58-60.

0004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0006897-92.2013.403.6103 - ALEXANDRA MANTOVANI SILVA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

J. Homologo a desistência requerida. Solicite-se a devolução da precatória, independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, depois UNICEB e, ao final, União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005592-8) - SEBASTIAO DOMINGOS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002063-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002063-3) - EDMILSON APARECIDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte interessada que, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, a Taxa Referencial (TR) não mais poderia ser considerada como critério de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO. Observo, efetivamente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deveria então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E). Ainda que tais julgamentos ainda não tenham se encerrado, pendendo de discussão, inclusive, eventual modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade, o fato é que o próprio Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010). Com o advento da Resolução CJF 267/2013, passou-se a recomendar a adoção do IPCA-E como critério de correção monetária, em substituição à TR, declarada inconstitucional. De fato, como se vê destes autos, o julgado proferido na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação das súmulas 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e 148 do C.STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente como critério de correção monetária a ser adotado na fase de execução. Diante disso, entendo cabível a aplicação do IPCA-E na correção monetária do precatório/RPV em substituição à TR. Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 290-301, devendo os autos ser remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se RPV do valor remanescente. Int.

0003753-18.2010.403.6103 - BENEDITO CANDIDO FAUSTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000128-39.2011.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000489-22.2012.403.6103 - ODILIA MIONI DE SOUZA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA MIONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002776-55.2012.403.6103 - MARCELO MELO CASTILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MELO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008689-18.2012.403.6103 - MARCELO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE SIQUEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009605-52.2012.403.6103 - MARIA ISAURA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 76: Vista às partes autora dos documentos de fls. 80-85.

0004791-60.2013.403.6103 - LUIZ ELMAR HENRIQUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELMAR HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 60: Vista à parte autora dos documentos de fls. 67-77.

0005229-86.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

I - Tendo em vista que a empresa Valebravo Editorial S/A se deu por intimada (fls. 1535/1546), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida, e considerando que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 1564-1566: Defiro, providencie a secretaria o necessário. Int.

0005979-25.2012.403.6103 - GUADALUPE VEICULOS LTDA ME(RS070278 - LUIZ CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa com aptidão para a satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Alega a União, em síntese, que, não encontrados bens da sociedade, seria possível buscá-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a obrigação quanto ao pagamento de honorários de advogado

não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela. Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades. No caso em discussão, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida constitui indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do Código Civil). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1. Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. Apesar de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p. 262). No caso em exame, uma consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil mostra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça. A indicação de que se trata de pessoa jurídica ativa constitui demonstração suficiente de que se trata de empresa que não promoveu seu encerramento regular, daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. Em face do exposto, defiro o requerido pela União e determino que passe a figurar como executados a autora e os sócios SIMONE SPOLADOR DE FARIA (CPF 217.167.898-42) e SANDRO RODOLFO DE FARIA (CPF 261.083.938-31). Adotando os mesmos fundamentos expressos às fls. 62 e considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira goza de preferência legal para fins de penhora (art. 655, I, do CPC), determino seja tentada a penhora por meio eletrônico, com o uso do sistema BacenJud (art. 655-A do CPC), em relação aos sócios acima referidos. À SUDP para as providências cabíveis. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007353-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)) SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS)

Certifico e dou fé que verifiquei, no extrato de petições do sistema processual informatizado, que consta uma petição protocolizada em 28/11/2008, sob nº 2008000340359-001/2008, a qual não se encontra juntada a estes embargos. Após minuciosa busca nestes autos, bem como na execução fiscal em apenso nº 0001286-42.2005.403.6103 e nesta secretaria, referido documento não foi localizado. Certifico mais, que ficam as partes intimadas a apresentar cópia da referida petição, regularizando os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007171-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007033-3)) MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Razão assiste à Embargada. Prossigam-se com os Embargos à Execução Fiscal, ante a sentença de improcedência da Ação Anulatória nº 0002044-21.2005.403.6103.

0005366-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-14.2011.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 86/144 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009325-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-16.2012.403.6103) GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005381-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-13.2012.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007084-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-63.2012.403.6103) JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007188-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009804-11.2011.403.6103) AKAER ENGENHARIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007213-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-55.2012.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007224-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5)) VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007588-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-02.2012.403.6103) USIMAZA IND/ LTDA ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000934-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-31.2013.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações. Providencie também o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0401801-37.1990.403.6103 (90.0401801-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBU SAO BENTO S/A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Certifico e dou fé que verifiquei, no extrato de petições do sistema processual informatizado, que consta uma petição protocolizada em 25/09/2008, sob nº 2008030043036-1, a qual não se encontra juntada a esta execução fiscal. Após minuciosa busca nestes autos, bem como nas execuções fiscais apensas nº 0400235-53.1990.403.6103 e 0401799-67.1990.403.6103, e nesta secretaria, referido documento não foi localizado. Certifico mais, que ficam as partes intimadas a apresentar cópia da referida petição, regularizando os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0401778-23.1992.403.6103 (92.0401778-3) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

Fl. 651. Indefiro o pedido de conversão dos depósitos em pagamento definitivo, ante a ausência de intimação do executado, nos termos da certidão de fl. 640.Requeira a exequente o que de direito, consoante determinação de fl. 617.

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)

Inicialmente, oficie-se à Justiça do Trabalho em São Paulo, às Varas 76º, 60º e 63º, para que informe o saldo atualizado nos autos das ações trabalhistas nºs 01795.1995.076.02.00.1, 01783.0095.1999.50.200.60 e 01764.0068.1995.50.200.63, respectivamente, bem como os números das contas para fins de transferência dos créditos penhorados nos presentes autos.Após, com as informações acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência para as contas indicadas, bem como para que informe o saldo remanescente.Efetuada as transferências pela CEF, comunique-se às Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo.Fls. 873/878. Indefiro o cancelamento da penhora de outros Juízos, devendo ser feito o pedido diretamente

no Juízo correspondente, bem como, já consta expresso na Carta de Arrematação a determinação para o levantamento de todas as penhoras em executivos fiscais, existentes sobre os imóveis objeto desta. Fls. 847/850. Defiro a prioridade na tramitação do feito, requerida pela arrematante, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda-se com a anotação necessária. Intime-se a arrematante para que deixe de depositar as parcelas da arrematação em juízo, bem como providencie a formalização do parcelamento da arrematação junto à exequente, nos termos do edital de Leilão. Finda as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.

0400449-39.1993.403.6103 (93.0400449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOAO BATISTA FARIA DO PRADO X CLEIDE DE SIQUEIRA PRADO OUVERA X CLAUDIA DE SIQUEIRA PRADO DE BRITO X CLAUDINEI DE SIQUEIRA PRADO(PR059536 - ANTONIO MARCOS ROSA) X SELMA MARQUES DO PRADO X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X RODRIGO MARQUES DO PRADO X DARCI MARQUES DOS SANTOS PRADO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida na presente Execução Fiscal, proceda-se ao cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R-11 da matrícula nº 6.983 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava, cabendo ao requerente o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, perante o CRI. Efetuado o cancelamento do registro, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0403137-32.1997.403.6103 (97.0403137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) Fl. 293. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial 2945.635.00022529-5 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001134-04.1999.403.6103 (1999.61.03.001134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR)

Considerando o ofício de fl. 299, oficie-se ao Banco Santander, determinando a transferência do valor bloqueado para a conta judicial 2945.635.00022540-6. Confirmada a operação, intime-se a executada acerca da penhora on line. Decorrido o prazo para embargos, requeira a exequente o que de direito.

0003774-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003774-5) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que verifiquei, no extrato de petições do sistema processual informatizado, que consta uma petição protocolizada em 17/10/2008, sob nº 2008030046865-1, a qual não se encontra juntada a esta execução fiscal. Após minuciosa busca nestes autos e nesta secretaria, referido documento não foi localizado. Certifico mais, que ficam as partes intimadas a apresentar cópia da referida petição, regularizando os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006226-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 574. Considerando que decorrido o prazo para oposição de embargos à penhora, proceda-se à transformação do depósito judicial de fl. 503 em pagamento definitivo da União, até o limite do débito em execução, nos termos da Lei nº 9.703/98. Quanto à destinação do valor excedente, aguarde-se a decisão transitada em julgado do agravo de Instrumento 0031719-92.2011.4.03.0000, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

0003654-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DATA CONTROL COMERCIO E

SERVICOS EM INFORMATIVA LTDA X ADEMAR KEHRWALD X VERONICA DE ASSIS BRASIL
AZAMBUJA X PAULO HENRIQUE GASPAROTTO

Fls. 149 e 151/154. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Fls. 238/240. Considerando que a cópia do instrumento de alteração social de fls. 241/244 demonstra que o requerente retirou-se da sociedade, transferindo suas cotas a terceiros, cumpra-se a determinação de fl. 237, intimando-se a executada, na pessoa de JOSÉ ANCHIETA DA SILVA, representante legal, nos termos da cláusula 4ª da referida alteração social.

0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA COSTA E CASTRO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em consulta em consulta realizada ao sistema processual, constatei que a execução fiscal nº 0002997-24.2001.403.6103 encontra-se no arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80. Por sua vez, os processos nº 0001820-88.2002.403.6103 e 0002161-80.2003.403.6103 permanecem aguardando decisão final dos embargos à arrematação nº 2003.61.03.009832-6. Finalmente, nos autos da execução nº 0000001-77.2006.403.6103 há pedido de bloqueio de valores pendente de análise. DESPACHO - Ante o teor da certidão supra, indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de nºs 002997-24.2001.403.6103, 0001820-88.2002.403.6103, 0002161-80.2003.403.6103 e nº 0000001-77.2006.403.6103, uma vez que não há identidade de fase processual. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003319-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASS. METALURGICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE SJCAMPOS X LUIS ANTONIO ALVES X JOSE GALDINO RIBEIRO(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 148 e ss.

0005594-63.2001.403.6103 (2001.61.03.005594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X JOSE NICOLAU TOME

Fls. 156/157. Indefiro o pedido de apensamento, tendo em vista a ausência de identidade de partes. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 147.

0000012-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE YOCHINOBU CHINEN ME X JORGE YOSHINOBU CHINEN

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 128/130 .

0001436-28.2002.403.6103 (2002.61.03.001436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 153/154. Trata-se de matéria preclusa, uma vez que já apreciada à fl. 146. Ao arquivo, com as cautelas legais.

0000560-39.2003.403.6103 (2003.61.03.000560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TERRAPLAN TERRAPLENAGEM E COM/ DE PLANTAS LTDA(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO) X LUZIA DE SOUZA

INFORMAÇÃO: INFORMO A V. EX^a que, compulsando os autos, verifiquei que os veículos indicados na fl. 180 foram bloqueados junto à CIRETRAN, conforme fls. 139 e 148. INFORMO MAIS, que foram expedidos mandados de penhora de bens nas fls. 13/14, 31/32, 45/46 e 156/158, sendo que, em todos eles, não houve a localização dos executados. INFORMO, POR FIM, que a Exequente, em seu pedido de fl. 180, não forneceu novo endereço para diligência. Fl. 180. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 182, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002476-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002476-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAS JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0008165-60.2008.4.03.6103 foi deprecada a citação da Viação Capital do Vale, na avenida Ipanema, 5001, Subseção Judiciária de Sorocaba. Na diligência, realizada em 07/02/2013, o Oficial de Justiça informou que não encontrou a executada e que o local está fechado e desativado. Fl. 2129. Ante a certidão supra, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007547-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL DE S.J(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA)

Considerando a ausência de cumprimento, pelo depositário, do munus que lhe coube, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

0000402-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000402-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS JOSE GONCALVES

Fls. 335/337. Trata-se de matéria preclusa, uma vez que já apreciada pelo Juízo, consoante decisão de fls. 268/269. Fls. 339/vº. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 311 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Confirmada a operação, informe a exequente o valor do saldo remanescente. Após, defiro a penhora on line em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado no endereço constante nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da

Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Considerando que o documento de fl. 196 demonstra a existência de bloqueio para fins de transferência, não comprovando a existência de restrição ao licenciamento, decorrente de ordem proferida por este Juízo, resta prejudicado o requerimento de fl. 193.

0002015-68.2005.403.6103 (2005.61.03.002015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TW AUTOMACAO LTDA X ANTONIO EGYDIO SAO THIAGO GRACA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X MARIO LUIS TAVARES FERREIRA

Fls. 145 e 151. Considerando o abatimento dos valores pagos pelo executado, conforme fls. 153vº, 155 e 157, prossiga-se a execução pelo valor do saldo remanescente. Para tanto, tendo em vista a diligência negativa de fl. 143, informe a exequente o endereço atual do executado, ou requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004024-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004024-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCY FARALDO DE OLIVEIRA(SP119470 - ROGERIO BRINO CASSARO)

Fls. 76/78. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais às fls. 52/55, em pagamento definitivo para a conta indicada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP. Após, efetuada a operação, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.

0003338-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES TRANSPORTES DE SJCAMPOS LTDA ME(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Fl. 131. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 122 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004099-08.2006.403.6103 (2006.61.03.004099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DENIS DE HOLANDA SIQUEIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do requerente, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0008640-84.2006.403.6103 (2006.61.03.008640-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROQUE DEMASI JUNIOR(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Certifico e dou fê que, compulsando os presentes autos, constatei a existência de erro material relativo ao número do processo na decisão de fl. 91, devendo, onde constou Processo nº 201061030001347, passar a constar Processo nº 0008640-84.2006.403.6103. Nada mais. DESPACHO DE FL. 103: Fls. 100/101. Primeiramente, officie-se à

Caixa Econômica Federal para que comprove se os depósitos realizados às fls. 75/76 e 93/95, foram transferidos para a conta indicada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, às fls. 89/90. Após, comprovado, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 91. DESPACHO DE FL. 91: Fls. 89/90: Defiro. Proceda-se à conversão do depósito efetuado à fl. 86, em pagamento definitivo para a conta indicada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIÃO. Efetuada a operação, dê-se vista ao exequente para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 82/85. Outrossim, tendo em vista que o peticionário de fls. 82/83, fala em nome próprio regularize sua capacidade postulatória, juntando aos autos cópia de sua OAB.

0002488-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. M. FARIA & SILVA S/C LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)
Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002831-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X A T P S EDUCACAO CORPORATIVA E TECNOLOGIA LTDA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X ANTONIO LUIS GOUVEA FORTE(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
Ante a certidão de fl. 154, oficie-se ao Banco BRASCAN, requisitando esclarecimentos acerca da transferência de valor de R\$ 72,18, uma vez que não consta nos registros da CEF, conforme documentos de fls. 155/161.

0001234-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001234-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO RONALDO TEIXEIRA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)
Oficie-se à CEF determinando a conversão dos depósitos de fls. 42 e 44 em favor do exequente, na conta corrente indicada à fl. 52. Efetuada a operação, intime-se o exequente para que informe o valor de eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009256-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)
Fls. 78/79. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, ainda, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

0000167-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000167-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES ALEXANDRE(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)
Fl. 74. Inicialmente, substitua o exequente a Certidão de Dívida Ativa, conforme determinação de fls. 63/64. No

silêncio, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0002768-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECALMEC MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA

Proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 07/08 (protocolo nº 2011.030012025-1) e 22/23 (protocolo nº 2013.61030019600-1), para que sejam devolvidas ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, uma vez que se referem à pessoa estranha ao feito, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Fls. 27/28.

Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0008797-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON TOSHIMITSU AZUMA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Fl. 35. Indefero o pedido de transformação em pagamento definitivo, uma vez que os extratos juntados pela exequente às fls. 36/37 indicam a ocorrência de parcelamento.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008809-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILSON BATISTA DE SANTANA FILHO(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP187610E - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fls. 49/52. Válida a citação, uma vez que o executado não comprovou suas alegações. Por outro lado, a atuação dos Executantes de Mandados goza de fé pública.Fl. 66. Inicialmente, proceda-se à intimação do executado acerca da penhora on line, servindo cópia desta como mandado. Efetuada a diligência e decorrido o prazo legal para embargos, tornem conclusos.

0008970-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Fls. 94/95. Pedido já apreciado à fl. 33.Dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

0009385-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELP DESK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Fls. 104/111. As diligências efetuadas às fls. 90/93 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente à empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) MARIA APARECIDA MARTON DA SILVA E ROGERIO GONÇALVES DOS SANTOS. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova

vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001055-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com identificação de seu subscritor, bem como juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e de todas as alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 69/80 e 82/84, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 81. Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005541-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUALITY DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X SONIA MARIA SOUZA ZANONI

Certifico e dou fé que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, a regularizar sua representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004582-91.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 51/68, bem como informação do exequente à fl. 81, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006246-60.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls. 24/27. Indefiro a penhora do bem indicado, tendo em vista a recusa pelo exequente às fls. 36/41. Comunique-se à Central de Mandados a recusa da nomeação de bens. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 24/27, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 22.

0006316-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 26/34, informando o parcelamento obtido pelo executado, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 35/41, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por SHUJI HAYASHIDA, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 26/34 e 42/43, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007111-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404007-48.1995.403.6103 (95.0404007-1)) OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MAGNIFICAT(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA X ANA MARIA CASABONA X INSS/FAZENDA

Fl. 180. A União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, situação que renderia ensejo a interposição de Embargos à Execução. A inadequação da manifestação de fl. 180, entretanto, pode ser superada pela aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, uma vez que cumprido o requisito objetivo-temporal - oposição no trintídio legal. Confrontando a exordial da execução (fls. 175/177) com a planilha que a instrui (fl. 178), verifico a presença de evidente erro material à fl. 176. Com efeito, à fl. 176, a exequente faz alusão a valor atualizado até março de 2003, ao passo que na planilha de fl. 178, que apresenta cálculo idêntico ao da petição, refere-se a valor atualizado até março de 2013. Quanto ao termo inicial do cálculo, tanto a petição quanto a planilha apontam a mesma data (setembro de 2006). Portanto acolho o cálculo da exequente, tal qual apresentado na planilha de fl. 178.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Embargante de que os autos encontram-se à sua disposição vista referente ao documento juntado a(s) fl(s). 240.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008288-32.2011.403.6110 - JOAQUIM EDIL DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOAQUIM EDIL DOS SANTOS PORTELLA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter uma nova avaliação de todo o período trabalhado pelo autor, e o reconhecimento, sobretudo do período de 03/12/1998 a 17/04/2004 como sendo insalubre (sic - fl. 10, item 3), bem como a condenação da Autarquia ré em conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, feito em 27/05/2011, calculada na forma da Lei nº 8.213/91, com as prestações vencidas e vincendas, inclusive abono anual, atualizados monetariamente (sic - fl. 10, item 4). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais desde 01.03.1978 até a época do ajuizamento da demanda, totalizando, na data da entrada do requerimento (27.05.2011), mais de 25 anos de tempo de serviço especial, porém o demandado, mesmo após ter reconhecido como especial tempo superior ao necessário à concessão do benefício postulado, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este expressamente repudiado pelo demandante, quando do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 12 a 93). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o autor não trabalhou por período suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (sic - fl. 107), ou, subsidiariamente, no caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal (fls. 101-7). Em razão das inconsistências, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos PPPs acostados pela parte demandante - preenchimento incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa -, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 108-9). O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 129 a 178, sobre o qual se manifestaram o demandante, em fls. 183-4, e a parte

demandada, em fl. 182. É o breve relatório. Passo a decidir, observando que no processamento do feito foram obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo a ocorrência de qualquer situação que importe em ferimento ao devido processo legal. 2. Primeiramente, observo que, quanto à pretensão de nova avaliação de todo o período trabalhado pelo autor, formulada no item 3 de fl. 10, tenho que a demanda somente pode prosseguir relativamente ao período de 03.12.1998 a 17.04.2004. Isto porque, conforme bem demonstram os documentos de fls. 81-4, procede a alegação, na inicial, de que os vínculos laborais relativos aos períodos de 18.04.1979 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 02.12.1998 e de 18.07.2004 a 09.03.2011 já foram reconhecidos como laborados em condições especiais pelo INSS. Assim, não há controvérsia a ser apreciada quanto a esta pretensão, de forma que, quanto a ela, não há o necessário interesse processual a amparar o ajuizamento do feito, que, neste ponto, deve ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. Ressalto que, em que pese ter o perito do juízo se manifestado acerca de tais períodos, suas impressões não têm o condão de alterar esta situação, porquanto descabida a produção de provas quanto à questão não controvertida, ou seja, sobre direito já reconhecido pelo réu. Ademais, há que se ter em mente que, qualquer que seja a conclusão do perito, cabe ao juízo, e não ao seu auxiliar, decidir sobre a existência ou não do direito alegado, bem como sobre a existência, ou não, de questão prejudicial à pretensão deduzida, como na presente hipótese, em que verificada a carência da ação no que tange à exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física nos períodos decantados. 3. Acerca da prescrição, alegada pelo INSS com fulcro na aplicação do princípio da eventualidade, imperativo o reconhecimento da sua inocorrência, tendo em vista que, caso procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, o benefício terá como data inicial 27.05.2011, nos termos do pedido formulado na inicial (data do requerimento administrativo), e a presente demanda foi ajuizada em 22.09.2011, de forma que não haveria parcela fulminada pela prescrição quinquenal. 4. Esclarecidos os limites da presente demanda - pretensões de reconhecimento, como trabalhado em condições especiais, do período de 03.12.1998 a 17.04.2004, e de concessão de aposentadoria especial a partir de 27.05.2011 -, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cabe apreciar o mérito, o que passo a fazer. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes

nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03.12.1998 a 17.04.2004) - fl. 10, item 3.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 31-6), onde consta que: - no período de 03.12.1998 a 31.05.2000, exerceu a função de Técnico Metalúrgico C, no setor Sala Fornos 127 kA I - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e calor, em intensidade de 29,20 C; e- no período de 01.06.2000 a 17.07.2004, exerceu a função de Técnico Produção A, no setor Eng. Processo - Sala Fornos 127 kA, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e calor, a 30,20°C; O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 112 a 153) confirma as informações constantes nos PPPs de fls. 20-1 e 22-6 e nos laudos técnicos de fls. 37 a 49, referentes ao agente ruído. Os períodos, objeto de discussão neste feito, que pretende o demandante ver reconhecidos como especial, são posteriores à vigência das normas que previam a presunção de labor em condições especiais de acordo com as funções desempenhadas pelo trabalhador. São posteriores, também, à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, que passou a exigir trabalho técnico para o reconhecimento do tempo especial. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, nos períodos de 03.12.1998 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 17.07.2004, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, nos períodos de 14.12.1998 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 17.07.2004, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 97 db(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto

é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fls. 31-6). Assim, para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004 existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, no período de 03.12.1998 a 14.07.2004, a partir de 05.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor nos períodos de 03.12.1998 a 31.05.2000 (29,20 C) e de 01.06.2000 a 17.07.2004 (30,20 C) encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. Apesar de o documento de fls. 31-6 indicar a existência de EPI eficaz para o período de 14.12.1998 a 14.07.2004, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, esclarece que o EPI não elimina o agente nocivo e/ou o stress térmico. Vê-se assim que, no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Em suma, deve ser considerado como tempo especial o período de 03.12.1998 a 17.04.2004, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.1 (ruído - interregno de 03.12.98 a 13.12.98) e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Somando-se o tempo de serviço ora considerado especial, estou certo de que, na data do requerimento administrativo (DER em 27.05.2011), o demandante contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Assim: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Pertinente esclarecer, neste momento, que o documento de fl. 25 bem demonstra que o demandante apresentou ao INSS, juntamente com os demais documentos necessários à instrução do seu requerimento de concessão de benefício, declaração no sentido de que somente pretendia o recebimento de aposentadoria especial, rejeitando, expressa e oportunamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o INSS, em evidente equívoco - visto que, nos termos do documento de fls. 81-2, o tempo especial reconhecido pelo Instituto era suficiente para a concessão do benefício almejado -, concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.651.166-3, implantado em 27.05.2011 e cassado em 31.03.2012, justamente porque o autor, inconformado, reiterou, via telegrama, seu desinteresse na percepção de tal benefício (fl. 17 dos autos) e não efetuou qualquer saque relativamente a este benefício, o que ocasionou a cessação do seu pagamento (pesquisas por mim realizadas nos bancos de dados do INSS - PLENUS/CNIS -, que ora determino sejam colacionadas aos autos). Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

4. Isto posto: a) **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, quanto à reanálise dos períodos de 18.04.1979 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 02.12.1998 e de 18.07.2004 a 09.03.2011, porque já reconhecidos administrativamente (fls. 81-4), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC); e b) **RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO** (art. 269, I, do CPC), para: b.1) reconhecer como laborados em condições especiais o período de 03.12.1998 a 17.07.2004 (03.12.1998 a 13.12.1998 - ruído; 03.12.1998 a 17.07.2004 - calor ou temperaturas anormais), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio; b.2) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor do demandante, o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 27.05.2011), com RMI e RMA a ser apurada em liquidação de sentença e DIP para 07.06.2014. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 27.05.2011 a 06.06.2014 (véspera da DIP), descontados os valores recebidos em decorrência do outro benefício, a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Com fulcro no art. 21, PU, do CPC, condene o demandado no pagamento das custas (observada sua isenção) e dos advocatícios em favor da parte demandante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=obrigação de pagar), assim entendidas as parcelas vencidas até a data da presente sentença, isto é, até 06.06.2014 (Súmula n. 111 do STJ). Condene o demandado, ainda, no pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 113-4 e 185. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas

sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º. da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. **DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:** 5. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. 6. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da remuneração da parte demandante por ocasião do requerimento administrativo (fls. 16 e 87 - em torno de R\$ 3.500,00) e o interregno das parcelas vencidas (2011 a 2014), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008409-26.2012.403.6110 - MAURO BUENO BENINI (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAURO BUENO BENINI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, com pedido cumulado de indenização por danos morais, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, ver declarada a inexigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2004/609450603514065, relativo ao IRPF do ano calendário 2003, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição do nome do autor no CADIN em razão do lançamento em questão. Segundo narra a inicial, o autor recebeu, em 2003, verbas trabalhistas decorrentes de sentença de mérito transitada em julgado, prolatada na Justiça Trabalhista, na qual restou consignado que a incidência do IRPF sobre as verbas devidas ao reclamante, ora autor, seria suportada pelo seu ex-empregador. Relata que impugnação por ele interposta na seara administrativa não foi apreciada ao fundamento de ser intempestiva, e consequentemente o débito foi inscrito na Dívida Ativa, ato este que reputa ilegal por desconsiderar decisão judicial transitada em julgado que, nos termos dos artigos 45 e 128 do Código Tributário Nacional, atribuiu ao substituto tributário a responsabilidade pelo recolhimento do imposto em testilha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em fls. 113/117. Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, recurso que foi convertido em agravo retido (fls. 143/144), e opôs embargos declaratórios, aos quais foi negado provimento (fls. 122/123). Devidamente citada, a UNIÃO ofereceu contestação às fls. 134/140, sem arguir preliminares. No mérito, assevera que o fato de existir um responsável tributário (fonte pagadora) não retira do autor o status de sujeito passivo, tendo em vista a inexistência de expressa disposição legal nesse sentido na hipótese discutida nos autos, argumentando, também, que o acordo entabulado na Justiça do Trabalho não pode vincular a Fazenda Nacional, porquanto esta não foi parte ou interveniente na ação em que homologada a avença, de forma que, por força do disposto nos artigos 472 do Código de Processo Civil, assim como em razão do que preleciona o artigo 123 do Código Tributário Nacional, a sentença proferida na ação trabalhista noticiada nos autos não pode ser oposta à ré. Dogmatiza, também, que ao promover a inscrição do débito debatido na Dívida Ativa agiu conforme lhe obriga a legislação pertinente à matéria, e que a consequente inscrição do nome do devedor no CADIN representa mero transtorno, em especial ante a ausência, nos autos, de demonstração da ocorrência de qualquer fato concreto que pudesse macular sua esfera moral e justificar a pretensão de indenização, cujo valor, além de tudo, seria exorbitante. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em fl. 141 foi concedido prazo à parte autora para manifestação acerca da resposta da ré, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Em petição de fls. 148/153 o autor apresentou a sua réplica, reiterando os argumentos expostos na inicial. Acerca das provas, em fl. 147 requereu o autor a produção de prova oral, enquanto a União, em fl. 155, informou não ter provas a produzir. Deferida a prova oral requerida pela parte autora (fl. 156), restaram ausentes, sem apresentação de qualquer justificativa, o autor e suas testemunhas, razão pela qual, forte no 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil, foi decretada a preclusão da prova a encerrada a instrução processual (fls. 165/166). Alegações finais do autor em fl. 172, e da União em fls. 173/178, fazendo remissão aos argumentos explanados em suas manifestações anteriores. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, acerca do pedido, formulado pelo autor em fls. 167/168, de designação de nova audiência para oitiva das testemunhas que deixaram de comparecer à audiência realizada em 07/11/2013, este não merece ser deferido. Às partes foi oportunizada a produção de provas, e o pedido de realização de prova oral formulado pelo autor foi deferido. Ocorre que, embora tenha o autor, na petição em que arrolou suas testemunhas (fl. 157), informado que estas compareceriam ao ato independentemente de intimação, na data de realização da audiência restaram elas ausentes, sem que qualquer justificativa fosse ofertada ao juízo. A justificativa apresentada posteriormente - fundada na alegação de que autor e testemunhas são representantes comerciais de fabricantes de calçados e, por força da profissão, na data da

audiência tiveram que comparecer a uma feira de calçados em Santa Catarina - não veio acompanhada de qualquer prova que se prestasse à demonstração da sua veracidade, pelo que o pedido de realização de nova audiência não procede, vez que não há justa causa a amparar o afastamento da preclusão decretada em fls. 165/166. Ademais, é certo que uma vez que a matéria controvertida representa questão de direito, sendo que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea, razão pela qual entendo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Verifico presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, e não tendo sido levantadas preliminares em contestação, passo ao exame do mérito. Da análise da instrução processual, tenho por comprovados os fatos trazidos aos autos. Com efeito, consta às fls. 25/32 dos autos cópia da sentença prolatada pelo juízo da 3ª JCI de Sorocaba/SP nos autos da ação autuada sob nº 1986/95 (fls. 67/74 daqueles autos), condenando a ex-empregadora do autor a pagar a este diversas verbas decorrentes do vínculo laboral mantido entre as partes, bem como a arcar com o valor devido a título de Imposto de Renda - Pessoa Física incidente sobre as verbas em questão. A cópia do acordo entabulado entre as partes naquele feito foi juntada em fls. 58/60, e nele restou avençado que a empregadora realizaria o pagamento das verbas devidas ao autor diretamente a ele, mediante cheque no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e efetuaria o recolhimento na fonte do valor do Imposto de Renda incidente sobre tal montante, no valor de R\$ 19.043,80 (dezenove mil, quarenta e três reais e oitenta centavos). Em fls. 33/34 foi juntada cópia da sentença homologatória do acordo mencionado, em que o juízo anota, expressamente, que ... a decisão de fls. 67/74, transitada em julgado, atribui exclusivamente à reclamada a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciário e fiscal, indeferindo qualquer desconto do crédito do autor.... Em fls. 35 consta cópia da decisão proferida em fls. 529 daqueles autos, em que o juízo determinou a intimação da reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário e fiscal. Em fl. 36 consta cópia do ofício expedido pelo mesmo juízo ao Delegado da receita Federal em Sorocaba, comunicando que a reclamada não comprovou naqueles autos os recolhimentos fiscais incidentes sobre o valor executado. Em fls. 39/42 foram juntadas cópias da notificação do lançamento do débito fiscal discutido nestes autos (nº 2004/609450603514065) e dos demonstrativos de apuração do imposto de renda, da multa de ofício e dos juros de mora, constando o autor como devedor do tributo, que teve como base de cálculo o total dos rendimentos recebidos pelo autor em razão do acordo homologado na esfera trabalhista (R\$ 100.000,00 - cem mil reais). Por fim, em fls. 44/53 foi juntada cópia do processo administrativo 10909.001555/2008-64, em que a impugnação ofertada pelo autor foi julgada intempestiva e a exigência fiscal, ao final, mantida. Provados os fatos, passa-se à análise do direito envolvido nos autos. Diz o autor que não é sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que exclusivamente a fonte pagadora teria responsabilidade pelo recolhimento do imposto guereado. A teor do art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora a condição de responsável pelo imposto que ela deva reter e recolher. Tratando-se de imposto sobre a renda, o empregador, na qualidade de fonte pagadora, é o responsável legal pela retenção e recolhimento do tributo, nos termos do inciso II, do artigo 121, do Código Tributário Nacional. Entretanto, isto não o transforma em sujeito passivo da obrigação tributária, na medida em que quem auferiu a renda - e realizou o fato gerador do imposto de renda - foi o empregado e/ou servidor público, que, por esta razão, é o contribuinte, responsável pelo crédito tributário. Se o contribuinte está diretamente ligado ao fato gerador do tributo, uma vez que auferiu renda, não resta dúvida de que é sujeito passivo da relação tributária questionada, obrigando-se ao pagamento do tributo. O art. 128 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou a ele atribuindo, de forma supletiva, o cumprimento total ou parcial da obrigação tributária. Porém, nenhuma lei foi editada neste sentido relativamente ao imposto de renda pessoa física (IRPF), sendo de ressaltar que as normas vigentes sobre a matéria mantêm a responsabilidade do contribuinte pelo crédito em testilha. Ou seja, a responsabilidade da fonte pagadora (artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional) não exime o contribuinte do pagamento do imposto, tendo em vista que a retenção mensal do imposto de renda é uma antecipação do pagamento do imposto devido e que o contribuinte tem a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual, ocasião que apresenta seus rendimentos à tributação. Não obstante tais premissas, há que se distinguir duas situações: na primeira, não há retenção nem recolhimento do imposto pelo responsável tributário (fonte pagadora), ou seja, o empregado recebe integralmente o seu salário, sem dedução da parcela que deveria ser reservada e posteriormente recolhida pelo empregador para quitação do IRPF devido; na segunda, há retenção mas não há recolhimento do imposto devido, ou seja, a fonte pagadora deixa de repassar ao Fisco a importância já subtraída do sujeito passivo originário. Em quaisquer dessas hipóteses - havendo ou não retenção -, as pessoas físicas que recebem acréscimos patrimoniais de uma ou de várias fontes devem fazer a declaração de renda anual, que serve precisamente para que o contribuinte devedor informe todos os valores recebidos durante o ano-calendário das várias fontes, deduzindo os valores retidos pelos empregadores, caso tenham sido efetivamente retidos, e verifique se faz jus à restituição ou se deve pagar quantia complementar. Não obstante, a diferença de tratamento entre as duas situações mencionadas - reconhecida pela jurisprudência - consiste no fato de que, em tendo ocorrido as retenções pela fonte pagadora e apresentadas as declarações de rendimentos pelo assalariado, cessa para este último a responsabilidade pelo pagamento da exação. Ao contrário, se não houve a retenção ou se não cumpriu o

contribuinte com a sua obrigação de informar o Fisco sobre os seus rendimentos, então, persistirá na condição de sujeito passivo do imposto. Na hipótese dos autos, como visto, houve a retenção do imposto pela fonte pagadora, visto que no valor das verbas trabalhistas pagas ao autor por força do acordo judicial não estava contabilizado o montante devido a título de Imposto de Renda. Houve, também, a apresentação da declaração de renda pelo contribuinte pessoa física, uma vez que na própria notificação de lançamento de fls. 39 resta informado que a apuração do valor exigido decorreu de revisão da declaração de reajuste anual do autor, e no demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 41 resta descrito no campo Omissão de Rendimentos Apurada o valor de R\$ 0,00. Assim, o autor cumpriu regularmente seu dever de entrega da declaração anual de rendimento, de modo a permitir a auditoria fiscal, ou seja, sem omitir, naquilo que é objeto deste julgamento, as informações necessárias à atuação da Receita Federal. A fonte pagadora, ao contrário, fez crer ao sujeito passivo originário que quitaria o débito tributário, eis que concordou com os termos da avença homologada na Justiça do Trabalho, em que o valor devido a título de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos do autor deixaram de ser pagos a este justamente porque a fonte pagadora concordou em fazer ela mesma o recolhimento. Destarte, analisando com mais detenção a questão objeto desta demanda, no entendimento deste juízo, ao se comprometer com o pagamento do tributo incidente sobre as verbas trabalhistas devidas ao autor, deixando de entregar a este o montante correspondente ao débito tributário e, assim, subtraindo do autor a chance de, ele mesmo, quitar a dívida perante a Receita Federal - em acordo chancelado pelo Judiciário - a empregadora realizou, ainda que de forma diversa da corriqueira, verdadeira retenção na fonte, o que a torna responsável exclusiva pela dívida. Portanto, ao ver deste juízo, não se afigura razoável imputar ao empregado o pagamento do imposto, o que inevitavelmente ocorrerá se persistirem os lançamentos impugnados, a despeito da retenção documentada. Some-se a isso que o Decreto 3.000/99 estabelece que o montante do imposto de renda devido será apurado após a dedução do tributo retido na fonte, conforme artigos 87, IV e 837, a saber: Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):.....IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). Portanto, o valor do imposto de renda devido é obtido após a dedução do montante retido na fonte, nos termos dos transcritos art. 87, inciso IV do Decreto nº 3.000/99, que repete o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, e do art. 837 do mesmo Decreto nº 3.000/99, de redação similar à do art. 9º do Decreto-lei nº 94/1966, segundo o qual, No cálculo do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas, e para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondente a impôsto retido, como antecipação, sôbre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário.. Uma vez que, ao ver deste juízo, ficou comprovada nestes autos a retenção, ainda que de forma anômala, pela empregadora, a decisão em favor do autor se apresenta como a solução mais razoável, sendo forçoso concluir pela inexigibilidade da dívida. Esse, aliás, é o entendimento esposado nos julgamentos a que se referem as ementas que seguem. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-RETENÇÃO E NÃO-RECOLHIMENTO PELA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que não exclui a responsabilidade do contribuinte, que auferiu a renda ou o provento, pelo imposto devido, no caso de não-retenção pela fonte) e o acórdão paradigma (que exclui a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do Imposto de Renda, na hipótese de não-retenção pela fonte) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação. (AgRg nos EREsp 413106/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 23.10.2006). A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. (EResp 644223/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.02.2006). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP 410213, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2006) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUTUAÇÃO - DESCONTO EFETUADO NA FONTE E AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PELO ÓRGÃO PAGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE EM EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Tendo ocorrido a comprovação da retenção do imposto de renda pessoa física pela fonte pagadora, com a juntada dos contra-cheques, dos documentos da empresa e da declaração de ajuste anual onde o contribuinte destacou o valor do imposto descontado, o não repasse de tais valores, por parte do empregador, não enseja a responsabilidade do contribuinte, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito face à ilegitimidade passiva do executado. 2. De acordo com o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a

obrigação de proceder à retenção do imposto na fonte é do órgão pagador, não podendo ser imputado ao autor a responsabilidade pelo não repasse dos valores no momento correto, já que a obrigação não era dele. (AC 2002.38.01.004212-1/MG, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8ª Turma, e-DJF1 p.376 de 05/02/2010). 3. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo. (RESP 652293, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 06/03/2008) 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, AC 200138030015229, Rel. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, j. 16/04/2012)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DESCABIMENTO DO LANÇAMENTO, RELATIVAMENTE AO SUJEITO PASSIVO. DOAÇÕES. GLOSA. DISCREPÂNCIA ENTRE OS RECIBOS E A DECLARAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Descabe exigir-se do sujeito que sofre a percussão econômica da norma tributária, no regime de retenção de Imposto de Renda Pessoa Física, quando se demonstra documentalmente que a fonte pagadora efetivamente reteve o quantum relativo ao tributo, devendo a Administração exigir do retentor o repasse do que lhe é devido. 2. É legítima a glosa efetuada pela autoridade administrativa - bem assim o respectivo lançamento de ofício - relativamente a doações efetuadas a instituições beneficentes, quando se constata haver discrepâncias entre a instituição que forneceu os recibos de doações e a instituição nominada na declaração de bens e rendimentos. 3. Na espécie, foram apresentados recibos de doações subscritos pela Casa do Ancião, mas declarou-se donativos à União Bras. Assist. Criança Desamparada. 4. Apelações e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00473174219994036100, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 03/08/2005)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO POR PARTE DA EMPREGADORA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTS. 977 E 979 DO RIR/94. DESCABIMENTO DE SE EXIGIR TAL DOCUMENTO DA PESSOA FÍSICA. OMISSIS3. Restou comprovado pela embargante a retenção dos valores do Imposto de Renda, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos. A responsabilidade pelo repasse de tais valores retidos era da empregadora, salientando-se que o descumprimento dessa obrigação pode gerar responsabilidade na esfera tributária e penal para a própria empregadora. 4. Não pode o contribuinte ser obrigado a pagar duas vezes o mesmo débito, sob pena de bis in idem, somente cabendo o pagamento àquele que deveria ter feito o repasse dos valores e não o fez (empregadora). (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC 200204010485839, Rel. Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, j. 04/08/2004)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO TRABALHISTA. NÃO RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. 1. O Código Tributário Nacional, ao tempo em que atribui a condição de responsável tributário à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do IRRF, não exclui a responsabilidade do contribuinte - que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador -, pelo recolhimento do tributo devido. Inteligência dos arts. 45, p.u., 121, p.u., I, 128, do CTN. 2. Sobre a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento, acompanhado por esta Corte, de que mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação e ainda que a responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. (ERESP 200400696464, Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ. 01/10/2007). TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. TAXA SELIC E MULTA DE 75%. LEGALIDADE. I. Quando há comprovação de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda pessoa física, fica o contribuinte isento de qualquer responsabilidade, já que o ônus de efetuar o devido recolhimento aos cofres públicos é daquela, nos termos do artigo 45 do Código Tributário Nacional. II. No presente caso, deverá o Fisco recalcular o montante do crédito tributário devido pelo demandante, excluindo a quantia já retida na fonte, e seus acréscimos legais, gerando um novo lançamento. III. Quanto à taxa Selic e à multa, poderão ser aplicadas sobre o real valor do débito. IV. É de se reconhecer a legitimidade da aplicação da multa de 75% conforme orientação majoritária do Pleno desta Corte Regional, que nos autos da AC nº 303007/RN entendeu constitucional o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 200784000020366, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 11/03/2008)Em conclusão, não são exigíveis do autor os valores relativos ao imposto de renda da pessoa física no ano-calendário 2003, decorrentes dos rendimentos que lhe foram pagos EXCLUSIVAMENTE pela empregadora em virtude da sentença homologatória de acordo proferida pelo juízo da 3ª JCI de Sorocaba/SP nos autos da ação autuada sob nº 1986/1995, tendo em vista a comprovação da retenção da importância objeto do lançamento impugnado e que foi apresentada a declaração anual de rendimentos pelo

contribuinte, pelo que o imposto devido e não recolhido deve ser cobrado exclusivamente da fonte pagadora. Assim, o débito atacado não pode ser exigido do autor e, conseqüentemente, não pode o seu nome permanecer inscrito no CADIN. Em que pese a procedência da pretensão relativa à declaração de inexigibilidade do tributo guerreado em face do autor, entendo que daí não decorre o seu direito ao pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido pela inscrição, fundada no débito tributário ora reconhecido como indevido, do seu nome no CADIN. O lançamento tributário goza de presunção de liquidez e certeza, permanecendo hígido até prova efetiva em contrário. Não demonstrada a regularidade fiscal do contribuinte, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade de sua inscrição no CADIN, até mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1.178-2, sufragou o entendimento segundo o qual o Poder Público não estaria impedido de manter um cadastro de devedores, mantendo intacta a estrutura do CADIN, hoje regulamentado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Nesse sentido, aliás, o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL - MS PARA EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN: CONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO RECONHECIDA PELO STF (ADIN 1.178-2/DF E ADIN 1.454-4/DF) - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO, SEM COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO PARA SUSPENDER A SUA EXIGIBILIDADE (ART. 151, II, CTN) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O STF já declarou constitucional a existência do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, que funciona como elemento de cognição e de convicção na aplicação seletiva dos recursos federais, com reservas apenas com relação à aplicação dos seus efeitos, e que não mais existem em face da nova redação dada ao art. 7º da MP nº 1.490/95 a partir da MP nº 1.863-52, de 26 AGO 99. 2. Inexistência de empeco legal ao registro de nomes no CADIN, salvo nas hipóteses de inexistência do débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pelo seu pagamento ou pelo seu parcelamento) ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa (por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN), porque, nesse último caso, estão suspensos os efeitos do ato administrativo de lançamento. 3. Ajuizadas diversas ações em que se discute a constituição/desconstituição de débito, não tendo sido comprovado que o depósito do montante integral da dívida foi efetuado, é de ser mantido o nome da impetrante no CADIN porque o débito que originou a inclusão não está com a exigibilidade suspensa. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/11/2002 para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AMS 2000.34.00.024720-6/DF, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 29/11/2002, p. 146). Note-se que o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, a fim de assegurar ao contribuinte a viabilidade da discussão do débito em juízo, engendra limitações na inclusão e manutenção dos devedores no CADIN, quais sejam: (1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação com oferecimento de garantia idônea e suficiente em juízo e (2) na hipótese de suspensão de exigibilidade do tributo. Neste caso, muito embora o autor tenha ajuizado uma ação declaratória de inexigibilidade do débito tributário, não ofereceu nenhuma garantia e tampouco depositou o montante discutido, não se enquadrando na primeira hipótese. Com relação à segunda hipótese, considere-se que não está presente qualquer causa de suspensão de exigibilidade que poderia obstar a inclusão e manutenção de seu nome no CADIN. Há que se ressaltar que, no presente caso, a inexigibilidade reconhecida na presente sentença decorre de entendimento divergente deste magistrado quanto à interpretação das normas legais aplicáveis, neste caso específico, à questão relativa ao responsável pelo pagamento da obrigação tributária guerreada, e não de erro da Administração quanto à atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo, sendo certo que a situação sob julgamento permite, sem sombra de dúvidas, interpretação nos dois sentidos. Assim, tendo a Administração entendido ser o autor devedor do tributo, o descumprimento do envio do seu nome para o CADIN por parte da autoridade fiscal, tendo em vista a existência de obrigação pecuniária não paga e sem garantia (artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.522/02), ensejaria responsabilização funcional ao servidor público, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.522/02, sendo escorregia a atividade do servidor público uma vez não estando presentes as situações que autorizam a não inclusão do nome do devedor no cadastro. Destarte, não tendo a Administração Tributária praticado nenhum ato ilegal, não há que se falar a lesão a um direito do autor. Com efeito, na lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Curso de Direito Administrativo, 12ª edição (ano 2000), Malheiros Editores, página 802 quem não fere direito alheio não tem por que indenizar. Ou, dito pelo reverso: quem não sofreu gravame em um direito não tem título jurídico para postular indenização. Ou seja, a conduta do agente público, ao interpretar norma jurídica, determinando a responsabilidade do contribuinte pelo crédito tributário e, em consequência disso, remetendo o nome dele para o CADIN, não configura ato comissivo contrário ao direito. Muito embora determinados atos lícitos possam redundar em responsabilização da Administração pública, devem estar associados a um dano anormal ou especial resultante dessa atividade lícita do Estado. No caso da União o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo

Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que a inclusão do nome do autor no CADIN decorreu de entendimento administrativo relacionado com a responsabilização do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda, não sendo possível o pagamento de danos morais. Com efeito, os órgãos da União detêm o poder/dever de efetuar lançamentos tributários e inscrições em dívida ativa em relação aos tributos de sua competência constitucional. Em caso de eventual erro de interpretação, a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa. A inscrição de seu nome no CADIN por conta de interpretação de normas jurídicas não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso. Por fim, registre-se que é cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso da parte autora na exordial, em fls. 11 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a suspensão da exigibilidade da dívida em relação ao autor revela-se indispensável diante dos gravames que o inadimplemento de um crédito fiscal representa. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito relativamente ao autor, objeto da notificação de lançamento número 2004/609450603514065, objeto do processo administrativo nº 10909 001555/2008-64, inscrito em dívida ativa sob o nº 91 1 09 000086-55, com fulcro no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, impedindo a administração fiscal e a Procuradoria da Fazenda Nacional de dar seguimento à cobrança de tal crédito tributário em face do autor. Em consequência, deverá a União providenciar a exclusão do registro dessa dívida em nome do autor no CADIN, tudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da União acerca desta sentença. Note-se que a suspensão da exigibilidade acima descrita não impede que a autoridade fiscal promova novos lançamentos ou retificação no lançamento relativamente à mesma obrigação tributária, em relação à empregadora que efetuou o pagamento que serviu como base de cálculo ao mesmo tributo, uma vez que a obrigação tributária remanesce, porém deve ser oposta à fonte pagadora, e não ao autor, nos termos explanados na presente sentença. Em conclusão, a presente demanda deve ser julgada parcialmente procedente, tão-somente para declarar a inexistência de responsabilidade do autor pelo pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 91 1 09 000086-55, e determinar à ré que, quanto a este débito, exclua quaisquer anotações do nome do autor do CADIN. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, nos termos da fundamentação desta sentença, declarando inexistente relação jurídica entre as partes quanto ao débito fiscal a que se refere o lançamento tributário contido na notificação de lançamentos número 2004/609450603514065, objeto do processo administrativo nº 10909 001555/2008-64, inscrito em dívida ativa sob o nº 91 1 09 000086-55; determinando, ainda, que, em relação a este lançamento, providencie a União a exclusão do registro dessa dívida em nome do autor no CADIN. Por oportuno, em razão da tutela antecipada acima concedida, determino a suspensão da exigibilidade da dívida, impedindo que o crédito tributário seja exigido ou cobrado, ou que o nome do autor seja mantido no CADIN em relação a tal dívida, mantendo a sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado desta lide, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários advocatícios, considerando que a fixação de tal verba é regida pelos princípios da sucumbência e da causalidade, embora atendido o autor em sua pretensão nos limites estabelecidos nesta sentença, é certo que o pedido cumulado de condenação da ré na indenização por danos morais foi indeferido, pelo que entendo configurada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o valor atualizado do crédito tributário discutido na presente ação é superior a 60 (sessenta salários) mínimos, conforme documento de fls. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-15.2013.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO BUENO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOAQUIM ANTONIO BUENO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/541.942.906-0 desde a data da sua cessação (13/08/2011) ou, sucessivamente, a concessão de novo benefício da aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação da ré, tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, recebeu o benefício auxílio-doença NB 32/541.942.906-0 desde 27/07/2010. Sustenta que a ré, em

após submetê-lo a nova avaliação médica, desconsiderou a inexistência de alterações no seu quadro clínico e cessou o pagamento do benefício em 13/08/2011. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. A decisão de fls. 37/38 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação de fls. 47/50, acompanhada do documento de fl. 51, o INSS não alegou prejudiciais de mérito e tampouco preliminares. No mérito, defendeu a inexistência de demonstração, nos autos, da existência de moléstia incapacitante. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Em fl. 52 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, assim como a intimação de ambas as partes para dizerem sobre eventuais provas que pretendessem produzir. A parte autora ofertou réplica em fls. 54/55, reiterando os argumentos explanados na inicial e argumentando que o documento colacionado aos autos pelo INSS com sua resposta demonstra a existência da sua incapacidade laborativa. Requereu, também, a realização de prova pericial, a ser realizada por médico ortopedista. O INSS, em fl. 58, informou não ter provas a produzir. A prova pericial médica foi deferida em fls. 59/60, tendo o laudo respectivo sido colacionado em fls. 67/73. Apesar de devidamente intimadas para tanto, nenhuma das partes se manifestou acerca das conclusões do perito judicial (certidões de fls. 76, verso e 77, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de forma que, não havendo preliminares ou vícios passíveis de correção ex officio, passo à análise do mérito. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como a parte autora não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico ortopedista informou, às fls. 71/72, que ... O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: Ombro e cotovelo direito, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica e Demais articulações assintomáticas... Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença do nexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano.... Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. (sic - fl. 72). Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que

seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, a parte autora, no presente momento, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. **D I S P O S I T I V O** diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 37/38. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-23.2013.403.6110 - ROBSON FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROBSON FERREIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 07, item 4). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 03.12.1998 a 01.10.2012 (fl. 07, item 2); que, somado ao período especial homologado administrativamente, totalizam, na data da entrada do requerimento (01.10.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 09 a 100). Em fl. 103, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais. As determinações do juízo foram devidamente cumpridas em fls. 107 e 109-10. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 112-3. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido ou, no caso de procedência, a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 118 a 124). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os

Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03.12.1998 a 01.10.2012 (fl. 07, item 2). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO período controvertido diz respeito ao interregno de 03.12.1998 a 30.09.2012 (fl. 91). Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 68 a 72) e laudos técnicos de fls. 73 a 86, onde consta que: - no período de 03.12.1998 a 31.07.2002, exerceu a função de Auxiliar de Produção, no setor Laminação de Folhas e esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, à temperatura de 31C; - no período de 01.08.2002 a 17.07.2004, exerceu a função de Operador de Máquinas C, no setor Laminação de Folhas e esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, à temperatura de 31C; - no período de 18.07.2004 a 31.07.2004, exerceu a função de Operador de Máquinas C, no setor Laminação de Folhas, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 85,8 db(A); - no período de 01.08.2004 a 29.11.2006, exerceu a função de Operador de Máquinas B, no setor Laminação de Folhas, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 85,8 db(A), e - no período de 30.11.2006 a 27.08.2012 (data da confecção do PPP), exerceu a função de Operador de Máquinas B, no setor Laminação Folhas - Aux Folhas, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 85,8 db(A). A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 25.03.1964 a 28.01.1979, esteve em vigor o Decreto n. 53.831, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 db. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de

exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído na frequência de 94 db(A), de 03.12.1998 a 17.07.2004, e na frequência de 85,8 db(A), de 18.07.2004 a 27.08.2012, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 71), exceto quanto ao interregno de 03.12.1998 a 13.12.1998. Assim, para o período de 14.12.1998 a 30.09.2012, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 06.03.1997, esta deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que estava exposto o demandante (31°C), nos períodos de 03.12.1998 a 17.07.2004, encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. Apesar de o documento de fls. 68 a 72 indicar a existência de EPI eficaz para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, em casos análogos, como, por exemplo, nos autos n. 0007408-74.2010.403.6110 (Nilton Aparecido Godinho X INSS), onde foi realizada perícia técnica na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o laudo pericial (cópia ora juntada a estes autos), elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, esclareceu que o EPI fornecido ao demandante não neutralizava o agente calor. Vê-se assim que, no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 03.12.1998 a 31.07.2002 e de 01.08.2002 a 17.07.2004, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.4 (temperaturas anormais - de 03.12.1998 a 06.05.1999) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais - de 07.05.1999 a 17.07.2004) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. Ainda, de 03.12.1998 a 13.12.1998, pelo agente ruído, conforme exposição supra. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 19 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. Consequentemente e também porque, entre a data da DER (01.10.2012) e a data de ajuizamento da demanda (16.04.2013), transcorreu período inferior a um ano, prejudicada a apreciação da prescrição alegada em contestação. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 03.12.1998 a 06.05.1999 (temperaturas anormais - item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 - e de 03.12.98 a 13.12.98 - ruído) e de 07.05.1999 a 17.07.2004 (temperaturas anormais - item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99) em que o demandante ROBSON FERREIRA trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Cumprida a determinação, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-19.2013.403.6110 - MARLENE CAMACHO DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARLENE CAMACHO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 01/06/2011. Segundo narra a petição inicial, a autora formulou pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/154.382.487-8 -, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido e declarado os períodos laborados na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavradora, em regime de economia familiar, durante o período de 1980 até 1989 (fls. 13, item B). Requer, ainda, o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum no período trabalhado nas pessoas jurídicas Intermédica Sistema de Saúde S/A., de 01/02/1997 a 01/06/2011 e Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, de 15/05/2006 a 04/08/2010 (fls. 13, item c). Com a contagem do tempo de serviço rural e o tempo laborado em condições especiais aduz que possui mais de 30 anos de tempo de contribuição em 01/06/2011

(DER). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/83. Em fl. 86 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 89/92, acompanhada dos documentos digitalizados na mídia de fl. 93, não alegando preliminares. No mérito defendeu, quanto ao pedido de reconhecimento de período laborado em atividade rural, a inexistência de prova material contemporânea aos fatos alegados, e quanto à pretensão de reconhecimento de período urbano como laborado em condições especiais, que a atividade desenvolvida pela demandante - auxiliar de enfermagem - não envolve cuidados diretos ao paciente e não colocam em risco a saúde do executante, de forma que não pode ser equiparada à atividade de enfermeira para fim de enquadramento no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em fl. 94 foi proferida decisão oportunizando à autora manifestação acerca da resposta do réu, e à ambas as partes manifestação sobre eventual interesse na produção de provas. A autora ofertou réplica em fls. 96/99, reiterando os argumentos expostos na inicial e requerendo a produção de prova técnica pericial e prova oral, tendo esta sido deferida em fl. 100. Realizada a audiência (termos em fls. 121/125 e mídia audiovisual em fl. 126), o INSS não compareceu ao ato, enquanto a autora informou, expressamente, não possuir interesse na produção de outras provas, não insistindo na produção da prova pericial anteriormente requerida. Na mesma oportunidade, após encerrada a instrução processual, foi dada a palavra à advogada da autora para a apresentação de alegações finais, tendo ela dito que reiterava todas as manifestações feitas nos autos, fazendo alegações remissivas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER do NB 42/154.382.487-8 (01/06/2011), mediante reconhecimento de períodos laborados como trabalhadora rural e em atividade urbana exercida sob exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, observo que, pelos documentos juntados em fl. 79 (cópia da análise e decisão técnica de atividade especial efetuada no processo administrativo em questão) e 79-verso/80 (cálculo de tempo de contribuição realizado no mesmo processo administrativo), que o período de 01/02/1997 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente como laborado sob exposição a agentes agressivos. Assim, quanto a este período, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a ele, ser extinta sem resolução do mérito. Tenho, pois, que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada ao período de 06/03/1997 a 01/06/2011. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. A autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.382.487-8, requerida em 01/06/2011 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se a autora efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, a autora, nascida aos 20/11/1959, alega que trabalhou como rurícola de 1980 a 1990, ou seja, delimita sua pretensão pouco após o seu casamento, ocorrido em 06/09/1980 até pouco antes do seu primeiro registro de contrato de trabalho anotado em CTPS, em 01/10/1990 (fls. 41, verso e 58). Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1. Certidão de Casamento, ocorrido em 06/09/1980, em que consta que seu marido era lavrador e a autora do lar (fl. 31); 2. Certidão de nascimento da filha do casal, ocorrida em 16/11/1981, em que consta ter a criança nascido em domicílio, em Salto de Pirapora/SP; 3. Certidão da Justiça Eleitoral, datada de 30/05/2011, em que o marido da autora se declarou agricultor (fl. 33); e 4. Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora, datado em 02/01/1978, descrevendo a profissão deste como Lavrador (fl. 34). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, observo que os documentos de fls. 33/34 não podem ser considerados prova hábil para o fim pretendido pela autora, visto que, quanto ao primeiro, foi expedido em 2011 e contém expressa ressalva no sentido de que a informação da ocupação do marido da autora foi obtida unicamente pela declaração do próprio, sem que qualquer outra prova fosse produzida, e o segundo, porque o campo profissão encontra-se preenchido, diversamente dos demais campos do documento, de forma manual. Por outro lado, os documentos de fls. 31/32 são suficientes para caracterizar início de prova material no sentido de que, em 1980 e 1981, o marido da autora laborava como lavrador em Salto de Pirapora/SP, e que esta vivia em sua companhia. Relevante acrescentar que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), o primeiro vínculo laboral do marido da autora teve início em 01/06/1990, isto é, pouco antes do ingresso da autora no RGPS como trabalhadora urbana (01/10/1990). Além disso, este Juízo entende que os documentos em nome do marido da autora serão considerados como início razoável de prova material, por se tratarem de documentos públicos dotados de fé pública, sem rasuras ou retificações recentes, nos quais consta expressamente a qualificação do marido da autora como lavrador. Ou seja, ao ver deste juízo, o fato de existirem documentos que comprovam a realização de atividade rural na região de

Salto de Pirapora/SP, sendo tais documentos relacionados com o marido da autora, faz com que exista prova material de labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado nº 32 de 09/06/2008 que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Ademais, o depoimento das testemunhas Antonio de Oliveira Preto e Domingos Martins Machado (gravados em mídia digital colacionada em fl. 126) permitem concluir que a autora auxiliava seu marido, trabalhando na propriedade rural de seu sogro com diversos membros da família, em regime de economia familiar. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 1980 até 30/05/1990, visto ser esta a data em que o marido da autora passou a exercer atividade urbana vinculada ao RGPS. Por outro lado, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Portanto, passo a análise do pedido de reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2011, laborado concomitantemente para a empregadora Intermédica Sistema de Saúde S/A e de 15/05/2006 a 04/08/2010, laborado para a empregadora Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período de 06/03/1997 a 31/05/2011 é posterior à edição da decantada Lei nº 9.032/95, razão pela qual se mostra necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, vez que após a vigência da norma em comento, a atividade especial não é mais presumida pelo mero enquadramento em atividade profissional. Por tal razão, desnecessária a análise das alegações do réu, em contestação, acerca da impossibilidade da equiparação da atividade de auxiliar de enfermagem, exercida pela autora no período ora analisado, com a atividade de enfermeira. Cabe, assim, analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo, o que passo a fazer, mediante verificação das informações constantes dos documentos de fls. 65/66 e 72/73 (PPPs emitidos pelas empregadoras, devidamente assinados pelos seus representantes legais, conforme concluo da análise do documento de fls. 67/69 e do resultado das pesquisas por mim realizadas no CNIS, que ora determino sejam colacionadas ao feito). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66, emitido pela pessoa jurídica Intermédica Sistema de Saúde S/A, informa que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem na Unidade de Obs. Neo Natal. Tal documento atesta que, de 06/03/1997 a 15/07/2010 (data da emissão do documento em tela), a autora esteve exposta a fator de risco do tipo biológico (microorganismos), em razão do contato com pacientes, e descreve as atividades da autora da seguinte forma: Auxiliar na internação de pacientes, prestar cuidados integrais ao paciente, efetuou leitura de prescrição médica, preparar e administrar medicação, prestar cuidados relativos à higiene, confortou, alimentação, sinais vitais, curativos, sondagens w etc. Auxiliar a equipe médica em procedimentos necessários, realizar controle do estoque de material e medicamento individuais do paciente e solicitou quando necessário, proceder limpeza e desinfecção de materiais e equipamentos, comunicar altas, transferências e óbitos aos setores com a finalidade de organizar prontuário na saída do paciente, encaminhar solicitações de exames laboratoriais, diagnósticos, e manteve atualizado e em ordem o prontuário do

paciente. Assim, há prova nos autos de que a autora esteve exposta, de 06/03/1997 a 15/07/2010, a agentes agressivos, em decorrência do contato com pacientes e seus utensílios, ambientes e material biológico. Acerca do período de 16/07/2010 até 01/06/2011, o PPP de fls. 65/66 não representa prova apta à demonstração de que a autora laborou em condições especiais, tendo em vista que, conforme já dito, o documento em questão foi expedido em 15/07/2010, pelo que não pode ser considerado como prova da exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física da autora em período posterior à sua emissão. De qualquer forma, isto não obsta a apreciação da existência de período laborado em condições especiais, pela autora, no trabalho que exercia concomitantemente perante outra empregadora, qual seja, a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, mediante análise do PPP e do laudo técnico colacionado em fls. 72/73 dos autos. Segundo tais documentos, de 16/07/2010 a 04/08/2010 a autora exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem no setor Centro Cirúrgico, desempenhando, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, as seguintes atividades: ... retira o paciente do quarto, levando para a sala de cirurgia, coloca sobre a mesa de cirurgia (com a ajuda de mais uma pessoa) preparando que o médico realize a cirurgia, mantendo os equipamentos prontos, todos já esterilizados. Entregando os equipamentos solicitados pelo médico, sempre auxiliando o médico até o término da cirurgia; Após a realização da cirurgia, desmonta a sala, utilizando sempre os E. P. Is adequados ao local de trabalho.... Esclarece, ainda, o perito, que Na execução das suas tarefas, a colaboradora esteve exposta, aos agentes biológicos, tais como: Bactérias vírus e outros organismos causadores de infecção. Assim, tenho que também resta demonstrada a exposição da autora a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física no período de 16/07/2010 a 04/08/2010. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contem histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por profissionais habilitados para a avaliação da existência e gradação de agentes agressivos à saúde do trabalhador, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs estão devidamente preenchidos, sendo que o de fl. 72 veio acompanhado do laudo que embasa o seu preenchimento, sendo que restou devidamente demonstrado, conforme mencionado alhures, que os signatários de tais documentos eram os representantes legais da empregadora, tendo os registros ambientais sido realizados por profissionais qualificados para tal fim (médico, engenheiros e técnico em segurança do trabalho). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento por profissionais de saúde, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a agentes nocivos de natureza biológica, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer os Perfis

Profissionais Previdenciários - PPPs colacionados em fls. 65/66 e 72 dos autos, pelo que as atividades desempenhadas pela autora de 06/03/1997 a 15/07/2010 e de 16/07/2010 a 04/08/2010 devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de terem os PPPs sido elaborados posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito da autora. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecidos como tempo laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 15/07/2010, trabalhado perante a empregadora Intermédica Sistema de Saúde S/A, e o período de 16/07/2010 a 04/08/2010, trabalhado perante a empregadora Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Constatado que a autora trabalhou no período acima em condições especiais, somando-se ao tempo rural ora reconhecido, ao período reconhecido administrativamente como especial e aos demais períodos comuns, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum e a soma do período de atividade rural e comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se a autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,20, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a autora, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir, para a aposentadoria integral - e aqui friso que a autora não formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria na modalidade proporcional - tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo feminino e o pagamento do pedágio, que, neste caso, corresponde a 14 anos, 04 meses e 24 dias (20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir os 30 anos de contribuição). Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a autora deveria possuir, na DER (01/06/2011), tempo de contribuição correspondente a 31 anos, 04 meses e 24 dias. A autora completou 48 (quarenta e oito) anos de idade em 20/11/2007. Na data do requerimento administrativo (01/06/2011), também se efetuando a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,20, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a autora contava com 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Ressalte-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13. Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/154.382.487-8, ou seja, a partir de 01/06/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 01/06/2011 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos

submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data em que devido e não realizado o primeiro pagamento do benefício concedido nesta sentença, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 01/02/1997 a 05/03/1997, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora **MARLENE CAMACHO DA SILVA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pela segurada em condições especiais na Intermédica Sistema de Saúde S/A, de 06/03/1997 a 15/07/2010, e na Associação Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, de 16/07/2010 a 04/08/2010, bem como reconhecer o tempo de serviço trabalhado como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, desde 01/01/1980 até 30/05/1990. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/154.382.487-8, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 33 anos, 03 meses e 20 dias, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 01/06/2011, **DIB** em 01/06/2011 e **RMI** a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Igualmente, CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 01/06/2011 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados dos índices constantes na fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Por fim, tendo em vista que, mesmo não tendo sido reconhecidos como especiais todos os períodos pleiteados pela parte autora, esta teve sucesso quanto ao reconhecimento de alguns deles como especiais, assim como ao período de trabalho em atividade rural e ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data da DER, razão pela qual, entendendo que a parte autora sucumbiu de parte mínima da sua pretensão, CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004571-41.2013.403.6110 - MARIA DE LOURDES TAVARES DE SOUZA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA DE LOUREDES TAVARES DE SOUZA propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, a requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/134.172.303-5, desde 05/05/2004 pois, naquela época, a parte autora contava com 27 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo 36 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição. **Requer** seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.172.303-5), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico, sem a devolução de quaisquer valores ao INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/34 e a mídia eletrônica juntada em fl. 35. **Deferidos** à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38/39. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em sua contestação de fls. 45/54, o Instituto Nacional do Seguro

Social alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a total improcedência da ação. Em fl. 55 foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, bem como a intimação de ambas as partes para dizerem sobre as provas que pretenderiam produzir. Decorrido o prazo, nenhuma das partes se manifestou (certidões de fls. 55, verso e 56, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento mais 09 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição (sic - fl. 04, item 05), sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de agosto de 2013, mês da propositura desta ação. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo n.º 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como

no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Observe-se, ainda, que o RE 661256, - em que se discute, à luz dos artigos. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação - ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo perante o Supremo Tribunal Federal, conforme resultado da pesquisa de andamento processual por mim realizada na data de hoje, que ora determino seja colacionada ao feito. Em sendo assim, entendo pertinente manter meu posicionamento jurídico até a decisão definitiva sobre a questão, a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 38/39. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-55.2013.403.6110 - JOSIAS DE AGUIAR FOGACA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSIAS DE AGUIAR FOGAÇA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/100.484.114-89, desde 27/10/1995 pois, naquela época, a parte autora contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 52 (cinquenta e dois anos) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/100.484.114-8), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico, sem a devolução de quaisquer valores ao INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/34 e a mídia eletrônica juntada em fl. 35. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38/39. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em sua contestação de fls. 45/54, o Instituto Nacional do Seguro Social alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a total improcedência da ação. Em fl. 55 foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, bem como a intimação de ambas as partes para dizerem sobre as provas que pretenderiam produzir. Decorrido o prazo, nenhuma das partes se manifestou (certidões de fls. 55, verso e 56, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento mais 09 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição (sic - fl. 04, item 05), sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de agosto de 2013, mês da propositura desta ação. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo

201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Observe-se, ainda, que o RE 661256, - em que se discute, à luz dos artigos. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação - ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo perante o Supremo Tribunal Federal, conforme resultado da pesquisa de andamento processual por mim realizada na data de hoje, que ora determino seja colacionada ao feito. Em sendo assim, entendo pertinente manter meu posicionamento jurídico até a decisão definitiva sobre a questão, a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 38/39. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905087-32.1996.403.6110 (96.0905087-5) - ADELIS ORTEGA X ADILSON ZAMUR X AGRIPINO PEREIRA DA SILVA X ALICIO ANTUNES NOVAIS X ALMIR MAGALHAES X ANIBAL CHIAROTTI X ANTONIA DA GRACA BRITO X ANTONIO OTACILIO X APARECIDO GALVAO DE GODOY X ARILDO NERES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da descida do feitoApós, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0006394-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006394-2) - JURACI GOMES RIBEIRO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / O F Í C I O1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de:1.1 considerar como especial os períodos de 22/10/1985 a 28/02/1989 e de 01/06/1989 a 04/12/1991, trabalhados pelo autor JURACI GOMES RIBEIRO na pessoa jurídica Consteca Construções S/A; e de 02/03/1992 a 04/03/1997, trabalhados pelo autor JURACI GOMES RIBEIRO1 na pessoa jurídica Consbrasil Construções Ltda.1.2. cancelar o benefício nº 42/150.216.846-1.2. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 1.3. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 95/112, 146/147 e 154/157.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.5. Intimem-se.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Fls. 419/424: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do cumprimento, pelo autor, do item 1 da nota de devolução de fls. 355/356 do 2º CRIA de Sorocaba.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0013169-44.2014.403.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 413/414. Int.

0010167-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010167-0) - PAULO JERONIMO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNIS/PLENUS), que ora determino a juntada, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante - NB 42/164.220.801-6 - foi implantado em 25/11/2013, com data de início do benefício (DIB) em 13/04/2009 e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2013.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. Int.

0007831-34.2010.403.6110 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.Int.

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da decida do feito.2. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS, cuja cópia determino seja juntada aos autos, a parte autora recebe, em decorrência da ação judicial nº 0003533-33.2009.403.6110, desde a competência de maio/2011 até hoje, o benefício de auxílio doença (NB nº 31/545.951.160-3), com DIB e DIP em 24/12/2009, tendo recebido, ainda, os valores atrasados relativos ao período de 24/12/2009 a 31/10/2011.Assim sendo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se

manifestem expressamente acerca do prosseguimento do feito.3. Intimem-se.

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº 185/20141. Dê-se ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 372.2. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Saúde Ocupacional de Sorocaba Sociedade Simples Ltda. requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo técnico sobre as condições em que o autor Oscarino Macedo exercia seu trabalho na empresa Eternox Modulados de Aço para Cozinhas Ltda. no período de 16/08/1979 a 22/01/1981 (laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fl. 18) ou, no caso de inexistência do(s) laudo(s) pericial(is), a informação de que tal(is) laudo(s) não existe(m). Segue anexo o PPP de fl. 18. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício à empresa Saúde Ocupacional de Sorocaba Sociedade Simples Ltda., com endereço à Rua Padre Luís nº 143 - Térreo - Centro - Sorocaba/SP, CEP: 18035-010. 4. Intimem-se.

0012029-17.2010.403.6110 - JAIR RODRIGUES SENTEIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003443-83.2013.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida no feito.Fls. 273/273: Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007243-22.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro a prova oral requerida pelo autor à fl. 09 para comprovação de tempo de serviço rural no período de 02/06/1971 a 20/02/1973.2. Depreque ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Itai/SP a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09: Osvaldo Martins1 e Waldemar Dias de Souza 2.3. Depreque ao MM Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Avaré a oitiva da testemunha Paulo Paranhos da Silva3 4. Instruam-se as cartas precatórias com cópia da petição inicial (fls. 02/12), documentos de fls. 13/17 e da contestação (fls. 179/187). _____ Osvaldo Martins - RG nº 5.127.463 SSP/SP Endereço: Rua Avelino Gabriel de Freitas nº 236 - Jardim Bela Vista - Itai/SP2 Waldemar Dias de Sousa - RG nº 4.617.555 SSP/SPEndereço: Rua João Ribeiro da Silva nº 1122 - Jardim Bela Vista - Itai/SP3 Paulo Paranhos da Silva - RG nº 6.374.035 SSP/SPEndereço: Rua Elias Bonassar nº 73, Centro - Avaré/SP4. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.5. Intimem-se.

0004401-36.2013.403.6315 - RONALDO MARIANO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) re-ratificar o pedido; b) juntar aos autos original da procuração de fl. 08 e da declaração de fl. 09; c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 126). Int.

0001959-96.2014.403.6110 - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra integralmente o determinado à fl. 48, uma vez que o autor deixou de apresentar o documento requerido no item a da mencionada decisão e a planilha de cálculo apresentada à fl. 50 para verificação do valor da causa, deixou de computar as parcelas vincendas. Int.

0003283-24.2014.403.6110 - JURANDIR DA SILVA FILHO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu

indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.3- No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o autor o pedido de revisão da RMI do benefício que atualmente percebe com a aplicação do IRSM de fevereiro/1994 para atualização dos salários-de-contribuição, posto que esse benefício foi concedido em 29/11/2004 e, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4- Intime-se.

0003357-78.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ CARLOS DE MORAES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.2. Às fls.06/08 de sua petição inicial o autor discorre acerca da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar demandas que visem obter a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS pelos índices reais de inflação (fl. 07), afirma, até mesmo, que obrigatória a eleição do Juizado Especial Federal para dirimir a controvérsia.3. Além disso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 31.708,88 (trinta e um mil, setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos) e, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.4. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.5. Assim, ante a alegação do autor quanto a competência do Juizado Especial Federal para julgar e processar a demanda, bem como o valor atribuído à causa, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que esclareça a propositura desta ação perante a Justiça Federal. 6. Devendo o autor, no mesmo prazo acima estipulado, no caso de requerer o prosseguimento da demanda perante este Juízo, regularizar sua petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) juntando aos autos os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período em que requer a substituição do índice de correção monetária, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283)b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde ao valor da diferença entre os índices de correção aplicados aos depósitos em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e aquele(s) que entende correto(s), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0003359-48.2014.403.6110 - FERNANDO ARAUJO MELO(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FERNANDO ARAÚJO MELO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.2. Às fls. 06/08 de sua petição inicial o autor discorre acerca da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar demandas que visem obter a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS pelos índices reais de inflação (fl. 07), afirma, até mesmo, que obrigatória a eleição do Juizado Especial Federal para dirimir a controvérsia.3. Além disso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 33.614,84 (trinta e três mil, seiscentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos) e, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.4. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.5. Assim, ante a alegação do autor quanto a competência do Juizado Especial Federal para julgar e processar a demanda, bem como o valor atribuído à causa, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que esclareça a propositura desta ação perante a Justiça Federal. 6. Devendo o autor, no mesmo prazo acima estipulado, no caso de requerer o prosseguimento da demanda perante este Juízo, regularizar sua petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) juntando aos autos os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período em que requer a substituição do índice de correção monetária, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283)b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde ao valor da diferença entre os índices de correção aplicados aos depósitos em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e aquele(s) que entende correto(s), juntando aos

autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0003341-91.2014.403.6315 - HELIO RUBIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 182/2014 SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por HÉLIO RÚBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/109.153.264-5, concedida em 13/02/1998. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.153.264-5), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, com a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso desde a data do requerimento administrativo em 28/11/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/101. O feito, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi remetido a esta Vara Federal em 02/06/2014, sob o fundamento de que ...tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que o pedido de renúncia à aposentadoria foi expressamente cumulado com o de desobrigação de devolução das parcelas recebidas. No caso, se se considerar apenas sessenta parcelas, pelo valor da última prestação recebida antes do ajuizamento da ação (R\$ 2.073,25), tem-se que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de, pelo menos, R\$ 124.395,00. A este montante deve ser somado o valor de R\$ 25.029,00, correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Nesse passo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 149.424,00, muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001. (...) Relatei. DECIDO. No caso em comento é fato incontroverso que o autor pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.153.264-5), e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de contribuições previdenciárias efetuadas posteriormente à concessão da sua aposentadoria. Conforme dispôs nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido. No caso de desaposentação, entendo que este valor deverá corresponder às parcelas vencidas desta a DER (28/11/2013) e às 12 (doze) parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. Neste sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou a questão do valor da causa envolvendo a desaposentação: AI 00235002220134030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 514512 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da

petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. No mesmo sentido, cite-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0023383-31.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 de 08/01/2014, e Agravo de Instrumento nº 0007921-34.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 de 10/01/2014. Portanto, neste caso, o valor da causa deve corresponder, então, à diferença entre às parcelas vencidas em número de 03 (desde a DER em 28/11/2013 a 27/02/2014 - data da distribuição do feito perante o Juizado Especial Federal) e 12 parcelas vincendas do benefício que atualmente percebe (15 X R\$ 1.964,05 = R\$ 29.460,75) e 15 entre parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido (15 X R\$ 4.159,00 = R\$ 62.385,00), isto é, à quantia de R\$ 32.924,25. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Em sendo assim, dada a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, visto que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007319-76.2014.403.6315 - PEDRO BONATO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/OFÍCIO Nº 186/2014 SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por PEDRO BONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/068.425.284-8, desde 07/07/1994, pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 44 (quarenta e quatro) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.425.284-8), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23, além do instrumento de procuração de fl. 14. O feito, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi remetido a esta Vara Federal em 02/06/2014, sob o fundamento de que ...tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que o pedido de renúncia à aposentadoria foi expressamente cumulado com o de desobrigação de devolução das parcelas recebidas. No caso, se se considerar apenas sessenta parcelas, pelo valor da última prestação recebida antes do ajuizamento da ação (R\$ 2.554,00), tem-se que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de, pelo menos, R\$ 153.240,00. A este montante deve ser somado o valor de R\$ 15.140,40, correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Nesse passo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 168.380,40, muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta

reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001 (...) Relatei. DECIDO.No caso em comento é fato incontroverso que o autor pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.425.284-8), e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de contribuições previdenciárias efetuadas posteriormente à concessão da sua aposentadoria.Conforme dispôs nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido.Neste caso de desaposentação, entendo que este valor deverá corresponder às parcelas vencidas desde a DER (30/01/2014 - fl. 16) somadas às 12 (doze) parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter.Neste sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou a questão do valor da causa envolvendo a desaposentação: AI 00235002220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. No mesmo sentido, citem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0023383-31.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 de 08/01/2014, e Agravo de Instrumento nº 0007921-34.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 de 10/01/2014.Portanto, neste caso, o valor da causa dever corresponder, então, à diferença entre às parcelas vencidas em número de 02 (desde a DER em 30/01/2014 a 31/03/2014 - data da distribuição do feito perante o Juizado Especial Federal) e 12 parcelas vincendas do benefício que atualmente percebe: (14 X R\$ 2.553,79 = R\$ 35.753,06) e 14 parcelas entre vencidas e vincendas do benefício pretendido (14 X R\$ 4.390,24 = R\$ 61.463,36), isto é, à quantia de R\$ 25.710,30. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta.Em sendo assim, dada a devida vênua, a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, visto que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-49.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005439-0)) SOUZA, CESCÓN, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por SOUZA, CESCÓN, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da União (Fazenda Nacional), distribuída por dependência aos autos da ação ordinária nº 0005439-97.2005.403.6110, onde o exequente postula o seu direito de executar verba honorária decorrente de condenação fixada em sentença transitada em julgada e que foi proferida nos autos da ação principal em trâmite perante Juízo. Determino o apensamento deste feito aos autos da ação principal. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos estabelecidos na Constituição Federal (art. 100), bem como no art. 730 do CPC. Diante disso, CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001251-17.2012.403.6110 - JONAS CHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CHAM

Fls. 228/232: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 223, aguardando-se no arquivo sobrestado em Secretaria, o transcurso do prazo da suspensão da execução. Int.

Expediente Nº 2868

HABEAS CORPUS

0012912-19.2014.403.0000 - EMERSON CHIBIAQUI X AILTON FERREIRA DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0012912-19.2014.403.0000 HABEAS CORPUS IMPETRANTE: EMERSON CHIBIAQUI PACIENTE: AILTON FERREIRA DA SILVA IMPETRADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SPD E C I S ã OCuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por EMERSON CHIBIAQUI, em favor do paciente AILTON FERREIRA DA SILVA, com vistas ao trancamento de Inquérito Policial instaurado a partir de determinação do Juiz Titular desta Vara, nos autos da ação sob o rito ordinário sob o nº 0000486-75.2014.403.6110. Alega o impetrante, em suma, o constrangimento ilegal por não existir o crime de falsidade ideológica, uma vez que a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, tendo em vista que pode ser desconstituída por mera apresentação de documentos que comprovem que a parte não é hipossuficiente, não gera a tipicidade do fato. Em sendo assim, pede, em caráter de urgência que seja determinada a suspensão do Inquérito Policial e posteriormente, o trancamento da persecução penal com o consequente arquivamento. Houve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a distribuição do Habeas Corpus para uma das Varas Federais de Sorocaba (fls. 12). Distribuído o habeas corpus, foi prolatada a decisão de fls. 54, em relação a qual o Juiz Federal Titular deu-se por impedido, remetendo os autos para o Juiz Substituto da 1ª Vara Federal. É o relato, consoante o qual decido. Tendo em vista a decisão proferida em fls. 12 pelo Tribunal Regional Federal, que considerou o delegado de Polícia Federal de Sorocaba como autoridade impetrada coatora, determinando a distribuição do presente feito a uma das Varas Federais em Sorocaba, passo a análise do pedido liminar. Em primeiro plano, aduz-se que existem vários julgados que entendem que é viável a persecução penal por delito de falsidade em relação à declaração de assistência judiciária gratuita, citando-se, como exemplo: Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 21.628/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 0017867-06.2008.403.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma.

Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. I. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina

declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial.2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica.3. Recurso desprovido.(RHC 21628/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009).Note-se que, ao ver deste juízo, o argumento de que a declaração de pobreza não configura falsidade ideológica por estar sujeita à verificação jurisdicional não encontra guarida, uma vez que o 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 imputa ao documento presunção de veracidade, gerando efeitos imediatos, não estando a declaração sujeita à prévia verificação jurisdicional. Ou seja, como a impetração discute apenas matéria de direito, entendendo que não existe crime de falsidade ideológica na apresentação de declaração de hipossuficiência, não concordando este juízo com tal tese jurídica, inviável a concessão da liminar.DISPOSITIVOIsto posto, indefiro, liminarmente, o pedido formulado pelo impetrante, e nego a suspensão do inquérito policial.Determino a notificação da autoridade coatora - Delegado de Polícia Federal em Sorocaba, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.Após, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 2 (dois dias), prazo este delimitado por analogia ao artigo 1º do Decreto-lei nº 552/69, haja vista que a questão versada neste remédio processual tem implicações relacionadas com atribuições do Ministério Público Federal. Por fim, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008188-82.2008.403.6110 (2008.61.10.008188-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DA COSTA NAPOLI(SP099121 - ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA) X RAQUEL SILVA DE CERQUEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA MELLO X LUIZ HENRIQUE LOPES X RENATO JERONIMO DE ARRUDA BEZERRA X ANDRE DE PAULA X JULIANO DOS SANTOS ALMEIDA SILVA

Tendo em vista que o documento de fl. 491 não esclarece a situação do atestado médico apresentado pelo denunciado, desentranhe-se o documento de fl. 488, substituindo-o por cópia, e encaminhe-se, juntamente com cópia das fls. 486, 487 e 491, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para instauração de Inquérito Policial destinado a apurar a possível ocorrência de falsidade no documento apresentado (aparente rasura na data do atendimento).Em razão da dúvida em relação à validade do documento, considero não justificada a ausência do denunciado à audiência do dia 14/08/2013.Dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006113-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 106/20141-) Designo audiência para o dia 15 de julho de 2014, às 16h, para fins de interrogatório da ré Vera Lúcia da Silva Santos.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETINGA/SP as providências necessárias à intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data supra, oportunidade em que será interrogada. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 106/2014).3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Ciência à Defensoria Pública da União.5-) Intime-se.

000055-17.2009.403.6110 (2009.61.10.000055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225795 - MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA) X JOSE CARLOS VENTRI X SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LAILTON BONI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Octavio Boni e de Angela Ramires Boni, portador do documento de identidade sob R.G. n 12510067-X SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Santana, 845, Centro, Itu/SP, dando-a como incurso nas sanções dos artigos 55, caput, da Lei 9.605/1998 e 2º, caput, da Lei n 8.176/1991 (fls. 108/109). Narra a peça acusatória que o acusado, com consciência e vontade, explorou matéria-prima pertencente à União, executando extração de recursos minerais, sem autorização legal dos órgãos competentes, praticando dano ao meio ambiente por meio da mesma conduta. Segundo a denúncia (...) no dia 03 de setembro de 2008, no Bairro Pinheirinho, cidade de Itu/SP, coordenadas 23º 18 40,4 / 47º 16 44,2, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, constatou que no local estava havendo atividade de extração irregular de areia, saibro (fls. 03/08 do apenso), bem como o responsável pela atividade extrativista em questão era Lailton Boni. Segundo se apurou, Lailton Boni ou empresa sob sua responsabilidade, naquela ocasião e para aquele local, não possuíam as necessárias licenças ambientais, válidas, da CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), nem atos de autorização, em vigor, oriundos do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), conforme exigências da legislação pertinente (...). Prossegue o Parquet Federal narrando que, em relatório do DNPM, laudo da Polícia Federal e informações da CETESB ficou evidente a (...) contínua e intensa exploração, ou seja, o vultoso proveito econômico obtido pelo denunciado da areia extraída na área em questão. Na fase de inquérito policial, o réu Lailton Boni foi ouvido às fls. 18/19. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2011 (fls. 111), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citado por Edital (fls. 171), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 177/193, acompanhada dos documentos de fls. 194/213 arrolando como testemunhas Dorival Benedito de Almeida, Murilo Cintra e Sebastião Cardoso da Silva. Por decisão de fls. 131, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos aos autos na defesa preliminar não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. Às fls. 233 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pelo réu. As testemunhas de acusação Sebastião Donizetti Rodrigues, Pilar Martin Pi Lopez e José Carlos Ventri foram ouvidas às fls. 247, 248 e 295, respectivamente. Já a testemunha de acusação Ana Cristina Magalhães Szejnsznajd teve seu depoimento colhido a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexadas às fls. 274 dos autos. Já as testemunhas de defesa Dorival Benedito de Almeida e Sebastião Cardoso da Silva foram ouvidas às fls. 321 e 322 dos autos, sendo certo que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Murilo Cintra, o que foi homologado às fls. 326. O réu foi interrogado às fls. 323/324, através de Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 327-verso e 329). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, às fls. 331/332, postulando pela condenação do réu como incurso nas penas previstas para a prática dos delitos previstos nos artigos 55, caput, da Lei 9.605/1998 e 2º, caput, da Lei n 8.176/1991, na forma do artigo 70, do Código Penal, nos termos da denúncia ofertada. A defesa, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 335/358 sustenta a improcedência da denúncia argumentando que, embora tenha havido extração de terra e fornecimento do material ao município de Itu, mediante paga, para a configuração do delito capitulado pelo artigo 2º, da Lei 8176/91 faz-se necessário que a extração ocorra em um contexto de aproveitamento da matéria-prima para fins comerciais, o que não restou comprovado nos autos; que não restou configurada a materialidade do delito, já que não se comprovou a extração de recurso mineral, já que não foi feita a análise técnica do material retirado da área; ausência de justa causa para ação penal no caso do delito de usurpação de bem da União, haja vista que o artigo 2º, da Lei 8176/91 tem por objetivo punir a extração de combustíveis, e não todos os tipos de minérios; que o denunciado agiu por erro justificável, ou seja, atender a necessidade do município de Itu, que precisava de terra para utilização em aterro sanitário; por fim refere que não há prova de crime contra o meio ambiente, já que não houve extração ou lavra com cunho comercial. Certidões de distribuição e antecedentes criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei n 8.176/91 pela Lei n 9.605/98, tampouco da aplicação do princípio da especialidade das normas penais, eis que referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos, sendo certo que o primeiro tem por objetivo a proteção ao patrimônio da União, ou seja, os recursos minerais, e não apenas combustíveis, como alega o réu em suas alegações finais, e o segundo cuida da tutela ao meio-ambiente. Nesse sentido, trago à colação: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o

meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais.2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.3. Ordem denegada.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP)RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Recurso a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito

de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada,denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)NO MÉRITO No mérito propriamente dito, compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre o acusado Lailton Boni é a de que cometeu os delitos previstos nos artigos 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da n Lei 8.176/91, uma vez que estaria extraindo recurso mineral (areia e saibro), sem a autorização legal dos órgãos competentes, causando, com a aludida conduta, danos ao meio ambiente.Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Conforme se depreende do Relatório de Vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de fls. 54/57, a empresa da acusada encontrava-se em atividade de extração de minério, ou seja, argila, areia e saibro (Saibro é o produto de alteração de rochas quartzo-feldspáticas, como granitos e gnaisses,), a despeito da informação constante do referido documento, fornecida por empregado do réu, no sentido de que a extração era eventual.Segundo consta do referido relatório, às fls. 55, (...) a área em questão não se encontra onerada perante este Departamento, não estando o proprietário do local autorizado a realizar a atividade de lavra no local.O DNPM ainda informou (fls. 55) que o proprietário foi informado sobre a necessidade de obter autorização para extração de minério no local, tendo lavrado, em seguida, Auto de Paralisação nº 16/2008 (fls. 58).Por sua vez, a Companhia de TECNOLOGIA DE Saneamento Ambiental - CETESB informou, às fls. 64, que não há licença de operação para atividade extrativa na área objeto do Relatório de Vistoria do DNPM. No mesmo documento, acerca da visita in loco, a Geóloga daquele órgão tece as seguintes considerações:(...) no momento da vistoria não havia, no local, máquinas e veículos normalmente utilizados no desenvolvimento desse tipo de atividade; na oportunidade, foi constatada: a presença de cava de extração de argila/saibro de aproximadamente 4,00 ha, com diversas frentes de lavra e indícios recentes de movimentação de terra (...) Ainda, o Laudo de Exame de Meio Ambiente (extração mineral) - fls. 32/41, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, esclarece que (...) o minério lavrado na área trata-se de rochas metassedimentares de coloração creme a marrom, granulometria predominantemente argilosa com variação lateral para fácies mais arenosas, estratificada em camadas centimétricas e decimétricas, com lâminas milimétricas entre as camadas, sendo classificada como meta argilitos e metagrauvas.No mesmo sentido foram os depoimentos ofertados pelas testemunhas de acusação Pilar Martin Pi Lopez e Ana Cristina Magalhães Sztajnsznajd, ouvidas às fls. 248 e 274 dos autos.Quanto à alegação de atipicidade da conduta, haja vista tratar-se de mera exploração de terra, e não areia ou outro recurso mineral, anote-se, consoante já salientado, que no local da lavra verificou-se, segundo Laudo de Exame de Meio Ambiente (extração mineral) - fls. 32/41, que se tratava de argila, além de saibro, nos termos do Relatório de Vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de fls. 54/57, não se podendo, portanto, falar em atipicidade da conduta. Nesse sentido, quanto à configuração de tipicidade da conduta por exploração de saibro, os seguintes julgados:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO. CRIME AMBIENTAL. ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, NA MODALIDADE USURPAÇÃO. ART. 2º, DA LEI Nº 8.176/91. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PENAS RESTRITIVAS APLICADAS À PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. AUMENTO DAS PENAS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, CP. DESCABIMENTO. I- Narra a denúncia que, durante fiscalização empreendida pelo IBAMA, constatou-se que a sociedade empresária Areal Monte Sol de Iguazu Ltda. estava realizando extração de areia e saibro sem a devida autorização do órgão ambiental competente e do DPNM. Por conseguinte, os réus foram condenados nas penas do art. 55, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei nº 8.176/91, bem como a sociedade empresária sofreu a aplicação da penalidade de interdição temporária de atividades e de prestação de serviços à comunidade, consistente na determinação de recuperar a área degradada, nos termos dos arts. 21, II e III, 22, II e 23, II, todos da Lei nº 9.605/98. II - Restaram demonstradas a autoria e materialidade delitivas, tendo em vista que, embora a Licença de Operação estivesse, a princípio, com sua validade prorrogada em razão do requerimento de renovação formulado dentro do prazo estipulado pela Resolução CONAMA nº 237/97, foi constatado o descumprimento das

condicionantes constantes da LO, bem como que sua renovação estava obstada pela não apresentação de documentos ao órgão ambiental. Ao mesmo tempo, a validade do Registro de Licença emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM também estava atrelada à validade da licença do órgão ambiental. III- Revela-se adequada a dosimetria aplicada na sentença, descabendo majorar as penas com base nas circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, tendo em vista que as mesmas se mostram inerentes ao próprio tipo penal. Do mesmo modo, a aplicação das penas restritivas de direitos cumulativamente com a pena de multa à pessoa jurídica encontra-se respaldada nos dispositivos da Lei nº 9.605/98. IV- O aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser aplicado em benefício do réu, descabendo sua incidência para majorar a pena-base, na primeira fase da dosimetria. V- Apelações do Ministério Público Federal, e dos réus, Areal Monte Sol de Iguazu Ltda., Beatriz Viana Pinto e José Pinto Rodrigues desprovidas. (ACR 200951100088080ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10339 - TRF2 - Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - E-DJF2R - Data:03/09/2013)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SAIBRO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. DANO IRREVERSÍVEL. ART. 58, I, DA LEI 9.605/98. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Materialidade e autoria dos crimes de usurpação de matéria-prima pertencente à União, sem prévia autorização, através de atividades de garimpo (arts. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91). 2. Desnecessária a perquirição quanto à existência de dano ambiental, porquanto os crimes previstos nos art. 2º, caput, da lei 8.176/91 e art. 55, caput, da lei 9.605/98 são formais, o que dispensa o resultado naturalístico para sua tipificação. 3. Há concurso formal de delitos, e não conflito aparente de normas entre os crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 (usurpação do patrimônio público) e art. 55 da Lei 9.605 (ambiental), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 89878/SP). (RSE 0013418-03.2011.4.01.3800/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, E-DJF1 P.535 DE 31/08/2011). 4. Partindo de uma interpretação literal e estrita - ínsita aos tipos penais, faz-se necessária a prova de que o dano é irreversível para aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 58, I da lei 9.605/98, não sendo suficiente para o seu reconhecimento a simples prova do dano. 5. Dosimetria das penas razoavelmente estabelecida, com exame criterioso dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 6. Substituição das penas corretamente determinada, em conformidade com o artigo 44, 2º do CP. 7. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação de MICHEL SALIM KHAYAT e BEMVIVER EMPREENDEIMENTOS LTDA. parcialmente provida. (ACR 200739000035777ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200739000035777 - TRF 1 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - REPDJ DATA:31/01/2012 PAGINA:72)PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. SAIBRO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO FORMAL. PENAS. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O agente que, visando à exploração de matéria-prima, extrai recursos minerais (saibro) pertencentes à União, sem autorização das autoridades competentes, pratica os delitos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato. 3. A recuperação da vegetação, ainda que completa, não isenta o réu de pena, mormente quando há informação do IBAMA de que a extração do saibro afetou o equilíbrio do ecossistema da região. 4. Os tipos penais definidos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 consumam-se com a simples extração do recurso mineral sem a devida autorização do órgão competente. 5. Os bens jurídicos tutelados pelas Leis nºs 8.176/91 e 9.605/98 são distintos, razão pela qual não há falar em bis in idem ou em revogação de uma pelo advento da outra, sendo possível a ocorrência de concurso formal entre os delitos nelas capitulados, nos termos do art. 70 do CP. 6. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, deve a pena-base ser fixada em seu mínimo legal. Redução das penas privativas de liberdade e multa. Em caso de descumprimento da pena substitutiva, deverá o juiz da execução convertê-la em privativa de liberdade, forte no 4º do art. 44 do CP, sendo descabida a regressão para o regime mais grave. 7. Se transcorridos mais de dois anos entre a data do fato e a data do recebimento das denúncias, quanto às sanções impostas ao delito do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98, está configurada a prescrição retroativa, que autoriza a declaração da extinção da punibilidade. (ACR 200404010442813ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - TRF 4 - Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJ 15/06/2005 PÁGINA: 1045)Destarte, demonstrado está que o acusado não possuía portaria de lavra para extrair qualquer tipo de recurso mineral, na data dos fatos, na área objeto dos relatórios supra descritos, razão pela qual teve lavrado em seu desfavor o Auto de Paralisação nº 016/2008. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. A autoria do acusado é indubitosa. Resta demonstrado nos autos que ele foi responsável pela conduta delitiva descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. Do depoimento prestado pelo acusado, em 12/02/2009, na fase extrajudicial, às fls. 18/19, depreende-se que o acusado era o responsável pela área objeto do Auto de Paralisação DNPM nº 016/2008, embora alegue que referida área encontrava-se em processo de inventário, mormente pelo fato de que foi o próprio acusado quem assinou o Auto de Paralisação. Ainda, apesar de negar a extração de argila, saibro ou areia, não

nega a extração de terra, mediante paga. Confira-se:(...) que na ocasião dos fatos foi solicitado pela empresa EPPO, que trabalha para a Prefeitura de Itu/SP, para retirar terra da área do declarante para uso no Aterro Municipal localizado a cerca de 1,5 Km; que o declarante não extraiu argila, nem areia, nem saibro da propriedade em questão; que a retirada de terra ocorreu umas duas ou três vezes a pedido da empresa EPPO (...) que o declarante recebeu vantagem pecuniária em virtude da extração de terra em seu sítio, comprometendo-se a enviar para esta Delegacia cópia do último recibo, esclarecendo que não se recorda se ainda possui os outros recibos; que o declarante jamais extraiu terra de sua propriedade para comercialização, exceto as vezes que o fez para a empresa EPPO (...).Em Juízo (fls. 323/324), o acusado negou as acusações constantes da denúncia, no que tange à extração de areia, argila ou saibro, embora não tenha negado que forneceu terra para o aterro sanitário de Itu/SP. Nesse sentido, ele afirma que: (...) nega os fatos narrados na denúncia. Afirma que a propriedade rural pertencia à família do interrogando e foi herdada de seu falecido pai. Tem conhecimento de que seu pai já tinha vendido terra para a empresa EPPO anteriormente e o interrogando foi procurado porque havia necessidade de mais terra para o aterro sanitário local. Concordeu em fazer a extração da terra, sendo que contratava o maquinista e ele carregava os caminhões da EPPO. A quantidade de terra extraída variava muito conforme o dia. Tem certeza absoluta de que não existia areia, saibro e argila no local. Está disposto a fazer uma vistoria para que seja constatada a inexistência desses materiais. Somente foi extraída terra do local (...) reitera que não existe extração irregular de areia e argila e que toda a terra extraída foi destinada ao aterro sanitário local. Acompanhou a fiscalização da CETESB, feita pela testemunha ouvida anteriormente, e ela comentou ser desnecessário o encaminhamento do material para análise. O interrogando insistiu que seria importante a análise da terra, mas a fiscal não concordou e apenas determinou que a extração fosse paralisada.Quanto às testemunhas de defesa ouvidas, Dorival Benedito de Almeida e Sebastião Cardoso da Silva, ambos afirmaram que o material retirado do terreno do acusado era destinado à empresa EPPO, eis que caminhões da referida empresa eram utilizados na remoção.Vale ressaltar que a alegação das referidas testemunhas no sentido de que o material retirado do terreno era terra, e não areia ou saibro, não merece crédito, já que não detém formação técnica que lhes permita fazer tal afirmação, exceto o senso comum.Portanto, é certo que da área localizada no Bairro Pinheirinho, cidade de Itu/SP, coordenadas 23° 18 40,4 / 47° 16 44,2, com autorização do réu, foram extraídos recursos minerais pertencente à União, sem autorização legal dos órgãos competentes.Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente demonstrados, além de que a autoria e o dolo do denunciado restam demonstrados nos autos.Anote-se, ainda, que a alegação da defesa de que a extração que configure o delito deva ocorrer em um contexto de aproveitamento da matéria-prima para fins comerciais cai por terra diante dos documentos de fls. 197/203 e da afirmação do próprio acusado de que vendia a referida matéria-prima.Ressalte-se, ademais, que a ignorância da lei não se confunde com o erro de proibição, o qual pode, em alguns casos, excluir o crime. A ignorância é a falta de conhecimento de alguma coisa ou fato. Já o erro de proibição ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento do fato, supondo que atua licitamente, o que não se enquadra na situação em comento, pois é fato notório que a extração de minério requer autorização, concessão ou permissão da agência fiscalizadora.Além disso, não há nos autos qualquer prova apta a demonstrar que o acusado agiu sem completa consciência da ilicitude de sua conduta, registrando-se que seu grau de instrução, ensino superior incompleto, lhe permitiria ter plenas condições de conhecer tal situação.Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL (OURO). CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º DA LEI 8.176/1991) E CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 55 E 56 DA LEI 9.605/1998). POSSIBILIDADE DE CONCURSO FORMAL. ARTS. 55 E 56 DA LEI 9.605/1998. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. REFORMA. I - O crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 tutela a ordem econômica e o do art. 55 da Lei 9.605/1998 objetiva proteger o meio ambiente, sendo possível, no caso em tela, a ocorrência de concurso formal, uma vez que a extração irregular de minerais (ouro) atinge mais de um bem jurídico tutelado. Precedentes. II - Não há que se falar em consunção entre os crimes dos arts. 55 e 56 da Lei 9.605/1998, uma vez que a guarda de substância nociva tem potencialidade lesiva muito além do crime de extração de recursos minerais sem autorização. III - A jurisprudência majoritária entende que nos casos de crimes ambientais não se aplica o princípio da insignificância, dada a indisponibilidade do bem jurídico tutelado. IV - Para a configuração do erro de proibição invencível, o acusado teria que agir sem completa consciência da ilicitude, bem como não há condições de conhecer tal situação, o que não se dá na hipótese. Não há nos autos qualquer justificativa apta a demonstrar a falta de conhecimento da ilicitude. V - Crimes dos arts. 2º, caput, da Lei 8.176/1991 e 55 e 56 da Lei 9.605/1998 suficientemente comprovados em todos os seus elementos, conforme a tipificação prevista nas respectivas leis. VI - Dosimetria da pena reformada para aplicar a regra do concurso formal próprio. V - Apelação parcialmente provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TRF1 - Terceira Turma - Fonte: e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:686).Por fim, anote-se que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável, pois, no direito brasileiro, vige o princípio ignorantia legis neminem excusat.Nem se diga, também, que não era possível o conhecimento da ilicitude do fato por parte do réu, o que

excluiria a culpabilidade, porque é de domínio público a necessidade de autorização estatal para a prática de extração de recursos minerais. Considerando que efetivamente restou comprovada a extração de recursos minerais, atividade para a qual a ré não tinha autorização, nem a devida licença do órgão competente; considerando que a extração mineral deu-se de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal, a condenação do acusado LAILTON BONI apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no tipo descrito pelo artigo 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, em face da conduta de usurpação e extração de recursos minerais sem a competente licença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar LAILTON BONI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Octavio Boni e de Angela Ramires Boni, portador do documento de identidade sob R.G. n.º 12510067-X SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Santana, 845, Centro, Itu/SP, como incurso nas penas do artigo 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado Lailton Boni extraía recursos minerais, apropriando-se, assim, de minério, patrimônio da União, sem a devida autorização ou concessão para lavra ou extração do DNPM; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade da outorga de licença ambiental para a extração de recursos minerais e, mesmo assim, continuou a extraí-los; considerando que a ré é primária, e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e a pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenada LAILTON BONI, à pena provisória de 01 (um) ano de detenção. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 e 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, consequências do crime e culpabilidade, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.º 9605/98: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Lailton Boni extraiu recursos minerais sem a autorização legal dos órgãos competentes na área descrita como Bairro Pinheirinho, cidade de Itu/SP, coordenadas 23º 18 40,4 / 47º 16 44,2; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado LAILTON BONI à pena provisória de 06 (seis) meses de detenção. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei n.º 8176/91, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, atentando-se, ainda, ao disposto pelo artigo 18, da Lei 9605/98, cujo escopo é a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal). Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de detenção). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de LAILTON BONI, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 35 (trinta e cinco) dias multa, no valor de 100 (cem) BTN's cada dia-multa. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção por duas

penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de interpor eventual recurso em liberdade. Deixo de fixar, por ora, o valor da indenização devida na forma do artigo 20 da Lei n.º 9.605/98, pois, embora tenha havido constatação de dano, referido dano não foi mensurado, assim como não houve mensuração do eventual proveito econômico que o acusado obteve com a extração. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, será feita a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do parágrafo único, do artigo 20, da Lei 9605/98. Intimem-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e o defensor constituído pela imprensa oficial, publicando-se a íntegra desta sentença. O réu deverá ser intimado pessoalmente desta sentença. Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o DNPM desta sentença. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006133-27.2009.403.6110 (2009.61.10.006133-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FERREIRA BRANDAO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JEFFERSON CARLOS DE PAIVA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Fl. 500vº: Tendo em vista a certidão de fl. 478, que informa a impossibilidade de pesquisa de endereço da testemunha Marcelo Matrigani pelo sistema Bacenjud, determino a realização de pesquisa pelo sistema Infoseg. Com a informação do endereço da testemunha, expeça-se mandado de intimação para que compareça à audiência designada para o dia 05/08/14 às 14h30min (fl. 471). Fl. 501: Intime-se a testemunha Fabio Alex T. Moraes para que compareça à audiência supra. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0000910-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR)

RELATÓRIO VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL, brasileira, divorciada, dentista, CI-RG nº 11.241.895 SSP/SP e CPF nº 074.895.078-80, filha de Plácido Rudi e de Maria José de Mello Toledo Rudi, nascida aos 20/08/1960, domiciliada na Rua Treze de Maio, nº 588, Centro, Tatuí/SP, imputando-lhe a prática da conduta delituosa prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia de fls. 99/100 verso, em suma, que a denunciada, que trabalha como dentista em consultório próprio, suprimiu tributo, mediante omissão de informações relativas aos rendimentos de seu trabalho, recebidos de pessoas físicas, relativos aos anos calendários de 2004, 2005 e 2006. Consoante a referida peça acusatória, verificada pelos agentes fiscais a ocorrência de divergências entre a relação de clientes apresentada por MARIA HELENA e os contribuintes que apresentaram Declarações de Imposto de Renda nos respectivos anos, indicando despesas médico-odontológicas com a denunciada, foi-lhe solicitado que prestasse esclarecimentos sobre tais fatos, solicitação que não foi atendida. Em face disso, foram efetuadas verificações junto aos contribuintes que indicaram despesas médico-odontológicas com MARIA HELENA, que foram intimados para que apresentassem os comprovantes das mencionadas despesas. Alguns não apresentaram resposta e outros decidiram retificar suas declarações para excluir as despesas indicadas. Vários contribuintes, no entanto, apresentaram cópias de recibos ou outros comprovantes de despesas com a denunciada. Devido às novas informações trazidas por seus clientes, solicitou-se de MARIA HELENA a apresentação de Livro Caixa e todos os documentos utilizados como dedução de livro caixa para comparação das despesas. Novamente a denunciada não atendeu à solicitação da Receita. Diante dessa negativa, elaborou-se uma planilha com todas as despesas apresentadas pelos clientes de MARIA HELENA e anexou-se os respectivos documentos comprobatórios. Ao receber esse material, a denunciada reconheceu a prestação de serviços a clientes que não havia informado em suas Declarações de Imposto de Renda. Diante disso, foi lavrado Auto de Infração (fls. 15/16), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, para constituição do crédito tributário no valor de R\$ 368.752,30 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos). A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2011 (fls. 102), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Citada (fls. 122 verso), a ré não constituiu defensor, razão pela qual foi-lhe nomeado Defensor Público da União (fls. 125), que apresentou defesa preliminar às fls. 130 dos autos, arrolando a mesma testemunha da

acusação. Por decisão de fls. 132/132verso, ante o reconhecimento de que pela defesa não foram arguidas quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. A testemunha José Elias de Mello Neto, arrolada pela acusação e pela defesa, foi ouvida às fls. 142/142verso, sendo seu depoimento colhido por sistema de gravação áudio-visual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 143 dos autos. A ré constituiu defensor às fls. 146 e foi interrogada às fls. 208/208verso dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal nada requereu (fls. 212verso) e a defesa da acusada não se manifestou, conforme certificado às fls. 215 dos autos. Em Alegações Finais de fls. 218/219verso, o Ministério Público Federal propugna pela condenação da ré, afirmando que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, notadamente por meio do procedimento administrativo fiscal oriundo da Receita Federal do Brasil que compõe os autos, bem como pelos depoimentos do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e da própria acusada. A defesa da ré apresentou suas alegações finais (fls. 229/232), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado e a consequente extinção da punibilidade da acusada. Justifica que a ré é primária e não possui maus antecedentes, entendendo, desse modo, que a pena deverá ser fixada no mínimo legal, ocorrendo a prescrição retroativa da pretensão punitiva. No mérito, afirma que a acusada não agiu com dolo, elemento fundamental para a configuração do crime de sonegação fiscal, uma vez que houve erro por parte de seu contador, bem como dos pacientes atendidos pela ré, os quais apresentaram perante a Receita Federal recibos referentes às despesas médico-odontológicas nos valores integrais, apesar de terem pago apenas metade desse valor, ficando a outra metade a cargo da empresa Elektro, com a qual a acusada mantinha convênio para a prestação de serviços odontológicos. Ademais, postula pela absolvição da acusada. Folhas de antecedentes às fls. 02/12 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, o pedido atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: **EMENTA**: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). **ACÓRDÃO**: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCEA imputação que recai sobre a acusada é a de que teria cometido o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, isto porque, na qualidade de contribuinte - pessoa física, com vontade livre e consciente, teria suprimido tributos, mediante a omissão de informações relativas a rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, relativos aos anos calendários de 2004, 2005 e 2006. Segundo a denúncia, verificada pelos agentes fiscais a ocorrência de divergências entre a relação de clientes apresentada por MARIA HELENA e os contribuintes que apresentaram Declarações de Imposto de Renda nos respectivos anos, indicando despesas médico-odontológicas com a denunciada, foi-lhe solicitado que prestasse esclarecimentos sobre tais fatos, solicitação que não foi atendida. Em face disso, foram efetuadas verificações junto aos contribuintes que indicaram despesas médico-odontológicas com MARIA HELENA, que foram intimados para que apresentassem os comprovantes das mencionadas despesas. Alguns não apresentaram resposta e outros decidiram retificar suas declarações para excluir as despesas indicadas. Vários contribuintes, no entanto, apresentaram cópias de recibos ou outros comprovantes de despesas com a denunciada. Assim, ficou caracterizada a omissão de rendimentos às autoridades fazendárias e, por conseguinte, a supressão de tributos. Em razão disso, foi lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, para constituição do crédito tributário no valor de R\$ 368.752,30 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos). Efetivamente, a materialidade do delito está comprovada pela farta documentação dos autos, principalmente pelo Auto de Infração (fls. 15/16), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, que demonstra que a acusada, nos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, omitiu rendimentos oriundos de recebimentos de pessoas físicas sem vínculo empregatício, por serviços odontológicos prestados, sendo formalizado, posteriormente, processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Anote-se, ainda, que a denunciada não impugnou o lançamento ou recolheu o crédito apurado, bem como não apresentou prova de interposição de medida judicial visando à anulação do lançamento ou suspensão da exigibilidade do referido crédito, cujo lançamento se tornou definitivo administrativamente em 13/02/2010 (fl. 52). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Por sua vez, também a autoria delitiva resplandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender das provas coligidas, que

apontam a denunciada como autora do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, José Elias de Mello Neto, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento de fiscalização in casu, confirmou em depoimento prestado em juízo (mídia eletrônica - fl. 144) o teor da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 09/11), ao afirmar que a fiscalização identificou de início bem mais pessoas que declararam pagamentos para a Dra. Maria Helena do que ela tinha declarado como rendimentos. Iniciamos o trabalho dessa forma, pedindo para que ela nos informasse quem eram os pacientes que ela tinha atendido. Na sequência, ela respondeu, eu passei para ela a relação de quem tinha declarado que tinha pago pra ela; alguns ela confirmou e não estavam na relação dela, outros ela não confirmou. Na sequência, ainda, eu circularizei e fui atrás das pessoas que tinham declarado. Muitos dos que ela falou que não tinha prestado serviço responderam apresentando prontuários de dentista, cópias de cheques e cópias de recibos idênticos aos recibos que ela já tinha reconhecido. Eu devolvi pra ela e aí ela confirmou esses novos, ela confirmou que prestou serviço, que ela teria dito inicialmente que não. Com isso tudo, acabou dando uma omissão de rendimento razoável, não foi muita coisa, mas foi uma omissão de rendimento razoável pra ela. O grande problema da Dra. Maria Helena foi que ela declarou um valor alto de Livro Caixa e ela não tinha absolutamente nenhum Livro Caixa, nenhum documento, não conseguiu comprovar nada. Pedi pra ela, insisti com ela, cheguei a conversar com ela pra ela apresentar os documentos do Livro Caixa, mas ela não tinha nenhum documento (...). Ela declarou aproximadamente R\$ 80.000,00 por ano de despesas e ela não tinha nada de comprovação disso. (...) Não foi identificado nenhum recibo falso em relação a ela. (...) Algumas pessoas declararam despesas com a Dra. Maria Helena (...), aproximadamente 40% do valor do total de recibo eram pessoas que não tiveram despesas com ela e que eu intimei e não apresentaram nada, não responderam (...), muitas delas foram autuadas. Tiveram várias que apresentaram retificadoras, tirando as despesas com a Dra. Maria Helena. Muitas pessoas declararam prestação de serviços e depois não comprovaram ou retificaram ou foram autuadas, mas a Dra. Maria Helena de fato teve sonegação. Quando eu fui pra lá, foi em 2009, ela tinha um consultório, ela estava atendendo, tinha inclusive ajudante no consultório, tinha placa, ela trabalhava, com certeza. Em sede policial (fl. 82), a denunciada desejou se manifestar somente em Juízo. Já em seu interrogatório judicial (fl. 208/2018verso), a denunciada declarou que Na época houve inúmeros erros e equívocos cometidos também por meu contador como por meio de uso indevido do meu CPF. Tenho convênio pela Elektro, onde presto serviços e a Elektro entregava recibos aos meus pacientes com o meu CPF em favor integral, sendo que eu recebia apenas 50% deste valor. Metade do valor das consultas eram pagas pela Elektro e metade pelos pacientes, portanto, os pacientes teriam direito a recibo apenas no valor que pagavam, mas acabavam por receber os recibos no valor integral. Conforme se verifica, a acusada pretende atribuir a responsabilidade acerca dos fatos narrados na denúncia ao seu contador, bem como aos pacientes atendidos por ela, alegando que não agiu com a intenção de suprimir os tributos devidos. Contudo, a acusada não comprovou, efetivamente, suas afirmações, que pudessem desconstituir o elemento subjetivo do tipo penal sub judice. De acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No presente caso, a acusada não trouxe aos autos elementos que confirmem suas alegações. Pelo contrário, as provas produzidas, como visto, foram suficientes para comprovar o narrado na denúncia. Além disso, foram concedidas diversas oportunidades no decorrer do procedimento administrativo fiscal para que a denunciada prestasse esclarecimentos sobre as divergências verificadas entre a relação de clientes apresentada por ela e as Declarações de Imposto de Renda efetuadas pelos contribuintes, indicando despesas médico-odontológicas com a denunciada, contudo, tais esclarecimentos não foram prestados. Do mesmo modo, a denunciada não atendeu à solicitação da Receita Federal para a apresentação de Livro Caixa e todos os documentos utilizados como dedução de Livro Caixa para comparação das despesas. Assim sendo, mostra-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária, com intuito de suprimir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA- PESSOA FÍSICA NÃO APRESENTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, I, DA LEI N 8.137/90. DOSIMETRIA. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. I - A Lei nº 8.137/90, ao tipificar como crime a sonegação fiscal de tributo mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias, não exigiu que tal omissão se desse no bojo de declaração efetivamente prestada, o que sequer seria razoável, uma vez que o minus decorrente da omissão de dados na prestação de declaração de imposto de renda configuraria crime, ao passo que a conduta macro daquele que omite integralmente as informações devidas ao fisco, desencadeando propositadamente a supressão de tributo, seria considerada atípica. II - Configurado o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, quando o contribuinte, consciente e voluntariamente, deixa de apresentar declarações à Receita Federal, omitindo das autoridades fazendárias fatos geradores de imposto de renda de pessoa física, no caso, renda decorrente de honorários recebidos em razão da realização de inúmeros serviços odontológicos prestados, e suprimindo, deliberadamente, imposto devido de valor elevado. III - O fato de o acusado exercer a profissão de dentista por mais de 30 anos torna a conduta ainda mais reprovável, autorizando a elevação da pena-base, visto que inequívoca a sua ciência acerca das obrigações tributárias decorrentes de sua atividade laborativa. IV - A fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, é norma cogente, não dependendo de qualquer requerimento por parte do ofendido

a este respeito. V - Apelação desprovida. (ACR 200751018119297 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10155 - Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - TRF 2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data::15/03/2013) - grifo nosso. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta da acusada, visto que a ré MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL, dolosamente, suprimiu tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL, brasileira, divorciada, dentista, CI-RG nº 11.241.895 SSP/SP e CPF nº 074.895.078-80, filha de Plácido Rudi e de Maria José de Mello Toledo Rudi, nascida aos 20/08/1960, domiciliada na Rua Treze de Maio, nº 588, Cento, Tatuí/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis; considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; considerando que a ré é primária e não há maus antecedentes a serem considerados; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - não há. e) causa de diminuição da pena - não há. Fixada a pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenada MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008525-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HELCIO CORDONIZ MACHADO FILHO, brasileiro, casado, cirurgião-dentista, filho de Helcio Cordoniz Machado e Julia Maia Machado, portador do documento de identidade RG nº 7.891.739-SSP/SP e do CPF nº 016.776.798-40, residente e domiciliado na Avenida Emancipação, 150, Centro, Itaquaquecetuba/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no exercício da sua profissão de dentista, inseriu declaração falsa em documento particular que elaborou em nome do cidadão chinês Dejing Lei, atestando que o teria atendido, em 07 de outubro de 2008, em seu consultório odontológico. Segundo a peça acusatória (...) Em data anterior a 02 de dezembro de 2009 (data do requerimento de fls. 08), mas não antes de 26 de março de 2009 (data da entrada de DEJING LEI no Brasil - fls. 12), HÉLCIO CORDONIZ MACHADO FILHO, no exercício da sua profissão de dentista, inseriu declaração falsa no documento de fls. 11, no qual constou ter atendido DEJING LEI, em 07 de outubro de 2008. Todavia, não resta dúvida de que o documento de fls. 11, emitido por HÉLCIO CORDONIZ MACHADO FILHO, tinha a finalidade

de comprovar que DEJING LEI ingressou no Brasil antes de 1º de fevereiro de 2009, conforme exige a Lei nº 11.961/09 e instruir processo de registro para regularização da situação de estrangeiro no país. Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 31/32. O Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) encontra-se acostado às fls. 45/50 dos autos. Instado a se manifestar nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal, às fls. 85verso, deixou de propor suspensão condicional do processo, em razão da certidão de fls. 11 do apenso. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2012 (fls. 74/74verso), interrompendo o curso do prazo prescricional. Regularmente citado (fls. 133), o réu apresentou Defesa Preliminar às fls. 136/148. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 156/156verso, após o reconhecimento de que, pela defesa do réu, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o início da instrução processual. Na mesma decisão, determinou-se o desmembramento deste feito em relação ao corréu DEJING LEI, em face da suspensão decretada às fls. 123, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em audiência designada e realizada neste Juízo, conforme termo de fls. 164, foi ouvida a testemunha de acusação Laércio Carlos Dias (fls. 165) e interrogado o réu (fls. 166). Registre-se que o depoimento da testemunha e o interrogatório do réu foram realizados por sistema de gravação áudio-visual, conforme autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 167 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 164verso). O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 169/171, postulando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa apresentou Alegações Finais às fls. 186/212, postulando pela absolvição do acusado do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Afirma que, apesar de o documento particular emitido por ele ser verdadeiro, foi enganado pela pessoa que atendeu, a qual afirmou ser Dejing Lei, mas que, na verdade, tratava-se de outro indivíduo de descendência provavelmente chinesa. Alega, ainda, a ausência de dolo do acusado para o tipo penal em comento e a fragilidade das provas apresentadas pela acusação. Foram juntadas as informações acerca dos antecedentes do acusado às fls. 02/22 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre HELCIO CORDONIZ MACHADO FILHO é a de que, com vontade livre e consciente, teria inserido declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal. Com efeito, o delito de falsidade ideológica exige para sua configuração a presença de dolo específico, isto é, a pretensão de alterar a verdade com o fim de prejudicar terceiros e que a declaração falsa tenha potencialidade para criar, alterar ou extinguir um direito, sob pena de não constituir crime. Trata-se de crime formal que se aperfeiçoa com a simples potencialidade de um evento danoso. A materialidade do delito sob análise resta comprovada pelos documentos de fls. 05/12, bem como pelo Laudo Pericial (documentoscopia) de fls. 45/50, que comprova ser o acusado o responsável pela lavra do documento de fls. 11, utilizado pelo alienígena Dejing Lei em requerimento formulado perante a Delegacia de Receita Federal, no intuito de comprovar que já estava no Brasil em data anterior a 01 de fevereiro de 2009 e, assim, fazer jus aos benefícios da Lei 11.961/09. A autoria também está suficientemente comprovada. De fato, e tal como comprovado pela prova pericial, é da lavra do acusado Helcio o documento de fls. 11, que foi utilizado na tentativa de comprovar o ingresso de estrangeiro no Brasil em data não coincidente com a realidade, nos termos da Lei nº 11.961/2009. Aliás, o próprio acusado não negou ser o responsável pela emissão do documento, mesmo porque a negativa iria de encontro à prova pericial produzida nos autos. Para justificar a emissão do orçamento para tratamento dentário, o acusado traz à baila a versão de que não se recorda do nome Dejing Lei, que esse fato ocorreu em Jundiá, onde era o único dentista de uma clínica dentária popular, que tinha muito pouco cliente chinês e que não se lembra desse fato, mas reconhece como sua a caligrafia constante do documento de fls. 11, que os chineses que atendeu tinham idade bem mais elevada da que Dejing Lei aparenta ter na foto de fls. 06, não se lembrando de Dejing Lei, que quando faz um orçamento não pede documento da pessoa porque é um simples orçamento, mas quando o paciente retorna, faz uma ficha, anotando seu nome e endereço, que fez o orçamento para um chinês, mas se Dejing Lei não estava no Brasil na época, então o chinês era outra pessoa, sugerindo que outra pessoa, que não Dejing Lei, tenha se passado por ele, dando seu nome, que a maioria dos chineses que atendeu falava português. Pois bem, como assevera o nobre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 169/171, embora o acusado não tenha negado a emissão do documento, não fez prova de suas alegações, notadamente quando diz que, de fato, atendeu uma pessoa, na data que consta do orçamento para tratamento dentário, pessoa esta que se fez passar por Dejing Lei. Acerca do narrado, diz o Parquet Federal às fls. 170verso dos autos: (...) Nota-se que além de não haver nenhuma prova nos autos no sentido da afirmação feita pelo réu HELCIO CORDONIZ MACHADO FILHO no interrogatório judicial, de que outra pessoa fingiu ser o corréu na ação referente aos autos acima referenciados, tal fato, se vingar a adoção dessa hipótese por ele aventada, seria corriqueiro no consultório dentário por ele dirigido. O que se conclui é que o réu, no mês de outubro, até onde se tem conhecimento, prestou colaboração repetidamente a indivíduos de nacionalidade chinesa, os quais tentaram fraudulentamente regularizar as situações deldes de estadia e permanência no território nacional. Por derradeiro, vale registrar que é de conhecimento deste Juízo que o acusado está respondendo a outros dois processos pela prática do mesmo delito narrado na denúncia, sendo certo que ambos os autos tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob os números 0008906-74.2011.403.6110 e 0000044-80.2012.403.6110. Assim, na

hipótese sob exame, a conduta do réu subsume-se ao delito previsto no artigo 299, caput do Código Penal, porquanto o acusado inseriu declaração falsa em documento particular no intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que o referido orçamento foi usado por DEJING LEI para se beneficiar da residência provisória no País, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei nº 11.961/2009, sendo certo que a declaração falsa teria potencialidade para criar um direito, não fosse o Sistema de Controle de Tráfego Internacional de Pessoas, da Polícia Federal, ter ido de encontro à data lançada no documento. Por tais motivos, impõe-se a condenação do réu HELCIO CORDONIZ MACHADO FILHO pela prática do crime previsto no artigo 299 caput, do Código Penal, ante os fundamentos acima descritos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para o fim de condenar o acusado HELCIO CORDONIZ MACHADO FILHO, brasileiro, casado, cirurgião-dentista, filho de Helcio Cordoniz Machado e Julia Maia Machado, portador do documento de identidade RG nº 7.891.739-SSP/SP e do CPF nº 016.776.798-40, residente e domiciliado na Avenida Emancipação, 150, Centro, Itaquaquecetuba/SP, como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado lavrou orçamento para tratamento dentário para o chinês Dejing Lei, com data pretérita, a fim de que este comprovasse o seu ingresso em território brasileiro em data anterior a 01/02/2009. Outrossim, não obstante o réu responda aos processos nº 0008906-74.2011.403.6110 e 0000044-80.2012.403.6110, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 172/182), a existência de outras ações penais contra ele não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Personalidade comum. Considerando a primariedade e bons antecedentes do réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado HELCIO CORDONIZ MACHADO FILHO à pena de 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 299, caput, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Dessa forma, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, ressaltando que já foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na decisão de fls. 156/156 verso. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002109-14.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JOACI BISPO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 112/20141-) Designo audiência para o dia 15 de julho de 2014, às 16h30min, para fins de interrogatório da ré Vera Lúcia da Silva Santos.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETINGA/SP solicitando as providências necessárias à intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data supra, oportunidade em que será interrogada. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 112/2014).3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Ciência à Defensoria Pública da União.5-) Intime-se.

0003612-70.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS

ABRAO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CRISTINE ABRAO MORELLI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X TELMA GAMBARO ABRAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO1-) Designo audiência para o dia 29 de julho de 2014, às 16h, para fins de oitiva da testemunha TEODORO E. DA FONSECA, arrolada pela defesa dos réus.2-) Determino a intimação da testemunha supra para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal na data supra, com antecedência mínima de 30 minutos. (cópia deste servirá de mandado de intimação)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se.

0006803-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAN JOSE PRANDI(SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI) DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 39 e nº 40/2014 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado IRAN JOSÉ PRANDI (fls. 70/73).O réu, em sua resposta à acusação, alega inexistência de dolo em sua conduta. No mais, alega matérias de mérito e não arrola testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do CPP.A existência ou não de dolo/culpa é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Outrossim, após a instrução criminal, a preliminar arguida será melhor analisada.Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino:1-) Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2014, às 15h30min, para oitiva da testemunha OFELIS ANTONIO DOS SANTOS, arrolada pela acusação.2-) Intime-se e requirite-se a testemunha supra para que compareça à Sala de Audiências desta Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. 3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUÍ/SP, as providências necessárias à intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, CELIO ARAUJO e VERA LUCIA MONTEIRO RUIZ, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 39/2014).4-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de BOITUVA/SP, as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação, WALTER BARREIRA DAMASCENO, o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 40/2014).5-) Decreto sigilo de documentos (nível 04). Anote-se.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se o réu e sua defesa, por meio da imprensa oficial, acerca da audiência designada e da expedição de cartas precatórias.

0000445-11.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 103/2014 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Vilson Roberto do Amaral (fls. 128/136) e Manoel Felismino Leite (fls. 146/148).O réu Vilson alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ocorrência de bis in idem. No mais, alega matéria de mérito e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Arrola a mesma testemunha da acusação. O réu Manoel nada alega e arrola a mesma testemunha da acusação. É o relatório. Fundamento e decido.A alegação de que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP não deve prosperar, uma vez que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria.No caso dos autos, a acusação afirma que o réu Vilson teria obtido, para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em razão de eventual concessão indevida de benefício previdenciário, e que teria inserido dados falsos no sistema dessa autarquia, com o objeto de obter vantagem indevida para outrem. Quanto à alegação de bis in idem, será apreciada quando da prolação da sentença.No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP solicitando as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha VALDECIR CARLI, arrolada pela acusação e pelas defesas. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá carta precatória n 103/2014).2-) Em razão do princípio da ampla defesa, expeça-se ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos documentos indicados às fls. 134 pelo acusado Vilson.3-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Vilson.4-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000838-33.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO

DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 95/2014 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado Vilson Roberto do Amaral (fls. 93/100). O réu Vilson alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ocorrência de bis in idem. No mais, alega matéria de mérito e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Arrola a mesma testemunha da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP não deve prosperar, uma vez que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. No caso dos autos, a acusação afirma que o réu Vilson teria obtido, para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em razão de eventual concessão indevida de benefício previdenciário, e que teria inserido dados falsos no sistema dessa autarquia, com o objeto de obter vantagem indevida para outrem. Quanto à alegação de bis in idem, será apreciada quando da prolação da sentença. No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha EDSON ROBERTO DE ALMEIDA, arrolada pela acusação e pela defesa, assim como o interrogatório do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá carta precatória n 95/2014). 2-) Em razão do princípio da ampla defesa, expeça-se ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos documentos indicados às fls. 98 pelo acusado Vilson. 3-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Vilson. 4-) Intime-se o réu e seu defensor constituído acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3435

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. conforme despacho anteriormente publicado.

0004562-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004562-7) - IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. conforme despacho anteriormente publicado.

0004738-33.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. conforme despacho anteriormente publicado.

Expediente Nº 3436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006799-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-72.2010.403.6120) FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Proc. 0006799-90.2012.403.6120Fls. 87/97 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 83/84 em que a embargante-executada alega violação ao princípio da congruência eis que na inicial dos embargos sustentou ilegalidade no título executivo com fundamento na ilegalidade do ato administrativo que deu origem à imposição da multa apresentando como causa de pedir a não violação da hipótese de incidência prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60 que prevê a necessidade que sua atividade seja exercida por profissional habilitado e registrado, o que foi comprovado nos autos. Aduz que a CDA menciona violação ao art. 22, da Lei n. 3.820/60, violação essa que não ocorreu. Não obstante, afirma que a sentença julgou a questão com fundamento o art. 15, da Lei n. 5.991/73 que traz outra hipótese de incidência e dispõe que a presença do técnico responsável é obrigatória durante todo o horário de funcionamento. RECEBO os embargos eis que tempestivos. Com efeito, o auto de infração foi lavrado em face de infração ao art. 24, da Lei n. 3.0820/60 especificando que a autuada estava sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (fl. 12), mesmo fundamento legal apresentado na CDA (fl. 22). Nesse quadro, se a embargante é empresa que atua no comércio e dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (fl. 35) é obrigada por determinação legal a manter profissional habilitado e registrado em seu estabelecimento (art. 24, da Lei n. 3.820/60) e em tempo integral (art. 15, da Lei n. 5.991/73). No caso, porém, a atuação só levou em conta o fato de a embargante estar sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (art. 24, da Lei n. 3.820/60) e não no fato de o responsável não estar no estabelecimento em tempo integral (art. 15, da Lei n. 5.991/73). Logo, a análise feita com base na exigência de farmacêutica em tempo integral desbordou do que foi objeto de atuação. Entretanto, admitido que a solução adotada seja incongruente com a causa de pedir apresentada, a contradição em questão é de outra ordem e está relacionada ao conteúdo da decisão; em uma linha: o embargante denuncia um error in iudicando e não error in procedendo. Por aí se vê que estes embargos não tratam de contradição na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Dessa forma, REJEITO os embargos. P.R.I.

0007377-19.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-27.2011.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 227: J. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0002248-53.2001.403.6120 (2001.61.20.002248-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SERGIO AFONSO FEDERICI ME X SERGIO AFONSO FEDERICI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.C.

0000914-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP127561 - RENATO MORABITO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS)
Fls. 287/298 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Geraldo Hilário da Silva Filho à execução promovida pela Fazenda Nacional, distribuída em 28/02/1989, de contribuições previdenciárias vencidas entre 06/1985 e 03/1988 alegando que só foi citado para integrar o polo passivo da execução a partir do seu comparecimento nos autos, depois de 21 anos do ajuizamento da execução, verificando-se a ocorrência da

prescrição. DECIDO: De início observo que às fls. 223/233 o executado opôs uma primeira exceção de pré-executividade com base na ausência de citação, nulidade processual e conseqüentemente da penhora realizada sobre veículo de sua propriedade. Apreciada a exceção (fls. 255/256), este juízo reconheceu a ausência de citação, porém, dado seu comparecimento nos autos deu-o por citado, nos termos do art. 214 e parágrafos do Código de Processo Civil. No mais, reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução considerando sua inclusão na CDA como codevedor solidário e considerou inadequada a via de exceção para análise da condição de responsável tributário e da impenhorabilidade do bem dada sua imprescindibilidade para o exercício profissional. O executado interpôs agravo de instrumento e o TRF3 não conheceu do recurso porque interposto com fundamento na ocorrência de prescrição, tese não aventada na exceção e na decisão recorrida (fls. 280/281). Assim, nesta exceção alega que, embora suprida a nulidade por ausência de citação, esta se deu 21 anos depois do ajuizamento da execução de modo que houve prescrição do crédito. Pois bem. Trata-se de execução de contribuição previdenciária vencidas entre 05/1986 e 03/1988, na vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, que retirou a natureza tributária das contribuições, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, tese que passo a adotar visando uniformização de entendimento com os Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal. Logo, o prazo prescricional é o trintenário. Nesse quadro, observando-se que as contribuições devidas e não pagas referem-se ao período de 05/1986 (competência mais antiga) a 03/1988 (última competência exigida) não há que se falar em prescrição eis que simples cálculo aritmético denuncia que somente ocorreria a prescrição do crédito a partir de 05/2016 (para a competência mais antiga) até 03/2018 (última competência). No caso, ajuizada a execução em 28/02/1989, os autos foram remetidos ao arquivo, com base no art. 40, da LEF, em 05/08/1992. Desarquivado o processo em 18/12/2005 a citação válida de Geraldo se deu em 16/11/2012, considerando o disposto no 2º do art. 214, do CPC: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. 2º. Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. Dessa forma, não decorreram mais de trinta anos entre o vencimento das contribuições, o ajuizamento da ação, o arquivamento dos autos e a citação válida do executado. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade.

0010710-81.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARITEL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- EPP X TELMA CRISTINA DOMINGOS STUCHI(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls.44/60. O valor total bloqueado em nome da executada na Caixa Econômica Federal-CEF foi de R\$ 4.575,49 efetivado em 07/05/2014, a mesma comprovou que foi creditado no mesmo mês do bloqueio o valor de R\$ 4.141,69(R\$2.091,81 e R\$ 2.050,88) referente a pensão e salário. Ocorre que embora a executada tenha recebido pensão e salário, havia saldo remanescente para ser bloqueado, descaracterizando assim o caráter alimentar do saldo excedente. Assim, defiro o levantamento do valor bloqueado e transferido para conta judicial pelo sistema Bacenjud de R\$ 4.141,69(artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil) devendo os valores restantes permanecerem depositados. Expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em nome da executada Telma Cristina Domingos Stuchi e/ou de seu advogado Dr. José Albérico de Souza, OAB - SP nº 65.401, intimando-os à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0010765-32.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C RODRIGUES LUBRIFICANTES - ME X LEDA CRISTINA RODRIGUES(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES)

Fls.86/111. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à executada nos termos da Lei n. 1060/50. Tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram transferidos conforme ordem judicial de transferência de valores e depósito judicial(fl.111) e em face dos documentos apresentados pela executada de acordo com o artigo 649, incisos IV do Código de Processo Civil, bem como, os valores remanescentes tratem-se de valores ínfimos, expeça-se alvará de levantamento dos respectivos valores em nome da executada Leda Cristina Rodrigues e/ou de sua advogada Dra. Milena Maria Rodrigues, OAB - SP nº 320.049, intimando-as à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito. Intime. Cumpra-se.

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001998-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001998-2) - JOSEPHA RAMIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002944-16.2006.403.6120 (2006.61.20.002944-0) - MARIA MINSONI ELIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004153-20.2006.403.6120 (2006.61.20.004153-0) - MARIA APARECIDA MANCINI FRAJACOMO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006203-19.2006.403.6120 (2006.61.20.006203-0) - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006470-88.2006.403.6120 (2006.61.20.006470-0) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000132-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000132-9) - MARIA INES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004173-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004173-7) - JURMELINA DE PROENCA MOREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005532-54.2010.403.6120 - MARIA TERESINHA MUNIZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008596-72.2010.403.6120 - MARIA FILHA DE SOUSA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010478-69.2010.403.6120 - GILSA CONCEICAO DE LIMA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004241-82.2011.403.6120 - VILMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009965-67.2011.403.6120 - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010062-67.2011.403.6120 - VALDECI SUCENATO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001000-66.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4139

ACAO CIVIL PUBLICA

0000114-24.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X COSTA & COSTA DROGARIA LTDA - ME(SP223295 - ARMANDO ANTONIO

FORTINI) X ANA APARECIDA DA COSTA(SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI) X MARIA CLAUDETE DA COSTA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

1. Concedo prazo de 05 dias para que as partes apresentem suas alegações finais, primeiro aos autores e depois aos réus.2. Desta forma, preliminarmente, intime-se o MPF e a AGU e, após as apresentações de suas alegações, intimem-se os réus, a contar da publicação deste, para manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028938-84.1999.403.0399 (1999.03.99.028938-7) - ARTEMIO FIORELINI(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001542-90.2003.403.6123 (2003.61.23.001542-8) - PEDRO DONIZETE DE MORAIS - INCAPAZ X APARECIDO PEDRO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001317-65.2006.403.6123 (2006.61.23.001317-2) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUILARDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão aposta à fl. 127 e extrato à fl. 128 informando divergência no nome da parte autora cadastrado neste processo com os dados colhidos junto à Receita Federal (cadastro do nome de solteira), não cumprindo, assim, aos requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e nas Resoluções 154/2007 e 168/2011 - TRF/3ª Região que disciplinam o regular preenchimento das requisições de pagamento, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora providencie a retificação de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) junto ao órgão competente, comprovando nos autos. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se o caso, e promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinadas.

0015664-54.2006.403.6301 (2006.63.01.015664-8) - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000628-84.2007.403.6123 (2007.61.23.000628-7) - YOLANDA SOUZA AMARAL OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de

divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001159-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001159-3) - APARECIDA HELENA CASTILHO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO E SIQUEIRA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI)

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002157-41.2007.403.6123 (2007.61.23.002157-4) - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Fls. 253 : Defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 248/249, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência. Após, intime-se o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Int.

0000146-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000146-4) - MARIA APPARECIDA DE LIMA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000556-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000556-1) - APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000642-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000642-5) - FRANCISCO LAURINDO PEDRO X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO X LAZARA DE SOUZA GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001051-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001051-9) - JOSE APARECIDO MODESTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001298-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001298-0) - JOAO BATISTA MORETTI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001300-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001300-4) - LAZARO APARECIDO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001984-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001984-5) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001524-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001524-8) - TEREZA CESARO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001025-41.2010.403.6123 - INEZ PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001215-04.2010.403.6123 - SILVIO VALENTE SIMOES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001542-46.2010.403.6123 - CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de

divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000368-65.2011.403.6123 - MARIA RITA DE LIMA CARDOSO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000910-83.2011.403.6123 - SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001017-30.2011.403.6123 - OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001018-15.2011.403.6123 - ELINA LUIZA ROSSATO DEPENTOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001252-94.2011.403.6123 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001813-21.2011.403.6123 - LUZIA FILOMENA PEREIRA DUARTE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001877-31.2011.403.6123 - ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002058-32.2011.403.6123 - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002394-36.2011.403.6123 - MARIA HELENA LEME VILLACA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYBIA MARIA MATOS CARDOSO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO)

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000160-47.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000534-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE ALMEIDA FERREIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000651-54.2012.403.6123 - ACIR FLORIANO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000934-77.2012.403.6123 - JUCILEIDE APARECIDA MORETTO(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000947-76.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão aposta à fl. 113 e extrato à fl. 114 informando divergência no nome da parte autora cadastrado neste processo com os dados colhidos junto à Receita Federal (MARIA DE LOURDES ZANELLO ANDREATTI), não cumprindo, assim, aos requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e nas Resoluções 154/2007 e 168/2011 - TRF/3ª Região que disciplinam o regular preenchimento das requisições de pagamento, concedo prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora providencie a retificação de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) junto ao órgão competente, comprovando nos autos. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, em seguida, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinadas.

0000967-67.2012.403.6123 - MARIA ELIZABETE FREITAS DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000997-05.2012.403.6123 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua

aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001358-22.2012.403.6123 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001371-21.2012.403.6123 - VALDECI DE SOUZA MARTINS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001392-94.2012.403.6123 - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001451-82.2012.403.6123 - CELINA RAMOS DAMIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001591-19.2012.403.6123 - VALDIR BELLOPEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001653-59.2012.403.6123 - BENEDITA MESSIAS DA ROSA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 29/07/2014, às 15h 30min, na 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila da Hortências, Jundiaí/SP. Com o retorno, cumpra-se a parte final do determinação de fl. 131. Int.

0001826-83.2012.403.6123 - AURELIO CARLOS DE JESUS COSTA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/266: Em que pese o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício a favor do autor, sob a comprovação de que este está atualmente desempregado descabe sua reanálise em primeira instância, haja vista que com a prolação da sentença, às fls. 179/186, encerrou-se a jurisdição, não podendo este juízo alterá-la, salvo as exceções insertas no artigo 463 do CPC, o que não é o caso. 2. Ademais, verifico, pela juntada do documento de fls. 267/268, que embora o autor esteja desempregado, não está ao total desabrigo de verba necessária a sua subsistência, pois obteve tutela em sede da Justiça do Trabalho, que garante-lhe o recebimento do programa do seguro-desemprego. 3. Assim, considerando que o pedido de implantação do benefício também será devolvido à análise do E. TRF desta 3ª Região, publique-se, juntamente com este, o despacho de fls. 264, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int. DESPACHO FLS. 264: I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001876-12.2012.403.6123 - MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão aposta à fl. 71 e extrato à fl. 72, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado/suspenso/nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, não cumprindo, assim, os requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e nas Resoluções 154/2007 e 168/2011 - TRF/3ª Região, que disciplinam o regular preenchimento das requisições de pagamento, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se o caso, e promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinadas.

0002015-61.2012.403.6123 - ALENCAR DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão aposta à fl. 116 e extrato à fl. 117, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado/suspenso/nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, não cumprindo, assim, aos requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e nas Resoluções 154/2007 e 168/2011 - TRF/3ª Região, que disciplinam o regular preenchimento das requisições de pagamento, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se o caso, e promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinadas.

0002395-84.2012.403.6123 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002548-20.2012.403.6123 - JOAO PEDRO DE LIMA MARTINS - INCAPAZ X SILVIA MARIA FERRAZ(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000032-90.2013.403.6123 - MOACIR APARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Considerando o informado pelo autor às fls. 51, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 20/05/2014.II- Com efeito, designo o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, às 15h00, para efetiva realização da prova oral, devendo o autor providenciar a juntada do rol de testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.III- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0000984-69.2013.403.6123 - CAMILA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X JULIA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.68/69: Esclareça a parte autora se subsiste interesse na realização da audiência neste Juízo, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em município pertencente à Subseção de São Paulo/Capital, devendo providenciar, se o caso, o comparecimento espontâneo das mesmas para a audiência já designada.Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.Int.

0000468-15.2014.403.6123 - ERICH HERBERT HAEGELY NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n. 0000468-15.2014.403.6123 Pretende o autor na presente ação a revisão das cláusulas contratuais firmadas no Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária de fls. 31/53, por entender que o mesmo padece de irregularidades. Pede, em sede de tutela antecipada, que lhe seja deferido o depósito judicial do valor que entende devido e que seja determinada à requerida que se abstenha de promover atos executórios e de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes e, ainda, que as parcelas não pagas sejam incorporadas no saldo devedor.No entanto, em sua petição inicial, alega o autor que incorporou as parcelas vencidas ao saldo devedor e com muita dificuldade está com todas as prestações em dia. (fls. 04).Nestes termos, informe o autor de forma objetiva se existem parcelas vencidas e não pagas.Sem prejuízo, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, ainda, o autor, por meio de seu advogado, declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.(15/05/2014)

0000785-74.2014.403.6329 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000785-74.2014.403.6329Ação OrdináriaAutora: JOÃO CARLOS DE ARAÚJORé: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS DE ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, objetivando o fornecimento do medicamento ABIRATERONA 1000 mg/dia, de uso contínuo, durante o tempo necessário, com incidência de multa diária em favor do autor, até o cumprimento desta obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC.Sustenta, em apertada síntese que, por ser portador da moléstia denominada Adenocarcinoma de próstata Gleason 7 (3 + 4) metastático para ossos, CID C 64, desde 2009, vem sendo tratado com os medicamentos Prednisona 10mg/d + Zoladex 10,8mg a cada 3 meses + Zometa trimestral, esses fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Entretanto, foi-lhe negado o fornecimento do

medicamento Abiraterona 1000mg/dia, de uso contínuo, sob o argumento de que tal fármaco não consta do Manual de condutas em Oncologia do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP). Alega, entretanto, que seu médico reputa tal medicação imprescindível ao tratamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado à Direção Regional de Saúde (DRS-VII) ou à Secretaria de Saúde do Município de Bragança Paulista - SP a disponibilização imediata e gratuita do medicamento ABIRATERONA 250mg, uso contínuo (4 vezes ao dia + 1000mg/dia), conforme prescrição médica, durante o tempo necessário e, principalmente, enquanto perdurar este processo. Mediante a decisão de fls. 40/41 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos do laudo médico pericial, para aferição da real necessidade e da eficiência do medicamento em questão para o tratamento da moléstia sofrida pelo autor. Nessa mesma decisão determinou-se citação dos réus, o que foi feito, conforme fls. 55/64. Em perícia médica realizada, conforme laudo de fls. 66/74 foi concluído que o autor é portador de Neoplasia de Próstata, sendo submetido a tratamento oncológico paliativo. O autor apresenta incapacidade laboral total e definitiva do ponto de vista oncológico e necessita do uso da medicação oncológica pedida, ou seja, Abiraterona por ser o melhor e correto protocolo baseado cientificamente e de uso internacional e no Brasil. É a síntese do necessário. DECIDO. Acha-se presente, no caso em pauta, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte. Observo que a situação de fato que sustenta o pedido inicial encontra-se, ao menos para as finalidades do presente momento procedimental, satisfatoriamente comprovada. O laudo médico pericial elaborado nos autos às fls. 66/74 efetivamente atesta pela gravidade da moléstia que acomete o autor, bem assim a exatidão da indicação terapêutica do medicamento pretendido na exordial. Com a situação de fato assim estabelecida, verifica-se ser indiscutível o direito da parte à assistência farmacêutica por ela preconizada, ante a comprovada impossibilidade de custeio dos medicamentos necessários às suas próprias expensas, conforme documento de fls. 20. A Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município. Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito. Nesse sentido, os dispositivos constitucionais: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000). Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:.....II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;.....Art. 30. Compete aos Municípios:.....VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;.....Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. À luz do ordenamento constitucional infere-se que é dever do Estado garantir de forma irrestrita o acesso de todos os cidadãos à saúde. Buscando conferir densidade normativa ao preceito constitucional, a Lei nº 8.080, de 19/09/90 dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, consoante os dispositivos abaixo transcritos: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. A referida legislação federal dispõe, ainda, sobre o Sistema Único de Saúde, no art. 4º: Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Discorre, ainda, em seu art. 5º sobre os objetivos desse sistema: Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às

peças por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.No Capítulo II, descreve os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, consoante enuncia em seu art. 7º, verbis:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (grifei)III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;.....IX - descentralização político-

administrativa, com direção única em cada esfera de governo:.....XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da

população;..... Afere-se da leitura dos dispositivos legais, a nítida preocupação do legislador ordinário, não somente em garantir a aplicação de medidas preventivas (formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos), como também com a assistência curativa (art. 2º, 1º, in fine).Atento aos ditames da Carta Política de 1988, o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/90, prevê a assistência integral à saúde, de forma individual ou coletiva, de modo a atender cada caso, observada a particularidade necessária, em todos os níveis de complexidade.Oportuno frisar, nesse momento, que o Acetato de Abiraterona (Abiraterol) foi aprovado pela ANVISA, submetendo-se à regulamentação desse órgão, conforme se depreende da lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo para compras públicas, expedida pela Câmara de Regulação - CMED - Secretaria Executiva daquele órgão. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar aos réus que forneçam à parte autora, solidariamente, até decisão final da ação, o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade (ABIRATERONA 1000mg/dia, equivalente a 4 comprimidos de 250mg), por tempo indeterminado, consoante receita médica de fls. 26 desses autos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º do CPC.P.R.I.(06/06/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

000006-92.2013.403.6123 - LAZARO DONIZETI GIANINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000954-06.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO BOSCO BATISTA

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e

apreensão em face de JOAO BOSCO BATISTA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Sr^a. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 08. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 29.03.2013 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 17), tendo sido notificado extrajudicialmente em 14/06/2013 (fls. 19/21), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n.º 16 - fl. 13, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO FOX GII, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2011/2012, COR PRATA, chassi 9BWAA0523C4004829, placa EVI9869, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se, intímese e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 14:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000290-72.2014.403.6121 - JAIR FIRMINO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Jair Firmino em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que o autorize a efetuar o levantamento, mediante procuração com firma reconhecida, do saldo do FGTS depositado em nome de JAE KAP KIM, de nacionalidade sul coreana, residente na Coréia do Sul, desde maio de 2013, quando foi demitido da empresa Doosan Power Systems Brasil Ltda. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos da petição inicial devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja o provimento de mérito - artigo 284 do Código de Processo Civil. Dessa forma, emende a procuradora do autor a inicial para indicar corretamente a parte autora, considerando que, na condição de procurador de JAE KAP KIM, o requerente Jair Firmino não pode pleitear em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, e sob pena de extinção, deve a parte autora recolher corretamente as custas processuais (fls. 29) e, nos termos do artigo 13 do CPC deve juntar novas procurações, considerando que a procuração de fls. 09 não indica corretamente que Jair Firmino é procurador de Jae Kap Kim, e a de fls. 26 tem prazo de validade expirado. Regularizados, tornem conclusos.

0001154-13.2014.403.6121 - ADRIELE DA SILVA OLIVEIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a condenação da CEF ao pagamento da quinta parcela do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.030,93 (hum mil, trinta reais e noventa e três centavos), que teria sido sacado por terceira pessoa, além de indenização por danos morais. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.450,00 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais), para fins meramente fiscais. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte

autora. Assim emende a parte autora a inicial, devendo indicar qual o valor pretende a título de danos morais, bem como atribuindo corretamente o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0001217-38.2014.403.6121 - NAIR RIBEIRO DE JESUZ (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte, desde 12.02.2014, data do óbito de seu marido Manoel de Jesus. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 57.216,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais). O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas, no caso concreto em número de três, e doze prestações vincendas. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, eis que a soma das prestações vencidas com doze vincendas não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a competência deste Juízo. No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-83.2014.403.6121 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA, portador do RG 15.459.169 - SP, do CPF/MF n.º 066.811.528-99, filho de Manoel Alves de Almeida e Ana Gonçalves de Almeida, nascido aos 28/05/1965, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ-SP, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com exposição a agentes nocivos, e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 11/11/2013 (NB 46/159.196.920-1), que não lhe foi deferido, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais totaliza tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido para que seja efetuada a conversão do tempo comum em especial, com aplicação do fator multiplicador redutor de 0,71%, referente aos períodos de 21.01.1984 a 31.07.1991 e 01.11.1992 a 31.01.1994, o reconhecimento do período de 18.04.1994 a 12.08.2013 como especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/63). A autoridade Impetrada foi notificada e apresentou informações (fls. 74/76). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 78/79), oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da legitimidade passiva ad causam. Inicialmente, insta ressaltar que o fato de a autoridade apontada pela impetrante haver defendido o ato supostamente ilegal tem o condão de lhe conferir legitimidade, mesmo que tal autoridade não tenha praticado o ato taxado de ilegal ou abusivo. Aplica-se aqui a Teoria de Encampação, acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual aquela autoridade que encampa o ato de quem lhe está em grau hierárquico inferior, seja por ação ou omissão, torna-se coatora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUTORIDADE COATORA QUE SUSTENTOU O MÉRITO DO ATO ATACADO. PRECEDENTES. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. 1. A autoridade impetrada, em suas informações, ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator praticado por autoridade a ela subordinado, legitimando-se para o writ. 2. O STJ acolhe a teoria da encampação, entendendo que se torna parte legítima aquele que, sem estar legitimado, em princípio, acaba por encampar o ato da autoridade que lhe é subordinada. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200200891987, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/04/2003 PG:00209 RDDT VOL.:00093 PG:00233 RDDT VOL.:00094 PG:00177 ..DTPB:.) Do tempo de serviço especial. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se

realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 49/56), inequivocamente, que a parte autora laborou em condições especiais nos períodos de 18/04/1994 a 12/08/2013, na empresa Basf S/A, eis que exerceu suas atividades profissionais exposta a agente físico ruído, na intensidade de 88 a 90,7 dB, acima do limite de tolerância no período. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Da conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto ao pleito de conversão do tempo de serviço comum em especial, cumpre ressaltar que o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova (AGRESP 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU 23-6-2003, e RESP 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 23-6-2003). Neste sentido, até 27.04.1995, era possível ao segurado converter o tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor da redação original do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A vedação legal veio apenas a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995. Ora, como a atividade urbana comum foi prestada anteriormente aos períodos citados (30/01/1984 a 01/08/1991 e 01.11.1992 a 31.01.1994 - períodos constantes no CNIS - fls. 42), a vedação da conversão do tempo comum em especial não atinge o impetrante, pois inaplicável

aos períodos anteriores à sua vigência. Deste teor, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI N. 6.887/80. LEI N. 9.032/95. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 2. Caracterizada a periculosidade da atividade do autor por meio de laudo pericial, firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, possível o reconhecimento da especialidade do labor após 05-03-1997 - quando o agente eletricidade deixou de constar dos regulamentos de agentes nocivos -, com base na Súmula 198 do extinto TFR. 3. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 4. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 5. Reunidos os requisitos legais para a concessão do benefício após a vigência da Lei 6.887/81, ainda que o tempo de serviço comum a ser convertido para especial seja anterior a essa norma, deve todo o período ser convertido para especial a fim de outorgar ao autor a aposentadoria almejada. 6. A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, além da carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. 7. Em se tratando de aposentadoria especial, portanto, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais por mais de 25 anos, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, APELREEX 2009.70.01.002087-6, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 17/12/2009) (g. n.).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS.- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a hidrocarbonetos e a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97.- Possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial até o advento da Lei nº 9.032/95 (parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92).- Somando-se os períodos laborados em condições especiais, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.- Termo inicial mantido na data da citação, quando implementados os requisitos necessários à aposentação.- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o

valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Apelação do INSS parcialmente provida para determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantida a tutela concedida. (TRF 3R, 8ª Turma, AC 192 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 29.04.2013) (g. n.).Assim, aplicado o Decreto nº 611, de 1992, legislação vigente à época da prestação do labor, o fator de conversão a ser aplicado para a conversão do tempo comum em especial é 0,71 (35 anos de tempo comum para 25 anos de tempo especial - art. 64 do Decreto nº 611, de 1992).Do cálculo do tempo de serviço.Computados o período especial e a conversão de tempo de serviço comum em especial, nos termos ora reconhecidos, vê-se que o impetrante perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria especial.Das parcelas em atraso.Todavia, em relação ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário ora reconhecido, a denegação da segurança é de rigor, eis que o Mandado de Segurança não é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 18/04/1994 a 12/08/2013, e converta o tempo de serviço comum prestado nos lapsos de 30/01/1984 a 01/08/1991 e 01.11.1992 a 31.01.1994 em tempo de serviço especial, com utilização do fator de conversão 0,71, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA, portador do RG 15.459.169 - SP, do CPF/MF n.º 066.811.528-99, filho de Manoel Alves de Almeida e Ana Gonçalves de Almeida, nascido aos 28/05/1965, com endereço Rua Jordelina Bertelega Mendes, 210, Olaria - Lorena/SP, CEP 12.607-350, desde a data do requerimento administrativo (11/11/2013), consoante determina a lei, com RMI a ser calculada pelo INSS.Incabíveis honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.Comunique-se à AADJ para imediata implantação do benefício, conforme dispositivo desta sentença.P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000086-38.2008.403.6121 (2008.61.21.000086-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA(SP097780 - ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE)
Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho de fls. 77, entregando-se estes autos à parte autora Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, uma vez que as custas foram pagas.No silêncio da parte requerente, remetam-se estes ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-68.2010.403.6122 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA(SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) bancária(s) via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 10.049,53, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (União - código da receita 2864). Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-50.2013.403.6124 - NADIA CRISTINBA DE LEAO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de julho de 2014, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000181-49.2014.403.6124 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de julho de 2014, às 15:40 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3823

USUCAPIAO

1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5) - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA(SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 815 (mais de 70 dias), concedo o prazo adicional de 10 dias para o devido cumprimento das determinações de fl. 810, findos os quais sem cumprimento, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002047-94.2011.403.6125 - ANTONIO CORREIA BARBOZA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 5.º da EC n. 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 7/12). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda (fls. 18/29). Juntou documentos nas fls. 30/44. Réplica à fl. 48. O julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor manifestar-se se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, em face dos documentos juntados pelo réu às fls. 54/57 (fl. 59). O autor, à fl. 61, requereu o prosseguimento do feito com o julgamento do feito, nos termos do artigo 269, II, CPC. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

2- Fundamentação Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. O pedido inicial é procedente. A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador

(teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que o próprio INSS procedeu à revisão na via administrativa (fls. 54/57), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. Outrossim, considerando que o autor não comprovou ter requerido na via administrativa a revisão ora pleiteada, entendo que o autor faz jus à revisão pleiteada com termo inicial na data da citação do INSS (fl. 17 - 9.4.2012) e, sobre o total apurado devem ser descontados eventuais valores já pagos a esse título. Por ser matéria já sedimentada na jurisprudência, concedo antecipação de tutela para que o INSS promova a imediata revisão da renda mensal do benefício, na forma acima determinada, desde que a autarquia ainda não a tenha implantado. 3. Dispositivo Diante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças - desde a data da citação (vez que não houve pedido administrativo comprovado nos autos) - advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos a este título, administrativa ou judicialmente. As diferenças apuradas serão pagas acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97 e Lei n. 11.960/09), a contar da citação. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o total apurado da condenação, após os descontos acima determinados, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Oficie-se para o cumprimento da antecipação de tutela acima deferida, sendo que cópia desta sentença servirá de ofício (Ofício n.º _____/_____). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Antonio Correia Barboza; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.820.295-5); RMA (Renda Mensal Atual): a calcular; Data de início de pagamento: data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003586-95.2011.403.6125 - ROSIMEIRE GODOY EZAKI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia a concessão, desde logo, do benefício de auxílio-doença, ou a implantação de aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus a ela diante da incapacidade que a acomete. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 11/29. Foi prolatada sentença de extinção sem apreciação do mérito, em virtude de ter se entendido que teria havido coisa julgada material (fls. 50/51). Inconformado, a parte autora ajuizou recurso de apelação às fls. 57/64. O e. TRF/3.ª Região, em decisão singular, deu provimento à apelação a fim de anular a sentença prolatada e determinar o prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. I. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a autarquia-ré. II. Na sequência, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único

dia.III. Designo a perícia médica para o dia 22 de Agosto de 2014, às 13h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o(a) médico(a) Dra. Débora Egri, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr(a). Perito(a).VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-04.2011.403.6125 - GERALDO ROGERIO RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Contestado o feito e especificadas as provas, vieram-me conclusos para deliberação em prosseguimento.Fl. 131. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que informe ao Juízo os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor, na medida em que a prova deste fato e ele incumbe. Além do mais, tais documentos são remetidos mensalmente à parte autora e por isso mesmo tem condições de apresenta-los em Juízo sem impor à Secretaria do Juízo mais um trâmite burocrático.Para evitar qualquer alegação de cerceamento de provas, defiro ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para juntada dos

comprovantes de pagamento de sua aposentadoria por invalidez, bem como a apresentação de outros documentos que entenda necessários à instrução processual. Em respeito ao princípio da paridade de armas, defiro igual prazo à ré para, querendo, apresentar novos documentos. Diante da ausência de outros elementos para aferir a alegada dependência econômica do autor e o grau de sua incapacidade, entendo necessárias a realização de perícia e a oitiva das partes e eventuais testemunhas, pelo que tais provas ficam deferidas. Assim, designo a perícia médica para o dia 22 de Agosto de 2014, às 13h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Designo, também, audiência de conciliação a ser realizada na mesma data, às 13h20, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o(a) médico(a) Dra. Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e, b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se a União acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e, b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC. Não havendo conciliação, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002153-22.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARGENTA AUTO PECAS LTDA. ME.

1 - Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ARGENTA AUTO PEÇAS LTDA. ME., em que pleiteia a restituição da importância de R\$ 59.668,84, referente ao saldo devedor de sua conta, relativa ao adiantamento ao depositante concedido e depositado em sua conta-corrente de n. 0327.003.00020857-7. Afirma, ainda, que o débito aludido encontra-se vencido e não pago desde 2.12.2009, motivo pelo qual o valor atualizado até 28.9.2012 perfaz a quantia ora pleiteada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/117. Regularmente citada na pessoa de seu representante legal (fl. 124), a ré não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 127. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. De início, verifico que a empresa-ré, apesar de regularmente citada, não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 127. Nem mesmo ingressou nos autos. Em situações como a presente, o artigo 319 do Código de Processo Civil disciplina: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A hipótese legal se amolda ao caso em concreto, motivo pelo qual deve ser decretada a revelia da empresa-ré. Em consequência, os fatos alegados na inicial desta demanda devem ser reputados como verdadeiros, ou seja, de que a dívida descrita na exordial e comprovada pelos documentos que a instruem a é verdadeira e que a requerida é, efetivamente, devedora da quantia apurada pela planilha de cálculos das fls. 93/98, atualizada até 28.9.2012, proveniente de adiantamento ao depositante que lhe fora concedida e depositada diretamente em sua conta-corrente. Por fim, importante observar que não há, nos autos, qualquer matéria que possa ser conhecida de ofício por este Juízo. No sentido do quanto aqui é julgado, seguem os precedentes abaixo: (...) A questão posta sub judice cinge-se a verificar se o contrato supostamente firmado entre as partes é documento indispensável ao ajuizamento do feito. Nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ressalte-se, por oportuno, que a presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, se valer, respectivamente, da ação de execução e da via monitória. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, razão pela qual anulo a sentença de primeiro grau e, com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito da causa. Inicialmente, a decretação dos efeitos da revelia é medida que se impõe. Senão vejamos. Conquanto regularmente citada, a parte requerida deixou de ofertar contestação, razão pela qual os fatos afirmados pelo autor reputar-se-ão verdadeiros, nos termos do art. 319, do CPC, ressalvados os casos previstos no art. 320, do referido Diploma. Doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que tal presunção é relativa, na medida em que cede em face de prova contrária nos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do julgador. (...) (TRF3, PROC. Nº 2004.61.26.004361-3 AC 1170191, relator Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, fonte: D.J. de 22/8/2011). - CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVELIA.

INADIMPLEMENTO. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. Ao revel é vedado discutir a matéria de fato em sede de recurso de apelação, quando esta é a sua primeira manifestação nos autos. Considerada a finalidade da lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, comprovada a inadimplência associada à falta de provas que a autorizem, é julgada procedente a ação de cobrança. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 200471000443825, Rel. Des. Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 10/03/2010).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de COBRANÇA, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstitui-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, e-DJF1 29.04.2011, p. 196); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. CONSTRUCARD. AÇÃO DE COBRANÇA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435, 5ª Turma, rel. Min. ARNALDO LIMA, DJ 22/10/2007). 2. No caso dos autos, em que pese a apelante não ter juntado o contrato, inexistente qualquer elemento que refute a existência de débito em função de empréstimo CONSTRUCARD, com apresentação pela apelante inclusive de demonstrativo referente aos valores devidos. 3. Alegação verossímil e ausência de hipótese que afaste a presunção legal (CPC, art. 320). 4. Apelo conhecido e provido. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200851010152589, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 19.10.2010, p.315). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino à ré que restitua a quantia de R\$ 59.668,64 (atualizada até 28.9.2012) à autora e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R% 1.000,00 (hum mil reais), considerando a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono da autora e o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do CPC, além das custas e eventuais despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-97.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-94.2011.403.6125) ALLINE DEVIENNE (SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução opostos por Alline Devienne à execução de título extrajudicial, autos nº 0002241-94.2011.403.6125, que lhe move a Caixa Econômica Federal. A r. sentença de fls. 24/27 julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Trânsito em julgado conforme certidão de fl. 29. À fl. 38 a embargada noticiou o pagamento dos honorários advocatícios pela embargante, juntando aos autos cópia do pagamento (fl. 39). É o relatório do essencial. Considerando o pagamento dos honorários advocatícios decorrente da decisão judicial, e que a embargante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita na inicial, que ora defiro, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001260-94.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-29.2002.403.6125 (2002.61.25.001535-1)) APARECIDA ANGELO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

X UNIAO FEDERAL

I- Providencie a embargante emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na execução fiscal n. 0001535-29.2002.403.6125, instruindo com o necessário à citação do mesmo.II- Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, sob pena de extinção da ação.III- Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002241-94.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLINE DEVIENNE(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALLINE DEVIENNE, objetivando o pagamento do montante de R\$ 15.925,50 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).Na petição de fl. 80 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001535-29.2002.403.6125 (2002.61.25.001535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO A PASQUETA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

FL. 238: Anote-se.No mais, tendo em vista a suspensão do feito, aguarde-se o destino dos autos de Embargos de Terceiro 0001260-94.2013.403.6125.Int.

0000132-05.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA VARELLA(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO)

Tendo em vista que a executada compareceu neste juízo a fim de informar que não possui recursos financeiros para constituir advogado, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado (a) à executada VERA LÚCIA VARELLA, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação, bem como para requerer o que de direito, no prazo legal.Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses do executado. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003046-81.2010.403.6125 - JOB BATISTA BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOB BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a apreciação do pedido de fl. 84, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram confeccionados e transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme fls. 81/83, nos moldes em que solicitados no mencionado pedido, já tendo sido, inclusive, pagos (fls. 85/86).Nesse sentido, intime-se a parte credora acerca dos pagamentos efetuados e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-60.2011.403.6140 - ROSELI TEIXEIRA DE MORAES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000655-74.2011.403.6140 - RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001858-71.2011.403.6140 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003513-78.2011.403.6140 - MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGRI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004598-02.2011.403.6140 - HELIO RIBEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009568-45.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010186-87.2011.403.6140 - LUCIA NUNES FARIAS(SP204058 - MARA LÚCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010343-60.2011.403.6140 - KATIA DE OLIVEIRA GERMOGESCHI SILVA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011283-25.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP189177 - ANDRÉ DA SILVA SORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a

tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011431-36.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011464-26.2011.403.6140 - MARIA DALVA DOS SANTOS DUBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011690-31.2011.403.6140 - DEUSDETE JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000064-78.2012.403.6140 - ENOQUE FERREIRA SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000815-65.2012.403.6140 - DJALMA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000840-78.2012.403.6140 - LUIZ EMILIA BARRETA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001112-72.2012.403.6140 - SERVULO FLORENCIO DE MORAIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002188-34.2012.403.6140 - RAQUEL CAVALCANTE FERLE RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002345-07.2012.403.6140 - MARLENE TEREZA SALVADOR(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000521-76.2013.403.6140 - ANTONIO ALMIRA LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001889-23.2013.403.6140 - ARI TAVARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002070-24.2013.403.6140 - SEVERINO RAMOS BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002475-60.2013.403.6140 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002795-13.2013.403.6140 - IZAIAS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-02.2011.403.6140 - MARIA LUCIMAR DE CARVALHO SILVA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000469-51.2011.403.6140 - MARIA RITA DE JESUS MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000714-62.2011.403.6140 - GERALDO OTAVIO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000782-12.2011.403.6140 - GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002023-21.2011.403.6140 - JULIANO DA SILVA LUNA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002064-85.2011.403.6140 - EDNALDO INACIO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003128-33.2011.403.6140 - ANA LUCIA QUEIROZ SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003450-53.2011.403.6140 - JOAO FAUSTINO DE MARIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004552-13.2011.403.6140 - LEONIDIO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006334-55.2011.403.6140 - GERSON JOSE FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010404-18.2011.403.6140 - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000476-09.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000844-18.2012.403.6140 - ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001264-23.2012.403.6140 - VANETE APARECIDA FEVEREIRO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens de estilo.

0001447-91.2012.403.6140 - JOSE MOREIRA DE ALENCAR(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000011-63.2013.403.6140 - MIGUEL MESSIAS RIBEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001553-19.2013.403.6140 - FRANCISCO JUVENCIO DE SANTANA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001596-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001596-6) - ADHEMAR DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador:

QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001670-78.2011.403.6140 - CREUZA APARECIDA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002389-26.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro conforme requerido pelo autor às fls. 326.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-82.2011.403.6140 - EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003363-97.2011.403.6140 - IREMAR BALBINO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IREMAR BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70: cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 67, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais dos dois filhos e de seus respectivos cônjuges que residem no mesmo endereço. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0012331-22.2011.403.6139 - DORA DE OLIVEIRA SARTORI(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a natureza da enfermidade de que padece a autora, constatada no laudo pericial de fls. 89/96 (doença de Kiembock - necrose osso semilunar), determino a realização de perícia com médico ortopedista. Baixem os autos à secretaria para designação de perícia médica especializada (ortopedia), com urgência. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 111/118). Int.

0002865-67.2012.403.6139 - JOSE ALEIXO DE CHAVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS)

Fls. 62/63: mantenho a decisão de fl. 59, posto que o autor pleiteia nestes autos o restabelecimento de benefício de natureza acidentária, conforme fls. 17, 18 e 58-V. Int.

0002950-53.2012.403.6139 - MARIA ANTONIETA PAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA ANTÔNIA PAES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade híbrida, aproveitando períodos laborados nas atividades rural e urbana, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/35. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção constando processos em nome da parte autora (fl. 36). Juntados documentos referentes ao processo de aposentadoria por idade rural anteriormente proposto pela parte (fls. 38/78). Decisão afastando a prevenção indicada (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, no mérito, em síntese, o não cumprimento da carência necessária à aquisição do benefício pleiteado; a impossibilidade de cômputo do alegado trabalho rural para fins de aposentadoria por idade urbana; e ausência de prova material do labor rural, pugnano pela improcedência da ação (fls. 81/85). Juntou documentos às fls. 86/95. Réplica apresentada pela parte autora (fls. 102/117). É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares necessárias. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma validade, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei

8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Subsiste a possibilidade de aproveitamento do período laborado em atividades diversas, rural e urbana, em modalidade híbrida de aposentadoria por idade, devendo ser preenchidas: (i) a carência necessária (nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991); (ii) a idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher; e, ainda, (iii) comprovar a qualidade de rurícola. Tal modalidade ampara os trabalhadores rurais que não comprovam o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas possuem a qualidade de segurado rurícola - art. 48, 3º, da Lei 9.213/1991. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todas da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ficaria prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, seriam contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, considerado como carência, antecedente ao implemento do requisito etário, será aquele previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1990 e, após 31 de dezembro de 2010, corresponderá a 180 (cento e oitenta), nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1990. Nos casos de períodos abarcados em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte no disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, quanto aos segurados boias-frias, espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída a seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço. Se rurais segurados especiais, subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todas da Lei 8.213/1991. Explicitando e corroborando o alegado transcrevo decisão hialina do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência. II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg: 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador. IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador bóia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador bóia-fria. VI. O cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a

comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp n.º 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009).VII. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.VIII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.IX. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).X. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. XI. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no originalEssas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.Do caso concretoEm petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente como segurada especial, na propriedade de seu esposo JOÃO FERRANTE, sendo que por pouco tempo trabalhou na atividade urbana, porém, retornou para a lavoura, atividade que exerce até os dias atuais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: comprovante de endereço (fl. 12); carteira de identidade, CPF e título de eleitor (fl. 13); certidão de casamento da autora, aos 27/06/1992 (fl. 15); certidão de nascimento do filho da autora (fl. 16); certidão de nascimento da filha da autora (fl. 18); certidão de casamento do filho da autora, aos 17/02/1998 (fl. 20); certidão de casamento do filho da autora, aos 21/07/2001 (fl. 21); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fls. 22/24); certidão de casamento da autora, aos 10/09/1999 (fl. 25); escritura de propriedade rural e de imposto territorial rural - ITR (fls. 26/30); certidão de óbito (fl. 34).Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar.Verifico que a parte autora nasceu em 01/03/1951, completando 55 anos em 01/03/2006, 60 anos em 01/03/2011 e 65 anos em 01/03/2016, idades mínimas exigidas para a aposentadoria por idade, respectivamente, para a mulher trabalhadora rural, para a mulher trabalhadora urbana ou para o homem rurícola e, o último, para o homem trabalhador urbano, sendo necessário, no caso em análise, 180 meses de comprovação de carência, pois não se encontra acobertado pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/1991.Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, as partes juntaram aos autos cópia dos documentos que evidenciam suas condições de trabalhadores rurais, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: comprovante de endereço (fl. 12); carteira de identidade, CPF e título de eleitor (fl. 13); certidão de casamento da autora, aos 27/06/1992 (fl. 15); certidão de nascimento do filho da autora (fl. 16); certidão de nascimento da filha da autora (fl. 18); certidão de casamento do filho da autora, aos 17/02/1998 (fl. 20); certidão de casamento do filho da autora, aos 21/07/2001 (fl. 21); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fls. 22/24); certidão de casamento da autora, aos 10/09/1999 (fl. 25); escritura de propriedade rural e de imposto territorial rural - ITR (fls. 26/30); certidão de óbito (fl. 34).A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória,

vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo. Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência não corrobora a informação de que a parte autora trabalhou, no meio rural, juntando-se com o lapso urbano, o período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. Em depoimento pessoal, não obstante a confirmação parcial dos dados apontados na inicial, pouco verossímil foram as informações prestadas acerca da atividade rural desenvolvida pessoalmente pela autora. Informou ela que atualmente planta no sítio do sr. Tadeu, que é o filho do falecido João Ferrante, marido da autora, frequentando o sítio todas as semanas para cuidar das culturas que planta, mas em nenhum momento conseguiu demonstrar com a precisão necessária a atividade desenvolvida pelo lapso temporal necessário. Afere-se, assim, inexistir corroboração da prova material existente. As testemunhas ouvidas (MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA MORAES e NERI UBALDO MACHADO) também não foram uníssonas em seus depoimentos, mesmo tentando dar fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora. No que tange a testemunha MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA MORAES destacou que vai ao sítio, juntamente com a autora, cerca de uma ou duas vezes por semana, para cuidar do cultivo de milho, mandioca e verdura que realizam; ressaltando, ainda, que trabalham juntas acerca de 8 (oito) anos. Mesmo havendo comprovação parcial do período laborado na atividade rural, não se pode aferir o período efetivamente trabalhado. Não desconhece este magistrado as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesado o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Entrementes, inexistente material probatório testemunhal, conforme testemunhos gravados, que comprovem satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural. A parte não demonstrou o exercício de atividade rural e urbana pelo período necessário à concessão do benefício perquirido (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, e 48, 3º, todos da Lei 8.213/91). Não há provas suficientes de que a parte autora tenha trabalhado como rurícola e na atividade urbana pelo lapso temporal necessário quando implementou o requisito etário. Dos documentos juntados, tem-se que na certidão de casamento da autora com o sr. JOÃO FERRANTE (fl. 25), ocorrida em 10/09/1999, na qualificação consta que o consorte era lavrador aposentado, ou seja, não mais exercia atividade laborativa à época do casamento. Não foram juntados outros documentos comprobatórios, pois as certidões de casamento dos filhos, juntados aos autos, indicam a profissão dos mesmos, ou seja, de seus filhos, mas não de sua mãe. Frise-se, ainda, que não se trata do mesmo núcleo familiar, motivo pelo qual a qualidade de lavrador de um não pode ser estendida ao outro. Por fim, com a atividade urbana desenvolvida pela parte autora (fl. 23), qualquer documento com data anterior que buscasse comprovar a atividade rural anteriormente desenvolvida perde sua força probatória presuntiva - destaque-se que não fora apresentado nenhum documento com esta qualidade, salvo a certidão de casamento extemporaneamente juntada (fl. 109), em que consta a profissão do anterior marido da autora como lavrador. Assim, IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, pois ausentes os requisitos legais aptos à ensejarem a procedência do pedido formulado. Verifica-se, portanto, que a parte preencheu o requisito da idade mínima referente à mulher, entretanto, embora implementada a idade, os documentos acostados aos autos, os depoimentos colhidos em audiência e a alegação feita na petição inicial dão conta de que a parte não exerceu atividade rural durante o período informado. Destarte, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, afere-se que o pedido formulado é improcedente, sendo que a parte autora não comprovou a atividade rural trabalhada no período necessário. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA ANTÔNIA PAES de aposentadoria por idade híbrida (rural e urbano), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Cientifique-se a parte autora de que, caso queira interpor recurso, em inexistindo procurador habilitado que a represente processualmente, deverá constituir advogado, tendo o prazo de 10 (dez) dias para recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-08.2012.403.6139 - PEDRO DIAS MONTEIRO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/110: indefiro, haja vista que compete às partes a produção das provas, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, e a atuação do Poder Judiciário em substituição às partes na instrução probatória somente se realiza em caráter subsidiário, quando houver impossibilidade na obtenção da prova necessária à comprovação do direito postulado. Tendo em vista o exposto, concedo, EXCEPCIONALMENTE, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da negativa das empresas em fornecer os documentos postulados. Int.

0001593-04.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE PROENCA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): JOÃO BATISTA DE PROENÇA, CPF 020753738-09, RUA SERVILIANO SILVA, 420, JD ROSSI, ITABERÁ-SP Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014, às 12h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,

situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002285-03.2013.403.6139 - CATIANA QUEVEDO SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002287-70.2013.403.6139 - FABIANA ROSA DA SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA ROSA DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002289-40.2013.403.6139 - DERLI APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 07 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002290-25.2013.403.6139 - SONIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS

mediante vista dos autos.Int.

0002292-92.2013.403.6139 - THAIS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0002294-62.2013.403.6139 - MATILDE DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos.Int.

0002295-47.2013.403.6139 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES GARCEZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0002301-54.2013.403.6139 - PAULA CRISTINA GALVAO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0002302-39.2013.403.6139 - CARLA NUNES FERRAZ DE SOUZA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0002303-24.2013.403.6139 - MENEDICIA CRISTINA RIBEIRO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002304-09.2013.403.6139 - ROBERTA CRISTINA APARECIDA DE ASSIS FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 17 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002305-91.2013.403.6139 - VIVIANE MADALENA PACHECO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0002306-76.2013.403.6139 - ANGELICA ADRIANA ALVES DE SOUSA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu

endereço preciso; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002307-61.2013.403.6139 - JULIANA ANTUNES DE LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0002308-46.2013.403.6139 - MARCELA DA ROCHA LOURENCO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) juntando aos autos procuração isenta de rasuras; c) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002310-16.2013.403.6139 - SIMONE NUNES FERRAZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 18 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002312-83.2013.403.6139 - ELISANGELA GALDINO MELLO MENDES(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse

pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0000113-54.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 08 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0000142-07.2014.403.6139 - MARTA MICHELE SIMAO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 08 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-51.2011.403.6139 - VENINA DOS SANTOS FONTANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DOS SANTOS FONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria até que seja proferida decisão definitiva nos autos da ação rescisória 0031040632009403000.Int.

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-68.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARLENE GUEDES FERREIRA(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES E SP232165 - AMÉRICO GIORDANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009395-24.2011.403.6139 - YUKIO MAEDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER)

VISTOSPRIMEIRAMENTE À PARTE AUTORA PARA EM 10 (DEZ) DIAS MANIFESTAR-SE: I) SOBRE AS INDICAÇÕES DE PREVENÇÃO CONSTANTE ÀS FLS. 130/131;II) ACERCA DAS ALEGAÇÕES REALIZADAS EM CONTESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 327 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RÉPLICA);E III) ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO SUA PERTINENCIA. APÓS O TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL CONCEDIDO, TENDO EM VISTA O APENSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (0009395-24.2011.4.03.6139) À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008908-54.2011.4.03.6139, CUMPRASE O DETERMINADO ÀS FLS. 80 DAQUELE FEITO, ABRINDO-SE VISTA

A FAZENDA NACIONAL, NOS TERMOS DO PLEITEADO ÀS FLS. 77-79, REQUERENDO O QUE DE DIREITO. APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO. CUMpra-SE INTIMEM-SE.

0010113-21.2011.403.6139 - ESTENIO PEDRO XAVIER(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010566-16.2011.403.6139 - MAKELKE BENEFICIAMENTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011942-37.2011.403.6139 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Dê-se vista à parte autora do extrato de fl. 208, que trata da restituição de custas judiciais recolhidas incorretamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000780-11.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002313-05.2012.403.6139 - SILVANA VAZ CORDEIRO(SP310966 - VAGNER BAGDAL E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003227-69.2012.403.6139 - RONALDO DOS SANTOS(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro parcialmente o pedido de fls. 14, oficiando-se à JUCESP para que remeta a este Juízo cópia de todos os documtnos inerentes aos atos constitutivos da empresa requerida. Com a vinda dos documentos, tornem-me para análise do pedido de prova oral..Intimem-se.

0000017-73.2013.403.6139 - JULIO MARIA DA SILVA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000595-36.2013.403.6139 - DEBORA ANTUNES DE OLIVEIRA LOPES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Vistos em Inspeção. Ante a manifestação de fls. 99/100, especifique a ré, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação, inclusive, do pedido de fl. 100. Int.

0011702-73.2013.403.6302 - TOMAZ DE RESENDE(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Cientifiquem-se as partes sobre a redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação de fls. 364-370 e especifique os meios de prova que pretende fazer uso justificando sua pertinência. Com o cumprimento pela parte autora ou após o decurso do prazo, dê-se vista à parte requerida para especificar as provas que pretende produzir. Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

0001012-52.2014.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DE LIMA(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 63-64.

0001068-85.2014.403.6139 - MARCOS DA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Vistos. Intime-se a ré para que esclareça, no prazo de 05 dias, se a apólice de fls. 101 e seguintes é a única que foi emitida para garantia do imóvel do autor. Intime-se o autor para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia do contrato por meio do qual foi concedido o financiamento imobiliário em questão. Vencido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001224-73.2014.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Regularize a parte autora sua representação processual. Após, conclusos. Int.

0001275-84.2014.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA
Considerando que o réu reside em Taquarituba/SP, recolha, a parte autora, as custas judiciais, para o fim de ser a expedida a carta precatória.

0001276-69.2014.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Considerando que o réu reside em Taquarituba/SP, recolha, a parte autora, as custas judiciais, para o fim de ser a expedida a carta precatória.

0001394-45.2014.403.6139 - CECILIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008908-54.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X YUKIO MAEDA X SADAO MAEDA X SACHIKO HORIUCHI MAEDA
Fls. 77-79: dê-se vista à Fazenda Nacional, como requerido.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002376-79.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR LUCIANO DA SILVA X NOELI APARECIDA MACHADO
Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo ativo, uma vez que, in casu, citada empresa não cumpre o papel de exequente, mas de representante legal da Empresa Gestora de Ativos (única interessada em ter

o contrato adimplido). Após, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Sem prejuízo, cite-se os executados no endereço constante à fl. 82.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-27.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca das informações do INSS, fls. 374/379. No que tange ao requisitório complementar, determino a suspensão de sua expedição até que seja definido o valor a ser restituído, para fins de compensação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o traslado da decisão de fl. 06 dos autos da impugnação ao valor à causa n. 00015971220114036139 para estes autos, o desapensamento e o arquivamento dos referidos autos. Int.

0001775-24.2012.403.6139 - ALBERTINA MELO JONHSSON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALBERTINA MELO JONHSSON X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-70.2014.403.6139 - NELSON ANTUNES COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001361-55.2014.403.6139 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001373-69.2014.403.6139 - ALICE DE ALMEIDA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001375-39.2014.403.6139 - JONAS CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001376-24.2014.403.6139 - FRANCISCO ANTONIO PAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001377-09.2014.403.6139 - VALDEMAR DA ROZA VELOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001388-38.2014.403.6139 - JOSE MARIA GOMES DE MORAES X MELQUIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X NILSON CORREA DE ALMEIDA X GISELA RIBEIRO DE LIMA X RIVAIL APARECIDO DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001391-90.2014.403.6139 - JOSE ROSA DE FREITAS(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001432-57.2014.403.6139 - AMARILDO BUENO DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001433-42.2014.403.6139 - ABIMAEEL SALLES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001434-27.2014.403.6139 - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001435-12.2014.403.6139 - BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001436-94.2014.403.6139 - BENEDITA RIBEIRO SUEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001437-79.2014.403.6139 - NILTON FLAVIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001438-64.2014.403.6139 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001442-04.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001443-86.2014.403.6139 - CELIA DO CARMO MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001444-71.2014.403.6139 - ADILSON TEIXEIRA DE PAIVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001445-56.2014.403.6139 - LENICE DOS SANTOS LEAL X MARINILDA RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCO AMARAL X ADOLFO ALFREDO X ULISSES SARTI LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 48

APELACAO CRIMINAL

0007084-84.2010.403.6110 - FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1 da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1255

EXECUCAO DA PENA

0003006-07.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento da pena ou a devolução da carta precatória.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004213-41.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO COSTA BEZERRA

Vistos.Trata-se de ação reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ROBERTO COSTA BEZERRA, qualificado nos autos, baseada no fato de que o réu adquiriu a posse do imóvel de em desacordo com as regras do financiamento habitacional.À fl. 67, a autora requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação.Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002096-43.2013.403.6133 - BENIVALDO ERINALDO VICENTE BRAGA(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENIVALDO ERINALDO VICENTE BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.977.131-6) concedido em 07/07/09 com DIB em 17/06/04.Aduz o autor que o benefício foi concedido por força de sentença proferida nos autos nº 0000698-62.2006.4.03.6309 que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Defende a não ocorrência de coisa julgada uma vez que o documento que comprova a exposição ao agente agressivo para caracterizar atividade especial no período de 26/04/02 a 31/12/2003 (PPP produzido em 06/08/08) não foi apresentado naqueles autos, tendo o Juízo prolator da sentença se baseado em laudo técnico incompleto.Diz que, efetuado novo requerimento administrativo enquanto ainda estava em curso o processo judicial, apresentou o documento novo (PPP) que comprovava o exercício da atividade especial (NB 142.957.927-4), tendo a autarquia ré desconsiderado o período em razão da utilização de EPI.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.169.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.171/186 aduzindo preliminarmente a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observe que a autora renovou nos presentes autos o pedido já formulado e julgado parcialmente procedente nos autos nº 0000698-62.2006.4.03.6309 que tramitaram no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Naqueles autos não foi reconhecida como especial a atividade exercida no período de 26/04/02 a 31/12/03, tendo o Juízo se baseado nas provas apresentadas naquele processo, qual seja, laudo técnico em que não constava agente agressor para o período em questão.Com efeito, nos autos nº. 0000698-62.2006.4.03.6309, distribuídos em 21/02/2006, foi proferida sentença em 12.05.2009 julgando parcialmente procedente o pedido, com trânsito em julgado em 19/11/11 e pagamento de RPV em 30/11/11, conforme extrato em anexo.Não obstante, durante a tramitação do processo no Juizado a parte autora fez novo requerimento administrativo em 26/09/07 (NB 142.957.927-4) em que apresentou documento diverso daquele apresentado no processo em curso, qual seja, um PPP emitido em 06/08/08 (apresentado em 13/08/08, conforme documento de fls.82, 85/87). O documento foi analisado na via administrativa, mas o período que o autor pretendia ver reconhecido como especial foi considerado comum em razão do uso de EPI. Ciente da decisão do INSS, o autor desistiu da concessão do benefício na mesma data em que foi deferido (15/09/07).Observe que embora o processo que tramitou no Juizado não tenha sido instruído com documento hábil a comprovação da atividade especial, o autor estava em posse do PPP desde 06/08/08, de forma que poderia tê-lo apresentado no curso da instrução processual, ainda mais se for considerado o rito dos Juizados que tem por princípio a informalidade dos atos processuais.No entanto, o autor iniciou o presente procedimento ordinário para ter reconhecido direito já analisado em outro processo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/11/11.De acordo com

o disposto no art.301, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art.301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 11/07/13, e aqueles que tramitaram no Juizado Especial Federal, cujo ajuizamento ocorreu em 21/02/2006, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada nos presentes autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Intime-se.

0000444-54.2014.403.6133 - MARCO AURELIO BRUM FERREIRA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação para correção dos salários de FGTS proposta por MARCO AURELIO BRUM FERREIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 46, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-39.2014.403.6133 - ROGERIO SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação para correção dos salários de FGTS proposta por ROGERIO SANTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 46, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-50.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-80.2011.403.6133) JOSE ROBERTO BRUMATTI(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BRUMATTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 114, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-72.2011.403.6133 - ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 250, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002553-46.2011.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 132/133, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002560-38.2011.403.6133 - HELIO FIGUEIREDO DOS PASSOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FIGUEIREDO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 202, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006697-63.2011.403.6133 - COSMA MARIA VITORINO(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMA MARIA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 235/256, ante a concordância do exequente. Indefiro o pedido do patrono do autor para desvinculação do quantum devido à título de honorários de sucumbência da condenação contra a fazenda pública, para fins de cobrança destes por meio de requisição de pequeno valor, haja vista a sistemática do precatório judicial do artigo 100, e parágrafos, da Constituição Federal e entendimento do STJ, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal a ser executado para fins de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, sendo vedado o desta que da verba honorária. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.631-MS (2012/0080539-3), Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, STJ, DJU 16/04/2013, DJe 22/04/2013). Outrossim, Tendo em vista o pedido de expedição de RPV em nome da autora e o valor a ser requisitado, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 43.440,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões), conforme opção da exequente, intimando-se as partes acerca do teor. Intime-se. Cumpra-se.

0002589-54.2012.403.6133 - TATIANA DOS SANTOS(SP141468 - CIBELE PATRICIA DE SOUSA M GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 170, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Remeta-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000258-65.2013.403.6133 - ALIRIO CAMARGO X REGINA TAGAVA X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO X REGINA TAGAVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA TAGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 253/255).

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 273

MANDADO DE SEGURANCA

0003392-03.2013.403.6133 - EDNILSON BEZERRA CABRAL(SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Recebo a apelação do(a) impetrado(a) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

Expediente Nº 274

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001721-08.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA GLORIA MEIRELES

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Karina Gloria Meireles, através da qual pretende a reintegração de posse do Apto 23, 1º andar, Bl 06, localizado na Rua do Acre, n. 64, Residencial Mogi Moderno, Mogi das Cruzes/SP, pelo não pagamento das parcelas dos meses de julho de 2013 e março de 2014. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, tendo em vista a inadimplência de 02 parcelas, totalizando um valor relativamente baixo, designo audiência de conciliação para o dia 18.06.2014 às 14 horas. Consigno que caso a ré não possa quitar integralmente o débito deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido. Ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Em não havendo acordo entre as partes o pedido de liminar será apreciado na audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-39.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FANTINI(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 00021483920134036133 CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação de parte do despachado à fl. 102, em audiência, para que a defesa fique intimada do início do prazo para apresentação de memoriais, conforme lá determinado. Anoto que o MPF já apresentou memoriais escritos. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 102 destes autos. Mogi das Cruzes, 11/06/2014. Técnico Judiciário - RF 3301 Despacho dado em assentada de fl. 102: As partes não apresentaram requerimentos de diligências. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais por escrito sucessivamente. O prazo para o MPF terá início após a vista dos autos e para a defesa, após a publicação do despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 64

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-68.2012.403.6128 - JOSE RAIMUNDO VIEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o fim de adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas

arroladas pelo autor, à fl. 157, para o dia 22 de julho de 2014, às 16:30 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Jundiaí, 09 de maio de 2014

0004555-67.2012.403.6128 - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os atos anteriormente praticados. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). 3. Ante a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Henrique Rached para realizar perícia médica neurológica no autor. Para tanto, designo a data de 02 de julho de 2014, às 9h30min conforme agendamento prévio realizado pelo Juízo e o respectivo médico (fl. 98). A perícia será realizada em sala própria localizada neste Fórum Federal. O médico perito deverá apresentar o seu laudo em até 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo considerar os quesitos formulados pelas partes (fls. 19 e 68), ficando-lhe facultado o envio ao endereço eletrônico deste Juízo (jund_vara02_sec@jfsp.jus.br). Desde já, determino que o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado via AJG - Assistência Judiciária Gratuita pelo valor da tabela vigente à época do pagamento, após a entrega do laudo. Proceda a Secretaria a intimação do médico perito responsável pela diligência, bem como o envio de cópia digitalizada dos documentos constantes dos autos. Intimem-se o autor e seu patrono. DESPACHO DE FL. 101: Ante a informação de fl. 100, adito o despacho de fl. 99 para determinar que os honorários periciais deverão ser pagos pelo valor máximo da tabela vigente (AJG).

0002062-83.2013.403.6128 - NELSON FERREIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
,PA 0,10 Intimação do despacho de fls..95.

0005361-97.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ZAFALON(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Adoto como razão de decidir os fundamentos expostos a fls. 257, para indeferir o pedido de antecipação de tutela. Traslade-se cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 0010148-72.2013.403.6183, para os presentes autos e, em seguida, desanexe-se e arquite-se aquele incidente. Cite-se o INSS. Intime-se

0003503-65.2014.403.6128 - ROBERTO ISRAEL DE FRANCA X LUCIANE TORESIN DE FRANCA(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Marivaldo Souza da Silva e Ana Maria Mascarenhas da Silva em face de FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, ISO - Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (SP), com nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 30 de maio de 2014.

0003508-87.2014.403.6128 - RUIBERGUE CRUZ TOLENTINO(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Marivaldo Souza da Silva e Ana Maria Mascarenhas da Silva em face de FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, ISO - Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (SP), com nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte

autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 30 de maio de 2014.

0004733-45.2014.403.6128 - EVALDO CASSIO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Evaldo Cassio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à conversão da aposentadoria que recebe para aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Além do que, não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se recebendo remuneração mensal. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 15 de maio de 2014.

0005087-70.2014.403.6128 - ANTONIO RUESCAS(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Antonio Ruescas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 46/165.863.940-2), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 03 de junho de 2014.

0005210-68.2014.403.6128 - EVANDRO DANIEL PRATA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVANDRO DANIEL PRATA ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do seu afastamento inicial por auxílio-doença, em 26/11/2010, quando já estava comprovada a perda total da incapacidade laborativa. Afirma que, há aproximadamente 4 anos, está em gozo de auxílio-doença. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria requerida, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a parte autora alega que vem recebendo o benefício de auxílio doença, mas o correto seria a concessão da aposentadoria por invalidez, vez que está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Os documentos trazidos aos autos pelo autor sinalizam uma eventual doença neurológica, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Além do que, não verifico, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se recebendo remuneração mensal (fl. 276). Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início

de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Henrique Rached, neurologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 02 de JULHO de 2014, ÀS 9:50HS, devendo o autor comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Conforme solicitado pelo Perito, deverá o(a) autor(a) comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), tornem conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 14. Anote-se. Intimem-se.

0005836-87.2014.403.6128 - PAULO DE OLIVEIRA X NEUSA DE SOUSA OLIVEIRA (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X VALDEMIR GIBOTTI X ISABEL CRISTINA SALINAS GIBOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por PAULO DE OLIVEIRA e NEUSA DE SOUSA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDEMIR GIBOTTI e ISABEL CRISTINA SALINAS GIBOTTI, objetivando a condenação dos réus em danos materiais causados por vícios na construção do imóvel, a serem apurados em liquidação de sentença e no pagamento de R\$ 20.000,00 para cada um dos autores, a título de danos morais. Aduzem que, adquiriram o imóvel descrito como Lote 02, quadra 16 do Loteamento Portal dos Ipês II, do construtor Valdemir Gibotti e sua esposa Isabel Cristina Salinas Gibotti, mediante financiamento da Caixa Econômica Federal. Alegam que, pouco após a entrega, o imóvel passou a apresentar uma série de graves problemas, com o aparecimento de rachaduras, infiltrações, vazamentos e drenagem inadequada, indicando a ocorrência de falha na construção, embora a CEF tenha realizado vistoria no imóvel. Postulam assim, a responsabilização da Caixa Econômica Federal e do construtor responsável pela obra por vícios na construção. Decido. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda. No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades. Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito. Nesse sentido o seguinte Acórdão: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro,

em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012)No caso dos autos o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 21/41) estabelece que os recursos utilizados para o financiamento da construção do imóvel dos Autores provieram de carta de crédito com recurso do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não apresentando cunho social.Logo, tendo a Caixa Econômica Federal atuado como mero agente financeiro, fiscalizando a utilização dos valores apenas para aferição do cumprimento do contrato e não havendo mais qualquer vínculo entre ela e os Autores, não tem ela legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cajamar. Intime-se.

0006518-42.2014.403.6128 - TARCISIO PAULO DEMASI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Tarcisio Paulo Demasi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 153.763.914-2), por meio de correio eletrônico.Cite-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 27 de maio de 2014.

0006600-73.2014.403.6128 - ANESIO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Anesio José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e labor rural com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dilação probatória e o revolver aprofundado das provas, visando à efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade de

justiça.Cite-se. Intime-se.Publique-se. Registre-se.Jundiaí-SP, 26 de maio de 2014.

0006691-66.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada a fls. 87, uma vez que o processo anterior, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, fora extinto sem resolução de mérito (fls. 97/98). Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Luiz Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço insalubre com vistas à concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 162.630.647-5), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0009096-12.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Decisão de fls.47 e 47-verso.

HABEAS CORPUS

0006958-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014392-84.2013.403.6105) PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR(SP347349 - LUCIANO MELO SILVA) X MINKE PAN(SP347349 - LUCIANO MELO SILVA) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ITUPEVA - SP

Cuida-se de ordem de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR, em favor de PAN MINKE, ambos qualificados nos autos, contra ato praticado pelo Ilustre Delegado de Polícia Civil do Município de Itupeva, Dr. ELIAS R. EVANGELISTA JUNIOR, visando o trancamento do Inquérito Policial nº. 313/13, especificamente com relação ao paciente, que tramita perante a Delegacia de Polícia Civil em Itupeva/SP, instaurado em desfavor do impetrante. Aduz, em apertada síntese, que todos os fatos que supostamente configuram o crime de contrabando ou descaminho investigados não possuem qualquer relação com o paciente, uma vez que não possui vínculo com a empresa investigada. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Não merece guarida a alegação de falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Em verdade, somente em casos especialíssimos a jurisprudência admite o trancamento de inquéritos policiais sob este fundamento, exigindo para tanto a verificação de plano da atipicidade do fato ou prova cabal e irrefutável de não ser o investigado o seu autor. Nesse passo: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - SONEGAÇÃO FISCAL E FALSO - CONSUNÇÃO - FALTA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso e/ou de falsidade ideológica. 2. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. 3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009) 4. Não há como se concluir de pronto que o delito de falso foi absorvido pelo crime contra a ordem tributária. Os elementos constantes dos autos deste mandamus não excluem a possibilidade do crime ter sido praticado para assegurar a isenção de futura responsabilidade penal, fator relevante para o reconhecimento da autonomia das condutas. 5. Presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente. 6. Ordem denegada. (HC 201003000246296, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2010) Ora, não é esse o caso que se apresenta nos autos. Imprescindível o prosseguimento e a finalização do inquérito para que se possa avaliar quanto a autoria e a materialidade dos delitos indicados no Inquérito Policial. Enfim, no presente caso concreto não há elementos suficientes para o reconhecimento da atipicidade da conduta conforme aduzida pelo impetrante. Ao contrário, o prosseguimento do inquérito policial mostra-se indispensável para a correta apuração

dos fatos. Assim, nesse exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, INDEFIRO a liminar requerida. Ad cautelam, requisitem-se informações à DD. Autoridade impetrada. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0014392-84.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAN MINKE(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 232/233 e 264/265: indefiro a substituição do fiel depositário, vez que o endereço indicado como residência de HUIJIE LIU no documento de fl. 266, trata-se na verdade de prédio comercial, conforme constatação do representante do Ministério Público. Além disso, em princípio, conforme informação de fl. 248 o material apreendido é de origem estrangeira, fixando, ao menos por ora, a competência da Justiça Federal e consequente atribuição da Polícia Federal para conduzir a investigação. Assim, nos termos da cota ministerial, determino a remoção de todo o conteúdo apreendido dentro do galpão (fls. 64/68) à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, a fim de que lá seja realizada perícia que indique se as máquinas e demais petrechos apreendidos possuem cobertura fiscal, já que foram juntados documentos que podem se referir à importação delas, bem como que indique se as capas para celular apreendidas foram produzidas a partir dessas máquinas. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para que proceda à remoção dos objetos apreendidos e lacrados no galpão industrial situado à Rua Maria Soldeira Lourençon, 101, Itupeva - SP e para que realize a perícia sobre tais bens. Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010381-40.2013.403.6128 - HUGO PAULO BRAGA FILHO(SP219277 - ORION MARTINS) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos. Petição do autor de fls. 482/484: com a prolação da sentença e concessão da segurança, cessou a jurisdição deste Juízo. A sentença de fls. 452/454 determinou que fosse considerado como tempo de contribuição o período de 01/07/1996 a 19/04/2001, que o impetrante trabalhou para a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. Não entrou no mérito se o autor tinha direito à aposentadoria, ou a partir de quando era devida. Apenas afirmou que deveria ser concedido ao autor o melhor benefício a que tinha direito, o que decorre da lei, com base na data do requerimento administrativo e períodos incontroversos. O Inss informou a fls. 470/471 que implantou o benefício de aposentadoria por idade. Pelo extrato informatizado de fls. 471 verifica-se que foi computado o tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 07 dias. Sendo assim, foi cumprida a ordem de se incluir o período trabalhado para a Xerox Ltda. Se o impetrante não concorda com a data de início do benefício, valor da renda mensal, pagamento de atrasados ou qualquer outro elemento do ato de concessão do benefício, deve buscar seu direito por meios próprios, não sendo decorrente da sentença desta ação mandamental. Assim, cumpram-se os despachos de fls. 473 e 481, publicando-se este juntamente com aqueles, e remetendo-se os autos ao e. TRF 3ª Região, após ciência do MPF da sentença. Despacho de fls. 481: Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material no despacho de fl. 473, figurando equivocadamente parte diversa na interposição do recurso. A rigor, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, possível ao julgador corrigir, ex officio, inexactidão material que contamine o decisório pautado em premissa não condizente à realidade dos fatos. Desse modo, corrijo a inexactidão material (fl. 473), onde se lê apelação interposta pelo impetrante, leia-se apelação interposta pelo impetrado, restando mantidos os demais termos da aludida decisão. Int. Despacho de fls. 473: Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 452/454. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int. Despacho de fls. 473: Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 452/454. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005228-89.2014.403.6128 - SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, que alega a existência de contradição na decisão de fls. 130/133. Decido. Houve, de fato, erro material. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que o penúltimo parágrafo da fl. 133 passe a ostentar a seguinte redação: Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir

contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de faltas abonadas/justificadas, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.No mais, a decisão de fls. 130/133 permanece tal como lançada.Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 130/133.Decisão de fls. 130/133:Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado e Merceria Compacto de Atibaia Ltda., Supermercado Watanabe Atibaia Ltda e Comercial Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) horas extras; (b) férias gozadas; (c) salário maternidade e licença paternidade e (d) faltas abonadas/justificadas. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Documentos acostados às fls. 53/92.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.Inicialmente, afasto a prevenção acusada pelo termo de fls. 93/95, diante dos documentos juntados às fls. 97/129.A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.Vale lembrar que a liminar não se confunde com antecipação da tutela, uma vez que é um instituto jurídico que deriva do Poder Geral de Cautela do Judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo. Ao passo que a tutela antecipada consubstancia-se na possibilidade de adiantamento total ou parcial do objeto da lide antes do momento processual oportuno para tanto.Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, individualmente, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.Horas Extraordinárias e AdicionaisConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Férias usufruídas Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.Salário Maternidade e Licença PaternidadeA Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)O mesmo

ocorre com a licença paternidade, por possuir natureza salarial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIOS - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Faltas justificadas. Os pagamentos a título de faltas justificadas/abonadas não têm natureza remuneratória, não incidindo sobre eles a contribuição previdenciária. Confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e STJ. 2. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. 4. Nesse sentido, o Excelso Pretório firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 5. A Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei nº 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluíram entre as hipóteses em que expressamente deva ocorrer a incidência da contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (Grifei) 8. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 9. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que recolhidas as contribuições previdenciárias (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). Conforme o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, aplicam-se os limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008,

convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.11. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do STJ.12. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.13. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001105-12.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES julgado em 24/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias abonadas/justificadas, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

0005300-76.2014.403.6128 - ADORO S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adoro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, em que se pleiteia seja determinada a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de ressarcimento de créditos que teria direito em decorrência de exportações, pedidos esses efetuados pelo Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento PER/DCOMP n°s 15143.28714.221012.1.1.09-5444, 08892.59634.221012.1.1.08-2150, 39218.39508.221012.1.1.11-5086, 23617.26669.221012.1.1.10-1313, 15317.76091.130313.1.1.08-6407, 35931.40135.130313.1.1.10-4515, 09299.90233.130313.1.1.09-0700 e 18757.83910.130313.1.1.11-8320, que foram protocolizados em 22/10/2012 e 13/03/2013. Requer, ainda, que após a homologação dos PER/DCOMP seja ressarcida imediatamente dos respectivos créditos mediante depósito em conta corrente.Em síntese, a impetrante sustenta que a autoridade coatora vem se eximindo de analisar os pedidos de ressarcimento dentro do prazo definido pela Lei n° 11.457/2007, criando uma situação extremamente danosa a ela, que possui créditos bloqueados em razão da inércia e ineficiência da Receita Federal do Brasil, ainda mais porque está passando por um período de dificuldades financeiras, estando em Recuperação Judicial. Documentos acostados às fls. 15/414.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.Inicialmente, afasto a prevenção acusada pelo termo de fls. 415/418.A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Depreende-se dos autos que os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação n°s 15143.28714.221012.1.1.09-5444, 08892.59634.221012.1.1.08-2150, 39218.39508.221012.1.1.11-5086, 23617.26669.221012.1.1.10-1313, foram protocolizados na data de 22/10/2012 (fls. 133/150) e os de n°s 15317.76091.130313.1.1.08-6407, 35931.40135.130313.1.1.10-4515, 09299.90233.130313.1.1.09-0700 e 18757.83910.130313.1.1.11-8320, em 13/03/2013, todavia, até a impetração do presente mandamus não houve a análise dos referidos pedidos, nem tampouco sua conclusão por parte da autoridade administrativa (fls. 170/177).Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação.Entretanto, não é razoável que o pedido do impetrante fique por tempo indefinido aguardando providência do agente estatal assim como não é razoável aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei ou que tal conduta encontra amparo nos Princípios da Isonomia e Impessoalidade, uma vez que a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação consiste em garantia fundamental prevista no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988.Além disso, a Lei n° 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. O C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp n° 1.138.206/RS, fixou o entendimento de que tal dispositivo também se aplica aos pedidos de restituição. Mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Estabeleceu ainda que, ante a natureza processual fiscal desta norma, deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.O periculum in mora também restou demonstrado pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela impetrante, em face do processo de recuperação judicial (fls. 194/216).Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a que seus pedidos de ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias sejam

apreciados, ressalvadas aquelas situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante. Ressalte-se que, pela complexidade da apuração do crédito da contribuinte, que demanda análise minuciosa, fixo o prazo de 90 dias para apreciação dos pedidos pendentes. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão nos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP nºs 15143.28714.221012.1.1.09-5444, 08892.59634.221012.1.1.08-2150, 39218.39508.221012.1.1.11-5086, 23617.26669.221012.1.1.10-1313, 15317.76091.130313.1.1.08-6407, 35931.40135.130313.1.1.10-4515, 09299.90233.130313.1.1.09-0700 e 18757.83910.130313.1.1.11-8320, no PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, a contar da data em que a autoridade coatora tiver ciência do teor da presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial e desta, sem documentos, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar e em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Jundiá, 12 de maio de 2014.

0006874-37.2014.403.6128 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Intime-se o Impetrante para que traga o original da procuração, da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais e cópias dos documentos que instruem a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, considerando que indicou duas autoridades coadoras. Cumprido, notifiquem-se as Impetradas para prestar informações. Após tornem conclusos. Int. Jundiá, 03 de junho de 2014

0006949-76.2014.403.6128 - JOSE ARI CARLETTI DE OLIVEIRA(SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Intime-se o Impetrante para que recolha as custas processuais devidas, bem como traga cópia dos documentos que instruem a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumprido, notifique-se a Impetrada para prestar informações. Após tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000275-53.2012.403.6128 - NATAL DE CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 199/200) aos cálculos de fls. 187/191, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0002791-46.2012.403.6128 - SEBASTIAO RIBEIRO COUTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP202418E - RODRIGO CHAGAS PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO RIBEIRO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 139) aos cálculos de fls. 133/137, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão

pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0002874-62.2012.403.6128 - ARLINDO BATISTA DA SILVA (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 154 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 155/156. Expeça-se novo precatório, em substituição àquele constante à fl. 179. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0004544-38.2012.403.6128 - EDSON HENRIQUE MARQUES X MARIA APARECIDA ROSA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o autor é incapaz e que se encontra representado neste feito por sua genitora, MARIA APARECIDA ROSA, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 131, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal antes da transmissão dos ofícios precatório/requisitório. Int.

0004557-37.2012.403.6128 - VALDEMAR TOBIAS DE MENDONCA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TOBIAS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 185) aos cálculos de fls. 166/170, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0006650-70.2012.403.6128 - JOAQUIM SEPRESSE FILHO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SEPRESSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome JOAQUIM SEPRESSE FILHO. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Desp. de fls. 188. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 187) aos cálculos de fls. 178/185, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0001110-07.2013.403.6128 - DJALMA LAERTE GALBIERI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DJALMA LAERTE GALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 170) aos cálculos de fls. 158/163, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0001125-73.2013.403.6128 - LOURIVAL GONCALVES DE ALMEIDA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 215/216 e 220) aos cálculos de fls. 202/208, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002090-51.2013.403.6128 - CICERO MARCULINO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 428/430) aos cálculos de fls. 414/424, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Diante da manifestação do INSS à fl. 337, informando que, ante os cálculos da própria procuradoria do INSS com respectiva concordância do autor/exequente, não irá opor embargos à execução, promova a secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos. Após, ante o prazo limite, expeça-se ofício precatório, devendo ainda serem efetuadas, com urgência, as devidas consultas e manifestação do executado acerca de eventuais débitos do exequente face a Fazenda Pública (CF, artigo 100, §§ 9 e 10), sob o risco de cancelamento em tempo do precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-42.2011.403.6314 - LIBANIO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Libanio Queiroz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com o fim de revisar da renda mensal inicial benefício de aposentadoria por invalidez NB 570.181.100-6 que vinha recebendo. A ação foi distribuída, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Catanduva. Contudo, com base no parecer da Contadoria Judicial, de acordo com o qual o conteúdo econômico da demanda extrapolaria o limite de alçada, o Juízo declinou de sua competência e, tratando-se de processo cujo patrocínio não foi feito por advogado, mas pelo próprio autor, o Juízo facultou a ele o prazo de 10 (dez) dias para que manifestasse o interesse ou não de remeter o processo à Justiça Federal em São José do Rio Preto. No silêncio, a ação seria redistribuída no Juízo da Comarca de Catanduva (fls. 60/62), como acabou ocorrendo. Em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, o Juízo Estadual, por sua vez, determinou o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal (fl. 68). Ato contínuo, houve determinação para que o autor regularizasse a representação processual, sob pena de extinção, vindo Cleonice Queiroz dos Santos, filha do autor, a informar ao Juízo acerca do falecimento do seu pai, e do desinteresse dos sucessores em dar prosseguimento à demanda. Apesar disso, a viúva do autor também foi intimada e, conforme certidão de folha 80, de fato não haveria interesse no prosseguimento da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Ante a comunicação do falecimento do autor, feita pela sua filha, Cleonice Queiroz dos Santos que,

desde logo manifestou desinteresse em dar prosseguimento à ação, foi determinada a intimação da viúva do autor que, igualmente, comunicou não ter interesse em se habilitar na ação. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Catanduva, 12 de maio de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000752-03.2012.403.6314 - IRENE AURUBAS FLORIANO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por IRENE AURUBAS FLORIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente no Juizado Especial Federal de Catanduva, na qual se busca a concessão de pensão por morte previdenciária, desde o óbito do segurado instituidor. Salienta a autora, em síntese, que, por mais de 40 anos foi casada com Luiz Floriano, e que, com ele, teve três filhos (Carlos Roberto, Gilberto Carlos e Gilmar Carlos). Diz, também, que seu marido faleceu em 18 de novembro de 2002, e que, em 05 de outubro de 2011, requereu, sem sucesso, ao INSS, a concessão da pensão por morte daí gerada. Explica que o benefício restou indeferido por não manter o falecido, quando morreu, a qualidade de segurado do RGPS e também porque, à época, ele era beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, benefício esse que não gera direito ao aqui pleiteado. No entanto, discorda deste entendimento, já que ele trabalhou a vida toda como lavrador e, após ficar doente, ainda trabalhava, por dia, sem anotação trabalhista, em atividades rurais na região de Tabapuã. Daí, possui direito à pensão pretendida, uma vez que seu falecido marido fazia jus à aposentadoria por idade rural quando adveio seu óbito. Citado, o INSS ofereceu contestação (v. fls. 72/90), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação, em especial quanto à alegação da falta de qualidade de segurado do falecido marido da autora por ocasião do óbito dele. Após reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para o processamento da ação, em virtude de ter sido verificado que o valor da causa excedia o limite de alçada, os autos foram remetidos à Justiça Estadual, que os processou perante o Foro Distrital de Tabapuã, sob nº 607.01.2012.001280-8 (nº Origem 765/12). Naquele Juízo, foi realizada audiência de instrução e julgamento aos 25.10.2012, cujos atos processuais estão documentados nos autos, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram, de forma remissiva, suas alegações finais. Por decisão de 10.12.2012 (v. fls. 108/109), em virtude da alteração da competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, os presentes autos foram remetidos para prosseguimento nesta Vara. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Busca a autora a concessão de pensão por morte previdenciária, a partir do óbito do segurado instituidor. Sustenta que, na condição de mulher do falecido, portanto, de legítima dependente, tem direito ao benefício. Discorda do entendimento administrativo, na medida em que, ao morrer, ele mantinha a qualidade de segurado do RGPS, sendo certo que estava trabalhando no campo, por dia, sem anotação trabalhista, mas que, tendo em vista que desde o ano de 1977 desenvolvia atividade rural, fazia jus à aposentadoria por idade rural. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Sustenta que o marido da autora, quando morreu, havia perdido a qualidade de segurado e, portanto, a vinculação que possibilitaria a ela beneficiar-se com a concessão da prestação previdenciária. Salientou, ainda, o réu, que por ocasião do óbito do marido da autora, ele encontrava-se em gozo do benefício de Amparo Social à Pessoa Portador de Deficiência (LOAS), desde 06.11.1996, e que referido benefício não gera direito à pensão por morte. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos às fls. 20, o óbito de Luiz Floriano se deu em 18.11.2002, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido, poderá ser pago, apenas, a contar do requerimento administrativo, posto datado (DER) de 05 de outubro de 2011 (superado o prazo de 30 dias mencionado acima). Por outro lado, prova a autora que foi casada com o apontado instituidor, e que, ao morrer, deixou apenas filhos maiores (v. Carlos Roberto, Gilberto Carlos e Gilmar Carlos). Está habilitada, portanto, na condição de dependente preferencial (v. art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), a requerer o benefício. Menciono, em acréscimo, que a dependência é presumida (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Resta saber, para fins de solucionar a causa, se o marido dela mantinha ou não a qualidade de segurado ao falecer. De acordo com os dados informativos do CNIS (v. resposta oferecida pelo INSS), bem como

pela análise da CTPS (v.fl.35), Luiz Floriano manteve seu último vínculo empregatício com a empresa Usina Catanduva S/A Açúcar e Alcool, no período de 01 de fevereiro de 1994 a 04 de abril de 1994. Desta forma, quando do falecimento (ano de 2002), tomando-se em conta a disciplina normativa aplicável à hipótese (v. art. 15, incisos, e, da Lei n.º 8.213/91), Luiz já havia perdido a qualidade de segurado, e, assim, todos os direitos inerentes a essa condição. Atenta-se ao fato de que, embora se alegue que após o advento da doença, no ano de 1995, Luiz tenha passado a trabalhar fazendo bicos, predominantemente em serviços rurais, fato é que desde 06.11.1996 era recebedor do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS), que, por ter caráter assistencial, e não previdenciário, não dá ao seu titular a qualidade de segurado. Vejo, também, que Luiz, ao morrer, tinha 59 anos de idade (v. nasceu em 18 de outubro de 1943), e, a partir da análise de todos os registros laborais constantes de sua CTPS, e daqueles cadastrados no CNIS, que havia trabalhado, em atividades rurais, como empregado, por 10 anos, 7 meses e 02 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:20/05/1975 a 05/02/1977 normal 1 a 8 m 16 d não há 1 a 8 m 16 d06/11/1981 a 13/02/1982 normal 0 a 3 m 8 d não há 0 a 3 m 8 d30/09/1983 a 24/10/1983 normal 0 a 0 m 25 d não há 0 a 0 m 25 d21/05/1984 a 20/04/1985 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d01/05/1985 a 30/07/1986 normal 1 a 3 m 0 d não há 1 a 3 m 0 d08/08/1986 a 11/06/1988 normal 1 a 10 m 4 d não há 1 a 10 m 4 d14/06/1988 a 07/11/1988 normal 0 a 4 m 24 d não há 0 a 4 m 24 d21/01/1989 a 01/02/1990 normal 1 a 0 m 11 d não há 1 a 0 m 11 d21/08/1989 a 24/02/1990 normal 0 a 6 m 4 d não há 0 a 6 m 4 d13/03/1990 a 19/05/1990 normal 0 a 2 m 7 d não há 0 a 2 m 7 d21/05/1990 a 15/07/1990 normal 0 a 1 m 25 d não há 0 a 1 m 25 d23/07/1990 a 31/01/1991 normal 0 a 6 m 8 d não há 0 a 6 m 8 d23/05/1991 a 31/10/1991 normal 0 a 5 m 8 d não há 0 a 5 m 8 d02/12/1991 a 31/01/1992 normal 0 a 1 m 29 d não há 0 a 1 m 29 d08/06/1992 a 20/02/1993 normal 0 a 8 m 13 d não há 0 a 8 m 13 d05/07/1993 a 30/10/1993 normal 0 a 3 m 26 d não há 0 a 3 m 26 d01/02/1994 a 04/04/1994 normal 0 a 2 m 4 d não há 0 a 2 m 4 d Para ter direito à aposentadoria rural por idade, Luiz teria de haver trabalhado por, no mínimo, 132 meses, contados no momento em que completaria 60 anos de idade, idade mínima exigida para concessão desse benefício. Ocorre que seu óbito ocorreu antes do implemento do requisito da idade mínima, além de, naquela ocasião, não satisfazer a exigência dos 132 meses de trabalho rural, conforme se depreende pela contagem de tempo acima. Ainda que tivesse ficado provado, no curso da audiência de instrução realizada nos autos, que Luiz trabalhou em serviços gerais por dia, sem registro na sua CTPS, após se desligar do último vínculo trabalhista e mesmo com o advento da sua doença, o que interessa é que não possuía a idade mínima de 60 anos, requisito para fazer jus à aposentadoria por idade rural, e nem tampouco recuperou sua qualidade de segurado, visto que a cessação do seu último vínculo trabalhista data de 04.04.1994 e em 06.11.1996 começou a receber o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, cujo caráter assistencial, e não previdenciário, impede a recuperação da qualidade de segurado, perdida em 15.06.1996 (v.art.15, inciso II, 1º, da Lei 8.213/91). Diante desse quadro, o pedido improcede. Luiz, apontado como instituidor do benefício, ao falecer, havia perdido a qualidade de segurado há muito tempo, e, além disso, não possuía direito adquirido à aposentadoria por idade rural, já que não observadas as exigências legais, seja por lhe faltar tempo de exercício de atividade rural ou, principalmente, por ainda não ter completado a idade mínima de 60 anos, bem como que a morte é causa de cessação do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, não sendo permitida a sua transmissibilidade a terceiros (v. artigo 21, 1º, da Lei 8.742/93). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, porém, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 05 de junho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000755-55.2012.403.6314 - MARIA PINA DEZORDO(SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Pina Dezordo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação, também em seu favor, da pensão por morte previdenciária.A ação foi distribuída, inicialmente, no Juizado Especial Federal em Catanduva. No entanto, verificando que o valor da causa ultrapassava a sua alçada, o Juízo declinou de sua competência, e determinou a remessa do processo à Comarca de Catanduva, vindo o Juízo de Direito a suscitar ao C. STJ conflito negativo de competência.Entretanto, com advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista, aquele incidente perdeu o seu objeto, vindo o processo a tramitar nesta 1ª Vara Federal em Catanduva.Redistribuída a ação, foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e determinada a alteração do valor atribuído à causa. Na mesma decisão, houve determinação para que o INSS fosse citado (fl. 98) Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, sustentou tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. As partes foram intimadas a especificar as provas que

pretenderiam produzir. Embora, num primeiro momento, a autora tenha requerido a realização de prova testemunhal, por meio da petição de folha 123, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, enquanto o INSS, à folha 125, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Observo, às folhas 74/75, que a autora, de forma expressa, manifestou-se no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito discutido. Nessa hipótese, é dispensável a anuência da parte adversa. Se assim é, nada mais resta ao juiz, em vista do desinteresse da parte autora pelo feito ajuizado, sendo certo que renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), e extinguir o feito. Dispositivo. Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia o direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 13 de maio de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0002540-52.2012.403.6314 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Sentença. Vistos em inspeção. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Antonio Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, visando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da concessão do benefício (13/05/2003). Salienta o autor, em apertada síntese, que à época em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, contava com 35 anos e 08 dias de tempo de serviço, o que garantiria coeficiente de cálculo de 100% a ser aplicado no salário-de-benefício, para apuração da renda mensal inicial. Contudo, relata que o INSS considerou apenas 32 anos, 03 meses e 07 dias, utilizando o coeficiente de cálculo no patamar de 75% para o cálculo da renda mensal inicial. Esclarece que a diminuição no tempo de serviço apurado se deu em razão de o INSS ter deixado de computar os períodos em que exerceu atividade especial: de 01.09.1982 a 31.12.1982, na Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos, como guarda noturno; de 01.02.1985 a 07.08.1985, no ITD Transportes Ltda., como vigia armado; de 26.09.1985 a 06.02.1987, na Vigilância Service Empresa de Vigilância, como vigia armado; de 23.02.1987 a 16.10.1988, na Empresa Alvorada Segurança Bancária, como vigilante, de 17.10.1988 a 19.03.1989, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, como vigilante; de 20.03.1989 a 28.04.1995, na Empresa de Segurança Bancária Maceió, como vigilante, de 29.04.1995 a 08.09.1995, na Empresa de Segurança Bancária Maceió, como vigilante; de 22.12.1995 a 31.12.1996, na Elite Vigilância e Segurança Ltda., como vigilante e de 02.10.1997 a 04.12.2002 na Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda., como vigilante. Entende, assim, que se computados os mencionados períodos como atividade especial e convertidos em tempo comum, completaria tempo superior a 35 anos, o que asseguraria ao autor a aposentadoria integral. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos. Foi juntada contestação padrão através do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais às fls. 47/57. Contudo, o juiz à época verificou que a contestação padrão referente à revisão através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 era divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determinou a reclassificação do assunto, bem como a citação do INSS. (fl. 59) Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/87), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria provado preencher os requisitos necessários à revisão do benefício. Em caso de eventual procedência, requereu a isenção de custas e honorários. Arguiu prescrição. Instruiu a resposta com documentos de interesse, indicou médico assistente, e apresentou quesitos. Em decisão proferida em 03.12.2012 às fls. 96/98, o juiz reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar o feito, em razão de o proveito econômico almejado ultrapassar a alçada dos Juizados, e considerando a criação e instalação da Vara Federal de Catanduva em 23.11.2012, determinou a remessa dos autos a este Juízo. As partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Acolho a alegação de prescrição, à folha 73. Ora, se pretende o autor, com a presente ação, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13.05.2003, data do início do benefício concedido pelo INSS, e apenas distribuiu a ação, como se vê à folha 2, em 23.08.2012, pronuncio a prescrição das eventuais parcelas devidas da prestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) no período anterior a 23.08.2007. Busca o autor, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da concessão do benefício (13/05/2003). Salienta o autor, em apertada síntese, que à época em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, contava com 35 anos e 08 dias de tempo de serviço, o que garantiria coeficiente de cálculo de 100% a ser aplicado no salário-de-benefício, para apuração da renda mensal inicial. Contudo, relata que o INSS considerou apenas 32 anos, 03 meses e 07 dias, utilizando coeficiente de cálculo de 75% para o cálculo da renda mensal inicial. Esclarece que a diminuição no tempo de serviço apurado se deu em

razão de o INSS ter deixado de computar os períodos em que exerceu atividade especial: de 01.09.1982 a 31.12.1982, na Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos, como guarda noturno; de 01.02.1985 a 07.08.1985, no ITD Transportes Ltda., como vigia armado; de 26.09.1985 a 06.02.1987, na Vigilância Service Empresa de Vigilância, como vigia armado; de 23.02.1987 a 16.10.1988, na Empresa Alvorada Segurança Bancária, como vigilante, de 17.10.1988 a 19.03.1989, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, como vigilante; de 20.03.1989 a 28.04.1995, na Empresa de Segurança Bancária Maceió, como vigilante, de 29.04.1995 a 08.09.1995, na Empresa de Segurança Bancária Maceió, como vigilante; de 22.12.1995 a 31.12.1996, na Elite Vigilância e Segurança Ltda., como vigilante e de 02.10.1997 a 04.12.2002 na Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda., como vigilante. Entende, assim, que se computados os mencionados períodos como atividade especial e convertidos em tempo comum, completaria tempo superior a 35 anos, asseguraria ao autor a aposentadoria integral. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, pugna pela improcedência do pedido. Inicialmente, vejo através da contagem efetuada pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, às fls. 111/113, que os períodos trabalhados de 01.02.1985 a 07.08.1985, no ITD Transportes Ltda., como vigia armado; de 26.09.1985 a 02.02.1987, na Vigilância Service Empresa de Vigilância, como vigia armado; de 23.02.1987 a 16.10.1988, na Empresa Alvorada Segurança Bancária, como vigilante, 20.03.1989 a 28.04.1995, na Empresa de Segurança Bancária Maceió, como vigilante, foram reconhecidos pelo INSS como atividade especial, com a devida conversão para tempo comum, de forma que, em relação aos mencionados períodos reconheço a falta de interesse de agir do autor. Assim, a controvérsia restringe-se aos períodos trabalhados de 01.09.1982 a 31.12.1982, na Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos, como guarda noturno; de 17.10.1988 a 19.03.1989, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, como vigilante; de 29.04.1995 a 08.09.1995, na Empresa de Segurança Bancária Maceió, como vigilante; de 22.12.1995 a 31.12.1996, na Elite Vigilância e Segurança Ltda., como vigilante e de 02.10.1997 a 04.12.2002 na Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda., como vigilante. Nesse sentido, se o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais prestados pelo segurado, devo verificar se os mencionados períodos podem, ou não, serem assim caracterizados, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão dos mesmos em tempo de trabalho comum, com os acréscimos legais aplicáveis. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ,

alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Observo, às folhas 37/38, que, de fato, o autor trabalhou como vigia, no período de 29.04.1995 a 08.09.1995, com porte de arma de fogo, sendo possível o seu reconhecimento como atividade especial, visto que o item 2.5.7 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/64, aplicado por analogia, autoriza que os guardas, submetidos a trabalho perigoso, sejam equiparados aos vigilantes ou vigias, na medida em que desempenham as mesmas funções, permitindo, assim, a contagem acrescida, sendo possível o reconhecimento até 05/03/1997, conforme fundamentação retro mencionada. (v. E. TRF/5 no acórdão em apelação cível 200384000054413 (373867), Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 15.12.2006, página 683, n.º240: (...)) 2. Embora inexista disposição legal expressa da especialidade das funções de Vigia e Vigilante, é possível, no entanto, o seu reconhecimento como atividade especial como Guarda, nos termos do Código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, em respeito à equidade, uma vez que ambos os profissionais desempenham idênticas funções). Por outro lado, em relação aos períodos de 01.09.1982 a 31.12.1982, trabalhado na Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos, como guarda noturno; de 17.10.1988 a 19.03.1989, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, como vigilante; de 22.12.1995 a 31.12.1996, na Elite Vigilância e Segurança Ltda., como vigilante, não é possível o enquadramento como atividade especial, à medida que o autor não se incumbiu de trazer aos autos formulários que comprovem, de fato, o exercício da função com a utilização de arma de fogo, imprescindível para caracterização da especialidade da atividade. (v. E. TRF/1 no acórdão em apelação em mandado de segurança 200838000268384, Relator Juiz Federal Fábio Moreira Ramiro, DJ 09.08.2013, página 133: ... PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. VIGILANTE ARMADO. NECESSIDADE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. O impetrante não comprovou o porte contínuo de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, o que impede a caracterização de hipótese configuradora de atividade perigosa, de modo a propiciar a conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. A coisa julgada na espécie deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando o impetrante, em momento posterior, que portou arma de fogo durante o desempenho de suas atividades como vigilante, poderá postular o reconhecimento do tempo de serviço especial pretendido. 4. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. - grifei Por fim, o período de 02.10.1997 a 04.12.2002 em que trabalhou na Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda., como vigilante, em que pese o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais, à fl.15, traga informação de que o segurado exercia sua função com o uso de arma de fogo, não houve apresentação de laudo técnico, exigido a partir de 05/03/1997, para comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Em suma, o autor tem direito de ver reconhecido como especial o interregno de 29.04.1995 a 08.09.1995 e, contaria o autor, a título de acréscimo, com 01 mês e 22 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 29/04/1995 a 08/09/1995 especial(40%) 0a 4m 10d 0a 1m 22d 0a 6m 2d Diante desse quadro, de um lado, levando-se em consideração o montante reconhecido administrativamente pelo INSS (v. 32 anos, 03 meses e 07 dias - fl.113), e, de outro, o acréscimo decorrente da contagem especial do interregno de 29.04.1995 a 08.09.1995 (v. 01 mês e 22 dias), até a DER, soma o autor período contributivo total de 32 anos, 04 meses, e 29 dias. Portanto, há direito, no caso concreto, à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que não se eleve o coeficiente de cálculo, a majoração no tempo de serviço refletirá no fator previdenciário utilizado para o cálculo. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 23 de agosto de 2007, e, quanto ao restante do pedido veiculado na ação, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Reconheço, como sendo de natureza especial, o período trabalhado pelo autor de 29.04.1995 a 08.09.1995, e autorizo sua conversão acrescida em tempo comum (majoração de 1 mês e 22 dias).Cumprindo o Provimento

Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, tomando por base o tempo de 32 anos, 04 meses e 29 dias. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (v. Súmula STJ n.º 490). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 05 de junho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001602-72.2013.403.6136 - FRANCISCO DARCIO ARRUDA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fls. 212/213, com a vinda do(s) laudo(s), manifeste-se A PARTE AUTORA e, na mesma oportunidade, apresente suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007991-73.2013.403.6136 - CONDOMINIO EDIFICIO PREFEITO DUARTE NOGUEIRA II(SP161455 - JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE) X DANILO MAURICIO MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que na planilha da atualização do débito, apresentada pelo exequente às folhas 131/135, consta a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC, e que a CEF apenas passou a ter legitimidade para figurar na demanda a partir do momento em que se tomou ciência de que a propriedade do imóvel foi a ela transferida, não havendo, portanto, como responsabilizá-la pelo pagamento da penalidade pelo descumprimento do prazo, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de folhas 142/143, no que tange à intimação da CEF para oferecer embargos à execução, e determino a intimação do exequente Condomínio Edifício Prefeito Duarte Nogueira II, para que apresente o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-B, do CPC, sem a penalidade correspondente à mora. Com a vinda da conta, intime-se a CEF, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Catanduva, 08 de maio de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-31.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR JULIANO POZETTI

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jair Juliano Pozetti, visando à cobrança de crédito decorrente de contrato de empréstimo consignação. Em síntese, determinada a citação do executado, veio aos autos a informação do seu falecimento, passada por sua filha, Ana Silvia Pozetti Banhos, conforme certidão de folha 22, e cópia da certidão de óbito de folha 23. Apesar de regularmente intimada a se manifestar a respeito, a CEF deixou de fazê-lo no prazo fixado no despacho de folha 24. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Ante a comunicação do falecimento do réu, feita pela sua filha, Ana Silvia Pozetti Banhos, foi determinada a intimação da CEF, para que se manifestasse a respeito. Apesar de regularmente intimada, a exequente não se manifestou. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe Catanduva, 19 de maio de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001208-65.2013.403.6136 - CLAUDEMIR RODRIGUES ROMERO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR RODRIGUES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 08 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001259-76.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROSSETO SOBRINHO X LAURINDO HERNANDES X MANOEL PINTO LOPES X ORESTES BAPTISTA X OTILIA MANCINI FORCINITTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando o teor da petição de folhas 269/270, de acordo com a qual o exequente Laurindo Hernandes ajuizou ação idêntica noutra Juízo, vindo naquele processo a receber o valor dos atrasados relativos à revisão do seu benefício previdenciário, informação com a qual ele próprio concordou à folha 314, deixo de prolatar sentença extinguindo a obrigação (art. 794, I, CPC), na medida em que ela foi cumprida naquela ação, e determino o seu pronto arquivamento. Intimem-se. Catanduva, 08 de maio de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001308-20.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CANIATO(SP226981 - JULIANO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS CANIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 08 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001407-87.2013.403.6136 - JOAO JACOB NETO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JACOB NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, cumpra a determinação do despacho de fl. 119, manifestando-se expressamente quanto à petição do INSS de fls. 102/103. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001767-22.2013.403.6136 - DALILO TERCO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILO TERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 08 de maio de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0008009-94.2013.403.6136 - JAIR MUNHAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JAIR MUNHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 08 de maio de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-76.2013.403.6136 - SEBASTIAO DONIZETI JOSE(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 121: diante da devolução sem cumprimento da carta de intimação expedida ao autor a fim de intimá-lo quanto à perícia designada, consigno que cabe ao patrono constituído comunicar a parte autora a fim de que compareça na perícia médica a realizar-se dia 16/06/14, às 16:30 horas, neste Juízo, conforme despacho de fls. 108/109. Int.

0001100-36.2013.403.6136 - NEUSA MACHADO CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.PROCESSO: 0001100-36.2013.403.6136AUTOR: Neusa Machado CardosoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ oficio n. 382/2014-SDChamo o feito à conclusão.Determino o cancelamento da perícia médica designada no despacho de fls. 100/101, que realizar-se-ia em 16/06/14.Outrossim, diante do exíguo prazo para intimação, fica consignado ao patrono constituído comunicar a parte autora quanto à não realização da perícia.No mais, oficie-se ao nobre Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP a fim de que remeta a esta Subseção os autos 867/04, tendo como partes Neusa Machado Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a tratar de benefício previdenciário (requerimento de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez). Com a vinda dos autos, venham conclusos ambos os feitos para decisão.I - Cópia deste despacho servirá como ofício nº 382/2014 ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-62.2012.403.6131 - MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Indefiro o pedido da parte autora para intimar o INSS a fim de que o mesmo junte aos autos relação de salários para elaboração da conta de liquidação. Destaco que, os dados em questão encontram-se a disposição da parte autora na agencia da Previdência Social.Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para ofertar a conta de liquidação.No silencio, ao arquivo.Int.

0002227-15.2012.403.6307 - LUIZ EDUARDO SPADIM(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a maioria dos documentos que instruem o processo administrativo, NB: 143.479.017-4 encontram-se ilegíveis.Desta forma, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia legível do processo administrativo acima destacado, instruindo corretamente o feito e, possibilitando, assim, a realização da análise contábil.Int.

0000670-02.2013.403.6131 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000819-95.2013.403.6131 - CRSITIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X LEDA DIANA CARDOSO - INCAPAZ X RAFAEL ALBERTO CARDOSO - INCAPAZ X NEIDE DE FATIMA CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TATIANA CZARNOWSKI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP144343 - FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FL. 278, PROFERIDO EM 15/01/2014, E DE FL. 288, PROFERIDO EM 12/05/2014. PA 2,15 DESPACHO DE FL. 278, PROFERIDO EM

15/01/2014: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, para que requeiram o que de direito. Trata-se de ação de pensão por morte movida por Neide de Fátima Cardoso e seus filhos Cristiane Aparecida Cardoso, Leda Diana Cardoso e Rafael Alberto Cardoso, em face do INSS. Reiteram o INSS e o Ministério Público, em suas manifestações, que não há nos autos comprovação de que a autora Neide era companheira do pensionista (falecido sr. Gabryel Czarnowski), bem como, que não há provas de que os demais autores são seus filhos, salientando-se que a questão da filiação está sendo discutida na ação de investigação de paternidade nº 1981/1994, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de São Manuel, tratando-se de questão prejudicial ao deslinde desta demanda (fls. 188, 201, 213, 243, 263, 264). Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 276, providenciem os autores cópias de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 10 (dez) dias. Determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão da litisconsorte passiva necessária Tatiana Czarnowski, cuja citação foi determinada à fl. 63, e efetivada à fl. 81-verso (procuração à fl. 76). No mais, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento da ação de investigação de paternidade acima referida, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se os autores, bem como a corré Tatiana, sobre o pedido de oitiva da testemunha indicada pelo INSS à fl. 263. Após a manifestação das partes, ou no silêncio, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 288, PROFERIDO EM 12/05/2014: Considerando a informação de fls. 287, determino seja republicado o despacho de fls. 278. Int.

0004057-25.2013.403.6131 - WALTER ARANEGA (SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004095-37.2013.403.6131 - CECILIO ALVES DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 150/153: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004574-30.2013.403.6131 - FABIANO AUGUSTO MATHIAS (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls 234/267: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, no efeito devolutivo, mantendo a substituição da medida cautelar parcialmente concedida pela r. decisão de fls. 112/113, para autorizar a ré (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) a levar a efeito, se e quando a conveniência e oportunidade administrativas assim o determinarem, a alienação direta do veículo aqui sujeito à pena de perdimento, devendo o produto de eventual arrematação do bem em praça ficar retido nos autos, mediante depósito em conta vinculada ao juízo, até solução final da lide, ou deliberação expressa em sentido contrário. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões e tomar ciência da sentença de fls. 226/230. Cumpra-se o último parágrafo da sentença suprarreferida, fl. 230. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005010-86.2013.403.6131 - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 165 juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G), vez que na manifestação realizada a fl. 166 foi indicado apenas o número de seu CPF. Sem prejuízo, indiquem as partes o rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas, em cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 153/155. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos agendamento de audiência de instrução. Int.

0005574-65.2013.403.6131 - JOAO FERREIRA (SP270866 - FERNANDO SOARES LEOPOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito judicial de fl. 104, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Nada

sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000113-78.2014.403.6131 - PAULO NORBERTO PEGUINELLI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000748-59.2014.403.6131 - THEREZINHA DAS NEVES QUINELATO(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-12.2012.403.6131 - ALIPIO RODRIGUES PAES(SP047477 - JOAO GODOY FILHO E SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJP, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000222-29.2013.403.6131 - BENEDITO LEVINO DE PAULA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o requerimento de fls. 234/235 para expedição de alvará judicial, visto que, conforme informação de secretaria de fl. 232, o depósito referente ao pagamento de fl. 231 encontra-se disponível para saque na instituição financeira INDEPENDENTEMENTE da expedição de alvará. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001063-24.2013.403.6131 - PAULO AFONSO TEOFILU DE FREITAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o teor da certidão de fl. 254 concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as deliberações de fls. 251.No silêncio ao arquivo. Int.

0001864-37.2013.403.6131 - BENEDITO HILARIO(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/181, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003613-89.2013.403.6131 - ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado (fls. 240/242), em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int

0007636-78.2013.403.6131 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 238/239, como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int

0008913-32.2013.403.6131 - MARIA NORMA DE PAULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fl.203: Indefiro. Verifico que houve decurso de mais de 60 dias entre a determinação proferida no despacho de fl. 201 e o requerimento da parte autora à fl.203.Desta forma, concedo a exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl.201, regularizando a representação processual. Após, sem a regularização, ao arquivo.Int.

0000749-44.2014.403.6131 - GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-27.2013.403.6131 - FATIMA APARECIDA VICENTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes.Aduz, em apertada síntese, ser portadora de depressão, ter problemas de pressão alta e sentir muita cansaço e indisposição, não conseguindo laborar. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 22/45.Foi requerido o prontuário médico da autora (fls. 49/60).A parte exequente apresentou réplica à contestação (fls. 65/69).O INSS apresentou quesitos às fls. 80/81.Foi designada perícia médica. O laudo médico consta às fls. 91/93.A parte autora se manifestou sobre o laudo, pugnando por nova perícia (fls. 102/103).Foi designada data para nova perícia, inúmeras vezes, não localizando a autora para sua intimação.Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 26/06/2013.É o relatório.DECIDO.O réu foi citado e apresentou contestação. Em preliminar requereu pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir. No mérito, requereu pela improcedência, pois alega que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício por incapacidade.Rejeito a preliminar arguida, pois não há necessidade da parte autora esgotar a via administrativa para ingressar com a presente demanda. Portanto a pretensão resistida do requerido enseja o interesse de agir da parte autora. Em tal sentido, é a Súmula 09, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação..Rejeitada a preliminar, passo a análise do mérito.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O ponto controvertido refere-se à incapacidade laboral da parte

autora. Para comprovar referida incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica. A perícia concluiu que a autora apresenta patologia passível de controle clínico, não havendo a necessidade de aposentadoria. Portanto, a autora encontrava-se incapaz até o momento da referida perícia. Destaca-se que o laudo pericial médico foi realizado em 08/06/2003 e está fundamentado no prontuário médico acostado nos autos. Foram designadas várias outras datas para perícia, as quais não foram realizadas devido a não intimação da parte autora, pela mesma não ter sido encontrada por seu patrono; mesmo sendo concedidos os prazos requeridos, mostrando este, uma protelação do feito. Entendo que existem elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo no sentido da improcedência da ação. Consigna-se ainda que o ônus probante é da parte autora (art. 333, inciso I, do CPC) para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, no caso em tela, a parte autora não trouxe aos autos exames e documentos médicos que comprovem a sua incapacidade na data da perícia, ou em data anterior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a autora em pagamento das custas e honorários sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 09). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-12.2013.403.6131 - NOEL VERNINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar trazido pelo perito do Juízo às fls. 273, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.

0003209-38.2013.403.6131 - AMARILDO ALEXANDRE(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Amarildo Alexandre, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls 09/115. Mediante a decisão de fls. 139 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. (fls. 126/135). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 141/143). O INSS requereu a realização de perícia médica. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1979 a 1991, para fins de concessão da atividade especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva

regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 04/11/2009, tendo o Instituto-réu concedido o referido benefício, porém com equívocos que levaram a renda mensal inicial sofrer um decréscimo ao que a legislação lhe garante. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, bem como a fumos metálicos e radiação não ionizante, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido reconheceu a especialidade apenas de alguns períodos, mas que deixou de reconhecer como especial os períodos de 01/12/2001 a 17/11/2003 e de 06/10/2009 a 04/11/2009, que trabalhou para a empresa Caio Induscar Industria e Comércio de Carrocerias, sob o agente nocivo a saúde, ou seja, o ruído e outros agentes físicos e químicos nocivos a saúde. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referidas empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído, fumos metálicos e radiação não ionizante. Ao analisar o perfil profissiográfico de fls. 39, emitido pela empregadora Induscar Industria e Comércio de Carrocerias Ltda, constata-se que no período controvertido de 01/12/2001 a 17/11/2003 o autor laborou sob ruído de 89,9 db(a), bem como sob agente químico de fumos metálicos e radiação não ionizante. Portanto, neste período controvertido o agente ruído não pode ser considerado para fins de atividade especial, pois estava abaixo do limite estabelecido no Decreto 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 (90 db). Quanto aos agentes químicos alegados pelo autor, constata-se que não há previsão expressa no Decreto 2.172/97 para os agentes químicos fumos metálicos, bem como para

radiação não ionizante. O PPP de fls. 39 não especifica outros fatores de riscos, ou outros produtos que o autor tinha contato para ser enquadrado como atividade especial. Deste forma, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, no interstício questionado. Quanto ao período 06/10/2009 a 04/11/2009 o próprio INSS reconheceu administrativamente, sendo inquestionável o reconhecimento. No entanto, para saber se o autor faz jus concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário analisar o seu segundo pedido, ou seja, a conversão dos períodos de atividade comum em atividade especial, com o fator redutor, períodos estes anteriores à vigência da Lei Lei 9.032/95. IV-) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1979 A 1991, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que o período de atividade comum exercido até 1995, é passível de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: de 01/09/1980 a 27/02/1983 (Madeiras São Manuel Ltda); de 09/04/1983 a 09/11/1983 (Pioneira Serv. Agrícolas S/C Ltda) e de 14/11/1983 a 24/04/1986 (Labor Serv. Agrícola Ltda) Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Disponha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei. 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apelação Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Portanto, mesmo que convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo

a esta sentença, somado ao período especial aqui reconhecido e os incontrovertidos, totaliza o autor 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de atividade exclusivamente especial até a DER (04/11/2009), ou seja, período inferior ao determinado pela legislação para a concessão da aposentadoria especial. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.

0008130-40.2013.403.6131 - MARCIA DIAS SPADIM(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 180/182: Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008269-89.2013.403.6131 - MARCIO CESAR LOPES DA SILVA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000743-37.2014.403.6131 - JOSE BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para fins de alçada. Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-34.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCA MARIA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001320-49.201.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001460-83.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCA MARIA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001320-49.201.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000507-56.2012.403.6131 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 279 e 281/282. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou

planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 283/285).O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente, e requereu a extinção da execução (fls. 287/290)A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 276, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000170-33.2013.403.6131 - JOANNA VIOTTO DOS SANTOS X TECLA MARIA PANSALOCATELLI X JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZEMARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 334: Solicite-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181-5 (PAB TRF/3ª Região), informações, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao efetivo cumprimento do ofício expedido pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 326, protocolado em 16/08/2012, encaminhando-se cópia do referido ofício. Fica autorizado o uso de meio eletrônico. Prestadas as informações solicitadas, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000194-61.2013.403.6131 - DANIELA ALTINO FELISBINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 282, 282 e 286/287. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 289/291).A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 256, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de

02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000219-74.2013.403.6131 - EDNA GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 255 e 256/257. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 274/276).O INSS manifestou-se às fls. 279/282, impugnando o pedido efetuado pela parte exequente, e requereu a extinção da execução.A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 270, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000870-09.2013.403.6131 - OSMARINA RODRIGUES DE SOUSA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Esclareça a parte exequente o teor da manifestação de fl. 290, tendo em vista que o ofício requisitório para

pagamento do valor devido pelo INSS já foi expedido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região (conforme fl. 216), o qual será futuramente depositado para saque pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento (conforme informações do E. Tribunal às fls. 227/237), estando inscrito no proposta orçamentária de 2014, conforme consulta processual anexa. Nada sendo requerido, aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0001104-88.2013.403.6131 - ROBERTO LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 289 e 291/292. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 293/295). O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente, e requereu a extinção da execução (fls. 297/300). A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 273, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001320-49.2013.403.6131 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 193/194. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 206/209). A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 182, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos

para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001388-96.2013.403.6131 - VERA LUCIA SILVA DA PAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS para cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 235 e 237/238. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença devida pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 239/241).O INSS manifestou-se às fls. 243/246, impugnando o pedido efetuado pela parte exequente, e requereu a extinção da execução.A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 218, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001395-88.2013.403.6131 - HELENA LOPES AMARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 266 e 268. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 269/271). O INSS manifestou-se às fls. 288/291, impugnando o pedido efetuado pela parte exequente, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 249, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001441-77.2013.403.6131 - WALDEMAR RAMANZINI X SEBASTIAO JOSE FRANCISCO X JOAO PARENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Esclareça o INSS o teor da manifestação de fl. 355, tendo em vista que, conforme documentos de fls. 340/345, a Subsecretaria de Feitos da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comprovou documentalmente o aditamento do precatório nº 97.03.060947-3, com a alteração de seu valor de R\$ 26.899,35 para R\$ 12.921,13, conforme acordado entre as partes, sendo que este último valor já foi inclusive repassado aos beneficiários. Ao que consta, conforme fls. 295 e 325/328, está pendente de requisição nestes autos a diferença no valor de R\$ 77,23 devida ao autor Sebastião José Francisco e R\$ 2.087,85 ao autor Waldemar Ramazini. Pendente também de levantamento o valor depositado pelo patrono nos autos, à fl. 184, igualmente pertencente ao Autor Sebastião. À fl. 187 foi informado o óbito do autor João Parente. Assim, esclareça o patrono da parte exequente a sua manifestação de fl. 320, informando quais autores faleceram, bem como, esclarecendo sobre eventual habilitação de herdeiros dos exequentes falecidos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-37.2013.403.6131 - ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 384/388, alegando que o julgado apresenta contradição, pois o Juízo ao fundamentar o reconhecimento do tempo especial constou equivocadamente o período de 01/04/2004 a 31/12/2007, quando o correto é 01/01/2004 a 31/12/2007. É o

relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. Deveras, o julgado realmente equivocou-se ao computar como tempo especial o período laborado para a empresa Eucatex S/A como sendo de 01/04/2004 a 31/12/2007, quando o correto é o período de 01/01/2004 a 31/12/2007. A CTPS e o PPP de fls. 66, consta que o autor laborou sob ruído de 98,2 db(a) e 92,9 db(a), portanto, no referido período o autor laborou sob ruído acima do permitido na legislação aplicável a época. Portanto, com a retificação do período acima, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos documentos que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído nos períodos de 02/10/1989 a 16/03/1990; de 07/02/1991 a 29/12/1991; de 18/05/1992 a 01/02/1994; de 17/11/1994 a 01/03/1995; de 03/12/1998 a 31/12/2003; de 01/01/2004 a 31/12/2007; de 01/01/2008 a 18/08/2010, em intensidade superior ao permitido pela legislação. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença de embargos), fez-se necessário a realização de nova somatória dos períodos exercidos em atividade especial, perfazendo, com a presente retificação, 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) meses e 22 (vinte e dois), na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença em embargos de declaração. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 18/08/2010 (fls. 67/81/95) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 03/07/2013 (fls. 235). Por esta razão, é que entendo que os embargos ora propostos realmente ostentam plausibilidade, para, sanando a contradição apontada, reconhecer que o autor possui mais de vinte e cinco anos em atividade especial, até a data do requerimento administrativo, fazendo jus a concessão da aposentadoria especial. Do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para: A) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a data da citação (03/07/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. B) Condenar o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. C) Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.

0005338-16.2013.403.6131 - DJALMA MISAEL VIANA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Djalma Misael Viana, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto as suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 06 da petição inicial, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/67. Mediante a decisão de fls. 81 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/77). O Requerente não apresentou réplica às fls. 83/89. O INSS requereu a realização de prova pericial e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria em 22/06/2008, sendo indeferida referida aposentadoria, mas concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o Instituto-réu não considerou especiais períodos trabalhados sob condições agressivas (ruído e soldador), em patamares superiores ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando

como fator de risco os agentes nocivos solda, ruído e umidade/esgoto. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se que, além aqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS, são possíveis efetuar o enquadramento para atividades especiais exercidas pelo segurado, nos seguintes períodos: 1) De 02/10/1985 a 11/03/1986, laborados, na empresa Brashidro S/A, sob ruído de 83 db(a), conforme fls. 662) De 03/12/1998 a 23/10/1999 e de 17/01/2000 a 19/12/2000, laborados na Cia Americana Industrial de ônibus (Caio), sob ruído de 94,8 db(a), conforme PPP de fls. 223) De 01/12/2001 a 22/06/2008 (Der), laborados na Induscar Industria e Comércio de Carrocerias Ltda, na função de soldador, sob ruído de 88,7 db(a), conforme PPP de fls. 21. De 01/12/2001 a 17/11/2003, é reconhecida a atividade especial como soldador, uma vez que esta profissão também deve ser considerada especial, pois há exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto n.º 3.048/99. Além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor e ruído de 88,7 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto n.º 3.048/99. VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR n.º 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS - apelação cível - 319257; processo: Décima turma; data do julgamento: 15/10/2013; e-djf3 judicial 1 data: 23/10/2013; relator: Desembargador Federal Walter do Amaral) Consigna-se que o período de 01/02/2001 a 30/11/2001 este Juízo não reconhece a atividade especial, pois o autor esteve sob o benefício previdenciário por incapacidade. Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto a agentes físicos e biológicos, nos períodos retro mencionados. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor fez 26 (vinte e seis) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias na DER, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, cumprindo o tempo determinado para a concessão da aposentadoria especial. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 22/06/2008 (fls.57) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 03/07/2013 (fls.71). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 03/07/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.

0007900-95.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO MARCONDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Aparecido Marcondes, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido no período de 06/05/1983 a 05/04/1986, laborado na agropecuária, na empresa Cia Agrícola Luiz Zillo e sobrinhos, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/193. Mediante a decisão de fls. 196 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 198/200). Não juntou documentos. O Requerente apresentou réplica às fls. 213/219. O autor foi intimado da decisão de fls. 221, que determinou que a parte autora apresentasse cópia legível da CTPS e documentos que comprovassem o exercício de atividade especial (PPP ou DSS). No entanto, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 222. É o relatório. Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Do Caso Concreto O autor requer o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas no período de 06/05/1983 a 05/04/1986, laborado na agropecuária, na empresa Cia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos. Consigna-se que o autor apresentou cópia da CTPS, que consta referido período laboral, sendo que a cópia está ilegível. O autor também não apresentou nenhum documento que comprovasse que as atividades exercidas pelo autor foram realizadas sob agentes nocivos à saúde. , apesar de devidamente intimado para esta finalidade (certidão e fls. 221 verso) O autor laborou devidamente registrado em CTPS na empregadora Cia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, na área de agropecuária, nos períodos de 06/05/1983 a 05/04/1986. Nesta época estava em vigor o Decreto

83.080/1979 que não prevê a atividade exercida no setor da agropecuária como atividade especial. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79, que estava em vigor no momento da prestação laboral requerida pela parte autora. Quanto à caracterização da atividade rural como especial, insta constar que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. A especialidade do labor campesino deverá ser comprovada pelos meios adequados alaborativa rural. Desta forma, não basta a simples alegação do autor e o mero reconhecimento do exercício da atividade rural para que seja computado como tempo especial. No caso em tela, o autor demonstrou pela CTPS que exerceu atividade no setor da agropecuária, mas não apresentou qualquer prova documental de que exerceu suas atividades sob outros agentes nocivos a saúde, razão pela qual, o período laborado de 06/05/1983 a 05/04/1986 não é reconhecido como laborados em atividade especial. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decisão agravada destacou que deve ser tido por comum o período de 02.08.1973 a 17.02.1977 (CTPS), vez que o autor exercia a função de braçal, em fazenda, e não tinha contato pessoal direto com material tóxico, sendo que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde para fins previdenciários, não havendo elementos a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. III - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial no período pleiteado. IV - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911568; Processo0037745-14.2013.4.03.9999; Décima Turma; Data do Julgamento:20/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) Referido período é o único ponto controvertido desta demanda, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente vários outros períodos laborados em atividade especial, o qual perfizeram 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Portanto, tempo inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0008721-02.2013.403.6131 - WALTER WALDOMIRO RICARDI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Execução por Título Judicial, ajuizada com fundamento no art. 632 do CPC, que tem por escopo compelir o INSS a proceder à averbação referente aos períodos laborados pelo autor e reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, bem como, a inclusão do tempo no CNIS. É o relatório. Decido. A hipótese aqui presente é de carência da ação de execução. Observa-se do pedido inicial deduzido na ação de conhecimento que a pretensão da parte se limitou a conseguir a implementação de aposentadoria por tempo de serviço em seu favor, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado. Em nenhum momento do pedido inicial se articula pretensão declaratória que importe em obrigação do INSS averbar os períodos reconhecidos judicialmente ou proceder ao respectivo cadastro no CNIS. Não foi por outro motivo, aliás, que, atendendo-se aos exatos limites do pedido inicial (arts. 2º, 128 e 460 do CPC), o título executivo de fls. 175/177, nesse sentido, simplesmente limitou-se a proclamar a improcedência da ação. Bom lembrar, nessa toada, que os pedidos realizados pela parte são, por imposição legal expressa, interpretados restritivamente (CPC, art. 293). Daí a razão pela qual, havendo pedido realizado limitando sua abrangência à pretensão condenatória do executado, e havendo a lide sido julgada improcedente, não há que se falar, nesta altura, em instauração da via executiva para compelir o réu a satisfazer obrigação de fazer. Em face do v. acórdão junto aos autos às fls. 175/177, nada resta a executar. Do exposto, reconheço a carência da ação de execução, e o faço para extinguir o feito com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Sem condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista a ausência de citação do réu. Com o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009169-72.2013.403.6131 - LAERCIO FERRARI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Execução por Título Judicial, ajuizada com fundamento no art. 632 do CPC, que tem por escopo compelir o INSS a proceder à averbação referente aos períodos laborados pelo autor e

reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, bem como, a inclusão do tempo no CNIS. É o relatório. Decido. A hipótese aqui presente é de carência da ação de execução. Observa-se do pedido inicial deduzido na ação de conhecimento que a pretensão da parte se limitou a conseguir a implementação de aposentadoria por tempo de serviço em seu favor, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado. Em nenhum momento do pedido inicial se articula pretensão declaratória que importe em obrigação do INSS averbar os períodos reconhecidos judicialmente ou proceder ao respectivo cadastro no CNIS. Não foi por outro motivo, aliás, que, atendendo-se aos exatos limites do pedido inicial (arts. 2º, 128 e 460 do CPC), o título executivo de fls. 142/147, nesse sentido, simplesmente limitou-se a proclamar a improcedência da ação. Bom lembrar, nessa toada, que os pedidos realizados pela parte são, por imposição legal expressa, interpretados restritivamente (CPC, art. 293). Daí a razão pela qual, havendo pedido realizado limitando sua abrangência à pretensão condenatória do executado, e havendo a lide sido julgada improcedente, não há que se falar, nesta altura, em instauração da via executiva para compelir o réu a satisfazer obrigação de fazer. Em face do v. acórdão junto aos autos às fls. 142/147, nada resta a executar. Do exposto, reconheço a carência da ação de execução, e o faço para extinguir o feito com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Sem condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista a ausência de citação do réu. Considerando-se os valores estabelecidos pela Res. n. 558/2007-CJF, que devem ser observados por este Juízo para o pagamento dos honorários periciais, retifico o valor fixado a fl. 118, para o fim de adequar o valor arbitrado a título de honorários do perito médico, Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, e fixo no valor máximo constante da tabela da Resolução supracitada. Expeça-se requisição de pagamento. Observo que as cópias dos documentos juntados pelo patrono a fls. 168/169 são cópias simples. No entanto, para o deferimento do desentranhamento dos documentos juntados aos autos à fls. 19/21 e 140, conforme requerido na petição de fl. 167, determino a apresentação pela parte autora de cópias autenticadas. Ressalvo que, a autenticação poderá ser realizada pelo próprio advogado. Com o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009185-26.2013.403.6131 - ROSANA CRISTINA DE LARA MARINS MINHARRO (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 20/33. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo (fls. 38/39). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que há ações similares na Justiça Federal de Bauru. Também que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego. Houve réplica e a parte autora informou que não há provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora demonstrou documentalmente que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o

servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-04.2014.403.6131 - JACINTA DE FATIMA COSTA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Converto o julgamento em diligências. A Contestação é tempestiva. A requerida Caixa Econômica Federal aduz em sua peça contestatória que o autor, provavelmente, efetuou a adesão à LC 110/2001. Ante o exposto, intime-se a requerida Caixa Econômica Federal para apresentar cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias, pois referido documento é imprescindível ao julgamento do mérito. Após, tornem os autos para julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-65.2012.403.6131 - EGIDIO MAGRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PETRUCIA DA SILVA MAGRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença da extinção da execução de fls. 243, alegando que o julgado apresenta contradição, pois houve a extinção da execução, sem que a habilitante efetuasse o levantamento das quantias depositadas, em razão da devolução do alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A sentença embargada extinguiu a execução, pois houve o pagamento do débito pelo INSS, conforme a própria parte exequente informou aos autos. Assim, com o depósito judicial, realizado por ofício requisitório, houve o cumprimento do julgado pelo INSS, razão pela qual a execução realmente deve ser extinta. No entanto, reconheço que, apesar do devedor ter satisfeito a obrigação, com o pagamento por meio de ofício requisitório, encontra-se pendente o levantamento dos referidos valores, em razão do Alvará, anteriormente expedido pelo r. Juízo Estadual estar incorreto e também em razão da habilitação realizada nos autos. Desta forma, entendo que a execução está extinta, mas o levantamento dos valores depósitos a ordem do Juízo necessitam de providencia jurisdicional. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pois não há contradição na r. sentença de fls. 243, considerando que a satisfação do crédito realmente ocorreu, mas determino as seguintes providencias a serem adotadas: a) Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. b) Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeça-se alvará de levantamento em nome da habilitante, devendo a decisão de habilitação acompanhar o alvará. c) Expedido o alvará, intimem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. d) Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0000318-44.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MANCINI(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000430-13.2013.403.6131 - ROSA MOTOLO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000843-26.2013.403.6131 - TEREZA AMBROSIO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000955-92.2013.403.6131 - NILDA DE LIMA ALVES(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001364-68.2013.403.6131 - LAURISTON JOB LANE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THOMAS JOB LANE X HELENA GERD LANE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001422-71.2013.403.6131 - SILAS PIRES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001532-70.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDE NOGUEIRA X CILSON CARLOS NOGUEIRA X ZENAIDE CARLOS DE FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001541-32.2013.403.6131 - MARIA ANITA FERNANDES XAVIER X JAYME APARECIDO XAVIER X JOEL APARECIDO XAVIER X JOELMA XAVIER X ALESSANDRO CASSIO PASCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005418-77.2013.403.6131 - ANTONIO GONCALVES - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X ABEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-09.2012.403.6131 - SERGIO PAGANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000659-70.2013.403.6131 - VALTER FRANCO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/106, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito.Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada, ficando autorizada a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ nº 07.952.280/0001-87 (fls. 130/144). Para tanto, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da referida sociedade. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0003616-44.2013.403.6131 - ANA SOMAN PIMENTEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante do teor das informações prestadas às fls. 216/226, defiro a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal com destaque de honorários contratuais em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Ao SUDP para inclusão no feito da referida sociedade, conforme documento de fl. 226.Com o retorno, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 214, expedindo-se os ofícios requisitórios.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0003643-27.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS PINTO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0005798-03.2013.403.6131 - ADEMIR BRAVIN(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perante a concordância da parte Exequente as fls. 183, com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 171/181, homologo-os, para que produzam seus efeitos de direito.Fls. 183: Defiro.Expeça-se o ofício requisitório principal com base na conta homologada.Após a expedição intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Quanto ao requerimento de expedição do ofício

requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica Takahashi Advogados Associados S/A, portadora do CNPJ/MF de n 07.952.280/0001-87, preliminarmente deverá o Patrono da parte autora juntar cópia autenticada do documento constitutivo da referida sociedade, sendo que a autenticação poderá ser providenciada pelo próprio advogado, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, de modo que a expedição da requisição em questão será efetuada oportunamente. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos. Int.

0006274-41.2013.403.6131 - ABEL PONTES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL PONTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/152, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 501

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-05.2013.403.6131 - CELSO BOVOLENTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 182/184: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0006196-47.2013.403.6131 (apenso). Preliminarmente, diante do teor da certidão retro, para que seja deferido o destaque de honorários contratuais, esclareça o patrono da parte exequente acerca da divergência do nome da sociedade de advogados indicada à fl. 182 em relação ao cadastrado na Receita Federal do Brasil, devendo comprovar documentalmente nos autos eventual alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o patrono juntar aos autos a via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 184, a ser firmada pelo próprio advogado. Com o cumprimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores, fica deferido o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal. Decorrendo o prazo sem a devida regularização do contrato particular, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.

0001500-65.2013.403.6131 - EMERSON CARDOSO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 165: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 156/159, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira o exequente o que entebder de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0008987-86.2013.403.6131 - BETILANIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ALECIO RAMOS PAPA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos

de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 794

EXECUCAO FISCAL

0007060-49.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G M P DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X PAULO NATAL GULLO X ANTONIO GOMES PERIANES NETO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

A apelação é tempestiva.Recebo a mesma no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC.Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0008337-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA DO CONFEITEIRO LIMEIRA LTDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

A apelação é tempestiva.Recebo a mesma no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC.Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0008531-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, no qual aponta erro na decisão prolatada à fl. 70.Alega a executada que ocorreu erro, pois foi adotada premissa equivocada, que resultou no indeferimento do pedido. Tal premissa seria de que não há necessidade de intervenção judicial para desconstituir penhora feita nos autos.É o relatório.Conheço dos embargos, como pedido de reconsideração, eis que não albergam, em seus fundamentos, identificação de omissão, contradição ou obscuridade, elementos indispensáveis à sua interposição.Diante do quanto alegado, entendo que há de ser reconsiderado o despacho, pois impossível à parte desconstituir penhora judicial sem a atuação do judiciário, tendo sido o despacho em tela juntado a estes autos por força de erro material.Assim, determino a intimação da exequente, para se manifestar acerca da possível suspensão da execução, por parcelamento, como alegado pela executada, devendo informar acerca da data da concessão do parcelamento e da regularidade do pagamento.Intimem-se

0008674-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, no qual aponta erro na sentença prolatada à fl. 122.Alega a exequente que ocorreu erro, pois foi adotada premissa equivocada, que resultou na extinção da execução. Tal premissa seria de que a exequente teria pleiteado a extinção do processo com fulcro no pagamento do débito, quando na verdade foi pleiteado a extinção de processo diverso e manutenção deste com arquivamento sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da Lei nº10.552/02.É o relatório.Conheço dos embargos, como pedido de reconsideração, eis que não albergam, em seus fundamentos, identificação de omissão,

contradição ou obscuridade, elementos indispensáveis à sua interposição. Diante do quanto alegado, entendo que há de ser reconsiderada a sentença proferida, pois a informação de pagamento não se referia a CDA cobrada nestes autos, tendo sido a sentença em tela proferida por força de erro material. Assim, modifico a sentença de fl. 122, para reconsiderar e excluir a extinção da presente. Tendo em vista o valor remanescente e o pedido da exequente, suspenda-se a execução, com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/05 e archive-se o feito, sem baixa na distribuição. Intimem-se

0008774-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado, na qual aponta omissão na r. decisão prolatada às fl. 222/223. Alega o embargante, que ocorreu omissão no julgado, pois o Juízo não manifestou-se acerca da condenação em honorários sucumbenciais. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada. No caso vertente, o co-executado alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos, situação que não verifico, pois nos casos de exceção de pre-executividade em que não há extinção, mesmo que parcial, da dívida não há condenação em honorários sucumbenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DA OBJEÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A alegação de inconstitucionalidade da Taxa SELIC deve ser suscitada em sede de embargos à execução por não se enquadrar à hipótese de matéria de direito conhecível de ofício e aferível de plano, constituindo questão de alta indagação jurídica. Precedente: Agravo de Instrumento n.º 57.563-SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unânime, julgado em 03.02.2005, DJ de 25.02.2005. - Na hipótese de não conhecimento da exceção de pré-executividade, não cabe a condenação do excipiente em honorários advocatícios, porquanto a irresignação cingiu-se à mera petição nos autos. Provimento do recurso neste ponto. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-5 - AGTR: 59443 SE 2004.05.00.040607-3, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 16/06/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/08/2005 - Página: 897 - Nº: 153 - Ano: 2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NÃO COMPROVADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - RECURSO IMPROVIDO. Consoante precedentes do STJ, há presunção da remessa do carnê de pagamento do IPTU ao contribuinte para seu respectivo endereço, até porque este não pode alegar desconhecimento de sua obrigação de proceder ao pagamento do IPTU, cabendo a ele demonstrar a ausência de notificação, prova que não veio aos autos e nem poderia, em sede de exceção de pré-executividade. Nos termos do 2º do artigo 219 do CPC e da Súmula 106 do STJ, não pode o agravado ser penalizado pela demora na citação se nos autos da execução não foi desidioso, tendo proposto a ação no prazo oportuno. São indevidos honorários advocatícios em simples incidentes processuais, como a exceção de pré-executividade, salvo quando põe fim ao processo. (TJ-MS - AGR: 6355 MS 2006.006355-0/0001.00, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 30/05/2006, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/06/2006) Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão na forma como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se.

0013321-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X MARIO MACHADO DE CARVALHO X JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Indefiro o pedido da executada de fl. 115, uma vez que a presente execução encontra-se extinta, nos moldes da sentença de fl. 75. Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0013535-21.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLP CONSTRUTORA LTDA X PAULO CESAR PITTIA X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de

desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013536-06.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIMEIRA ARTES GRAFICAS X ARY SOUZA BRITO X AILTON CAMILO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013562-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 110/111. Após, dê-se nova vista à exequente para se manifestar acerca do parcelamento requerido. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0013941-42.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO PARIZI ME

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito. Int.

0014515-65.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ARIFRAN HARDWARE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANA LUCIA MUNIZ GUIMARAES DE ALMEIDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014804-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014865-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DKNY - MODAS E PRESENTES LTDA - ME X ANDREA VICENTINI MARTES X MARIA LEONOR VICENTINI MARTES

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014988-51.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPORTMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSE MODESTO DE ARAUJO X ANA PAULA DE FONTE

Recebido em Redistribuição.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015045-69.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINASA AGRICOLAS LTDA ME

Recebido em Redistribuição.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015187-73.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IGE-IND.E COM.LTDA.

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0015219-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ANDRE CONTIM X ANTONIO DOMINGOS CONTIN

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0015440-61.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRENDA COLOMBO DALMASSO ME

Recebidos em redistribuição.RATIFICO os atos praticados pelo MM Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.Considerando a falta de localização de bens da devedora, mantenho a suspensão do curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, após intimação da exequente.A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF.

0015588-72.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RANGEL PACHECO SILVA ME
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de

parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0015960-21.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANQUES LAVOURA LTDA X EDMILSON DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X CLAUDIO OVIDIO CABRINI X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0016181-04.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPREITEIRA MCS LTDA X MARIA CRISTINA NUNES X MARCO ANTONIO NUNES

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016818-52.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOA NOVA TURISMO LTDA. X JOSE BELLON

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº07/02 (nº antigo), número atual 00168185220134036143. Diante da remessa dos autos a esta Vara Federal e do transcurso do prazo de suspensão deferido à fl.89, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art.40, 2º, da LEF. Fica ciente a parte exequente de que não haverá nova intimação, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016820-22.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIGILATO E PRADA LTDA X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS X WAGNER VIGILATO DE SA

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº37/02 (nº antigo), número atual 00168202220134036143. Diante da remessa dos autos a esta Vara Federal e do transcurso do prazo de suspensão retro deferido, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art.40, 2º, da LEF, conforme requerido à fl.106. Fica ciente a parte exequente de que não haverá nova intimação, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017018-59.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017053-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X MARY ANGELA MARCOLINO DEPERON X MILTON APARECIDO DEPERON

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente

sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0017147-64.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIGILATO E PRADA LTDA X LUCIA PRADA SOARES X WAGNER VIGILATO DE SA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0019210-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ASTRO ESCRITORIO FISCO-CONTABIL LTDA - ME(SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se o executado da r. sentença retro. Ato contínuo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, com o consequente arquivamento do feito. Publique-se.

0019232-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO JACON(SP032844 - REYNALDO COSENZA)
PA 1,10 Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intimem-se as partes da r. sentença retro. Ato contínuo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, com o consequente arquivamento do feito. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 87

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-54.2013.403.6143 - JOAO BATISTA BORELI(SP060236 - DORIVAL ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BORELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Tendo em vista que o nome da parte autora se encontra cadastrado nos autos de forma diversa de seu cadastro junto à Receita Federal (fls. 142), comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação civil, para fins de correção junto ao sistema processual. III. Em seguida, ao SEDI para as devidas correções. IV. Tudo cumprido, EXPEÇAM-SE os competentes requisitórios. V. Após, a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004703-96.2013.403.6143 - DOMINGA PEREIRA SOARES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo em redistribuição. Ciência às partes. II. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 da decisão de fls. 222 dos autos. III. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes no sistema processual. IV. Em termos, expeça-se o competente alvará. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 286

USUCAPIAO

0001308-07.2014.403.6129 - HELIO JOSE MEDEIROS X MARIA SILVIA FERREIRA DE MORAES MEDEIROS(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JENNI BENTO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X GENTIL DAVI(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ALFREDO SENS X CASTURNIA LACERDA SENS

Vistos; Trata-se de ação de usucapião de terras. Observo que o autor não indicou todos os confrontantes que constam na escritura de fl. 16, assim como não apresentou documentos que vincule o imóvel citado na escritura com aquele a que se refere a Certidão de fl. 17, constando inclusive dessa Certidão menção a outra Transcrição (752), sem qualquer esclarecimento. Também não há prova de que o técnico subscritor da Planta poderia fazê-lo. Assim, no prazo de 30 dias, providencie a parte autora: i) o recolhimento das custas integrais, tendo em vista a redistribuição do feito; ii) apresente os endereços e qualificações dos confrontantes faltantes; iii) apresente os endereços e qualificações dos sucessores - ou inventariante - de Celso Alves (fl.63); iv) apresente cópia do ART da Planta do Imóvel, para comprovar a habilitação profissional do subscritor; v) apresente Certidão/Declaração do CRI de Cananéia de que não há matrícula do imóvel ora tratado, assim como apresente documentos do imóvel que comprovem a cadeia dominial e/ou possessória. vi) junte cópias da inicial, memorial descritivo e planta para as citações faltantes. vii) manifeste-se quanto ao requerido pelo Estado de São Paulo (fl.105, 4º) Após tais regularizações, cite-se a UNIÃO e intime-se o Estado de São Paulo para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar em qual qualidade pretende ingressar no processo. Antes ao SUDP, para inclusão no polo passivo da UNIÃO, de JENNY BENTO (fls.51/55), de GENTIL DAVI (FLS.80/85) e ALFREDO SENS e esposa (fl. 101). I. Cumpra-se. Registro, 10 de junho de 2014.

Expediente Nº 287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-32.2014.403.6129 - VICENTE FIUMARELLI(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X MUNICIPIO DE IGUAPE X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Visa a presente ação a declaração de nulidade de multa, de R\$ 50.000,00, por construção em solo não edificável. Consta o ICMBIO citado (fl.80, v) e sem contestação (fl.86). O Município alegou sua ilegitimidade (fls.82/84) e houve perícia (fls.172/198). Por fim, o juízo de Iguape entendeu por bem remeter os autos a esta subseção da Justiça Federal. Verifico que a pretensão deduzida na inicial deve conteúdo econômico certo, de R\$ 50.000,00, razão pela qual esse deve ser o valor da ação, pelo que retifico de ofício o valor dado à causa. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas integrais. Após, intime-se o Município de Iguape e o ICMBio para conhecimento da remessa dos autos. Remeta-se, primeiramente, ao SUDP para regularização do Assunto processual e do valor da causa. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 288

EXECUCAO FISCAL

0000301-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CATAR PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 07 de março de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal substituto

0000302-62.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME

Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o exequente sobre o pagamento do parcelamento noticiado nos autos. Registro, 19 de março de 2014
JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3084

ACAO PENAL

0003834-08.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELTON DE CASTRO SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Em atenção à Portaria nº 01/2014-SE01, para regularização do despacho anteriormente publicado, fica a defesa ciente de que a audiência está prevista para o dia 18 de junho de 2014, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a qual deverá ocorrer por videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Naviraí/MS e Brasília/DF.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5375

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003749-56.2011.403.6002 - THAYLA SYBELLY DE SOUZA SILVA - incapaz X REGIANI LOPES DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 17/06/2014, às 08h00min, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha

Expediente Nº 5376

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)
Em complementação à decisão proferida às fls. 274/277, determino que o agendamento de data para realização de audiência de instrução, seja efetuado após a realização da prova pericial.Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001627-02.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOEL PINHEIRO CARVALHO

Intime-se a autora pra, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito, tendo em vista que foi realizada a busca e apreensão do veículo HONDA BIZ 125, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 32.

ACAO MONITORIA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA. DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de MOACIR BENEVIDES, CPF 356.842.831-87, RG 289.802-SSP-MS, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$16.000,44,(atualizada até 27.07.2011) e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENVIADA PELA SEVRETARIA DO JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A AUTORA INTIMADA A ACOMPANHAR A DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO ONDE DEVERÃO SER RECOLHIDAS AS CUSTAS E NÃO NESTES AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000139-75.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-27.2011.403.6002) FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA(MS017090 - DANIELE BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Embargos à Execução.Partes: Fabio Rodrigo de Oliveira X Caixa Econômica Federal.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.Considerando que a questão trazida aos presentes autos trata de matéria eminentemente de direito, podendo ser apreciada mediante simples análise dos contratos e extratos anexados ao feito, apresenta-se desnecessária a produção de perícia técnica, portanto, indefiro a pretensão do Embargante nesse sentido.Venham os autos conclusos para sentença.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DATIVA, DRA. DANIELE BIGATON, OAB MS 17090 - Rua Oliveira Marques, 2521, Dourados-MS, fones 3032.1100 e 9972.5162.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 316/318 -Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito.

0004530-15.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Por falta de bens penhoráveis o feito está suspenso desde ABRIL/2012.Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito.Nada requerido no prazo acima, encaminhem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS até ulterior manifestação da autora, oportunidade que deverá indicar bens penhoráveis e apresentar planilha atualizada do débito.

0003037-66.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES

Intime-se novamente a CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima, encaminhe o feito ao arquivo/SOBRESTADOS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da ré de fls. 379 em que requer a apresentação

de planilha atualizada do débito.Int.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição e andamento da carta precatória expedida às fls. 373, para a Comarca de Fátima do Sul-MS.Int.

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

Fls. 81/94 - Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0001457-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BRUNO BERTOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO BERTOTO

Intime-se novamente a CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima, encaminhe o feito ao arquivo/SOBRESTADOS.Int.

Expediente Nº 5377

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001503-68.2003.403.6002 (2003.60.02.001503-3) - JUAREZ JOSE VEIGA(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a informação supra, encaminhem os presentes autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se o julgamento da ação cautelar n. 0000967.52.2006.403.6002. que se encontram no E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002446-90.2000.403.6002 (2000.60.02.002446-0) - WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARIA LUISA BECKMAN(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (FHE/POUPEX)(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES)

Conforme exposto no despacho de fls. 283, o trâmite deste feito depende do julgamento dos autos de Embargos n. 2000.60.02.002445-8, que se encontram no E. Tribunal Regional Federal, pelo que determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ultimada a decisão dos tais Embargos.Cumpra-se.

0002420-58.2001.403.6002 (2001.60.02.002420-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CARLOS FURTADO FROES X IRACEMA PERALTA HERNANDEZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Por falta de bens penhoráveis o feito está suspenso desde SETEMBRO/2011.Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito.Nada requerido no prazo acima, encaminhem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS até ulterior manifestação da autora, oportunidade que deverá indicar bens penhoráveis e apresentar planilha atualizada do débito.

0003527-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003527-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima estipulado, envie os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima estipulado, envie os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

0004149-46.2006.403.6002 (2006.60.02.004149-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SERGIO ADILSON DE CICCO
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima estipulado, envie os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

0004187-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004187-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima estipulado, envie os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

0004191-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004191-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima estipulado, envie os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X A. A. DA SILVA LTDA-ME X ANTONIO ALVES DA SILVA
Por falta de bens penhoráveis o feito está suspenso desde abril/2012.Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito.Nada requerido no prazo acima, encaminhem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS até ulterior manifestação da autora, oportunidade que deverá indicar bens penhoráveis e apresentar planilha atualizada do débito.

0005079-93.2008.403.6002 (2008.60.02.005079-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima estipulado, envie os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

0004099-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004099-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima estipulado, envie os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

0004535-37.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima estipulado, envie os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da parte autora. Int.

0004557-95.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X DORIVAL CORDEIRO

Por falta de bens penhoráveis o feito está suspenso desde ABRIL/2012. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito. Nada requerido no prazo acima, encaminhem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS até ulterior manifestação da autora, oportunidade que deverá indicar bens penhoráveis e apresentar planilha atualizada do débito.

0004397-36.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY VARGAS

Por falta de bens penhoráveis o feito está suspenso desde ABRIL/2012. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito. Nada requerido no prazo acima, encaminhem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS até ulterior manifestação da autora, oportunidade que deverá indicar bens penhoráveis e apresentar planilha atualizada do débito.

0004448-47.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO PAULO COIMBRA NETO (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima estipulado, envie os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da parte autora. Int.

0009935-33.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REJANE DIAS LOBO BATAGLIN
Conforme requerido às fls. 46, suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) meses, encaminhe-se o feito ao arquivo/SOBRESTADOS. Libere-se o valor de R\$42,09 bloqueado pelo sistema BACENJUD, fl. 31. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA (PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que as custas complementares recolhidas pela Impetrante não atende ao comando da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual indica que as custas processuais em ações cíveis, incluindo-se o Mandado de Segurança, deverão ser recolhidas no percentual de 1% sobre o valor atribuída à causa, limitado ao valor de R\$1915,38. Saliente-se que o valor atribuído à presente demanda foi de R\$20.000,00 sobre o qual deverá incidir o cálculo para recolhimento das custas. Intime-se novamente a Impetrante para que recolha as custas devidamente pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição da ré de fls. 452 em que requer a juntada de planilha atualizada do débito. Int.

0003406-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURO CAMARGO DE FREITAS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Por falta de bens penhoráveis o feito está suspenso desde junho/2012. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito. Nada requerido no prazo acima, encaminhem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS até ulterior manifestação da autora, oportunidade que deverá indicar bens penhoráveis e apresentar planilha atualizada do débito.

0003875-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003875-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Por falta de bens penhoráveis o feito está suspenso desde maio/2010. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito. Nada requerido no prazo acima, encaminhem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS até ulterior manifestação da autora, oportunidade que deverá indicar bens penhoráveis e apresentar planilha atualizada do débito.

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JOSE DA CRUZ

Defiro o pedido da credora de fls. 192, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000948-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO RODOVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODOVALHO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da credora de fls. 185, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0001456-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição da ré de fls. 109/110, oportunidade em que deverá dizer a diretriz que o feito deverá tomar. Int.

Expediente Nº 5378

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002785-92.2013.403.6002 - RENATO DE LIMA CORREA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Renato de Lima Correa em desfavor de União Federal, em que objetiva a declaração de prescrição do crédito oriundo da Cédula de Crédito Rural (nº 21100810) inscrita em dívida ativa (nº 13.6.06.009007-01) com a imediata suspensão da exigibilidade e correspondente garantia hipotecária. Relata que firmou contrato de confissão e assunção de dívida com o Banco do Brasil S/A a ser adimplindo em 08 prestações anuais, com vencimento inicial em 31/10/1998 e final em 31/10/2005, sendo que referido crédito foi cedido, nos termos da Medida Provisória 2.196-1, de 28/06/2001, à União Federal, ocasionando a instauração do procedimento administrativo (nº 19930005918/2006-76) e gerando a inscrição em Dívida Ativa (nº 13.6.06.009007-01), em 27/09/2006, no valor de R\$ 2.884.376,04 (dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos centavos), sem que houvesse ajuizamento de execução fiscal. Assim, sustenta que se implementou a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32, art. 1º), em que pese a dívida ter caráter não tributário, porque inscrita em Dívida Ativa da União e sujeita ao regime da Lei 6.830/90, consoante jurisprudência já pacificada nos tribunais. Requereu, em fase de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito, com a correspondente liberação da hipoteca do imóvel dado em garantia, desonerando o patrimônio da parte autora e viabilizando a atividade agropecuária por ela desenvolvida. No mesmo passo, propôs contracautela do depósito do valor, com incidência da Lei 12.778/13 (alterou art. 8º da Lei 11.775/08), que possibilita a liquidação dos débitos relativos às operações de crédito rural até 31/08/2013, com redução de 38% mais desconto fixo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) para valores superiores a 200 mil reais, o que importa no montante exigível de R\$ 3.029.695,08. Às fls. 168/171, foi indeferido o pedido de tutela antecipada quanto à declaração de prescrição da dívida inscrita sob o nº 13.6.06.009007-01, por restar ausente o *fumus boni iuris*. E no mais, foi deferido o depósito judicial dos valores questionados, com o redutor legal do art. 8º da Lei 11.775/08. Às fls. 175/184, o autor comprovou o depósito do valor em Juízo, sendo determinada a liberação da

hipoteca que recaiu sobre o imóvel denominado Fazenda Pousinho, matrícula 463, CRI de Maracaju/MS. Em contestação (fls. 198/208), manifesta-se a União/Fazenda Nacional pela reconsideração da decisão antecipatória da tutela; pela improcedência dos pedidos reconhecendo-se o valor e a exigibilidade da CDA 13.6.06.009007-01 em seu valor integral, isto é, sem o desconto previsto no art. 8º, I, da Lei 11.775/2008. Vieram conclusos. Decido. Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, visto que os documentos que instruem o feito são suficientes ao convencimento judicial, julgo antecipadamente à lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cabe fazer um histórico acerca da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras e autorizou a União a receber e adquirir créditos originários de operações de crédito rural contratadas com o Banco do Brasil S/A. visando, tão somente, resguardar a saúde financeira dos bancos públicos, inexistindo qualquer violação constitucional para isso. A CDA que instrui a inicial consubstancia crédito cedido à União com fundamento o artigo 2º da MP 2.196-3-2001, o qual dispõe que: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: (...) IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), por sua vez, no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária. Confira-se o texto legal: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A Dívida Ativa não tributária, inclusive aquela decorrente de contratos em geral ou de outras obrigações legais, tem previsão legal de transformação da dívida civil em Dívida Ativa, consoante o disposto no artigo 39, parágrafo 2º da Lei nº 4.320/64, de modo que nada inovou a permissão contida na Medida Provisória nº 2.196-3/01, ressaltando, ainda, que a cessão de crédito independe de anuência do devedor. O autor Renato Lima Correa pleiteia a declaração de extinção do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 13.6.06.009007-01, em 27/09/2006, referente à Cédula Rural (alongamento de dívida rural - operação BB 21100810), sob a alegação de que após esse ato não houve ação executiva ou outra causa interruptiva da prescrição quinquenal. O termo inicial para o prazo de prescrição é a data de vencimento da última prestação do financiamento rural, qual seja, 31/05/2005. O prazo de prescrição a ser aplicado ao caso é quinquenal, por se tratar de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, na qual deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme jurisprudência dominante. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº. 20.910/32. TERMO INICIAL. DATAS DE VENCIMENTO INDICADAS NA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Pretensão recursal de reforma da Sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade e julgou extinta a Execução Fiscal, reconhecendo a prescrição do título de crédito que a lastreava. 2. Dívida em execução que teve origem na Nota de Crédito Rural nº. 96/00168-2, firmada originariamente pelos Executados com o Banco do Brasil S/A, cedida à União, nos termos da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 24-8-2001, a qual se sub-rogou nos direitos da referida instituição financeira. 3. Acerca do prazo prescricional das execuções de título de crédito rural, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, não deve ser utilizado o prazo trienal, constante da Lei Uniforme de Genebra, mas, sim, o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Ficam afastadas, também, as normas prescricionais constantes do Código Civil, uma vez que o crédito em questão encontra-se submetido a regime jurídico de direito publicista. Precedentes do STJ e desta col. Terceira Turma. 5. Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, a inscrição do débito em Dívida Ativa suspende a contagem do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80. (...) (Processo AC 200805990014631 AC - Apelação Cível - 446031 Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::15/06/2011 - Página::211) G.N. Considerando que até o momento não houve o ajuizamento da execução fiscal para cobrança da dívida, é de se aplicar a suspensão do prazo prescricional de 180 dias. Tem razão a União/Fazenda Nacional ao apontar que o advento da Medida Provisória 432/2008, que instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas de crédito rural, suspendeu o prazo de prescrição das dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União. Observe-se que a dívida questionada foi inscrita em 27/09/2006 (fl. 32). Assim, aplicam-se ao caso as hipóteses de suspensão previstas na Medida Provisória 432/2008 - convertida na Lei 11.775/08. Isso porque o art. 8º da MP 432/2008 previa a suspensão do**

prazo prescricional das dívidas rurais já inscritas em dívida ativa. Posteriormente, modificações da Lei, alteraram esse prazo, vejamos: Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009: 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2008. 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009. 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de março de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011) Assim, durante a vigência da MP 432/2008 o prazo foi suspenso até 30 de junho de 2011. Novo lapso de suspensão deu-se com a decisão de antecipação de tutela de fls. 168/171, de forma que está correto o cálculo apresentado pela União/Fazenda Nacional, de 4 anos, 2 meses e 27 dias. Desse modo, concluo que o crédito oriundo da dívida inscrita na CDA nº 13.6.06.009007-01 não foi alcançado pela prescrição quinquenal. De outro lado, a União aduz que o depósito feito pelo autor em juízo (fls. 175/1184), com o redutor legal do art. 8º da Lei 11.775/2008, deveria incidir para pagamento até o dia 31/08/2013. No caso dos autos, o depósito teria sido feito para suspender a cobrança da dívida, e não para quitá-la, não se confundindo com o efetivo pagamento. Como bem asseverou a decisão liminar, segundo jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AO RECOLHIMENTO DO ISS EM VALOR FIXO E NÃO EM PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO - INDEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL SOB O ARGUMENTO DA DENEGAÇÃO DA LIMINAR - PROVIDÊNCIA QUE MERECE SER REFORMADA - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - RECURSO PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. (...) (RMS 21.145/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.03.2008). (Agravo de Instrumento nº 2009.017167-4, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, unânime, DJe 29.10.2009). G.N.E, a teor da Súmula nº 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao enunciar que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, pondera o autor que existe disposição legal possibilitando a redução da dívida no caso de liquidação. O referido redutor questionado assim dispõe: Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; (Redação dada pela Lei nº 12.788, 2013) II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.788, 2013) a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário; b) (VETADO); c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; d) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso; e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto; f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação. 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei. 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei. 3º Ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011) 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para

cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento. 5o O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011) 6o O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas. 7o As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.788, 2013) 8o As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) 9o Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os 7o e 8o deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) 10. As dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores. 11. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. G.N.Assim, considerando que o depósito do autor se enquadrou na data da referida Lei 11.775/08, em 30/08/2013, faz jus ao permissivo legal acima citado, redução do 8º, I, para o caso de liquidação até 31/08/2013. O art. 38 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública em ação anulatória do ato declarativo da dívida, desde que precedida do depósito preparatório do valor do débito. Nesse contexto, colaciono abaixo o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 10.637/2002. ANISTIA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. O depósito efetuado para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário é feito como forma de garantia do credor, vale dizer, da Fazenda Pública. Não é despropositadamente que o art. 151, II, do CTN, exige o depósito do montante integral do crédito tributário. Assim o faz porque no caso de improcedência, a satisfação do crédito se dará com o valor depositado ou, como no caso, se os Autores desistem da ação a fim de aderir a parcelamento que lhes é mais benéfico, os efeitos são similares. 2. O valor depositado, como já dito, tem a finalidade específica de garantia de uma dívida de valor. O sistema de atualização da conta de depósito judicial deve ser erigido de forma que não implique prejuízo a nenhuma das partes, justamente porque, uma vez depositado o montante integral, não poderá mais o contribuinte ser acionado em relação ao crédito garantido, mesmo que o sistema de atualização não acompanhe as tabelas de correção de crédito utilizadas pela Fazenda Pública. 3. O STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002) (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011). 4. Sob vertente diversa, entendo que o caso ora posto a exame não calha com a matéria submetida ao exame do C. STJ. Não se trata aqui de apoderação de correção monetária pelo contribuinte. Antes, trata-se de exclusão do quantum a ser convertido em renda, dos benefícios instituídos pela Lei 10637/2002. 5. A fim de suspender a exigibilidade crédito tributário, o contribuinte realizou o depósito integral do montante cobrado pela Fazenda Nacional, montante este que abarcou, além do principal, juros, correção monetária e multas pertinentes. 6. Com a superveniência da Lei 10.637/2002, os créditos tributários por ela abarcados sofreram parcial anistia, liberando os contribuintes do pagamento dos juros moratórios incidentes até janeiro de 1999, dentre outros. 7. Não há razoabilidade para determinar a conversão em renda da integralidade do depósito judicial, eis que assim o contribuinte em nada estaria se beneficiando da anistia instituída pela Lei 10.637/2002. 8. Não se trata, pois, de corrigir o depósito judicial pela taxa SELIC, hipótese que, à época, não encontrava permissão legal. Trata-se, de modo diverso, de converter em renda a totalidade do importe principal com a respectiva remuneração, acrescidos dos juros e multas não abarcados pela anistia, majorado pela remuneração das mesmas. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Processo AG 200501000043108 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000043108 Relator(a)

JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA - e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:1301).Tenho que incabível a pretensão de se imputar à executada a responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças, tendo em vista que, no caso, o depósito integral e em dinheiro fez cessar a responsabilidade do contribuinte.DispositivoEm face do expendido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO:IMPROCEDENTE o pedido de declaração da prescrição e PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da liquidação do crédito com o desconto da Lei 11.775/08, art. 8º, II.Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, 3º, II, Lei 9.703/98 c/c art. 3º da Lei 12.099/2009, transforme-se o depósito de fl. 186 em pagamento definitivo liquidando o crédito, convertendo o depósito Judicial em renda para a União. Custas ex vi legis. Em razão da sucumbência recíproca, ficam distribuídas e compensadas as despesas processuais e honorários de advogado.Oportunamente, archive-se.

0000373-57.2014.403.6002 - JOAO SOARES DE CARVALHO(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da Previdência Social, a averbação do período que laborou após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa.Juntou documentos (14/40).Vieram os autos conclusos para análise.É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. II - FUNDAMENTAÇÃOEm prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o Juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos (0001720-62.2013.403.6002), é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide.No mérito, o pedido é improcedente.A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.559.396-4, DIB 05/05/1992. Após ter obtido a aposentadoria, o autor continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando a obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar acerca da devolução dos valores pagos, visto se tratar de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão sobre da matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia

para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 - CJ1 - DATA: 05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000664-28.2012.403.6002 (2009.60.02.004997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004997-5)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Embargos, opostos pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., à Execução Fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) nos autos nº 0004997-28.2009.403.6002. Refere a embargante que a ANS ajuizou a Execução Fiscal com base na CDA 0001526-17, inscrita em 25/08/2009, crédito constituído em razão do Processo Administrativo nº 33902028427200661, relativo a 16 Autorizações de Atendimentos Hospitalares (AIHs) realizadas pelo SUS, no período de janeiro a março de 2005. Em outras palavras, despesas médicas autorizadas em internações hospitalares aos beneficiários vinculados ao sistema de saúde suplementar. A embargante ataca preliminarmente a CDA, por não estar em congruência com os anexos que a seguem no tópico exercício/vencimento e termo inicial. No mérito, aduz que houve cerceamento de defesa por não ter como aferir os termos da cobrança da CDA, objeto de ressarcimento. Para tanto, requer a juntada do Procedimento Administrativo para poder confrontar os cálculos apresentados. Pede sejam providos os embargos para fins de anular a CDA e em consequência, a execução fiscal (fls. 02/13). Recebidos os embargos, a ANS apresentou impugnação às fls. 71/92. Resposta à impugnação fls. 100/112. Manifestação da embargada (fls. 568/569) e juntada do processo administrativo (fls. 570/647). Manifestação da embargante (fls. 650/662), aduzindo, em síntese, que resta configurada a prescrição da cobrança representada pela CDA 0001526-17, inscrita em 25/08/2009, referente a AIHs de fevereiro a março de 2005. Ressalta que o prazo prescricional a ser observado é de três anos, nos moldes do art. 206, IV, do Código Civil. No mérito, ataca o ressarcimento objeto da Execução referindo-se como indevido, por não haver responsabilidade da Embargante pelos atendimentos (beneficiário em carência contratual para parto; procedimento eletivo realizado em prestador de serviço não credenciado à operadora; carência contratual para internação clínica e cirúrgica; beneficiário fora da área de abrangência geográfica da operadora; beneficiário excluído do plano). Por se enquadrarem em parâmetros excludentes não incide o ressarcimento ao SUS. Por fim, a ANS manifestou-se às fls. 706/710. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares de nulidade da CDA e prescrição quanto ao débito se confundem com o mérito e nele será analisado. Passemos ao mérito. A Lei 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades

públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001). Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos (internação/atendimento) que ocorreram antes de sua vigência. De outro norte, a Lei 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei 9.656/98. De plano, denota-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia federal, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde (SUS). Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza ressarcitória, ou seja, natureza civil. Porém, cumpre esclarecer que a prescrição para a cobrança do crédito é quinquenal, nos termos do Decreto 20.190/32, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (Processo AC 00002259620114058103 - AC - Apelação Cível - 533096 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador - Quarta Turma - Fonte - DJE - Data::02/02/2012 - Página::498) Compulsando os autos, verifico que os débitos da embargante são referentes aos períodos de janeiro a março de 2005, sendo a dívida inscrita em 25/08/2009. Com isso, foi devidamente respeitando o prazo prescricional. Demais disso, vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas

constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, no qual o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao art. 196 da CF onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a Seguridade Social, na qual se incluem as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Some-se, ademais, o fato de que mesmo a operadora não ser responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário, isso não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008) Da detida análise dos autos, no tocante à CDA (fl. 05 dos Autos nº 00049972820094036002), o autor alega incongruência entre datas de vencimento (2006) e de inscrição (25/08/2009). Ocorre que os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoerência, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Aliás, outra não é a inteligência que se extrai dos artigos 3º da 6.830/80 e 204 do CTN, que dispõem que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Dessa forma, a mera insurgência do embargante não é causa para o afastamento da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. A desconstituição de tais presunções só pode se dar por provas inequívocas aptas a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a cargo do embargante. No caso presente, não observo divergência na CDA quanto à origem, exercício, termo inicial etc. Ao contrário, possui tal documento todos os elementos para o embargante proceder a sua defesa e com isso, exercer o contraditório de maneira satisfativa. Idêntica conclusão se tem ao compulsar o processo administrativo (fls.

570/647), no qual constam: i) os procedimentos objetos das autorizações que ensejaram a CDA; ii) indicação do mês que foi expedida a autorização de internação e iii) data do vencimento e demais dados identificadores que geraram as autorizações de internação. Passemos à análise pormenorizada das AIHs: AIH 2985639790 - paciente Sônia Iracema Martins Petek, atendida para realização de cesariana no período de 22/12/2004 a 23/13/2004. Conforme se depreende do relatório de fl. 123, a paciente foi incluída no contrato em 30/09/2004 e estava em período de carência para realizar cirurgia pelo plano de saúde (fl. 144, cláusula XIII). AIH 2985641571 - paciente Ivoneide Messias da Cruz, atendida de 19/01/2005 a 21/01/2005 para parto normal. A beneficiária foi incluída em 30/04/2004, estando em carência para realização de parto (fl. 273). AIH 2937687071, procedimento de laringotraqueobronquite, realizado em Presidente Prudente/SP, contratado atendido fora do âmbito de abrangência da Operadora (fl. 311). AIH 2930337619, paciente Alexandre Silva Dias, atendido em Pindamonhangaba/SP, fora da área de abrangência do plano contratado (fl. 341). AIH 2832662360, paciente José Ferreira da Silva atendido em Vitória/ES. AIH 2881801461, paciente Antônio Nemir Borelli, atendido em Mangaguari/PR. AIH 2985956710, paciente Elaine Bárbara Rocha Urquidi, atendida em Corumbá/MS. AIH 2985772592, paciente Acir Martins de Matos, a embargante comprova que o contrato foi inativado em 31/10/2003 (fl. 412). Não fazendo jus à cobrança do ressarcimento para o SUS, motivo pelo qual, devem ser excluídos da referida cobrança. Trago o entendimento da jurisprudência acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SAÚDE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO 1 - Na hipótese de existência de contrato do consumidor com quaisquer planos de saúde, estes devem ressarcir os cofres públicos quando esses consumidores utilizarem os serviços vinculados ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998. 2 - O ressarcimento previsto na lei não viola em hipótese alguma o disposto no art. 199 da Constituição Federal. Não se nega que as empresas privadas de plano de saúde participam de forma complementar do SUS, mas no momento que é firmado o contrato com o consumidor, a empresa privada tem o dever de indenizar o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada. A finalidade da lei é impedir o enriquecimento ilícito das operadoras de plano de saúde. 3 - Inexistiu violação ao princípio do devido processo legal por parte da ANS. O procedimento relativo ao ressarcimento ao SUS foi disciplinado pela ANS através de Resolução e possibilita a operadora, caso essa entenda ter existido alguma incorreção na identificação dos beneficiários e/ou no atendimento realizado, apresentar impugnação, acompanhada de comprovação documental. 4 - A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (TRF-1ª REGIÃO - AC 2002.35.00.013742-3/GO, DJ de 20/08/2007). 5 - O atendimento prestado em entidade hospitalar integrante do SUS, não integrante da rede credenciada da operadora, gera sim o direito ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98. Se os atendimentos tivessem sido realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada pela operadora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado, mas se ao invés disso o usuário buscou o SUS, deverá ressarcir ao SUS assim como faz com a rede privada. 6 - No que tange aos supostos atendimentos em duplicidade, não há qualquer evidência que os comprove, principalmente, considerando tratar-se de procedimento em paciente renal crônico, que precisa muitas vezes utilizar tal procedimento em períodos continuados. 7 - Quando comprovado que o atendimento foi realizado em período de carência, ou comprovado que o procedimento é excluído da cobertura contratual, ou, ainda, quando o atendimento ocorreu em lugar que não fazia parte da área de abrangência prevista no Contrato, não deve haver indicação de ressarcimento ao SUS. 8 - Observando-se que todos os procedimentos foram realizados após a edição da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde, não se pode falar em violação ao Princípio da Irretroatividade. 9 - Apelação a que se dá parcial provimento para excluir as seguintes AIHs de ressarcimento ao SUS: 3306108873463, 3306107092046, 330710045031 - 3307101118024, 3307101118508, 3307101029518, 3306107949936, 310704898403, 33071007722816, AIH 3307101417290, 3306107445872, 3306107711423 e 3306106886820. (Processo AC 201251010416821 AC - APELAÇÃO CIVEL - 608950 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA (Fonte E-DJF2R - Data::08/05/2014) Assim, não prospera a insurgência da Unimed de que foram cobrados procedimentos eletivos realizados por prestador de serviços não credenciados à Operadora. O atendimento prestado por ente não integrante da rede credenciada da operadora gera direito ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, conforme firme posição da jurisprudência acima colacionada. Desse modo resta correta a cobrança das AIHs 2848814287 e 2848814452. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. No âmbito do STF foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base nas disposições contidas na regra do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 2. Se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, considerando-se ilegal eventual cláusula que restrinja o ressarcimento ao SUS apenas aos casos em que haja atendimento por hospital credenciado pela operadora do plano de saúde. 3. Não assiste razão à

parte autora quando impugna o ressarcimento de atendimento a pacientes que não estariam, à época, ligados à empresa, sem a devida comprovação de que isso foi devidamente informado ao SUS, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Caberia à parte autora comprovar que comunicou à ANS a exclusão dos supracitados beneficiários do plano de saúde, havendo tão-somente documentos internos informando o seu desligamento. 5. Quanto à paciente Rosângela Barbosa Martins, a julgadora de primeiro grau decidiu no sentido de admitir que o procedimento prestado não estava previsto na cobertura de seu plano de saúde. Do mesmo modo, foi afastado o ressarcimento cobrado em relação a duas autoras cujos planos estariam em período de carência. Entretanto, os documentos dos autos não vinculam as pacientes aos contratos juntados. 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. 7. Provido integralmente o apelo da ANS. Improvido a apelação da parte autora. 8. Invertida a sucumbência. (Processo AC 200871000090740 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010) Ainda analisando as AIHs guerreadas, tenho que, com relação ao atendimento de Camilla Costa, AIHs 2985634751, 2985913557, 2985913546 e 2985915119, em atendimento de pneumonia do lactente, diz respeito a atendimento de urgência e está dentre as hipóteses de exceção. Não prosperando as alegações da embargante. Do mesmo modo, a AIH 2940886872, referente à paciente Renata de Almeida Fidelis, que realizou transplante de pâncreas, e de Paulo Cezar P. da Silva, AIH 2985926669, referente a tratamento para meningite purulenta. Confirma tal entendimento a jurisprudência pátria: RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. CADIN. TUNEP. COBERTURA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. I. Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento ao SUS possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Diante de sua natureza meramente administrativa, fica afastada a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Os princípios do contraditório e da ampla defesa restam preservados, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. IV. Deve-se mencionar que os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, nelas incluindo a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras. Já os valores apresentados pelas operadoras incluem, de forma distinta, tão-somente o procedimento strictu sensu. A jurisprudência tem considerado constitucional o artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, motivo pelo qual não há como reconhecer a verossimilhança do direito alegado neste aspecto. V. O STF, por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. VI. Por outro lado, a inscrição do nome da Agravante no CADIN não fere qualquer princípio legal ou constitucional, não se justificando a determinação de não inscrição pela pura e simples existência de demanda judicial, conforme se depreende do seguinte julgado: 1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005).(...). VII. Serão objeto de ressarcimento os atendimentos prestados no âmbito do SUS aos titulares e seus dependentes, beneficiários de planos de assistência à saúde, previstos nos respectivos contratos, abrangendo os de urgência e emergência, realizados por estabelecimentos privados, conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, independente do período de carência, conforme disposição expressa da Resolução RDC n.º 18/2000. Diante da sistemática de distribuição do ônus probatório adotada pelo CPC, caberia à Parte Autora provar que os procedimentos não foram realizados em caráter emergencial, devendo ser levado em conta, ainda, a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade de que se revestem todos os atos administrativos. VIII. O local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. E isto porque a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao

beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. IX. A Lei 9.656/98 prevê taxativamente as hipóteses de exclusão da cobertura, conforme seu art. 10. Ademais, caracterizam-se como abusivas aquelas cláusulas tendentes a afastar o planejamento familiar, garantido constitucionalmente. X. Remessa Necessária e Apelações Cíveis parcialmente providas. (Processo APELRE 200751010061786 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 588597 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/09/2013).DISPOSITIVO Posto isso, na forma da fundamentação supra, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, para excluir da CDA de fl. 05/06 as AIHs 2985639790, AIH 2985641571, AIH 2937687071, AIH 2930337619, AIH 2832662360, AIH 2881801461, AIH 2985956710, AIH 2985772592, permanecendo as demais na Certidão De Dívida Ativa - CDA 0001526-17. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00049972820094036002. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001638-31.2013.403.6002 (2005.60.02.003267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003267-2)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTÍCIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTÍCIOS opôs Embargos à Execução Fiscal 00032672120054036002 em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, prescrição intercorrente e ilegitimidade de parte. No mérito, alegou a inocorrência de corresponsabilidade do gerente mandatário e inocorrência de sucessão empresarial. A União/Fazenda Nacional impugnou os embargos fls. 208/216. Manifestação da embargante fls. 228/235. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente demanda comporta julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que a executada principal foi citada em 05/12/2005 (fl. 16 dos autos 00032672120054036002) e a citação do sócio ocorreu em 05/06/2012 (fl. 105 dos autos 00032672120054036002). O STJ sedimentou orientação no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 200900283388 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 05/03/2010) Nesse sentido também se solidificou a jurisprudência dos Tribunais Federais acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I- A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme

preceitua a atual redação do 5º do artigo 219 do CPC. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa executada, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 03/03/2006, enquanto o pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao(s) sócio(s)-gerente(s) somente foi protocolizado em 10/07/2012, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00051179320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499193 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014).Com efeito, reconheço o advento da prescrição intercorrente a impedir a cobrança do crédito em pauta.Quanto à análise das demais alegações, estas restam prejudicadas tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal extinguindo o feito com resolução do mérito, ex vi do Art.1º da Lei nº 6.830/80 c/c arts. 269, inciso IV, e 795 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 2% do valor em execução, em atenção aos termos do Art.20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, à luz do art.475 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos 00032672120054036002.Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora de fls. 113/114, oficiando-se ao Departamento Estadual de Trânsito.Oportunamente, archive-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0005410-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005410-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RONAN MARQUES JUNIOR(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) SENTENÇAO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ronan Marques Junior, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c, CP. A denúncia foi recebida em 19/01/2009 (fl. 25).O Ministério Público Federal, à fl. 263 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Ronan Marques Junior cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ronan Marques Junior, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, CP, objeto destes autos.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5379

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002121-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002121-3) - MARIA PETELIM(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 295/296), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004124-57.2011.403.6002 - ARLINDO DOS SANTOS(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 156/186), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000894-07.2011.403.6002 - MARIA HELENA FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOMaria Helena Ferreira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa. Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 15/72). A decisão de fl. 75 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 81/97). Réplica às fls. 100/102. Laudo médico (fl. 121/139). Em manifestação ao laudo médico, a parte autora requereu a implantação da aposentadoria por invalidez (fl. 136/138). O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 140/147). A proposta foi recusada pela parte autora (fl. 150/151). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Os litigantes controvertem quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desta forma, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 30/10/2012 (fl. 121/133) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa à perita que é mãe de dois filhos, sendo que um morreu assassinado há 15 anos e logo após, o seu esposo saiu de casa com a nora. Um ano e meio depois, seu pai foi morto e o outro filho (que hoje tem 41 anos) foi preso por tráfico de drogas. Relata histórico familiar de depressão e de que um irmão se suicidou há 4 anos. Sofreu um acidente de carro em 1979 com traumatismo crânio-encefálico e fratura de ossos da face. Tem deformidade na face e perdeu quase 100% da visão do olho direito. Relata que seus sintomas começaram em 2005 e iniciou tratamento em 2006. Já passou por 4 internações (Antecedentes pessoais, fls. 122/123). A Expert corrobora a doença alegada da autora e conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, aduzindo que Maria Helena Ferreira (Resposta aos quesitos, fls. 125): 1) Sim. 2) Sim. Total e definitivamente. 3) Não, essa doença não permite o exercício de outra atividade, em que a periciada possua experiência, de modo a lhe garantir subsistência. 4) Não, essa doença não a impede de praticar os atos da vida independente. A mesma não carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas. (...) 7) Sim, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Sim, os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamento que se encontram a disposição da demandante. 8) A doença iniciou no ano de 2005. 9) Está incapacitada desde o ano de 2011. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para a atividade que lhe garanta subsistência. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Assim, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS (fls. 143), a autora ingressou no RGPS com vínculo empregatício a partir de 01/11/94, cujo registro está aberto desde 01/04/1995 até a presente data. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença no período de 03/01/2002 a 18/02/2002 e de 18/04/2006 a 15/09/2011. Assim, quando do início da incapacidade, fixada pelo Sr. Perito, em 2011, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados. Ademais, a proposta de acordo formulada pelo INSS para conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2014 faz presumir que estão atendidos os requisitos da qualidade de segurado e carência do referido benefício. Pelo exposto, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (15/09/11) e a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico nos autos

(20/11/2013).Entretanto, no que diz respeito ao adicional requerido pela autora, registro que o acréscimo de 25% só é devido no caso de haver necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Com efeito, o art. 45 da Lei n.º 8.213/91 dispõe: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso presente, a conclusão do laudo pericial (fl. 125) é que essa doença não a impede de praticar os atos da vida independente. A mesma não carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas. Desse modo, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa não restou demonstrada.A procedência de parte dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença desde 16/09/2011 a Maria Helena Ferreira, e a conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo (20/11/2013), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios não cumuláveis.IMPROCEDENTE o pedido de acréscimo de 25%.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 31.05.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 31.05.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Maria Helena FerreiraBenefício concedido: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezData de início do auxílio (DIB): 16/09/2011Data final do auxílio (DCB): 20/11/2013Data início da aposentadoria: 21/11/2013Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000795-91.1997.403.6002 (97.2000795-8) - MIRIAN MIHO NAKAMURA BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X BARROS E MIHO LTDA(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)
SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Mirian Milho Nakamura Barros, Fernando de Barros e Barros e Milho Ltda. Sentença às fls. 113/116 e acórdão, fls. 141/144. A demandante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estipulados em 10% do valor da causa.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 150-v).Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02.Sem condenação em honorários e custas.

EXECUCAO FISCAL

2000715-30.1997.403.6002 (97.2000715-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOAO FERREIRA COSTA X OLINDA ROSA DE OLIVEIRA COSTA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DOURADOS LTDA
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de João Ferreira Costa, Olinda Rosa de Oliveira Costa e Distribuidora de Tecidos Dourados Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 210). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a

Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 31/01/2008 (fl. 200), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-59.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINA ROCHA DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)
SENTENÇAConselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Marina Rocha da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 62). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libere-se o bloqueio de fl. 57. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-61.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X GABRIELA RODRIGUES PEDROSO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)
SENTENÇAConselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região ajuizou execução fiscal em face de Gabriela Rodrigues Pedroso, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 56). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE CARDOSO DA SILVA
SENTENÇAConselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Cristiane Cardoso da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 19). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-55.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE LUIZ LORSCHIEDER
SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso Do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de José Luiz Lorscheider, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada (fl. 11). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c a Lei 11.941/2009. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002655-2) - MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 213/214), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003048-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003048-8) - ELIEZER CRISTIANO ROSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LCENIO LUIZ PARIZOTTO) X ELIEZER CRISTIANO ROSA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 203), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002556-45.2007.403.6002 (2007.60.02.002556-1) - FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO X MARIA JOSE DA CONCEICAO GRANJEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 131/132/162), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000372-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000372-0) - CLEONICE CANDIDO FERREIRA X MARIA CELMA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLEONICE CANDIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 191/192), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000907-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000907-2) - PAULINA MARECO HENRIQUE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PAULINA MARECO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 122/123) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 127/129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001840-13.2010.403.6002 - ERVIDIO LUIZ MACHADO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 139), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003553-23.2010.403.6002 - ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 368), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004004-48.2010.403.6002 - JONAS PAES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JONAS PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDIANARA APARECIDA NORILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 93/95) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 100/101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000811-88.2011.403.6002 - DIANA CARDOSO DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDIANARA APARECIDA NORILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 112/113) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 117/118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003270-63.2011.403.6002 - ZENILDA DINIZ PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENILDA DINIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 154/156) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 161/162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003503-60.2011.403.6002 - ALDEMIRA PEREIRA DE LIMA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIRA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 75/76), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003724-43.2011.403.6002 - ALICE FRANCO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALICE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 101/102) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 106/107), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA E MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X E R CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X E R CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA
SENTENÇA Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte ajuizou ação de reintegração de posse em face de Elias Mirando dos Santos, objetivando a desocupação de área de 15 (quinze) metros do limite da Rodovia BR-163. Sentença fls. 288/289 extinguiu o feito com relação à Elias Mirando dos Santos e julgou procedente a demanda em face de E. R. Construtora, Incorporadora, Administradora e Imobiliária Ltda. Foi procedida a reintegração de posse em favor do DNIT (fls. 298/300). Efetuado o pagamento dos honorários advocatícios fls. 453/464, o executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 466). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003845-03.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CONCEICAO APARECIDA PEROBELI DE AGUIAR
SENTENÇA I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Conceição Aparecida Perobeli de Aguiar, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade nos termos do art. 107, I, do CP (fl. 134) e juntou a certidão de falecimento da ré Conceição Aparecida Perobeli de Aguiar (fl. 135). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A ré Conceição Aparecida Perobeli de Aguiar teve o óbito registrado em 22/02/2013. O art. 107, inciso I do Código Penal é claro ao preconizar que a punibilidade do agente resta extinta com a morte. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e atestado o óbito do acusado, com fulcro no art. 62 do CPP c/c art. 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Conceição Aparecida Perobeli de Aguiar. Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial. Diligências necessárias.

Expediente Nº 5380

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003405-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003405-7) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ELOIR BENITEZ DE MOURA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X ELOIR BENITEZ DE MOURA
SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou cumprimento, em face de Eloir Benites de Moura, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.559,69 referentes a depósito indevido. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 179). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3589

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000166-07.2004.403.6003 (2004.60.03.000166-7) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo.

0001294-23.2008.403.6003 (2008.60.03.001294-4) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001597-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001597-4) - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000196-32.2010.403.6003 (2010.60.03.000196-5) - SUELI RODRIGUES BICHOFI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000910-89.2010.403.6003 - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese a manifestação do INSS, mantenho o despacho exarado em fls. 109. Após a inspeção, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001197-52.2010.403.6003 - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001213-06.2010.403.6003 - JOSE CARDOSO FILHO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001432-19.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o tempo decorrido, intimem-se o Banco BGM e o INSS para que dêem integral cumprimento a decisão de fls. 122, em 05 (quinze) dias. Intimem-se.

0001670-38.2010.403.6003 - JOSE JORGE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001719-79.2010.403.6003 - SIMONE ALENCAR DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000246-24.2011.403.6003 - ANTONIA ELIAS DE ARRUDA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO FREITAS(SP181271 - SANDRA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista a parte autora dos documentos acostados pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que a parte autora junte os documentos relativos ao recolhimento da contribuição do mês 03/2010, em dez dias, visto que tal ponto é controvertido nos autos (fl. 106). Após, vista ao INSS, por cinco dias. Intimem-se.

0000357-08.2011.403.6003 - ERENILDA RIBEIRO ALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para a defensora Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, após, archive-se.

0000366-67.2011.403.6003 - CLEUFER DE FATIMA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000596-12.2011.403.6003 - MARIO DANIEL HAMPEL(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em virtude da litigância de má-fé, nos termos do art. 14, II, c.c. art. 17, II, e 18, todos do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 15. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000753-82.2011.403.6003 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se a APSADJ para cumprimento da sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000881-05.2011.403.6003 - OTAVIO OSVALDO BECKER(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000910-55.2011.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001036-08.2011.403.6003 - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos do autor para desconstituir o ato de concessão que lhe conferiu a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/138.683.825-7), para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada com inclusão do período contributivo posterior à aposentadoria precedente, observando-se o regramento atualmente estabelecido pelo artigo 29 da Lei 8.213/91. Os valores recebidos pelo autor em decorrência da aposentadoria anterior, até a implantação do novo benefício, devem ser restituídos com acréscimo de correção monetária, mediante compensação com as diferenças devidas a título da nova aposentadoria. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferenças entre os dois benefícios), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001091-56.2011.403.6003 - DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. O termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento administrativo (05.04.2011 - fl. 56). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de manter a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: SIM Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Social ao Deficiente. NB: 545.565.652-6 RMI: um salário mínimo Autor(a): Deusdete Braga dos Santos Nome da mãe: Cleonice Braga dos Santos CPF: 272.439.581-68 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001157-36.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, e determino que o médico perito esclareça o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação à data aproximada do surgimento da incapacidade, fundamentando de maneira a demonstrar como chegou à conclusão de que a incapacidade da autora teve início há cerca de um ano (questo 8 - folha 95), bem como para que responda os quesitos oferecidos pela Autarquia ré (folhas 67v/68v). Cumpra-se. Intimem-se.

0001163-43.2011.403.6003 - JOSEFINA BARRETO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001215-39.2011.403.6003 - LAURA GRACA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 22/11/2010.as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho.concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.não sujeita ao reexame necessário.termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 543.359.370-0Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor(a): Laura Graça LemeBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 22/11/2010 (DER - folha 33)RMI: a ser apuradaCPF: 338.847.651-91

0001247-44.2011.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 06/07/2011 (data constatada como início da incapacidade pelo médico perito). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 546.401.113-3Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor(a): Raimundo Magalhães dos SantosBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 06/07/2011RMI: a ser apuradaCPF: 110.810.151-87P.R.I.

0001251-81.2011.403.6003 - RONALDO NUNES RIBEIRO(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Após a inspeção, remetam-se os autos ao arquivo.

0001258-73.2011.403.6003 - EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001260-43.2011.403.6003 - DORALICE DA CONCEICAO(MS014410 - NERI TISOTT E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários aos advogados dativos que atuaram no feito.Fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, dividindo-os da seguinte maneira metade para cada advogado nomeado.Solicitem-se os pagamentos para os defensores Nery Tisott e Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, após, archive-se.

0001334-97.2011.403.6003 - ADILSON FERNANDES BATISTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma

processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001394-70.2011.403.6003 - FRANCISCO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Intimem-se as partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001493-40.2011.403.6003 - ZILDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência, e determino que o médico perito esclareça o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação à data aproximada do surgimento da incapacidade, fundamentando de maneira a demonstrar como chegou à conclusão de que a incapacidade da autora teve início há cerca de seis meses (quesito 8 - folha 56), bem como para que responda os quesitos oferecidos pela parte autora (folha 13) e pela Autarquia ré (folhas 32v/33v). Cumpra-se. Intimem-se.

0001506-39.2011.403.6003 - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001553-13.2011.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 23/03/2011, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Edna Rosimeire Campagnollo CPF: 908.593.401-04 Benefício: Auxílio-doença DIB: 23/03/2011 (data da cessação do benefício) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). P.R.I.

0001699-54.2011.403.6003 - JONILSE DA SILVA ELIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 08/05/2012 (data da citação, por ausência de requerimento administrativo recente), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício,

considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Maria Angelita da Silva Martins Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 08/05/2012 RMI: a ser apurada CPF: 312.696.641-15 P.R.I.

0001756-72.2011.403.6003 - MANOEL PINHEIRO BASTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001786-10.2011.403.6003 - JOAO DOS REIS VILELA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001801-76.2011.403.6003 - LUCIANO DA SILVA SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001875-33.2011.403.6003 - PAULO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001877-03.2011.403.6003 - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001893-54.2011.403.6003 - ADELY ROSILEY MAGNI X THEREZA IZIDORO MAGNI (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de

estilo.Intimem-se.

000016-45.2012.403.6003 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

000054-57.2012.403.6003 - ANTONIO QUEIROZ DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

000082-25.2012.403.6003 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000083-10.2012.403.6003 - PAULO ROBERTO DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

000136-88.2012.403.6003 - VANDETE MARIA DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

000253-79.2012.403.6003 - CONCRESP MINERACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

000256-34.2012.403.6003 - WHIRLEY DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

000307-45.2012.403.6003 - ELZI MARIA DE ALMEIDA ALVES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0000320-44.2012.403.6003 - LUCIANO GOMES DE SOUZA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedidos deduzidos, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora a partir da data do requerimento formulado pelo autor - 12/08/2011 (fl. 37), em conformidade com as orientações das súmulas 362 e 54 do STJ. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios (art. 21 CPC). Sem custas. P.R.I.

0000335-13.2012.403.6003 - OSMAR DE SOUZA NEVES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS007384E - RAYLINE SOUZA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 01/12/2012, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Osmar de Souza Neves CPF: 145.689.708-06 Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/12/2012 RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0000339-50.2012.403.6003 - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, expeça-se o alvará, conforme determinado em fl. 105. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a manifestação do INSS em fls. 109/111. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo o caso, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000363-78.2012.403.6003 - VALDECI MARIANO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/12/2011 (DER - fl. 94), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 549.100.847-4 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Valdeci Mariano da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/12/2011 RMI: a ser apurada CPF: 157.658.061-04 P.R.I.

0000370-70.2012.403.6003 - APARECIDO ANTUNES VALENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000374-10.2012.403.6003 - SEBASTIANA DE FATIMA MACHADO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, e determino que a parte autora junte cópias de seus prontuários de saúde junto à Secretaria Municipal de Saúde (CEM - Centro de Especialidades Médicas Dr. Júlio Maia - Serviços de Radiodiagnóstico), e Clínica pertencente ao médico Dr. Márcio Luís Farinazzo (Três Lagoas/MS), em 30 dias, para melhor análise quanto à data do surgimento da incapacidade. Ademais, deve a mesma parte apresentar os quesitos a serem respondidos pelo médico perito. Após a juntada dos documentos, retornem ao perito para que complemente o laudo em relação à data aproximada do surgimento da incapacidade, bem como para que responda os quesitos oferecidos pelo Juízo (folhas 61-62), pelo INSS (folhas 67v-68v) e pela parte autora (estes serão apresentados com os documentos que serão juntados aos autos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas às partes. Intimem-se.

0000400-08.2012.403.6003 - JOAO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000407-97.2012.403.6003 - ZURE RODRIGUES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, e determino que a parte autora junte cópias de seus prontuários de saúde junto à Clínica IMED - Diagnósticos (Andradina/SP), Clínica Fetus (Três Lagoas/MS), Clínicas Integradas (Três Lagoas/MS), Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida (Prefeitura Municipal de Água Clara/MS), Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara/MS (ESF Santos Dumont) e Irmandade da Santa Casa de Andradina/SP, em 30 dias, para melhor análise quanto à data do surgimento da incapacidade. Ao INSS, determino que acoste aos autos cópias da perícia médica realizadas naquela Autarquia. Após a juntada dos documentos, retornem ao perito para que complemente o laudo em relação à data aproximada do surgimento da incapacidade, bem como para que responda os quesitos oferecidos pela parte autora (folha 04) e pelo INSS (folhas 35/36). Intimem-se.

0000419-14.2012.403.6003 - VALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000452-04.2012.403.6003 - APARECIDO ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte

autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000516-14.2012.403.6003 - MARILENE LEAL VIEIRA RIBEIRO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0000529-13.2012.403.6003 - ALCINDO RODRIGUES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000585-46.2012.403.6003 - FRANCISCO DA SILVA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000620-06.2012.403.6003 - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000624-43.2012.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000627-95.2012.403.6003 - JUSSARA MARIA DE JESUS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/11/2012 (dia posterior ao encerramento do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 55), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e de suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. não sujeita ao reexame necessário. termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 547.238.680-9 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Jussara Maria de Jesus Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/11/2012 RMI: a ser apurada CPF: 018.058.121-06

0000632-20.2012.403.6003 - JOAO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 10. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I.

0000667-77.2012.403.6003 - MARIA LENICE VITOR DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. O termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento administrativo (11.08.2011 - folha 114). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de manter a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. NB: 547.454.992-6 DIB: 11/08/2011 (fl. 114) RMI: um salário mínimo Autor(a): Maria Lenice Vitor da Silva Nome da mãe: Maria José de Jesus CPF: 047.280.218-66 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000671-17.2012.403.6003 - EVALDO ICASSATTI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 03/09/2010 (data da implantação do benefício de auxílio-doença), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 542.604.184-5 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Evaldo Icassati Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 03/09/2010 RMI: a ser apurada CPF: 205.650.621-15 P.R.I.

0000687-68.2012.403.6003 - ANGELA MARIA NOGUEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, devendo a Secretaria proceder à designação de audiência, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são início de prova material, sendo necessária a realização de audiência para constatação do exercício de atividade rural pela parte autora.

0000691-08.2012.403.6003 - MARCOS DE SOUZA LEAL (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 17/07/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Marcos Sousa Leal CPF: 502.192.941-00 Benefício: Auxílio-doença DIB: 17/07/2012 RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para

determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados até a data da sentença (Súmula 111, STJ). P.R.I.

0000709-29.2012.403.6003 - JOSE CLEMILTO TORRES DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 31/08/2011, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: José Clemilto Torres de Souza CPF: 108.683.828-92 Benefício: Auxílio-doença DIB: 31/08/2011 (data da cessação do benefício) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0000729-20.2012.403.6003 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 22/06/2012 (DER - fl. 50), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Neusa Aparecida dos Santos CPF: 308.957.071-87 Benefício: Auxílio-doença DIB: 22/06/2012 RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0000732-72.2012.403.6003 - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Andrea Aparecida Monne com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000748-26.2012.403.6003 - RAIMUNDO ANTONIO BARBOSA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 04/03/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Raimundo Antônio Barbosa CPF: 024.501.798-44 Benefício: Auxílio-doença DIB: 04/03/2012 (Data do início da incapacidade) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitadas às parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ). P.R.I.

0000769-02.2012.403.6003 - MARIA AUXILIADORA MARQUES EPIFANIO (SP111577 - LUZIA GUERRA

DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 29/12/2011 (data posterior ao encerramento do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 50), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 541.826.403-2 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Maria Auxiliadora Marques Epifânio Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 29/12/2011 RMI: a ser apurada CPF: 095.478.488-01 P.R.I.

0000808-96.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA PIRES ALVES (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 01/01/2013, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Fatima Aparecida Pires Alves CPF: 206.420.938-73 Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/01/2013 (data do início da incapacidade) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0000818-43.2012.403.6003 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 01/11/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Antônio Aparecido Martins CPF: 036.108.038-78 Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/11/2012 (data da cessação do benefício) RMI: a calcular. valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. custas.

0000824-50.2012.403.6003 - JULIETA RODRIGUES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13/01/2012 (dia posterior à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos

efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 544.460.170-9 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Julieta Rodrigues da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 13/01/2012 RMI: a ser apurada CPF: 040.884.948-73 P.R.I.

0000844-41.2012.403.6003 - CLEONICE MAZETTO DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000857-40.2012.403.6003 - JOSE EMIDIO BISPO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0000865-17.2012.403.6003 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000918-95.2012.403.6003 - SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a efetuar a progressão da parte autora para o nível I da classe DIII (anexo LXIX da Lei 11.784/08), a partir da data da efetiva entrega do título (24/10/2011 - fl. 43), em conformidade com a fundamentação acima registrada, bem como a pagar os valores devidos entre a data da apresentação do requerimento e a data da efetiva implantação da progressão. Sobre as parcelas vencidas, a serem posteriormente apuradas e pagas pelo réu, incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sendo a autora sucumbente em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, além do pagamento das despesas processuais assumidas pela parte autora. P.R.I.

0000972-61.2012.403.6003 - ADILSON LUIZ DA SILVA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a efetuar a progressão da parte autora para o primeiro nível da classe DIII (anexo LXIX da Lei 11.784/08), a partir da data da efetiva entrega do título (18/11/2011 - fl. 49), em conformidade com a fundamentação acima registrada, bem como a pagar os valores devidos entre a data da apresentação do requerimento e a data da efetiva implantação da progressão. Sobre as parcelas vencidas, a serem posteriormente apuradas e pagas pelo réu, incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sendo a autora sucumbente em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, além do pagamento das despesas processuais assumidas pela parte autora. P.R.I.

0000973-46.2012.403.6003 - EDSON DOS SANTOS BORTOLOTO (MS013552 - CARICIELLI MAISA

LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a efetuar a progressão da parte autora para o primeiro nível da classe DIII (anexo LXIX da Lei 11.784/08), a partir da data da efetiva entrega do título (16/11/2011 - fl. 58), em conformidade com a fundamentação acima registrada, bem como a pagar os valores devidos entre a data da apresentação do requerimento e a data da efetiva implantação da progressão. Sobre as parcelas vencidas, a serem posteriormente apuradas e pagas pelo réu, incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sendo a autora sucumbente em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, além do pagamento das despesas processuais assumidas pela parte autora. P.R.I.

0000999-44.2012.403.6003 - CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, e determino ao INSS que junte aos presentes autos cópias dos laudos médicos periciais realizados na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o documento de folha 88. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001000-29.2012.403.6003 - JOAO MARIA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, e determino ao INSS que junte aos presentes autos cópias dos laudos médicos periciais realizados na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o documento de folha 75. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001002-96.2012.403.6003 - KLEBER RODRIGO PENTEADO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a efetuar a progressão da parte autora para o primeiro nível da classe DII (anexo LXIX da Lei 11.784/08), a partir da data da efetiva entrega do título (16/11/2011 - fl. 48), em conformidade com a fundamentação acima registrada, bem como a pagar os valores devidos entre a data da apresentação do requerimento e a data da efetiva implantação da progressão. Sobre as parcelas vencidas, a serem posteriormente apuradas e pagas pelo réu, incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sendo a autora sucumbente em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, além do pagamento das despesas processuais assumidas pela parte autora. P.R.I.

0001005-51.2012.403.6003 - VALDENIR SOUZA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. condenação de honorários.custas.o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001027-12.2012.403.6003 - YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 22/06/2012 (data constatada como início da incapacidade pelo médico perito), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos

existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 551.050.610-1 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Ysabel Florinda de Oliveira Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 22/06/2012 RMI: a ser apurada CPF: 600.914.601-15 P.R.I.

0001037-56.2012.403.6003 - ANGELO CESAR PERINOTO (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a efetuar a progressão da parte autora para o primeiro nível da classe DIII (anexo LXIX da Lei 11.784/08), a partir da data da efetiva entrega do título (24/10/2011 - fl. 60), em conformidade com a fundamentação acima registrada, bem como a pagar os valores devidos entre a data da apresentação do requerimento e a data da efetiva implantação da progressão. Sobre as parcelas vencidas, a serem posteriormente apuradas e pagas pelo réu, incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sendo a autora sucumbente em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, além do pagamento das despesas processuais assumidas pela parte autora. P.R.I.

0001038-41.2012.403.6003 - APIO CARNEIRO E SILVA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a efetuar a progressão da parte autora para o primeiro nível da classe DII (anexo LXIX da Lei 11.784/08), a partir da data da efetiva entrega do título (24/10/2011 - fl. 49), em conformidade com a fundamentação acima registrada, bem como a pagar os valores devidos entre a data da apresentação do requerimento e a data da efetiva implantação da progressão. Sobre as parcelas vencidas, a serem posteriormente apuradas e pagas pelo réu, incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sendo a autora sucumbente em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, além do pagamento das despesas processuais assumidas pela parte autora. P.R.I.

0001047-03.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, e determino que a parte autora junte cópias de seus prontuários de saúde junto à Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora e Medical Center, em 30 dias, para melhor análise quanto à data do surgimento da incapacidade. Ao INSS, determino que acoste aos autos cópias da perícia médica realizadas naquela Autarquia. Após a juntada dos documentos, retornem ao perito para que complemente o laudo em relação à data aproximada do surgimento da incapacidade, bem como para que responda os quesitos oferecidos pelo INSS (fls. 45/48). Intimem-se.

0001058-32.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO ANDRADE (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para a defensora Rosemary Luciene Rial Pardo de Barros, após, arquite-se.

0001147-55.2012.403.6003 - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA (MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que

se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0001149-25.2012.403.6003 - MARTA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente, em parte, a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 01/12/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Marta Alves CPF: 073.668.538-36 Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/12/2012 RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0001171-83.2012.403.6003 - ELSO FERNANDES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28/06/2012 (DER - fl. 56), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 552.071.074-7 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Elso Fernandes da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 28/06/2012 RMI: a ser apurada CPF: 205.704.901-97 P.R.I.

0001177-90.2012.403.6003 - CAMILA DA SILVA MEDEIROS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001179-60.2012.403.6003 - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 02/06/2012 (data posterior ao encerramento do auxílio-doença - fl. 46), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. As parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. O INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Em vista dos elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. Concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Concedo a antecipação dos efeitos

da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, não sujeita ao reexame necessário. termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 550.098.842-1 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): José Augusto Pereira Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 02/06/2012 RMI: a ser apurada CPF: 558.053.618-68

0001211-65.2012.403.6003 - LAENIA DA SILVA ALVES X ROSELI DA SILVA ALVES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a procuradora Olívia Braz Vieira de Melo para apor sua assinatura na peça de apresentação do recurso de apelação. Após, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001221-12.2012.403.6003 - JESUINO SILVA FILHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 02/10/2012. as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, não sujeita ao reexame necessário. termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 549.456.007-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Jesuíno Silva Filho Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 02/10/2012 RMI: a ser apurada CPF: 079.097.051-15

0001249-77.2012.403.6003 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001255-84.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 01/02/2013, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Fátima Aparecida dos Santos CPF: 191.066.798-62 Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/02/2013 (Data do início da incapacidade) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0001345-92.2012.403.6003 - ANGELA MARIA DE SOUZA BRAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, e determino ao INSS que junte aos presentes autos cópias dos laudos médicos periciais realizados na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o documento de folha 75. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001346-77.2012.403.6003 - EDELVITA PUREZA DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31/01/2011 (DER). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 544.599.454-2 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Edelvita Pureza de Matos Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 31/01/2011 RMI: a ser apurada CPF: 456.596.991-20 P.R.I.

0001353-69.2012.403.6003 - RONY ALVES RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, e nos termos do artigo 173, 5º, do Provimento COGE 64/2005, autorizo a juntada da petição mencionada. Converto o julgamento em diligência para realização de estudo social. Verifico na petição juntada que a assistente social não localizou o endereço fornecido pelo autor para realização referido estudo socioeconômico. Sendo assim, informe o autor seu endereço atualizado, no prazo de dez dias. Com a informação intime-se a assistente social para realização do estudo social. Int.

0001390-96.2012.403.6003 - ANTONIO LUIZ SILVERIO DOS REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001396-06.2012.403.6003 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001398-73.2012.403.6003 - NELMA APARECIDA E SILVA DE SOUZA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Ante o requerimento de fls. 119, nomeio em substituição o Dr. Jorge Minoru Fugiyama. Solicite-se o pagamento do honorário arbitrados em sentença à Dra. Daliane Magali Zanco Bressan. Intime-se o novo procurador da sua nomeação bem como do teor da sentença de fls. 115/117. Retifique-se a autuação do feito com a substituição dos advogados. Intimem-se.

0001402-13.2012.403.6003 - JEFERSON DE CARVALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001460-16.2012.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001557-16.2012.403.6003 - ELAINE CRISTINA FIORELICE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001568-45.2012.403.6003 - NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA CASTRO SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001605-72.2012.403.6003 - ANTONIA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001609-12.2012.403.6003 - SOLANGE APARECIDA DIAS FRANCISCA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001610-94.2012.403.6003 - MARIA ELZA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001613-49.2012.403.6003 - JOEL MELQUIADES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001662-90.2012.403.6003 - MARIA LUIZA ANTUNES DO PRADO FERREIRA X ANA PAULA ANTUNES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001711-34.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do

CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001744-24.2012.403.6003 - OSMAR GENUARIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001767-67.2012.403.6003 - MILENE MARTINS DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001769-37.2012.403.6003 - DEMARI BARBOSA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001857-75.2012.403.6003 - GLAUCIA DOS SANTOS MELQUIADES X JOEL MELQUIADES X ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001876-81.2012.403.6003 - DEVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a replantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 07/08/2012 (dia posterior à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:Beneficiário: Devaldo Carvalho de OliveiraCPF: 128.676.748-24Benefício: Auxílio-doençaDIB: 06/08/2012 (data da cessação do benefício)RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas.P.R.I.

0001880-21.2012.403.6003 - ROSANGELA DALEFFE LEITE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001948-68.2012.403.6003 - ALMIR GASPARE DE SOUZA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Alter-se a classe processual para cumprimento de sentença.Ante o requerimento de fls. 105, nomeio em substituição a Dra. Josielli Vanessa Araújo Serrado. Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados em sentença.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os

cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001952-08.2012.403.6003 - EWERTON MOSCIARO DIAS (MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 45. Sem custas. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Fica autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002020-55.2012.403.6003 - SARA ISABEL ELIAS ACRE (SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0002051-75.2012.403.6003 - YVANY SOUZA SANTOS (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0002076-88.2012.403.6003 - CALEB VIEIRA SERRADO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 07/11/2012 (DER - folha 104). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Caleb Vieira Serrado Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 07/11/2012 RMI: a ser apurada CPF: 357.493.421-15 P.R.I.

0002091-57.2012.403.6003 - RODNEY GASPAR DA SILVA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 30/04/2013, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Rodney Gaspar da Silva CPF: 321.379.581-04 Benefício: Auxílio-doença DIB: 30/04/2013 (data da cessação do benefício) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0002131-39.2012.403.6003 - DIVINILSO ROSA LIMA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002140-98.2012.403.6003 - ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em fls. 62/64. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após, ao arquivo. Desnecessária a intimação das partes.

0002171-21.2012.403.6003 - ROBSON THIAGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 07/11/2012 (dia posterior ao encerramento do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 79), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 552.273.003-6 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Robson Thiago da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 07/11/2012 RMI: a ser apurada CPF: 366.207.181-91 P.R.I.

0002250-97.2012.403.6003 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002273-43.2012.403.6003 - JOAO ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002311-55.2012.403.6003 - PATRICIA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e sobre o relatório social apresentados nesses autos.

0002316-77.2012.403.6003 - GILBERTO SILVA DE MOURA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002317-62.2012.403.6003 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002320-17.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000075-96.2013.403.6003 - ANCELMO TAVARES DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se o ofício ao INCRA, solicitando urgência na resposta. Intimem-se.

0000085-43.2013.403.6003 - HELIO JOSE MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/09/2013 (dia posterior à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 31), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 553.915.966-3 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Hélio Muniz Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/09/2013 RMI: a ser apurada CPF: 205.737.581-15 P.R.I.

0000122-70.2013.403.6003 - IZILA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000166-89.2013.403.6003 - VANIA MARIA NUNES GONCALVES RAIMUNDO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000176-36.2013.403.6003 - TEREZINHA PESSUTI DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000196-27.2013.403.6003 - NILZA ALVES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000257-82.2013.403.6003 - ROSANA MARIA FRANCISCO TENO ROQUE(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000261-22.2013.403.6003 - JOAO PEIXE FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000278-58.2013.403.6003 - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000280-28.2013.403.6003 - LARISSA VIANA DA SILVA SANTOS X DEBORA VIANA DE FREITAS SANTOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000281-13.2013.403.6003 - IRONDINA CAROLA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. O termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento administrativo (11.04.2012 - fl. 23). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de manter a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: SIM Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Social ao Idoso. NB: 550.918.166-0DIB: 11.04.2012 (fl. 23) RMI: um salário mínimo Autor(a): IRONDINA CAROLA DA SILVA Nome da mãe: Josina Carola CPF: 041.544.901-41 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000294-12.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000336-61.2013.403.6003 - JAIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000403-26.2013.403.6003 - LEONILDA PEREIRA MACEDO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0000424-02.2013.403.6003 - MARILENE RIBEIRO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000437-98.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Intimem-se.

0000438-83.2013.403.6003 - RENATO ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0000505-48.2013.403.6003 - MARIA LIMA DE AZEVEDO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0000521-02.2013.403.6003 - CIOMARA ADAO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000546-15.2013.403.6003 - JOSE CEZARIO DA SILVA(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000563-51.2013.403.6003 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000606-85.2013.403.6003 - NEOCI MARIA DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000610-25.2013.403.6003 - DAMIAO GOMES CARDOSO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000635-38.2013.403.6003 - ELIZENE PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000636-23.2013.403.6003 - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000691-71.2013.403.6003 - DEJANIRA DE SOUZA LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000710-77.2013.403.6003 - MARIA SILVA DOS SANTOS CARVALHO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000756-66.2013.403.6003 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000773-05.2013.403.6003 - CACILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000795-63.2013.403.6003 - NEIDE MARIA SANTIAGO SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000816-39.2013.403.6003 - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ONOFRE MALACHIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000842-37.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte Autora para dar andamento ao processo no prazo de 30 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000854-51.2013.403.6003 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000879-64.2013.403.6003 - JOSE COSCO DE QUEIROZ FIUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000886-56.2013.403.6003 - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, por entender pertinente ao feito. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. O perito deverá responder aos seguintes quesitos: 1) O requerente é portador de alguma lesão ou doença? Em caso positivo, especifique quais e como chegou a esta conclusão. 2) Havendo lesão ou doença, estas incapacitam o requerente para o exercício da função de agente de Correios - atividade 2: carteiro? Fica autorizado ao perito prestar outros esclarecimentos que entender necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000901-25.2013.403.6003 - MARCELO MACIEL DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000969-72.2013.403.6003 - MARIA INES ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000984-41.2013.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001060-65.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001070-12.2013.403.6003 - NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0001094-40.2013.403.6003 - ROSANA ROSA DO ESPIRITO SANTO CUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X LARISSA CAROLINE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Rosa do Espírito Santo Cunha em face de Larissa Caroline da Cunha e Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, requerendo o benefício de pensão por morte. A parte ré Larissa Caroline foi regularmente citada, conforme certidão de fls. 69, porém deixou transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação. Dessa forma, decreto a revelia da ré Larissa Caroline da Cunha, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Nomeio como curador o Dr(a) Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS n. 13.45 - com endereço arquivado nesta secretaria. Intime-se o curador para apresentar resposta ao feito, no prazo legal. PA 0,5 Com a manifestação do curador, vista as partes por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001106-54.2013.403.6003 - PAMELA ANDREA THEODORO X PRISCILA RODRIGUES DA SILVA THEODORO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga

aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001110-91.2013.403.6003 - IRENE DE BRITO SOUZA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 07 de agosto de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 125/126. Intimem-se.

0001123-90.2013.403.6003 - MARCIA FRANCISCA MARTINS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001257-20.2013.403.6003 - ALTAIR FLORINDA CRUVINEL CARDOSO(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001266-79.2013.403.6003 - HELIO DO NASCIMENTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001305-76.2013.403.6003 - ANA PAULA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001324-82.2013.403.6003 - IVONE MARIA DOS SANTOS MATOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este

magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001367-19.2013.403.6003 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO(MS015607 - NATALIA NANTES FONTOURA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001370-71.2013.403.6003 - ELIZABETHI DE SOUZA CORDEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001371-56.2013.403.6003 - DIONISIA GOMES DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001378-48.2013.403.6003 - GERSON DOS SANTOS VENTURA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001397-54.2013.403.6003 - MARIA ELENA RISSATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001402-76.2013.403.6003 - MARCELO DE OLIVEIRA ARGERINO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001422-67.2013.403.6003 - GILMAR STEVANI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001440-88.2013.403.6003 - JOSEFINA MOREIRA NOGUEIRA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001465-04.2013.403.6003 - ALESSANDRO DE SOUZA DOMIINGOS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001474-63.2013.403.6003 - IZABEL DOS SANTOS CAVASSAN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 25, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 13/14, providenciando o requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0001485-92.2013.403.6003 - ENEDINA NOVAES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001510-08.2013.403.6003 - GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001539-58.2013.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da

oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001566-41.2013.403.6003 - BENEDITA RIVABENE FERREIRA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a inspeção, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Desnecessária a intimação das partes.

0001574-18.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA ROQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001581-10.2013.403.6003 - GISLENE NETO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001582-92.2013.403.6003 - LEILA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001598-46.2013.403.6003 - NILSON FERREIRA DE AZEVEDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001663-41.2013.403.6003 - JOAO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001668-63.2013.403.6003 - ATAIDE FERNANDES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 41, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 25, providenciando o requerimento administrativo do benefício assistencial pleiteado, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0001678-10.2013.403.6003 - EIDE PERETTO DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001680-77.2013.403.6003 - EUGENITA MARCELINO MARCELIANO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001687-69.2013.403.6003 - JOSE CORREA LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 31 de julho de 2014, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 51/52. Intimem-se.

0001696-31.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001706-75.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001712-82.2013.403.6003 - LUZIA LOPES GONCALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001717-07.2013.403.6003 - REFFERSON CURSINO BENEVIDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001718-89.2013.403.6003 - DORAMY LACERDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001723-14.2013.403.6003 - CONCEICAO APARECIDA CRISPIN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001726-66.2013.403.6003 - FATIMA MARIA DA SILVA SEVERO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001727-51.2013.403.6003 - DANIEL ANTUNES DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001747-42.2013.403.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001753-49.2013.403.6003 - LUCIMEIRE GARCIA MAIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001762-11.2013.403.6003 - MARINA SILVA VILHARVA(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001777-77.2013.403.6003 - MARINHO PERES CARDOSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos

0001792-46.2013.403.6003 - RODGER APARECIDO ROSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001830-58.2013.403.6003 - FATIMA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001834-95.2013.403.6003 - NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001872-10.2013.403.6003 - VALDECI TEODORA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001873-92.2013.403.6003 - JOSE OSVALDO BORBA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001874-77.2013.403.6003 - IVETE ROSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001889-46.2013.403.6003 - MARIA LUCIA CORDEIROS OLIVEIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001893-83.2013.403.6003 - DELCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora em fls. 48, por entender impertinente ao feito. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral sofrido pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal dos autores na audiência designada, devendo serem intimados a comparecer através de seu procurador. Assim, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 14 de agosto de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001903-30.2013.403.6003 - OLGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001926-73.2013.403.6003 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001936-20.2013.403.6003 - JOAO LUIZ BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001940-57.2013.403.6003 - ALMERINDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001942-27.2013.403.6003 - IZABEL DIAS CORREA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001945-79.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001946-64.2013.403.6003 - JOSIVAL SOARES SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 128/133. Intimem-se.

0002017-66.2013.403.6003 - OMAR DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002041-94.2013.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002047-04.2013.403.6003 - MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fl. 267, aguarde-se o resultado do incidente. Após, tornem os autos conclusos.

0002049-71.2013.403.6003 - ELSA ROMANIN DE ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 07 de agosto de 2014, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 59/60. Intimem-se.

0002095-60.2013.403.6003 - ELVIRA VENCESLAU DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002128-50.2013.403.6003 - MARLENE AUXILIADORA TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002172-69.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002181-31.2013.403.6003 - ODETTE NOGUEIRA CAMARGO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 37/07/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0002189-08.2013.403.6003 - JORDENCIO JACINTO FERNANDES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 31 de julho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002194-30.2013.403.6003 - LUCINEY QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002208-14.2013.403.6003 - TEREZINHA RODRIGUES ARAUJO DA GRACA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores referentes aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de

indeferimento.Intimem-se.

0002209-96.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO BARBOSA LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002223-80.2013.403.6003 - NELSON JOSE DE AGUIAR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0002227-20.2013.403.6003 - UMBELINA ZANHOLO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002236-79.2013.403.6003 - PAULO MENDES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em

Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002243-71.2013.403.6003 - LUCINDA FELIX MARTINS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 14 de julho de 2014, às 17 horas e 45 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0002255-85.2013.403.6003 - ANTONIA BRAZ DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002257-55.2013.403.6003 - SHEILA ALVES DE FREITAS QUEIROZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o efetivo cumprimento da determinação de fls. 76/77, necessária a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a lista de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária, restando mantidas as determinações do despacho já mencionado.

0002258-40.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Beneficiária: Maria de Fátima Amorin Soares CPF: 356.326.901-72 Benefício: auxílio-doença DIB: a partir de decisão judicial RMI: a calcular. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002260-10.2013.403.6003 - ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na

produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002264-47.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 21 de agosto de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e da testemunha Antonio Billoria Filho que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 32/33. Depreque-se a oitiva das outras testemunhas, nos termos do despacho já mencionado. Intimem-se.

0002289-60.2013.403.6003 - SIZENANDO OLIVEIRA LTDA ME X FRANCISCO SIZENANDO BATISTA(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DIVINO GOMES E LTDA ME

Defiro a citação por edital requerida em fls. 62. Decorridos os prazos legais, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002295-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o réu para que traga aos autos declaração de hipossuficiência. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002300-89.2013.403.6003 - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA ME(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002322-50.2013.403.6003 - WANDA PEREIRA DA SILVA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002337-19.2013.403.6003 - CANDIDA DORNELES DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser

intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0002349-33.2013.403.6003 - LUIZA BISPO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002367-54.2013.403.6003 - APARECIDO XAVIER DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Jenner Razende, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS e, fls. 50/52.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Entendo necessária a produção da prova oral para comprovação do efetivo labor rural do querente.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.

0002369-24.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002407-36.2013.403.6003 - ANTONIO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Jenner Razende, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS e, fls. 50/52. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002409-06.2013.403.6003 - HELENA JACINTO FERNANDES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002437-71.2013.403.6003 - NILDA PEREIRA DE MIRANDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002439-41.2013.403.6003 - ELIANA ROSA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002440-26.2013.403.6003 - ANA ROSA PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002505-21.2013.403.6003 - ROSENI BARBOSA TOMAZ OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista a parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do litisconsórcio passivo.

0002536-41.2013.403.6003 - JOSE HELENO RAMOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002543-33.2013.403.6003 - ZENIR GUEDES DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, tão somente do estudo sócio-econômico em razão da idade da parte autora, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, para realizar estudo sócio-econômico na requerente no endereço constante do processo, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito de sua nomeação e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002621-27.2013.403.6003 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU

FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002626-49.2013.403.6003 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002629-04.2013.403.6003 - BERNADETE DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 07 de agosto de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 35/36. Intimem-se.

0002691-44.2013.403.6003 - MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 44, entretanto, ante ao lapso temporal, faça-o por 10 (dez) dias. Intime-se.

0002692-29.2013.403.6003 - CLEONICE PAIXAO DO NASCIMENTO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 42, entretanto, ante ao lapso temporal, faça-o por 10 (dez) dias. Intime-se.

0002706-13.2013.403.6003 - ZENI PEREIRA DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que trag a aos autos o resultado do requerimento administrativo indicado em fls. 51/58. Caso não seja possível, suspendo o andamento processual até manifestação da requerente colacionando aos autos o resultado obtido. Intime-se.

0002755-54.2013.403.6003 - JOAO BATISTA FERRAZ(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002781-52.2013.403.6003 - MARLY BELEM DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da

decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

000015-89.2014.403.6003 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias juntadas aos autos afasto a prevenção apontada em fls. 46. Cite-se. Intimem-se.

000074-77.2014.403.6003 - VILSON NARCIZO TELES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000088-61.2014.403.6003 - GUALDINO VIEIRA DE MENEZES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção indicada no termos de fls. 66, visto que, em tese, os períodos a serem considerados como de atividade especial diferem entre as ações. Cite-se.

000180-39.2014.403.6003 - HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000204-67.2014.403.6003 - MARIO APARECIDO ROCHA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Intimem-se.

000216-81.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA MACHADO DE JESUS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, recebo o agravo retido interposto pela parte autora, entretanto, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. O perito nomeado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Vista ao INSS Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/08/2014, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

000411-66.2014.403.6003 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista, o exposto às fls. 286/289, bem como o cálculo de fls. 119 e 488, complementa a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de fls. 279/280, sob pena de revogação da liminar. Na mesma oportunidade, recolha a diferença das custas processuais. Intime-se.

0000494-82.2014.403.6003 - FLORISVALDO LUIZ FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000528-57.2014.403.6003 - PAULO ROBERTO AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Intimem-se.

0000661-02.2014.403.6003 - DANIEL MONTEIRO VITORIA(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 24. Cite-se.

0000760-69.2014.403.6003 - LUIZ ROBERTO PARDO DE BARROS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP092061 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000958-09.2014.403.6003 - ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000960-76.2014.403.6003 - KLEBER LUIS DE MORAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito

para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001027-41.2014.403.6003 - DORALICE DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista o art. 4º da Lei 1.60/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0001090-66.2014.403.6003 - RUTH MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001097-58.2014.403.6003 - WILSON NEVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 16/08/2012 (dia posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença - fl. 40), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Wilson Neves da Silva CPF: 157.261.421-87 Benefício: Auxílio-doença DIB: 16/08/2012 RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0001115-79.2014.403.6003 - SUELI TREVISAN DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 19. Intime-se. Cite-se.

0001135-70.2014.403.6003 - OSMAR DIAS DA SILVA(MS016729 - JOAO RAMOS DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo sob o número 0000787-52.2014.403.6003, a qual se encontra pendente de julgamento, conforme cópias juntadas (38/53), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001144-32.2014.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se.

0001168-60.2014.403.6003 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001169-45.2014.403.6003 - ASMERINA MATEUS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001170-30.2014.403.6003 - IVANILDO DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da

celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001171-15.2014.403.6003 - VALDETE MEDEIROS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001172-97.2014.403.6003 - PRISCILA LINHARES VICENTE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Cite-se e intimem-se

0001173-82.2014.403.6003 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001381-66.2014.403.6003 - MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA RODRIGUES(MG147946 - SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 07, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Cite-se.

0001794-79.2014.403.6003 - ILDENI FERREIRA DOS SANTOS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no

prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0001863-14.2014.403.6003 - ADEMIR DE LIMA MARQUES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação nesta Vara, feito nº 0001123-56.2014.4.03.6003, conforme termo de prevenção (fl. 43), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001828-54.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.2013.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Apense-se aos autos principais. Certificando-se.Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000198-60.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-44.2013.403.6003) NASCIMENTO BENEDITO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0000292-08.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-95.2013.403.6003) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0000335-42.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-11.2013.403.6003) APARECIDO FERREIRA SALES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR - PERITO

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3631

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF028620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO)

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de junho de 2014, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal Cível de Vitória/ES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL

**VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6496

INQUERITO POLICIAL

0000126-70.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JULIO CASIO CONDORI QUISPE(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que, até o presente momento, não ocorreu a efetiva citação do réu JULIO CASIO CONDORI QUISPE. Isso porque há erro material à f. 49, indicando a expedição do Mandado de Intimação 177/2014 SC em nome de JORGE NAVIA ARIAS. Não obstante, a defesa constituída pelo réu JULIO CASIO CONDORI QUISPE apresentou a resposta à acusação e instrumento de mandato em nome de JUAN CASIO CONDORI QUISPE (f. 58-63), ou seja, com outro prenome. Assim sendo, determino a imediata citação do réu JULIO CASSIO CONDORI QUISPE para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP. A fim de abreviar o curso do processo, faculto ao réu ratificar a resposta já apresentada e a procuração outorgada à advogada, embora com prenome errado, o que poderá ser, inclusive, noticiado ao próprio Oficial de Justiça incumbido de cumprir o mandado. Em sendo convalidada a defesa apresentada, dá-se por suprido o erro material no prenome constante da peça e da procuração outorgada, a despeito do prenome errado (JUAN, ao invés de JULIO). Mantenho a audiência designada para o dia 26/06/2014 às 13:00 horas. Ciência ao preso JORGE NAVIA ARIAS de que o mandado de citação 177/2014 SC foi tornado sem efeito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: Mandado 373/2014 SC - de citação e intimando o réu JULIO CASSIO CONDORI QUISPE para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP. A fim de abreviar o curso do processo, faculto ao réu ratificar a resposta já apresentada e a procuração outorgada à advogada, embora com prenome errado, o que poderá ser, inclusive, noticiado ao próprio Oficial de Justiça incumbido de cumprir o mandado. Em sendo convalidada a defesa apresentada, dá-se por suprido o erro material no prenome constante da peça e da procuração outorgada, a despeito do prenome errado (JUAN, ao invés de JULIO). Mandado 374/2014 SC - intimando o preso de JORGE NAVIA ARIAS acerca do erro material quando de sua citação nos autos 0000126-70.2014.403.6004, que tornou sem efeito o Mandado de Citação 177/2014 SC. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. PUBLIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6247

INQUERITO POLICIAL

0001651-21.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDAILSON SALES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo o dia 25/06/2014, às 14:20 horas, para a oitiva das testemunhas FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA, ALEXANDRE KALAF BARBOSA e HELVIO LUIS VIEIRA ZUCON. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a oitiva da testemunha EMERSON CANDIDO ALVES e das testemunhas de defesa do réu ANTONIO CARLOS BANHARA. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a oitiva da testemunha LUIS ROBERTO DA SILVEIRA. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reitere-se

o Ofício nº 1604/2013-SCD (fls. 173).6. Requistem-se os réus presos para a audiência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6248

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000905-22.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-25.2014.403.6005) WILDOMAR AUGUSTO DA SILVA(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 79/84), devendo ser processado nestes autos, com fulcro no art. 583, III, CPP. 2. Tendo em vista a apresentação das razões recursais pelo MPF, intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões. 3. Após, conclusos para os fins do art. 589, caput, do CPP.

0000910-44.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-25.2014.403.6005) WILLIAM FIRMINO DA SILVA(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 94/100), devendo ser processado nestes autos, com fulcro no art. 583, III, CPP. 2. Tendo em vista a apresentação das razões recursais pelo MPF, intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões. 3. Após, conclusos para os fins do art. 589, caput, do CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2553

ACAO PENAL

0001919-51.2008.403.6005 (2008.60.05.001919-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS EDUARDO CHEBABE(RJ142930 - MAIRA DE OLIVEIRA CHEBABE)

1. Designo dia 17 de julho de 2014, às 13h00, a audiência da testemunha CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Caxias do Sul/RS, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Designo dia 17 de julho de 2014, às 15h00, a audiência da testemunha DONIZETE NEVES DE MATOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados/MS, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.3. Oficie-se ao Juiz da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0001936-23.2013.403.6002.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.7. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 719/2014-SCAP) AO JUÍZO DEPRECADO - 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS E À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS.

Expediente Nº 2554

ACAO PENAL

0000601-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000601-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRES ESCOBAR VALIENTE X LINDOLFO RODRIGUES NETO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1. Designo para o dia 26/06/2014, às 14h30 a audiência da testemunha de acusação ELIANE APARECIDA GODOY.2. Observe-se o endereço declinado pelo MPF à fl. 270.3. Ciências às partes.

Expediente Nº 2555

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002115-79.2012.403.6005 - VANESSA ARECO LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, destituo a Srª Elaine Cristina Tavares Flor e nomeio a Srª Débora Silva Soares Montania.

0000286-29.2013.403.6005 - SEVERINO ARRUDA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção de prova é, em princípio, ônus processual da parte, não cabendo ao órgão julgador substituir-se a esta na instrução processual. Isto posto, revejo meu posicionamento anterior e revogo o item f da decisão de fls. 105/106.Intimem-se.

0001220-84.2013.403.6005 - VICENTE ORTEGA VIEGAS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, destituo a Srª Elaine Cristina Tavares Flor e nomeio a Srª Débora Silva Soares Montania.

0001972-56.2013.403.6005 - RAMONA FERNANDES ICASSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 51/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0002075-63.2013.403.6005 - ADMAR FERREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência de fls. 121. Após, conclusos.

0002193-39.2013.403.6005 - BELITARDA ALVES MOREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção de prova é, em princípio, ônus processual da parte, não cabendo ao órgão julgador substituir-se a esta na instrução processual. Isto posto, revejo meu posicionamento anterior e revogo o item g da decisão de fls. 44/45.Intimem-se.

0002346-72.2013.403.6005 - MARLENE PINHEIRO RIBEIRO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O

laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 45/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0002347-57.2013.403.6005 - VITOR ANTONIO BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 49/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0000378-70.2014.403.6005 - DIRCE DA SILVA JORGE(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 52/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0000394-24.2014.403.6005 - MARLENE ISABEL OSORIO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do

benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO XX/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0000417-67.2014.403.6005 - ALISSON TAVARES ALEXANDRE(MS016169 - MONICA BAIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Alisson Tavares Alexandre em face de Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, com pedido de liminar, para que seja declarada inexistência de débito, dando quitação da anuidade COREN/MS do ano de 2011.O impetrante alega, em suma, que: é técnico de enfermagem devidamente inscrito no COREN/MS, sob o n.º 301.122; é funcionário do Hospital da Cassems, unidade de Ponta Porã/MS; embora tenha quitado a anuidade de 2011 do COREN/MS, vem recebendo cobranças indevidas do Conselho; foi convocado para uma audiência, que se realizou em 26/07/2013, para apuração de infração ético-disciplinar relativa ao débito em questão; compareceu à audiência e apresentou o comprovante de pagamento, razão pela qual foi determinado o arquivamento do processo; após, foi advertido pelo seu empregador de que será suspenso de suas atividades laborais caso não apresente comprovante de quitação junto ao Conselho, até 28/02/2014. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Passo à apreciação do pedido de liminar.Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca e é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Verifico, em análise aos documentos acostados à inicial, que o autor apresentou prova inequívoca de suas alegações, porque demonstrou que está quite com o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, no que tange à anuidade do ano de 2011. Há reconhecimento expresso por parte do Conselho, nesse sentido, à fl. 24.Há, outrossim, perigo da demora na prestação jurisdicional, eis que o autor foi notificado pelo seu empregador de que será suspenso de suas atividades, caso não apresente referido comprovante de quitação junto ao Conselho, uma vez que a anuidade de 2011 encontra-se em aberto. Desta forma, considerando a verossimilhança e o perigo da demora, DEFIRO A LIMINAR, e determino à ré que forneça certidão de quitação ao autor, referente à anuidade de 2011, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, limitada a R\$ 3.000,00. Cite-se. Após, conclusos para sentença.Ponta Porã, 23 de abril de 2014.

0000535-43.2014.403.6005 - ADEMIR THOMAS LANGER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 44/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0000592-61.2014.403.6005 - VERGINIA CAVALHERO DE AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a)

assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 43/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0000620-29.2014.403.6005 - JOAO NEIRE BOVEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 41/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0000622-96.2014.403.6005 - IOLANDA PERES FARIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 42/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0000762-33.2014.403.6005 - JUSTO RAMON BENITEZ ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da

capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 40/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0000797-90.2014.403.6005 - NEUZA LARA DE SOUZA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 39/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0000838-57.2014.403.6005 - LUIZ DONIZETE GALOR(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 38/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001679-86.2013.403.6005 - NILSA PROENCA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002058-27.2013.403.6005 - RAMONA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da ausência à audiência designada para o dia 27/05/2014, nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado.Cumpra-se.

0002302-53.2013.403.6005 - SEBASTIANA DELCY BRITES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002370-03.2013.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)) LICIA GOMES DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os embargantes a, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a constestação de fls. 42/43.No mesmo prazo acima, deverão juntar declaração de hipossuficiência.Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ante a devolução da deprecata sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas, desentranhe-se a Carta Precatória 102/2013 - SD, e remeta-a à Comarca de Birigui. Informe-se ao juízo deprecado que eventuais publicações devem ser dirigidas ao Dr. LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI, OAB/MS 13.654 - B, patrono da exequente.Ato contínuo, intime-se a exequente da remessa da precatória, bem como da necessidade de pagamento de custas para o cumprimento do ato.

Expediente Nº 2556

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001150-3) - MOUSA MOHD HASAN JABR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) 0,10 Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos.Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1748

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

RELATÓRIOINSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente ação de desapropriação para fins de reforma agrária em face de HENRIQUE DO VALE ROCHELLE e MÔNICA DO VALE ROCHELE, posto que, nos termos da Lei nº. 8.629/93, o relatório técnico de levantamento

preliminar de dados e informações chegou à conclusão de que o imóvel denominado Fazenda Aliança, no município de Itaquiraí/MS, com área registrada de 1.101.6902 ha (mil, cento e um hectares, sessenta e nove ares e dois centiares), objeto das matrículas 3.079 e 13.659, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS, não cumpria sua função social. Por sua vez, o Decreto, de 08/08/2000, publicado no DOU de 09/08/2000, do Ex. Sr. Presidente da República, declarou o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária. Afirmou, ainda, que os técnicos do INCRA procederam à vistoria e avaliação do imóvel em questão que, pelo preço de mercado, totalizou R\$ 1.002.325,69, sendo: terra nua: R\$ 752.685,76; benfeitorias: R\$ 249.489,75; e sobra de TDAs: R\$ 150,16. Requereu a autorização do depósito de R\$ 376.342,88 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) somados a R\$ 75,08 (setenta e cinco reais e oito centavos), referentes à sobra de lançamento de Títulos da Dívida Agrária, totalizando R\$ 376.417,96 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), para cada um dos expropriados. Por fim, requereu a expedição de Mandado de Imissão na Posse, a expedição de Mandado dirigido ao CRI de Naviraí/MS para averbação da presente expropriatória, e, ao final, mandado translativo de domínio, a citação dos requeridos e a intimação do MPF para todos os termos da ação. Informou que os TDAs estão custodiados na Caixa Econômica Federal, em Brasília, cuja liberação dependerá de ordem judicial. Autorizado o depósito judicial correspondente ao preço ofertado, determinou-se a citação dos expropriados para, querendo, contestarem o pedido inicial; a expedição de mandado de averbação do ajuizamento da ação ao Cartório de Registro de Imóveis; a expedição de editais para conhecimento de terceiros; a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel objeto da ação; e a intimação do MPF (fls. 45-46). Intimado, o MPF manifestou à f. 91-92. O INCRA foi imitado na posse do imóvel expropriado, em 29/12/2000 (fl. 67). Consta às fls. 73-75 a publicação do edital de intimação de terceiros interessados. Os expropriados MÔNICA DO VALLE ROCHELLE e HENRIQUE DO VALLE ROCHELLE apresentaram contestação, sustentando, em síntese, falhas no processo administrativo que culminou com a declaração do imóvel objeto da presente como de interesse social, para fins de reforma agrária. Afirmaram estar invadido o imóvel, tanto que foi ajuizada ação de reintegração de posse perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Naviraí/MS, em que foi concedida liminar não cumprida por resistência dos invasores e falta de apoio da polícia militar. Sustentaram tratar a desapropriação de um ato complexo, formado pela seriação de antecedentes e consequentes, motivo pelo qual não poderia ter sido editado o decreto presidencial com a fazenda invadida, como ocorreu. Aduziram que a área medida e levantada pelo expropriante alcança a extensão superficial de 1.159,1719 hectares, ou seja, com diferença a mais de 57,4817 hectares, do indicado de 1.101,6902 hectares, tratando-se de uma quantidade de praticamente 5% de terra. Assim, o valor da indenização deve corresponder à totalidade do imóvel e não apenas e tão somente aquela área enunciada no título de domínio, o que deverá ser apreciado na perícia judicial a ser realizada e, conseqüente, deverá ser objeto de indenização. Defenderam não proceder a alegada necessidade de retificação dos registros dos títulos dominiais, porque o ato de império abarca todas as terras contidas no perímetro de que se apossou o expropriante. Requereram a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 1.577 e suas reedições, e das disposições do artigo 12, 1º e 2º da lei nº. 8.629, de 25/02/1993. Impugnaram o laudo de vistoria e de avaliação realizado pelo expropriante, relativamente aos valores atribuídos à terra-nua e às benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, reprodutivas e não reprodutivas; seja porque incorreta a avaliação procedida, seja porque o laudo não retrata a boa norma atinente à avaliação de imóveis rurais. Questionaram, ainda, a quantidade de reserva legal, que deveria corresponder a 231,83 hectares e não 220,34 hectares como indicou o laudo. Pediram, por fim, a não sujeição do pagamento da indenização ao regime dos precatórios; a autorização para levantamento de 80% do depósito prévio, inclusive do valor dos TDAs; a determinação de perícia avaliatória; a produção de todas as provas necessárias e a fixação de indenização cabal, apurada em arbitramento regular, nos termos da contestação (fls. 78-150). Juntaram documentos (fls. 151-191). Os expropriados juntaram certidões (fls. 202-209). O INCRA impugnou a contestação (fls. 211-227). Os expropriados reiteraram o pedido de levantamento de 80% da oferta inicial depositada (fls. 254-255). Juntaram documentos (fls. 260-263). Determinada a intimação dos expropriados para apresentarem prova de regularidade fiscal, em relação ao imóvel. Inexistindo débitos, determinou-se a expedição de alvará para levantamento (fls. 264-265). Os expropriados anexaram certidões às fls. 267-276, 279-288 e 295-297. O INCRA manifestou-se sobre o pedido de levantamento (fl. 300). Os expropriados juntaram substabelecimento às fls. 322-324 e peticionaram, requerendo a imediata devolução dos autos em carga ao MPF para manifestação (fls. 329-336). O MPF, então, manifestou-se, requerendo novas certidões e comprovantes dos editais publicados (fls. 339-345). Novos documentos foram acostados pelos expropriados às fls. 348-351. Deferido o pedido de levantamento de 80% do valor depositado a título de benfeitorias e com relação aos TDAs na ordem crescente de vencimento, oportunidade em que foi determinada realização da prova pericial, e elaborados quesitos. Intimadas as partes para esta finalidade (fls. 353-354). Expedidos ofícios (fls. 356-359) e alvarás de levantamento (fl. 363-364). Cumpridos os alvarás às fls. 369-372. O INCRA indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 375-376). Os expropriados requereram substituição de assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 384-387). O perito nomeado apresentou sua proposta de honorários (fls. 389-391). Os expropriados pediram a revisão do valor apresentado (fls. 401-405). O perito ratificou a proposta (fls. 413-416). Anexou-se nova manifestação dos expropriados (fls. 420-428). Determinou-se a redistribuição dos autos para este Juízo (fls. 432-436), ocorrida em 26/04/2005 (fl. 443). O

pedido de desoneração do encargo de pagamento dos honorários periciais formulado pelos expropriados foi indeferido, concedendo prazo para depósito (fls. 444-445). Acostou-se comprovante de pagamento dos honorários (fls. 461-463 e 470-471). O perito e os assistentes técnicos foram intimados para o início da prova pericial (fl. 464). Expedido alvará de levantamento ao perito (fls. 472-473). O Laudo Pericial foi acostado aos autos (fls. 487-545). O INCRA juntou parecer técnico, pleiteando a consideração dos valores inicialmente depositados para a indenização do imóvel (fls. 549-560). Os expropriados requereram a nulidade do laudo e juntaram documentos (fls. 563-590). Determinou-se a intimação do perito para esclarecimentos (fl. 592), que foram prestados às fls. 596-604. O INCRA manifestou-se à fl. 612 e os expropriados às fls. 614-620. Os expropriados solicitaram a realização de audiência (fls. 626-628) e apresentaram alegações finais, ratificando o pedido de audiência para esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 630-666). Anexaram documentos (fls. 667-729). O INCRA ofertou suas alegações finais, pleiteando a consideração dos valores inicialmente depositados para fins de indenização (fls. 730-734). Deferida a expedição de alvará para levantamento dos 50% restante do valor dos honorários periciais depositados (fl. 737), o que foi cumprido (fl. 738). O MPF manifestou nos autos, opinando pela concessão da indenização com base no valor ofertado pelo INCRA, devidamente corrigido pelos índices oficiais, refutando com veemência a irreal quantia alcançada a cabo pelo perito judicial. Quanto à divergência acerca da indenização recair sobre a área registrada ou aquela encontrada na avaliação administrativa e na perícia judicial, entendeu que deverá incidir tão-somente sobre a área constante no decreto expropriatório, ou seja, deve ser considerada apenas a área matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de 1.101,6902 hectares (fls. 752-770). Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre os litigantes (fl. 771). Em audiência, a requerimento das partes, foi determinada, na forma do artigo 265, II, do CPC, a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, para as partes tentarem chegar a um consenso quanto ao valor da indenização (fl. 779). O INCRA informou a ausência de possibilidade de acordo e pleiteou o prosseguimento do feito (fls. 782-783). Determinou-se a intimação do perito para informar os valores da terra nua e das benfeitorias na exata data em que o INCRA fez a avaliação (fl. 787). O perito pediu dilação de prazo para atendimento da determinação (fls. 806-807), que foi atendida às fls. 809-812. Os expropriados se manifestaram às fls. 816-826. O INCRA manifestou e juntou documentos às 830-873. O MPF requereu a fixação, pelo Juízo, da área exata a que corresponderá a indenização e, após, o retorno dos autos ao perito para a elucidação dos pontos expostos (fls. 875-878). Na decisão de fls. 880-882, determinou-se que a área a ser indenizada e, conseqüentemente, objeto de perícia, deve ser aquela encontrada no imóvel, e não a constante de seu registro. Para sanar as dissensões, nomeou-se outro perito para novo trabalho pericial. Intimado, o perito apresentou sua proposta de honorários (fl. 892). O MPF interpôs agravo retido da decisão de fls. 880-882, apenas para que a indenização considere apenas a área efetivamente registrada do imóvel, eis que sem o registro não há comprovação do efetivo domínio por parte dos expropriados (fls. 896-900). A decisão agravada foi mantida (fl. 901). Os expropriados notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 914-935). Mantida a decisão, determinando a intimação dos expropriados para o pagamento dos honorários periciais (fls. 937-938). Suspendeu-se o andamento do feito até o julgamento do agravo interposto pelos expropriados (fl. 943). O INCRA apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 945-949). Os expropriados foram intimados sobre a decisão que negou provimento ao agravo, para depositarem o valor dos honorários periciais (fl. 962). Os comprovantes de recolhimento foram acostados às fls. 973-975 e 978-979. Expediu-se alvará de levantamento de 50% do valor dos honorários ao perito (fl. 982). Foi parcialmente deferido o pedido formulado pelo perito judicial (fl. 985). Juntaram-se ofícios de cartórios (fls. 1004 e 1007-1242). Deferiu-se a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos periciais (fl. 1247). Foram anexados laudo pericial de fls. 1251-1268 e documentos de fls. 1269-1279. Os expropriados manifestaram às fls. 1282-1360, arguindo a suspeição do perito e a conseqüente nulidade da perícia. Juntado laudo do assistente técnico dos expropriados (fls. 1363-1409). O INCRA manifestou sobre o laudo (fls. 1410-1416). Juntou documentos às fls. 1417-1423. Os expropriados reiteraram o pedido quanto à exceção do perito (fls. 1446-1456). Determinou-se o desentranhamento da petição de fls. 1282-1360, uma vez que acumula as funções de exceção de suspeição e impugnação do laudo pericial, e sua distribuição por dependência. O andamento do feito foi suspenso até o julgamento daquela (fl. 1445). Retomado o andamento do processo, intimou-se as partes para alegações finais (fl. 1462). O resultado do julgamento do agravo de instrumento foi juntado (fls. 1463). O INCRA teceu suas alegações finais às fls. 1470-1473, requerendo o julgamento procedente do pedido formulado na inicial, bem como a homologação dos valores depositados pela autarquia referentes à indenização do imóvel. Por fim, a ratificação da imissão de posse e a conseqüente expedição de mandado translativo de domínio em seu favor. Os expropriados, por sua vez, pediram a conversão do julgamento em diligência para realização de uma nova perícia; a consideração para fins da fixação do valor da indenização do laudo apresentado pelo engenheiro José Gonçalves Filho, por ser o único trabalho técnico apresentado nos autos que atende as normativas técnicas da ABNT; e o acréscimo ao valor da indenização das verbas usuais em direito admitidas, como os juros compensatórios de 1% ao mês, a partir da imissão da posse pelo INCRA, juros moratórios na forma do artigo 100 da Constituição Federal, honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização total a ser paga pelo expropriante, custas processuais, incluindo os salários do assistente técnico e atualização monetária do valor da condenação, compreendido o principal e todas as verbas acessórias até a data do efetivo pagamento, de modo a preservar o valor da indenização

(fls. 1529-1548). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, aprecio a questão referente à área a ser indenizada. A vistoria técnica realizada pelo órgão expropriante, conforme memorial descritivo juntado à fl. 21, constatou que a área encontrada no imóvel é de 1.159,1719 hectares e não, consoante consta na matrícula registrada em cartório, de 1.101.6902 hectares. Tal constatação foi ratificada pelos laudos periciais realizados. Diante disso, o INCRA considerou para efeito de avaliação a área total matriculada de 1.101.6902, conforme consta do relatório de avaliação (fl. 23). De outra banda, argumenta a parte expropriada que o valor final a ser pago a título de indenização deve abranger a área total encontrada no imóvel. Em havendo discrepância no tocante à área a ser expropriada, deve prevalecer a encontrada no levantamento topográfico realizado, ainda que maior do que a efetivamente registrada em Cartório, visto ser este apto para aferir, com fidelidade, a área real do imóvel expropriado. Sendo assim, o objeto da indenização deverá ser a área efetivamente encontrada no imóvel, ou seja, 1.159,1719 hectares, e não a constante de seu registro, pois aquela retrata a realidade que será incorporada ao patrimônio do expropriante, evitando-se assim enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Nesse sentido, foi muito bem fundamentada a decisão de fls. 880-882 e é o posicionamento de nossas Cortes. Vejamos: **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ÁREA REGISTRADA MAIOR QUE A LEVANTADA PELO INCRA. COBERTURA FLORÍSTICA. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO SEPARADO DA TERRA NUA. SITUAÇÃO PECULIAR. TDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Considerando que todas as questões jurídicas ventiladas na apelação foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, fica afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. - Conforme precedentes desta Segunda Turma, quando a área contida no registro imobiliário for menor que aquela efetivamente levantada, deve essa última ser considerada para efeito da indenização (...) Repetitivo. - Sendo o valor integral da indenização arbitrada na sentença superior à importância total ofertada pelo Incra na inicial da desapropriação, apresenta-se correta a fixação da verba honorária, em desfavor do autor, em 5% sobre a diferença corrigida entre a oferta e o preço final da indenização. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que permaneça depositado judicialmente o valor relativo à área que exceder a medida constante do registro imobiliário. (Recurso Especial - 1252371 - STJ - Segunda Turma - Relator Cesar Asfor Rocha - DJE DATA: 07/12/2011 ..DTPB) (g.n.) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365?1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76?1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. (...) 2. É consentâneo ao princípio da justa indenização que os valores correspondam à exata dimensão da propriedade. Assim, não faz sentido vincular-se, de maneira indissociável, o valor da indenização à área registrada, pois, como já consignado, tal procedimento poderia acarretar, em certos casos, o enriquecimento sem causa de uma ou de outra parte, caso a área constante do registro seja superior. Assim, para fins indenizatórios, o alcance do justo preço recomenda que se adote a área efetivamente expropriada, evitando-se prejuízo a qualquer das partes. 3. Sublinhe-se, por oportuno, que se deve pagar pelo que foi constatado pelo perito, isto é, pela parte incontroversa, e o montante correspondente à área remanescente ficará eventualmente depositado em juízo até que se defina quem faz jus ao levantamento dos valores. (...) 6. Recurso Especial não provido. (Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça -REsp 1.115.875/MT, de relatoria do Exmº. Sr. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/12/2010) (g.n.)** De outra parte, a aludida decisão determinou, ainda, a produção de nova prova pericial, tendo em vista as diversas incongruências no laudo pericial até então produzido, e devidamente apontadas pelas partes e pelo Ministério Público Federal, considerando, ainda, a grande divergência entre o valor da indenização oferecido pelo INCRA e o encontrado no laudo apresentando nos autos. Apreciei, por isso, somente o segundo laudo pericial anexado nos autos. Os expropriados alegam, em sua peça contestatória, que haveria uma possível causa de inexistência de propriedade do imóvel, porque ele se encontrava invadido na época da avaliação do INCRA, havendo, inclusive, ação de reintegração de posse ajuizada. Por sua vez, a autarquia aduz que existia a vedação de se vistoriar uma área enquanto estivesse invadida por movimentos sociais, na vigência plena do Decreto nº. 2.250/97, mas após a medida provisória nº. 2.027-38, de maio de 2000 essa vedação estende-se até dois anos após a invasão, podendo ampliar-se para quatro anos, em caso de reincidência invasiva (v. fl. 232). No caso, a vistoria realizada pelo órgão deu-se a partir de 15/01/2000, ao passo que a suposta invasão teria ocorrido em 13/03/2000. Portanto, no momento da vistoria a área não estava invadida por movimentos sociais de modo a obstruir a vistoria. Por outro lado, apesar de os expropriados inicialmente terem se insurgido quanto ao ato administrativo expropriatório, entendendo superada essa questão, na medida em que eles receberam os 80% do valor relativo à indenização, resignando-se, portanto, quanto à desapropriação propriamente dita. Ademais, tendo ocorrido a imissão do INCRA na posse (em 29/11/2000) e face ao decurso de longo período dessa imissão, a questão deduzida nos autos resume-se, agora, em quantificar o valor da justa indenização. Verifica-se dos autos que, de fato, a controvérsia reside nos valores depositados pelo INCRA, tanto em relação às benfeitorias como à terra nua, confrontados com as avaliações feitas pelo perito judicial e pelos

expropriados. Para a Autarquia Federal, o valor total da indenização é de R\$ 1.002.325,69 (um milhão, dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), na competência setembro de 2000 (folhas 22-28), dividido da seguinte maneira: R\$ 752.685,76 (setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) a título de terra nua; R\$ 249.489,75 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de benfeitorias; e R\$ 150,16 (cento e cinquenta reais e dezesseis centavos), a título de sobra de lançamento de TDAs. Por sua vez, os expropriados apuraram, através de laudo de seu assistente técnico, como valor da indenização o total de R\$ 8.824.281,50 (oito milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), na competência dezembro de 2011 (fls. 1390-1391). A terra nua foi avaliada em R\$ 7.759.496,70 (sete milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), enquanto as benfeitorias produtivas foram avaliadas em R\$ 1.033.774,80 (um milhão, trinta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) e as improdutivas em R\$ 31.010,00 (trinta e um mil e dez reais). O Sr. Expert apurou como valor total da indenização, ano de 2001 (fl. 1263) o montante de R\$ 1.733.359,00 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais). As benfeitorias produtivas foram avaliadas em R\$ 478.741,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais), sendo as benfeitorias não reprodutivas em R\$ 26.898,00 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais). A terra nua foi avaliada em R\$ 1.227.720,00 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, e setecentos e vinte reais). Os expropriantes alegam que o perito utilizou-se de valores encontrados em negócios realizados no ano de 2001 e os transportou para o ano de 2011, como se não houvesse qualquer valorização imobiliária em 10 anos (v. fl. 1291). Aduzem, ainda, que não foram observadas todas as instruções da NBR 14653-3 da ABNT, valendo-se o expert apenas de transações realizadas no Cartório de Registro de Imóveis (v. fl. 1293) e, por isso, a avaliação, não refletiu o valor de mercado do imóvel. Por sua vez, a Autarquia Federal impugnou o laudo pericial aduzindo que o valor de mercado pesquisado deve refletir a realidade existente no momento da avaliação administrativa da equipe técnica do INCRA, pois até aquela data os proprietários exerciam a posse, nas condições em que se encontravam (v. fl. 1412). O artigo 12 da Lei n. 8.629/93 dispõe que: Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: I - localização do imóvel; II - aptidão agrícola; III - dimensão do imóvel; IV - área ocupada e ancianidade das posses; V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. Entendo que o marco temporal para a estipulação da indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel deve ser fixado na mesma data, ou não sendo possível, na data mais próxima da realização do laudo de avaliação elaborado pelo INCRA para aferição do valor da terra nua e benfeitorias, sendo certo que no presente caso foi realizado na competência setembro de 2000. Por sua vez, o laudo pericial judicial usou como parâmetros o ano de 2001, portanto, data mais próxima da avaliação realizada pela autarquia expropriante. A adoção do mencionado parâmetro reflete o preço atual de mercado do imóvel, sendo a diferença de meses existente inapta para alterar o preço atual. Deveras, a teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 3.365/41 (Lei Geral da Desapropriação), o valor da indenização (fixado de acordo com o atual preço de mercado, em leitura conjunta com o art. 12 da Lei 8.629/93) será contemporâneo à avaliação. Incluir no montante indenizatório a valorização das terras da região durante o curso da ação, decorrente de fatores externos, independentes da vontade das partes, seria temerário, violando-se os princípios da segurança jurídica e da justa indenização. Por tais motivos, desconsidero os valores declinados no trabalho apresentado pelo Sr. Assistente Técnico da expropriada, uma vez que aferidos para a competência de fevereiro de 2011 (fl. 1391). Verifica-se que o INCRA apurou como valor devido a título de benfeitorias o total de R\$ 249.489,75 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), para a competência referente a setembro de 2000. O Sr. Expert, por sua vez, estimou como devido o valor de R\$ 505.639,00 (quinhentos e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais), sendo R\$ 478.741,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais) de benfeitorias produtivas e R\$ 26.898,00 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais) de benfeitorias não reprodutivas, de acordo com dados de 2001. Os expropriados, ao impugnarem o laudo pericial realizado pelo perito do Juízo, questionam o valor dado à cultura da cana de açúcar em míseros R\$ 293.870,00, sob o fundamento de que hoje só o custo para a implantação da cultura gira em torno de R\$ 5.000,00 por hectare. Nem se fosse considerada a correção monetária de 2001 até a data atual (2011, no caso), o valor serviria para indenizá-los. Apresentam um cálculo de R\$ 3.750.222,98, tendo em vista a produção de cana de açúcar sobre a área de 424,9850 hectares, ou seja, cerca de 33.998,80 toneladas, levando-se em consideração um rendimento mínimo de 80 toneladas por hectare. Quanto a essa cultura, observo o que o laudo judicial descreve (v. fls. 1267-1268): O imóvel objeto de desapropriação possui uma área de 424,9850 hectares formados com cana de açúcar, onde os custos de implantação foram realizados por terceiros, a Usina Coopernavi

de Naviraí-MS. Após implantação do canavial na área, a mesma vem explorando a cultura ao longo de 04 anos, mediante pagamento de arrendamento ao proprietário. Como ainda restavam o quinto e sexto cortes para serem efetuados, o valor da cultura que não foi colhida é apurada calculando-se a receita líquida e deduzidas as despesas com os tratos culturais da cana seca e a operação de colheita e transporte, como segue abaixo: RL = Receita Bruta - Despesas. O valor total apurado será calculado mediante a receita líquida do quinto e sexto cortes, descontados daí os fatores de antecipação para cada ano e os fatores de risco da cultura. Nesse contexto, vejo que o perito elaborou, ainda, um quadro discriminando todos os itens considerados na cultura da cana de açúcar (v. fl. 1267) e, finalmente, concluiu que o valor atualizado da aludida cultura totaliza R\$ 293.870,00. Portanto, desconsidero o cálculo apresentado pelos expropriados, até porque o laudo aponta exatamente os dados sobre os últimos cortes da referida cultura, como menciona os expropriados. Não há comprovação nos autos de que o imóvel produzia a quantidade considerável de 80 toneladas por hectare, como alegam os expropriados. Outrossim, os valores apontados no laudo técnico trazido referem-se ao ano de 2011. Embora, no aspecto quantitativo das benfeitorias apreciadas, haja divergências entre o laudo de avaliação do INCRA e o laudo do sr. Perito, os expropriados não demonstraram que houve ausência de avaliação de alguma benfeitoria indicada no laudo oficial, alegando, apenas, a falta de atualização do valor de mercado. Entendo que as diferenças de valores são resultantes apenas da metodologia utilizada, haja vista que o Sr. Perito se valeu dos métodos de homogeneização e comparativo (v. definições de fl. 1254), relatando que para a avaliação da terra nua realizamos pesquisa de mercado na região num raio de 40 km, e fornecidos pelo cartório de registro de imóveis de Naviraí/MS, conforme já mencionado neste laudo, o que também foi observado para as Benfeitorias Produtivas. Anoto que o trabalho pericial foi feito mediante pesquisa de mercado, critério legal e pertinente ao método comparativo, que é o mais ideal. E em que pese a divergência nas conclusões periciais, esta, como já dito, deve ser resolvida pelo juízo. In casu, deve ser resolvida de modo a prevalecerem as conclusões do perito oficial, o qual goza da presunção de imparcialidade e apresentou laudo minucioso e bem fundamentado, com atenção à pesquisa de mercado (Art. 12, caput, da Lei nº 8.629/93). Assim, adoto como valor da indenização os valores indicados pelo perito judicial, no laudo de fls. 1251-1279, que se mostrou apto à formação de convicção quanto ao valor da justa indenização. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS, ASSISTENCIAIS E ADVOCATÍCIOS. 1. A questão da indenização deve levar em conta o preço que mais se ajuste a aquele praticado no mercado, tudo com vistas a chegar-se à justa indenização, de que fala a Magna Carta, arts. 5º, XXIV e 182, 3º. 2. No caso, o perito judicial descreveu a área a ser desapropriada minuciosamente, fornecendo sua localização, bem como informações acerca das características da região e a existência de melhorias. Ainda consignou como tem sido utilizado o solo daquele local. Adotou, como critério de avaliação da terra, o método comparativo de dados de mercado (pelo qual são comparadas áreas equivalentes e situadas na mesma região) e juntou imagens do local. Procedeu, ainda, a esclarecimentos e ratificações convincentes. E indicou, de forma clara e precisa, os nomes, as localizações, os proprietários e as áreas dos imóveis pesquisados na região da fazenda expropriada, bem como os corretores que lhe prestaram as informações. 3. A prova pericial revelou-se apta à formação da convicção do julgador, quanto ao valor da justa indenização, pois demonstrou excelente técnica, ótimo conhecimento da matéria e das sutilezas peculiares à propriedade.(...) 6. Os juros compensatórios são fixados em alíquota de 12% ao ano, em regra, nos termos da Súmula 618/STF e incidem a partir da imissão na posse, porém, como esta ocorreu após a MP 1.577, de 11.6.1997, os juros são de 6% ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). 7. O termo inicial de atualização monetária sobre o valor ofertado pelo INCRA é a data do laudo de avaliação. 8. O termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, conforme determina o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, dispositivo aplicado às desapropriações em curso no momento em que foi editada a MP nº 1577/97. 9. A verba honorária é fixada em 5% da diferença entre o valor ofertado e o determinado judicialmente, tendo em vista as peculiaridades do caso e observados os limites de 05,% e 5%, como previsto no artigo 1 do artigo 27 da Decreto-lei 3.365/41, redação da 1.997/2000, atualmente sob nº MP 2.183-56/2001. 10. Apelos da expropriada e do Ministério Público Federal improvidos. Apelação do INCRA parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1025855 - Segunda Turma - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 91) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LEI Nº 8.629/93 E LC Nº 76/93. VALOR DA TERRA NUA E BENFEITORIAS. FAZENDA CACHOEIRA/MORRINHOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. DATA DO LAUDO OFICIAL. PREÇO DO IMÓVEL NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AVALIAÇÃO QUE CORRESPONDE AO PREÇO DE MERCADO DO IMÓVEL. JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 12% a.a.. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. MP 2.183-56, de 24.08.2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Nos termos do 2º do art. 12 da LC Nº 76/93, o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.6. Os valores encontrados pelo perito oficial na data da perícia, com os respectivos esclarecimentos, refletem convenientemente a realidade

imobiliária da região do imóvel expropriado, porque baseados em pesquisa de mercado confiável, inclusive, compatível com a Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais disponibilizada pelo INCRA na Internet.7. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário do imóvel pela perda de sua posse, ainda que inexista produtividade. A redução prevista nas MPs 1.577 e 2.183 (de 12% para 6%) foi declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 2.332-2, rel. Min. Moreira Alves; e AG 373.872/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j. de 04.02.02).8. A base de cálculo dos juros compensatórios deve obedecer ao estipulado na ADIN 2332 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor da indenização fixado na sentença).9. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, 1º, da Constituição (art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999). De sua incidência, todavia, escapa a expedição de TDA complementares, porque tais títulos ainda não venceram.(....)13. Apelação do INCRA improvida.14. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região - AC 1999.35.000184195/GO - 4ª Turma - DJ de 03.08.2006, pág.20 - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz) Considero, por fim, que a presente demanda trata-se de desapropriação-sanção, pela qual o proprietário do imóvel improdutivo é, de certa forma, penalizado por não utilizar sua propriedade de maneira adequada. Daí resulta o compromisso de o Estado Brasileiro, com caráter sancionador, realizar a justiça social, constante do art. 3º da Constituição Federal vigente, e indenizar o proprietário.Coteje-se a seguinte decisão:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS-PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO DA GRANDE PROPRIEDADE RURAL PRODUTIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE, ARTS. 184, 185 E 186. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, CAPUT. LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93, ART. 9º. POSSIBILIDADE DO EXAME DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL EXPROPRIADO.1. O art. 184 da Constituição Federal vigente estabelece que somente a propriedade rural improdutiva é que poderá ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, uma vez que não está cumprindo a sua função social.2. A improdutividade é requisito constitucional essencial para que a União efetue a denominada desapropriação-sanção, assim denominada porque constitui sanção imposta pelo Poder Público ao cidadão que não utiliza a sua propriedade de maneira adequada a gerar riquezas e contribuir para o desenvolvimento da sociedade.3. Por meio de uma interpretação sistemática do texto constitucional vigente (arts. 184 e 185, 186 e 5º, notadamente), depreende-se que a previsão constitucional de uma modalidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com caráter sancionador, decorre do compromisso assumido pelo Estado Brasileiro com a realização da justiça social, que constante do art. 3º da Constituição Federal vigente. Uma vez positivado na Constituição Federal vigente, este compromisso com a justiça social resulta em obrigações positivas para os Poderes Públicos, com total respeito à propriedade produtiva, por ser direito, igualmente, de envergadura constitucional (confira-se art. 5º, caput).(....)14. Apelação do espólio-expropriado parcialmente provida.15. Apelação do INCRA prejudicada.(TRF da 1ª Região - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200138000214061/ MG - 4ª Turma - Documento: TRF10287716 e-DJF1 - DATA:19/12/2008, p. 429 - Relatora Juíza Federal Rosimayre Goncalves de Carvalho)Tendo em vista a pluralidade de expropriados, entendo que os valores devidos devem ser entre eles rateados na proporção representativa de suas áreas em relação ao total registrado na matrícula do imóvel, servindo tal parâmetro tanto para a indenização referente à terra-nua quanto à indenização das benfeitorias. No que tange aos consectários incidentes sobre a indenização, passo a reproduzir o entendimento dominante em nossas cortes de justiça, sobretudo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial porque o STJ é a corte competente para dar a última palavra em matéria de interpretação de leis federais e, por outro lado, a adoção da jurisprudência dominante traz segurança jurídica, não causa surpresa às partes e é uma forma mais ágil de serem resolvidos os conflitos judiciais. Juros compensatórios: a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa, promovida pela Medida Provisória 1.577/97, e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da medida liminar proferida na ADIn 2.332/DF. Assim, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13.09.2001 (Precedentes do STJ: RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006).No caso dos autos, os expropriados perderam a posse de seu imóvel em 29/12/2000 (fl. 67), com a imissão do INCRA, posto que, a partir de então, os expropriados não mais desenvolveram atividades produtivas no bem de raiz. Logo, os juros compensatórios são fixados inicialmente em 6% ao ano, no período de 29/12/2000 até 13/09/2001, e, a partir de então, em 12% ao ano.A base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre o valor da indenização estabelecido na sentença e os 80% (oitenta por cento) do depósito passíveis de imediato levantamento pelo expropriado. Esclareça-se: deve haver o emprego dos

juros compensatórios desde a data da imissão da posse até o levantamento da indenização (geralmente 80%). A partir desse momento, os juros compensatórios devem seguir tendo incidência apenas sobre o restante do montante, ainda não pago ao expropriado, que é exatamente a diferença entre o valor da indenização estabelecido na sentença e os 80% (oitenta por cento) já levantados (Precedente: Resp 621.949/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/09/04). Juros moratórios: consoante entendimento pacífico do STJ, a norma constante do art. 15-B, do DL. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tem aplicação às desapropriações em curso, na forma da Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula nº 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). Correção monetária: há incidência de correção monetária nos processos de desapropriação por interesse social conforme determina a LC 76/93, art. 12, 2º. A base de cálculo é a diferença apurada entre os valores oferecidos pelo INCRA (pela terra nua e benfeitorias) e aqueles apurados no laudo pericial. O termo inicial é a data do laudo pericial. Os índices de correção monetária são os adotados em Manual de Cálculos da Justiça Federal. No caso, para apurar essa diferença, deverão ser constatados quais são os valores atualizados (na data do laudo) do depósito judicial e dos TDAs oferecidos pelo INCRA. Isso porque a avaliação do INCRA é anterior àquela em que foi elaborado o laudo pericial. Portanto, deve-se apurar qual é o montante do depósito judicial (com suas atualizações bancárias pelo depositário: CAIXA) e qual é a cotação (valor) dos TDAs na data do laudo pericial para deduzir daquele montante encontrado pelo Perito Oficial. Honorários advocatícios: fixo os honorários advocatícios em 5% sobre a diferença apurada entre os valores ofertados pelo INCRA (pela terra nua e benfeitorias) e aqueles apurados no laudo pericial (pela terra nua e benfeitorias), na forma do 1º do art. 19, da Lei Complementar 76/93, a ser calculado nos moldes expostos na fundamentação desta sentença. Os honorários deverão ser devidamente atualizados, compreendidos nessa atualização correção monetária, juros compensatórios e moratórios, nos exatos termos das súmulas 141 e 131 do STJ e 141 TRF. Aqui também, para apurar essa diferença, deverão ser constatados quais são os valores atualizados (na data do laudo) do depósito judicial e dos TDAs oferecidos pelo INCRA. Isso porque a avaliação do INCRA é anterior àquela em que foi elaborado o laudo pericial. Portanto, deve-se apurar qual é o montante do depósito judicial (com suas atualizações bancárias pelo depositário: CAIXA) e qual é a cotação (valor) dos TDAs na data do laudo pericial para deduzir daquele montante encontrado pelo Perito Oficial. O complemento da indenização das benfeitorias, consoante julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 247.866-1/CE, deverá se dar através do sistema de Precatório. Veja-se sobre esse ponto que a Resolução 19/2007, do Senado Federal, em seu art. 1º, suspendeu a execução de parte do art. 14 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, referente à expressão em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e., em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 247.866-1/CE. Assim, o art. 14, da LC 76/93, agora, determina que o valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em Títulos da Dívida Agrária, apenas em relação à terra nua. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar nº. 76/93, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, e declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda Aliança, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS, sob as matrículas 3.079 e 13.659, com área total encontrada de 1.159,1719 hectares. Condeno o INCRA a: a) indenizar os expropriados, pela área do imóvel, a título de terra nua, no valor de R\$ 1.227.720,00 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, e setecentos e vinte reais), rateados na proporção representativa de suas áreas em relação ao total registrado na matrícula do imóvel. O valor deverá ser pago aos desapropriados por Títulos da Dívida Agrária - TDAs, com o abatimento dos valores já custodiados na Caixa Econômica Federal, e parcialmente levantados pelos expropriados; b) indenizar os expropriados, pelas benfeitorias existentes no imóvel, com o pagamento do valor de R\$ 505.639,00 (quinhentos e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais), sendo R\$ 478.741,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais) de benfeitorias produtivas e R\$ 26.898,00 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais) de benfeitorias não reprodutivas, rateados na proporção representativa de suas áreas em relação ao total registrado na matrícula do imóvel. O valor deverá ser pago através do sistema de Precatórios, abatendo-se o montante já depositado judicialmente (fl. 43-44), consoante julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 247.866-1/CE, e Resolução 19/2007, do Senado Federal. Em relação à diferença apurada em favor dos expropriados, pela terra nua, deverá o INCRA depositar tal importância, à ordem do juízo, em Títulos da Dívida Agrária, na forma dos artigos 14 e 15, da LC 76/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os valores devidos incidirão juros compensatórios, juros moratórios e correção monetária na forma da fundamentação desta sentença. Os juros compensatórios incidirão, inicialmente, em 6% ao ano, no período de 29/12/2000 até 13/09/2001, e, a partir de então, em 12% ao ano. Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado. O termo inicial para a correção monetária é a data do laudo pericial e os índices são os adotados em Manual de Cálculos da

Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência do INCRA nos termos do art. 19 da LC 76/93, condeno o INCRA: a) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada entre os valores ofertados pelo INCRA (pela terra nua e benfeitorias) e aqueles apurados no laudo pericial (pela terra nua e benfeitorias), na forma do 1º do art. 19, da Lei Complementar 76/93, a ser calculado nos moldes expostos na fundamentação desta sentença. Os honorários deverão ser devidamente atualizados, compreendidos nessa atualização correção monetária, juros compensatórios e moratórios, nos exatos termos das súmulas 141 e 131 do STJ e 141 TRF; b) ao reembolso dos honorários periciais fixados em R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), nos moldes do artigo 19 da Lei Complementar n. 76/93, atualizados desde a data do efetivo depósito. Os honorários dos assistentes técnicos são de responsabilidade das partes que deles se serviram (art. 33 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar n.º 76/93, expedindo-se em favor do Expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, o mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos. Determino o registro desta sentença no Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS em observância ao disposto no art. 167, I, n.º 34, da Lei de Registros Públicos, devendo a área ser retificada para constar 1.159,1719 hectares. Sem custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, contrario sensu do 1º, do artigo 13, da Lei Complementar n. 76/93. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

I - Relatório INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente ação de desapropriação para fins de reforma agrária em face de CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR, HENRIQUE DO VALE ROCHELLE e MÔNICA DO VALE ROCHELE, CLERTAN DO VALE ROCHELLE e CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE posto que, nos termos da Lei n.º. 8.629/93, o relatório técnico de levantamento preliminar de dados e informações chegou à conclusão de que o imóvel denominado Fazenda Paraíso, no município de Itaquiraí/MS, com área registrada de 2.425,3962 ha (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco hectares, trinta e nove ares e sessenta dois centiares) não cumpria sua função social. Por sua vez, o decreto, de 20/09/2000, publicado no DOU de 21/09/2000, do Ex. Sr. Presidente da República, declarou o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária. O imóvel é objeto das seguintes matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS: 1) 18.757, livro 2, ficha 1, datada de 20/01/2000, com a área de 662,8157 hectares, em nome de CLERTAN DO VALE ROCHELLE e sua mulher CAMILLA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE; 2) 18.758, livro 2, ficha 1, datada de 07/01/2000, referente à área de 436,9491 hectares, em nome de HENRIQUE DO VALE ROCHELLE; 3) 18.759, livro 2, ficha 1, datada de 07/01/2000, com área de 662,8157 hectares, em nome de MÔNICA DO VALE ROCHELLE; 4) 18.760, livro 2, ficha 1, datada de 07/01/2000, com a área de 662,8157 hectares, em nome de CARLOS EDUARDO P. ROCHELLE JÚNIOR; Afirmou, ainda, que os técnicos do INCRA procederam à vistoria e avaliação do imóvel em questão que, pelo preço de mercado, totalizou R\$ 2.248.008,17, sendo: terra nua: R\$ 1.753.949,52; benfeitorias: R\$ 485.418,65; benfeitorias voluptuárias: R\$ 8.640,00 e sobra de TDAs: R\$ 282,48. Requereu a autorização do depósito de R\$ 485.418,65 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) somados a R\$ 282,48 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referentes à sobra de lançamento de Títulos da Dívida Agrária, totalizando R\$ 485.701,13 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e um reais e treze centavos), para os expropriados. Por fim, requereu a expedição de Mandado de Imissão na Posse, a expedição de Mandado dirigido ao CRI de Naviraí/MS para averbação da presente expropriatória, e, ao final, mandado translativo de domínio, a citação dos requeridos e a intimação do MPF para todos os termos da ação. Informa que os TDAs estão custodiados na Caixa Econômica Federal, em Brasília, cuja liberação dependerá de ordem judicial. Nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar n.º. 76, de 06/07/93, foi autorizado o depósito judicial correspondente ao preço ofertado, determinou-se a citação dos expropriados para, querendo, contestarem o pedido inicial; a expedição de mandado de averbação do ajuizamento da ação ao Cartório de Registro de Imóveis; e a expedição de editais para conhecimento de terceiros. Feito o depósito, determinou-se a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel objeto da ação; e a intimação do INCRA para apresentar a matrícula anterior do imóvel (fls. 114-115). Juntados documentos pelo INCRA (fls. 124-129). O INCRA foi imitido na posse do imóvel expropriado, em 21/03/2001 (fl. 135). Consta às fls. 140-141 e 156-158 a publicação do edital de intimação de terceiros interessados. O INCRA requereu a intimação dos expropriados para que retirassem da Fazenda Paraíso apenas os semoventes e os bens móveis que não foram objeto de indenização, abstendo-se de levantar as benfeitorias avaliadas e indenizadas pelo INCRA (fls.

160-161), o que foi deferido (fl. 165). Os expropriados CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR, MÔNICA DO VALLE ROCHELLE e HENRIQUE DO VALLE ROCHELLE, e CLERTAN DO VALLE ROCHELLE apresentaram contestação, sustentando, em síntese, algumas falhas no processo administrativo que culminou com a declaração do imóvel objeto da presente como de interesse social, para fins de reforma agrária. A não notificação prévia dos expropriados da segunda avaliação procedida e a existência de causa de inexpropriabilidade, pelo fato de imóvel ser palco de conflito agrário coletivo. Aduziram que a área medida e levantada pelo expropriante foi a titulada e não a efetivamente locada no solo, que alcança a extensão de 2.635,0735 hectares. Assim, o valor da indenização deve corresponder à totalidade do imóvel e não apenas e tão somente aquela área enunciada no título de domínio, o que deverá ser apreciado na perícia judicial a ser realizada. Requereram a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 1.577 e suas reedições, e das disposições do artigo 12, 1º e 2º da lei nº. 8.629, de 25/02/1993. Impugnaram o laudo de vistoria e de avaliação realizado pelo expropriante, relativamente aos valores atribuídos à terra-nua e às benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, reprodutivas e não reprodutivas; seja porque incorreta a avaliação procedida, seja porque o laudo não retrata a boa norma atinente à avaliação de imóveis rurais. Questionaram, ainda, a quantidade de reserva legal e de preservação permanente, diante do quadro confuso apresentado pelo órgão expropriante. Pediram, por fim, a não sujeição do pagamento da indenização ao regime dos precatórios; a autorização para levantamento de 80% do depósito prévio, inclusive do valor dos TDAs; a requisição de cópia integral do processo administrativo; a determinação de perícia avaliatória; a produção de todas as provas necessárias e a fixação de indenização cabal, apurada em arbitramento regular, nos termos da contestação (fls. 168-239). Juntou documentos (fls. 240-244). O expropriado CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR foi citado à fl. 252. Juntadas certidões pelos expropriados (fls. 257-268). O INCRA impugnou a contestação (fls. 277-294). Os expropriados reiteraram o pedido de levantamento de 80% da oferta inicial depositada (fls. 299-300 e 302-304). Anexaram documentos (fls. 305-308). Determinada a intimação dos expropriados para apresentarem certidão de débitos fiscais referentes ao imóvel. Vindas às certidões, vista ao INCRA e ao MPF para manifestação (fl. 316). Os expropriados anexaram certidões às fls. 323-330 e 335-345. O INCRA não se opôs ao pedido de levantamento (fl. 348). O MPF requereu a juntada de comprovantes dos editais publicados (fls. 350-351). O INCRA apresentou a publicação (fls. 365-367). Os expropriados informaram o porquê da não contestação por CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS ROCHELLE, reiterando o pedido de levantamento (fls. 369-374). O MPF opinou pelo parcial levantamento dos 80% referente aos TDAs e benfeitorias, pugando, outrossim, pela retenção de 50% da quantia a ser recebida por CLERTAN DO VALE ROCHELLE até que os esclarecimentos quanto a real situação quanto à esposa daquele, CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS ROCHELLE, que figura, sim, como proprietária do imóvel (fls. 380-381). Anexadas novas certidões (fls. 385-406). Deferido o pedido de levantamento de 80% do valor depositado a título de benfeitorias, ficando retido nos autos a quantia referente à 50% do valor a ser recebido por CLERTAN DO VALE ROCHELLE, até que se esclareça a real situação em relação a sua esposa. Intimados os expropriados para informarem qual a porcentagem do valor a ser levantado correspondente a cada um dos beneficiados (fls. 407-408). Os expropriados informaram que os valores a serem levantados serão partilhados na proporção de (um quarto) para cada um. Juntaram procurações (fls. 409-414). Expedidos ofícios alvarás de levantamento (fls. 416-419). Determinada a expedição de ofício para levantamento de 80% dos TDAs (fl. 424). Novas manifestações dos expropriados às fls. 425-435, 437-439 e 446-458. Expedidos ofícios para desbloqueio dos TDAs (fls. 460-463 e 467-470). O MPF manifestou pela continuidade da retenção de valores determinada em relação à expropriada CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE e requereu a expedição de ofício à CEF, solicitando informações (fls. 474-477). Determinada a realização de perícia avaliatória no imóvel expropriado. Formulados quesitos pelo Juízo, admitido o assistente técnico indicado pelos expropriados, facultando-se ao INCRA a indicação de assistente e às partes a formulação de quesitos (fls. 479-480). O INCRA indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 482-483). Os expropriados apresentaram quesitos (fls. 491-494) e requereram a substituição do assistente técnico (fls. 498-499). Acostada manifestação da expropriada CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE (fls. 501-503). O perito nomeado apresentou sua proposta de honorários (fls. 505-506). Os expropriados pediram a revisão do valor apresentado (fls. 517-522). O perito ratificou a proposta (fls. 532-535). Anexada nova manifestação dos expropriados (fls. 420-428). O INCRA pediu a substituição de seu assistente técnico (fl. 539). A expropriada CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE reiterou o pedido de levantamento (fls. 542-543). Os expropriados requereram a retratação do despacho que determinou o custeio da perícia a eles (fls. 548-556). Determinada a redistribuição dos autos para este Juízo (fls. 560-561), ocorrida em 04/10/2005 (fl. 571). Determinada a intimação da expropriada CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE para apresentar certidões e arbitrados os honorários periciais em R\$ 25.500,00. Intimados o perito e os assistentes técnicos para prestarem compromisso, fixando o prazo de 60 dias para apresentação do laudo (fls. 573-574). Os expropriados apresentaram requerimento, anexando certidões (fls. 592-605 e 617-633). Autenticadas certidões (fls. 634-640). Ofício com novas certidões (fls. 661-673). Os expropriados juntaram comprovante de pagamento parcial dos honorários periciais, e requereram a retenção da quantia de R\$ 12.500,00 do valor que ainda se encontra depositado nos autos, para complementação, ou o prazo de 30 (trinta) dias para tal providência (fls. 675-

681).A UNIÃO se manifestou às fls. 682-683.Concedido prazo para que os expropriados completassem os honorários periciais. Com o depósito, determinou-se a intimação do perito para indicar dia, hora e local para o início dos trabalhos. Deferida a liberação de 50% do valor dos honorários periciais (fl. 704). Deferido o levantamento de 50% dos 80% dos TDAs correspondentes ao casal CLERTAN DO VALE ROCHELLE e CAMILA LANG DE CARVALHO BARROS DO VALE ROCHELLE, e expedição de alvará para levantamento de 50% dos 80% do valor depositado a título de benfeitorias, em favor do referido casal, devendo ficar retida a importância de R\$ 12.500,00 referente à complementação dos honorários periciais (fl. 710). Ofícios expedidos às fls. 712-713.Determinada a transferência do valor de complementação dos honorários periciais (fl. 718). Juntado comprovante à fl. 732.O Laudo Pericial foi acostado aos autos (fls. 752-810). Os expropriados manifestaram sobre o laudo, requerendo alguns esclarecimentos do perito (fls. 815-819). Juntaram documentos (fls. 820-830).O INCRA juntou parecer técnico, ratificando integralmente os valores assinalados na inicial (fls. 832-841).Deferido o levantamento da importância correspondente aos outros 50% do valor dos honorários periciais depositados (fl. 842). Alvará cumprido à fl. 848.O MPF, em sua manifestação, opinou pela concessão da indenização com base no valor ofertado pelo INCRA, devidamente corrigido pelos índices oficiais, e que a indenização incida tão somente sobre a área constante do decreto expropriatório, ou seja, a área matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de 2.425,3962 hectares (fls. 854-866). Designada audiência para tentativa de conciliação entre os litigantes, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização (fl. 867).Em audiência, a requerimento das partes, foi determinada, na forma do artigo 265, II, do CPC, a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, para as partes tentarem chegar a um consenso quanto ao valor da indenização do imóvel (fl. 879). O INCRA informou que os interesses das partes são inconciliáveis e requereu o prosseguimento do feito (fls. 882-883).Os expropriados manifestaram-se às fls. 885-886.Determinada a intimação do perito para esclarecimentos, considerando que a avaliação se baseou no valor de mercado de 2006 (fl. 887).O perito apresentou seus esclarecimentos (fls. 909-912).Os expropriados e o INCRA manifestaram-se, respectivamente, às fls. fls. 916-920 e 924-928.O MPF opinou às fls. 930-933.Na decisão de fls. 935-937, determinou-se que a área a ser indenizada e, conseqüentemente, objeto de perícia, deve ser aquela, realmente, encontrada no imóvel, e não a constante de seu registro. Para sanar as dissensões, especialmente para apuração do valor do imóvel (terra nua e benfeitorias), determinou-se a realização de novo trabalho pericial, nomeando-se novo profissional. O novo perito juntou a proposta de honorários (fl. 947).O INCRA manifestou concordância à fl. 955. Os expropriados notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 964- 985).Mantida a decisão, determinando a intimação dos expropriados para o pagamento dos honorários periciais (fls. 986-987).Suspensão o andamento do feito até o julgamento do agravo interposto pelos expropriados (fl. 990-991 e 992). Os expropriados requereram a substituição do assistente técnico anteriormente indicado (fls. 1003-1004).Considerando a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, os réus foram intimados a efetuarem o depósito dos honorários periciais (fl. 1006). Os expropriados juntaram comprovantes de depósito (fls. 1014-1016, 1025-1029, 1040-1042).Deferido o levantamento de 50% dos honorários já depositados para o perito (fl. 1045).Determinou-se a intimação das partes do início dos trabalhos periciais, deferindo parcialmente o pedido de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Naviraí e Itaquiraí/MS (fl. 1047).Os expropriados juntaram petição, para que o perito cumpra o trabalho que lhe foi confiado, observando estritamente as regras constantes da NBR 14.653-3 da ABNT, não utilizando como elementos paradigmas apenas os negócios efetivamente registrados (fls. 1078-1082).Anexados laudo pericial de fls. 1085-1109 e documentos de fls. 1110-1119.Os expropriados arguíram a suspeição do perito e a conseqüente nulidade da perícia (fls. 1123-1143). Juntaram documentos (fls. 1144-1200).Acostado laudo técnico do assistente dos expropriados (fls. 1204-1253).O INCRA manifestou no sentido de que os valores apresentados no laudo pericial não retratam o preço de mercado do imóvel incompatível com o princípio constitucional da justa indenização, devendo ser acolhidos os valores ofertados na inicial (fls. 1254-1260). Juntou laudo de assistente técnico (fls. 1261-1267).Determinou-se o desentranhamento da petição de fls. 1123-1200, uma vez que acumula as funções de exceção de suspeição e impugnação do laudo pericial, e sua distribuição por dependência. O andamento do feito foi suspenso até o julgamento daquela (fl. 1268). Nova petição dos expropriados (fls. 1269-1277).Retomado o andamento do processo com a intimação das partes para alegações finais (fl. 1284). Juntado resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 1285).O INCRA teceu suas alegações finais às fls. 1292-1473, requerendo o julgamento procedente do pedido formulado na inicial, bem como a homologação dos valores depositados pela autarquia referentes à indenização do imóvel. Acostado alvará de levantamento do restante dos honorários periciais (fls. 1298-1301).O MPF manifestou no sentido de que a indenização seja equivalente somente à área registrada do imóvel denominado Fazenda Paraíso, que corresponde ao valor oferecido pelo expropriante, ou seja, R\$ 2.248.002,72, ou, subsidiariamente, sejam os recursos financeiros referentes à área excedente retidos em Juízo, com liberação para somente após a devida retificação de registro (fls. 1306-109).Tendo em vista a notícia de interposição de agravo legal da decisão nos autos de exceção de suspeição, por cautela, considerando que o próximo ato processual a ser praticado seria sentença, determinou-se a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (fl. 1310).Baixados os autos em diligência, para juntada de petição e posterior vista ao INCRA (fl. 1320).Os expropriados, por sua vez, pediram a conversão do julgamento em diligência para realização de uma nova perícia; a consideração para fins da fixação do valor da indenização do laudo apresentado pelo engenheiro Wilson

Finamore, por ser o único trabalho técnico apresentado nos autos que atende as normativas técnicas da ABNT; e o acréscimo ao valor da indenização das verbas usuais em direito admitidas, como os juros compensatórios de 1% ao mês, a partir da imissão da posse pelo INCRA, juros moratórios na forma do artigo 100 da Constituição Federal, honorários advocatícios na base de 10 % (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização total a ser paga pelo expropriante, custas processuais, incluindo os salários do assistente técnico e atualização monetária do valor da condenação, compreendido o principal e todas as verbas acessórias até a data do efetivo pagamento, de modo a preservar o valor da indenização (fls. 1321-1368). O INCRA manifestou-se às fls. 1371-1372 e juntou documentos às fls. 1373-1375. É o relatório. Fundamento e decido. II -

Fundamentação Primeiramente, aprecio a questão referente à área a ser indenizada. A vistoria técnica realizada pelo órgão expropriante, conforme relatório juntado à fl. 21, constatou que a área encontrada no imóvel é de 2.635,0735 hectares e não, consoante consta na matrícula registrada em cartório, de 2.425,3962 hectares. Tal constatação foi ratificada pelos laudos periciais realizados. Diante disso, o INCRA considerou para efeito de avaliação a área total matriculada de 2.425,3962, conforme consta do relatório de avaliação (fl. 23). De outra banda, argumenta a parte expropriada que o valor final a ser pago a título de indenização deve abranger a área total encontrada no imóvel. Em havendo discrepância no tocante à área a ser expropriada, deve prevalecer a encontrada no levantamento topográfico realizado, ainda que maior do que a efetivamente registrada em Cartório, visto ser este apto a aferir, com fidelidade, a área real do imóvel expropriado. Sendo assim, o objeto da indenização deverá ser a área efetivamente encontrada no imóvel, ou seja, 2.635,0735 hectares, e não a constante de seu registro, pois aquela retrata a realidade que será incorporada ao patrimônio do expropriante, evitando-se assim enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Nesse sentido, foi muito bem fundamentada a decisão de fls. 935-937 e é o posicionamento de nossas Cortes. Vejamos: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ÁREA REGISTRADA MAIOR QUE A LEVANTADA PELO INCRA. COBERTURA FLORÍSTICA. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO SEPARADO DA TERRA NUA. SITUAÇÃO PECULIAR. TDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que todas as questões jurídicas ventiladas na apelação foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, fica afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. - Conforme precedentes desta Segunda Turma, quando a área contida no registro imobiliário for menor que aquela efetivamente levantada, deve essa última ser considerada para efeito da indenização (...) Repetitivo. - Sendo o valor integral da indenização arbitrada na sentença superior à importância total ofertada pelo Incra na inicial da desapropriação, apresenta-se correta a fixação da verba honorária, em desfavor do autor, em 5% sobre a diferença corrigida entre a oferta e o preço final da indenização. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que permaneça depositado judicialmente o valor relativo à área que exceder a medida constante do registro imobiliário. (Recurso Especial - 1252371 - STJ - Segunda Turma - Relator Cesar Asfor Rocha - DJE DATA: 07/12/2011 ..DTPB) (g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. (...) 2. É consentâneo ao princípio da justa indenização que os valores correspondam à exata dimensão da propriedade. Assim, não faz sentido vincular-se, de maneira indissociável, o valor da indenização à área registrada, pois, como já consignado, tal procedimento poderia acarretar, em certos casos, o enriquecimento sem causa de uma ou de outra parte, caso a área constante do registro seja superior. Assim, para fins indenizatórios, o alcance do justo preço recomenda que se adote a área efetivamente expropriada, evitando-se prejuízo a qualquer das partes. 3. Sublinhe-se, por oportuno, que se deve pagar pelo que foi constatado pelo perito, isto é, pela parte incontroversa, e o montante correspondente à área remanescente ficará eventualmente depositado em juízo até que se defina quem faz jus ao levantamento dos valores. (...) 6. Recurso Especial não provido. (Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.115.875/MT, de relatoria do Exmº. Sr. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/12/2010) (g.n.) De outra parte, a r. decisão determinou a produção de nova prova pericial, tendo em vista as diversas incongruências no laudo pericial até então produzido, e devidamente apontadas pelas partes e pelo Ministério Público Federal, considerando, ainda, a grande divergência entre o valor da indenização oferecido pelo INCRA e o encontrado no laudo apresentando nos autos. Apreciarei, por isso, somente o segundo laudo pericial anexado nos autos. Os expropriados alegam, em sua peça contestatória, alguns vícios no processo administrativo do INCRA. Haveria a ausência de uma segunda notificação e uma possível causa de inexistência do imóvel, porque este se encontrava invadido por sem-terras na época da avaliação do INCRA, existindo, inclusive, ação de reintegração de posse ajuizada (v. fls. 178-179). Por sua vez, a autarquia, em sua manifestação de fls. 278-281, demonstra como ocorreram os fatos na fase administrativa, especialmente no que tange as comunicações encaminhadas aos proprietários do imóvel objeto dos presentes autos que, por outro lado, não lograram demonstrar o contrário. Quanto à vedação de se vistoriar uma área enquanto estivesse invadida por movimentos sociais, estava em vigor, na época, o artigo 4º, do Decreto nº.

2.250/97 que, regulamentando as vistorias então realizadas em imóveis passíveis de desapropriação, proibia a vistoria enquanto não cessada a ocupação (v. fl. 286). No caso, a vistoria realizada pelo órgão deu-se a partir de 12/01/2000, um ano após a desocupação da primeira invasão (10/01/1999), 45 dias após a desocupação da segunda invasão (23/10/1999) e três meses antes da terceira invasão (24/04/2000). Portanto, no momento da vistoria a área não estava invadida por movimentos sociais de modo a obstruir a vistoria. Por outro lado, apesar de os expropriados inicialmente terem se insurgido quanto ao ato administrativo expropriatório, entendendo superada essa questão, na medida em que eles receberam os 80% do valor relativo à indenização, resignando-se, portanto, quanto à desapropriação propriamente dita. Ademais, tendo ocorrido a imissão do INCRA na posse (em 21/03/2001) e face ao decurso de longo período dessa imissão, a questão deduzida nos autos resume-se, agora, em quantificar o valor da justa indenização. Verifica-se dos autos que, de fato, a controvérsia reside nos valores depositados pelo INCRA, tanto em relação às benfeitorias como à terra nua, confrontados com as avaliações feitas pelo perito judicial e pelos expropriados. Para a Autarquia Federal, o valor total da indenização é de R\$ 2.248.008,17 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oito reais e dezessete centavos), na competência 30 de outubro a 1º de novembro de 2000 (folhas 08-09), dividido da seguinte maneira: R\$ 1.753.949,52 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) a título de terra nua; R\$ 485.418,65 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), a título de benfeitorias; R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), a título de benfeitorias voluptuárias; e R\$ 282,48 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a título de sobra de lançamento de TDAs. Por sua vez, os expropriados apuraram, através de laudo de seu assistente técnico, como valor da indenização o total de R\$ 20.607.658,69 (vinte milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), na competência de 2011 (fls. 1238-1248). A terra nua foi avaliada em R\$ 19.141.173,90 (dezenove milhões, cento e quarenta e um mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos), enquanto as benfeitorias produtivas foram avaliadas em R\$ 520.817,26 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) e as improdutivas em R\$ 945.667,53 (novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). O Sr. Expert apurou como valor total da indenização, no ano de 2001 (fl. 1110) o montante de R\$ 3.623.183,54 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). As benfeitorias produtivas foram avaliadas em R\$ 313.683,48 (trezentos e treze mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo as benfeitorias não reprodutivas em R\$ 328.800,00 (trezentos e vinte e oito mil, e oitocentos reais). A terra nua foi avaliada em R\$ 2.980.700,06 (dois milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos reais e seis centavos). Os expropriantes alegam que o perito utilizou-se de valores encontrados em negócios realizados no ano de 2001 e os transportou para o ano de 2011, como se não houvesse qualquer valorização imobiliária em 10 anos (v. fl. 1133). Sustentam, ainda, que não foram observadas todas as instruções da NBR 14653-3 da ABNT, valendo-se o expert apenas de transações realizadas no Cartório de Registro de Imóveis (v. fl. 1134-1135), sendo esta avaliação, com paradigmas apenas em escrituras públicas, contrária à normativa e por certo não reflete a justa indenização. Por sua vez, a Autarquia Federal impugnou o laudo pericial aduzindo que o valor de mercado pesquisado deve refletir a realidade existente no momento da avaliação administrativa da equipe técnica do INCRA, pois até aquela data os proprietários exerciam a posse, nas condições em que se encontravam (v. fl. 1256). O artigo 12 da Lei n. 8.629/93 dispõe que: Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: I - localização do imóvel; II - aptidão agrícola; III - dimensão do imóvel; IV - área ocupada e ancianidade das posses; V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. Entendo que o marco temporal para a estipulação da indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel deve ser fixado na mesma data, ou não sendo possível, na data mais próxima da realização do laudo de avaliação elaborado pelo INCRA para aferição do valor da terra nua e benfeitorias, sendo certo que no presente caso foi realizado na competência outubro/novembro de 2000. Por sua vez, o laudo pericial judicial usou como parâmetros o ano de 2001, portanto, data mais próxima da avaliação realizada pela autarquia expropriante. A adoção do mencionado parâmetro reflete o preço atual de mercado do imóvel, sendo a diferença de meses existente inapta para alterar o preço atual. Deveras, a teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 3.365/41 (Lei Geral da Desapropriação), o valor da indenização (fixado de acordo com o atual preço de mercado, em leitura conjunta com o art. 12 da Lei 8.629/93) será contemporâneo à avaliação. Incluir no montante indenizatório a valorização das terras da região durante o curso da ação, decorrente de fatores externos, independentes da vontade das partes, seria temerário, violando-se os princípios da segurança jurídica e da justa indenização. Por tais motivos, desconsidero os valores declinados no trabalho apresentado pelo Sr. Assistente Técnico dos expropriados, uma vez que aferidos com base em dados e

pesquisas de mercado referentes ao ano de 2011 (fl. 1238-1248). Além de que, se fizermos uma comparação com os valores aferidos pelo profissional do Juízo chega-se a uma diferença exorbitante de mais de seis vezes, já que o valor encontrado pelos expropriados nesse parecer é de R\$ 20.607.658,89 (quase dez vezes mais do ofertado inicialmente pelo órgão expropriante). Verifica-se que o INCRA apurou como valor devido a título de benfeitorias o total de R\$ 494.058,65 (quatrocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), incluindo as voluptuárias, para a competência referente a janeiro de 2000. O Sr. Expert, por sua vez, estimou como devido o valor de R\$ 642.483,48 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), incluindo as produtivas e improdutivas, de acordo com dados de 2001. É mister considerar que os expropriados, ao impugnarem o laudo pericial realizado pelo perito do Juízo, pediram a consideração do primeiro laudo pericial judicial, e não o elaborado pelo assistente técnico indicado por eles (tamanho diferença de valores encontrada por este). Contudo, aquele laudo foi totalmente desconsiderado ao se determinar a realização de uma nova perícia, diante da grande quantidade de dissensões apontadas pelas partes, como bem apontou a decisão de fls. 935-937. Os expropriados questionam o valor dado à cultura da cana de açúcar em míseros R\$ 310.503,67 sob o fundamento de que hoje só o custo para a implantação da cultura gira em torno de R\$ 5.000,00 por hectare. Nem se fosse considerada a correção monetária de 2001 até a data atual (2011, no caso), o valor serviria para indenizá-los. Apresentam um cálculo de R\$ 3.750.222,98, tendo em vista a produção de cana de açúcar sobre a área de 2.070,0245 hectares, ou seja, cerca de 165.601,96 toneladas, levando-se em consideração um rendimento mínimo de 80 toneladas por hectare (v. fls. 1138-1139). Quanto a essa cultura, observo o que o laudo judicial descreve no item VIII. 3 - AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS REPRODUTIVAS (v. fl. 1105): O imóvel possuía dois piquetes de pastagem formados com braquiária brizantha, totalizando 4,2164 ha, em bom estado de conservação como segue: (...) O imóvel possuía uma área de 2.070,0245 há que foram cultivados com cana de açúcar, parte dela de 1.559,00 ha pelo proprietário e o restante por terceiros. Valor = área destocada x custo/h; Valor = Área destocada x R\$ 30,00 h x 5 horas ; Valor = 2.070,0245 hectare x R\$ 150,00 = R\$ 310.503,67. Nesse contexto, desconsidero o cálculo apresentado pelos expropriantes, até porque não há comprovação nos autos de que o imóvel produzia a quantidade considerável de 80 toneladas por hectare, como alegam. Outrossim, os valores apontados no laudo técnico trazido referem-se a pesquisas de mercado do ano de 2011. Embora, no aspecto quantitativo das benfeitorias apreciadas, haja divergências entre o laudo de avaliação do INCRA e o laudo do sr. Perito, os expropriados não demonstraram que houve ausência de avaliação de alguma benfeitoria indicada no laudo oficial, alegando, apenas, a falta de atualização do valor de mercado. Entendo que as diferenças de valores são resultantes apenas da metodologia utilizada, haja vista que o Sr. Perito se valeu dos métodos de homogeneização e comparativo (v. definições de fl. 1089), relatando que para a avaliação da terra nua realizamos pesquisa de mercado na região num raio de 40 km, e fornecidos pelo cartório de registro de imóveis de Naviraí/MS, conforme já mencionado neste laudo, o que também foi observado para as Benfeitorias, bem especificadas e descritas nos itens IX.2 e VII.3 (v. fls. 1101-1105). Anoto que o trabalho pericial foi feito mediante pesquisa de mercado, critério legal e pertinente ao método comparativo, que é o mais ideal. E em que pese a divergência nas conclusões periciais, esta, como já dito, deve ser resolvida pelo juízo. In casu, deve ser resolvida de modo a prevalecerem as conclusões do perito oficial, o qual goza da presunção de imparcialidade e apresentou laudo minucioso e bem fundamentado, com atenção à pesquisa de mercado (Art. 12, caput, da Lei nº 8.629/93). Assim, adoto como valor da indenização os valores indicados pelo perito judicial, no laudo de fls. 1085-1109, que se mostrou apto à formação de convicção quanto ao valor da justa indenização. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS, ASSISTENCIAIS E ADVOCATÍCIOS. 1. A questão da indenização deve levar em conta o preço que mais se ajuste a aquele praticado no mercado, tudo com vistas a chegar-se à justa indenização, de que fala a Magna Carta, arts. 5º, XXIV e 182, 3º. 2. No caso, o perito judicial descreveu a área a ser desapropriada minuciosamente, fornecendo sua localização, bem como informações acerca das características da região e a existência de melhorias. Ainda consignou como tem sido utilizado o solo daquele local. Adotou, como critério de avaliação da terra, o método comparativo de dados de mercado (pelo qual são comparadas áreas equivalentes e situadas na mesma região) e juntou imagens do local. Procedeu, ainda, a esclarecimentos e ratificações convincentes. E indicou, de forma clara e precisa, os nomes, as localizações, os proprietários e as áreas dos imóveis pesquisados na região da fazenda expropriada, bem como os corretores que lhe prestaram as informações. 3. A prova pericial revelou-se apta à formação da convicção do julgador, quanto ao valor da justa indenização, pois demonstrou excelente técnica, ótimo conhecimento da matéria e das sutilezas peculiares à propriedade. (...) 6. Os juros compensatórios são fixados em alíquota de 12% ao ano, em regra, nos termos da Súmula 618/STF e incidem a partir da imissão na posse, porém, como esta ocorreu após a MP 1.577, de 11.6.1997, os juros são de 6% ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). 7. O termo inicial de atualização monetária sobre o valor ofertado pelo INCRA é a data do laudo de avaliação. 8. O termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, conforme determina o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, dispositivo aplicado às desapropriações em curso no momento em que foi editada a

MP n.º 1577/97. 9. A verba honorária é fixada em 5% da diferença entre o valor ofertado e o determinado judicialmente, tendo em vista as peculiaridades do caso e observados os limites de 05,% e 5%, como previsto no artigo 1 do artigo 27 da Decreto-lei 3.365/41, redação da 1.997/2000, atualmente sob n.º MP 2.183-56/2001. 10. Apelos da expropriada e do Ministério Público Federal improvidos. Apelação do INCRA parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1025855 - Segunda Turma - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 91 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LEI Nº 8.629/93 E LC Nº 76/93. VALOR DA TERRA NUA E BENFEITORIAS. FAZENDA CACHOEIRA/MORRINHOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. DATA DO LAUDO OFICIAL. PREÇO DO IMÓVEL NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AVALIAÇÃO QUE CORRESPONDE AO PREÇO DE MERCADO DO IMÓVEL. JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 12% a.a.. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. MP 2.183-56, de 24.08.2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(....)5. Nos termos do 2º do art. 12 da LC Nº 76/93, o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.6. Os valores encontrados pelo perito oficial na data da perícia, com os respectivos esclarecimentos, refletem convenientemente a realidade imobiliária da região do imóvel expropriado, porque baseados em pesquisa de mercado confiável, inclusive, compatível com a Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais disponibilizada pelo INCRA na Internet.7. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário do imóvel pela perda de sua posse, ainda que inexista produtividade. A redução prevista nas MPs 1.577 e 2.183 (de 12% para 6%) foi declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 2.332-2, rel. Min. Moreira Alves; e AG 373.872/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j. de 04.02.02).8. A base de cálculo dos juros compensatórios deve obedecer ao estipulado na ADIN 2332 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor da indenização fixado na sentença).9. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, 1º, da Constituição (art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999). De sua incidência, todavia, escapa a expedição de TDA complementares, porque tais títulos ainda não venceram.(....)13. Apelação do INCRA improvida.14. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região - AC 1999.35.000184195/GO - 4ª Turma - DJ de 03.08.2006, pág.20 - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz) (g.n.) Considero, por fim, que a presente demanda trata-se de desapropriação-sanção, pela qual o proprietário do imóvel improdutivo é, de certa forma, penalizado por não utilizar sua propriedade de maneira adequada. Daí resulta o compromisso de o Estado Brasileiro, com caráter sancionador, realizar a justiça social, constante do art. 3º da Constituição Federal vigente, e indenizar o proprietário.Coteje-se a seguinte decisão:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS-PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO DA GRANDE PROPRIEDADE RURAL PRODUTIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE, ARTS. 184, 185 E 186. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, CAPUT. LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93, ART. 9º. POSSIBILIDADE DO EXAME DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL EXPROPRIADO.1. O art. 184 da Constituição Federal vigente estabelece que somente a propriedade rural improdutiva é que poderá ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, uma vez que não está cumprindo a sua função social.2. A improdutividade é requisito constitucional essencial para que a União efetue a denominada desapropriação-sanção, assim denominada porque constitui sanção imposta pelo Poder Público ao cidadão que não utiliza a sua propriedade de maneira adequada a gerar riquezas e contribuir para o desenvolvimento da sociedade.3. Por meio de uma interpretação sistemática do texto constitucional vigente (arts. 184 e 185, 186 e 5º, notadamente), depreende-se que a previsão constitucional de uma modalidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com caráter sancionador, decorre do compromisso assumido pelo Estado Brasileiro com a realização da justiça social, que constante do art. 3º da Constituição Federal vigente. Uma vez positivado na Constituição Federal vigente, este compromisso com a justiça social resulta em obrigações positivas para os Poderes Públicos, com total respeito à propriedade produtiva, por ser direito, igualmente, de envergadura constitucional (confira-se art. 5º, caput).(....)14. Apelação do espólio-expropriado parcialmente provida.15. Apelação do INCRA prejudicada.(TRF da 1ª Região - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200138000214061/ MG - 4ª Turma - Documento: TRF10287716 e-DJF1 - DATA:19/12/2008, p. 429 - Relatora Juíza Federal Rosimayre Goncalves de Carvalho)Tendo em vista a pluralidade de expropriados, entendo que os valores devidos devem ser rateados na proporção representativa de suas áreas em relação ao total registrado na matrícula do imóvel, servindo tal parâmetro tanto para a indenização referente à terra-nua quanto à indenização das benfeitorias. No que tange aos consectários incidentes sobre a indenização, passo a reproduzir o entendimento dominante em nossas cortes de justiça, sobretudo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial porque o STJ é a corte competente para dar a última palavra em matéria de interpretação de leis federais e, por outro lado, a adoção da jurisprudência dominante traz segurança jurídica, não causa surpresa às partes e é uma forma mais ágil de serem resolvidos os

conflitos judiciais. Juros compensatórios: a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa, promovida pela Medida Provisória 1.577/97, e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da medida liminar proferida na ADIn 2.332/DF. Assim, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIn 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13.09.2001 (Precedentes do STJ: RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006). No caso dos autos, os expropriados perderam a posse de seu imóvel em 21/03/2001 (fl. 135), com a imissão do INCRA, posto que, a partir de então, os expropriados não mais desenvolveram atividades produtivas no bem de raiz. Logo, os juros compensatórios são fixados inicialmente em 6% ao ano, no período de 21/03/2001 até 13/09/2001, e, a partir de então, em 12% ao ano. A base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre o valor da indenização estabelecido na sentença e os 80% (oitenta por cento) do depósito passíveis de imediato levantamento pelo expropriado. Esclareça-se: deve haver o emprego dos juros compensatórios desde a data da imissão da posse até o levantamento da indenização (geralmente 80%). A partir desse momento, os juros compensatórios devem seguir tendo incidência apenas sobre o restante do montante, ainda não pago ao expropriado, que é exatamente a diferença entre o valor da indenização estabelecido na sentença e os 80% (oitenta por cento) já levantados (Precedente: Resp 621.949/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/09/04). Juros moratórios: consoante entendimento pacífico do STJ, a norma constante do art. 15-B, do DL. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tem aplicação às desapropriações em curso, na forma da Medida Provisória n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). Correção monetária: há incidência de correção monetária nos processos de desapropriação por interesse social conforme determina a LC 76/93, art. 12, 2º. A base de cálculo é a diferença apurada entre os valores oferecidos pelo INCRA (pela terra nua e benfeitorias) e aqueles apurados no laudo pericial. O termo inicial é a data do laudo pericial. Os índices de correção monetária são os adotados em Manual de Cálculos da Justiça Federal. No caso, para apurar essa diferença, deverão ser constatados quais são os valores atualizados (na data do laudo) do depósito judicial e dos TDAS oferecidos pelo INCRA. Isso porque a avaliação do INCRA é anterior àquela em que foi elaborado o laudo pericial. Portanto, deve-se apurar qual é o montante do depósito judicial (com suas atualizações bancárias pelo depositário: CAIXA) e qual é a cotação (valor) dos TDAs na data do laudo pericial para deduzir daquele montante encontrado pelo Perito Oficial. Honorários advocatícios: fixo os honorários advocatícios em 5% sobre a diferença apurada entre os valores ofertados pelo INCRA (pela terra nua e benfeitorias) e aqueles apurados no laudo pericial (pela terra nua e benfeitorias), na forma do 1º do art. 19, da Lei Complementar 76/93, a ser calculado nos moldes expostos na fundamentação desta sentença. Os honorários deverão ser devidamente atualizados, compreendidos nessa atualização correção monetária, juros compensatórios e moratórios, nos exatos termos das súmulas 141 e 131 do STJ e 141 TRF. Aqui também, para apurar essa diferença, deverão ser constatados quais são os valores atualizados (na data do laudo) do depósito judicial e dos TDAs oferecidos pelo INCRA. Isso porque a avaliação do INCRA é anterior àquela em que foi elaborado o laudo pericial. Portanto, deve-se apurar qual é o montante do depósito judicial (com suas atualizações bancárias pelo depositário: CAIXA) e qual é a cotação (valor) dos TDAS na data do laudo pericial para deduzir daquele montante encontrado pelo Perito Oficial. O complemento da indenização das benfeitorias, consoante julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 247.866-1/CE, deverá se dar através do sistema de Precatório. Veja-se sobre esse ponto que a Resolução 19/2007, do Senado Federal, em seu art. 1º, suspendeu a execução de parte do art. 14 da Lei Complementar n.º 76, de 6 de julho de 1993, referente à expressão em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e., em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 247.866-1/CE. Assim, o art. 14, da LC 76/93, agora, determina que o valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em Títulos da Dívida Agrária, apenas em relação à terra nua. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar n.º 76/93, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, e declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda Paraíso, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS, sob as matrículas: 1) 18.757, livro 2, ficha 1, datada de 20/01/2000, com a área de 662,8157 hectares, em nome de CLERTAN DO VALE ROCHELLE e sua mulher CAMILLA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE; 2) 18.758, livro 2, ficha 1, datada de 07/01/2000, referente à área de 436,9491 hectares, em nome de HENRIQUE DO VALE ROCHELLE; 3) 18.759, livro 2, ficha 1, datada de 07/01/2000, com área de 662,8157

hectares, em nome de MÔNICA DO VALE ROCHELLE; 4) 18.760, livro 2, ficha 1, datada de 07/01/2000, com a área de 662,8157 hectares, em nome de CARLOS EDUARDO P. ROCHELLE JÚNIOR; com área total encontrada de 2.635,0735 hectares. Condene o INCRA a:a) indenizar os expropriados, pela área do imóvel, a título de terra nua, no valor de R\$ 2.980.700,06 (dois milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos reais e seis centavos), rateados na proporção representativa de suas áreas em relação ao total registrado na matrícula do imóvel. O valor deverá ser pago aos desapropriados por Títulos da Dívida Agrária - TDAs, com o abatimento dos valores já custodiados na Caixa Econômica Federal, e parcialmente levantados pelos expropriados; b) indenizar os expropriados, pelas benfeitorias existentes no imóvel, com o pagamento do valor de R\$ 642.483,48 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 313.683,48 (trezentos e treze mil, seiscentos e oitenta e três reais, e quarenta e oito centavos) de benfeitorias produtivas e R\$ 328.800,00 (trezentos e vinte e oito mil e oitocentos reais) de benfeitorias não reprodutivas, rateados na proporção representativa de suas áreas em relação ao total registrado na matrícula do imóvel. O valor deverá ser pago através do sistema de Precatórios, abatendo-se o montante já depositado judicialmente, consoante julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 247.866-1/CE, e Resolução 19/2007, do Senado Federal. Em relação à diferença apurada em favor dos expropriados, pela terra nua, deverá o INCRA depositar tal importância, à ordem do juízo, em Títulos da Dívida Agrária, na forma dos artigos 14 e 15, da LC 76/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os valores devidos incidirão juros compensatórios, juros moratórios e correção monetária na forma da fundamentação desta sentença. Os juros compensatórios incidirão, inicialmente, em 6% ao ano, no período de 29/12/2000 até 13/09/2001, e, a partir de então, em 12% ao ano. Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado. O termo inicial para a correção monetária é a data do laudo pericial e os índices são os adotados em Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência da autarquia ré nos termos do art. 19 da LC 76/93, condene o INCRA:a) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada entre os valores ofertados pelo INCRA (pela terra nua e benfeitorias) e aqueles apurados no laudo pericial (pela terra nua e benfeitorias), na forma do 1º do art. 19, da Lei Complementar 76/93, a ser calculado nos moldes expostos na fundamentação desta sentença. Os honorários deverão ser devidamente atualizados, compreendidos nessa atualização correção monetária, juros compensatórios e moratórios, nos exatos termos das súmulas 141 e 131 do STJ e 141 TRF;b) ao reembolso dos honorários periciais fixados em R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 19 da Lei Complementar nº. 76/93, atualizados desde a data do efetivo depósito. Os honorários dos assistentes técnicos são de responsabilidade das partes que deles se serviram (art. 33 do CPC).Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº. 76/93, expedindo-se em favor do Expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, o mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.Determino o registro desta sentença no Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS em observância ao disposto no art. 167, I, n.º 34, da Lei de Registros Públicos, devendo a área ser retificada para constar 1.159,1719 hectares. Sem custas.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, contrario sensu do 1º, do artigo 13, da Lei Complementar n. 76/93.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de maio de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000599-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000599-4) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CATARINA MARQUEZINI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, sobre o documento juntado aos autos às folhas 465/467.

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Apresente o credor planilha com os valores que entende serem devidos.Após, cite-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, querendo, apresentar embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000046-08.2011.403.6006 - ILNIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ILNIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o

benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 30). Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 33-39). A autora apresentou quesitos às fls. 44-46. O INSS foi citado (fl. 60) e ofereceu contestação (fls. 61-65), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, porque o este foi cessado em virtude de a perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos (fls. 66-70). Juntado o laudo de exame médico pericial (fls. 71-75). A autora impugnou à contestação e manifestou sobre o laudo pericial, requerendo complementação (fls. 77-82). A autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 94/95), requerendo a realização de nova perícia. O INSS se manifestou pelo indeferimento do pedido formulado na inicial, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fl. 84). O perito apresentou complementação da perícia, a partir de nova avaliação na autora (fl. 87). A autora apresentou sua manifestação às fls. 90-93, requerendo a procedência da ação, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença à autora. O INSS pugnou pela improcedência (fl. 94-verso). Determinou-se nova intimação do perito para esclarecimentos, que foram prestados à fl. 97. Intimada, a autora requereu nova perícia e, ao final, a procedência da presente ação (fls. 100-103). O INSS renovou o pedido de improcedência (fl. 98-verso). Indeferido o pedido (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi confeccionado o laudo de fls. 71-75 por perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, Membro da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral e Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas. Neste, o Expert afirma que a autora refere dores em todo o corpo, principalmente dor lombar, com início há 03 ou 04 anos, sem história de trauma. Realizou tratamento com medicação, fez 10 sessões de fisioterapia (em 2010). Atualmente, sem uso de medicação. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, encurtamento de ísquiotibiais, exame neurológico periférico preservado, sem sinais de compressão radicular, mobilidade de membros superiores preservada e simétrica, testes negativos para tendinopatia em ombros ou epicondilite. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. O perito é assente em informar que não há incapacidade laboral. Em nova avaliação da autora, em 10/05/2012, informou (v. fl. 87) a autora retornou para nova avaliação e apresentou exame de radiografia da coluna vertebral que não havia sido apresentado na primeira avaliação, mas realizado em 22/12/2009, indicando escoliose toracolombar (doença antiga, existente provavelmente desde a infância/adolescência) não incapacitante para o trabalho. Não apresentou novos exames. Não apresentou exames relacionados às queixas dos membros superiores ou dos membros inferiores. Por fim, em nova complementação do trabalho pericial, concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho (v. fl. 97). Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do

perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, apontando a doença e incapacidade da autora em época na qual houvera sido concedido o benefício em sede administrativa. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da requerente (fls. 37-38), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. A minguada de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscriptor do laudo produzido, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 104 e 106. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de maio de 2.014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000719-98.2011.403.6006 - VERA RODRIGUES GOMES NEVES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VERA RODRIGUES GOMES NEVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 27, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção de prova pericial. Manifestação da autora apresentando quesitos para prova pericial (fs. 29/31). Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 35). Citado (f. 41), o INSS apresentou contestação (fs. 42), juntamente com documentos (fls. 48/53), pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência de qualidade de segurada da requerente, bem assim por não haver nos autos demonstração da incapacidade laborativa da autora. Juntado laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 54/57). Relativamente ao Laudo de exame pericial, a parte autora, intimada (f. 59-vº), impugnou o laudo pericial (fs. 60/64), requerendo a realização de nova perícia ou a determinação de esclarecimentos pelo perito, e a concessão do benefício pleiteado. O pedido de esclarecimentos foi deferido (f. 66). Juntado complementação do laudo de exame pericial (f. 68). O INSS se manifestou pela improcedência do pedido constante da exordial (f. 69-vº). A parte autora, por sua vez, impugnou o laudo requerendo a realização de nova perícia com a nomeação de perito diverso, e a procedência da ação (f. 71/78). Foram arbitrados os honorários periciais e determinada a sua requisição (f. 79), o que foi devidamente cumprido, conforme se vê à f. 80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da

carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora é portadora de condromalácia da patela, sendo que o tratamento pode ser realizado sem o afastamento do trabalho. Nada obstante a existência de patologia que acometa a autora, o perito é assente em afirmar que esta não apresenta doença incapacitante para o exercício da atividade laboral, bem assim que a periciada possui condições físicas para trabalhar normalmente nas atividades que desenvolvia, isto é, na atividade habitual de costureira. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a enfermidade de que a autora é portadora, qual seja aquela descrita como condromalácia da patela (CID M22.4). Porém, afirma que o tratamento pode ser realizado sem o afastamento do trabalho. Dessa forma, em princípio, a doença é controlada pelo tratamento feito pela autora, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de radiografia do joelho direito, datado de 23.11.2009, ressonância do joelho direito, datado de 14.12.2009, e ultrassonografia dos joelhos, datado de 10.10.2011; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, o esclarecimento do exame de laudo pericial fornecido pelo perito e pertinente ao caso em apreço. Neste documento o experto judicial atesta (f. 68): Considerando que doença e incapacidade possuem conceitos distintos e que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, entendo que não há contradição no laudo de fls. 55 a 58, ou seja, existe doença que pode ser tratada sem a necessidade de afastamento do trabalho e que não causa incapacidade para o trabalho habitual de auxiliar de costura. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 54/57 já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 79 e 80, respectivamente. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000735-52.2011.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo acostada às fls. 97/99.

0000895-77.2011.403.6006 - GERALDO LUIZ PEGO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO LUIZ PEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 49, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em seara administrativa (fls. 5051). O INSS foi citado (fl. 60) e ofereceu contestação (fls.

61/7169), alegando não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação da qualidade de segurado do requerente, porquanto não há nos autos documentos que sirvam de início de prova material do exercício de labor rural, bem assim no que tange à de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos (fs. 71/73). Juntado laudo pericial (fls. 74/79). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor e o INSS manifestaram-se às fls. 81/83 e 85/86, respectivamente. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo devido à ausência do INSS, mesmo intimado,. Na oportunidade foram tendo sido colhidos os depoimentos pessoais do autor e ouvidas três testemunhas do autor (fls. 96/101). As partes apresentaram alegações finais, o autor às fls. 103/104 e o requerido à fl. 109. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Sem questões preliminares, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (g.n.) No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 74/79, relatando que o autor apresenta sinais e sintomas de depressão endógena moderada (...) ASCITE Fibrose e Cirrose Hepática (CID-K74 / B 65 / R 16) e Varizes Esofagianas (CID- I 85), o que o incapacita para atividades que lhe garantam a subsistência. Informa que tal incapacidade é permanente e total, não sendo insuscetível de reabilitação para o exercício de outras atividades que exija esforços e agilidades por tempo indeterminado, mas desde que esta não exija esforço e agilidade. Por fim, conclui que o autor está impossibilitado, POR TEMPO INDETERMINADO, de exercer atividades (muito poucas) sem condições de exposição à antiga atividade laboral. Aponta, ainda, o experto judicial que não pode recuperar após qualquer tratamento, bem como que não há tratamento curativo, somente paleativo (cirurgia e secagem de varizes esofágicas) expondo, de forma clara a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborais pelo requerente. Registre-se, por fim que o perito aponta que a doença tenha se iniciado há mais de 20 anos o comprometimento é grave e crônico. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para exercer sua antiga atividade laboral ou outras atividades que exijam esforços e agilidades e por mais de quinze dias (pois, segundo o perito, as sequelas são permanentes), e, ainda, incapacitado de exercer atividades que garantam sua subsistência, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício da aposentadoria por invalidez. Comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que o autor trouxe início razoável de prova material, consubstanciada em cópia da certidão de casamento (f.17, lavrada em 17.05.1980, onde consta como sua profissão a de lavrador, e da certidão de nascimento de seus quatro filhos, lavradas, respectivamente em 07.01.1982 (f. 18), 11.07.1983 (f. 19), 28.04.1986 (f. 20) e 02.09.1990 (f. 21), nas quais consta sua ocupação como lavrador; Autorização de Ocupação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (f. 24), datado de 31.07.1991 e; Declaração Anual de Produtor Rural relativa aos anos de 1990 (f. 30), 1991 (f. 31), e 1993 (f. 32). Assim, na esteira do que vem sendo decidido pela jurisprudência, consta nos autos início de prova

material, ainda que frágil, devendo ser corroborado por prova testemunhal para a efetiva comprovação da qualidade de segurado e da carência do benefício (doze contribuições). Por sua vez, entendo que os depoimentos das testemunhas foram suficientes a corroborar o depoimento pessoal do autor e os documentos dos autos, a indicar o labor rural do autor antes de sua enfermidade, pelo período de carência necessário ao benefício. Com efeito, no caso em tela, vejo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrarem o labor rural do autor, ao menos pelo período de carência do benefício (doze meses), lembrando-se que o perito fixou, como data de início da incapacidade, meados de 1994. Com efeito, o autor, em seu depoimento pessoal, afirma que é portador da doença que o impossibilita de está sem trabalhar há aproximadamente 21 (vinte e um) anos; e antes dela, a priori, trabalhava com arrendamentos; após no ano de 1986 foi morar em sua própria terra (lote de aproximadamente 19 hectares que obteve por meio do INCRA), com sua esposa e quatro filhos, onde ficou até o ano de 1992 na cidade de Jateí/MS onde; trabalhava sozinho e produzia alimentos para o consumo de sua própria família (arroz, feijão, milho, e mandioca) e algodão; o algodão era do qual vendida para a cidade de Novo Horizonte do Sul/MS, mas não tinha local certo para a venda.; sua esposa cuidava da casa; não contratava ninguém para trabalhar; recebia ajuda dos vizinhos em determinados períodos de apuro; Em 1992 saiu do lote, pois se submeteu a uma cirurgia em São Paulo e foi informado pelo médico que não mais poderia exercer atividade braçais; tal advertência foi repetida por um médico de Dourados; veio morar em Naviraí para tratar de sua enfermidade onde não mais trabalhou; trabalhava somente no lote.; Em 1993, salvo engano, fez o pedido de auxílio doença benefício junto ao INSS, o qual foi negado.; tentou novamente pelo período de 3 (três anos), mas também foi negado.; Desde então tem se mantido com ajuda dos filhos; sua esposa trabalha como doméstica. quem passou a sustentar sua casa foi sua esposa e seus filhos. A testemunha Miguel Simplício da Silva, em Juízo, declarou que conhece o autor há mais de 20 anos; ele trabalhava na roça; sempre morou na região de Naviraí; trabalharam juntos na Fazenda Guaçu; o autor se casou nessa fazenda; o autor morava com seu pai e depois que casou deixou a casa dos pais; depois disso ganhou terra em assentamento na cidade de Jateí, pra onde se mudou; o autor ficou aproximadamente 2 anos no lote, quando veio para Naviraí se tratar; no lote ele plantava arroz, feijão, milho, para a despesa própria; nunca foi no lote, mas o pai do autor, que é muito seu amigo, lhe contava; depois que o autor veio para a cidade nunca mais trabalhou, somente se tratou da enfermidade que lhe acomete; atualmente o autor está sem trabalhar; na cidade o autor mora com sua esposa, que trabalha, mas não sabe qual a atividade; o autor está na cidade há mais de 15 anos, entre 15 e 20 anos. José Augusto de Santana, testemunha compromissada, relatou que conhece o autor desde a década de 80; se conheceram trabalhando na fazenda; ele ainda era solteiro; trabalhavam na fazenda Iguacu; ambos moravam lá; quando se casou ele permaneceu lá; depois que o depoente foi embora, eles ainda permaneceram na fazenda; posteriormente o autor foi para outros rumos, pois pegou um sítio em um assentamento no município de Jateí; se mudaram para o sítio aproximadamente em 1986; não visitou o autor nesse sítio; soube do sítio pois se encontravam na cidade; o autor tocava roça, mas não sabe se ele vendia a produção; morava com a família no sítio; não sabe se ele trabalhava em outro lugar; ele não tem mais o sítio, mora na cidade agora; está na cidade há aproximadamente 10 anos, desde 2002, acredita; na cidade sempre o encontrou doente; a família é que cuida dele; o autor não chegou a trabalhar na cidade; não sabe quanto tempo o autor ficou no sítio. Por fim, a testemunha Jorge de Sá, compromissada, depôs apontando que conhece o autor desde que este era solteiro; já tem aproximadamente 20 anos que o autor está doente; o autor não pode mais trabalhar; nesses 20 anos o autor não mais trabalhou porque sua saúde não lhe permite; antes da doença o autor tocava um pedaço de roça que ele ganhou do INCRA; nunca visitou o local onde o autor tinha terras; não sabe o que o autor plantava. Com efeitos As testemunhas ouvidas, por sua vez, foram assentes em afirmar que conheciam Geraldo desde solteiro, que por vezes trabalharam juntos em roças, que sabiam que ele havia ido morar em seu próprio lote em Jateí, onde fazia plantação e que tinham conhecimento de sua enfermidade há mais de 20 anos, bem como que desenvolvia atividades rurícolas no lote, com lavoura, na plantação de milho, arroz, feijão e algodão. Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural do autor pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Jateí é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA nº. 20/80. Assim, é inequívoco que a área em que mora e trabalha o autor (23,5634 ha - fl. 24) se encontra abaixo do limite legal. Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o

trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2114.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rurícola no período de 12 meses imediatamente início da incapacidade, que remete ao ano de 1992, conforme registrado pelo perito médico judicial anterior ao requerimento do benefício em sede administrativa.O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido:VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da

data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, g.n.). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, desde 19.07.2011, com vigência até reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor GERALDO LUIZ PEGO, com DIB em 19.07.2011 e renda mensal inicial de um salário mínimo, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor GERALDO LUIZ PEGO. A DIB é 19.07.2011 e a DIP é 01.10.2012/01.05.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do subscritor do laudo de fls. 74/79, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 20 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001089-77.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada do NOVO memorial de cálculos fornecido pelo INSS (fls. 96/100), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor

apresentado.

0001334-88.2011.403.6006 - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da oproposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001490-76.2011.403.6006 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações FInais, em 10 dias.

0001577-32.2011.403.6006 - JOANA GONCALVES(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 126, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/124, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0001633-65.2011.403.6006 - MARCIO LEMES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11 de novembro de 2014, às 15h30min, a sr realizada no Juízo da COmarca de Iguatemi/MS.

0000036-27.2012.403.6006 - MARCIA DAMASIO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da oproposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000210-36.2012.403.6006 - GERSON PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARElatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERSON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alegou que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a produção das provas periciais médica e socioeconômica. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Determinou-se a citação do INSS (fl. 62).Juntou-se ofício do INSS, informando a inexistência de laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 72). O laudo médico pericial foi juntado à fls. 81-85.Citado (fl. 86), o INSS requereu, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois o laudo pericial constatou plena capacidade laboral por parte do autor. Em caso de procedência, pediu que o benefício tenha início da data da juntada dos laudos aos autos e os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores a sentença (fls. 87-100). Juntou quesitos e documentos (fls. 101). Acostado aos autos o estudo socioeconômico às fls. 106-113. Dada vista às partes para manifestarem acerca dos laudos periciais, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a perícia médica não constatou incapacidade laboral (fl. 114-verso). Por outro lado, o autor pede a procedência do pleito, considerando que sua renda per capita é zero e a incapacidade está comprovada (fls. 116-119).Determinou-se a requisição dos honorários periciais (fl. 120), o que foi cumprido às fls. 121-122.O MPF manifestou pela improcedência do pedido formulado (fls. 123-124).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PrescriçãoA parte ré requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.Antes mesmo de decidir acerca do direito postulado e de, se for o caso, definir a data de início do eventual benefício, desde logo consigno que o próprio parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, expressamente resguarda da prescrição o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme a transcrição:Art. 103. (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - original sem grifosPor esse fundamento, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de incidência de prescrição no presente feito.Não havendo outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito.MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20

da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (g.n.) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Então, não sendo o autor maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 81-85. Neste, o perito, especialista em Neurologia e mestre em Neurocirurgia pela Universidade Estadual do Paraná, atesta que o autor foi acometido por trauma craniano (S09) e queixa-se de dores na coluna lombar (M54.5). Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. Não restaram sequelas limitantes do trauma craniano. As queixas de dor são passíveis de tratamento e controle com medicamentos. O periciado informou que não faz uso regular de medicação (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 82). Concluiu, portanto, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, diante do laudo produzido e dos documentos acostados pelo autor, verifico que ele não é incapaz. A alegação do autor de que conta com 45 anos de idade e que não exerce atividade laborativa remunerada há 12 anos não é suficiente para caracterizar sua deficiência. Cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que acomete o autor, o que também foi opinião do Ministério Público Federal (v. fl. 124). Nesse sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 06.05.2004, o(a) autor(a) com 10 anos (data de nascimento: 04.07.1993), representada pela genitora. IV - Laudo médico pericial, de 09.06.2010, informa que a autora é portadora de quadro de epilepsia controlado. Conclui que não apresenta elementos técnicos científicos que justifiquem a incapacidade para o trabalho. Saliencia que não deve realizar atividades incompatíveis com a epilepsia, como operar máquinas de risco, realizadas em locais altos ou como bombeira. (...) VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 19 anos, não logrou comprovar a deficiência e/ou incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial aponta que sua moléstia não justifica a incapacidade para o labor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (Apelação Cível n 00048616320124039999- TRF 3 - Oitava

Turma - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1
DATA:17/07/2012) (g.n.)Assim, à minguada de comprovação de um dos requisitos necessários, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência.DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, foram requisitados os pagamentos às fls. 100-101. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 21 de maio de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0000512-65.2012.403.6006 - VANILDA CAMILO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 90, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/88, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0000588-89.2012.403.6006 - JOSE CHAGAS DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 296/300)

0001002-87.2012.403.6006 - NOEMIA ALEXANDRE SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a irregularidade constante do instrumento procuratório de f. 12, uma vez que não foi aposta assinatura da outorgante, intimem-se os patronos da causa para sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 13 do CPC.3. Ressalto que, em virtude da decisão proferida nos autos da medida cautelar de n. 0001512-03.2012.4.03.6006, na qual se determinou a suspensão do exercício da advocacia pelos investigados naqueles autos, dentre eles os advogados Dr. Gilberto Julio Sarmiento, OAB/PR 26.785, e Drª. Daniela Ramos, OAB/PR 37.413, seja em sede administrativa ou judicial, em face do INSS, tanto nos procedimentos em trâmite quanto nos futuros, eventuais atos processuais deverão ser realizados observando-se as determinações ali constantes.4. Com a regularização, voltem os autos conclusos para sentença.

0001139-69.2012.403.6006 - PATRICIA FABIANA DE MOURA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do posicionamento do INSS de fl. 98-verso.

0001160-45.2012.403.6006 - WILLIAN RODRIGO DE SOUZA KOGLER(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILLIAN RODRIGO DE SOUZA KOGLER, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de auxílio-doença. Aduz preencher os requisitos necessários para concessão do benefício. Juntou procuração, quesitos para perícia médica, declaração de hipossuficiência, quesitos periciais e documentos. Por meio da decisão de f. 26/27, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 33/40).Citado o INSS (f. 46).Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 47/48).O INSS apresentou contestação (fls. 49/53), juntamente com documentos (fs. 55/60), aduzindo a falta da qualidade de segurada da autora, pugnando pela improcedência do pedido.Determinou-se a intimação das partes quanto ao laudo de exame pericial judicial acostado nos autos (f. 61). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais do médico especialista nomeado.A parte autora se manifestou pugnando pela procedência do pedido (fs. 62/63). O INSS requereu a improcedência do pleito (f. 65-vº).Os honorários periciais foram requisitados (f. 67). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃONão há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença.o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche atualmente o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 49/51. Neste, o perito afirma que o autor Não apresenta atualmente alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, não havendo, por conseguinte, incapacidade para o exercício da atividade laboral. Relata o experto judicial, de outro lado, que Considerando a documentação apresentada (atestado de fl. 22 apresentado pelo autor e avaliações do INSS) a doença e a incapacidade iniciaram em 14/10/2011, permanecendo muito provavelmente até 08/07/2012 (...) e conclui:(...) considerando os exames médicos e as demais documentações apresentadas, apesar de não haver incapacidade atualmente, ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho entre 14/10/2011 e 08/07/2012, por capsulite adesiva associada a sintomas de lombociatalgia. Desta feita, cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a lesão da qual o autor foi portador. Porém, afirma não haver incapacidade atualmente. Dessa forma, em princípio, quando da realização da perícia judicial, a alegada incapacidade do autor já não mais existia, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois tratam-se de atestados médicos datados de maio/2012 (f. 13), no qual constou a afirmação de que o autor necessitaria de afastamento de suas atividades por um período de 60 (sessenta) dias; de dezembro/2011 (f. 21), no qual constou a necessidade de repouso do autor por um período de 60 (sessenta) dias; e de 14.10.2011 (f. 22), no qual constou a necessidade de afastamento do autor de suas ocupações habituais por um período de 30 (trinta) dias, ou seja, tais documentos são relativos a datas coincidentes com o período de incapacidade mencionado pelo perito, corroborando, portanto, suas conclusões. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares indicados à fl. 47-vº, e relatos do paciente. Contudo, como mencionado, apesar da constatação pericial de que em 14.12.2012 (data da perícia judicial), o autor não se encontrava mais incapacitado para o trabalho, o perito fez a observação de que a lesão se originou em 14.10.2011, causando a incapacidade total e temporária do autor até 08.07.2012 (v. respostas ao quesito 4, do Juízo - fl. 47-vº). Assim, julgo comprovada a incapacidade do autor e acolho a DII fixada pelo perito, passando à análise da qualidade de segurado da autor ao tempo do início da incapacidade (14.10.2011). Nesse ponto, verifico pelo extrato de consulta ao sistema CNIS (f. 60), que o autor possui vínculos trabalhistas no período compreendido entre 07.08.2007 a 20.03.2008, pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA, bem como no período compreendido entre 01.11.2008 a 08.2012, pela empresa JUMBO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP. Desta feita, resta devidamente comprovado o cumprimento da carência do benefício, qual seja 12 (doze) contribuições. De outro lado, não houve perda da qualidade de segurado no período que antecede ao início da incapacidade. Aliás, o preenchimento destes requisitos é corroborado diante da concessão de benefício ao autor no período de 16.11.2011 a 06.03.2012. Com efeito, verifico que o autor possuía qualidade de segurado e havia cumprido o requisito da carência quando da DII, em 14.10.2011, do que se conclui preencher o autor os requisitos necessários para o deferimento do auxílio-doença. Destarte, considerando que na data de cessação do benefício de n. 548.863.398-3 (06.03.2012), o autor ainda estava incapacitado para o exercício de atividades laborativas, entendo que o benefício de auxílio-doença lhe é devido desde a cessação do referido benefício. O termo inicial do benefício deverá ser o dia da cessação do benefício de n. 548.863.398-3 (06.03.2012), tendo em vista que nesta data o autor ainda estava incapacitado para o exercício de atividades laborais. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, igualmente de acordo com o laudo pericial, o autor permaneceu incapacitado total e temporariamente para o trabalho até o 08.07.2012. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia e estando o seu lado suficientemente fundamentado, o benefício deverá vigorar até 08.07.2012, conforme indicou o perito. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício de n. 548.863.398-3 (06.03.2012), com vigência até 08.07.2012. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por sua vez, não cabe o deferimento da antecipação de tutela pretendida, visto que, já cessado o benefício, não cabe a sua implantação com efeitos futuros, mas apenas pretéritos, os quais deverão aguardar o trânsito em julgado para a expedição do competente RPV, nos termos do art. 100, 3º, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor WILLIAN RODRIGO DE SOUZA KOGLER, com DIB em 06.03.2012 e DCB em 08.07.2012, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC. INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fls. 47/48 e 61), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 47/48, já foram arbitrados e requisitados, conforme fs. 61 e 67, respectivamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001195-05.2012.403.6006 - ETELVINA CAMPO MATOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da oproposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001440-16.2012.403.6006 - MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 89/91, nos termos do despacho de fl. 87.

0001496-49.2012.403.6006 - TIAGO RODRIGUES DE AQUINO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da oproposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001584-87.2012.403.6006 - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da oproposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000068-95.2013.403.6006 - GENILDA IEKER DA SILVA (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da oproposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000116-54.2013.403.6006 - JOAQUIM BENEDITO GALO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 78/81, nos termos do despacho de fl. 76

0000136-45.2013.403.6006 - ROSA DE FATIMA SONCINI (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 96/99, nos termos do despacho de fl. 94.

0000162-43.2013.403.6006 - AILTON CARDOSO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da oproposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000262-95.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da oproposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000276-79.2013.403.6006 - NAIRA GEMA PELIZZA RORATO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 50-51.

0000290-63.2013.403.6006 - ISMAEL NERES DE SANTANA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

0001032-88.2013.403.6006 - ALTAIR COSTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 36-45 e documentos anexos.

0001105-60.2013.403.6006 - AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 49-88.

0001258-93.2013.403.6006 - LARA KRISTINY RODRIGUES FERNANDES - INCAPAZ X CLARA KRISTINA RODRIGUES FERNANDES - INCAPAZ X DAIHANA DIAS RODRIGUES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 73-89.

0001517-88.2013.403.6006 - MARILENE ALVES DE SOUZA MASSON(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*ARILENE ALVES DE SOUZA MASSON propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos psiquiátricos, os quais a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 81-99). Efetuou-se perícia por clínico-médico (fls. 70-80), o qual constatou a incapacidade da autora. A postulante requereu a imediata apreciação do pedido liminar (fls. 100-112). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 70-80, a autora foi diagnosticada com síndrome de Bournout (esgotamento profissional) e depressão moderada. Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e temporária, podendo ser recuperada da doença, mas devendo ser afastada do trabalho por, no mínimo, 12 (doze) meses. Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada (fl. 97). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/5/2014, servindo a presente decisão como MANDADO. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 70-80. Em nada sendo requerido, requirite-se o pagamento do perito, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0001623-50.2013.403.6006 - VALTER RODRIGUES DE ARRUDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fl. 24-25, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS de fl. 26 (a qual possui presunção de legitimidade). Destarte, não restou sumariamente comprovada a qualidade de segurado do autor. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), tendo em vista que, no bojo do processo, só se encontra acostada cópia de sua CTPS (fls. 22-23). Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000181-15.2014.403.6006 - JOSE MILTON PEREIRA GOIS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, JOSÉ MILTON PEREIRA GOIS, em desfavor do INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentação, dentre as quais carta de concessão comunicando que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), a partir de 21.11.2012 até 22.01.2014 (fls. 10/11). Instado a esclarecer ao Juízo se a doença que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho, o requerente afirma que (...) a doença que acomete o autor é depressão e reações ao stress grave e transtornos de adaptação, desencadeados em decorrência do acidente de trânsito com veículo da empresa com vítimas fatais [grifo nosso] (fl. 30). Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Ademais, importante ressaltar que o Manual da Previdência, em sua parte V, ao conceituar o acidente de trabalho, equipara a ele, em seu item 1.3, V, e, o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independentemente do meio de locomoção.Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001128-69.2014.403.6006 - CLODOALDO DE OLIVEIRA SCHULTZ(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001300-11.2014.403.6006 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARIA DA SILVA DOS SANTOSRG / CPF: 1.361.954-SSP/MS / 390.862.591-20FILIAÇÃO: NELSON CORDEIRO e HELENA MAIBA CORDEIRO DATA DE NASCIMENTO: 5/1/1957Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 35, em razão da informação de f. 37, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito.Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos

conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-31.2014.403.6006 - LUZIA FERREIRA DE AGUIAR (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestados médicos de fls. 12-14, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, consoante extrato do CNIS juntado em anexo, não há nos autos comprovação de que a autora cumpriu a carência necessária à percepção do benefício, nos termos do artigo 24, Parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001343-45.2014.403.6006 - MARINHO BARROS DE ARAUJO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARINHO BARROS DE ARAÚJORG / CPF: 28.127.114-8-SSP/SP / 273.539.328-30 FILIAÇÃO: ESPEDITO BARROS DE ARAÚJO e MARIA SOCORRO DE ARAÚJO DATA DE NASCIMENTO: 29/12/1977 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, consoante extrato do programa Plenus

anexo, o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, sendo que, para a conversão em aposentadoria por invalidez, deve-se oportunizar a manifestação do réu e aguardar a produção da prova pericial. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001346-97.2014.403.6006 - PEDRO OSORIO BASSANI(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: PEDRO OSORIO BASSANI RG / CPF: 5034955046-SSP/RS / 376.298.590-15 FILIAÇÃO:

ORLANDO BASSANI e LUCIA BASSANI DATA DE NASCIMENTO: 24/11/1961 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001351-22.2014.403.6006 - EROTILDES CARDENAS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EROTILDES CARDENAS CPF: 845.859.862-00 FILIAÇÃO: LOURENÇA GIMENES DATA DE NASCIMENTO: 6/10/1958 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que

não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo requerente, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os atestados médicos juntados (fls. 12-16) são referentes ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do requerente mesmo após o término do benefício (fl. 18 - 15/12/2012). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001362-51.2014.403.6006 - MARIA NOSSHE SAITO (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não foi comprovada, a priori, a hipossuficiência da demandante, não sendo juntado aos autos qualquer documento relativo a esse requisito. Assim, diante de sua ausência, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 21), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001363-36.2014.403.6006 - ISSAMU SAITO (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni

juris, uma vez que não foi comprovada, a priori, a hipossuficiência do demandante, não sendo juntado aos autos qualquer documento relativo a esse requisito. Assim, diante de sua ausência, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 24), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001366-88.2014.403.6006 - VALDOMIRO CIRILO DA CONCEICAO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não foi comprovada, a priori, a hipossuficiência do demandante, não sendo juntado aos autos qualquer documento relativo a esse requisito. Assim, diante de sua ausência, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001497-63.2014.403.6006 - ODENY DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000582-19.2011.403.6006 - DIVA AURELIO CASTILHO(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E

MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001017-56.2012.403.6006 - TEREZINHA LOPES PEREIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 10434-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000098-33.2013.403.6006 - JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 18 de junho de 2014, às 9h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000219-61.2013.403.6006 - NILZA DE SOUZA CARVALHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por NILZA DE SOUZA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Determinou-se a intimação da parte autora para trazer declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 26).Anexado o documento (fl. 28), determinou-se nova intimação da parte autora para trazer declaração por instrumento público, ou regularizar através de declaração pessoal em Juízo (fl. 29). Cumprida a determinação (fl. 30).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, determinou-se a citação do INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 31). Acostadas cópias do processo administrativo do benefício da autora (fls. 41-88).A audiência foi redesignada (fl. 89).Citado (fl. 33), o INSS ofereceu contestação (fls. 91-100), alegando, em defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício. Na lide concreta, conforme informações obtidas no CNIS e Plenus, anexos, verifica-se a inexistência de qualquer registro empregatício na área rural. Além disso, a demandante possui registros de atividades como empregada doméstica, no período entre 1998/1999 e 2012/2013. Da mesma forma, não há nenhuma documentação nos autos do processo que comprove a ocupação empregatícia citada pela autora, inclusive, seu marido apresenta vínculo urbano em sua carteira de trabalho. Nesses termos, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 101-104).Conforme termo de audiência (fls. 106-109), foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. Em sede de alegações finais, a advogada da autora fez remissão aos termos da inicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 28/11/2012 e a presente ação foi ajuizada em 26/02/2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Passo à análise do mérito.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 23/03/1957, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012), não logrou acostar aos autos o início de prova material suficiente requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos: a) certidão de casamento com Manoel Rodrigues de Carvalho, realizado em 14/07/1976, em que está anotada a profissão dele como lavrador (fl. 15); b) cópia da carteira de filiação de Manoel Rodrigues de Carvalho no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, cuja emissão foi em 16/06/1978 (fl. 16); c) certidão de nascimento da filha Luzia Aparecida de Carvalho, em 26/09/1978, em que está anotada a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 17); d) certidão de nascimento da filha Sueli de Souza Carvalho, em 20/10/1979, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 18); e) notas de cadastro no comércio, indicando o endereço da autora como sendo na área rural (fl. 19); f) declaração de exercício de atividade rural lavrada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fls. 20-21); g) comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013 (fls. 22-23). Quanto à declaração do Sindicato, por não ter sido homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale à prova material, mas sim se assemelha à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATÉ 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/12) (g.n) Assim, em que pese alguns dos documentos trazidos serem considerados início de prova material, já que existem a certidão de casamento, de 1976, e as certidões de nascimento das filhas da autora, em que está anotada a profissão de seu marido, Sr. Manoel Rodrigues de Carvalho, como lavrador, não se mostraram suficientes para comprovar o período necessário de carência, ou seja, 180 meses (15 anos - ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade), nos termos do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Aliás, não há documento algum quanto a esse período. O INSS aduz, em sua peça contestatória, que o Sr. Manoel Rodrigues de Carvalho desempenhou atividades urbanas, apresentando vínculos celetistas em diversos períodos. Observo que o extrato do CNIS de folha 102 refere-se a atividades urbanas desempenhadas nos anos de 1982 a 1985, o que não impediria o Sr. Manoel de ter voltado para a lide rural, após esse período. Contudo, tal assertiva não foi comprovada nos autos, considerando, ainda, que o marido da autora passou a verter contribuições ao RGPS como contribuinte individual a partir de 06/2008 até 04/2010 (v. fl. 102). Assim, esses últimos recolhimentos mencionados, feitos pelo marido da autora, retiram a presunção de exercício do labor rural exercido por ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB) (g.n.) VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o

cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido.(PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012) (g.n.)Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram suficientes a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, tampouco de seu marido.Em seu depoimento pessoal, a autora disse que ainda trabalha na Fazenda Barra do Laranjaí, do Sr. Leandro, juntamente com seu marido, fazendo acero e carpindo mandioca. Mora na cidade de Naviraí e vai à fazenda três vezes na semana. Quem os busca é o Sr. Leandro ou um cunhado dele. A autora disse que trabalhou na Fazenda do Mário Iamada, quando morava com seus pais, desde os 7 anos. Mora nesta cidade há 20 anos. Trabalhava como bóia-fria nas Fazendas Vaca Branca e Novo Século, do Sr. Takehara, em Itaquiraí/MS. Trabalhou, também, na Pica Fumo, do lado de Ivinhema/MS, onde morava e trabalhava no arrendamento do Sr. Xingo. Como bóia-fria, trabalhou, ainda, na Balança e na Fazenda Primavera. Ia e voltava de caminhão. O marido trabalhava com ela. Trabalhou um ano de empregada doméstica, mas sempre ajudou o marido como bóia-fria. Por fim, disse que as testemunhas arroladas trabalharam com ela. A primeira testemunha, João Marques de Oliveira, afirmou que conhece a autora desde 1975. Foram vizinhos até 1985 e trabalharam junto como bóia-fria. Moravam na Fazenda Santa Helena do Vasco, e eram vizinhos, lá faziam serviço de roça, carpindo algodão e amendoim. Sabe que hoje a autora e o marido trabalham em uma Fazenda de Laranjaí. Depois de 1985, foram morar na Fazenda Novo Século, do Sr. Takehara, onde trabalhavam somente com algodão. Saiu de lá há uns 25 anos, e a autora e o marido continuaram lá. Depois se encontraram novamente na cidade, há uns 12 ou 15 anos, e continuaram a trabalhar no bóia-fria. Todos iam juntos de caminhão. Parou de trabalhar há uns 10 anos, porque se aposentou. Mas, sabe que faz uns dois ou três anos que a autora trabalha na Fazenda do Laranjaí, com o marido. Acha que ele já trabalhou na cidade, mas não sabe dizer.A segunda testemunha Rafael Pedroso da Silva disse que trabalhou com a autora de 1974 a 1978, quando moravam na Fazenda dos Tutida, no arrendamento Novo Século, tocado pelo Takehara. Ela ainda era solteira, depois que casou, a autora continuou trabalhando lá. A testemunha saiu e foi trabalhar na Fazenda Tronção. Sempre via a autora na cidade quando vinha fazer compra. Depois desse período, não trabalhou mais com a autora e não sabe qual foi o destino dela e da autora. Não sabe se ela era do lar ou se continuou a trabalhar na roça. Assim, os referidos depoimentos são frágeis e insuficientes. A primeira testemunha se aposentou há 10 anos, a segunda trabalhou com a autora até o ano de 1978, portanto, em períodos muito distantes do mínimo necessário para caracterizar a carência suficiente para a concessão do benefício. Esse fato, aliado à falta de início suficiente de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida.DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 21 de maio de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000665-64.2013.403.6006 - LUCILENE IZIDORO FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da petição de fl.45, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2014, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que ocorrerá a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.Anoto que parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

0000723-67.2013.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARelatórioANA MARIA DE QUEIROZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por

morte, em decorrência do falecimento de sua filha CÍNTIA RIBEIRO DE QUEIROZ. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Requisitada cópia do processo administrativo ingressado pela autora na via administrativa (fl. 54).A autora juntou rol de testemunhas (fl. 56).Acostadas cópias de processos administrativos de benefícios requeridos pela autora (fls. 59-182).Redesignada a audiência (fl. 190).O INSS foi citado (fl. 58) e ofereceu contestação (fls. 192-197), alegando, em síntese, o não preenchimento do requisito qualidade de dependente - dependência econômica. Aduziu não ter sido colacionado qualquer documento capaz de demonstrar que a filha da parte autora, Cintia Ribeiro de Queiroz, colaborava com as despesas de sua genitora. Em que pese residir no mesmo endereço, não há nenhum documento provando que a falecida arcava com as despesas da casa (água, luz, telefone, supermercado, farmácia etc). Os pais não foram inscritos como dependentes na Previdência Social, além de o esposo da autora, genitor da falecida, receber benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, reafirmando a não dependência econômica. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, na hipótese remota de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data da citação válida, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 198-205).Foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas. Em sede de alegações finais, a advogada da autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 206-211).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido. FundamentaçãoNão há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Já o art. 16, da mesma Lei, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, os pais. Além disso, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, para ter direito ao benefício de pensão por morte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho segurado deve ser comprovada.Dessa forma, são requisitos para a pensão por morte, tendo como beneficiária a mãe, a qualidade de segurado do filho, o evento morte e a dependência econômica da requerente.Os documentos pessoais da autora provam que é mãe da segurada Cintia Ribeiro de Queiroz.Da mesma forma, a certidão de folha 18 prova o óbito da segurada, evento esse que ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2013.Quanto à qualidade de segurada do de cujus, as cópias da CTPS de fls. 20-21 e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da Previdência de fls. 198-1999 comprovam que a falecida Cintia Ribeiro de Queiroz tinha vínculo empregatício com a empresa A C GASPAR - COM DE MAD - ME, desde 01/08/2012. Alias, quanto a essa questão não há irrevogação do INSS. Resta analisar, assim, a dependência econômica da autora em relação à filha Cintia. Para tanto, o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 22, 3º, traz um rol de documentos que, na esfera administrativa, devem ser apresentados em um mínimo de três, para formação do convencimento do administrador. Esse rol, contudo, apesar de consistir em reforço na busca das provas, não limita a convicção do juízo nos termos do art. 130 do CPC, sendo possível, até mesmo, que seja comprovada a dependência econômica, em juízo, apenas por prova testemunhal, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.2. Agravo improvido.(AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008) No caso dos autos, vejo que a autora junta, nos autos, documentos que comprovam haver a circunstância indicada no art. 22, 3º, VII, do referido Decreto (carteira de plano assistencial PAX Santa Cruz de fl. 31 e conta de luz de fl. 30), ou seja, tinham o mesmo domicílio.Além disso, a declaração emitida pelo Paraíso Supermercados (v. fl. 50) indica que a segurada falecida realizava compras naquele estabelecimento. Os depoimentos testemunhais indicam a existência das circunstâncias dos incisos VII e VIII do mesmo dispositivo legal (prova de mesmo domicílio e prova de encargos domésticos evidentes). Com efeito, todas as testemunhas afirmaram que a falecida Cintia morava com a mãe - a autora, o pai, uma irmã que não trabalha e um sobrinho, sendo responsável pela alimentação do lar.Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que a filha falecida sempre morou com ela, juntamente com o marido, a filha Patrícia, de 32 anos, que não trabalha e um neto. Depois que a filha faleceu, ela passou a enfrentar dificuldades financeiras, o que piorou depois que se separou do marido, uns oito meses após a morte da filha. A renda da autora é proveniente do Vale Renda de R\$ 160,00, pois ela está doente e não consegue trabalhar. Cuida, ainda, de um menino na própria casa, recebendo a quantia de R\$ 225,00.A primeira testemunha Maria Jacó de Souza Silveira disse conhecer a autora há dez anos, pois mora na mesma rua. A autora morava com a filha falecida, a filha Patrícia, o marido e um neto. Agora, mora somente com a filha Patrícia, que tem depressão e não trabalha, e o neto, pois se separou do marido. Depois que a filha Cintia faleceu, a autora passou por muitas dificuldades, passando a contar com a ajuda de vizinhos, que lhe doam alimento. A testemunha Lidia Schwartz Esteve também confirmou que a autora contava com a ajuda da filha para a manutenção da casa, principalmente porque era a filha que fazia as compras do mercado. Sabe que só não houve corte da energia da casa, porque a autora contou com a ajuda de um irmão para pagar a conta. Por fim, a testemunha Nadyele dos Reis Chagas, amiga de Cintia, filha falecida da autora, relatou que ela sempre morou com a mãe e ajudava nas despesas da casa. Sabe disso porque eram amigas há uns 10 anos

e estudava com Cíntia, frequentando o lar. Na casa, somente Cíntia e o pai trabalhavam, e Cíntia era responsável pelo alimento. Sabe que já houve corte de energia, por causa das dificuldades enfrentadas pela autora. Essas circunstâncias, portanto, são suficientes a indicar que a autora dependia da ajuda da filha para manter a sua subsistência. A filha era solteira e sempre morou com a mãe. O pai da segurada, ex-marido da autora, também trabalhava, fato que poderia indicar, aparentemente, que a dependência em relação à falecida não era de forma exclusiva, mas isso não consistiu óbice para a configuração da dependência econômica, nos termos da Súmula n. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão, inclusive com o pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo (04/04/2013), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, nos termos do artigo 461, do CPC, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela com relação a obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental a ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima expostos, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo, e a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (04/04/2013) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora ANA MARIA DE QUEIROZ, portadora do CPF nº. 006.305.741-70. A DIB é 04/04/2013 (DER) e a DIP é 01/05/2014. Resalto que a antecipação aqui deferida não abrange o pagamento dos valores atrasados. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Deixo de condenar o INSS em custas, por gozar de isenção legal, bem como deixo de condená-lo ao reembolso de eventuais custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a autarquia ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000828-44.2013.403.6006 - BENEDITO ROCHA (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Relatório Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por BENEDITO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 31). Acostadas cópias do processo administrativo do benefício (fls. 33-99). Redesignada a audiência (fl. 108). Citado (fl. 32), o INSS ofereceu contestação (fls. 110-131), alegando, em defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de o autor ter cumprido o requisito etário, não apresentou qualquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, mormente porque não se referem a períodos imediatamente anteriores ao pedido. Não há nenhuma prova de que tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar durante a carência exigida para o gozo do benefício. Outrossim, o autor é beneficiário de BPC/LOAS. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requereu a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e os honorários advocatícios em patamar não superior a 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 132-134). Conforme termo de audiência (fls. 135-139), foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos de duas testemunhas. Em sede de alegações finais, a advogada do autor fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 e a presente ação foi ajuizada em 2013), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1)

ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado o autor preencha a idade para o benefício (nasceu em 06/12/1940, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano em 2000) e tenha acostado aos autos o início de prova material para comprovação do exercício de trabalho rural, não conseguiu demonstrar o labor rural pelo período de carência exigido pela legislação. Com efeito, com esse objetivo, o autor juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, ocorrido em 11/11/1969 (v. fls. 15-16), onde consta a sua profissão como lavrador; b) certidão de nascimento da filha do autor, Dirce Rocha, em 26/09/1963 (fl. 17); c) certidão de nascimento da filha do autor, Maria Elizabeth Rocha, em 20/08/1965 (fl. 18); d) certidão de nascimento da filha do autor, Sueli Rocha, em 03/07/1968 (fl. 19); e) decisão de apelação civil concedendo o benefício de aposentadoria por idade rural à esposa do autor (fls. 20-21); f) cópias da CTPS do autor (fls. 23-25); g) declaração de atividade rural no Sindicato de Naviraí/MS (fls. 26-27). No entanto, apesar desses documentos serem considerados início de prova material do trabalho rural alegado, não se mostraram suficientes para comprovar o período necessário de carência, ou seja, 114 meses (9,5 anos), nos termos do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. O autor teria de demonstrar um período aproximado de nove anos e meio de trabalho rural (114 meses, em razão da data em que ele implementou o requisito idade - 2000). Entretanto os documentos apresentados, somado à prova testemunhal colhida não são hábeis a comprovar o possível desenvolvimento de atividade rural pelo autor durante o período mínimo exigido. As certidões de casamento e de nascimento embora façam referência a fatos ocorridos em 1962, 1963, 1965 e 1968, são datadas de 1971. Quanto à sua CTPS, existem registros de trabalho rural, mas somente no ano de 1974 (fl. 23) e 1993-1995 (fl. 24). Por outro lado, a parte autora exerceu atividade urbana nos anos de 1975, 1976 e 1978 (fl. 23) e no período de 02/01/1980 a 08/06/1985, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Naviraí/MS (v. fl. 24). Em 1993 e 1994 (fls. 24-25), voltou a trabalhar na área rural, contudo por um período curto. Por fim, em 18/04/2006, apresenta vínculo rural, de 18/04 a 09/08/2006. Quanto à declaração do Sindicato, por não ter sido homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale à prova material, mas sim se assemelha à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATÉ 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Por outro lado, a prova testemunhal foi frágil e insuficiente para corroborar a atividade rural exercida pelo autor. A 1ª testemunha, João Martins Cardoso, disse conhecer o autor desde 1953 ou 1954, pois eram vizinhos quando o autor trabalhava em um sítio do pai dele. Não soube dizer até que ano o autor permaneceu nesse sítio, tendo ido trabalhar com outros serviços de roça. O autor trabalhou também como ajudante de pedreiro e na prefeitura, mas sempre voltava para os serviços de roça. O autor se mudou para Mato Grosso e o comentário dos conhecidos era de que ele havia ido trabalhar na lavoura, mas não soube dizer quando e nem quanto tempo o autor ficou lá. Por fim, disse que nunca trabalhou com o autor. A 2ª testemunha, Lifonso José Rezende, conhece o autor desde quando ele trabalhava no sítio do pai, há uns 30 anos. Disse que chegou a trabalhar com ele como bóia-fria, mas não soube dizer o período. O autor também trabalhou como servente na Prefeitura e foi morar em Marcelândia/MT, onde trabalhou na lavoura. Quando ele voltou, foi trabalhar cortando cana na Usina aqui em Naviraí/MS. Nesse contexto, observo a veracidade quanto ao trabalho rural do autor em alguns períodos de sua vida. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo suficiente para abranger o período total da carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Por fim,

destaco que o fato de ter sido concedido benefício de aposentadoria por idade rural a esposa do autor, nos termos da r. decisão de fls. 20-21, não garante que este também seja beneficiário da mesma aposentadoria, visto não haver nos autos elementos para que essa condição da esposa seja estendida ao seu marido. Portanto, inexistente razoável prova material e prova testemunhal idônea, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 16 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000944-50.2013.403.6006 - HELENA FERRAZ DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por HELENA FERRAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, determinou-se a citação do INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 60). A audiência foi redesignada (fl. 62). Acostadas cópias do processo administrativo do benefício da autora (fls. 65-100). Citado (fl. 61), o INSS ofereceu contestação (fls. 107-117), aduzindo que a autora não juntou aos autos início razoável de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Os documentos arrolados na inicial não podem ser considerados início de prova material suficiente, porque as informações neles constantes foram produzidas de forma unilateral pelo interessado. Além disso, o cônjuge da autora manteve vínculos urbanos durante sua vida, tanto na qualidade de empregado quanto como contribuinte individual. Atualmente, o esposo da requerente recebe aposentadoria por invalidez no ramo comerciário-contribuinte individual. Nesses termos, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que se cogita por força do princípio da eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 118-1123). Conforme termo de audiência (fls. 124-128), foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o INSS, em defesa indireta de mérito, a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 21/06/2013 e a presente ação foi ajuizada em 12/08/2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 03/05/1958 - v. fl. 22, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2013), não logrou acostar aos autos o início de prova material suficiente requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos: a) certidão de casamento com Jilvando Cardoso dos Santos, realizado em 02/05/1981, em que está anotada a profissão dele como operário (fl. 23); b) cópia de sua CTPS, apresentado vínculos urbanos nos períodos de 01/09/1993 a 25/01/1995 e de 01/06/1995 a 30/12/1995 (fls. 24-25); c) carteira

de filiação de Jilvando Carlos dos Santos no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, cuja emissão foi em 14/07/1981 (fl. 26); c) cópias da CTPS de seu marido, Jilvando Cardoso dos Santos, em que constam anotações de vínculos empregatícios como trabalhador braçal, no período de 15/06/1982 a 30/04/1992, como campeiro de 01/09/1992 a 02/02/1996, como serviços gerais e como vaqueiro, sendo o último registro no período de 02/08/1999 a 30/10/2003 (fls. 28-30); e) cópias da carteira de vacinação e da carteira de saúde em que constam seu endereço como Fazenda Araguaia, na área rural (fls. 31-32); f) certidão emitida pela 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS em nome da autora e de seu marido constando a ocupação deles como sendo trabalhador rural (fls. 33-34); No processo administrativo anexado aos autos não há outros apontamentos. Assim, em que pese alguns dos documentos trazidos serem considerados início de prova material, não se mostraram suficientes para comprovar o período necessário de carência, ou seja, 180 meses (15 anos - de 1998 a 2013), nos termos do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Primeiramente, a certidão de casamento da autora e do Sr. Jilvando Cardoso dos Santos, realizado em 1981, aponta sua profissão como sendo operário (fl. 23). Existem algumas anotações na CTPS do marido da autora nas funções de trabalhador braçal e campeiro em fazenda deste município de Naviraí, contudo ele sempre foi registrado pelo Empregador como empregado, sendo recolhidas as contribuições devidas ao RGPS, como comprova o extrato do CNIS de fl. 119. A partir de 1998, o marido da autora passou a ter vínculos urbanos nas Empresas R.N. de Oliveira - ME e Transconesul - Transportes Conesul Ltda. E, como bem mencionou o INSS, em sua contestação, recebe, hoje, o benefício de aposentadoria por invalidez, no ramo de comerciante - contribuinte individual (v. fl. 123), não havendo como alegar que exerceu atividade rural, na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar. Assim, esses últimos vínculos mencionados, exercidos pelo marido da autora, retiram a presunção de exercício do labor rural exercido por ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB) (g.n.) VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...] 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012) (g.n.) Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram suficientes a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, tampouco de seu marido. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que parou de trabalhar em 2012. Até então, trabalhava na roça, carpindo mandioca. Faz 12 anos que trabalha na cidade. Antes, ela morou 20 anos na Fazenda Araguaia, mas depois que veio para a cidade continuou trabalhando na fazenda. Chegou a trabalhar no Frigorífico que também era na fazenda. O marido da autora também trabalhava com gado, naquela fazenda. Ela trabalhava na lavoura, mas não eram todos os dias. Normalmente, na época da carpa, não trabalhava direto, uns dois ou três meses por ano. Fora desse período, a autora cuidava da casa. Nos serviços da fazenda, ela era diarista, mas no frigorífico foi registrada. Os arrendatários da fazenda que pagavam a diária, quando eram colheitas de algodão. Depois que veio para cidade, em 2004, o marido da autora se acidentou no trabalho e não pode mais trabalhar, mas ela continuou a

trabalhar nas diárias para ajudá-lo. Em audiência neste Juízo, ao ser questionada sobre a afirmação, durante a entrevista no INSS (v. fl. 93), de que teria parado de trabalhar em 1995, a autora respondeu que foi o ano em que ela parou de trabalhar direto, ou seja, durante quase todos os meses do ano. A primeira testemunha, Milton Soares do Nascimento, afirmou que conhece a autora há uns 40 anos, porque os seus pais trabalhavam em fazendas vizinhas. A autora sempre trabalhou como diarista, nas Fazendas Araguaia, Pato Branco e para o Valdeci. A autora já morou nas Fazendas Araguaia e Inajá. Há uns 15 anos, a autora mora na cidade, mas continuou trabalhando na Fazenda Araguaia até 2004. Ela trabalhou na lavoura, carpindo, e também trabalhou no Frigorífico. Sabe disso porque já trabalhou lá, de 1985 a 1986. Depois disso, a cada um ou dois meses, ia à Fazenda Araguaia e via a autora e o marido trabalhando, este como peão de boi. Quando a autora veio para a cidade, passou a trabalhar como diarista, na Fazenda Três Poderes, em períodos de carpa. Via a autora pegando o ônibus, no ponto. Atualmente, a testemunha trabalha com colhedora de cana. Logo que a autora e o marido vieram para cidade, ele se aposentou. A segunda testemunha Daniel Rufino de Almeida disse que conhece a autora desde a infância, porque no ano de 1974 veio para a mesma fazenda, onde eles trabalharam. Depois que ele se casou, cada um foi para uma fazenda. A mulher dele trabalhou com a autora, na Fazenda Pato Branco, carpindo roça. Depois, a autora e o marido foram para a Fazenda Araguaia, em 1982. Quando saiu da Fazenda Pitiri, no final de 1998, a testemunha foi para a Araguaia, onde a autora ainda trabalhava. Trabalhou nesta fazenda até 2004, e pegou ônibus com a autora para ir à fazenda. Fora o período em que a autora trabalhou no Frigorífico, ela sempre trabalhou no serviço de carpa. A autora não trabalhava direto, mas sempre que precisavam, ela ia. O marido da autora trabalhava com gado. De 2005 a 2007, a autora não tinha lugar certo para trabalhar, sabe disso porque a via no ponto de ônibus. Depois de 2008, a autora passou a trabalhar no arrendamento do Valdeci na Fazenda Três Poderes, até final de 2012. Assim, os referidos depoimentos são frágeis e insuficientes. A autora diz que mesmo após o marido ter se aposentado, ainda continuou trabalhando nas diárias. Contudo, a primeira testemunha diz que trabalhou com ela até 2004 e depois a via no ponto, pegando o ônibus para trabalhar. A segunda também não trabalhou com a autora, em período recente, e somente a via pegando o ônibus. Ambas afirmaram que o marido da autora trabalhava com gado na Fazenda Araguaia. Esse contexto descaracteriza totalmente a alegação da autora de que sempre trabalhou como diarista, aliado, ainda, à falta de início de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. **Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 21 de maio de 2014.** **FERNANDO NARDON**
NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001236-35.2013.403.6006 - OSCAR RODRIGUES (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória de fls. 98-112, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, apresentar suas Alegações Finais.

0001343-79.2013.403.6006 - IZABEL CRISTALDO (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 18 de junho de 2014, às 8h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000236-63.2014.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de fls. 25-26, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de setembro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação pessoal com foto. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001318-32.2014.403.6006 - JOSE PEREIRA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fl. 51), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize a parte

autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-24.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUELI TEREZINHA MILITAO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de SUELI TEREZINHA MILITÃO, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 12.060,48. A executada foi citada à fl. 39. Bloqueado numerário depositado em nome da executada via BACENJUD (fl. 45). A exequente manifestou desistência da ação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, com o que anuiu a executada (fl. 47). Determinado o desbloqueio do valor constrito por meio do sistema BACENJUD, o que foi cumprido às fls. 50/50-verso e 54/54-verso. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a renegociação da dívida extrajudicialmente. Ademais, constato que o subscritor da petição de fl. 47 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 05/06. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000857-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000857-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X IRMAOS LOMBARDI LTDA

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada IRMÃOS LOMBARDI LTDA. (fl. 227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000352-79.2008.403.6006 (2008.60.06.000352-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LAGUNA & LAGUNA LTDA X VANDERLEI LAGUNA

Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada LAGUNA & LAGUNA LTDA. (fl. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000781-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000781-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PLANEJE ENGENHARIA LTDA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada PLANEJE ENGENHARIA LTDA. (fl. 75), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000459-50.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

Ciência à exequente de que restou negativa a diligência pelo sistema BacenJud (fl. 25), bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000910-41.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-22.2012.403.6006) BANCO ITAULEASING S.A(MS011452A - ALESSANDRO TORRES DATTE) X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (f. 38). Naviraí/MS, 27 de maio de 2014.

0001170-21.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-51.2014.403.6006) OSVALDO SOARES DOS SANTOS(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto ao pedido do Ministério Público (f. 118). Naviraí/MS, 30 de maio de 2014.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001256-26.2013.403.6006 - MARIA JOSE FLORENCIO DE GRAAUW(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 5, da Portaria 07/2013 desta Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu in albis o prazo da suspensão deferida à fl. 39.

0000820-33.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 17/17-v.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000821-18.2014.403.6006 - IVANI FRANCISCO DOS SANTOS(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, o(s) documento(s) solicitado(s) às fls. 22/23.Cumpridas às diligências, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000897-42.2014.403.6006 - FERNANDO DE MACEDO BREGENSKI(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, o(s) documento(s) solicitado(s) às fls. 18/19.Cumpridas às diligências, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000922-55.2014.403.6006 - MARCIANI DE FARIAS COSME(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, o(s) documento(s) solicitado(s) às fls. 21/21-v.Cumpridas às diligências, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000975-36.2014.403.6006 - JIOVANI RISSON WERNECK(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, o(s) documento(s) solicitado(s) às fls. 18/18-v.Cumpridas às diligências, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000962-47.2008.403.6006 (2008.60.06.000962-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000957-1)) LUIZ CARLOS ELIAS(PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT E PR046585 - VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA E PR016855 - SILVIO BENJAMIM ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto ao pedido do Ministério Público (f. 97). Naviraí/MS, 27 de maio de 2014.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000933-89.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000777-33.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA MORAIS(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X ANTONIO VIANA DE MORAIS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO PENAL

0003383-95.2003.403.6002 (2003.60.02.003383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X PAULO SERGIO MARCAL(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE ALEX VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Remessa à publicação para o fim de intimar o peticionante JOSÉ ALEX VIEIRA acerca do desarquivamento dos presentes autos.Prazo: 5 dias.

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas da expedição das cartas precatórias n. 278, 279 e 280/2014-SC (ver seqüência 527) - despacho da fl. 4424.

0000957-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000957-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CARLOS ELIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E PR016855 - SILVIO BENJAMIM ALVARENGA E PR046585 - VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA E PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 353/359 e, ato contínuo, expeçam-se as comunicações necessárias.Em seguida, encaminhe-se o rádio listado à fl. 95 à Anatel (v. ordem exarada à fl. 359). Registro que tal diligência caberá à Delegacia de Polícia Federal. Oficie-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 514/2014-SC.Ademais, embora o sentenciado LUIZ CARLOS ELIAS tenha apresentado procuração no feito (fl. 373), verifico que não há qualquer pedido expresso no que diz respeito à restituição do veículo GM/S-10, placa KET 0210 (auto de apreensão e apresentação da fl. 10 - IPL 0137/2008) ao advogado David Hayashida, OAB/PR 37.897.Assim sendo, intime-se o procurador de LUIZ CARLOS para que esclareça o alcance de seus poderes, bem como se o outorgante pretende a restituição de eventual bem apreendido.Por fim, requirite-se o pagamento do defensor dativo que atuou no feito no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF.Publique-se. Intimem-se. Desentranhe-se a peça juntada à fl. 361, uma vez

que a advogada dela subscritora não detém poderes para se manifestar nestes autos.

0000979-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000979-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO ALÍPIO DA CRUZ(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X ANGENOR ANTONIO REJENESKI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X MARCIO MARCATO NUNES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO)

Conforme determinado no despacho de fl. 350 com a finalidade de interrogatório dos réus Adriano Alípio da Cruz, Angenor Antônio Rejenski e Márcio Margatto Nunes, expedi a carta precatória 326/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. (Súmula 273 - STJ)

0000239-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000239-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RODRIGO DA SILVA SANTOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu RODRIGO DA SILVA SANTOS, a fim de que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na fl. 261.

0000328-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000328-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X OLGA MARLI PRESTES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus OLGA MARLI PRESTES e CARLOS ROBERTO FRANCISCO, a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo de 8 dias, consoante determinado no despacho da fl. 292.

0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, FERNANDO NARDON NIELSEN, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunha tornada comum pela ré Cintia Marques Israel entre as partes, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram os defensores dativos, Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13635, o defensor constituído Dr. José Antônio Soares Neto, OAB/MS 8984 e o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Alisson Nelício Cirilo Campos. A testemunha de acusação Janine Vieira Castilho, presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais da 2ª Vara Federal de Dourados e Naviraí/MS. A testemunha foi previamente informada da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição da testemunha ouvida foi assinado no Juízo Deprecado. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da testemunha Janine Vieira Castilho, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Manifeste-se o MPF se insiste na oitiva de Luiz de Almeida Padilha, caso em que deverá apresentar o endereço atualizado deste, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo a desistência, intemem-se as defesas dos acusados Cintia Marques Israel e Anderson Luiz da Silva, para que se manifestem nos mesmos termos determinado ao Parquet. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 551, intemem-se as defesas destes mesmos acusados para que se manifestem se insistem na oitiva de Uander Mendonça da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, apresentem seu endereço atualizado, no mesmo prazo. Após, diligencie a Secretaria a fim de que sejam obtidas informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 45/2014-SC (f. 533), encaminhada à comarca de Iguatemi/MS, bem como em relação à deprecata de nº 44/2014-SC (f. 532), distribuída no juízo da comarca de Três Lagoas/MS. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei.

0000921-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X

CRISTIAN KREMER(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus ANDERSON FERNANDES e CRISTIAN KREMER a apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias, conforme determinado na fl. 185.

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus da expedição das seguintes cartas precatórias: 1. CP n. 290/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS; finalidade: interrogatório dos réus LUIZ, REINALDO, DANIEL, ODAIR e JONAS. 2. CP n. 291/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juína/MT; finalidade: interrogatório do réu SELMIR.

0000712-09.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS SITTA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu DOUGLAS SITTA da expedição da carta precatória n. 311/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam, VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO e JACKSON LOPES KLEIN.

0001023-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA)

Conforme determinado no despacho da fl. 406, expedi à carta precatória nº 328/2014-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Homero Lourenço Dias. (Súmula 273 - STJ)

0001276-85.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FAGNER GOULART DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 135 e 160), depreque-se o interrogatório do réu FAGNER GOULART DA SILVA. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 319/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS. 2.1 - Finalidade: Interrogatório do réu FAGNER GOULART DA SILVA, nascido em 15/8/1989, filho de Solange Maria Goulart, residente na Rua Voluntários da Pátria, 240, Centro, Mundo Novo/MS. 2.2 - O réu é assistido pelo advogado particular Ernani Fortunatti, OAB/MS 6.774.2.3 - Anexos: fls. 2/6, 89/90, 95, 98/100, 108. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000119-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu JOÃO MARINQUI BERGAMO, a fim de que apresente alegações finais, no prazo de 5 dias, consoante determinado no despacho da fl. 311.

0000780-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOEL JOSE CARDOSO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X LUCIO KULNER MEURER(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE)

Os réus ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, JOEL JOSÉ CARDOSO, JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES e LÚCIO KHUNEN MEURER requerem, em síntese, às fls. 878-904, (i) a conexão de todas as denúncias originadas do IPL 0000865-76.2010.403.6006; e (ii) a assinatura de prazo ao MPF para que requeira as providências que entender pertinentes quanto ao deslinde do citado inquérito, sob pena de arquivamento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito formulado. É um relato do essencial.

Decido. O art. 80 do Código de Processo Penal assim dispõe: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. No caso presente, trata-se de denúncia originada dos autos do inquérito policial n. 205/2009 da Delegacia de Polícia Federal, por meio do qual se investigou a prática de crimes como os dos artigos 171, parágrafo 3º, 299 e 288, todos do Código Penal. Tal procedimento investigativo, como é sabido, deu origem à operação intitulada Tellus (autos n. 0000865-76.2010.403.6006). Nesse contexto, em decorrência dos elementos de provas levantados pela autoridade policial, cabe asseverar que várias pessoas foram indiciadas e, por conseguinte, muitas delas já foram denunciadas. Desse modo, em razão do excessivo número de pessoas investigadas e, até o presente momento, denunciadas, lançar mão do instituto da separação facultativa de feitos é medida que, no meu entendimento, torna-se necessário, mormente no que se refere às diferentes fases em que se encontram as ações penais ajuizadas pelo MPF. Além disso, cabe assinalar que o procedimento adotado pelo MPF de oferecer denúncias por grupos de pessoas favorece, também, o exercício da ampla defesa, já que procura individualizar ao máximo as condutas atribuídas aos acusados. Assim sendo, embora a conexão e a continência importem unidade de processo e julgamento (art. 79 do CPP), diante das circunstâncias do caso concreto, é cabível a cisão processual. Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, FRAUDES EM LICITAÇÕES E OUTROS DELITOS. NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. PROCESSO EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO FEDERAL SINGULAR. EXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS, PREFEITO MUNICIPAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. CISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PARTICULARIDADES QUE JUSTIFICAM A SEPARAÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, mesmo em se cuidando de processos em que há prerrogativa de foro, em razão do cargo, por um dos investigados, a reunião de processos determinada via de regra pela ocorrência de conexão ou continência não é absoluta, diante da existência de exceções, previstas no art. 79 e seus incisos, e no art. 80 do CPP. 2. Tendo o Tribunal Regional Federal confirmado a decisão que determinou a separação dos processos, haja vista a ocorrência de diversas particularidades, como a fase em que se encontravam os feitos em relação ao paciente - com denúncia recebida e prisão preventiva determinada - e ao coinvestigado, prefeito - ainda na etapa de investigações e de postulação da custódia temporária -, justificadoras da necessidade da cisão processual e da continuidade da tramitação da ação penal deflagrada contra o paciente perante o Juízo Federal singular, não obstante a prerrogativa de foro do segundo, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita, pois ausente qualquer ofensa à regra do art. 29, X, da CF/88 e aos ditames processuais penais que regem a matéria atinente à competência. 3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 110.437; Proc. 2008/0149680-4; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 18/12/2008; DJE 09/03/2009) CPP, art. 80 CF, art. 29. Posto isso, INDEFIRO o pedido de reunião das ações penais decorrentes do IPL n. 205/2009 - DPF/NVI/MS. Ademais, não conheço do pedido contido no item b de fl. 904, uma vez que os réus ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, JOEL JOSÉ CARDOSO, JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES e LÚCIO KHUNEN MEURER não detêm legitimidade para requerer providências, na presente ação penal, em relação a outros indiciados do IPL n. 205/2009, devendo manejar, se o caso, o instrumento processual adequado. Com tais considerações, afasto as alegações formuladas às fls. 878-904, ao passo que dou seguimento à ação penal. Registro que, à fl. 877, foram nomeados defensores dativos aos réus ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, JOEL JOSÉ CARDOSO, JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES e LÚCIO KHUNEN MEURER. No entanto, tais acusados constituíram advogado particular (fls. 905/908). Os acusados LÚCIO KHUNEN MEURER e ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO apresentaram resposta à acusação às fls. 909/910 e 911/914, respectivamente, por meio de defensor dativo. Assim sendo, concedo o prazo impreritível de 10 (dez) dias para que o advogado particular dos acusados Arcélio, Joel, José e Lúcio apresente defesa nos presentes autos, devendo informar se ratifica os termos daquelas apresentadas às fls. 909/910 e 911/914. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000784-59.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REGINALDO MASSARI HIRATA(PR041966 - CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO E PR043297 - CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES)

O Ministério Público Federal opôs, às fls. 104/105, embargos de declaração em face da decisão da fl. 101, que não se manifestou expressamente sobre a primeira condição da proposta de sursis processual apresentada pelo Parquet. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos e por preencherem os requisitos legais. Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, verifico que, efetivamente, a decisão embargada incorreu em omissão. De fato, o MPF propôs ao acusado REGINALDO MASSARI HIRATA o benefício da suspensão condicional do processo sob as seguintes condições: a) prestação de 8 (oito) horas mensais

de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser determinada pelo juízo, durante todo o período de prova (Lei n. 9.099/95, art. 89, parágrafo 2º);(...)Este Juízo deferiu a proposta, porém, ao consignar as condições que deveriam ser impostas ao réu, em vez registrar a acima referida, constou uma diferente da apresentada pelo MPF, qual seja, de efetuar depósito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensalmente, em favor do CONSELHO DA COMUNIDADE DE NAVIRAÍ, inscrito no CNPJ sob o n. 18071599000110 (Banco Bradesco, agência 1373-0, conta 24242-0, tipo de conta 01).Logo, constata-se que não houve manifestação expressa sobre a primeira condição imposta na peça ministerial.Diante disso, deve ser suprida a omissão apontada, de modo que a primeira condição do benefício da suspensão condicional do processo passe a ser a de prestação de 8 (oito) horas mensais de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser determinada pelo juízo deprecado, durante todo o período de prova (Lei n. 9.099/95, art. 89, parágrafo 2º).Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de que constem as seguintes condições para a proposição do benefício da suspensão condicional do processo ao réu REGINALDO MASSARI HIRATA:a) prestação de 8 (oito) horas mensais de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser determinada pelo juízo deprecado, durante todo o período de prova (Lei n. 9.099/95, art. 89, parágrafo 2º);b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades, bem como para comprovar a condição da alínea a;c) proibição de se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a 10 (dez) dias sem prévia autorização judicial; ed) apresentação, no décimo segundo e no vigésimo quarto meses do período de prova, de certidões negativas atualizadas, tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual do local onde reside, para comprovação de não estar respondendo a outro processo decorrente da prática de crime ou de contravenção penal.Resta, portanto, prejudicada a proposta relativa à prestação pecuniária ao Conselho da Comunidade Naviraí.Comunique-se o Juízo deprecante.Por economia processual, cópias deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 565/2014-SC: ao Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR. Referência: 5006100-89.2014.404.7001/PR.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000915-34.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCOS FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus da expedição das seguintes cartas precatórias:1. CP n. 298/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC; finalidade: oitiva da testemunha André Sales Issa Vilaça.2. CP n. 300/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR; finalidade: oitiva da testemunha Diocler DAgostini.

0000938-43.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus da expedição da carta precatória n. 296/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo (ver sequência 136) - despacho da fl. 261.

0001450-26.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Fica a defesa do réu devidamente intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0001484-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0282/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001484-98.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: GILMAR PEREIRA CARVALHO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Eldorado/MS, inscrito no CPF sob o número 001.608.431-46, filho de Deogenio Juliani Carvalho e Ednalva Pereira Carvalho, residente na Rua Irma Aristela, nº 10986, centro, Eldorado/MS atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, e artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968. Narra a denúncia ofertada na data de 11.12.2014 (f. 64/65):1. No dia 17 de novembro de 2013, em torno das 09h15min, na Estrada do Porto Caiuá, nas proximidades do Posto Fiscal Foz do Amambai, em Naviraí/MS, o denunciado GILMAR PEREIRA CARVALHO, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais quando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em um Semi Reboque, placas MJC-3155, cor vermelha, acoplado ao Caminhão Iveco, placas EJB-2049, cor vermelha, transportava 40.000 (quarenta mil) pacotes de cigarros, de origem estrangeira, após os ter adquirido e importado ilicitamente do Paraguai, utilizando-se para tanto, de um rádio comunicador, sem a devida autorização da ANATEL, para comunicação clandestina voltada à evitar a fiscalização.2. Nas condições de tempo e lugar mencionados, a equipe

de policiais, em diligências pela na Estrada do Porto Caiuá, ao abordarem o caminhão Semi Reboque, placas MJC-3155, acoplado ao Caminhão Iveco, placas EJB-2049, encontraram 800 (oitocentas) caixas, com 50 pacotes cada, de cigarros estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, f. 37, bem como um rádio comunicador marca MEGA STAR, modelo MG 98 MK II, número de série M110501257, f. 10.3. Ao ser interrogado, o denunciado GILMAR PEREIRA CARVALHO confirmou o transporte da carga de cigarros, tendo delineado que foi contratado por um desconhecido em Eldorado e que recebeu pelo serviço R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais), f. 06-07.(...)DA AUTORIA E MATERIALIDADE.5. A materialidade e autoria do delito resta demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-14), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10-11), Boletim de ocorrência n. 282/2013-4 (f. 20), Memorando n.º 2036/2013 (f. 25), Termo de Apreensão dos cigarros (f. 37), Relatório Fotográfico (f. 38-42), sem prejuízo dos demais elementos carreados aos autos e do resultado das diligências pendentes.Recebida a denúncia em 17.12.2013 (f. 67), determinou-se a citação do acusado Gilmar Pereira Carvalho, bem como deferiu-se os requerimento apresentados por cota pelo Parquet (f. 66).Juntada o tratamento tributário das mercadorias apreendidas (fs. 70/72) e laudo de exame pericial em eletroeletrônicos (fs. 74/78) e veículos (fs. 79/90 e 91/100).O acusado foi citado (f. 108) e apresentou defesa preliminar (fs. 113/116) por intermédio de sua advogada constituída, pugnando pela rejeição da denúncia por não haver justa causa para a ação e concessão de liberdade provisória. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Juntou procuração.Em decisão proferida à f. 118/119, as alegações vertidas na resposta à acusação foram afastadas, mantendo-se o recebimento da denúncia e determinando-se o início da instrução processual. O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido.Juntada cópia do prontuário do veículo de placas NWR-9420 (fs. 126/142) e do procedimento 654.312/2011, relativo ao veículo de placas MJC-3155 (fs. 149/151).Juntado laudo de exame merceológico (fs. 156/161).Colhidos os depoimentos das testemunhas Jeanne Barreto Marques e Felipe Farias Martins (f. 183-vº e 194), cuja mídia com os arquivos se encontram acostadas às fs. 195 e 196.O réu foi interrogado (f. 203/204). Na oportunidade manifestou-se a parte ré pugnando pela juntada de documentos e concessão de liberdade provisória. Os documentos foram juntados (fs. 205/211), bem como a mídia contendo o interrogatório do acusado (f. 212), dando-se vista ao MPF, posteriormente, conforme por este requerido em audiência.Manifestou-se o Parquet (f. 214), pelo indeferimento do pedido de liberdade, pugnando, ainda, pela juntada de documentos e requisição de certidão de antecedentes criminais.Proferida decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória bem como o requerimento para solicitação de antecedentes criminais. Determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fs. 220/221).Alegações finais pelo Parquet (fs. 224/225), pugnou o órgão acusatório pela condenação do acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea b, c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e artigo 70 da Lei 4.117/62, nos exatos termos da denúncia ofertada, porquanto comprovada autoria e materialidade delitiva.A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu quanto a prática de ambos os delitos a si imputados; alternativamente alegou que o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 deve ser absorvido por aquele constante do artigo 334, do Código Penal; por fim, em caso de condenação, requereu o reconhecimento de concurso formal de crimes, a aplicação da pena base no mínimo legal, porquanto as circunstância judiciais lhe são favoráveis, o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante da pena, aplicação de regime aberto para cumprimento de pena, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e conseqüentemente lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.Antecedentes criminais juntados às fs. 60/61 e 146.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1 PRELIMINARES.2.1.1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E CONCURSO FORMAL:Descabida a alegação da defesa quanto à absorção do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97 pelo delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, ou de ocorrência de concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Tratam-se de crimes autônomos que prescindem um do outro para sua ocorrência e protegem bens jurídicos distintos, além de que tampouco há falar em conduta única, pois as condutas perpetradas perfazem núcleos do tipo diversos e que não se confundem.Nesse sentido é a jurisprudência. Senão vejamos:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENAIS e INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. (...) 5. A tese da consunção em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitos, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser utilizados para fins variados e independentes dele. 6. (...) 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal

parcialmente providas. Sentença reformada em parte. [Suprimi e Destaquei](TRF-3 - ACR: 479 MS 2009.60.06.000479-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA)DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. INSTALAÇÃO DE RÁDIO NO INTERIOR DE VEÍCULO. AUTORIA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVANTES E ATENUANTES. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TOTAL DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LIMITE DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DE VALORES EM FAVOR DA UNIÃO. AFASTAMENTO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não há falar em absorção do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 pelo descaminho, porquanto aquele não se revela meio necessário para a prática deste, tratando-se de condutas independentes e passíveis de punição. 2. A instalação de transmissor de rádio em automóvel, camuflado como CD player convencional, enquadra-se no crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois, para a caracterização do delito, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do aparelho ou de dano a terceiros. A justificativa de que os réus não eram os proprietários do automóvel não afasta a responsabilidade. 3. (...). [Suprimi e Destaquei](TRF-4 - ACR: 50001368320124047002 PR 5000136-83.2012.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 09/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/07/2013)Afastadas, por conseguinte, as preliminares aventadas, passo a análise do mérito.2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:Código PenalArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.(...)a) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.2.2.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14 IPL);b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal (fl. 10/11, IPL);c) Termo de Apreensão n. 221/2013, dando conta da apreensão de 800 (oitocentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, das marcas GIFT, MILL, TE, EIGHT, SAN MARINO e PLAY, apreendidas no interior da carreta de placas EBJ 2049 e MJC 3155, conduzida por Gilmar Pereira Carvalho; (f. 37);d) Relatório fotográfico dos veículos, cigarros e rádios comunicadores apreendidos (fs. 38/41);e) Tratamento Tributário das mercadorias apreendidas, apontando os valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de tributos sonegados (f. 70/72);f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fls. 156/161), dando conta de que os 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros apreendidos em posse de Gilmar Pereira Carvalho são das marcas Eight, San Marino, TE, Mill, Play e Gift, de origem paraguaia, e foram avaliados em R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos reais);Pois bem.Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência defluiu da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194).Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p.193).Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal, no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos.Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68, recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012):[...]Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação.Traçadas essas premissas,

cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando? Entendo que não. Explico.[...]Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal:[...]Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.E, no presente caso, ainda que o entendimento deste magistrado fosse distinto, o fato é que o valor dos tributos federais sonegados, sem sombra de dúvidas ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00, estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Nesse ponto deve se registrar que o valor de tributos iludidos, conforme aferido no Tratamento Tributário de fs. 70/72, alcançou o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Em Juízo a testemunha de acusação, Felipe Farias Martins, compromissada, relatou que participou da prisão em flagrante do réu Gilmar; em abordagem de rotina pararam um veículo e pediram que fossem apresentados os documentos do veículo; perguntaram para o motorista o que havia na carroceria, tendo este afirmado inicialmente não haver nada, mas ao ser informado pelos policiais que estes iriam levantar a lona para vistoria, o motorista relatou que estaria carregando cigarros, razão pela qual foi dada voz de prisão; os cigarros eram de origem paraguaia; acredita ter levantado a lona e verificado que a carreta estava completa; não se lembra de o réu ter dito quem o havia contratado; o réu carregava uma quantia de dinheiro na ocasião, mas não se recorda exatamente do montante; confirma o depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal; outro veículo foi apreendido na ocasião, não se lembrando se o rádio localizado estava na primeira ou na segunda apreendida; o réu não tentou fugir nem reagiu a abordagem; o réu não falou nada sobre possível ligação com o outro veículo apreendido, o veículo foi apreendido em uma estrada vicinal. Por sua vez, a testemunha, igualmente compromissada, Jeanne Ribeiro Marques, em Juízo relatou que participou da prisão em flagrante de Gilmar Pereira Carvalho; estraram em uma estrada vicinal e deram ordem de parada a uma carreta que estava ali transitando de forma suspeita; o motorista parou tranquilamente; ao ser indagado o motorista demonstrou nervosismo; informaram que iriam abrir a lona e ao começar a mexer na lona o motorista confessou que estava carregando cigarros do Paraguai; a cabine estava equipada com rádio transmissor; o rádio estava funcionando em um volume alto, mas apesar de não se lembrar com clareza se era da primeira ou da segunda carreta, ratifica o depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal quanto a este fato, especialmente no que se refere ao rádio instalado na cabine da carreta do Gilmar, e que tal rádio estava com volume bem alto; o rádio era utilizado com sistema de batedores; a outra carreta apreendida na ocasião, que provavelmente era do mesmo grupo, possuía notas fiscais idênticas as encontradas com Gilmar, que transportava cigarros paraguaio e também possuía rádio instalado em seu interior; as notas fiscais eram idênticas; é comum a utilização de notas fiscais falsas para dissimular a existência de cigarros contrabandeados, bem como o sistema de rádio oculto; as circunstâncias indicam que possivelmente se tratava de um grupo grande envolvido no contrabando de cigarros; outras pessoas estavam conversando no rádio do veículo cujo motorista fugiu; Gilmar afirmou que não conhecia outros caminhões; o réu não ofereceu resistência à prisão; ratifica integralmente o depoimento prestado em sede inquisitiva; o réu disse que não sabia da existência do rádio, tampouco o utilizou; não verificou se os rádios estavam na mesma frequência, não tendo havido confronto entre ambos os veículos; pegou a frequência de apenas um dos veículos; Gilmar disse que estava sozinho, não sabendo nada sobre a existência de outro veículo. Interrogado, o acusado Gilmar Pereira Carvalho relatou que auferia renda de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia, como servente de pedreiro, aproximadamente R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) mensais; já foi preso em São Paulo transportando cigarros; confessa os fatos, exceto pelo rádio comunicador; foi abordado pela polícia na estrada de chão, quando estava indo para o Porto Caiuá; estava em um caminhão semirreboque; o veículo estava carregado de cigarros; pegou o veículo no posto trevo, em Eldorado; não viu a mercadoria, mas sabia que eram cigarros; não sabe se o veículo estava vindo do Paraguai; não sabe a quantidade de cigarros que transportava; faz frete esporadicamente, quando não está trabalhando como servente de pedreiro; não notou nada diferente na cabine; não viu o rádio comunicador instalado; não tinha conhecimento de sua instalação; já viu um rádio PX antes, mas no dia em que foi abordado não prestou atenção se havia um modelo como este dentro da cabine; foi contratado para ir até o Porto Caiuá; ia deixar a carga nesse local; ia arrumar um jeito de ir embora; não tinha ninguém lhe esperando; durante o trajeto não notou nenhuma comunicação no rádio; ia receber R\$ 3.000,00 (três mil reais) para levar o caminhão. Com efeito, os depoimentos são convergentes para o fato de que Gilmar Pereira

Carvalho estaria conduzindo veículo automotor carregado de caixas de cigarros de origem paraguaia. Aliás, como se verificou, o próprio acusado confessou ter sido contratado para o transporte de mercadorias ilícitas e, muito embora tenha declinado saber se tratar do conteúdo da carga que transportava, de igual sorte afirmou que não do quantitativo que iria transportar, tendo assumido o risco de causação de dano maior ao bem jurídico tutelado. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado GILMAR PEREIRA CARVALHO, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

2.3 DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

2.3.1 Materialidade Em relação ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, as conclusões apresentadas pelo laudo de exame pericial sobre os equipamentos impedem o reconhecimento da tipicidade material da conduta. Referido laudo registrou: (...) III.2 - Exames no Transceptor 2 Os exames mostraram que o Transceptor 2 é adequado para operar em High Frequency (HF), apresentando-se, quando recebido, configurado para operar no canal 4 de sua banda D, cuja frequência nominal é de 27,012 MHz. As medidas realizadas mostraram que as suas transmissões se davam com a potência de 4 W. Nos teste de modulação/demodulação, o Transceptor se mostrou funcional. (...) Quesito 2: Qual a potência e frequência de operação do equipamento? (...) O Transceptor 2, quando recebido, encontrava-se configurado para operar na frequência de 27,012 MHz, tendo operado nesta frequência com a potência de 4 W. Ora, nesse sentido, o transmissor apreendido em poder de Gilmar, segundo o laudo, não se reveste de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98, aplicado aqui analogicamente, considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, sendo certo que a potência de ambos os aparelhos examinados (4W) encontra-se inferior a esse patamar. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. POTÊNCIA DO APARELHO TRANSMISSOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 25 W. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. 2. Aplicável o princípio da insignificância em crime de radiodifusão clandestina quando a potência do transmissor for inferior a 25W. Precedentes da 4ª Seção. 3. À luz do princípio in dubio pro reo, há de se afastar o juízo condenatório recorrido na hipótese em que não restou demonstrada nos autos a potencialidade lesiva do aparelho de rádio. (TRF4, ACR 0013369-84.2002.404.7100, Oitava Turma, Relator Rony Ferreira, D.E. 29/01/2013, destaquei) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. Não se configura o crime de atividade clandestina de radiodifusão quando a potência dos aparelhos utilizados não for superior a 25W. (TRF4, HC 5015596-67.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/11/2012) DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIOAMADOR. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não

obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radioamadorismo bem como a eventual existência de danos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. Os aparelhos apreendidos tinham potência de 6,0 (seis) e 4,0 (quatro) Watts e não há notícia nos autos de quaisquer prejuízos causados pela sua eventual utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e não ter sido provada a existência de danos reais ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, conduta do acusado é atípica, perante o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF-3 - ACR: 107 SP 2006.61.06.000107-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/08/2011, SEGUNDA TURMA) Neste particular, não havendo potencial lesividade ao bem jurídico tutelado, aplicável no caso em tela o princípio da insignificância, porquanto a o resultado jurídico que poderia advir do uso de tais aparelhos não justifica a intervenção da norma penal, devendo o acusado ser absolvido, uma vez não comprovada a materialidade delitiva. Por conseguinte, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu GILMAR PEREIRA CARVALHO quanto à prática do crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2.4 Da aplicação da pena

2.4.1 Art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui registros criminais anotados, conforme se vê de fls. 60, no entanto, tais anotações não são aptas a caracterização de maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do C. STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, compondo a quantia de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros de origem estrangeira; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a em 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes, razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.

Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços a comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal, bem assim tendo em vista as declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório judicial de que estaria desempregado à época dos fatos. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena aplicada (art. 43, inciso IV, CP), descontado o período de prisão cautelar, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.5 Dos radiotransceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, tendo em vista não haver nos autos comprovação de certificação/autorização da ANATEL para o uso de referidos equipamentos de telecomunicação, bem assim considerando que sua utilização desprovida da referida certificação/autorização constitui fato ilícito,

declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. 2.6 Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos Caminhão Trator SCANIA/G420, ano/modelo 2010/2011, cor branca, placas NWR 9420, chassi 9BSG4X200B3674710; Semirreboque GUERRA/Graneleiro, cor branca, ano/modelo 2010/2010, placas ASY 5608, chassi 9AA02102GAC094626; Semirreboque GUERRA/Graneleiro, ano/modelo 2010/2010, cor branca, placas ASX 9540, chassi 9AA02062GAC094627; Caminhão Trator IVECO/Stralis 420, ano/modelo 2007/2008, cor vermelha, placas EJB 2049, chassi 93ZS2MSH088800067; e Semirreboque LIBRELATO/Graneleiro, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placas MJC 3155, chassi 9A9CS4273BLDJ5988, tendo em vista que os laudos de exame pericial acostados às fls. 79/90 e 91/100, apontaram, respectivamente que Em TODOS os veículos foram constatados vestígios de adulteração (f. 89) e que Em ambos os veículos foram constatados vestígios de adulteração (f. 100), nos termos do parecer ministerial, determino a extração de cópia dos referidos laudos para fins de encaminhamento ao Departamento de Polícia Federal, objetivando a averiguação dos fatos. Desta feita, resta prejudicado, ao menos por ora, a análise quanto a decretação de perdimento dos bens em favor da União. 2.8 Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu GILMAR PEREIRA CARVALHO, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena aplicada, descontado o período de prisão cautelar, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, IV, e art. 46 e do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e ABSOLVÊ-LO da prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas partes, em proporção, sendo metade para o réu GILMAR PEREIRA CARVALHO e metade para o Ministério Público Federal, dada a sucumbência parcial deste. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu GILMAR PEREIRA CARVALHO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Eldorado/MS, inscrito no CPF sob o n. 001.608.431-46, filho de Deogenio Juliani Carvalho e Edinalva Pereira Carvalho. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-60.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu MARCIONEY, a fim de que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas, consoante determinado no despacho da fl. 145.

Expediente Nº 1751

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000520-86.2005.403.6006 (2005.60.06.000520-5) - JOSE SILVESTREIN(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora da juntada, à fl. 321, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal devido, cuja requisição se deu por meio de precatório judicial (fl. 318). Cumpra-se. Intimem-se.

0000044-77.2007.403.6006 (2007.60.06.000044-7) - ZOROASTRO GARCIA PRADO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora da juntada, à fl. 121, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal devido, cuja requisição se deu por meio de precatório judicial (fl. 118). Cumpra-se. Intimem-se.

0000615-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000615-0) - IVANI DA SILVA RIBEIRO X EDILSON MOREIRA

RIBEIRO X IVANIZIA DA SILVA RIBEIRO COSTA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NILSON DA SILVA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que às fls. 221/226 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000987-55.2011.403.6006 - MEZAQUE MEDINA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora da juntada, às fls. 128/129, dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor aos beneficiários Luzia Bispo de Souza e José Izauri de Macedo.Após, aguarde-se o pagamento do valor devido a CLAUDEIR DE SOUZA SANTOS, cuja requisição se deu por meio de precatório judicial (fl. 126).Cumpra-se. Intimem-se.

0001140-88.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que às fls. 111/112 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000439-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000439-1) - LUZIA BISPO DE SOUZA X CLAUDEIR DE SOUZA SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora da juntada, às fls. 128/129, dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor aos beneficiários Luzia Bispo de Souza e José Izauri de Macedo.Após, aguarde-se o pagamento do valor devido a CLAUDEIR DE SOUZA SANTOS, cuja requisição se deu por meio de precatório judicial (fl. 126).Cumpra-se. Intimem-se.

0000731-15.2011.403.6006 - WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA(PR022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que à fls. 311 e 313, foram juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1130

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000267-80.2014.403.6007 - PATRICIA FERREIRA NEVES TONIAL(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-65.2014.403.6007 - LIESETE NEVES DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-57.2014.403.6007 - NILCELENE MARIA BRAMBILA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-27.2014.403.6007 - ANTONIA PAES DA CUNHA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1132

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000270-35.2014.403.6007 - EDILSON LIMA DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC),

no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-20.2014.403.6007 - CELIA CRISTINA DOS SANTOS(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-05.2014.403.6007 - GISLENE CARVALHO GODOY(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-87.2014.403.6007 - DHEYNE OLIVEIRA BARBOSA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-72.2014.403.6007 - GERALDO GOMES DA COSTA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-42.2014.403.6007 - INEZ KARLING(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-12.2014.403.6007 - NEIDE SALETE CERVIERI DE ANDRADE(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-04.2014.403.6007 - ONOFRE DIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1136

EXECUCAO FISCAL

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

A teor do despacho de fl. 419, fica a executada RIVER ALIMENTOS LTDA, intimada sobre a penhora de valor, conforme termo de fl. 417, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.

0000311-07.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

A teor do despacho de fl. 664, fica a executada RIVER ALIMENTOS LTDA, intimada sobre a penhora de valor, conforme termo de fl. 662, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.